



acadêmica  
**LIVRE**

**DIREITO GLOBAL E  
SUAS ALTERNATIVAS  
METODOLÓGICAS:  
PRIMEIROS PASSOS**

*Michelle Ratton Sanchez Badin*

*Adriane Sanctis de Brito*

*Deisy de Freitas Lima Ventura*

(Orgs.)

 **FGV DIREITO SP**

**LIVRE** *para*

**LER PARTILHAR COPIAR PENSAR**

A Coleção Acadêmica Livre publica obras de livre acesso em formato digital. Nossos livros abordam o universo jurídico e temas transversais por meio das mais diversas abordagens. Podem ser copiados, compartilhados, citados e divulgados livremente para fins não comerciais. A coleção é uma iniciativa da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas (FGV DIREITO SP) e está aberta a novos parceiros interessados em dar acesso livre a seus conteúdos.

Esta obra foi avaliada e aprovada pelos membros de seu Conselho Editorial.

**Conselho Editorial**

Flavia Portella Püschel (*FGV DIREITO SP*)

Gustavo Ferreira Santos (*UFPE*)

Marcos Severino Nobre (*Unicamp*)

Marcus Faro de Castro (*UnB*)

Violeta Refkalefsky Loureiro (*UFPA*)

 **FGV DIREITO SP**

acadêmica

**LIVRE**

**DIDÁTICOS**

**DIREITO GLOBAL E  
SUAS ALTERNATIVAS  
METODOLÓGICAS:  
PRIMEIROS PASSOS**

*Michelle Ratton Sanchez Badin*

*Adriane Sanctis de Brito*

*Deisy de Freitas Lima Ventura*

(Orgs.)

Os livros da Coleção Acadêmica Livre podem ser copiados e compartilhados por meios eletrônicos; podem ser citados em outras obras, aulas, *sites*, apresentações, blogues, redes sociais etc., desde que mencionadas a fonte e a autoria. Podem ser reproduzidos em meio físico, no todo ou em parte, desde que para fins não comerciais.

A Coleção Acadêmica Livre adota a licença Creative Commons - Atribuição-NãoComercial 4.0 Internacional, exceto onde estiver expresso de outro modo.

**Editora**

Catarina Helena Cortada Barbieri

**Assistente editorial**

Bruno Bortoli Brigatto

**Preparação de originais**

Cecília Madarás

**Revisão de provas**

Bruno Bortoli Brigatto

**Capa, projeto gráfico e editoração**

Ultravioleta Design

**Conceito da coleção**

José Rodrigo Rodriguez

**Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Karl A. Boedecker da Fundação Getulio Vargas – SP**

Direito global e suas alternativas metodológicas [recurso eletrônico] : primeiros passos / Michelle Rattton Sanchez Badin, Adriane Sanctis de Brito e Deisy de Freitas Lima Ventura (Orgs.). – São Paulo : FGV Direito SP, 2016. 454 p. – (Coleção acadêmica livre)

ISBN: 978-85-64678-27-9

Direito internacional público - Brasil. 2. Direito internacional público - América Latina. 3. Direito internacional público - Estudo e ensino. 4. Relações internacionais. 4. Globalização. 5. Direito comparado. I. Badin, Michelle Rattton Sanchez. II. Brito, Adriane Sanctis de. III. Ventura, Deisy de Freitas Lima. IV. Fundação Getulio Vargas. V. Título.

CDU 341.1/.8

PUBLICADO EM DEZEMBRO DE 2016

**FGV DIREITO SP****Coordenadoria de Publicações**

Rua Rocha, 233, 11º andar

Bela Vista – São Paulo – SP

CEP: 01330-000

Tel.: (11) 3799-2172

E-mail: [publicacoes.direitosp@fgv.br](mailto:publicacoes.direitosp@fgv.br)

# DIREITO GLOBAL E SUAS ALTERNATIVAS METODOLÓGICAS: PRIMEIROS PASSOS

## *sumário*

### **APRESENTAÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO DOS DEBATES**

9

*Michelle Ratton Sanchez Badin, Adriane Sanctis de Brito e  
Deisy de Freitas Lima Ventura*

#### PARTE 1

### **A PRODUÇÃO EM DIREITO INTERNACIONAL NO BRASIL, NO CONTEXTO DA AMÉRICA LATINA: DESAFIOS E OPORTUNIDADES**

#### **1. DIREITO INTERNACIONAL NA AMÉRICA LATINA OU DIREITO INTERNACIONAL LATINO-AMERICANO? ASCENSÃO, QUEDA E RECUPERAÇÃO DE UMA TRADIÇÃO DE PENSAMENTO JURÍDICO E DE IMAGINAÇÃO POLÍTICA**

31

*Arnulf Becker Lorca*

#### **2. A VOLTA DO TERCEIRO MUNDO AO DIREITO INTERNACIONAL**

67

*George Rodrigo Bandeira Galindo*

#### **3. REGIONALISMO CONSTRUÍDO: UMA BREVE HISTÓRIA DO DIREITO INTERNACIONAL LATINO-AMERICANO**

97

*Liliana Obregón Tarazona*

#### PARTE 2

### **O ENSINO DO DIREITO INTERNACIONAL NO BRASIL: BALANÇO CRÍTICO E EXPERIÊNCIAS DE INOVAÇÃO**

<b>4. PROBLEMAS E DESAFIOS DO ENSINO DO DIREITO INTERNACIONAL NO BRASIL</b>	121
<i>Alberto do Amaral Junior</i>	
<b>5. ALGUMAS RESPOSTAS SOBRE O ENSINO E A PESQUISA EM DIREITO INTERNACIONAL NO BRASIL</b>	127
<i>Umberto Celli Junior</i>	
<b>6. DIREITO INTERNACIONAL NO BRASIL</b>	131
<i>Aziz Tuffi Saliba</i>	
<b>7. O ENSINO DE DIREITO INTERNACIONAL A PARTIR DE SEUS DOMÍNIOS</b>	153
<i>Tarciso Dal Maso Jardim</i>	
<b>8. O LUGAR DO OUTRO: METODOLOGIA DE ENSINO, DIREITO INTERNACIONAL, DIREITO COMPARADO</b>	163
<i>José Garcez Ghirardi</i>	
<b>9. UMA DANÇA DE TRÊS: DIREITO INTERNACIONAL, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DIREITO COMPARADO</b>	169
<i>Salem Hikmat Nasser</i>	
<b>10. O ENSINO DE DIREITO GLOBAL ENTRE O VELHO ALUNO E O NOVO PROFESSOR</b>	177
<i>Adriane Sanctis de Brito e Guilherme Forma Klafke</i>	
PARTE 3	
<b>TÉCNICAS DE ENSINO EM DIREITO INTERNACIONAL: EXPERIÊNCIAS E OPORTUNIDADES</b>	
<b>11. CARTOON E DIREITO INTERNACIONAL: PROBLEMATIZAÇÃO E TANGIBILIDADE</b>	209
<i>Deisy de Freitas Lima Ventura</i>	
<b>12. CARTOON E DIREITO INTERNACIONAL: REAÇÕES A DEISY VENTURA</b>	249
<i>Gustavo Ribeiro</i>	

<b>13. DIREITO INTERNACIONAL E CINEMA: UMA EXPERIÊNCIA DIDÁTICA</b>	255
<i>Paula Wojcikiewicz Almeida</i>	
<b>14. JURISPRUDÊNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL NO ENSINO DO DIREITO INTERNACIONAL</b>	289
<i>Salem Hikmat Nasser</i>	
<b>15. A IMPORTÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA PARA O ENSINO DO DIREITO INTERNACIONAL</b>	297
<i>Alberto do Amaral Junior</i>	
PARTE 4	
<b>TÉCNICAS, MÉTODOS E ABORDAGENS DE PESQUISA EM DIREITO INTERNACIONAL</b>	
<b>16. RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DIREITO INTERNACIONAL: OBSERVAÇÕES BREVES SOBRE CONVERGÊNCIAS POSSÍVEIS</b>	303
<i>Maria Hermínia Tavares de Almeida</i>	
<b>17. A DIMENSÃO DO PODER NO DEBATE INTERDISCIPLINAR DI-RI: UMA POSSÍVEL CONTRIBUIÇÃO DA ACADEMIA BRASILEIRA</b>	311
<i>Igor Abdalla Medina de Souza</i>	
<b>18. DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS: REAÇÕES À LEITURA DE IGOR ABDALLA MEDINA DE SOUZA</b>	331
<i>Michelle Ratton Sanchez Badin</i>	
<b>19. TRANSDISCIPLINARIDADE, DIREITO INTERNACIONAL E RELAÇÕES INTERNACIONAIS: NOTAS PARA UM DEBATE</b>	339
<i>João Pontes Nogueira e Ana Paula Pellegrino</i>	
<b>20. A POSTURA DA TRANSDISCIPLINARIDADE: ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS</b>	349
<i>Marcelo de Almeida Medeiros</i>	



<b>21. A INTERLOCUÇÃO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS: APONTAMENTOS TEÓRICOS, PRÁTICOS E ALGUMAS PROPOSTAS PARA A ACADEMIA BRASILEIRA</b> <i>Fábio Costa Morosini</i>	357
<b>22. A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO INTERNACIONAL</b> <i>José Guilherme Moreno Caiado</i>	383
<b>23. DIREITO INTERNACIONAL E ANÁLISE ECONÔMICA: QUAIS OS LIMITES E COMO EXPLORAR? REAÇÕES A JOSÉ G. M. CAIADO</b> <i>Yi Shin Tang</i>	401
<b>24. HISTÓRIA DO/NO DIREITO INTERNACIONAL: QUESTIONAMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DE ESTUDOS HISTORIOGRÁFICOS EM DIREITO INTERNACIONAL NO BRASIL</b> <i>Fabia Fernandes Carvalho Veçoso e João Henrique Ribeiro Roriz</i>	413
<b>25. PARA UMA HISTORIOGRAFIA DO DIREITO INTERNACIONAL NO BRASIL: COMENTÁRIOS A FABIA VEÇOSO E JOÃO HENRIQUE RORIZ</b> <i>George Rodrigo Bandeira Galindo</i>	433
<b>SOBRE OS AUTORES</b>	444
<b>ANEXO: LISTA DE PARTICIPANTES DAS DUAS EDIÇÕES DO WORKSHOP "DIREITO GLOBAL E SUAS ALTERNATIVAS METODOLÓGICAS"</b>	451

# APRESENTAÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO DOS DEBATES

Michelle Ratton Sanchez Badin,  
Adriane Sanctis de Brito e  
Deisy de Freitas Lima Ventura

O professor ou o pesquisador de direito internacional passa por diversos questionamentos quando enfrenta a tarefa de ensinar sua disciplina ou desenhar um novo projeto de pesquisa. Na docência sempre surgem perguntas como: quais são os principais objetivos do curso que irei ministrar? Qual a melhor forma de abordagem? Como avaliar se os alunos aprenderam o que busquei ensinar? O que incluir em meu programa de ensino? De outro lado, o pesquisador lida com questões relacionadas: o que pesquisar? Como estruturar um problema de pesquisa? Qual método empregar para atingir os objetivos da pesquisa? Quais as particularidades dos métodos aplicados em pesquisas na área do direito internacional?

Essas são perguntas fundamentais que, dentre outras, impactam o trabalho diário do professor e do pesquisador. Contudo, justamente por lidarem com o direito global, esses profissionais enfrentam ainda outras dificuldades. O direito internacional como ciência tem passado por uma série de questionamentos sobre a sua especificidade como disciplina no campo do direito, principalmente diante da globalização econômica e da revolução tecnológica, acentuados a partir da década de 1980, que conhecidamente ampliaram as associações regulatórias, diminuíram os espaços e relativizaram as barreiras espaciais:<sup>1</sup> há quem diga que é uma falha gravíssima pensar em qualquer área do direito sem incluir sua dimensão do além-fronteiras – daí a expressão “direito global”.<sup>2</sup> Ou mesmo que, se esse direito for global, não necessariamente abranja todos os níveis de relações jurídicas, universalmente, mas suas diferentes possibilidades locais, nacionais e regionais.<sup>3</sup> A essas discussões ainda se soma a questão da fragmentação do direito internacional, que se expandiu a partir do pós-Segunda Guerra para todos os temas da vida social, diante da legalização das relações

internacionais e a aparente perda de unidade diante da emergência de diversos regimes internacionais.<sup>4</sup>

Há ainda mais dúvidas se olhamos a partir de nossa perspectiva: em que medida e por quais meios isso atinge o Brasil? Será que as nossas faculdades e universidades têm tido capacidade de apreender e sistematizar essas mudanças? Será que conseguimos dialogar com os marcos teóricos a partir de nossas especificidades? Será que podemos, a partir das pesquisas na área no Brasil, avançar com elementos para criar categorias próprias no direito internacional? Quais metodologias podem inovar as formas de ensino e pesquisa no país? Todas essas questões derivam da preocupação de tornar a disciplina e a produção na área consoante com a realidade política, econômica e social do Brasil, e agregar esses elementos ao debate acadêmico internacional na área.

Mesmo diante de tantas dúvidas sobre o que é essa disciplina atualmente e como devemos lidar com ela, é fato que o Direito Internacional é objeto de aulas e pesquisas no dia a dia de muitos profissionais. Ou como disse Jean D’Aspremont, “International Lawyers Live!”;<sup>5</sup> ou seja, aqueles que têm de lidar com a matéria lidam com ela mesmo diante das dúvidas sobre o seu conteúdo, seus limites ou sua própria existência autônoma.

Vem disso a ideia de reunir o corpo de acadêmicos brasileiros da área do Direito Global e disciplinas complementares em uma rede, como um espaço de oxigenação e de renovação, em que os desafios sejam abordados de forma crítica e algumas possíveis soluções sejam compartilhadas. Este livro é fruto de dois encontros dessa rede, em sessões de trabalho e de reflexão sobre o seu papel na academia brasileira atualmente. Esses encontros resultaram de parcerias institucionais importantes, mas sobretudo do engajamento pessoal de cada um de seus participantes nos debates centrais da metodologia do Direito Global. Ao final deste livro, incorporamos, portanto, o nome de todos os professores, pesquisadores e pós-graduandos que estiveram presentes nos encontros e que, por intermédio de suas participações, colaboraram para a riqueza do debate, com pontos específicos que foram posteriormente integrados na revisão dos textos desta coletânea.

As discussões aqui registradas resultaram dos encontros sobre “Direito Global e suas alternativas metodológicas”, realizados em 2011 e 2014. Os

integrantes da rede, professores e pesquisadores em direito internacional e áreas afins, são filiados a instituições de ensino em diferentes regiões do Brasil e contribuíram com suas experiências locais para sessões de trabalho sobre métodos de ensino e pesquisa em direito internacional. Hoje, a partir da rede de debate consolidada, contamos com uma frequente troca de informações e experiências, em processos virtuais e nos encontros presenciais a cada dois anos.

O primeiro encontro, realizado em 2011, foi fruto da parceria entre a FGV Direito SP, a FGV Direito Rio e o Instituto de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo (IRI/USP). Considerando ser o primeiro momento de aproximação do grupo, sua proposta foi debater as especificidades do direito internacional como disciplina no campo do direito, tendo em vista a perspectiva brasileira e a forma de inserção do país no contexto internacional. As sessões de trabalho objetivaram, portanto, debater as particularidades geográficas e culturais do país, assim como o processamento das transformações pelas quais a disciplina passou recentemente.

O encontro partiu da ideia de que a constatação do isolamento no debate internacional e a escassa integração com outras áreas da academia brasileira favorecem a formulação de questões específicas sobre a disciplina e o modo como ela é estudada no Brasil, mas também encoraja o retorno ao debate interdisciplinar no campo das Ciências Sociais. Nesse sentido, fomentou-se o diálogo com outras disciplinas, como a Ciência Política, a Administração Pública e as Relações Internacionais, para favorecer uma releitura crítica da disciplina no Brasil. Tal diagnóstico ensejou três eixos de trabalho que foram agregados em variados capítulos deste livro: i) os métodos; ii) a interdisciplinaridade, focada no debate entre Relações Internacionais e Direito Internacional; e, por fim, iii) a perspectiva comparada aplicada ao Direito Internacional, com a finalidade de identificar os elementos particulares da disciplina no Brasil e avaliar o impacto de sua inserção internacional.

Em 2014, ocorreu o segundo encontro, a partir de uma parceria entre a FGV Direito SP, a FGV Direito Rio e a Faculdade de Direito de Ribeirão Preto e o Instituto de Relações Internacionais, ambos da Universidade de São Paulo. Na segunda edição, a proposta foi conservar a busca por

perspectivas locais, agora enfocando métodos de ensino e pesquisa no Direito Internacional, em um espírito de laboratório. Um dos focos do encontro foi a necessidade de buscar concretude para o direito internacional na docência, além de debater abordagens e métodos inovadores de pesquisa. A segunda edição do evento também incorporou ao programa um espaço para as visões de pós-graduandos, que está representada neste livro pelo capítulo 10 e que por certo será expandida nas próximas edições do encontro. No segundo evento, as discussões buscaram, portanto, aprofundar as dificuldades e os desafios das experiências didáticas e os caminhos tortuosos do desenvolvimento metodológico.

Este livro foi dividido por temas, misturando produções do primeiro e do segundo encontros. Justamente por terem sido inicialmente formulados como *papers* de posicionamento para um debate que os aprofundasse, alguns dos textos são mais curtos – ainda que tenham passado pela revisão de seus autores antes desta publicação. Outros, com um desenvolvimento mais robusto, são fruto de reflexões feitas para apresentação no segundo evento ou aprofundamentos de discussões provenientes do primeiro evento. Em vez de colocarmos os textos conforme apareceram em falas nos eventos, justamente por muitos dos pontos discutidos em ambos os encontros serem complementares, decidimos agregar os textos conforme os temas e os debates que pautaram conjuntamente.

Além da apresentação, o livro se organiza em quatro seções. A primeira (seção 1) traz reflexões sobre a crise e as direções de reconstrução da disciplina no direito internacional que provocaram e inspiraram a organização da rede. Esta seção congrega três artigos que apresentam uma leitura crítica sobre a produção em Direito Internacional do Brasil, no contexto da América Latina. O capítulo 1, “Direito Internacional na América Latina ou Direito Internacional Latino-americano? Ascensão, queda e retomada de uma tradição de pensamento jurídico e de imaginação política”, inicia a reflexão. Nele, o chileno Arnulf Becker Lorca chama a atenção para construção de uma tradição jurídica latino-americana, com base no estudo de livros didáticos. Ele parte das seguintes questões: “Existe uma maneira tipicamente latino-americana de se entender a ordem pública global? Como os juristas latino-americanos têm refletido sobre desenhos globais

alternativos e suas implicações para a região? ”. O autor aborda, portanto, a função de se pensar o direito internacional como reflexão política sobre o papel da América Latina no mundo. E conclui que, nas últimas décadas, o direito internacional desempenhou um papel de conservação dos significados hegemônicos, transferindo qualquer responsabilidade de justificação para uma esfera extrajurídica. Por isso, a necessidade de se recuperar a reflexão da política exercida pela disciplina.

Essa análise de Lorca se coordena com a chamada para algumas alternativas presentes no Brasil e na América Latina, que se apresentam nos textos subsequentes do brasileiro George Galindo e da colombiana Liliana Obregón. Enquanto Galindo dialoga com a proposta de Lorca de politização do direito, ao tratar dela na forma como é construída pela linha de TWAIL no capítulo 2, “A volta do terceiro mundo ao Direito Internacional”, Liliana Obregón explora a construção de um regionalismo latino-americano no capítulo 3, “Regionalismo construído: uma breve história do Direito Internacional Latino-americano”. George Galindo indica que, no Brasil, a linha TWAIL (da sigla em inglês *Third World Approaches to International Law*) é pouco conhecida. Os trabalhos desenvolvidos nesta linha, de acordo com o autor, acreditam na força do direito internacional para subverter hierarquias e trazer justiça social para milhões de pessoas, o que representa uma grande deferência a ele, num mundo em que a desformalização tem sido a tônica da prática dos Estados. Liliana Obregón, complementarmente, lança o olhar de como alternativas neste sentido foram discutidas na América Latina. Ela aborda os debates sobre a existência de um direito internacional latino-americano desde o começo do século XIX e argumenta que, recentemente, as alegações identitárias latino-americanas persistiram como um discurso excepcionalista por vezes inclusivo, mas na forma da criação e atuação de organizações internacionais latino-americanas. Ela conclui que a observação histórica é uma lição para pensarmos atualmente a construção identitária latino-americana sobre o direito internacional, já que alegações nesse sentido podem ser utilizadas para beneficiar demandas contestadoras e reformadoras legítimas assim como para projetos autoritários.

A seção 2 traz algumas experiências de inovação no modo de ensinar o direito global dentro do espírito de laboratório, e algumas alternativas aos

problemas enfrentados, sob o título “O ensino do Direito Internacional no Brasil: balanço crítico e experiências de inovação”. A abertura deste debate é feita por Alberto do Amaral Junior, no capítulo 4, “Problemas e desafios do ensino do direito internacional no Brasil”. O autor aborda temas peculiares ao ensino do direito internacional do Brasil, com ênfase em suas próprias experiências como docente. Seu artigo parte da constatação de três problemas centrais da disciplina no país, como tradicionalmente lecionada: a *deficiência técnica*; a *confusão metodológica* e a *incapacidade de responder aos desafios postos pelo mundo globalizado*. De acordo com Amaral Junior, um ensino pleno do direito internacional no Brasil deveria estimular o desenvolvimento das seguintes capacidades no estudante: a compreensão de que as normas internacionais resultam de processos de negociação e barganha que exprimem a política dos Estados (e, paralelamente, o entendimento de que o direito internacional faz-se presente na política); a percepção das desigualdades entre os Estados e da imprescindibilidade de construção de molduras jurídicas que resolvam problemas daí decorrentes; e a aptidão para relacionar conhecimentos diversos, multidisciplinares, a fim de estimular a criatividade intelectual e habilidade crítica.

Muitas das deficiências apontadas por Amaral Junior são reconhecidas por Umberto Celli Junior, que foca a sua crítica no capítulo 5, “Algumas respostas sobre o ensino e a pesquisa em Direito Internacional no Brasil”, na permanência de um ensino dogmático (acrítico) nas instituições brasileiras. Segundo ele, o melhor caminho seria fomentar a capacidade crítica do aluno, tendo sempre em mente a transmissão dos interesses e aspirações do Brasil. A teoria das relações internacionais, a economia e outras disciplinas afins, no seu entender, cumprem função primordial no ensino do direito internacional, fertilizando a percepção dos fatores políticos, econômicos e sociais que pautam as normativas internacionais na mente do estudante. Por isso, destaca a carência de literatura nacional na área e o exercício extra que a literatura estrangeira demanda do professor, que deve analisá-la de maneira ainda mais crítica, adaptando-a e tentando aproveitá-la ao máximo para a realidade e os interesses brasileiros. Além disso, diferentemente de Aziz Saliba no capítulo 6, Umberto Celli Junior entende

que as grades das faculdades de direito ainda carecem de maior ênfase nas disciplinas de Direito Internacional e que isso passaria pelo incentivo à inscrição em disciplinas de outras áreas e o fortalecimento do intercâmbio internacional com outras instituições de ensino superior, em consonância com que indicará Tarciso Dal Maso Jardim, no capítulo 7.

Apesar da necessidade de inovação nas abordagens da disciplina registrada nos capítulos anteriores – com a qual concorda –, Aziz Tuffi Saliba mostra que nem o número de espaços para reflexão nem a quantidade de experiência com o ensino do Direito Internacional são um problema na realidade nacional. No capítulo 6, “Direito Internacional no Brasil”, o autor indica que, na maior parte de nossa relativamente curta história de ensino jurídico, o Direito Internacional esteve presente como disciplina ou conteúdo obrigatório – diferentemente do que ocorre em diversos outros países –, além de ter seu espaço assegurado em outros cursos de graduação – como é o caso do curso de Relações Internacionais. Ele destaca também o crescimento do número de periódicos nacionais da área do direito, além do aumento do número de “documentos citáveis” publicados por brasileiros, de 1996 a 2011. Por isso, ao final Aziz advoga que, para além de espaços para divulgar, é preciso estimular a qualidade – lendo e debatendo, com a efetiva troca de experiências, planos de ensino, textos, informações e de reflexões sobre a prática docente e de pesquisa.

Dentro da proposta de reflexão a favor da inovação, no capítulo 7, “O ensino de direito internacional a partir de seus domínios”, Tarciso Dal Maso Jardim propõe sua própria linha metodológica de docência em Direito Internacional, a partir de cinco domínios: o fático, o normativo, o casuístico, o teórico e o da efetividade. Esses pontos são analisados mais detidamente em seu artigo, que, no entanto, esbarram, conforme o autor, em duas dificuldades: em primeiro lugar, a necessidade de oferecimento de material contra-hegemônico (raramente encontrado em língua portuguesa, problema agravado pela dificuldade de absorção de materiais em idioma estrangeiro por parte dos alunos); em segundo lugar, o rompimento da linear expectativa discente da narrativa tradicional do manual. As vantagens dessa metodologia incluiriam a formação crítica e a possibilidade de abordagem progressiva de temas como solução de controvérsias



e responsabilidade internacional, no entender de Tarciso Dal Maso. Com base em sua experiência de trabalho no Senado Federal, o autor considera que deve haver também articulação acadêmica entre universidades nacionais e estrangeiras, bem como entre a academia, o poder público (incluindo governos e organizações internacionais) e a sociedade civil.

Em complemento às propostas dos outros capítulos para o projeto de renovação do direito internacional, José Garcez Ghirardi e Salem Hikmat Nasser se debruçam sobre a importância do direito comparado para a inovação no ensino. José Garcez Ghirardi, no capítulo 8, “O lugar do outro: metodologia de ensino, direito internacional, direito comparado”, discute a existência do “outro” no direito internacional e no direito comparado, bem como em suas respectivas metodologias de ensino. Enquanto o direito internacional propõe uma visão mais dinâmica do “outro”, de ações de sujeitos em relação, o direito comparado procura descrever seus objetos como meio de conhecê-los em sua estrutura interna. Garcez argumenta que também influenciarão o debate sobre a metodologia de ensino as representações que as faculdades de direito brasileiras possuem acerca da relação entre o nacional e o estrangeiro, podendo ser ela uma relação de hierarquização, ainda que implícita (negativa ou positiva, subordinando, respectivamente, o nacional ao internacional, ou o internacional ao nacional). Já Salem Hikmat Nasser, no capítulo 9, “Uma dança de três: Direito Internacional, Relações Internacionais e Direito Comparado”, relaciona os três temas com foco na metodologia de ensino e pesquisa em direito internacional, examinando o sentido de cada um desses termos. De acordo com Salem Nasser, o mundo que circunda o direito internacional serve como condicionante e limitante de sua operação; contudo, não se deve cair na tentação de substituir a linguagem do Direito Internacional por outra, de disciplina diversa. No tocante ao Direito Comparado, o autor indica variadas definições que podem servir a diversos fins como a compreensão da “internacionalização das relações” para tornar mais factível a compreensão do Direito Internacional Público sendo uma ordem diferente, fazendo perceber que o Direito e nossas concepções a respeito evoluem em permanência; para amparar o estudo das relações entre sistemas jurídicos como ordenamentos, reconhecendo cada tradição com suas linguagens internas e entendendo o modo como cada uma opera.

Em fechamento da discussão sobre as experiências com o direito global e as direções para inovação, no capítulo 10, “O ensino de Direito Global entre o velho aluno e o novo professor”, Adriane Sanctis de Brito e Guilherme Forma Klafke trazem a perspectiva dos alunos de pós-graduação, que enfrentam desafios próprios de uma transição. Provavelmente foram alunos em aulas tradicionais, sem variação de métodos ou reflexão sobre os objetivos da disciplina, mas se depararam com questionamentos sobre a escolha de objetivos, métodos e abordagens das disciplinas que começaram a ministrar. De acordo com os autores, é importante entender a profissionalidade da docência e o desenvolvimento de habilidades próprias implicadas na atividade. Além disso, os autores salientam as transformações que desafiam a disciplina do direito global, que requer escolhas materiais do professor sobre o que ensinar e como ensinar, a partir da complexidade das relações globais, do potencial de transformação que essa área do direito representa e da diversidade de possíveis atuações profissionais dos destinatários.

Após uma seção de apontamentos críticos e algumas propostas, os artigos que estão organizados na seção 3 apresentam técnicas já aplicadas em sala de aula, para lidar com o aluno da disciplina de direito internacional na dinâmica de ensino. Deisy de Freitas Lima Ventura e Gustavo Ribeiro inauguram a seção “Técnicas de ensino em Direito Internacional: experiências e oportunidades”, abordando o cartoon. No capítulo 11, “Cartoon e Direito Internacional: problematização e tangibilidade”, Deisy Ventura apresenta a utilização de sátiras políticas por meio da imagem como forma de adaptar o ensino do direito internacional ao novo desafio de prender a atenção de alunos cuja principal mídia de contato trabalha com mensagens rápidas e lapsos curtos de atenção. A autora defende que a utilidade da aula é ser um verdadeiro encontro para debate e reflexão, ainda mais quando se fala do direito internacional, uma das disciplinas que saem mais prejudicadas pelo provincianismo que separa as dimensões de regulação entre dimensões externa e interna, em vez de uma transversalidade. Mostrando alguns exemplos, a autora demonstra que o cartoon traz uma proximidade crítica que quebra esse modelo tradicional, ao mesmo tempo que contribui para a expansão do contato do aluno com o universo artístico e incentiva

a interlocução por causa de seu caráter lúdico. Em complemento, Gustavo Ribeiro comenta o texto anterior ressaltando que as questões levantadas pela autora se aplicam à educação jurídica em geral, a praticamente todas as disciplinas do direito. No capítulo 12, “Cartoon e Direito Internacional: reações a Deisy Ventura”, o autor também pontua que o valor da defesa de Deisy Ventura dos cartoons está ligado à clareza da autora ao colocá-lo como forma complementar de comunicação, em vez de um substituto de outros meios. Ao mesmo tempo, Gustavo Ribeiro chama a atenção para o fato de que, para que esta ponte semântica e lúdica não desmorone, os cartoons devem ser escolhidos a dedo, visto que trazem o risco de afastar a audiência em alguns casos.

No capítulo 13, “Direito Internacional e cinema: uma experiência didática”, Paula Wojcikiewicz Almeida adiciona a possibilidade da utilização do cinema em sala de aula, também como uma forma de trazer realidades muitas vezes aparentemente distantes do cotidiano dos alunos, para que eles compreendam melhor as sociedades e seus momentos históricos. A autora, a partir de sua experiência, aponta a importância de aulas de discussão subsequentes às de exibição dos filmes, para chamar os alunos a associarem o filme a uma leitura prévia, ou mesmo atuarem em *role-plays* que mimetizem personagens. Para além das potencialidades que a autora aponta, existem também limitações que precisam ser superadas, como as de caráter logístico e as relacionadas à expectativa de preparação dos alunos.

Salem Hikmat Nasser e Alberto do Amaral Junior discutem, na sequência, a utilização da jurisprudência no ensino do direito internacional. No capítulo 14, “Jurisprudência nacional e internacional no ensino do Direito Internacional”, Salem Nasser defende a utilização da jurisprudência no ensino do direito internacional como opção pelo concreto e que permitiria desconstruir o estranhamento e a resistência que os alunos normalmente apresentam quanto à disciplina. Salem narra, a partir de sua experiência em sala de aula, que a utilização de jurisprudência no ensino do direito permite não apenas superar isso, mas também traz de positivo o contato direto com a linguagem jurídica internacional e com a complexidade das controvérsias e dos órgãos que as recebem. No capítulo 15, “A importância da

jurisprudência para o ensino do direito internacional”, Alberto do Amaral Junior se alinha ao artigo anterior de Salem Nasser e também defende a importância do estudo jurisprudencial no direito internacional. Ele enfatiza, no entanto, os fatores históricos da disciplina que valorizam os sistemas pacíficos de solução de controvérsias, a partir da segunda metade do século XX: antinomias em virtude da presença de um grande número de Estados, a pluralidade de interesses e o conseqüente aparecimento de normas internacionais incompatíveis, além de novos temas no direito internacional, a produção de tratados sobre áreas diversas, o estabelecimento de hierarquias de valores pelas regras de *jus cogens* e o aumento da produção dos órgãos de solução de controvérsias. Atualmente há muitos desacordos teóricos no direito internacional, e não somente empíricos, que podem referir-se inclusive ao uso do conceito de direito; tudo isso é feito dentro da prática argumentativa, que vale a pena ser olhada mais de perto a partir desta disciplina. Assim, argumenta o autor, o estudo da jurisprudência tem uma função crítica essencial ao estudo do direito internacional, que é a de iluminar os argumentos em jogo para que os alunos adquiram a competência de manipulá-los tecnicamente.

De forma complementar à seção anterior, que lida com os métodos de ensino do direito internacional, a seção 4 enfatiza algumas técnicas de pesquisa dentro da disciplina, dentre as quais a do diálogo transdisciplinar entre direito e relações internacionais, a abordagem do direito e da economia no direito internacional e a análise histórica da produção do direito internacional, sob o título “Técnicas, métodos e abordagens de pesquisa em Direito Internacional”.

Como contribuição inicial a esta quarta seção, Maria Hermínia Tavares de Almeida apresenta no capítulo 16, “Relações Internacionais e Direito Internacional: observações breves sobre convergências possíveis”, que a interlocução entre a teoria das relações internacionais e o direito internacional ainda é incipiente no Brasil. No que tange ao diálogo em âmbito global, Maria Hermínia se baseia na experiência da academia estadunidense e destaca dois tópicos de importância: o impacto dos regimes políticos sobre a ação externa dos Estados (com a utilização de conhecimentos produzidos pelo constitucionalismo comparado, por exemplo, além daqueles da

Ciência Política) e a compatibilização entre normas internacionais e domésticas. A autora ainda adiciona uma terceira área profícua para o diálogo: a teoria normativa, que trata da discussão sobre critérios que justificam juízos de valor sobre instituições e comportamentos no plano internacional. Em adição, Igor Abdalla Medina de Souza e Michelle Ratton Sanchez Badin trocam ideias nos capítulos 17, “A dimensão do poder no debate interdisciplinar DI-RI: uma possível contribuição da Academia Brasileira”, e 18, “Direito e Relações Internacionais: reações à leitura de Igor Medina”. Igor Abdalla Medina de Souza realiza análise partindo de uma posição crítica ao novo liberalismo, olhando para a interdisciplinaridade como forma de elucidar as assimetrias justificadas por aquele discurso. O autor enfatiza que um grande ganho da interdisciplinaridade é atenuar os pontos cegos de cada disciplina – enquanto o ponto-cego do direito é subestimar a política, a ciência política faz o contrário. O ponto do autor é que os acadêmicos liberais que se utilizam da interdisciplinaridade, na verdade, fazem-no apenas para reforçar os pontos centrais de cada disciplina. Por isso, Igor Medina acredita que o debate interdisciplinar seria enriquecido no Brasil se abordasse, em vez disso, um olhar empírico, pela perspectiva do Sul Global, para iluminar as assimetrias internacionais. Já Michelle Ratton Sanchez Badin chama a atenção para a importância do empirismo para uma possível contribuição brasileira ao debate da interdisciplinaridade entre direito e relações internacionais, pois muitas das disputas retomadas por Igor Medina aparentam ser, antes de uma cadeia de ação e reação, uma disputa de egos. A autora procura complementar os pontos da dimensão do poder e da valorização da empiria, e coloca sobre a mesa quatro questões que justifica serem essenciais: dentro da noção de assimetria entre Estados, seria importante trabalhar a combinação de movimentos de TWAIL e vertentes das relações internacionais como a neocolonialista e a marxista; diante das “novas responsabilidades” dos Estados, como o tratamento a países em desenvolvimento ou a responsabilidade de proteger (ou *ao* proteger), que ainda precisa adentrar o debate da interdisciplinaridade; quanto a questões internas aos Estados, quais teorias de RI dão conta do fenômeno e o alcance do direito para mudanças sociais; quais podem ser alternativas normativas ao liberalismo propositivo norte-americano, diante de uma

reformulação, dentro das RI, da dimensão do poder de agentes variados e novos processos e instituições para o direito dentro da ideia de importação e exportação dos padrões regulatórios. Em complemento, João Pontes Nogueira e Ana Paula Pellegrino elaboram crítica acerca da transdisciplinaridade entre Direito Internacional e Relações Internacionais no capítulo 19, “Transdisciplinaridade, direito internacional e relações internacionais – notas para um debate”. Os autores valorizam o diálogo transdisciplinar ao entender que permite submeter concepções mais estreitas e ortodoxas (sobretudo positivistas) do direito internacional e da teoria das relações internacionais (que, no primeiro caso, despolitizam as relações internacionais, e, no segundo, politizam o direito internacional e esvaziam-no de valor normativo) à saudável crítica. Isso abriria espaço, no entender dos autores, para a análise dos processos reflexivos de deliberação, da atribuição de significados e da avaliação de responsabilidades e resultados com base em motivações e propósitos, assim como para compreender o processo de formação e conformação da ordem internacional.

Os dois artigos seguintes, de autoria de Marcelo de Almeida Medeiros e Fábio Costa Morosini, focam a questão da interdisciplinaridade no quadro concreto da pesquisa e do espaço acadêmico brasileiro. Marcelo Medeiros, no capítulo 20, “A postura da transdisciplinaridade: entre o direito internacional e as relações internacionais”, indica que há dois entraves principais à fluidez da colaboração entre as duas áreas: o primeiro relacionado à exagerada ortodoxia disciplinar defendida por alguns pesquisadores da área de Relações Internacionais, que leva a uma ideia equivocada de autosuficiência; e o segundo referente à estrutura departamental das instituições de ensino e pesquisa no Brasil, que inibe uma cooperação permanente entre as várias áreas do conhecimento. Duas possíveis soluções apresentadas pelo autor seriam a criação, nas instituições de ensino superior, de estruturas de “Area Studies”, espaços que complementaríamos a atual dinâmica departamental, e o fomento de política de formação multidisciplinar na pós-graduação. Em adição, Fábio Costa Morosini avalia que o jurista do direito internacional pode fazer uso dos diagnósticos gerados pelas relações internacionais para traçar a melhor estratégia regulatória ou argumento de defesa. No capítulo 21, “A interlocução entre o direito internacional e as

relações internacionais: apontamentos teóricos, práticos e algumas propostas para a Academia Brasileira”, o autor evidencia que há diferenças de método entre os acadêmicos das duas áreas e que, para além disso, a aproximação entre direito internacional e relações internacionais tem um segundo grande limitador: a falta de capacitação técnica do professor nas duas áreas. Dentre suas sugestões para superar tais dificuldades estão: a realização de seminários integrando representantes das duas áreas; a criação de incentivos para que professores de direito internacional e relações internacionais se familiarizem com a “outra” disciplina; o incentivo à aproximação das disciplinas desde o ensino de graduação; no âmbito da pós-graduação em direito internacional e relações internacionais, criação de incentivos para que os alunos cumpram parte dos seus créditos na “outra” disciplina; no âmbito da pesquisa, incentivo à aproximação das áreas por meio de lançamento de editais de pesquisa para projetos que integrem profissionais das disciplinas de direito internacional e relações internacionais; a criação de incentivos para que o conhecimento das duas disciplinas seja levado em consideração no momento da contratação de novos quadros de professores para os cursos de relações internacionais e direito internacional.

Ainda dentro da proposta de abordagem de técnicas e métodos de pesquisa, José Guilherme Moreno Caiado e Yi Shin Tang discutem a utilização da análise econômica no direito internacional. No capítulo 22, “A análise econômica do Direito Internacional”, José Guilherme Moreno Caiado aborda este método, que ainda é objeto de poucos trabalhos no Brasil, talvez por seus precursores ainda não terem gerado publicações ou por desentendimentos sobre a utilidade de seu uso. O autor destaca que as contribuições da análise econômica ao direito se ligam a uma contribuição de visão externa ao direito, própria das ciências sociais, aliada a uma visão interna do próprio direito, que possibilitam inovações em termos de olhar de pesquisa e resultados a serem alcançados. Yi Shin Tang complementa essa afirmação no capítulo 23, “Direito internacional e análise econômica: quais os limites e como explorar?”, indicando as razões possíveis para a pouca produção nesse sentido tanto no Brasil quanto internacionalmente: a ideia de um direito moldado pela eficiência vai contra as ideias dos propósitos tradicionais de um sistema jurídico de tradição civilista e as teorias

racionais-comportamentais são vistas como limitadas. Contudo, o autor defende que o grande ganho da análise econômica, no campo do direito internacional, pode ser justamente entender se as normas jurídicas influenciam de alguma forma a ordem internacional. O autor indica algumas oportunidades de aplicação da análise econômica no campo jurídico quanto à objetividade e efetividade do direito internacional, quanto ao comportamento de cortes internacionais e quanto aos efeitos do caráter fragmentário do direito internacional.

Num terceiro tópico dentro das possibilidades da interdisciplinaridade, os autores abordam a história do direito internacional nos capítulos 24, “História do/no Direito Internacional: questionamentos para a elaboração de estudos historiográficos em direito internacional no Brasil” e 25, “Para uma historiografia do Direito Internacional no Brasil: comentários a Fábria Veçoso e João Henrique Roriz”. No capítulo 24, Fábria Fernandes Carvalho Veçoso e João Henrique Ribeiro Roriz trazem à discussão o caráter recente da exploração da historiografia do direito internacional, ou pelo menos de estudos que buscam compreendê-lo como prática argumentativa situada em determinados contextos, ligando passado e presente, sob perspectivas variadas. Os autores trazem a proposta de buscar tal prática argumentativa no contexto brasileiro, que parece ser deixada de lado no ensino e no estudo do direito atualmente realizados no país. Ao tratar da metodologia desse possível projeto, os autores passam por uma metodologia que, entre outros pontos, deve se preocupar com a seleção das obras a serem analisadas, além de questões que situam a perspectiva dos autores ao falarem da história do direito internacional, a forma de exposição e a própria compreensão da continuidade histórica e presença de elementos regionais ou locais nas narrativas. Com isso, os autores compartilham o desenho de uma possível abordagem historiográfica brasileira mediante a utilização da história como ótica de pesquisa situada no contexto pós-virada historiográfica do direito internacional. No capítulo 25, George Galindo reage a essas reflexões comentando sobre a falta de adeptos do estudo da história do direito internacional no Brasil atualmente, seja pelo pouco prestígio advindo de pesquisas nessa linha, seja pela falta de tradição de pesquisa na área no país, ou a pouca abertura à linha



que normalmente explora a história e o pequeno interesse em áreas “menos práticas”. A mudança de atitude quanto a tal abordagem passa, no seu entender, pela compreensão de alguns pontos: por exemplo, de que os juristas não estudam direito internacional simplesmente pelo passado, mas para ligá-lo de alguma forma ao presente.

Como visto, os capítulos de cada uma das seções trazem em comum uma reflexão de base profunda acerca da função do direito internacional ou global, seja situado dentro da construção histórica da própria disciplina (seção 1), em relação à disciplina do direito ou a disciplinas complementares (seção 2), diante das ferramentas disponíveis para ensino, compatíveis ou não com o que se vislumbra para a disciplina (seção 3) e em relação a formas e métodos de pesquisa (seção 4). Na prática, todos esses questionamentos têm efeito direto não apenas sobre *como se ensina* e *como se pesquisa* o direito global, mas também condicionam e estão condicionados ao que se pretende ensinar ou pesquisar: esse é um ponto de discussão em aberto que pretendemos investigar nas próximas edições do evento.

Por tornarem a produção e finalização desta obra possível, agradecemos às instituições integrantes e financiadoras dos eventos, todos os autores e participantes do evento, os quais permitiram a criação de um ambiente franco de troca de ideias, e à equipe da edição deste livro, especialmente na pessoa do parecerista, que muito contribuiu para que explicitássemos ideias essenciais para a melhoria desta obra.

**NOTAS**

**1** Cf. e.g. RAJAGOPAL, Balakrishnan. From Modernization to Democratization: The Political Economy of the “New” International Law. In: FALK, Richard (org.); RUIZ, Lester E. J (org.); WALKER, R. B. (org.). *Reframing the International: Law, Culture, Politics*. Routledge: New York, 2002; SANTOS, Boaventura de Sousa. *Toward a New Common Sense: Law, Science and Politics in the Paradigmatic Transition*. London: Routledge, 1995; SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma cartografia simbólica das representações sociais: prolegómenos a uma concepção pós-moderna do Direito. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 24, p. 139-172, mar. 1988.

**2** Cf. e.g. TWINING, William. *General Jurisprudence: Understanding Law from a Global Perspective*. Cambridge University Press, 2009; TWINING, William (ed.). *Globalisation and Legal Theory*. Cambridge University Press, 2000.

**3** TWINING, William. *Implications of “Globalisation” for Law as a Discipline*. 2009. Disponível em: <[http://www.ucl.ac.uk/laws/academics/profiles/twining/twining-\\_implications.pdf](http://www.ucl.ac.uk/laws/academics/profiles/twining/twining-_implications.pdf)>. Acesso em: 27 fev. 2015.

**4** Cf. e.g. FISCHER-LESCANO, Andreas e TEUBNER, Gunther. Regime-collisions: the Vain Search for Legal Unity in the Fragmentation of Global Law. *Michigan Journal of International Law*, v. 25, n. 4, p. 999-1.046, 2004; GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Sê plural como o universo: a multiplicação dos tribunais internacionais e o problema dos regimes auto-suficientes no Direito Internacional. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 8, n. 33, p. 7-27, 2000; KOSKENNIEMI, Martti e LEINO, Päivi. Fragmentation of International Law? Postmodern Anxieties. *Leiden Journal of International Law*, v. 15, p. 553-579, 2002; PROST, Mario. All Shouting the Same Slogans: International Law’s Unities and the Politics of Fragmentation. *Finnish Yearbook of International Law*, v. 17, p. 1-29, 2006.

**5** D’ASPREMONT, Jean. International Lawyers Live! In: “5th Research Forum, International Law as a Profession International Law as a Profession: International Law as a Profession”, Amsterdam, 2013.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- : D'ASPREMONT, Jean. International Lawyers Live! In: 5th Research Forum, International Law as a Profession: International Law as a Profession, Amsterdam, 2013.
- : FISCHER-LESCANO, Andreas e TEUBNER, Gunther. Regime-collisions: the Vain Search for Legal Unity in the Fragmentation of Global Law. *Michigan Journal of International Law*. v. 25, n. 4, p. 999-1046, 2004.
- : GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Sê plural como o universo: a multiplicação dos tribunais internacionais e o problema dos regimes auto-suficientes no Direito Internacional. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, v. 8, n. 33, p. 7-27, 2000.
- : KOSKENNIEMI, Martti e LEINO, Päivi. Fragmentation of International Law? Postmodern Anxieties. *Leiden Journal of International Law*, v. 15, p. 553-579, 2002.
- : PROST, Mario. All Shouting the Same Slogans: International Law's Unities and the Politics of Fragmentation. *Finnish Yearbook of International Law*, v. 17, p. 1-29, 2006.
- : RAJAGOPAL, Balakrishnan. From Modernization to Democratization: The Political Economy of the "New" International Law. In: FALK, Richard (Org); RUIZ, Lester E. J (Org); WALKER, R. B. (Org). *Reframing the International: Law, Culture, Politics*. Routledge: New York, 2002.
- : SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma cartografia simbólica das representações sócias: prolegômenos a concepção pós-moderna do direito. *Revista Crítica de Ciências Sociais*, n. 24, p. 139-172, mar. 1988.
- : \_\_\_\_\_. *Toward a New Common Sense: Law, Science and Politics in the Paradigmatic Transition*. London: Routledge, 1995.
- : TWINING, William (Ed.). *Globalisation and Legal Theory*. Cambridge University Press, 2000.
- : \_\_\_\_\_. *General Jurisprudence: Understanding Law from a Global Perspective*. Cambridge University Press, 2009.

: TWINING, William (Ed.). *Implications of “Globalisation” for Law as a Discipline*. 2009. Disponível em: <[http://www.ucl.ac.uk/laws/academics/profiles/twining/Twining\\_IMPLICATIONS.pdf](http://www.ucl.ac.uk/laws/academics/profiles/twining/Twining_IMPLICATIONS.pdf)>. Acesso em: 27 fev. 2015.





PARTE 1

**A PRODUÇÃO EM  
DIREITO INTERNACIONAL  
NO BRASIL, NO CONTEXTO  
DA AMÉRICA LATINA:  
DESAFIOS E OPORTUNIDADES**



1.

# **DIREITO INTERNACIONAL NA AMÉRICA LATINA OU DIREITO INTERNACIONAL LATINO-AMERICANO? ASCENSÃO, QUEDA E RETOMADA DE UMA TRADIÇÃO DE PENSAMENTO JURÍDICO E DE IMAGINAÇÃO POLÍTICA\***

Arnulf Becker Lorca\*\*

Traduzido por Adriane Sanctis de Brito,  
Eduardo Shigueo Tomikawa e  
Marcel Ichiro Bastos Kamiyama  
Revisado por Michelle Ratton Sanchez Badin

**INTRODUÇÃO:** DIREITO INTERNACIONAL EM PERSPECTIVA COMPARADA  
Existe uma maneira tipicamente latino-americana de se entender a ordem pública global? Como os juristas latino-americanos refletiram sobre desenhos globais alternativos e suas implicações para a região? Essas questões se tornam inesperadamente complicadas em relação à América Latina contemporânea, uma vez que a disciplina do direito internacional não oferece aos juristas situados na periferia ferramentas analíticas adequadas para a compreensão do significado e dos usos do direito internacional em seu próprio contexto.<sup>1</sup> No entanto, examinar tradições jurídicas periféricas, regionais ou nacionais não só esclarece similaridades e diferenças entre as concepções alternativas do mundo internacional, como também ajuda a reconhecer as restrições estruturais e relações desiguais de poder que operam dentro da disciplina e que podem dificultar/impedir tentativas de imaginar visões alternativas da ordem mundial a partir da linguagem do direito internacional.<sup>2</sup>

Este artigo investiga as maneiras pelas quais os juristas latino-americanos usaram o direito internacional à luz de seu contexto particular e dentro de um conjunto limitado de materiais jurídicos, doutrinários e históricos. Ao mesmo tempo, aliado ao direito internacional crítico de contrabalanceamento



e descentralização, o objetivo deste artigo é reinterpretar esses usos e práticas enquanto constituintes de uma abordagem marcadamente regional ou de uma tradição de pensamento jurídico internacional.

Contudo, recorrer ao direito internacional para examinar o pensamento atual na América Latina sobre a ordem pública global traz dificuldades adicionais: parece ser uma escolha metodológica voltada para a direção errada. Juristas latino-americanos, geralmente, têm-se desvinculado da discussão acerca das várias formas de governança, relegando para outros especialistas, áreas de conhecimento, ou mesmo para a política internacional a articulação de uma definição de ordem internacional e sua relação correspondente com a América Latina. Essa abordagem contrasta fortemente com outros momentos da trajetória da disciplina na região.<sup>3</sup>

Com um ponto de partida heurístico, no estudo de usos e práticas do direito internacional na América Latina contemporânea, examino uma batalha ocorrida no âmbito da disciplina, que durou de 1880 a 1950, período em que profissionais da área jurídica lutaram para afirmar ou negar a existência de um direito internacional tipicamente latino-americano. Também exploro como essa disputa tem sido representada e tratada na atual cultura jurídica latino-americana. Defendo que as atuais representações desse debate, que enfatizam demasiadamente a sua solução pacífica e a cessação das divergências profissionais, dão origem a um ponto cego na História – o que aconteceu com a disciplina entre os anos 1950 e 1970? O esquecimento estratégico desse período em que a disciplina experimentou politização e fragmentação relevantes está intrinsecamente conectado à natureza das práticas dominantes da atualidade.

O presente artigo propõe a seguinte periodização da trajetória do direito internacional na América Latina: primeiro, o direito internacional como um instrumento no processo de construção da nação (décadas de 1810 a 1880); segundo, o direito internacional como parte da criação discursiva do conceito de América Latina, bem como de uma linguagem para contestar sua definição (décadas de 1880 a 1950); terceiro, um período de radicalização e fragmentação profissional (décadas de 1950 a 1970); e quarto, um período de despolitização profissional e de irrelevância do direito internacional no discurso da região (décadas de 1970 a

2000).<sup>4</sup> Mostro aqui que o direito internacional teve um papel importante de 1880 à década de 1950 no estabelecimento de um discurso que possibilitou aos latino-americanos discutir e contestar sua identidade política e lugar no mundo. De um lado, os momentos em que a tradição jurídica internacional tem sido utilizada para apoiar e contestar ideais sobre a América Latina correspondem aos momentos de relevância e polêmica da disciplina. Por outro lado, o apaziguamento e a tradução de contendas no interior da matéria em arranjos doutrinários e institucionais sinalizaram a perda de relevância do direito internacional em relação a outros discursos, tornando a sua tradição menos atraente para se pensar a América Latina.

## 1 | **POR UMA RELEITURA DO DIREITO INTERNACIONAL NA AMÉRICA LATINA**

Procurar uma tradição de pensamento de direito internacional na América Latina pode ser complicado. Em primeiro lugar, a tradição jurídica dominante toma-o como um fenômeno de origem europeia que se estendeu paralelamente à expansão da Europa pelo globo. Assim, os autores, as escolas de pensamento e as tradições intelectuais necessariamente têm origem eurocêntrica, e quando essas categorias são transpostas para a América Latina, são reduzidas à recepção, imitação ou, na melhor das hipóteses, contribuição para o legado da disciplina. Em segundo lugar, os juristas latino-americanos contemporâneos mal consideraram a existência de um modo latino-americano de pensamento sobre o direito internacional (no entanto, entre o período de 1880 a 1950, um seletivo grupo de autores e textos lutou pela discussão acerca de um direito internacional latino-americano). A cultura jurídica da América Latina esqueceu-se desse debate ou o formalizou num relato de conquistas institucionais e contribuições doutrinárias para o desenvolvimento de um sistema jurídico internacional universal.<sup>5</sup>

Na disciplina contemporânea, diversas narrativas sobrepõem-se para explicar a trajetória do direito internacional na região. A narrativa a-histórica e universalista, atualmente dominante, apresenta uma visão limitada a determinados conteúdos, usos e funções do direito internacional,

excluindo assim os relatos genealógicos de particularidades regionais do Direito. Outra narrativa compreende relatos de juristas latino-americanos sobre a história do direito internacional na região. Este artigo sugere uma terceira abordagem, que parte do trabalho produzido por juristas da América Latina entre 1880 e 1950 – momento no qual, a partir de um fervoroso debate sobre a existência de um direito internacional específico para a América Latina, foi operada não apenas a mediação da tensão entre universalidade e particularidade do direito internacional, como também se articulou uma concepção de América Latina. Em vez de privilegiar uma dessas narrativas sobre as outras, este artigo tem a intenção de produzir uma imagem fluida da trajetória do direito internacional na América Latina, uma imagem capaz de compreender tanto os seus defeitos quanto o seu potencial transformador.

Quanto à questão da construção eurocêntrica da história do direito internacional, a ideia aqui é deixar em segundo plano o problema da origem ocidental e, em vez disso, enfatizar o processo da formação de cânones.<sup>6</sup> A ideia de origem ocidental em si é, para mim, um cânone do direito internacional dominante. Assim, no contexto deste artigo, uma crítica ao eurocentrismo não é uma disputa metafísica (contestando a ontologia do Ocidente) nem um desafio histórico (sobre a origem do direito internacional). É sim uma investigação sobre a criação de um cânone, a autoridade que ele tem despertado na América Latina e, também, sua conexão com o contexto político internacional ao refletir e reproduzir relações de desigualdade de poder. Abandonar a questão da sua origem e realidade histórica abre espaço para que se considere os juristas latino-americanos como agentes históricos, envolvidos na assimilação do cânone dominante de direito internacional – por sua própria conta e risco. Acredito que apenas após a compreensão dos hábitos de assimilação jurídica da América Latina é possível contestar a suposta pureza e ordenação hierárquica desse cânone, bem como, a partir daí, avaliar as suas consequências.

## II | **REGISTROS CONFLITANTES SOBRE O PASSADO DO DIREITO INTERNACIONAL NA AMÉRICA LATINA CONTEMPORÂNEA**

Esta parte do trabalho busca uma leitura comparativa dos livros didáticos

de direito internacional da América Latina contemporânea.<sup>7</sup> A análise mostra uma linha comum na representação do direito internacional e de sua trajetória na América Latina, bem como as divergências intrarregionais de pensamento acerca da relação da região com o direito internacional.

São duas as razões que me levam a concentrar os meus esforços em livros didáticos. Primeiro, cada país latino-americano tem um conjunto de livros de direito internacional que consolidou seu pensamento sobre o direito internacional latino-americano – por meio de inúmeras edições e uso extensivo no ensino e na assessoria jurídica em universidades nacionais, bem como nas representações diplomáticas das relações exteriores.<sup>8</sup> Em segundo lugar, os livros didáticos expressam o senso comum da profissão, o entendimento popular e tácito sobre o direito internacional na região, constituindo uma tradição nacional. Além disso, monografias dedicadas especificamente à questão do direito internacional latino-americano são raras. Muitas vezes, elas não fazem mais do que reafirmar a história do direito internacional na América Latina para o público estrangeiro.<sup>9</sup>

Os livros didáticos latino-americanos podem ser categorizados entre a adoção das concepções universalismo ou particularismo. O universalismo é uma conceituação do direito internacional que afirma a sua universalidade geográfica, cultural e material, considerando a sua própria nomenclatura e autodeclaração de que o seu âmbito de aplicação é o internacional. O particularismo, por sua vez, considera que o direito internacional atinge universalidade na História, pois compreende várias origens geográficas e culturais, bem como as contribuições contínuas que preservam tal diversidade. Dentro desse espectro, é possível distinguir dois tipos ideais de representação do direito internacional na América Latina contemporânea: o universalismo estanque e a contribuição particularista. Defendo que esses dois modos extremos, na verdade, impulsionam o debate em direção ao centro.

À primeira vista, os dois tipos ideais retratam como o conflito sobre a existência de um direito internacional latino-americano sedimentou uma distinção entre universalismo e particularismo e como essa distinção opera como uma digressão formalizada do conflito. Os juristas de ambos os lados consideram sua conceituação de direito internacional fundada em termos

científicos – em vez de termos pessoais e políticos –, rejeitando, assim, qualquer relação entre a sua posição na disciplina e sua posição acerca da existência ou não de um direito internacional latino-americano. Assim, os extremos universalistas e particularistas permanecem como cicatrizes da resolução do debate.

Em outro nível, esse debate reflete as fragilidades inerentes à disciplina. As formas de lembrar, esconder ou esquecer a discussão acerca da existência de um direito internacional latino-americano específico – seja como uma trajetória fácil que levou à criação do sistema interamericano, seja como um período turbulento na profissão que tem sido superado pela restauração da moderação científica – traz à tona concepções e intuições dos juristas sobre o significado e significação da disciplina na América Latina.

#### A | O universalismo convicto – rumo ao particularismo abstrato

O direito internacional é o conjunto de regras que rege a relação entre sujeitos internacionais.<sup>10</sup> Apesar da simplicidade dessa definição e a compreensão clara da disciplina que decorre dessa definição — isto é, o estudo científico de um objeto óbvio – os juristas latino-americanos que seguem o universalismo convicto são obcecados com a articulação fiel da ideia de direito internacional. Um efeito colateral de sua busca por uma definição verdadeira é que eles implicitamente criam uma hierarquia de fontes de autoridade.

Apesar de sua obsessão em encontrar a definição verdadeira do direito internacional, esses juristas latino-americanos, ao fim e ao cabo, terminam por outorgar aos grandes estudiosos europeus o conteúdo da definição. Os índices dos livros didáticos latino-americanos repetem praticamente o mesmo conteúdo essencial dos grandes livros da tradição europeia.<sup>11</sup> No mesmo sentido, o tratamento de cada tema pelos livros didáticos nada mais é do que uma miscelânea de relatos clássicos anteriores por autores prestigiosos.<sup>12</sup> Em ambas as situações, as estruturas argumentativas são as mesmas. Os juristas latino-americanos desenvolvem seu raciocínio jurídico com base em uma hierarquia de cânones sobre os quais se apoia a cultura

jurídica. O peso atribuído aos autores citados parece depender exclusivamente da reputação profissional do autor. No entanto, devido à inclusão cuidadosa dos autores que representam cada uma das tradições jurídicas nacionais de prestígio, verifica-se que a hierarquização de importância ou influência de países ou de tradições jurídicas também é um fator determinante na formação de cânones.<sup>13</sup>

Em primeiro lugar, o argumento principal é apresentado por meio das obras e ideias dos “grandes” acadêmicos ingleses, franceses e alemães. Citações curtas oferecidas pelos mestres são então ornamentadas com conteúdo mais preciso, fornecido, por sua vez, por um “segundo escalão” da academia, geralmente representado por autores espanhóis.<sup>14</sup> Já nos parágrafos que tratam de um assunto específico, o autor do livro didático dá vazão à sua própria voz, sempre dialogando com outros livros da região. No entanto, mesmo no espaço “seu”, ele utiliza, embora nem sempre o admita, argumentos relacionados às autoridades no topo da lista canônica, fazendo uma reinterpretação, por meio da qual o seu argumento adquire um tom mais pragmático.<sup>15</sup>

A posição notadamente inferior em que esse tipo de jurista latino-americano se coloca – em contato direto e em diálogo com aqueles considerados os verdadeiros mestres da disciplina – dá à narrativa um tom extremamente universalista e deixa pouco espaço para a história regional. Se eventualmente abordada em algum momento, a América Latina é analisada através dos olhos do plano internacional. Assim, por exemplo, em um subcapítulo de uma seção que trata de organizações internacionais – e geralmente após uma descrição do sistema das Nações Unidas – um livro didático pode reservar algumas páginas para o “sistema interamericano”.<sup>16</sup> Da mesma forma, os advogados de Direito Internacional da região raramente aparecem descritos como pertencentes à América Latina: sua presença acaba sendo diretamente relacionada ao seu sucesso na hierarquia internacional, à sua reputação profissional.<sup>17</sup>

Considerando-se os cânones promulgados nesses livros didáticos, o desenvolvimento da disciplina acaba ficando ensimesmado. Os modos peculiares de articular a universalidade tornam a representação totalmente particular; em outras palavras, as singularidades dos autores selecionados

para fazer parte do cânone em diferentes posições ao longo da hierarquia profissional fazem desse estilo algo exclusivamente latino-americano.<sup>18</sup> Na mesma linha, não é a inexistência de traços latino-americanos, mas a sua distribuição ao longo do livro que dá vazão ao tom universal. Enquanto a versão particularista, examinada a seguir, reduz contribuições latino-americanas ao direito internacional para corresponder a uma única perspectiva regional, a representação universalista os dispersa – dentro da divisão padrão de temas em livros didáticos clássicos – ou os deixa para os capítulos finais.<sup>19</sup>

A desconexão entre essas aparições regionais na narrativa impede qualquer análise histórica ou interpretação correspondente, levando a abordagem latino-americana do direito internacional para fora de cogitação. Não é fácil identificar as políticas consignadas pela representação universalista – visto que a perspectiva reivindicada por esse tipo de jurista é não só universal, mas também científica e neutra. No entanto, defendo mais para frente que a política de despolarização na visão universalista constitui uma resposta aos conflitos profissionais que fizeram do direito internacional um discurso menos plausível tanto para alavancar transformações sociopolíticas como para implantar um pensamento heterodoxo na América Latina.

## B | A contribuição particularista – rumo ao universalismo concreto

Em contraposição à posição universalista, os livros didáticos particularistas não acusam o direito internacional de falta de universalidade. Ao contrário, essa abordagem defende que encontrar uma série de contribuições multiculturais faz do direito internacional tanto universal quanto concreto. O tipo ideal de contribuição particularista tem duas variantes, uma construção naturalista e uma construção secular da universalidade tratada aqui – posições que não colidem por estarem dispostas consecutivamente na narrativa histórica.

Na abordagem naturalista, a universalidade é um atributo necessário do direito dos povos. Por uma questão de definição, *ubi societas ibi ius* (“onde há sociedade há direito”), a interação entre diferentes povos não

é sem lei, mas regulada pelos princípios do direito natural. Assim, um retrato das relações entre entidades políticas autônomas durante os tempos antigos (ou pertencentes a civilizações não ocidentais) como sendo reguladas por normas análogas ou precedentes ao direito internacional moderno torna-se evidência concreta da universalidade.<sup>20</sup>

Livros didáticos latino-americanos da variação naturalista enfatizam uma tradição pré-moderna (e pré-grociana). Ao contrário dos livros didáticos mais clássicos, eurocêntricos, que identificam Vestfália como a origem da disciplina de direito internacional, os livros didáticos latino-americanos do tipo particularista incluem em suas seções introdutórias relatos cuidadosos sobre as origens da disciplina, que remontam à Antiguidade. Na esteira de uma longa lista de momentos históricos, Vestfália aparece apenas como um dos muitos períodos relevantes da história do direito internacional.<sup>21</sup> A narrativa particularista mostra não só que o direito das nações é muito mais amplo do que Vestfália, mas também que o alargamento da história tem consequências para a compreensão da disciplina.

Ante o entendimento dominante do direito internacional, que atribui aos latino-americanos o papel de espectadores, os praticantes da variante naturalista buscam reverter esse fenômeno agrupando, em primeiro lugar, os marcadores que distinguem a tradição jurídica internacional eurocêntrica e depois, por exclusão, erigindo uma tradição paralela – que aponta marcadores alternativos – a qual confere igualdade de condições para latino-americanos. Assim, os naturalistas particularistas associam à tradição contemporânea dominante no âmbito do direito internacional: a crença em Vestfália como origem do direito internacional; a ideia de que a Europa representa a “família de nações” inicial; e a existência de um padrão religioso protestante inerente à disciplina. Esses cânones dominantes são contrapostos, pelos juristas naturalistas, a um conjunto suplementar de associações, que tem a descoberta do Novo Mundo como um dos momentos fundadores do direito internacional, a América como o continente onde a universalidade do direito das gentes deixou de atender à realidade pela primeira vez, e teólogos escolásticos espanhóis como os primeiros autores da disciplina cuja tradição dura até hoje.

Embora essa narrativa histórica pareça lembrar uma espécie de universalismo do direito natural, o objetivo central dessas apropriações de uma



linha naturalista por autores latino-americanos é demandar uma afiliação por meio de uma tradição que lhes ofereça a voz disciplinar correspondente. Assim, o ponto em questão não é tanto ser capaz de derivar certos princípios jurídicos da natureza da relação entre os povos, e sim, principalmente, retratar diferentes povos como estando sujeitos ao mesmo direito.<sup>22</sup>

A história tradicional do direito internacional reconta a progressão do naturalismo ao positivismo – uma progressão que gerou uma transformação paralela na compreensão da universalidade do direito internacional. Dentro de um sistema jurídico internacional que não inclui apenas regras e princípios positivos específicos, mas também se desloca em direção ao estabelecimento de instituições internacionais, o significado da universalidade muda dependendo, em última instância, das contribuições concretas de diferentes Estados (funcionando como representantes para a diversidade cultural) no tocante à materialização dessas regras e organizações internacionais.

Ao contrário da abordagem naturalista, a abordagem secular aceita, *grosso modo*, o relato clássico de origem vestfaliana do direito internacional, mas defende que o vértice do desenvolvimento da disciplina se encontra em um período histórico posterior: durante a época em que o direito internacional incorporou normas positivas (final do século XIX) ou quando alcançou forma institucional (início do século XX). Contudo, aos olhos do jurista secular-particularista, o desenvolvimento tanto das regras quanto das instituições teve em seu centro a América Latina. A emancipação da América Latina foi a inspiração e o ponto de partida para a cristalização de normas internacionais consuetudinárias que reconheceram a autonomia soberana dos povos civilizados fora da Europa. Sob a rubrica de “contribuição americana”, os livros didáticos listam regras internacionais específicas de origem latino-americana.<sup>23</sup> Além disso, o processo de codificação do direito internacional ambicionado na região desde as primeiras Conferências Americanas também teve um impacto sobre o desenvolvimento do direito internacional, uma vez que esses projetos regionais foram usados como modelos para conferências internacionais posteriores que debateram codificação. Livros didáticos particularistas delineiam de modo extremamente formal cada uma das Conferências Americanas, acrescentando

discussões sobre as decisões tomadas e descrevendo as conquistas que levaram à criação da Organização dos Estados Americanos (OEA) e ao sistema interamericano. Eles dedicam um número considerável de páginas para ilustrar a estrutura formal da OEA. Nesse sentido, esses livros destacam a contribuição da América Latina para o direito internacional, pois os fundadores de outras organizações regionais, como da Liga das Nações e das Nações Unidas, tinham a experiência latino-americana em mente.<sup>24</sup>

Se os parágrafos anteriores fornecem uma descrição razoável de um cenário interpretativo que os latino-americanos construíram como forma de garantir seu lugar na narrativa eurocêntrica tradicional da história do direito internacional, eles também revelam o papel central que a ideia de América Latina ocupa na paisagem mental de juristas que adotam a representação secular-particularista. A recorrência da América Latina como um ponto de entrada para a consideração de uma série de temas e problemas (em contraste com livros didáticos não latino-americanos, que não incluiriam esse âmbito regional) encarna a internalização e o filtro do discurso jurídico internacional encarado de fora da região. Por um lado, essa recorrência transmite a ideia de que a América Latina não é apenas uma parte, e sim um componente essencial da disciplina, pois reforça sua pretensão de universalidade.<sup>25</sup> Por outro lado, isso altera a participação dos juristas da América Latina no tocante à disciplina. Longe de rejeitar a tradição jurídica internacional ou denunciar seu eurocentrismo, a ideia de contribuição mantém para os advogados latino-americanos os anseios de participação em um “colégio invisível de juristas” verdadeiramente cosmopolita.<sup>26</sup>

Os ajustes particularistas feitos pelos latino-americanos à narrativa europeia tradicional representam o direito internacional em harmonia natural com uma perspectiva regionalista enfraquecida. Desse ponto de vista, a discussão acerca da existência de uma abordagem latino-americana para o direito internacional, estabelecida anteriormente, perde boa parte de seu significado. O período de disputa de 1880 a 1950, que abordou esse problema, ou está completamente superado ou foi substituído por relatos das regras, instituições ou formulações doutrinárias que cristalizaram o debate.

### c | A resposta da academia

Para desenhar uma imagem mais clara do entendimento dominante do direito internacional na América Latina, esta seção contrasta a imagem contida nos livros didáticos, discutida anteriormente, com artigos acadêmicos contemporâneos voltados à história do direito internacional na região. Como se poderia esperar, a especificidade desse material significa que seu relato histórico do direito internacional na região é mais detalhado do que os relatos apresentados em um livro didático comum. Enquanto a representação implícita dos livros didáticos transmite um sentimento de solidariedade regional do direito internacional na América Latina, monografias fornecem uma descrição técnica dos problemas específicos, compreendendo não só a fraternidade comunitária, mas também conflitos intrarregionais,<sup>27</sup> que levaram a região a desenvolver regras e doutrinas internacionais específicas.<sup>28</sup> Essas monografias sustentam, ainda, que conflitos intrarregionais, assim como a instabilidade política doméstica,<sup>29</sup> foram o ponto de partida para o desenvolvimento de doutrinas jurídicas na e para a América Latina.

Em geral, as monografias transmitem uma imagem semelhante ao entendimento do polo particularista, que se reflete nos livros didáticos, pois ambas as formas de tradição veem na contribuição o traço definitivo do direito internacional latino-americano. No entanto, o material acadêmico conceitua “contribuições” como dispositivos técnicos, enfatizando o trabalho e a expertise de juristas da América Latina na busca por reformular o sistema jurídico internacional universal a fim de resolver problemas regionais particulares. Divergências menores entre livros didáticos e monografias tornam-se maiores quando se trata da representação da história da disciplina. Livros didáticos apresentam o passado como o repositório de conquistas acumuladas, enquanto as monografias retratam uma ruptura entre um passado disciplinar atravessado por disputas e um presente definido por serenidade científica.<sup>30</sup> Portanto, a ideia de uma abordagem puramente latino-americana parece ter sido um exagero exposto na década de 1950 – quando a posição regionalista perdeu seu rumo.<sup>31</sup> Curiosamente, para as monografias, não foi a passagem do tempo, tampouco mudanças contextuais, que as fizeram perder de vista o direito internacional latino-americano,

e sim o reexame abstrato dos seus princípios – que tornaram a posição regionalista retroativamente falha. Mesmo assim, os acadêmicos não rejeitaram totalmente a pretensão particularista, uma vez que precisam preservar o acesso privilegiado a um conhecimento especializado sobre o direito internacional na América Latina que lhes ofereça uma posição na profissão jurídica internacional.

Em vez de defender uma afirmação de diferença regionalista, os juristas contemporâneos desejam alcançar reconhecimento como juristas da América Latina, o que é em parte alcançado através da revisão e, portanto, reinserção da abordagem latino-americanista no ideal universalista de direito internacional.<sup>32</sup> Embora as razões pelas quais os juristas contemporâneos defendam a superação da abordagem regionalista ainda reintroduzam, ao fim e ao cabo, muitas proposições regionalistas, há um amplo acordo entre os historiadores do direito acerca da necessidade de se rejeitar a intrusão da política e a divisão resultante da profissão. A próxima seção apresenta algumas interpretações sobre o papel da descontinuidade e o evitar da política para compreender o significado do direito internacional contemporâneo na América Latina.

#### D | Interpretando a sedimentação do debate e conflito na profissão

A análise comparativa dos livros didáticos, conforme proposto, mostra a presença de uma tradição jurídica regional. Livros didáticos latino-americanos são, eles próprios, uma contribuição, e não apenas uma mera replicação, da tradição jurídica internacional mais ampla. Autores estrangeiros e doutrinas são internalizados por meio da construção de cânones, tratados, por sua vez, como inerentes à disciplina do direito internacional como um todo. Isso se dá quer pela crença em sua universalidade científica ou pela convicção de que as contribuições latino-americanas tornaram a disciplina internacional.<sup>33</sup> O traço distintivo do cânone latino-americano é responder menos aos atrasos temporais na recepção de ideias ou à superficialidade dos seus ambientes acadêmicos do que a uma estratégia regional (ou seja, há a prevalência de um pensamento universalista em detrimento de um particularista), como forma de assegurar o seu pertencimento à tradição

jurídica internacional. A América Latina compartilha uma tradição no sentido de que ela estabeleceu, por meio do diálogo e controvérsia intrarregionais permanentes, um cânone comum de autores e ideias.

A comparação de livros didáticos também aponta para uma divergência padronizada entre eles, ou seja, uma correlação entre os polos universalistas e particularistas do espectro e as diferenças sociopolíticas intrarregionais. Em geral, quanto mais ao sul um país está no continente, mais próximos estão os livros didáticos do polo universalista. Por outro lado, livros didáticos do México<sup>34</sup> e do Brasil<sup>35</sup> exibem uma voz particularista forte, não só destacando as contribuições da América Latina em geral, mas também dando um tratamento especial e extenso para os fundamentos históricos e políticos do direito internacional latino-americano.

Esse padrão pode ser explicado pelas particularidades nas trajetórias de diferentes países ao longo da alternância entre períodos de debate profissional e politização e períodos de retrocesso e despolitização. O enfraquecimento do discurso jurídico internacional e a iniciativa de eliminar uma tradição jurídico regional – percebida como sendo de esquerda –, foram mais fortes nos países que sofreram ditaduras de direita durante os anos 1970 e 1980. No Cone Sul, em particular, esses desenvolvimentos e a reordenação na hierarquia dos discursos – por exemplo, a constante substituição do direito pela economia – resultou em interpretações do direito internacional que tendem ao polo universalista, eliminando os elementos que correspondem ao lado particularista do espectro.<sup>36</sup> Consequentemente, o direito internacional terminou sendo esvaziado do regionalismo e do particularismo devido à percepção desse discurso como sendo fruto de uma politização perniciosa, de esquerda, da disciplina.

Embora as diferenças sejam inconfundíveis, certos pressupostos são compartilhados por todas as abordagens. Como já foi apontado, o debate acerca da existência de um direito internacional latino-americano é sintetizado em livros didáticos de forma a priorizar a simplicidade – por meio de uma enumeração de autores e ideias. Tendo em vista que os livros didáticos transmitem uma ideia do presente como o resultado natural da progressão histórica, interrupções nesse processo progressivo resultam na desconsideração de diferenças relevantes. Dois períodos na trajetória

profissional da disciplina do direito internacional na América Latina são reconhecidos pelas monografias acima mencionadas: o período de debate disciplinar entre 1880-1950 e o período atual, em que a disciplina atingiu uma estabilização. No entanto, livros didáticos e monografias compartilham, de uma mesma lacuna de tempo na construção da imagem do direito internacional e ignoram o que aconteceu com a profissão entre os dois períodos, isto é, a fase de radicalização profissional e de fragmentação.

Os anos de 1960 e 1970 foram décadas de agitação sociopolítica na América Latina. Uma série de acontecimentos políticos importantes afetaram e inspiraram fortemente a profissão jurídica latino-americana simultaneamente. A hipótese é de que o direito internacional foi parte de um amplo movimento intelectual – associado a um projeto político –, que emergiu na América Latina entre os anos 1950 e 1970, e surge com a fundação da Comissão Econômica para a América Latina (CEPAL). É nesse contexto que serão discutidas e aprofundadas a teoria da dependência, a teologia e filosofia de libertação, e a adoção de estratégias de desenvolvimento baseadas na substituição de importações.<sup>37</sup> Como produto de uma consciência regional, esse movimento político e intelectual convenientemente ofereceu um diagnóstico dos problemas enfrentados pela América Latina – enraizados na sua dependência econômica, intelectual e política do sistema mundial – e uma estratégia para superá-los através da integração regional e desenvolvimentismo nacional.

Dentro desse amplo movimento intelectual, o direito internacional, por necessidade, desempenhou um papel vital na tradução das políticas em regimes jurídicos, tais como a nacionalização dos recursos naturais pela expropriação. A disciplina também forneceu um discurso para permitir a incorporação institucional do ideal de integração econômica, como a Associação Latino-Americana de Integração (ALADI) e o Pacto Andino atestam. Finalmente, o direito internacional forneceu um repertório de experiências e ideias visando a contribuir com o avanço da agenda sobre o regionalismo.<sup>38</sup>

A história sobre o surgimento dessa consciência regional e sobre o papel do direito internacional neste processo é, contudo, o que o entendimento ordinário da disciplina procura evitar. Nesse contexto, a tentativa explícita

de restringir o conflito e seu objeto ao um passado longínquo – qual seja, a resolução da discussão acerca da existência e inexistência de um direito internacional americano, no início do século XX – é uma tática para ignorar as divergências profissionais mais recentes, visando a definir práticas contemporâneas do direito internacional.<sup>39</sup> Assim, esquivar-se dessa discussão política é uma resposta negativa ao reconhecimento dos esforços daqueles que estão na prática da profissão – sem considerar o histórico obscuro do direito internacional – na tentativa de impedir um processo de formação da consciência regional. Essa fuga também é uma resposta à divisão das elites que as intervenções na região causaram e às violentas soluções locais às divisões internas que se seguiram.

A subjetivação dos juristas tem sido historicamente moldada pela descontinuidade da disciplina estabelecida ao longo dos anos 1970, momento de retrocesso político. Nesse contexto, as identidades profissionais passaram a ser definidas por meio de conceitos técnicos. Muito embora essas identidades criadas sejam atraentes para alguns, elas acabam sendo desinteressantes para as novas gerações, que optam ou por retirar-se da área ou encarar o direito internacional como uma ponte necessária para alcançar ramos jurídicos de maior potencial progressista como, por exemplo, direitos humanos no âmbito internacional, direitos ambientais e direitos indígenas. No entanto, até essas subáreas estão contaminadas pelo aspecto apolítico do direito internacional, levando a frustrações semelhantes.

Por outro lado, as gerações mais antigas não experimentam as transformações da disciplina na mesma medida. Enquanto juristas que representam a posição dominante levantam a bandeira da despolitização, outros juristas observam consternados a relevância desaparecida da disciplina.<sup>40</sup> Uma revisão dos prefácios de Mello, dentre as quinze edições de seu livro didático de direito internacional, ilustra a trajetória da profissão e carga emocional que ela suscita. Mello começou sua carreira resolutamente, declarando os princípios de forma tão convicta quanto as expectativas que ele tinha pela disciplina. O otimismo grandioso de Mello da década de 1960 desaparece nos anos 2000, quando ele não só inclui uma piada sobre a irrelevância do direito internacional,<sup>41</sup> mas também escreve uma nota sombria e desesperada no prefácio da última edição, antes de sua morte.<sup>42</sup>

Como será desenvolvido mais adiante, a tradição e a prática jurídica internacional entre 1880 e 1950 confrontaram diretamente questões de importância diplomática, na medida em que os juristas exerciam seu ofício diante de conflitos internacionais decisivos e altamente complexos, incluindo não só as questões distantes – tais como a Primeira e Segunda Guerras Mundiais –, mas também a ascensão hegemônica dos Estados Unidos (intervenção), bem como problemas intrarregionais, como a integração e o asilo, que foram além das disputas de fronteira. A política opera atualmente como um filtro para a seleção dos sujeitos no âmbito do direito internacional. Textos contemporâneos evitam tratar de políticas regionais, fazendo com que uma discussão sobre os “contras” da Nicarágua, Condor ou Pinochet se torne menos confortável do que uma referência à desintegração da Iugoslávia ou intervenções humanitárias na África. Evitar a política também tem um custo. Em primeiro lugar, profissionais cansados do conflito limitam suas aspirações ao domínio técnico. Além disso, a despolitização diminui as expectativas dos praticantes no discurso de direito internacional. A tradição jurídica latino-americana, ao perder assim qualquer recurso que já teve para pensar, imaginar ou articular anseios de transformação sociopolítica, torna-se dependente do neoliberalismo para a implantação de uma ortodoxia econômica.

### III | **A POLÍTICA DE UMA TRADIÇÃO JURÍDICA**

A Parte II reconstruiu o passado reprimido da tradição jurídica latino-americana a fim de delinear os pressupostos de construção da atual doutrina legal em vigor. Argumentou-se que o entendimento específico de momentos anteriores – caracterizado pela contestação profissional na criação de uma narrativa histórica e pela repressão de termos e circunstâncias de forma a eliminar divergências da disciplina – conforma o atual discurso jurídico internacional na América Latina. Esta seção explora o período de contestação profissional a partir do qual o discurso jurídico regional foi radicalizado.

Entre 1880 e 1950, um número impressionante de juristas latino-americanos envolveu-se em uma discussão longa, recorrente e intensa acerca da existência de um direito internacional distinto para a região.<sup>43</sup> Em vez



de produzir mais uma descrição do que veio a ser chamado de “direito internacional latino-americano”, este artigo tenta trazer à luz as condições que permitiram que o direito internacional se desenvolvesse em direção a um discurso para se imaginar o bloco latino-americano; também tenta explicitar em que momento, em resposta a esse movimento, a divisão entre as elites emergiu.<sup>44</sup>

O projeto do século XIX de consolidação da independência dos novos Estados latino-americanos teve o direito e a academia como seus pilares centrais, uma vez que o projeto não só envolvia o estabelecimento das instituições certas para as jovens nações independentes, mas também simbolizava uma aliança mais ampla com os ideais liberais de progresso e civilização, engendrados pelo movimento de independência.<sup>45</sup> O direito internacional mostrou-se essencial para fornecer aos políticos latino-americanos um discurso que sustentasse a reivindicação de soberania para as novas nações. Além disso, a obtenção de autonomia jurídica internacional surgiu como um paradigma simbolizando a civilização. O estudo inovador de Liliana Obregón sobre a tradição jurídica internacional latino-americana do século XIX mostra como os primeiros juristas compartilhavam uma consciência jurídica “crioula”.<sup>46</sup>

A série de conferências latino-americanas e pan-americanas que teve por objeto uma codificação científica é um ponto de partida para se entender como e por que essas apropriações iniciais do direito internacional ofereceram uma linguagem tão fértil para as influências sobre o próprio significado da América Latina.

A prática dos livros didáticos de mera enumeração de conferências, suas conquistas e seus fracassos parece perder de vista a questão mais importante. A comprovação de fatos históricos não é a raiz dos debates entre os juristas. Aliás, as divergências acerca da existência de um direito internacional latino-americano compartilham de um consenso básico quanto ao tipo de eventos que concederam significação histórica na determinação do curso de direito internacional na América Latina.

De modo geral, esse consenso inclui a própria independência e as relações diplomáticas entre as nações americanas – inauguradas pela aquisição de soberania. A celeuma toma conta no momento de encaixar a série de

eventos díspares em redes de significância alternativas, que terminam por espelhar a tensão entre os modelos concorrentes de consciência da América Latina. Assim, no debate sobre a existência ou inexistência de um direito internacional latino-americano encontra-se a tensão entre visões de mundo dissonantes entre as elites latino-americanas.<sup>47</sup>

Incidentes aparentemente fáticos e de interesse exclusivamente jurídico adquirirão um significado especial na forma de símbolos em uma luta paralela pela definição da consciência latino-americana dominante. Assim, a emancipação é descrita ou de forma positiva – “a entrada da América Latina na comunidade das nações é um dos fatos mais importantes na história da civilização”,<sup>48</sup> ou de forma negativa:

O que consideramos como manifestamente contrário à verdade histórica – como já comprovamos mais do que o suficiente – e como contrário ao caráter do direito internacional, é que esses novos Estados, durante o período difícil de sua formação, em um ambiente de guerras internas e externas, isolados uns dos outros, mal admitidos na comunidade das nações, tendo o seu direito público e privado nacionais ainda em formação, pudessem ter constituído um direito internacional para o continente.<sup>49</sup>

Portanto, favorecer a existência de um direito internacional da América Latina, ao que eu chamo de abordagem regionalista, significava defender uma abordagem jurídica antiformalista – associada a ideias positivistas e aspirações integracionistas. Tudo seria articulado por uma comunidade científica latino-americana forte, composta de juristas bem relacionados, organizados em torno de projetos institucionais da região. Em contrapartida, afirmar a inexistência de um direito internacional latino-americano foi o resultado necessário ao favorecimento da universalidade do direito internacional, definido por uma abordagem jurídica formalista que não acreditava na integração regional; não estava convencida das vantagens da introdução de uma fragmentação regional no sistema internacional; além de ter uma agenda nos círculos profissionais, não nas instituições políticas regionais. Chamo esta última abordagem de universalista.

Afirmar a existência de um direito internacional latino-americano significou atestar uma definição específica do direito e abarcar uma realidade única nas Américas. Assim, em vez de permanecer enraizada em atributos lógicos, a abordagem particularista concebeu o direito internacional como uma expressão da conscientização dos povos, sendo os juristas a expressão da sua consciência.<sup>50</sup> Embora a gama de resoluções das conferências latino-americanas e pan-americanas não tenha resultado em tratados ratificados, elas levaram a resultados muito mais significativos. Esses resultados estão alinhados com os conceitos trazidos pela abordagem particularista. Alvarez identifica três desses resultados:

Eles tornam pública a psicologia política internacional dos Estados da América, ou seja, os problemas que preocupam especificamente os Estados e os meios que julgam mais adequados para a sua solução (...). Essas conferências têm contribuído poderosamente para o desenvolvimento e fortalecimento dos princípios de uma *consciência americana* (...) Resoluções (...) são regras do direito internacional em processo contínuo, já que constroem e refletem a opinião pública sobre o assunto de que tratam.<sup>51</sup>

Circunstâncias sociais, psicológicas e geográficas dão vida ao direito. Esses elementos fundem-se nas Américas para dar origem a um sentimento de solidariedade regional, sobre o qual o direito internacional latino-americano se baseia. Esse discurso, puramente antiformalista, é contestado por um entendimento jurídico formalista, que conceitua o direito internacional como um conjunto de normas jurídicas as quais regem as relações internacionais. Conferir centralidade a regras como forma definitiva de expressão do direito internacional significa, em última análise, que uma eventual especificidade regional tem de ser entendida na presença de regras que, em relação à sua fonte ou substância, apresentam um componente regional. A distinção regional torna-se um oxímoro, porque a natureza de um sistema jurídico internacional prescreve um alcance universal; uma regra regional implica necessariamente a fragmentação do sistema. Nas palavras de Carlos Calvo: “O direito internacional que rege a relação dos povos civilizados

não admite distinções nem supremacia de qualquer espécie, e essa é a regra que prevalece no meu trabalho”.<sup>52</sup>

A incomensurabilidade das duas perspectivas em relação à existência do direito internacional latino-americano é manifestada não só na definição teórica do direito e da realidade que cada definição apresenta, mas também na forma como o posicionamento teórico está ligado a concepções alternativas de política e do alcance da distinção entre direito e política.

O componente jurídico antiformalista na abordagem regionalista torna difícil a distinção entre direito e política por concebê-los como expressão da psicologia dos povos americanos. Além disso, a ênfase na interdependência nacional e conseqüente solidariedade continental torna a abordagem regionalista propensa a avaliar políticas públicas de forma não pragmática. Por exemplo, a abordagem particularista interpreta a Doutrina Monroe como um exemplo de solidariedade continental pan-americana.<sup>53</sup>

A abordagem universalista, por outro lado, distingue nitidamente o direito da política porque as regras internacionais universais, promulgadas e respeitadas por toda a comunidade internacional, definem o limite para a política internacional. De acordo com essa abordagem, a Doutrina Monroe não é uma regra jurídica nem um bom princípio aplicável à América Latina, uma vez que não passou pelos requisitos formais necessários à produção de normas internacionais; além de ser, ao fim e ao cabo, um reflexo da hegemonia dos Estados Unidos. Buscar a distinção regional é uma má política para a América Latina:

É aconselhável para as nações americanas que sejam representadas no cenário mundial não como sujeitos de um regime de exceção que eles mesmos criaram, mas sim como Estados, regidos pelo mesmo tratamento jurídico que as potências europeias, com os mesmos direitos e deveres que o resto dos Estados desenvolvidos, sem prejuízo de serem promulgados tratados de âmbito continental.<sup>54</sup>

Finalmente, a associação entre as duas abordagens profissionais e uma clara preferência por uma delas na esfera da política internacional também pode ser traduzida para a linguagem da política interna. A abordagem

particularista representou um esforço para transpor e ao mesmo tempo nacionalizar a agenda liberal modernista iniciada com os movimentos de independência.<sup>55</sup>

Pela linguagem do direito internacional latino-americano reafirmou-se, por juristas que também desempenharam o papel de intelectuais ou políticos, o objetivo de superar as heranças coloniais pré-modernas no contexto nacional. Por outro lado, os argumentos contra a abordagem regional – enumerados pelos apoiadores da abordagem universalista – foram aproveitados para apoiar políticas conservadoras nacionais.

A tensão geral entre teorias conflitantes do direito e visões divergentes da política internacional na região também alcançaram a esfera dos projetos profissionais que foram articulados a partir de ou relacionados com determinadas configurações e recursos institucionais. Durante o período de debate acerca da disciplina “direito internacional latino-americano” (de 1880 até 1950), advogados de ambas as abordagens estiveram presentes tanto na posição dominante como na reação em busca de apoio institucional na região e em relação à profissão em geral.<sup>56</sup> Diferenças entre estilos de vida e de políticas públicas, por um lado, e de definições mais amplas da Política e da Cultura de outro, desempenharam um papel relevante no surgimento de advogados que, sendo atores socialmente constituídos confrontando conjunções históricas específicas, falavam línguas profissionais diferentes e diametralmente opostas.<sup>57</sup>

#### IV | **CONCLUSÃO:**

##### A POLÍTICA E INÉRCIA DA TRADIÇÃO LATINO-AMERICANA

Embora este artigo analise os modos distintos de articular o significado do direito internacional no contexto latino-americano, a intenção aqui não é propor, a partir da releitura das práticas profissionais passadas, uma tradição – de indicar uma reificação culturalista da localidade. O que constituiu a tradição regional do direito internacional na América Latina não foram simplesmente as particularidades da região, e sim as maneiras recorrentes de como os latino-americanos discordavam sobre as estratégias de apropriação do direito internacional. Isso não quer dizer que este funcione como um quadro em branco a ser preenchido com usos e significados alternativos

infinitos. Pelo contrário, os latino-americanos enfrentaram restrições e custos imprevistos em seu longo compromisso de construção do Direito Internacional enquanto o direito da comunidade internacional.<sup>58</sup>

A tradição latino-americana é utilizada para fazer referência à presença de conflitos permanentes acerca da definição, dos significados e da significância do direito internacional, bem como da divergência quanto ao seu desenvolvimento – essencial para lidar com os problemas enfrentados pela região. Este artigo traçou três linhas narrativas ou formas de reflexão sobre o passado e sobre a distinção do direito internacional na América Latina. As duas primeiras – a representação popular contida nos livros didáticos de direito internacional contemporâneos e os relatos acadêmicos detalhados presentes em monografias recentes dedicados à sua história – oferecem uma história de progresso gradativo e participação orgulhosa da região nos avanços da disciplina. O sentimento de realização coexiste, no entanto, com um sentimento de perplexidade profissional quanto às consequências imprevistas que a divisão interna entre os juristas latino-americanos produziu. Ou seja, fissuras aparecem em certos pontos da narrativa mostrando momentos de ruptura na trajetória da disciplina, bem como refletindo o impulso de minimizar o alcance e o impacto dessas divergências. Dentro da disciplina, a versão que atribui a conclusão do debate (acerca da existência de um direito internacional latino-americano) a um apaziguamento profissional, conquistado através do arrefecimento da discussão com a introdução da ideia de neutralidade científica, tem sido uma representação plausível do passado.

A terceira narrativa, relevada e esquecida pelas duas primeiras, dá outra imagem da disciplina do direito internacional latino-americano. A versão final narra um processo que não envolveu apenas o desenvolvimento de uma posição sobre a existência de um direito internacional regional, mas expressou uma tensão entre duas abordagens profissionais diferentes, que as rotulei aqui de regionalista (ou particularista) e universalista. Até o final da década de 1950, a abordagem particularista foi aproveitada para o projeto nacional-desenvolvimentista latino-americano, resultando no abandono da discussão e confiança na existência de um direito internacional regional para o desenvolvimento de outros projetos profissionais – como

o fornecimento de justificação jurídica para a nacionalização de recursos nacionais, expropriação em geral, e esquemas regionais de integração. É precisamente esta radicalização da abordagem particularista que se perdeu de vista nos dois primeiros relatos – narrativas que têm sido defendidas principalmente por juristas que compartilharam abordagens universalistas e juntaram-se à tremenda reação contra o desenvolvimentismo latino-americano no período que se seguiu após as décadas de 1970 e de 1980.

A produção contemporânea para a criação de uma narrativa de convergência profissional – à custa da despolitização – torna a disciplina latino-americana de direito internacional irrelevante. O fato de o poder e a relevância terem sido diminuídos em relação aos juristas da América Latina não significa que os traços característicos do direito internacional na região foram privados de poder. Despolitização não significa ausência de política. Da mesma forma, a incapacidade de intervir na construção dos significados do direito internacional não impede a operacionalização do discurso como um regime da verdade. Em outras palavras, o direito internacional desempenha um papel primário na manutenção dos significados hegemônicos emoldurados pelo contra-ataque universalista – isso porque ele termina por impedir o envolvimento da profissão nessas mudanças, transferindo a responsabilidade da sua justificação para a esfera extrajurídica da política.

Reavaliar a tradição latino-americana fornece um panorama acerca da atual política na região e da profissão jurídica internacional. Além disso, trata-se de uma oportunidade para recuperar a política e a relevância da disciplina, visto que o passado reprimido ainda está à mão para ser recuperado em nome de novos projetos profissionais.

**NOTAS**

\* Este artigo foi originalmente publicado em 2006 como “International Law in Latin America or Latin American International Law? Rise, Fall, and Retrieval of a Tradition of Legal Thinking and Political Imagination”, *Harvard International Law Journal*, v. 47, n. 1, 2006, p. 283-305. Artigo republicado em português com permissão da Harvard International Law Journal; permissão obtida por meio da Copyright Clearance Center, Inc..

\*\* Doutorando em Direito, Harvard Law School. Agradeço especialmente ao professor David Kennedy e aos meus amigos e colegas Alvaro Santos, Carlos Gouvêa, Paulo Barrozo, Julieta Lemaitre, Hengameh Saberi, Hani Sayed, e Talha Syed pelos *insights* cruciais, comentários e críticas. Agradeço a Chris Lee e a Alex Bongartz pelo inestimável trabalho editorial. Todas as traduções são minhas.

**1** Argumentei em outra ocasião que a estrutura de ideias, as narrativas históricas, as abordagens profissionais e os modos de argumentação próprios ao direito internacional fizeram que os juristas aceitassem a ideia de uma origem europeia desse braço jurídico e a sua posterior expansão para a periferia. Além disso, esses elementos afetaram a prática do direito internacional (ou seja, a adjudicação e a negociação internacionais), bem como a estrutura das instituições internacionais e sua importância correspondente, reproduzindo assim a relação centro-periferia. *Vide* Arnulf Becker Lorca, *Mestizo International Law* p. 3-20 (nov. 12, 2005).

**2** O uso da análise comparativa implica o reconhecimento de que o direito internacional pode ter significados diversos em diferentes espaços geopolíticos. Assim, explorar a narrativa associada à origem da disciplina pode constituir uma heurística produtiva na exploração da tradição latino-americana de direito internacional. Esse artigo evita, entretanto, metodologias típicas de análise comparativa, como rastrear padrões de influência, produção e recepção de pensamento jurídico ou transplante legislativo em jurisdições com menos prestígio, e a correspondente elaboração de mapas que evidenciem similaridades e diferenças. Ainda que tais metodologias possam ter valor descritivo, elas são insuficientes para explorar as inércias profissionais decorrentes e as relações de poder subjacentes. Além disso, a análise comparativa faz uso da distinção entre conhecimento e imitação, hierarquizando ambos os conceitos – realizando o mesmo com as noções de centro e periferia.

**3** Por exemplo, durante os primeiros anos de independência, a América Latina do século XIX discutiu e escreveu abundantemente sobre o direito internacional, na medida



em que os governos da região buscavam usar argumentos jurídicos como forma de afirmar sua soberania contra intervenções estrangeiras.

**4** Diferentemente das divisões históricas usuais que vinculam o desenvolvimento do direito internacional a grandes eventos nas relações internacionais – *vide, e.g.*, Wilhelm Grewe, *Epochen der Volkerrechtgeschichte* [As épocas do direito internacional] (Nomos Verlagsgesellschaft 1984), a periodização proposta, que não vai tão longe a ponto de afirmar a autonomia do direito internacional em relação à política nacional, regional e global, sugere o foco nas relações entre o contexto e a consciência política para abarcar as maiores tendências de profissionalização dos juristas. Para uma análise mais detalhada de cada momento histórico, veja Becker Lorca, *supra* nota 1.

**5** Héctor Gros Espiell nota que a controvérsia sobre a existência de um direito internacional latino-americano, “que hoje não faz mais sentido”, foi abandonada em 1950. Héctor Gros Espiell, *La doctrine du Droit international en Amérique Latine avant la première conférence panaméricaine* (Washington, 1889) [Doutrina do direito internacional na América Latina antes da Primeira Conferência Pan-americana (Washington, 1889)], 3 *J. Hist. Int’l L* 1, 2 (2001) (Neth.).

**6** No campo da literatura, Walter Mignolo introduziu a distinção entre os aspectos vocacionais e epistêmicos da formação do cânone, o primeiro fazendo referência à atividade literária e aos valores culturais assegurados por membros de uma comunidade ligada por textos comuns e práticas significativas; o segundo designando os protocolos dos campos acadêmico e literário de descrição e explicação. *Vide* Walter D. Mignolo, *Canons a(nd) Cross-Cultural Boundaries (or, Whose Canon Are We Talking About?)*, 12, *Poetics Today*, 1 (1991). De modo semelhante, aprofundarei a configuração de um cânone vocacional latino-americano, ou seja, o processo pelo qual uma comunidade, tal como os juristas latino-americanos, hierarquiza suas ideias, textos e autores de referência a fim de organizar seu horizonte de discurso, adaptar e estabilizar suas práticas em face de pressões internas e externas. Em outro trabalho (*vide* Becker Lorca, *supra* nota 1), questiono as amarras específicas que os aspectos disciplinares da formação de um cânone impõem aos juristas latino-americanos.

**7** Ordenados por país, os livros didáticos são os seguintes: Argentina: Julio Barboza, *Derecho Internacional Público* [Direito internacional público] (Víctor P. de Zavalía ed., 1999); L. A. Podestá Costa & José María Ruda, *Derecho Internacional Público* (5ª ed. 1979); Guillermo R. Moncayo et al., *Derecho Internacional Público* (Víctor P. de Zavalía ed., 1985). Brasil: Celso D. de Albuquerque Mello, *Curso de Direito Internacional*

*Público* (15<sup>a</sup> ed. 2004); G. E. do Nascimento e Silva & Hildebrando Accioly, *Manual de Direito Internacional Público* (Paulo Borba Casella et al. eds., 15<sup>a</sup> ed. 2002). Chile: Santiago Benadava, *Derecho Internacional Público* (3<sup>a</sup> ed. 1989), Hugo Llanos Mansilla, *Teoría y practica del Derecho Internacional Público* [Teoria e prática do direito internacional público] (2<sup>a</sup> ed. 1990). Colômbia: Enrique Gaviria Llevano, *Derecho Internacional Público* (4<sup>a</sup> ed. 1998). México: César Sepúlveda, *Derecho Internacional* (23<sup>a</sup> ed. 2002); Modesto Seara Vázquez, *Derecho Internacional Público* (17<sup>a</sup> ed. 1998). Panamá: Julio E. Linares, *Derecho Internacional Público* (2<sup>a</sup> ed. 1996). Paraguai: Juan Bautista Rivarola Paoli, *Derecho Internacional Público* (3<sup>a</sup> ed. 2000). Peru: Fabián Novak Talavera & Luis García-Corrochano Moyano, *Derecho Internacional Público: introducción y fuentes* [Direito internacional público: introdução e fontes] (2000). Uruguai: Eduardo Jiménez de Aréchaga et al., *Derecho Internacional Público* (2<sup>a</sup> ed. 1996). Venezuela: Daniel Guerra Iñiguez, *Derecho Internacional Público* (7<sup>a</sup> ed. 1988).

**8** Por exemplo, o tratado de Mello está na sua 15<sup>a</sup> edição; o de Vázquez tem 17 edições. *Vide* Mello, *supra* nota 7; Seara Vázquez, *supra* nota 7.

**9** Como Héctor Gros Espiell sumarizou, os trabalhos contemporâneos se propõem a apresentar e fazer conhecida “a rica história do direito internacional na América Latina (...) dentre o (...) público não latino-americano”. Gros Espiell, *supra* nota 5, p. 1-2. *Vide* Julio A. Barberis, *Les règles spécifiques du droit international en Amérique Latine* [Regras específicas do direito internacional na América Latina], 235 *Recueil de Cours d’Académie de Droit International* 81 (1992).

**10** Para exemplos de trabalhos de autores universalistas, veja Barboza, Benadava, Guerra Iñiguez, Llanos Mansilla, Moncayo et. al., Novak Talavera & García-Corrochavo Moyano, Podestá Costa & Ruda, *supra* nota 7.

**11** Muito embora se observe o reconhecimento dos trabalhos de influência dentro de um texto pelo uso de citações diretas, a formação do próprio sujeito – ou seja, a ordenação de temas que constituem o direito internacional – opera como uma mistura de influências irreconhecíveis. Em termos mais específicos, como consequência da ênfase dada à definição, existência e história do direito internacional, a estrutura dos livros didáticos latino-americanos mostra uma presença europeia continental mais forte do que anglo-americana.

**12** Além dos capítulos de introdução, os livros didáticos estão mais inclinados a citar autores que pertencem à tradição britânica. A relativa ausência de autores americanos nos livros latino-americanos, em contraposição a outros campos jurídicos, pode ser

relacionada à história de intervenção americana e ao discreto impacto que o liberalismo internacional teve no processo de condução da política externa. Os textos brasileiros se enquadram nessa exceção e são classificados no extremo particularista do espectro.

**13** *Vide, e.g.*, Podestá Costa & Ruda, *supra* nota 7, p. 26 (inclusive citações dos autores europeus Hans Kelsen, Alfred Verdross, Georges Scelle e Max Sorensen na seção de fundamentação do direito internacional). A seleção de autores a partir de um leque de países de prestígio produz uma sensação de familiaridade universal, mas a combinação específica de autores ilustra uma particularidade intrarregional. Por exemplo, a presença de autores italianos é mais frequente em livros argentinos, e a presença de autores ingleses é mais frequente nos livros chilenos da era Pinochet. A inclusão de autores argentinos nos livros didáticos brasileiros mostra uma hierarquia intrarregional de citações. *Vide* autores da Colômbia, Panamá, Paraguai, Peru e Venezuela, *supra* nota 7.

**14** *Vide, e.g.*, Barboza, *supra* nota 7, p. 11 (referindo-se aos comentários de Pastor Ridruejo, um autor espanhol, acerca da definição de direito internacional dada por Eric Suy, um acadêmico francês).

**15** *Vide* Novak Tavalera & García-Corrochano Moyano, *supra* nota 7, p. 32 (notas de rodapé omitidas: “Ainda assim, nós nos inclinamos a definir direito internacional como o conjunto de regras que regula as relações entre diferentes sujeitos que fazem parte da comunidade internacional, uma definição que é compartilhada pela maioria dos doutrinadores”).

**16** *Vide, e.g.*, Benadava, *supra* nota 7, p. 363-377 (trata do sistema interamericano no último capítulo do livro); Barboza, *supra* nota 7, p. 576-580 (inclui o sistema interamericano no capítulo sobre segurança coletiva, após a exposição acerca do sistema das Nações Unidas); Guerra Iñiguez, *supra* nota 7 (introduz, no primeiro capítulo do seu livro, a ideia de um direito internacional latino-americano como uma expressão regional de um direito internacional universal, e dedica os últimos quatro capítulos, de um total de 35, para a análise das doutrinas e instituições latino-americanas).

**17** O sucesso profissional é medido pelo acesso do jurista a organizações profissionais no centro, em vez de organizações profissionais periféricas. *Vide, e.g.*, Podestá Costa & Ruda, *supra* nota 7, p. 35, n. 17 (listando os membros argentinos no Institut de Droit International).

**18** Dedicando um olhar mais profundo que o do naturalismo, positivismo e da escola grociana, o estilo latino-americano pode ser caracterizado como uma mistura de autores

da tradição alemã na parte teórica (incluindo não só Hans Kelsen, mas também autores anteriores à Segunda Guerra Mundial como Erich Kaufman, que usualmente não estão presentes em livros didáticos publicados dentro de outras tradições), juristas franceses como Leon Duguit na jurisprudência sociológica (para articular a noção de que o direito internacional tem de se renovar para lidar com os desafios da interdependência) e autores britânicos para a leitura sobre a atividade adjudicatória, enquanto um conjunto de acadêmicos espanhóis fornecem as traduções e explicações correspondentes.

**19** *Vide supra* nota 16; ver também Daniel Antokoletz, *Tratado de Derecho Internacional Público* [Tratado de direito internacional público], p. 59-60 (5ª ed. 1951): (“É questionável que a fundamentação dos direitos dos Estados (independência, igualdade jurídica) tenha origem americana, sendo posteriormente incorporada ao direito internacional universal”). Esse parágrafo é amplamente citado nos trabalhos subsequentes na região. *Vide* outras fontes citadas *supra*, nota 7. Ver também H. B. Jacobini, *A Study of the Philosophy of International Law as Seen in the Works of Latin American Writers*, 131 (1954).

**20** *Vide, e.g.*, Gaviria Llevano, *supra* nota 7, XIV, p. 19-26 (incluindo, no capítulo sobre a história do direito internacional, com o título de “Antiguidade”, seções sobre a Índia, os hebreus, China, Grécia e Roma).

**21** *Vide* Seara Vázquez, *supra* nota 7, p. 44 (“No século XIX, o estudo de direito internacional começava com os tratados de Vestfália de 1648. Hoje se sabe (...) que algumas instituições internacionais, como tratados, arbitragem, missões diplomáticas, extradições, proteção aos estrangeiros, etc. não foram desconhecidas de povos antigos”).

**22** Por exemplo, não existe abordagem escolástica para lidar com os problemas contemporâneos, como os de fragmentação do direito internacional ou a regulação de pesca em alto mar. Francisco de Vitória tampouco é capaz de cruzar o limiar que divide a introdução histórica para a parte doutrinária. A influência do pensamento naturalista nos juristas como Alfred Verdross ou Charles de Visscher não é muito forte e existe uma diferença substancial entre os juristas e os conservadores (naturalistas) no espaço nacional.

**23** A lista padrão inclui a regra *uti possidetis*; *vide, e.g.*, Mello, *supra* nota 7, p. 191; o direito de asilo, *vide, e.g.*, *supra* nota 7, p. 205; a doutrina Calvo, *vide, e.g.*, Sepúlveda *supra* nota 7, p. 247-248; a doutrina Tobar, *vide, e.g.*, Sepúlveda, *supra* nota 7; a doutrina Estrada, *vide, e.g.*, Sepúlveda, *supra* nota 7, p. 269-271.

**24** Vide, e.g., Sepúlveda, *supra* nota 7, p. 347-377. “Contribuição” é um gênero por si só na cultura jurídica latino-americana. Vide, e.g., José Joaquim Caicedo Castilla, *Contribución de América del Derecho Internacional: realizaciones del Comité Jurídico Interamericano* [A contribuição americana para o direito internacional: conquistas do Comitê Jurídico Interamericano], in *Tercer Curso de Derecho Internacional, organizado pelo Comitê Jurídico Interamericano* 13 (Comitê Jurídico Interamericano 1976); Hugo Caminos, *The Latin American Contribution to International Law*, 80 *Am. Soc’y Int’l L. Proc.* 157 (1986); Marcelo G. Kohen, *La contribución de América Latina al desarrollo progresivo del Derecho Internacional en materia territorial* [A contribuição da América Latina para o desenvolvimento progressivo do direito internacional em matéria de território], 17 *Anuario de Derecho Internacional* 57, (2001); J. M. Yepes, *La Contribution de l’Amérique Latine au développement du droit international public et privé* [A contribuição da América Latina para o desenvolvimento do direito internacional público e privado], 32 *Recueil de Cours d’Académie de Droit International* 697, 691-709 (1930) [doravante Yepes, *La Contribution*].

**25** Dentro da representação particularista de universalidade, não há muita variação dentre os livros didáticos, uma vez que a abordagem, quase como que por definição, responde somente à especificidade local. Por exemplo, a data brasileira para a fundação do direito internacional americano é 1750, com o Tratado de Madrid, que delimitou os limites entre Portugal e Espanha. Vide Mello, *supra* nota 7, p. 191; Nascimento e Silva & Accioly, *supra* nota 7, p. 78. Manuais da América Central vinculam o central-americanismo como parte do movimento latino-americano. Vide Linares, *supra* nota 7, p. 57.

**26** Vide Oscar Schachter, *The Invisible College of International Lawyers*, 72 *Nw. U. L. Rev.* 217 (1977-1978). A autoidentificação dos latino-americanos contemporâneos com a tradição universalista europeia faz com que eles sejam excluídos de críticas feitas pelo terceiro mundo ao direito internacional. Vide, e.g., Anthony Anghie & B.S. Chimni, *Third World Approaches to International Law and Individual Responsibility in Internal Conflicts*, 2 *Chinese J. Int’l L.* 77, 79, n. 5 (2003) (mencionando Alejandro Alvarez – que pertenceu ao período de contestação profissional e foi o principal articulador da ideia de um direito internacional latino-americano – dentre os latino-americanos que escolheram uma abordagem terceiro mundista para o direito internacional (TMAIL, *Third World Approach to International Law perspective*)).

**27** Vide, e.g., Barberis *supra* nota 9, p. 130 (argumentando que conflitos territoriais entre as nações latino-americanas resultaram no uso da regra *uti possidetis* para resolver questões de fronteira); ver também Gros Espiell, *supra* nota 5, p. 11 (afirmando a

solidariedade latino-americana como um princípio jurídico, especialmente o reconhecimento de que um ataque ou agressão a qualquer Estado americano constitui um ataque ou agressão a todos).

**28** Isso não significa que todos os livros didáticos negam a existência desses conflitos intrarregionais, mas que o seu significado foi alterado ao realocá-los para uma seção sobre a história das fronteiras, mantendo assim um traço latino-americano.

**29** Portanto, o asilo diplomático cristalizou-se como costume regional. *Vide, e.g., Guerra Iñiguez, supra* nota 7, p. 588-598.

**30** *Vide* Barberis, *supra* nota 9, p. 95: “Assim, uma análise calma e objetiva dessa controvérsia inegavelmente facilitada pelo recuo de muitas décadas e os recentes estudos na virada linguística, fazem parecer que, em grande medida, a polêmica não apresenta contradição lógica”. Barberis também usa reflexões sobre jurisprudência analítica para dar base à rejeição da perspectiva particularista. *Id. passim*.

**31** Gros Espiell centra sua análise regional na história do direito internacional antes da Conferência Pan-americana (ou seja, antes de 1889), não somente porque os Estados Unidos viriam a controlar o movimento, mas também porque esse estágio precedeu o debate sobre a existência de um direito internacional latino-americano. Gros Espiell, *supra* nota 5, p. 2 e *passim*.

**32** *Vide* Barberis, *supra* nota 9, p. 226. Barberis argumenta que a expressão “direito internacional latino-americano” tem seu conteúdo esvaziado atualmente porque as normas regionais foram incorporadas ao direito internacional universal. Entretanto, imediatamente após descartar a particularidade regional de regras, ele listou contribuições que preservam o orgulho regional – mas limitam o extremismo profissional. Por exemplo, ele inclui uma seção para avaliar a contribuição latino-americana para o desenvolvimento do Direito do Mar, *id.*, p. 201-211.

**33** *Vide* Novak Tavalera & García-Corrochano Moyano, *supra* nota 7, p. 16: “Ao apresentar este volume, nós estamos cientes do desafio (...) mas nós procedemos com a determinação de dar uma contribuição que siga o curso da reconhecida tradição jurídica internacional de nosso país”.

**34** *Vide, e.g.,* Sepúlveda, *supra* nota 7.

**35** Vide, e.g., Mello, *supra*, nota 7.

**36** Veja, por exemplo, a mudança nos manuais chilenos após a intervenção militar de 1973, refletindo o afastamento da abordagem latino-americana. Comparar Ernesto Barros Jarpa, *Manual de Derecho Internacional Público* [Manual de direito internacional público], p. 54-55 (Editorial Jurídico de Chile, 3<sup>a</sup> ed. 1964) (1955) (incluindo uma discussão sobre o movimento americanista e o pensamento de Alvarez sobre um direito internacional americano) e Benadava, *supra* nota 7, p. 375-377 (incluindo uma referência a Alvarez), com Santiago Benadava, *Derecho Internacional Público* (5<sup>a</sup> ed. 1997) (omitindo a seção que tratava de Alvarez).

**37** A literatura que lida com esta tradição de pensamento é vasta, embora seja necessário apontar o seu caráter regional. Por exemplo, os intelectuais que trabalhavam ao redor da CEPAL e ajudaram a desenvolver a teoria da dependência incluíam, entre outros, o economista argentino Raúl Prebisch, o economista brasileiro Celso Furtado, bem como o sociólogo brasileiro Fernando H. Cardoso e o sociólogo chileno Enzo Faletto. Para um esboço das conexões entre essas correntes político-ideológicas e a tradição jurídica internacional ver Hernán Santa Cruz, *Cooperar o Perecer* [Cooperar ou perecer], p. 58 (1984). Santa Cruz foi o arquiteto da criação de uma instituição que, no âmbito das Nações Unidas, era particularmente voltada para estudar o desenvolvimento econômico latino-americano. Ele aponta especificamente a existência de um direito internacional regional como a herança intelectual que deu base à criação da Cepal, bem como projetos de cooperação e integração regionais em geral, *id.* p. 58-59.

**38** Vide, e.g., Edmundo Vargas, *La nacionalización del cobre y el derecho internacional* 6-10 (Universidad Católica de Chile, Centro de Estudios de Planificación Nacional ed., 1973); ver também, Juan Carlos Puig, *El caso de La International Petroleum Company, in De la dependencia a la liberación, política exterior de América Latina* 11, p. 27-31 (Ediciones la Bastilla ed., 1973); Leopoldo González Aguayo, *La nacionalización de bienes extranjeros en América Latina*, p. 6-9 e *passim* (Universidad Nacional Autónoma de México ed., 1969).

**39** Além disso, em vez de tratar do papel do direito internacional em relação às lutas históricas presentes ou passadas, os autores oferecem um esquema bastante abstrato para explicar a queda da perspectiva regionalista: “Conflitos internos (...) e a ausência de uma doutrina latino-americana de direito internacional, que sem a presença de um espírito conformista, objetivamente consideraram as novas circunstâncias a serem apoiadas [a abordagem latino-americana] e o fato de que os congressos e acordos na América Latina

(...) não atingiram o patamar de normas concretas como os europeus fizeram em Vestfália”. Jiménez de Aréchaga, *supra* nota 7, p. 54.

**40** O prefácio da versão de 1967 afirma: “O direito internacional não é só do interesse do especialista, mas de todos. Deve ser repetido que toda a vida política, econômica, social e cultural foi internacionalizada e que o direito internacional é o instrumento desse processo. O direito internacional tem que ser transformado em um instrumento para lutar contra o subdesenvolvimento. Precisa ser transformado em um direito internacional do desenvolvimento”. Mello, *supra* nota 7, p. 17.

**41** “O maior especialista brasileiro em direito internacional, Cançado Trindade (...) me contou uma história que precisa ser reproduzida. Um homem viaja com um balão. O tempo está ruim. Ele está perdido. O tempo melhora, ele vê uma pessoa em uma praça e pergunta: ‘Onde eu estou?’. ‘Em um balão’. ‘Você é um internacionalista?’. ‘Ué, como você adivinhou?’. ‘Sua resposta é precisa e correta, mas absolutamente inútil!’”. *Id.*, p. 43.

**42** Mello afirma: “O direito internacional em uma sociedade unipolar é transformado em um instrumento de dominação”. *Id.*, p. 47. Ele adiciona: “[M]inha felicidade é já estar ao fim da minha vida e não tenho intenção de ver mais coisa alguma”. *Id.*, p. 48.

**43** O debate começou quando Almacio Alcortas criticou publicamente Calvo por não reconhecer a existência de princípios americanos de direito internacional em seu tratado de direito internacional de 1880. Almacio Alcortas, *La ciencia del Derecho Internacional*, 7 *Nueva Revista de Buenos Aires* 575 (1883). O debate disciplinar teve escopo regional, atraindo a atenção de diversos acadêmicos. *Vide, e.g.*, Juan Carlos Puig, *Principios de Derecho Internacional Público Americano*, p. 17-30 e *passim* (Valerio Abeledo ed., 1952) (Argentina); Sá Vianna, *infra* nota 49 (Brasil); Alejandro Alvarez, *infra* nota 48 (Chile); Yepes, *supra* nota 24, p. 696-714 (Colômbia); J. M. Yepes, *Les problèmes fondamentaux du droit des gens en Amérique* [Problemas fundamentais do direito das gentes na América]; Francisco Garcia Amador, *The Academic Discussion Concerning the Existence of an American International Law* (1944) (tese de M. A. não publicada, Harvard Law School) (arquivo da Harvard Law School Library) (Cuba); César Sepúlveda, *Las fuentes del Derecho Internacional Americano: una encuesta sobre los métodos de creación de reglas internacionales en el hemisferio occidental* [As fontes do direito internacional: uma pesquisa sobre os métodos de criação de regras internacionais no hemisfério ocidental], p. 13-19 (2ª ed. 1975) (México); Francisco Tudela y Varela, *El Derecho Internacional Americano* [O direito internacional americano], p. 4-19 (1900) (Peru). Para uma análise do debate e sua relação com a evolução histórica do pensamento latino-americano veja Becker Lorca, *supra* nota 1, p. 83-91.



**44** Daniel Antokoletz distingue três rodadas nos debates: Alcorta vs. Calvo (1880s); Alvarez vs. Sá Vianna (1920s) e Alvarez vs. Antokoletz (1950s). Antokoletz, *supra* nota 19, p. 53-62. Essa linha do tempo, que retrata a derrota do particularismo, tornou-se clássica e tem sido reproduzida, especialmente por autores de convicção universalista. Para uma lista de autores universalistas, veja *supra* nota 10.

**45** Emancipação, expressão cara à fraternidade regional, tornou-se a base da emergência do direito internacional americano para os juristas particularistas. *Vide* Alejandro Alvarez, *Le Droit International Américain* [O direito internacional americano] (1910); Yepes, *La Contribution*, *supra* nota 24; Yepes, *Les problèmes*, *supra* nota 43, p. 1-143.

**46** Liliana Obregon, *Completing Civilization: Nineteenth Century Criollo Interventions in International Law* (2002) (dissertação para obtenção de S.J.D. não publicada, Harvard Law School) (arquivos da Harvard Law School Library), p. 18-32.

**47** Consequentemente, o conflito acerca da existência de um direito internacional latino-americano pode ser comparado com a oscilação na história intelectual da região entre identidade cultural e modernização (ainda que não se considere especificamente o direito internacional). Veja Eduardo Devés Valdés, *El pensamiento latinoamericano en el siglo XX: entre la modernización y la identidad, del Ariel de Rondó a la CEPAL (1900-1950)*, p. 15-21 e *passim* (2000). Ver também Jorge Larraín, *Identity and Modernity in Latin America*, p. 12-42 e *passim* (2000).

**48** Alejandro Alvarez, *Latin America and International Law*, 3 *Am. J. Int'l. L.* 269, 269 (1909).

**49** Sá Vianna, *De la non existence d'un Droit International américain* [Acerca da não existência de um direito internacional americano] p. 60-61 (1912).

**50** “Os Estados do Novo Mundo formaram um grupo com as características que lhes eram próprias. Eles têm, de fato, uma psicologia, quer dizer, um espírito, um sentimento e uma mentalidade, que lhes é comum. Eles notoriamente têm um sentimento moral de solidariedade continental, de fraternidade; uma consciência jurídica própria; são pacíficos, permeados por justiça, idealismo, sem cair na utopia.” Alejandro Alvarez, *Le développement du Droit des Gens dans le Nouveau Monde* [O desenvolvimento do direito das gentes no novo mundo], p. 25, *Transactions of the Grotious Society*, 169 (1940). Para uma articulação dessa abordagem do centro ver Martti Koskenniemi, *Gentle Civilizer of Nations: the Rise and Fall of International Law 1870-1960* (2004).

**51** Alvarez, *supra* nota 48, p. 336.

**52** Carlos Calvo, *Polémica Calvo-Alcorta* [A polêmica Calvo-Alcorta] 8 *Nueva Revista de Buenos Aires* 629, 631 (1883). Desde então, aqueles que compartilham uma abordagem universalista rejeitam a visão particularista com preceitos lógicos. Por exemplo, Sá Vianna argumenta (contra Alejandro Alvarez) que existe uma incongruência em derivar o direito internacional da especificidade dos problemas de um continente. Ele argumenta: “[P]arece que a expressão [direito internacional americano] – um conjunto de problemas americanos ou de objetos importantes para esse hemisfério – define absolutamente nada; todos os autores, de fato, quando definem a ciência do direito internacional consideram-na como um corpo de normas, um conjunto de princípios, de leis, de regras e de preceitos jurídicos, mas nunca um conjunto de problemas e objetos, que estão longe de serem considerados o objeto sobre o qual o direito faz sentir seus efeitos”. Vianna, *supra* nota 49, p. 12. Para uma visão contemporânea desse tipo de crítica, veja Jiménez de Aréchaga et al. *supra* nota 7, p. 55: “A vasta polêmica se sustenta em repetidos paralogismos, porque uma corrente evita raciocinar seriamente. Se, por direito internacional, nós nos referimos a um conjunto de regras jurídicas que governa as relações entre todos os Estados, esse conjunto de regras só pode ser um e não admite outro que não um geral (ou universal)”.

**53** Alejandro Alvarez, *Le Droit International Américain* [O direito internacional americano], p. 145-184, (A. Pedone ed., 1910).

**54** Antokoletz, *supra* nota 19, p. 62-63.

**55** Vide, e.g., Yepes, *La Contribution*, *supra* nota 24, p. 700.

**56** Veja Becker Lorca, *supra* nota 1, p. 90-95, para uma análise das disputas profissionais e institucionais em várias Conferências Científicas Americanas de Codificação, e a fundação do Comitê Interamericano de Juristas.

**57** Em termos gerais, os juristas particularistas compartilhavam uma visão latino-americanista, com uma tendência de esquerda, modernizadora e secular; já os universalistas eram, em sua maioria, nacionalistas, conservadores, tradicionalistas e de identidade católica.

**58** Grosso modo, tanto universalistas quanto particularistas apoiam um projeto eurocêntrico de direito, cultura e desenvolvimento para a América Latina, reforçando o seu *status* de elite e desvinculação das classes subordinadas na sua articulação política.



2.

## A VOLTA DO TERCEIRO MUNDO AO DIREITO INTERNACIONAL

George Rodrigo Bandeira Galindo

### 1 | INTRODUÇÃO

“Terceiro mundo” é certamente uma expressão fora de moda para diversos círculos intelectuais nos dias de hoje. É constantemente afirmado que a expressão, longe de fazer justiça à realidade de diversos Estados e povos – especialmente aqueles situados na Ásia, na África e na América Latina –, generaliza uma realidade que não pode mais ser comprovada pela força dos fatos. Isso porque haveria tantas diferenças em termos de desenvolvimento entre os possíveis componentes do terceiro mundo que a expressão teria sua acuidade seriamente comprometida na atualidade. Brasil e Gana ou Índia e Gabão seriam tão diversos, sob os mais variados pontos de vista, que negariam a existência de uma identidade terceiro-mundista.

Seja como for, nos últimos quinze anos, um grupo de internacionalistas das mais diversas partes do globo tem desafiado a censura no emprego da expressão terceiro mundo e insistido no seu uso. Eles sustentam que o termo é necessário para uma compreensão do direito internacional que faça uma maior justiça a indivíduos que se encontram especialmente em Estados assolados por diversos tipos de exclusão social e econômica.

As assim chamadas “Abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional” – Third World Approaches to International Law (TWAAIL)<sup>1</sup> – têm angariado simpatizantes não apenas no próprio chamado terceiro mundo, mas também entre autores filiados a correntes críticas do direito internacional, como os *critical legal studies*, o feminismo, a teoria *queer* e as teorias de raça.<sup>2</sup> As TWAAIL já foram associadas às chamadas “Novas Abordagens do Direito Internacional” – New Approaches to International Law (NAAIL), que ficaram conhecidas por constituírem uma tentativa de rever postulados básicos da ciência do Direito Internacional a partir

de lentes pouco convencionais para a teoria jurídica tradicional como a linguagem, o feminino ou a raça. Para os círculos majoritários de internacionalistas, inclusive no Brasil, a contribuição das TWAIL para a revisão do direito internacional é ignorada ou muito pouco conhecida.

Fora do espectro disciplinar propriamente jurídico, as TWAIL têm sido profundamente influenciadas pelos chamados estudos pós-colonialistas. Da literatura à filosofia, passando pela antropologia, relações internacionais e diversas outras disciplinas, o pós-colonialismo tem significado diversas coisas. Um dado, no entanto, permeia qualquer abordagem pós-colonialista: o de que o colonialismo europeu é um fato histórico e que isso produziu vários efeitos concretos.<sup>3</sup> Mais especificamente, o “pós-colonial é um conceito dialético que marca os amplos fatos históricos da descolonização e a obstinada conquista da soberania – mas também as realidades de nações e povos emergindo em um novo contexto imperialista de dominação econômica e, algumas vezes, política”.<sup>4</sup>

Essa distinção entre os colonizadores e os colonizados tem, para os autores ligados às TWAIL, também um impacto essencial para compreender o passado, o presente e certamente o futuro do direito internacional. Longe de ser um fato acabado, o colonialismo – e sua ressignificação posterior como pós-colonialismo – ainda produz efeitos contemporaneamente na ordem jurídica internacional. De pronto se percebe, pois, que a história e a crítica são duas peças fundamentais para um discurso propriamente terceiro-mundista no direito internacional.

Este artigo busca apresentar sucintamente a contribuição mais recente das TWAIL para o direito internacional. Um de seus principais objetivos é oferecer uma visão ampla sobre essa perspectiva e estimular o seu debate no Brasil. É realmente espantoso como os juristas brasileiros – não obstante a posição do Brasil como um Estado cuja população e instituições ainda sofrem profundamente com as exclusões existentes no cenário internacional – ainda não levaram devidamente em conta a literatura ligada às abordagens do terceiro mundo ao direito internacional. Certamente há explicações plausíveis para esse fenômeno – como a necessidade de muitos juristas de reproduzir e transplantar acriticamente discussões entre correntes majoritárias na Europa e nos Estados Unidos como forma de legitimar

certo argumento no direito brasileiro. Não será possível, no entanto, por limitações de espaço, deter-se em tais questões nem tratar de todos os aspectos do rico debate envolvendo autores ligados às TWAIL.

A primeira parte do artigo apresentará um breve histórico das TWAIL, tratando, inclusive, de como os próprios autores ligados a essa corrente enxergam seu próprio passado. Em seguida, tentar-se-á traçar um esboço do que exatamente constituem as TWAIL – e suas afinidades intelectuais –, bem como a necessidade de seus adeptos de ainda utilizarem a expressão terceiro mundo de maneira corrente. Por fim, serão apresentados sucintamente alguns dos temas os quais os autores ligados às TWAIL vêm trabalhando nos últimos anos.

Ainda que as TWAIL sejam passíveis de contestação sob diversos ângulos, a crítica trazida por elas de que o direito internacional deve levar em conta mais seriamente os interesses e as exclusões ligadas a Estados e povos que sofreram com o processo de colonização é não somente válida como premente.

## 2 | **TWAIL NA HISTÓRIA**

Parece que o termo TWAIL propriamente dito teve início recente, mais precisamente em 1997. Essa, ao menos, é a data em que muitos simpatizantes das TWAIL atribuem como sendo o início do resgate de uma tradição terceiro-mundista no campo do direito internacional. Em março daquele ano, foi realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Harvard um evento denominado “Novas Abordagens aos Estudos Jurídicos do Terceiro Mundo” (New Approaches to Third World Legal Studies). O evento reuniu autores experientes, como o indiano B. S. Chimni – muito ligado à leitura marxista do direito internacional – e outros autores mais jovens que, anos depois, ficariam conhecidos como vozes representativas das TWAIL, como James Gathii e Balakrishnan Rajagopal. Durante o evento, foi redigido, inclusive, um documento que expunha os pontos principais do que significariam propriamente as abordagens do terceiro mundo ao direito internacional. Lá já apareciam alguns elementos que, anos mais tarde, seriam bastante explorados por autores ligados às TWAIL, como: a responsabilidade dos juristas internacionalistas na marginalização e dominação de indivíduos,

especialmente aqueles localizados em Estados do terceiro mundo; o compromisso em fundar uma crítica ao direito internacional com base na história, especialmente a história das relações coloniais; a necessidade de democratizar o direito internacional, levando em conta os interesses dos povos do terceiro mundo.<sup>5</sup>

A primeira elaboração teórica mais consistente sobre os princípios e a agenda das TWAIL, no entanto, aconteceu alguns anos depois, com a publicação, em 2003, de dois artigos. O primeiro, de autoria exclusiva de B. S. Chimni, intitulado “Abordagens do terceiro mundo ao direito internacional: um manifesto” (Third World Approaches to International Law: A Manifesto),<sup>6</sup> publicado em uma coletânea que reunia vários jovens autores ligados às TWAIL e outros mais experientes e consagrados, como Upendra Baxi. O segundo, também de Chimni, mas em coautoria com Antony Anghie, intitulado “Abordagens do terceiro mundo ao direito internacional e responsabilidade individual em conflitos internos” (Third World Approaches to International Law and Individual Responsibility in Internal Conflicts). Vale dizer que este último artigo, antecipadamente publicado no *Chinese Journal of International Law*, foi escrito sob encomenda para uma coletânea de artigos a convite dos editores do *American Journal of International Law*, que decidiram verter em livro um simpósio organizado naquela revista, em 1999, sobre métodos do direito internacional. No simpósio original publicado na revista, em 1999, não havia qualquer capítulo sobre as TWAIL.<sup>7</sup>

Em seu artigo conjunto de 2003, Anghie e Chimni buscaram situar as TWAIL numa tradição mais antiga, que remontava os internacionalistas contemporâneos do movimento de descolonização dos anos 1950, 1960 e 1970. Para eles, era necessário falar em TWAIL I e TWAIL II. Enquanto as TWAIL I seriam historicamente localizadas nos anos mais ativos do movimento de descolonização, as TWAIL II seriam mais identificadas a partir do referido evento de 1997, realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Harvard.

Para Anghie e Chimni, as TWAIL I foram marcadas por algumas características. Primeiramente, elas acusavam o direito internacional colonial da época de legitimar a subjugação e a opressão dos povos do terceiro

mundo. Uma estratégia de identificar os povos não europeus com o direito internacional também foi claramente buscada. Assim, dizia-se que os Estados pré-coloniais do terceiro mundo não eram estranhos à ideia de direito internacional: em suas relações já se encontravam traços do que se considera como a ideia de cooperação ou tratado. Os autores da primeira geração das TWAIL também acreditavam que as normas do direito internacional poderiam ser transformadas para o bem dos povos dos Estados do terceiro mundo. Para a realização desse objetivo, a ONU e, mais especificamente, os atos produzidos pela sua Assembleia Geral teriam papel essencial nesse sentido – o debate sobre os efeitos obrigatórios das resoluções da Assembleia Geral, órgão em que os Estados do terceiro mundo eram maioria, podia ser citado como um bom exemplo disso. Anghie e Chimni também lembram que, nas TWAIL I, havia uma grande ênfase em princípios jurídicos como a igualdade soberana dos Estados e a não intervenção – embora aqueles autores da primeira geração enxergassem que a independência política seria insuficiente para os Estados do terceiro mundo alcançarem a liberdade, em virtude da necessidade de rompimento de estruturas econômicas iníquas. Daí por que a ideia da Nova Ordem Econômica Internacional (NOEI) foi tão cara aos autores terceiro-mundistas do direito internacional.<sup>8</sup>

Na leitura de Anghie e Chimni, as TWAIL II, diferentemente das TWAIL I, passaram a desconsiderar a centralidade do Estado e da soberania estatal como foco de preocupações teóricas. Ao contrário, as TWAIL II buscaram focar-se na violência ocorrida no Estado pós-colonial.<sup>9</sup> A crítica ao Estado-nação permitiu às TWAIL II valorizarem mais o papel de atores internos dentro de Estados, como camponeses, trabalhadores, mulheres e minorias. Também buscaram perceber como instituições internacionais produzem dominação para esses atores internos com suas variadas agendas. Em vez de verem o colonialismo como algo que pode ser resolvido ou superado, as TWAIL II buscaram (e ainda buscam) investigar como o colonialismo está fortemente relacionado com a própria formação do direito internacional – daí por que as TWAIL II concederem grande importância ao estudo da história – e, em especial, a história do colonialismo – para entender como as relações jurídicas internacionais se estabelecem



contemporaneamente. Foi por meio do colonialismo que o direito internacional alcançou a universalidade. E as relações coloniais tendiam a ver o “outro” (o bárbaro, o incivilizado etc.) como uma constante fonte de violência que deveria ser reprimida, em nome da pacificação mundial, paradoxalmente com mais violência. As TWAIL II buscam mostrar como o projeto civilizador ainda persiste com vocabulários como “boa governança”, “direitos humanos”, “desenvolvimento” ou “democracia”. Também é importante lembrar que a segunda geração das TWAIL atribui um papel significativo à ideia de conhecimento e sua difusão, e, ainda, essa geração constata que as teorias jurídicas consideradas mais importantes são originadas de autores ou instituições localizadas em Estados desenvolvidos. As próprias TWAIL são, nesse sentido, marginalizadas no cenário científico do direito internacional.<sup>10</sup>

Há também outra diferença entre as gerações das TWAIL que está implícita na leitura histórica de Anghie e Chimni. Desde os primeiros escritos de autores do terceiro mundo sobre direito internacional, percebem-se duas tendências claras. De um lado, integracionistas conseguem ver a possibilidade de uma participação maior dos Estados do terceiro mundo, desde que o sistema jurídico seja reformado. Mas existe também outra tendência – não lembrada por Anghie e Chimni –, que pode ser denominada de nacionalista. Tais autores nacionalistas percebem que, ante a estrutura vigente do direito internacional, não há qualquer esperança para a correção de desigualdades em relação aos Estados do terceiro mundo, a menos que uma reestruturação fundamental da disciplina das relações políticas e econômicas tenha curso.<sup>11</sup>

Nos escritos de autores ligados à segunda geração das TWAIL, percebe-se que tais correntes foram assimiladas e, ao mesmo tempo, transcendidas. As TWAIL II aprenderam a romper barreiras disciplinares, fazendo uso de diversas outras áreas do conhecimento, como economia, antropologia, história, teoria pós-colonial e outras.<sup>12</sup> Com isso, pode-se concluir que a dicotomia entre integracionistas e nacionalistas é muito mais complexa, porque não tem origem exclusiva no direito, mas nas relações sociais pós-coloniais. A necessidade de transcender barreiras disciplinares – no caso, aquelas da ciência do direito – complexifica as respostas das TWAIL II e ao

mesmo tempo mostra que precisa ser repensado o “papel do direito” nas posições integracionista ou nacionalista.

Esse senso de continuidade e, poder-se-ia dizer, melhoramento nos pressupostos das TWAIL perpassa outros dos primeiros escritos das chamadas TWAIL II<sup>13</sup> e tem constituído um pressuposto para a compreensão das próprias TWAIL com abordagens distintas no direito internacional. Mais recentemente, alguns autores têm defendido até mesmo o surgimento de uma terceira geração: as TWAIL III.

Assim, seguindo a própria leitura de Anghie e Chimni, a primeira geração era mais focada no Estado-nação e na maneira pelas quais as nações poderosas usaram o direito internacional como veículo de opressão e de interesses hegemônicos. Por sua vez, a segunda geração se concentraria no papel da colonização para a própria formação do direito internacional – com a consequente ênfase não no Estado, mas em grupos marginalizados e no papel de instituições internacionais para a manutenção de hierarquias sociais. Finalmente, a terceira geração ou fase das TWAIL estaria em surgimento, incitada especialmente pelos eventos de 11 de setembro de 2001. Tais eventos marcariam a volta da centralidade do Estado nas análises das TWAIL, e não mais em grupos marginalizados ou instituições internacionais. A relação do Estado com o terrorismo, seja ao combatê-lo ou apoiá-lo, estar-se-ia tornando o foco principal de autores terceiro-mundistas contemporâneos no direito internacional.<sup>14</sup>

A proposta de ler as abordagens do terceiro mundo ao direito internacional como comportando três gerações ou fases é passível de reservas de duas naturezas: a primeira, referente às consequências políticas em insistir em periodizações; a segunda, relativa a uma leitura apressada dos eventos recentes.

Embora certos autores e o próprio governo norte-americano tenham insistido, por muito tempo, que os eventos de 11 de setembro de 2001 inauguraram uma nova fase nas relações internacionais, é preciso levar em conta que teleologias tais rupturas buscam realizar. Obiora Okafor, importante autor ligado às TWAIL, muito bem percebeu que a ruptura daqueles eventos causou um impacto significativo na história dos Estados Unidos da América. Diversos outros Estados, especialmente no terceiro mundo, conviveram com o terrorismo – e ainda convivem – quantitativa

e qualitativamente mais que os Estados Unidos. O terrorismo nessas outras partes do mundo não foi motivo para reescrever normas de direito internacional – como pretendia especialmente o governo norte-americano – a ponto de legalizar noções como legítima defesa preventiva ou dessuetude de normas da Carta das Nações Unidas sobre regulação do uso da força.<sup>15</sup>

Periodizações são certamente atos de poder, e autores ligados às TWAIL precisam ter o devido cuidado para perceber se a irrupção de novas eras – sejam elas simplesmente no seio de uma abordagem do direito internacional – não buscam, em verdade, confirmar relações de dominação e universalizar um dado particular. Nesse sentido, a pretensa emergência de uma terceira geração das TWAIL seria a resposta a uma suposta nova época inaugurada por um evento ocorrido nos Estados Unidos que pode perfeitamente ser comparado a eventos outros ocorridos em Estados do terceiro mundo. Ademais, após o fim do governo Bush, não está claro se a agenda da guerra contra o terrorismo continua tão central a ponto de obscurecer o interesse, por parte de autores das TWAIL, por questões outras que envolvem a dimensão interna dos Estados e afetam diretamente grupos marginalizados.

Pode-se também acrescentar, como parece sustentar Karin Mickelson, que a ideia de separar três gerações das TWAIL (ou mesmo duas gerações, como sustentam Anghie e Chimni) é dotada de uma nítida carga de filosofia progressista, ou seja, uma necessidade de rejeitar o passado (ainda que parcialmente), por ser um paradigma incompleto, e superá-lo.<sup>16</sup> De certo modo, tais periodizações podem até mesmo contribuir para subverter o próprio projeto das TWAIL no direito internacional, na medida em que desestimulam autores a escavarem a própria história terceiro-mundista no direito internacional e relerem o passado. Tal necessidade de uma constante superação do passado pode perfeitamente perpetuar relações de dominação e impedir que aos mortos também seja feita justiça.

Por essa razão, parece mais prudente – e também mais consentâneo com o projeto das TWAIL – encarar que elas se iniciam em 1997 ou perto disso. Esse seria o princípio. Todavia, as TWAIL precisam ser lidas como fazendo parte integral de uma tradição acadêmica terceiro-mundista maior

relativamente ao direito internacional.<sup>17</sup> Uma tradição que precisa ser sempre escavada e reescavada a fim de que as possibilidades de libertação promovidas pelas TWAIL sejam inesgotáveis, tanto para as gerações presentes como para as gerações passadas.

### 3 | O QUE SIGNIFICA TWAIL?

Em um dos primeiros escritos sobre as TWAIL (ou, ao menos, sobre a segunda geração das TWAIL), Makau Mutua as definia a partir da identificação de objetivos comuns. Para ele, são três os objetivos das TWAIL: (1) “entender, desconstruir e desvelar os usos do direito internacional como um meio para a criação e perpetuação de uma hierarquia racializada de normas e instituições internacionais que subordinam não europeus a europeus”; (2) “construir e apresentar um sistema jurídico alternativo para a governança internacional”; (3) “erradicar, por meios do estudo detalhado, de políticas públicas e da política, as condições de subdesenvolvimento no terceiro mundo”.<sup>18</sup>

É importante perceber dois elementos nessa definição. Primeiramente, ela é feita pela identificação de objetivos, o que guarda uma profunda relação com a própria concepção sobre o que constituem as TWAIL: mais que uma teoria unificada ou um método do direito internacional, uma série de abordagens.<sup>19</sup>

Em segundo lugar, há três momentos muito bem delimitados sobre o que devem as TWAIL promover: entender a situação pós-colonial, construir uma alternativa e erradicar a situação de subdesenvolvimento. Percebe-se, aí, uma ligação profunda entre a teoria e a prática: entre o entender e o agir concretamente no mundo. Talvez por tal ligação se encontre a resposta do porquê os autores ligados às TWAIL recusam-se em caracterizá-la como uma teoria do direito internacional: a ideia de teoria não poderia abarcar as possibilidades de as TWAIL serem uma prática emancipadora.

Se Mutua percebe a ligação inescapável entre teoria e prática nas TWAIL, Chimni não vê uma relação necessária entre elas. Por isso, talvez, ele argumente que existem dois “tipos” de TWAIL. Uma se chamaria simplesmente “abordagem do terceiro mundo ao direito internacional”, a segunda seria uma “abordagem crítica do terceiro mundo ao direito internacional”.

Enquanto a primeira é uma “tentativa de entender a história, a estrutura e o processo do direito internacional da perspectiva dos Estados do terceiro mundo”, a segunda “vai além e dá significado ao direito internacional no contexto de experiências vividas de pessoas comuns do terceiro mundo a fim de transformá-lo em um direito internacional da emancipação”.<sup>20</sup>

Outro tipo de definição é pretendido por autores como Obiora Okafor. Ele busca incorporar na definição das TWAIL elementos deliberadamente não positivistas, como equidade ou justiça. Nesse sentido, a ideia de crítica, que, para Chimni, pode ou não estar contida em uma abordagem do terceiro mundo ao direito internacional, é novamente incorporada – assim como em Mutua – à definição de TWAIL. Para Okafor, TWAIL é um movimento visto como uma dialética ampla de oposição ao caráter geralmente desigual, iníquo e injusto do regime jurídico internacional. Para ele, tal regime frequentemente, mas não sempre, contribui para sujeitar o terceiro mundo à dominação, subordinação e desvantagem substanciais no plano internacional.<sup>21</sup>

É essencial notar que a observação feita pelo autor de que nem sempre o regime jurídico internacional causa consequências ilegítimas ao direito internacional já significa a incorporação da crítica pós-colonial de que os problemas políticos, sociais e econômicos dos Estados em desenvolvimento não são fruto exclusivo de novas formas coloniais.<sup>22</sup> Tal postura também abre espaço para perceber que o sistema jurídico internacional possui frestas em que se pode espelhar para a advocacia de mudanças em diversos outros campos.

No nível individual dos autores ligados às TWAIL, Okafor também consegue perceber um ponto em comum que longe está da adoção de uma perspectiva positivista: um compromisso ético de lutar para, no campo intelectual assim como no plano prático, “expor, reformar e até atenuar” as diversas características do direito internacional que auxiliam na criação ou manutenção de uma ordem jurídica que, geralmente, se mostra “desigual, iníqua e injusta”.<sup>23</sup>

É importante lembrar que, ainda que possuam distinções, as definições abrem espaço para que uma série de categorias (terceiro mundo, ética, crítica, subdesenvolvimento) sejam preenchidas pelo não jurídico. Daí por

que as TWAIL insistem na necessidade da interdisciplinaridade, levando em conta aportes não apenas de outras disciplinas jurídicas, mas de domínios do conhecimento diversos, como as relações internacionais, a ciência política ou a antropologia.<sup>24</sup>

Mas as TWAIL ainda encontram uma dificuldade grande em justificar o destinatário principal de todos os seus esforços teóricos e práticos: o terceiro mundo.

### 3.1 | O que é o terceiro mundo?

A própria crítica pós-colonialista tem mostrado resistências ao uso da expressão “terceiro mundo”. O argumento normalmente usado é que o termo traz problemas, pois leva a uma “homogeneização do Sul”, ou seja, não considera as grandes diferenças em termos de desenvolvimento entre Estados subdesenvolvidos, sem contar que obscurece o fato de que, nos próprios Estados do chamado “primeiro mundo”, há segmentos da população que passam por tantas ou mais privações que populações do Sul.<sup>25</sup>

Não obstante tais resistências, autores ligados às TWAIL têm insistido no uso do termo. Duas posições podem ser percebidas a esse respeito.

Autores como Chimni pensam ser essencial o uso do termo. Para ele, se é verdade que a categoria terceiro mundo não consegue encampar toda a diferença existente entre seus componentes, não é menos verdade que, “números, variações e diferenças ante as estruturas e os processos do capitalismo global” continuam a agregar vários elementos para formar um terceiro mundo. Este seria, portanto, marcado por uma história comum de “sujeição e colonialismo”, gerando um “contínuo subdesenvolvimento e marginalização de países da Ásia, da África e da América Latina”. O termo é importante como uma “resposta efetiva às abstrações que violentem a diferença”. Esse vocabulário é, dessa maneira, essencial para organizar e resistir coletivamente a “políticas hegemônicas”.<sup>26</sup>

O uso da expressão é também importante, segundo Chimni, pois a elite transnacional – também formada por membros do terceiro mundo – procura subverter modos coletivos de reflexão sobre problemas comuns e suas soluções. A expressão contribuiria justamente para estimular esse modo coletivo de reflexão.<sup>27</sup>

A justificativa de Karin Mickelson para o uso da expressão é em sentido similar: ela reforçaria a ideia de história e continuidade. Terceiro mundo seria um conjunto de vozes que se misturam, embora nem sempre de maneira harmoniosa, e que pretendem fazer ouvir um conjunto comum de preocupações que possuem uma origem histórica comum e se perpetuam no tempo. Nesse sentido, Mickelson sustenta que a desvantagem histórica dos países do terceiro mundo seria vista não de maneira meramente descritiva, mas, sim, de modo normativo. Ou seja, trata-se de uma situação intolerável que exige uma resposta no plano do direito internacional.<sup>28</sup>

Obiora Okafor prefere dizer que o que une o terceiro mundo – e, de fato, torna a expressão ainda válida – é a experiência comum. Tal experiência faz com que um grupo de Estados se autoidentifique como terceiro mundo pelos objetivos e preocupações similares que buscam. Ele reconhece, no entanto, que, em virtude das várias diferenças entre os Estados do Sul, terceiro mundo seria uma categoria contingente.<sup>29</sup> Mutua também recorre à ideia de experiências históricas similares para defender o uso da expressão.<sup>30</sup>

Todavia, o recurso à história ou à experiência ainda não consegue justificar totalmente a utilização da expressão, uma vez que, com o mesmo recurso à história e à experiência, é possível dizer que os Estados do Sul sofreram desigualmente com o colonialismo e suas relações pós-coloniais se estruturam, conseqüentemente, de maneira diversa.<sup>31</sup> Não se poderia, assim, igualar a situação do colonialismo na América Latina com o colonialismo na África, por exemplo.

Autores como Balakrishnan Rajagopal, todavia, percebem a utilidade da expressão sob outras bases. Segundo o autor, o direito internacional deve ser reimaginado a partir da desconstrução do conceito de nação. Para ele, movimentos sociais devem ser os sujeitos principais a partir dos quais o sistema jurídico deve ser encarado. Nesse sentido, o uso do “terceiro mundo” é válido e deveria ser pensado fora das amarras geográficas que o ligam à ideia de nação. Desse modo, o “terceiro mundo deveria ser reimaginado como uma ferramenta discursiva contra-hegemônica que nos permite interrogar e contestar as várias maneiras pelas quais o poder é utilizado”.<sup>32</sup>

Essa outra forma de encarar a categoria de terceiro mundo produz a vantagem de incorporar a diferença existente entre os vários lugares que sofreram influências diferentes do colonialismo. Mas a sua desvinculação de um dado histórico, como a primeira forma de encarar o terceiro mundo enfatiza, pode tornar a categoria completamente banal. Talvez a importância da utilização do “terceiro mundo” nas TWAIL seja justamente enfatizar os elementos históricos que unem Estados e indivíduos em torno de experiências comuns (ainda que possa haver experiências diferentes) e permitir que isso seja um instrumento para uma práxis renovadora – ou contra-hegemônica, como prefere Rajagopal – do direito internacional.

#### 4 | **ALGUNS TEMAS**

Ao redor do mundo, muito se tem produzido academicamente sob a perspectiva das TWAIL. Não somente autores do próprio terceiro mundo têm adotado pontos de vista das TWAIL, mas também autores europeus ou da América do Norte têm encampado tais ideais.

Nos parágrafos a seguir, tentarei de maneira bastante sucinta e geral mencionar alguns temas que aparecem com certa frequência na literatura ligada às TWAIL. Evidentemente, essa lista não é exaustiva e certamente não cobre todos os temas essenciais. No entanto, ela é uma amostra da capacidade criativa dessas abordagens no direito internacional, e tal apresentação serve de convite, como já afirmado na introdução deste capítulo, para que internacionalistas brasileiros explorem tais temas ou desenvolvam outros.

##### 4.1 | **História nas TWAIL**

Como se pode perceber na apresentação do significado das TWAIL, a história é bastante presente nos escritos de seus adeptos. Já se disse, inclusive, que as TWAIL são baseadas numa filosofia da suspeita.<sup>33</sup> E qualquer suspeita minimamente plausível precisa ser fundada em dados históricos sólidos. Tanto é assim que Okafor sustenta que a primeira técnica ou sensibilidade das TWAIL é um compromisso com a história, mas não com a história do Ocidente, e, sim, a história mundial: uma história que leve em conta várias localidades e vários segmentos de indivíduos.<sup>34</sup> Os escritos de Chimni, do mesmo modo, põem uma ênfase muito forte no papel da história.<sup>35</sup>



Talvez a obra mais importante já publicada sobre história, entre os autores ligados às TWAIL, seja *Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law*, de Antony Anghie.<sup>36</sup> Nessa obra, Anghie tenta mostrar como o direito internacional é, em si mesmo, produto do encontro colonial. Pela releitura dos “pais” do direito internacional, como Francisco de Vitória, o autor percebe como a estrutura jurídica internacional nunca soube conviver com a diferença e, como resultado, produziu exclusões de diversas montas, que afetaram muito significativamente os Estados e povos que hoje compõem o terceiro mundo. Anghie mostra, até mesmo, como a exclusão se perpetua na atuação de instituições internacionais em matéria financeira até os dias de hoje.

Em verdade, a fixação na história não é uma marca exclusiva das TWAIL ou, se se pretende adotar a ideia de gerações, da TWAIL II. Autores que escreveram sob a perspectiva terceiro-mundista desde há muito entendem que o direito não pode ser separado de seu contexto histórico.<sup>37</sup> A grande diferença é que os estudos atuais incorporam ideias muito mais sofisticadas de historiografia para se chegar a suas conclusões, numa interdisciplinaridade que somente contribui – positivamente – para complexificar as explicações históricas.

Entretanto, percebe-se que, no campo da história, as TWAIL ainda precisam problematizar várias questões. Por exemplo, o mote dos estudiosos ligados às TWAIL é enfatizar as continuidades. Muitos pretendem ver nas relações pós-coloniais apenas uma repetição de elementos que existiam desde há muito, agora, porém, travestidos de outras formas. Ora, é possível perceber traços de descontinuidade em qualquer discurso, e o pós-colonialismo não pode ser diferente.

Temas ligados à filosofia da história também necessitam ser mais bem explorados. Alguns esforços têm timidamente sido empreendidos nesse sentido, mas é preciso fazer mais. Ruth Buchanan, por exemplo, conclama as TWAIL a perceberem que existem trajetórias históricas que se situam em linhas de tempo que são, verdadeiramente, dobradas e fraturadas. Dizer que vivemos em um momento pós-11 de setembro ou pós-Guerra Fria possui, sim, consequências sensíveis para a ação política. E isso é algo que precisa ser investigado.<sup>38</sup>

O já mencionado esforço de Okafor em desmistificar a ideia de que a data de 11 de setembro de 2001 teria inaugurado uma nova era no direito internacional também é outro esforço de pensar temas caros à filosofia da história, como a ideia de periodização. As pesquisas de Okafor precisam, no entanto, explorar mais os campos interdisciplinares da filosofia da história e do direito e suas consequências.

#### 4.2 | O papel do Estado

Para alguns autores, como Chimni, as TWAIL devem refletir profundamente sobre o processo em curso de reconstituição da relação entre Estado e direito internacional. Para ele, está em curso a criação de um espaço global econômico unificado com o auxílio direto de instituições internacionais. Embora longe de haver uma estrutura estatal mundial, as relações econômicas internacionais têm cobrado o rompimento de fronteiras sem levar devidamente em conta os interesses e mesmo necessidades dos Estados e povos do terceiro mundo. O direito internacional define, hoje, o que é ou não um Estado democrático e reloca a soberania econômica para instituições internacionais, como o Banco Mundial, o FMI ou a OMC.<sup>39</sup>

Nessa mesma esteira, as TWAIL devem se preocupar com o discurso, muito presente na linguagem de instituições internacionais, de boa governança (*good governance*). Atribui-se aos países do terceiro mundo a falta de eficiência e a inabilidade em gestar conflitos internos.<sup>40</sup> Até que ponto esse vocabulário não é outra forma de dividir Estados civilizados e não civilizados (os que possuem governos eficientes e os que não possuem, necessitando estes últimos de algum tipo de intervenção)?

O papel do Estado também deve ser revisado no que se refere à sua centralidade para o estudo do direito internacional. Como já afirmado, autores como Rajagopal têm proposto uma revisão completa do foco do direito internacional – do Estado para os movimentos sociais. Como afirma Chimni, “a vida comum deve se tornar o foco de toda a disciplina do direito internacional”.<sup>41</sup> Isso exige repensar quais os sujeitos do direito internacional e quais deles devem ser considerados os principais. Cada vez mais as TWAIL buscam investigar a relação entre as identidades – e não somente a dos Estados, mas a de agrupamentos de pessoas – e as relações de poder.<sup>42</sup>

### 4.3 | Cultura

Chega a ser um truísmo afirmar que a cultura influenciou e influencia as relações entre os colonizadores e os colonizados. Mas o direito internacional e, especialmente, as TWAIL precisam investigar mais detidamente esse tipo de influência. Alguns esforços vêm sendo empreendidos.

As pesquisas antropológicas de Annelise Riles no campo do direito internacional têm contribuído bastante para incitar uma agenda das TWAIL no campo da cultura. Para Riles, o direito internacional, até os dias de hoje, tem sustentado uma essencialização da cultura europeia, ou seja, uma simplificação das complexidades e a reprodução de estereótipos a fim de encontrar uma identidade europeia. A centralidade do Estado no sistema internacional, como ente unitário que se relaciona com outros em pé de igualdade, seria um exemplo de tal essencialização. Contudo, uma identidade europeia nesses termos, como moldada especialmente no século XIX, dependia de uma oposição da Europa em relação àquilo que não era Europa. Nessa essencialização da cultura, reside certamente uma das principais forças presentes nas relações pós-coloniais no atual direito internacional.<sup>43</sup>

Rajagopal concede um papel ímpar à cultura em sua perspectiva das TWAIL. Ele busca interpretar o direito internacional como operando em um campo de política cultural, ou seja, um processo em que atores sociais moldados e portadores de diferentes significados e práticas vêm a conflitar uns com os outros. Diferentes posições sobre o que constituem, por exemplo, a mulher, a natureza, a raça, a economia e a democracia são expressas na forma de uma política cultural.<sup>44</sup>

As posições pós-colonialistas flertam a todo instante com o relativismo cultural. No direito internacional, no entanto, muitos autores ligados às TWAIL, embora constantemente ressaltem a necessidade de se observarem valores locais, tentam se desvencilhar de um relativismo radical e, para preservar a própria linguagem do direito internacional – que pressupõe um mínimo de universalismo –, falam da necessidade de um diálogo cultural baseado na “equivalência moral das culturas”.<sup>45</sup>

Um caminho para entender as relações entre a cultura e o direito internacional tem sido a utilização de pensadores consagrados na literatura

pós-colonialista. Utilizando-se da contribuição de Edward Said, alguns autores têm argumentado, por exemplo, que o direito internacional criou uma subclasse – o Oriente Médio – para quem o direito internacional é seletivamente aplicado e imposto, amplamente desconsiderado ou usado de maneira punitiva.<sup>46</sup>

No campo da identificação de uma cultura jurídica internacional e as exclusões que ela produz, também alguns autores ligados às TWAIL vêm trabalhando. Chimni, por exemplo, vê na reprodução acrítica de doutrinas de países do Norte (em livros e revistas) a perpetuação da situação de dominação. Também contribuem para a dominação as instituições internacionais, que cooptam para seus corpos técnicos a elite de países periféricos e, por consequência, absorvem ideias contra-hegemônicas. Tais instituições também contribuem para a dominação ao levar o debate coletivo em direção aos interesses dos Estados dominantes.<sup>47</sup> Um ótimo campo de pesquisa nessa seara é perceber até que ponto padrões estabelecidos por órgãos de monitoramento ou mesmo cortes internacionais contribuem para a chamada aculturação de direitos humanos. Para Chimni, também há uma alienação da disciplina do direito internacional, caracterizada por um formalismo em que a maior parte dos internacionalistas não fala em nome dos povos subordinados.<sup>48</sup>

#### 4.4 | Linguagem dos direitos

As TWAIL têm visto com desconfiança a linguagem dos direitos como instrumento manipulável por parte dos poderes hegemônicos. Tenta-se também de tomar consciência do potencial opressivo da universalidade dos direitos.<sup>49</sup> Contudo, o direito internacional dos direitos humanos é visto como instrumento possível para a correção das desigualdades existentes entre Estados e povos do terceiro mundo.

Critica-se a ênfase grande que o direito internacional ainda dá aos direitos civis e políticos em detrimento de direitos econômicos, sociais e culturais.<sup>50</sup> Também se sustenta que as TWAIL precisam privilegiar uma leitura dos direitos humanos que passe ao largo de barreiras disciplinares – assim, questões econômicas, ambientais e de diversos outros tipos devem interferir na análise de qualquer questão envolvendo direitos humanos.<sup>51</sup>

Alguns autores têm, ademais, percebido que, na perspectiva das TWAIL, a linguagem de direitos é inevitavelmente limitada, no sentido de que ferramentas políticas e econômicas são necessárias para além do direito.<sup>52</sup> Os conflitos, portanto, não se resolvem apenas no domínio dos direitos, e a realização da não opressão demanda outros instrumentos não necessariamente traduzíveis na linguagem dos direitos.

#### 4.5 | Resistência

Levando em conta posições que levam a uma práxis transformadora, muitos autores ligados às TWAIL elaboraram a ideia de que o terceiro mundo deve encontrar modos de exercer uma resistência. De fato, o direito internacional precisa de uma teoria da resistência se pretende ser relevante do ponto de vista da realidade empírica e de valores cosmopolitas como: dignidade humana, igualdade e paz.<sup>53</sup> Ela é assim importante porque o direito internacional é não apenas um reflexo, mas um meio, ainda em vigor, para perpetuar relações entre colonizadores e colonizados.<sup>54</sup> Porém, esse mesmo direito internacional é também visualizado como possuindo a face de Janus: como retendo em si a capacidade para transformação.<sup>55</sup>

As próprias TWAIL são compreendidas como uma forma de resistência intelectual, um alerta de que a disciplina do direito internacional deve prestar contas a Estados e grupos de indivíduos marginalizados. Mas a resistência tem sido pensada para além dos limites disciplinares do direito internacional.

Para Chimni, a resistência deve fugir do otimismo liberal e do pessimismo de esquerda. O primeiro advoga o progresso e acredita que mais direito e mais instituições são capazes de trazer maior bem-estar. O segundo rejeita a posição otimista, vendo a dominação como uma força recorrente e inescapável. A posição do meio é a mais plausível, segundo Chimni, porque não acredita num progresso inevitável e inexorável, mas também não acredita que a resistência à dominação seja um ato histórico vazio. Para que a resistência possa ser efetiva, é preciso pensar detidamente sobre o tema que, em inglês, é chamado de “agência”, ou seja, a capacidade de fazer coisas.<sup>56</sup>

Deve ser reconhecida a “agência” tanto nos Estados quanto nos grupos de indivíduos que se movem por interesses específicos – ou seja, os

movimentos sociais. Para obter sucesso, a resistência precisará necessariamente ser feita nesses dois âmbitos: transnacionalmente e por meio dos movimentos sociais.<sup>57</sup>

Talvez por uma desconfiança para com o Estado, as TWAIL (ou segunda geração das TWAIL, se se adota o modelo generacional) ainda não desenvolveram teoricamente os instrumentos de que devem ser dotados os Estados para desenvolver a ideia de agência. No entanto, quanto aos movimentos sociais, as ideias de Rajagopal, como já adiantadas, têm produzido um impacto significativo em outros autores ligados à TWAIL, na medida em que advogam a centralidade dos movimentos sociais – e não dos Estados – para o direito internacional.

Para Rajagopal, a tendência do direito internacional de ignorar as massas tem a ver com dois fatores: fonte e método. Quanto à fonte, juristas tendem a ter uma postura jurocêntrica, que focaliza apenas os textos surgidos de instituições como legisladores ou cortes (instituições estatais, portanto). Quanto ao método, há um foco excessivo na estrutura lógica interna da linguagem dos direitos. Focalizar as lacunas jurídicas, entretanto, não resolve todos os problemas.<sup>58</sup> Os movimentos sociais são vistos apenas pela lente da linguagem dos direitos, o que é uma influência liberal no discurso internacionalista.<sup>59</sup>

Uma perspectiva de movimentos sociais enfatiza a importância de formas extrainstitucionais de mobilização para o sucesso ou o fracasso de formas institucionais.<sup>60</sup> Para Rajagopal, um movimento social, para ser considerado como tal, deve observar três requisitos: (1) envolver redes informais de interação entre uma pluralidade de atores; (2) estar envolvido em conflitos políticos ou culturais; (3) organizar-se com base em crenças comuns e identidades coletivas.<sup>61</sup>

Ainda conforme esse mesmo autor, os movimentos sociais buscam preservar a ideia de autonomia, mas abandonam a ideia de que o Estado-nação é a coletividade que garantirá tal autonomia. Eles desconfiam do Leviatã, mas consideram uma multiplicidade de autores, inclusive a comunidade, como atores políticos.<sup>62</sup>

As teorias de Rajagopal, embora muito bem formuladas, ainda precisam de uma concretização maior em outros autores. Ainda não se sabe ao certo

como pensar em medidas eficazes que tornem os movimentos sociais o centro irradiador de mudança no direito internacional contemporâneo.

## 5 | CONCLUSÕES

O discurso terceiro-mundista no direito internacional é muitas vezes chamado de retórico, porque pretende apelar para a emoção, e não para o intelecto. Pobreza, desigualdade, resistência e sofrimento são termos amplamente usados pela literatura ligada às TWAIL para chamar a atenção sobre o estado de coisas vivido pelos Estados e povos especialmente situados no terceiro mundo. Também se menciona que as TWAIL mostram ressentimento e mesmo raiva com o sistema jurídico internacional para forçarem mudanças. O fato é que esses têm sido os poucos recursos disponíveis, historicamente, pelos Estados e povos ligados ao terceiro mundo.

As TWAIL ainda acreditam na força do direito internacional para subverter hierarquias e trazer justiça social para milhões de pessoas. Isso é, sem dúvida, uma grande deferência ao direito internacional num mundo em que a desformalização de normas tem sido a tônica da prática dos Estados de maneira repetida.

As TWAIL não possuem respostas para todas as mazelas do direito internacional. Aliás, isso não deve sequer ser um horizonte para qualquer postura intelectual. Isso porque as TWAIL devem ser autorreflexivas e perceberem os silêncios que elas mesmas podem causar e as exclusões que são capazes, até por omissão, de sancionar.<sup>63</sup>

Essa crença pregada pelas TWAIL de que o direito internacional pode melhorar a vida de pessoas, de maneira indistinta, deve se tornar um norte para os internacionalistas contemporâneos, ainda que eles não adotem formalmente uma postura ligada às TWAIL.

Em países como o Brasil, em que milhões de pessoas sofrem exclusões diárias, as TWAIL têm a ensinar que, para muitos, o “futuro é agora”;<sup>64</sup> na verdade, ele só pode ser agora, devido ao acúmulo incalculável de privações a que tantos são diuturnamente submetidos.

E, se não for possível, então, que o terceiro mundo finalmente volte ao direito internacional, que ao menos o direito internacional, por medida de justiça, se volte, enfim, ao terceiro mundo.

**NOTAS**

**1** Doravante, essa sigla da expressão em inglês para as abordagens do Terceiro Mundo ao Direito Internacional será utilizada. Essa escolha tem sua razão de ser no fato de que TWAIL é um termo já amplamente conhecido no vocabulário jurídico internacional. Este autor reconhece, no entanto, que o uso da sigla em inglês pode apresentar problemas, uma vez que um dos temas mais recorrentes da literatura pós-colonialista é o uso da linguagem do colonizador (no caso, o inglês) por parte do colonizado como instrumento de subjugação. Sobre o tema, ver, amplamente, ASHCROFT, Bill; GRIFFITHS, Gareth and TIFFIN, Helen. *The Empire Writes Back: Theory and Practice in Post-Colonial Literatures*. 2.<sup>nd</sup> ed. London: Routledge, 2002.

**2** Tal simpatia é, em muitos casos, mútua. Autores ligados às TWAIL costumam dizer que elas formam um movimento de coalizão com outras abordagens do direito internacional que privilegiam o combate à marginalização de determinados setores sociais. Ver MUTUA, Makau. What is TWAIL? *American Society of International Law Proceedings*. Washington. Vol. 94, 2000, p. 38.

**3** Ver ASHCROFT, Bill; GRIFFITHS, Gareth and TIFFIN, Helen. General Introduction in: ASHCROFT, Bill; GRIFFITHS, Gareth and TIFFIN, Helen (eds.). *The Post-Colonial Studies Reader*. 2.<sup>nd</sup> ed. London: Routledge, 2006, p. 2.

**4** YOUNG, Robert J. C. *Postcolonialism: an Historical Introduction*. London: Blackwell, 2001, p. 57.

**5** Ver MICKELSON, Karin. Taking Stock of TWAIL Histories. *International Community Law Review*. The Hague, vol. 10, n. 4, 2008, p. 356-359.

**6** CHIMNI, B. S. Third World Approaches to International Law: A Manifesto. In: ANGHIE, Antony; CHIMNI, Bhupinder; MICKELSON, Karin and OKAFOR, Obiora. *The Third World and International Order: Law, Politics and Globalization*. Leiden: Martinus Nijhoff, 2003, p. 47-73. Republicado em CHIMNI, B. S. Third World Approaches to International Law: A Manifesto. *International Community Law Review*. The Hague, vol. 8, n. 1, 2006, p. 3-27.

**7** ANGHIE, Antony and CHIMNI, B. S. Third World Approaches to International Law and Individual Responsibility in Internal Conflicts. *Chinese Journal of International Law*. Beijing, vol. 2, n. 1, 2003, p. 77-103.



- 8** *Idem*, p. 80-82.
- 9** Como sustentará Chimni em um escrito posterior, se as TWAIL I viam o Estado como emancipador (daí as lutas por independência política e reconhecimento de novos Estados), as TWAIL II entendem que o Estado (agora, pós-colonial) pode ser fonte de uma grande quantidade de problemas que afetam a população. CHIMNI, B. S. The Past, Present and Future of International Law: A Critical Third World Approach. *Melbourne Journal of International Law*, vol. 8, n. 2, 2007, p. 502-503.
- 10** *Ibidem*, p. 82-86.
- 11** Essa caracterização é de GATHII, James Thuo. International Law and Eurocentricity. *European Journal of International Law*. Firenze, vol. 9, n. 1, 1998, p. 184-211.
- 12** GATHII, James Thuo. Alternative and Critical: The Contribution of Research and Scholarship on Developing Countries to International Legal Theory. *Harvard International Law Journal*. Cambridge, vol. 41, n. 2, 2000, p. 273.
- 13** É o caso, por exemplo, de MUTUA, Makau. What is TWAIL? *American Society of International Law Proceedings*. Washington, vol. 94, 2000, p. 32. Embora esse artigo seja cronologicamente anterior aos apontados escritos de Chimni e Anghie, falta-lhe mais claramente uma explicitação do que consistiria, exatamente, a agenda das TWAIL (ao menos da segunda geração).
- 14** KHOSLA, Madhav. The TWAIL Discourse: The Emergence of a New Phase. *International Community Law Review*, vol. 9, n. 3, 2007, p. 297-298, 301.
- 15** OKAFOR, Obiora. Newness, Imperialism, and International Legal Reform in Our Time: A TWAIL perspective. *Osgoode Hall Law Journal*. Toronto, vol. 43, n. 1-2, 2005, p. 183, 186.
- 16** MICKELSON, Karin. Taking Stock of TWAIL Histories. *International Community Law Review*. The Hague,, vol. 10, n. 4, 2008, p. 361.
- 17** *Idem*, p. 362.
- 18** MUTUA, Makau. What is TWAIL? *American Society of International Law Proceedings*. Washington, vol. 94, 2000, p. 31.

**19** OKAFOR, Obiora. Critical Third World Approaches to International Law (TWAIL): Theory, Methodology, or Both? *International Community Law Review*. The Hague, vol. 10, n. 4, 2008, p. 377-378.

**20** CHIMNI, B. S. The Past, Present and Future of International Law: a Critical Third World Approach. *Melbourne Journal of International Law*, vol. 8, n. 2, 2007, p. 1-2. Em um escrito datado do mesmo ano, Chimni não faz a distinção a partir do adjetivo “crítico” e apresenta as TWAIL simplesmente como uma “perspectiva avançada por um grupo de especialistas que comungam a aspiração comum mínima de olhar a história, a estrutura e o processo do direito internacional e das instituições sob o ponto de vista dos povos do Terceiro Mundo, em especial de seus grupos pobres e marginais”. CHIMNI, B. S. A Just World under Law: A View from the South. *American University International Law Review*, vol. 22, n. 2, 2007, p. 200.

**21** OKAFOR, Obiora. Newness, Imperialism, and International Legal Reform in Our Time: A TWAIL Perspective. *Osgoode Hall Law Journal*. Toronto. vol. 43, n. 1-2, 2005, p. 176.

**22** GATHII, James Thuo. International Law and Eurocentricity. *European Journal of International Law*. Firenze, vol. 9, 1, 1998, p. 210.

**23** OKAFOR, Obiora. Newness, Imperialism, and International Legal Reform in Our Time: A TWAIL perspective. *Osgoode Hall Law Journal*. Toronto, vol. 43, n. 1-2, 2005, p. 177. Pode-se certamente perceber a influência de Okafor na definição que três importantes autores ligados às TWAIL ofereceram alguns poucos anos depois: “TWAIL problematiza e contesta as versões dominantes, historicamente eurocêntricas da origem do direito internacional e seu apelo em favor da universalidade, justiça e equidade”. O que autores ligados às TWAIL teriam em comum seria um “compromisso político, ético e acadêmico para olhar a história, a estrutura e os processos do direito internacional e das instituições de uma posição particular: aquela dos povos do Terceiro Mundo”. MICKELSON, Karin; ODUMOSU, Ibrionke and PARMAR, Pooja. Foreword. *International Community Review*, vol. 10, n. 4, 2008, p. 351.

**24** GUPTA, J. Broadening Third World legal Scholarship to Include Introspection and Interdisciplinarity. *International Community Law Review*. The Hague, vol. 8, n. 1, 2006, p. 69.

**25** YOUNG, Robert J. C. *Postcolonialism: an Historical Introduction*. London: Blackwell, 2001, p. 5.

**26** CHIMNI, B. S. Third World Approaches to International Law: a Manifesto. *International Community Law Review*. The Hague, vol. 8, n. 1, 2006, p. 4-5.

**27** *Idem*, p. 6-7.

**28** MICKELSON, Karin. Rhetoric and Rage: Third World Voices in International Legal Discourse. *Wisconsin International Law Journal*. Madison, vol. 16, n. 2, 1998, p. 360.

**29** OKAFOR, Obiora. Newness, Imperialism, and International Legal Reform in Our Time: a TWAIL Perspective. *Osgoode Hall Law Journal*. Toronto, vol. 43, n. 1-2, 2005, p. 174.

**30** MUTUA, Makau. What is TWAIL? *American Society of International Law Proceedings*. Washington, vol. 94, 2000, p. 35.

**31** BACHAND, Rémi. Critical Approaches and the Third World: Towards a Global and Radical Critique of International Law. Centre d'études sur le droit international et la mondialisation (CEDIM), 2010, p. 4. Critical Approaches and the Third World: Towards a Global and Radical Critique of International Law, p. 4. Disponível em: <<http://www.mcgill.ca/files/legal-theory-workshop/Bachand-3rd-world-critical-approaches.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2011.

**32** RAJAGOPAL, Balakrishnan. Locating the Third World in Cultural Geography. *Third World Legal Studies*. Valparaíso, vol. 1998-1999, p. 19.

**33** Ver ANGHIE, Antony and CHIMNI, B. S. Third World Approaches to International Law and Individual Responsibility in Internal Conflicts. *Chinese Journal of International Law*. Beijing, vol. 2, n. 1, 2003, p. 96.

**34** OKAFOR, Obiora. Newness, Imperialism, and International Legal Reform in Our Time: a TWAIL Perspective. *Osgoode Hall Law Journal*. Toronto, vol. 43, n. 1-2, 2005, p. 178.

**35** Ver CHIMNI, B. S. The Past, Present and Future of International Law: a Critical Third World Approach. *Melbourne Journal of International Law*, vol. 8, n. 2, 2007, p. 499-515 e CHIMNI, B. S. A Just World under Law: a View from the South. *American University International Law Review*, vol. 22, n. 2, 2007, p. 199-220.

- 36** Ver ANGHIE, Antony. *Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law*. Cambridge, Cambridge University Press, 2005.
- 37** MICKELSON, Karin. Rhetoric and Rage: Third World Voices in International Legal Discourse. *Wisconsin International Law Journal*. Madison, vol. 16, n. 2, 1998, p. 397.
- 38** BUCHANAN, Ruth. Writing Resistance into International Law. *International Community Law Review*. The Hague, vol. 10, n. 4, 2008, p. 452.
- 39** CHIMNI, B. S. Third World Approaches to International Law: a Manifesto. *International Community Law Review*. The Hague, vol. 8, n. 1, 2006, p. 7-8. Em relação à OMC, Chimni lembra, por exemplo, que faltou às negociações que levaram ao texto final do Acordo Constitutivo da Organização a devida transparência, fazendo com que diversos Estados em desenvolvimento ficassem alijados do processo.
- 40** *Idem*, p. 16.
- 41** CHIMNI, B. S. The Past, Present and Future of International Law: a Critical Third World Approach. *Melbourne Journal of International Law*, vol. 8, n. 2, 2007, p. 17.
- 42** ODUMOSU, Ibiro. T. Challenges for the (present/) future of Third World Approaches to International Law. *International Community Law Review*. The Hague, vol. 10, n. 4, 2008, p. 475-476.
- 43** RILES, Annelise. Aspiration and Control: International Legal Rhetoric and the Essentialization of Culture. *Harvard Law Review*. Cambridge, vol. 106, n. 3, 1993, p. 736-37.
- 44** RAJAGOPAL, Balakrishnan. International Law and Social Movements: Challenges of Theorizing Resistance. *Columbia Journal of Transnational Law*. New York, vol. 41, n. 2, 2003, p. 416.
- 45** MUTUA, Makau. What is TWAIL? *American Society of International Law Proceedings*. Washington, vol. 94, 2000, p. 36.
- 46** ALLAIN, Jean. Orientalism and International Law: the Middle East as the Underclass of the International Legal Order. *Leiden Journal of International Law*. Leiden, vol. 17, n. 2, 2004, p. 403.

**47** CHIMNI, B. S. Third World Approaches to International Law: a Manifesto. *International Community Law Review*. The Hague, vol. 8, n 1, 2006, p. 15-16.

**48** CHIMNI, B. S. The Past, Present and Future of International Law: a Critical Third World Approach. *Melbourne Journal of International Law*, vol. 8, n. 2, 2007, p. 9.

**49** BADARU, Opeoluwa Adetoro. Examining the Utility of Third World Approaches to International Law for International Human Rights Law. *International Community Law Review*. The Hague, vol. 10, n. 4, 2008, p. 384.

**50** CHIMNI, B. S. Third world Approaches to International Law: A Manifesto. *International Community Law Review*. The Hague. Vol. 8. N. 1, 2006, p. 17.

**51** BADARU, Opeoluwa Adetoro. Examining the Utility of Third World Approaches to International Law for International Human Rights Law. *International Community Law Review*. The Hague, vol. 10, n. 4, 2008, p. 382.

**52** *Idem*, p. 384-385.

**53** RAJAGOPAL, Balakrishnan. International Law and Social Movements: Challenges of Theorizing Resistance. *Columbia Journal of Transnational Law*. New York, vol. 41, n. 2, 2003, p. 400.

**54** ODUMOSU, Ibironke. T. Challenges for the (present/) future of Third World Approaches to International Law. *International Community Law Review*. The Hague, vol. 10, n. 4, 2008, p. 473.

**55** *Idem*, p. 473-474.

**56** CHIMNI, B. S. Third World Approaches to International Law: a Manifesto. *International Community Law Review*. The Hague, vol. 8, n. 1, 2006, p. 19-21.

**57** OKAFOR, Obiora. Poverty, Agency and Resistance in the Future of International Law: an African Perspective. *Third World Quarterly*. London, vol. 25, n. 5, 2006, p. 811.

**58** RAJAGOPAL, Balakrishnan. International Law and Social Movements: Challenges of Theorizing Resistance. *Columbia Journal of Transnational Law*. New York, vol. 41, n. 2, 2003, p. 402.

**59** *Idem*, p. 406.

**60** *Ibidem*, p. 405.

**61** *Ibidem*, p. 408.

**62** *Ibidem*, p. 415.

**63** ODUMOSU, Ibrionke. T. Challenges for the (present/) future of Third World Approaches to International Law. *International Community Law Review*. The Hague, vol. 10, n. 4, 2008, p. 475.

**64** *Idem*, p. 477.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- : ALLAIN, Jean. Orientalism and International Law: the Middle East as the Underclass of the International Legal Order. *Leiden Journal of International Law*. Leiden, vol. 17, n. 2, 2004, p. 391-404, 2004.
- : ANGHIE, Antony. *Imperialism, Sovereignty and the Making of International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.
- : \_\_\_\_\_; CHIMNI, B. S. Third World Approaches to International Law and Individual Responsibility in Internal Conflicts. *Chinese Journal of International Law*. Beijing, vol. 2, n. 1, 2003, pp. 77-103.
- : ASHCROFT, Bill; GRIFFITHS, Gareth and TIFFIN, Helen. General Introduction. In: ASHCROFT, Bill; GRIFFITHS, Gareth and TIFFIN, Helen (eds.). *The Post-Colonial Studies Reader*. 2.<sup>a</sup> ed. London: Routledge, 2006, p. 1-4.
- : \_\_\_\_\_. *The Empire Writes Back: Theory and Practice in Post-Colonial Literatures*. 2.<sup>a</sup> ed. London: Routledge, 2002.
- : BACHAND, Rémi. Critical Approaches and the Third World: Towards a Global and Radical Critique of International Law. Centre d'études sur le droit international et la mondialisation (CEDIM), 2010, p. 4. Disponível em: <<http://www.mcgill.ca/files/legal-theory-workshop/Bachand-3rd-world-critical-approaches.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2011.
- : BADARU, Opeoluwa Adetoro. Examining the Utility of Third World Approaches to International Law for International Human Rights Law. *International Community Law Review*. The Hague, vol. 10, n. 4, 2008, p. 379-387. 2008, p. 379-387.
- : BUCHANAN, Ruth. Writing Resistance into International Law. *International Community Law Review*. The Hague, vol. 10, n. 4, 2008, p. 445-454.
- : CHIMNI, B. S. A Just World under Law: a View from the South. *American University International Law Review*, vol. 22, n. 2, 2007, p. 199-220.
- : \_\_\_\_\_. The Past, Present and Future of International Law: a Critical Third World Approach. *Melbourne Journal of International Law*, vol. 8, n. 2, 2007, p. 499-515.

- : CHIMNI, B. S. Third World Approaches to International Law: a Manifesto. In: ANGHIE, A; CHIMNI, B.; MICKELSON, K. e OKAFOR, O. *The Third World and International Order: Law, Politics and Globalization*. Leiden: Martinus Nijhoff, 2003, p. 47-73.
- : \_\_\_\_\_. Third World Approaches to International Law: a Manifesto. *International Community Law Review*. The Hague, vol. 8, n. 1, 2006, p. 3-27.
- : GATHII, James Thuo. Alternative and Critical: The Contribution of Research and Scholarship on Developing Countries to International Legal Theory. *Harvard International Law Journal*. Cambridge, vol. 41, n. 2, 2000, p. 263-276.
- : \_\_\_\_\_. International Law and Eurocentricity. *European Journal of International Law*. Firenze, vol. 9, n. 1, 1998, p. 184-211.
- : GUPTA, J. Broadening Third World legal Scholarship to Include Introspection and Interdisciplinarity. *International Community Law Review*. The Hague, vol. 8, n. 1, 2006, p. 65-69.
- : KHOSLA, Madhav. The TWAIL Discourse: the Emergence of a New Phase. *International Community Law Review*, vol. 9, n. 3, 2007, p. 291-304.
- : MICKELSON, Karin. Rhetoric and Rage: Third World Voices in International Legal Discourse. *Wisconsin International Law Journal*. Madison, vol. 16, n. 2, 1998, p. 353-420.
- : \_\_\_\_\_. Taking Stock of TWAIL Histories. *International Community Law Review*. The Hague, vol. 10, n. 4, 2008, p. 355-362.
- : \_\_\_\_\_.; ODUMOSU, Ibrionke; PARMAR, Pooja. Foreword. *International Community Review*, vol. 10, n. 4, 2008, p. 351-353.
- : MUTUA, Makau. What is TWAIL? *American Society of International Law Proceedings*. Washington, vol. 94, 2000, p. 31-38.
- : ODUMOSU, Ibrionke. T. Challenges for the (present/) future of Third World Approaches to International Law. *International Community Law Review*. The Hague, vol. 10, n. 4, 2008, p. 467-477.



- : OKAFOR, Obiora. Critical Third World Approaches to International Law (TWAIL): Theory, Methodology, or Both? *International Community Law Review*. The Hague, vol. 10, n. 4, 2008, p. 371-378.
- : \_\_\_\_\_. Newness, Imperialism, and International Legal Reform in Our Time: a TWAIL Perspective. *Osgoode Hall Law Journal*. Toronto, vol. 43, n. 1-2, 2005, p. 171-192.
- : \_\_\_\_\_. Poverty, Agency and Resistance in the Future of International Law: an African Perspective. *Third World Quarterly*. London, vol. 25, n. 5, 2006, p. 799-814.
- : RAJAGOPAL, Balakrishnan. International Law and Social Movements: Challenges of Theorizing Resistance. *Columbia Journal of Transnational Law*. New York, vol. 41, n. 2, 2003, p. 397-434.
- : \_\_\_\_\_. Locating the Third World in Cultural Geography. *Third World Legal Studies*. Valparaiso, vol. 1998-1999, p. 1-20.
- : RILES, Annelise. Aspiration and Control: International Legal Rhetoric and the Essentialization of Culture. *Harvard Law Review*. Cambridge, vol. 106, n. 3, 1993, p. 723-740.
- : YOUNG, Robert J. C. *Postcolonialism: an Historical Introduction*. London: Blackwell, 2001.

3.

## **REGIONALISMO CONSTRUÍDO: UMA BREVE HISTÓRIA DO DIREITO INTERNACIONAL LATINO-AMERICANO\***

Liliana Obregón Tarazona

Traduzido por Adriane Sanctis de Brito,  
Eduardo Shigueo Tomikawa e  
Marcel Ichiro Bastos Kamiyama

### **1 | INTRODUÇÃO**

Em 1912, Manoel Alvaro de Souza Sá Vianna (1860-1924) publicou um livro com o intuito de demonstrar que “um Direito Internacional Latino-Americano não existe, nem poderia existir”.<sup>1</sup> O diplomata brasileiro respondia a um texto anterior de Alejandro Alvarez (1868-1960), “Origem e Desenvolvimento do Direito Internacional Americano”, que fora apresentado no Terceiro Congresso Científico Latino-Americano, ocorrido no Rio de Janeiro em 1907.<sup>2</sup>

O debate acerca da existência de um Direito Internacional Latino-Americano (doravante DILA) havia começado quatro décadas antes, com a publicação de *Derecho Internacional teórico y práctico de Europa y América*, de Carlos Calvo (1824-1906), e a crítica a esse autor por Amancio Alcorta (1842-1902), por Carlos Calvo não ter mencionado a possibilidade de um DILA.<sup>3</sup> Calvo respondeu argumentando que tal direito não poderia existir, pois o Direito Internacional lidava com princípios jurídicos e não com soluções para problemas específicos.<sup>4</sup>

Alvarez assumiu o desafio de advogar por um DILA e se autointitula o primeiro a teorizar a história, os princípios e os sujeitos do DILA.<sup>5</sup> Por meio século, Álvarez adotou o papel de maior defensor do DILA e foi seguido por outros juristas da região que escreviam, advogavam e debatiam em favor da existência desse direito. Entretanto, o DILA caiu em desuso e esquecimento com a morte de Álvarez em 1960 e com as mudanças no cenário econômico e político na América Latina.

A discussão acerca da sobrevivência do DILA gerou três reações: ele nunca teria existido; ele teria deixado de existir; ou ele continuaria a existir. O argumento favorável à existência baseia-se em uma série de convenções, tratados, princípios, direito costumeiro e doutrinas que possuem uma perspectiva regional, uma noção de particularidade ou uma posição excepcionalista. Esta controvérsia é importante, então, para responder à questão: qual é/foi o propósito de um DILA?

A existência proclamada de um DILA veio como resposta a fatores geopolíticos, econômicos e estratégicos relacionados aos *players* de poder global, e não devido a uma fonte natural ou histórica compartilhada. Contudo, a alegação de uma identidade homogênea para promover projetos regionais de unificação jurídica excluía os atores que não se encaixavam na descrição do que seria “latino-americano”. Este artigo explora a pergunta de “por que um DILA?” com base na revisão dos momentos nos quais uma identidade latino-americana foi invocada em projetos regionalistas no século XIX; foi teorizada e emergiu na primeira metade do século XX; e caiu (segunda metade do século XX). O artigo conclui com o ressurgimento, no século XXI, de diferentes formas de colaboração regional e uma reconstrução da identidade americana “a partir de baixo”.<sup>6</sup>

## 2 | **O COMEÇO DO SÉCULO XIX:** O NASCIMENTO DE UMA PERSPECTIVA AMERICANA SOBRE O DIREITO DAS NAÇÕES

### O Congresso do Panamá (1826)

Propostas de confederações de Estados como solução plausível para o problema da guerra tornaram-se lugar comum logo após a publicação da *Paz Perpétua*, de Immanuel Kant, em 1795. Embora Kant tivesse consciência do caráter utópico de sua proposta, ele vislumbrava tais uniões somente na Europa, ou lideradas por países europeus. Pouco tempo depois, todavia, o líder da independência sul-americana, Simón Bolívar, propôs uma confederação de Estados americanos em sua “Carta da Jamaica”, de 1815. Uma vez que diversos antigos territórios coloniais foram reconhecidos como independentes pela Espanha, Bolívar retomou a sua ideia de uma união de Estados em seu convite ao Congresso do Panamá, em 1826.<sup>7</sup>

Bolívar escolheu o istmo do Panamá como o lugar ideal para a integração regional por três razões: 1) localizava-se a meio caminho entre a Cidade do México e Buenos Aires, 2) tinha valor simbólico como o centro do mundo “voltado para a Ásia e a África, de um lado, e para a Europa, do outro”, e 3) o istmo do Panamá era um paralelo geográfico e político ao antigo Congresso grego realizado no istmo de Coríntio.<sup>8</sup>

Os primeiros convites, enviados em 1824, proclamavam a urgência de reunir as antigas colônias espanholas e consolidar um governo “eterno”, celebrar o poder do mundo de Colombo, estabelecer alianças diplomáticas e tratados internacionais,<sup>9</sup> e fornecer aconselhamento e mediação para conflitos regionais em uma “sociedade de nações-irmãs”.<sup>10</sup> Bolívar escreveu em seu diário que o Congresso do Panamá “destinava-se a formar a liga mais ampla, extraordinária e poderosa surgida até então na terra (...). As relações das sociedades políticas receberão um código de direito público que regerá o comportamento universal (...). O Novo Mundo será constituído por nações independentes, ligadas entre si por um direito comum definido por suas relações externas (...)”.<sup>11</sup> A união também buscava proteger a fragilidade da recém-adquirida independência em face de uma Espanha ainda ameaçadora e da incerteza de outro apoio europeu.

Organizar o Congresso no Panamá significava problemas de distância e comunicação, bem como a participação de novas unidades soberanas compostas de uma vasta diversidade de povos, herdeiros de trezentos anos de um sistema de castas estratificado política, legal e socialmente. À época da independência, uma população de cerca de 17 milhões de pessoas – 7,5 milhões de índios, 5 milhões de castas (ou “mistos”), 3 milhões de crioulos (ou “brancos”) e 800 mil escravos – viviam nas antigas colônias espanholas.<sup>12</sup> O dilema da representação foi mais bem resumido na frase conhecida de Bolívar:

Nós (...) não somos índios nem europeus, mas uma espécie intermediária entre os donos legítimos do país e os usurpadores espanhóis, resumidamente, nós, sendo americanos de nascença, e os nossos direitos sendo derivados da Europa, temos que disputar

esta terra contra os nativos deste país e contra os invasores (...) então nós estamos no caso mais extraordinário e complicado.<sup>13</sup>

Bolívar enxergava a minoria de crioulos como líderes naturais, não reconhecia a existência jurídica (como cidadãos) da maioria mestiça e negra, posicionava os índios como oponentes litigiosos sobre os direitos territoriais, e apresentava os europeus em oposição. Então, uma união baseada na ideia de origens, costumes e línguas comuns era um desafio extraordinário diante da maioria populacional diversa. De todo modo, Bolívar enviou convites para a Grã-Colômbia, os Estados Unidos do México, as Repúblicas da América Central, Peru, Chile, Bolívia, as Províncias Unidas do Rio da Prata e o Império do Brasil.<sup>14</sup> Os Estados Unidos foram convidados sob a condição de que seus representantes não participassem das discussões e dos acordos.<sup>15</sup> A Grã-Bretanha e os Países Baixos foram convidados como observadores europeus.<sup>16</sup>

O governo haitiano esperava um convite ao Panamá, em recompensa ao apoio determinante dado aos projetos de independência de Bolívar, e esperava que a sua presença levasse ao seu reconhecimento diplomático pelos novos Estados hispano-americanos. O primeiro presidente haitiano, Alexandre Petion, contribuiu para o movimento de Bolívar em 1816, com homens, navios, dinheiro, armas e uma máquina impressora, e pediu-lhe em troca que alforriasse “todos aqueles que ainda se encontravam sob o jugo da escravidão”.<sup>17</sup> A promessa de Bolívar transformou-se em uma oportunidade de recrutar escravos para o seu exército em troca de sua liberdade,<sup>18</sup> mas, três meses depois – derrotado pelas forças espanholas (também compostas de antigos escravos) – Bolívar retornou ao Haiti em busca de mais apoio. Mais uma vez, Petion forneceu suprimentos e voluntários, depois do que Bolívar venceu a batalha final pela independência em Caracas. Como expressão de gratidão, Bolívar enviou a Petion uma de suas espadas favoritas e atribuiu-lhe a honra de “autor de nossa independência”, mas nunca cumpriu sua promessa de libertar todos os escravos.<sup>19</sup>

Em 1824, a revolta de escravos no Haiti completava três décadas e dez anos haviam se passado desde a declaração sua independência, constituindo-o como o segundo Estado soberano do hemisfério. Mesmo assim,

os líderes da independência na região temiam o exemplo do Haiti como potencial para outras revoluções ocorrerem. Os governos dos Estados Unidos, da Grã-Colômbia e do Peru opuseram-se à participação do Haiti no Congresso do Panamá em razão de seu medo de um reconhecimento implícito de um Estado “negro” e conseqüente promoção de revoltas similares pelo continente.

Em junho de 1826, apenas oito delegados de quatro países (América Central, Colômbia, México e Peru) encontraram-se no Panamá. Eles aprovaram um Tratado de Confederação, Liga e União Perpétua, uma Convenção Militar e Naval, adotaram a Doutrina Monroe como própria e discutiram o tema da escravidão, as independências de Cuba e Porto Rico, e a criação de um exército continental. Um dos delegados apresentou uma proposta de codificação de um “Direito Internacional Americano”. Apesar de tais realizações notáveis para um primeiro encontro de Estados instáveis, houve poucos resultados concretos da Conferência além da boa vontade dos representantes. Bolívar reconheceu o fracasso em uma carta escrita dois meses após o fim do Congresso: “O Congresso do Panamá, uma situação admirável se tivesse se provado mais eficiente, não é nada mais que aquele grego tolo que fingiu que poderia guiar uma frota no mar a partir de uma rocha. Seu poder será uma sombra e seus decretos não serão nada além de meros conselhos”.<sup>20</sup>

### Os Princípios do Direito das Nações, de Andrés Bello (1832)

Em 1832, quatro anos após o Congresso de Panamá, Andrés Bello publicou o primeiro tratado sobre direito internacional escrito nas Américas, sob o título de *Principios del Derecho de Gentes* e, mais tarde, como *Principios del Derecho Internacional* em sua segunda (1844) e em sua terceira (1864) edições. Bello apropriou-se de textos estrangeiros e reescreveu, editou e organizou um tratado espanhol com uma “perspectiva americana” como parte de sua agenda para construir uma identidade regional a partir dos novos Estados americanos.<sup>21</sup> A publicação de Bello inspirou a escrita de outros tratados, mas o seu foi o mais reimpresso, distribuído e lecionado no século XIX, e inaugurou o ensino do direito internacional

nas novas repúblicas, antecipando os cursos de direito internacional ensinados na Europa e nos Estados Unidos.<sup>22</sup>

As propostas de identidade de unidade jurídica de Bolívar, Bello e outros, durante o século XIX, podiam ser compreendidas como pertencentes a uma “consciência jurídica crioula”. Uma consciência jurídica é “uma forma particular de consciência característica de defensores de um grupo social em um dado tempo”.<sup>23</sup> Um “crioulo” é uma pessoa de descendência espanhola nascida nas Américas com a presunção de uma cultura racial e presença física brancas, e um senso de pertencimento ao Continente Americano (patriotismo crioulo).<sup>24</sup> Contudo, já que “crioulo” é uma categoria ambivalente e instável, deve ser entendida como uma posição de sujeito social e jurídico, e não como um marcador biológico.<sup>25</sup> Uma “consciência jurídica crioula”, portanto, é um conjunto de ideais sobre o direito compartilhadas por juristas crioulos no período pós-independência.

Dois conceitos formavam parte dessa consciência: uma identidade jurídica americana unificada e a “vontade de civilização”. Uma identidade jurídica americana era caracterizada por um legado regional do direito indígena e espanhol, uma compreensão comum do direito romano com suas raízes históricas e “civilizadas”, e uma herança europeia transformada em uma prática “americana” do direito. A prática jurídica consistia em usar fontes estrangeiras para resolver problemas locais.

A “vontade de civilização” era promovida por juristas crioulos que se entendiam como superiores ao resto da população nativa e apropriavam o discurso europeu de civilização.<sup>26</sup> “Civilização” expressava a ideia de progresso e da perfectibilidade do homem como fato universal atingido por meio do direito e das instituições.<sup>27</sup> O seu oposto, o “barbarismo”, era entendido como fora da Europa. Crioulos não queriam ser excluídos dos direitos atribuídos pelos europeus a membros da “comunidade de nações civilizadas”; assim, demonstravam uma “vontade de civilização” como o ideal que justificava as suas novas constituições e leis, bem como as suas políticas econômicas, religiosas, educacionais e sociais.<sup>28</sup> Essas políticas civilizacionais, entretanto, possuíam diferentes justificativas e resultados ideológicos, e não eram sempre benéficas à maioria diversa da população que não pertencia ao marco imaginário do padrão europeu de civilização.

3 | **A SEGUNDA METADE DO SÉCULO XIX:** DE AMERICANOS A LATINO-AMERICANOS, DO DIREITO DAS NAÇÕES AO DIREITO INTERNACIONAL

O meio do século XIX proveu um cenário global diferente daquele do Congresso do Panamá e do livro de Bello sobre o direito das nações. O americanismo patriótico inicial das elites crioulas incluía os Estados Unidos como um modelo de autonomia de sucesso, inspirando novas constituições e formas de governo.<sup>29</sup> O Congresso do Panamá adaptou a Doutrina Monroe como um princípio útil contra frequentes intervenções europeias. Mas, no meio do século XIX, as intervenções imperialistas dos Estados Unidos na região mudaram a admiração pelo país, que antes fora predominante.<sup>30</sup> Assim, o conceito de uma “América *Latina*” emergiu em resposta à política expansionista dos Estados Unidos e como uma apropriação da noção de *panlatinismo* promovida pelo economista francês Michel Chevalier (1806-1879), um oficial de Napoleão III, e Ernest Renan (1823-1892).

O *panlatinismo* projetava a oposição da França à dominação continental das nações anglo-saxônicas (Inglaterra e Estados Unidos) e uma união entre Estados “latinos” baseada em categorias étnicas e culturais de historicismo europeu. Ao mesmo tempo, o *panlatinismo* era um modelo geoideológico utilizado para legitimar os interesses econômicos expansionistas e patrocínio cultural da França.<sup>31</sup> A civilização europeia, como descrita por Chevalier, subdividia-se em duas famílias “naturais” de acordo com suas origens históricas e geográficas: uma Europa setentrional *germânica*, de religião protestante, e uma Europa católica *latina*. As duas famílias reproduziam-se de modo correspondente na América: no Norte, a família germânica, e no Sul, os descendentes da Europa latina. Chevalier defendia a necessidade de combater o avanço da “raça anglo-saxônica” sobre a “raça latina”, de maneira a retornar ao equilíbrio na dominação do continente americano e evitar o avanço das civilizações ocidentais e orientais. Não surpreendentemente, Chevalier argumentava que a França era o único país que poderia atingir tal equilíbrio, asseverando a presença latina no continente.<sup>32</sup>

Apesar de o *panlatinismo* de Chevalier defender o papel imperial da França, a sua descrição das antigas colônias espanholas como parte da “família latina” ecoou entre as elites crioulas que viviam em Paris. Aparentemente,



o diplomata e jurista chileno Francisco Bilbao foi um dos primeiros a empregar o termo “América *Latina*” e “latino-americanos” em uma palestra intitulada “Ideia de um Congresso Federal de Repúblicas”, apresentada à comunidade diplomática em Paris, em 22 de junho de 1853. Bilbao usou o conceito de “latino-americano” em oposição ao de “anglo-americano” de maneira similar à de Chevalier, mas sem atribuir um papel à França ou a outra nação europeia contra o expansionismo estadunidense. A solução de Bilbao era ressuscitar a proposta de uma união de povos “latinos” das Américas contra os Estados Unidos, que havia se alterado de modelo ideal para a região para a de ameaça.<sup>33</sup>

A conferência em que Bilbao falou, assim como os livros e artigos de Chevalier, teve grande impacto entre crioulos como o diplomata colombiano José María Torres-Caicedo. Este é tido como criador do termo “América Latina”, porque depois que Bilbao percebeu que utilizava um termo que legitimava a agenda política e cultural expansionista francesa, deixou de usá-lo. Torres-Caicedo separou o termo da sua conotação de imperialismo francês e utilizou-o em contraposição ao imperialismo estadunidense e como um projeto regional de unificação.<sup>34</sup> Ele glorificava a unificação das antigas colônias espanholas (que baseava em uma comunidade de idioma, religião, direito e tradições), em contraste à ameaça do imperialismo dos Estados Unidos.<sup>35</sup> Torres-Caicedo circulou um manifesto na comunidade crioula parisiense defendendo o projeto de uma confederação, união ou liga para reunir a América Central e a América do Sul em uma grande e autônoma nacionalidade. Os princípios do manifesto eram: a) uma nacionalidade comum com direitos civis e políticos iguais, independentemente do local de nascença; b) adoção da regra de *uti possidetis* de 1810 para definir os limites territoriais; c) uso dos mesmos códigos, medidas, peso e moedas; d) estabelecimento de uma única corte suprema de justiça; e) um sistema uniforme de convenções postais; f) validade compulsória de todos os contratos públicos e privados celebrados na América; g) um sistema liberal de comércio e aduana; h) um sistema educacional uniforme e obrigatório; i) liberdade de consciência e tolerância religiosa; j) direito moderno da extradição; k) treinamento das Forças Armadas para a defesa comum; m) princípios uniformes aplicados a tratados comerciais, conven-

ções, convenções consulares e à nacionalidade de filhos de estrangeiros; n) dano causado a estrangeiros durante guerras civis ou revoltas seriam tratados da mesma maneira que danos causados aos seus próprios nacionais; o) propaganda ativa contra o comércio de escravos, sejam negros, amarelos ou brancos; p) estabelecimento de um jornal francês para defender os interesses americanos e representar as leis, recursos, instituições, geografia e topografia dos estados da América Latina.<sup>36</sup>

Com um fim similar, Carlos Calvo começou a usar o termo “América Latina” (com ênfase no “*Latina*”) em defesa comum da soberania e da independência entre as nações da região. Em 1862, após a primeira publicação por Calvo de uma compilação de tratados na América Latina, José Maria Samper, nativo da Colômbia, publicou uma resenha do livro de Calvo em um artigo intitulado “Direito público latino-americano”.<sup>37</sup> De forma similar a Bilbao, ele descreveu a presença de duas raças europeias na América, mas leu inversamente: o Norte como resultado de uma raça vital, vigorosa e livre, e o Sul como o legado da raça degenerada espanhola. Por causa de tal legado, Samper sustentou a criação de um direito internacional regional como sendo da maior importância “como um elemento de civilização (...) O símbolo verídico, a síntese, a mais complexa manifestação e a mais alta forma de ser de um povo”.<sup>38</sup>

Os escritos de Bilbao, Torres-Caicedo, Calvo e Samper ilustram a apropriação, no fim do século XIX, do discurso jurídico internacional pela elite latino-americana. Como muitos europeus de seu tempo, os juristas latino-americanos estavam convencidos de que a reforma institucional poderia advir de sua sociedade, história, natureza humana e modernidade institucional. Eles rejeitavam intervenções europeias e estadunidenses na América Latina, mas, ao mesmo tempo, com um discurso civilizatório, eles justificaram a apropriação de terras indígenas em seus países ou apoiaram a colonização da África no fim do século XIX.

#### 4 | **A PRIMEIRA METADE DO SÉCULO XX:**

##### DE LATINO-AMERICANOS A PAN-AMERICANOS

Um século depois da tentativa fracassada de Bolívar e de várias propostas, projetos e conferências que buscavam a integração jurídica e política da

região, o jurista chileno Alejandro Álvarez começou a promover o reconhecimento de um DILA.<sup>39</sup> Aderência e oposição ao projeto de Álvarez foram imediatas. Por um lado, juristas como Souza Sá Vianna se opuseram ao projeto regional, argumentando que os problemas e as experiências históricas comuns não constituíam base suficiente para uma esfera autônoma do direito. Por outro lado, muitos juristas e acadêmicos passaram a seguir a proposta de Álvarez e escreveram suas próprias versões do direito internacional com uma perspectiva regionalista americana.

Entre 1909 e 1914, Álvarez publicou diversos artigos e livros sobre o DILA e um livro sobre a Doutrina Monroe e seu impacto nas nações americanas. Durante a Primeira Guerra Mundial, ele lançou o *Le droit international de l'Avenir*, propondo renovar um direito internacional falho apoiado na “força moral” de uma perspectiva latino-americana. No período entre guerras, Álvarez também publicou diversos textos e artigos sobre a necessidade americana de codificar o direito internacional e, de 1916 a 1918, falou em mais de trinta universidades estadunidenses com o intuito de promover a unificação do que ele chamou de Escola Pan-Americana. Enquanto na América Latina ele apresentava sua teoria em encontros científicos e conseguiu publicar uma moção no Primeiro Congresso Científico Pan-Americano a fim de que toda a pesquisa nas ciências sociais fosse feita de um “ponto de vista americano”.

Em seu texto mais representativo, Álvarez usou três argumentos para identificar a unidade jurídica latino-americana: 1) as diferenças entre as nações americanas e europeias, 2) uma pátria regional americana que tinha suas origens na Europa, e 3) a ideia de que as nações latino-americanas eram tão civilizadas quanto as suas contrapartes europeias. O Novo Mundo, para Álvarez, tinha um ponto de vista diferente e problemas *sui generis*, mas, ao mesmo tempo, era sempre pensado em relação à Europa. Por exemplo, ele notou que a liberdade e a soberania eram compreendidas diferentemente nos dois continentes: europeus não tinham concepção de solidariedade continental, enquanto a solidariedade latino-americana veio da ajuda que os novos Estados deram uns aos outros para atingir a independência e resolver problemas morais, geográficos e materiais. Álvarez observou que o intelecto latino-americano fora influenciado pela

Europa, produzindo uma “alma latino-americana” que era menos altruísta, mas com maior apreço pela literatura e pelas artes, mais idealista, imaginativa e cosmopolita que a anglo-americana. O latino possuía, em relação às instituições, “um espírito de solidariedade” que auxiliava a esquecer “as lutas e as guerras (...) que infelizmente ocorreram entre eles”. As nações americanas, incluindo os Estados Unidos, tinham um “espírito liberal e democrático” baseado na igualdade e no sufrágio universal, enquanto a Europa representava os conceitos “instáveis e perigosos” do “individualismo, do equilíbrio de poder, alianças e paz armada”.<sup>40</sup>

Após a Segunda Guerra Mundial, Álvarez continuou a acreditar que era necessário localizar o continente americano. Mas, depois de mais de cinquenta anos promovendo o DILA, seu projeto começou a declinar onde ele esperava que fosse reconhecido: no caso *Peru vs. Colômbia* (também conhecido como o “caso do asilo”) diante da Corte Internacional de Justiça, na qual ele era juiz aos 86 anos. Álvarez limitou-se a expressar as suas ideias de um DILA em votos dissidentes como juiz da Corte Internacional de Justiça.

## 5 | **A SEGUNDA METADE DO SÉCULO XX:** ESQUECIMENTO E QUEDA DO DIREITO INTERNACIONAL LATINO-AMERICANO

Com o surgimento das Nações Unidas e outras organizações internacionais na segunda metade do século XX, a fragmentação gradual do direito internacional em áreas especializadas de solução de problemas, a morte de Álvarez em 1960 e a crescente polarização global, a promoção e crença em um DILA passaram ao desuso e ao esquecimento.

Após o surgimento da Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1945, a abordagem unificadora tornou-se econômica e foi expressada em outras organizações como a Associação Latino-Americana de Livre Comércio, o Mercado Comum Centro-Americano (1960), a Comunidade Andina (1969), o Acordo de Cartagena (1980) e o Mercosul (1985). Latino-americanos também foram bastante ativos nas iniciativas de direito do mar na década de 1980, de direitos humanos e direito internacional do meio ambiente na década de 1990, mas não fizeram o mesmo tipo de alegações identitárias e regionalistas que haviam levantado na primeira metade do século.

6 | **CONCLUSÃO:** O INÍCIO DO SÉCULO XXI –

## O RETORNO DO DIREITO INTERNACIONAL NA AMÉRICA LATINA?

Durante séculos, americanos pensaram sobre temas de diferença e identidade e usaram o excepcionalismo como um discurso de resposta à dominação externa.<sup>41</sup> Ao mesmo tempo que esta posição identitária clamava singularidade, também tinha a intenção de inclusão em um discurso europeu que alegava universalidade e uma construção interdependente do conhecimento.<sup>42</sup> Esta ideia de exceção/inclusão forneceu o quadro para a reconstrução contínua de identidades que estabeleceu projetos econômicos, educacionais, culturais e artísticos das mais variadas tendências políticas e sociais. Juristas não se isentavam de quererem ser reconhecidos como excepcionais, mas também participantes e contribuintes, proeminentes do projeto universal do direito internacional. Desde o século XIX, juristas identificaram múltiplos projetos, instituições e estudos sobre o direito internacional com uma perspectiva regional. Entretanto, a perspectiva identitária diferiu em todas as épocas e foi reconstituída segundo o realinhamento geopolítico global e regional contemporâneos.

O esforço mais recente de integração latino-americana, a Comunidade de Estados Latino-Americanos e Caribenhos (CELAC), é ilustrativa da força e da continuidade deste discurso excepcionalista/inclusivo adaptado a circunstâncias regionais e globais. Em 2011, 33 chefes de Estado encontraram-se em uma conferência que teria incomodado os seus predecessores do século XIX: dois chefes de Estado eram mulheres, três proclamaram a sua ancestralidade indígena, os Estados Unidos e o Canadá foram excluídos e a contribuição do Haiti para a América Latina foi reconhecida. O documento constitutivo da CELAC, a Declaração de Caracas, retoma o Congresso do Panamá como fundacional para a unidade latino-americana e caribenha, e discute a “soberania, o destino da paz, o desenvolvimento e a transformação social”.<sup>43</sup> A Declaração propôs um caminho de progresso “traçado pelos libertadores da América Latina e do Caribe por mais de duzentos anos” e “efetivamente iniciado com a independência do Haiti em 1804”. Também lembrou o esquecido auxílio de Alexandre Petion a Simón Bolívar, a “participação de povos indígenas e afrodescendentes na luta pela independência” e “suas contribuições morais, políticas,

econômicas, espirituais e culturais à moldagem de nossas identidades e à construção de nossas nações e processos democráticos”.

A união da CELA é apontada como fundada na natureza multicultural e multinacional da identidade latino-americana e caribenha, que vê as diferenças geográficas como um fator de riqueza e sustenta o direito de cada nação de construir o seu próprio sistema político e econômico. O objetivo da organização clamou “o direito à existência, à preservação e à coexistência de todas as culturas, raças e nacionalidades vivendo em países da região e ao caráter multicultural do nosso povo e plurinacional de alguns de nossos países, em particular das comunidades indígenas promoverem e recriarem a memória histórica, o conhecimento e o conhecimento ancestral”.

O texto repete alguns dos princípios já identificados como ligados ao DILA: “a solução pacífica de controvérsias, a proibição do uso e da ameaça do uso da força, o respeito à autodeterminação, a soberania, a integridade territorial, a não interferência nos assuntos internos (...) e a proteção e promoção de todos os direitos humanos e da democracia”.

Inegavelmente, o preâmbulo ambicioso da CELAC não implica que governos da região tenham atingido a utopia de uma união jurídica, visto que a solidariedade acaba quando certos assuntos econômicos ou políticos são tocados (como a relação com Cuba, com os Estados Unidos, ou os acordos de livre comércio). Também é uma região onde as nações apresentam a maior disparidade na distribuição de riqueza no mundo e os problemas de discriminação baseada em gênero, raça ou etnia ainda abundam.

Talvez a melhor maneira de se pensar sobre a relação do direito internacional com uma identidade regional seja nem promovendo a sua excepcionalidade, nem a sua contribuição ao universalismo, mas observando como tais iniciativas usam o direito internacional como uma ferramenta privilegiada de integração. Diversos projetos acadêmicos recentes por juristas latino-americanos contemporâneos buscam uma reflexão crítica sobre tais identidades, em vez da admiração tradicional por elas, enquanto outros examinam o presente com uma visão otimista das possibilidades oferecidas pelo direito internacional para lidar com problemas comuns na região.<sup>44</sup> Uma visão revista da identidade latino-americana pode ser útil para apresentar novas alternativas às velhas perspectivas da elite, mas focalizando

como o regionalismo nos ensinou que alegações identitárias podem ser usadas tanto para o benefício de grupos ou povos “de baixo” quanto para abrir o caminho a projetos autoritários que excluem mais do que incluem.

**NOTAS**

\* Este artigo é uma tradução da apresentação escrita da autora na 5<sup>th</sup> Biannual Conference of the European Society of International Law, intitulada “Regionalism Constructed: a Short History of ‘Latin America International Law’”, Conference Paper n. 5/2012 [© Liliana Obregón, 2016. “Select Proceedings of the European Society of International Law, v. 4, 2012”, editado por Mariano J. Aznar e Mary E. Footer, no selo Hart Publishing, do grupo Bloomsbury Publishing Plc].

**1** Manoel Álvaro De Souza Sá Vianna, *De la non existence d’un droit international américain; dissertation présentée au Congrès Scientifique Latino-Américain (Premier Pan-Américain)* (Rio de Janeiro: L. Figueredo, 1912), p. 11.

**2** Este artigo teve seu título alterado posteriormente para: Alejandro Alvarez, ‘Le droit international américain, son origine et son évolution’, *Revue Générale de Droit International Public*, XIV (1907).

**3** Amancio Alcorta, ‘La ciencia del derecho internacional. A propósito de la obra de Calvo’, *Nueva Revista*, VII (1883). Outros que citam o debate Calvo-Alcorta são Jesús María Yepes, *Alejandro Alvarez, créateur du droit international américain. La notion de l’universalité du droit des gens en rapport avec les conceptions internationales américaines* (Paris: Les Éditions internationales, 1938) e H.B Jacobini, *A Study of the Philosophy of International Law as Seen in the Works of Latin American Writers* (The Hague: Martinus Nijhoff, 1954). Para uma análise contemporânea do debate, ver Arnulf Becker Lorca, ‘Mestizo International Law’, SJD Dissertation (Harvard University, 2006a) e Arnulf Becker Lorca, ‘International Law in Latin America or Latin American International Law? Rise, Fall, and Retrieval of a Tradition of Legal Thinking and Political Imagination’, *Harvard International Law Journal*, 47/1 (Winter 2006b).

**4** Carlos Calvo, ‘Polémica Calvo-Alcorta’, *Nueva Revista de Buenos Aires* 8 (1883), p. 629-631.

**5** Alexandre Alvarez, *Le Droit International américain: son fondement, sa nature: d’après l’histoire diplomatique des états du nouveau monde et leur vie politique et économique* (Paris: A. Pedone, 1910), p. 267. Para uma análise da obra de Álvarez a partir de uma perspectiva contemporânea, ver os artigos de Arnulf Becker Lorca, Jorge Esquirol, Carl Landauer, Liliana Obregón e Katharina Zobel na ‘Special Issue: Alejandro Álvarez (Periphery Series)’, *Leiden Journal of International Law*, 9/4 (December, 2006).



**6** Estou mais interessada nas utilizações do direito internacional na América Latina e menos na asserção de uma identidade jurídica homogênea e compartilhada. Estou ciente de que a singularidade ou universalidade do direito internacional é tão construída quanto o seu regionalismo. Sobre isso, ver Arnulf Becker Lorca, “Universal International Law: Nineteenth-Century Histories of Imposition and Appropriation”, *Harvard International Law Journal* 51/1 (2010).

**7** Ivonne González Niño, *Simón Bolívar, precursor del derecho internacional americano* (Bogotá: Instituto Colombiano de Estudios Latinoamericanos y del Caribe, 1985) 131; Mauricio Mackenzie, *Los ideales de Bolívar en el derecho internacional americano* (Biblioteca Del Ministerio De Gobierno: Colección Bolivariana; Bogotá: 1955) 548; Antonio De La Peña y Reyes, *El Congreso de Panamá y algunos otros proyectos de unión Hispano-Americana* (México: Publicaciones de la Secretaría de Relaciones Exteriores, 1926) xxvii; Simon B. Planas Suárez, *La doctrina de Monroe y la doctrina de Bolívar: los grandes principios de la política internacional americana* (Habana: El Siglo XX, 1924) 111; Germán A. de La Reza, *El Congreso de Panamá de 1826 y otros ensayos de integración Latinoamericana en el siglo XIX: estudio y fuentes documentales anotadas* (México, D.F.: Ediciones y Gráficos: Universidad Autónoma Metropolitana - Azcapotzalco, 2006); José María Torres Caicedo, *Unión Latino-Americana, pensamiento de Bolívar para formar una liga americana. Su origen y sus desarrollos*. (París: Rosa y Bouret, 1865); Edgar Vieira Posada, *La integración de América Latina: del Congreso Anfictiónico de Panamá en 1826 a una comunidad Latinoamericana o Sudamericana de naciones en el año 2010* (Colección Biblioteca Del Profesional; Bogotá: Editorial Pontificia Universidad Javeriana, 2004); Jesús María Yepes, *Del Congreso de Panamá a la Conferencia de Caracas, 1826-1954: el genio de Bolívar a través de la historia de las relaciones interamericanas* (Caracas: Cromotip, 1955).

**8** Simón Bolívar, *Coleccion de documentos relativos a la vida pública del libertador de Colombia y del Perú para servir a la historia de la independencia del Suramérica: tomo tercero* (Caracas: Impr. De Devisme Hermanos, 1826), p. 178.

**9** *Ibid.*, p. 175.

**10** Vieira Posada, *La integración de América Latina: del Congreso Anfictiónico de Panamá en 1826 a una comunidad Latinoamericana o Sudamericana de naciones en el año 2010*, p. 43.

**11** Germán A. De La Reza, ‘Simón Bolívar: un pensamiento sobre el Congreso Anfictiónico de Panamá, Lima, febrero 1826’, *Documentos sobre el Congreso Anfictiónico de Panamá* (1. ed.; Caracas: Fundación Biblioteca Ayacucho: Banco Central de Venezuela, 2010), p. 84-85.

**12** Manuel Lucena Giraldo, *A los cuatro vientos: las ciudades de la América Hispánica* (Ambos Mundos; Madrid: Fundación Carolina Centro de Estudios Hispánicos e Iberoamericanos: Marcial Pons Historia, 2006), p. 108. Estes números devem ser lidos ceticamente devido a limitações relativamente a como informações eram coletadas e a resistência a categoriais raciais. Ver também David J. Robinson, *Social fabric and spatial structure in Colonial Latin America*, ed. Dellplain Latin American Studies; No. 1 (Ann Arbor, MI: Dept. of Geography Syracuse University, 1979), p. 17-22.

**13** Simón Bolívar, ‘Contestación de un americano meridional (Es el Jeneral Bolívar) a un caballero de esta Isla (Jamaica)’, *Coleccion de documentos relativos a la vida pública del libertador de Colombia y del Perú para servir a la historia de la independencia del Suramérica: tomo vigésimo primero* (Caracas: Impr. De G.F. Devisme 1830).

**14** David Bushnell, *Simón Bolívar, hombre de Caracas, proyecto de América: una biografía* (Buenos Aires: Editorial Biblos, 2002), p. 130.

**15** William R. Manning (ed.), *Henry Clay, Secretary of State, to Richard C. Anderson, United States Minister to Colombia Document 145*, (Diplomatic Correspondence of the United States Concerning the Independence of the Latin-American Nations, vol. 1; New York: Oxford University Press, 1925), p. 253. Sobre a discussão acerca da participação dos EUA no Panamá, ver Jeffrey J. Malanson, ‘The Congressional Debate over U.S. Participation in the Congress of Panama, 1825–1826: Washington’s Farewell Address, Monroe’s Doctrine, and the Fundamental Principles of U.S. Foreign Policy’, *Diplomatic History*, 30/5 (2006), p. 813-838.

**16** Jan Schoonhoven and Casper Tymen De Jong, ‘The Dutch Observer at the Congress of Panama in 1826’, *The Hispanic American Historical Review*, 36/1 (1956), p. 28-37. Bolívar concebia o governo britânico como um membro constituinte no apoio à união e defendia que os americanos beneficiar-se-iam de “caráter e hábitos”, enquanto os britânicos receberiam, em retorno, domínio comercial, igualdade de cidadania e centralidade geográfica para operar as suas relações com a Ásia. Reza, ‘Simón Bolívar: un pensamiento sobre el Congreso Anfictiónico de Panamá, Lima febrero 1826’, p. 84.

**17** Simón Bolívar, ‘Latin-American Correspondence: Simón Bolívar and Alexandre Sabes Petion’, *Phylon* (1940-1956), 7/2 (1946), p. 196.

**18** Simón Bolívar, ‘Decreto sobre libertad de los esclavos - Carúpano, 2 de junio de 1816’, in Vicente Lecuna (ed.), *Bolívar, Simón. Proclamas y discursos del libertador, 1811 – 1830* (Biblioteca De Autores Y Temas Mirandinos, 1983), p. 148-49.

**19** Apenas o Chile – que fora convidado à Conferência do Panamá, mas negou-se a participar – havia abolido a escravidão antes de 1826. Nenhum dos estados representados no Congresso havia abolido a escravidão até então; na verdade, o fim do tráfico e comércio de escravos e sua absoluta abolição foram um longo e controverso processo que durou a maior parte do século XIX. O México aboliu a escravidão em 1829, e a Colômbia (Panamá), Equador e Venezuela, entre 1851 e 1854, com indenização para os antigos donos de escravos. A Argentina aboliu-a em 1853, o Peru, em 1855, e o governo imperial do Brasil, em 1888.

**20** Simón Bolívar, *Escritos Políticos* (Madrid: Alianza Editorial, 1983), p. 37.

**21** Ver Ivan Jaksic, *Andrés Bello: la pasión por el orden* (Imagen de Chile; Santiago de Chile: Editorial Universitaria, 2001) 323, Liliana Obregón T, ‘Construyendo la región americana: Andrés Bello y el derecho internacional’, in Beatriz González Stephan and Juan Poblete (eds.), *Andrés Bello y los estudios Latinoamericanos* (Pittsburgh: Instituto Internacional de Literatura Iberoamericana, 2009).

**22** Na França, Alemanha e Inglaterra, os primeiros cursos de direito internacional surgiram na segunda metade do século XIX. Ver Martti Koskenniemi, *The Gentle Civilizer of Nations: The Rise and Fall of International Law 1870-1960* (Cambridge UK: Cambridge University Press, 2001). Nos EUA, cursos foram ministrados em Yale em 1846, em Harvard em 1863 e na Universidade de Columbia em 1865. Em 1907, apenas 10 das 81 faculdades de direito estadunidenses ensinavam direito internacional, matéria considerada como “luxo” e que continua a ser uma disciplina eletiva na maior parte das escolas do país. Ver John M. Raymond and Barbara J. Frischholz, ‘Lawyers who established International Law in the United States, 1776-1914’, *76 A.J.I.L.* 802 (1982), p. 802-829.

**23** Duncan Kennedy, ‘Toward a historical understanding of legal consciousness: the case of classical legal thought in America 1850-1940’, *Research in Law and Sociology*, 3 (1980), p. 23.

**24** Sobre a construção da categoria de “crioulo”, ver Elizabeth Anne Kuznesof, ‘Ethnic and gender influences on ‘Spanish’ creole society in colonial Spanish America’, *Colonial Latin American Review*, 4/1 (1995), p. 153-68; Bernard Lavalley, *Las promesas ambiguas: ensayos sobre el criollismo colonial en los Andes* (Lima: Pontificia Universidad Católica, 1993); José Antonio Mazzotti (ed.), *Agencias criollas: la ambigüedad “colonial” en las letras Hispanoamericanas*, (Pittsburgh: Instituto Internacional de Literatura Iberoamericana, 2000).

**25** Assim, para um jurista crioulo, a honra seria um fator mais importante que a raça para determinar a sua posição na sociedade. Ver Victor M. Uribe Urán, *Honorable lives: lawyers, family, and politics in Colombia 1789-1850* (Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 2000), p. 276.

**26** Liliana Obregón, ‘Completing Civilization: Creole Consciousness and International Law in Nineteenth-Century Latin America’, in Anne Orford (ed.), *International Law and its others* (Cambridge; New York: Cambridge University Press, 2006).

**27** A palavra francesa “civilisation” vem do uso das palavras “civilité” (civildade) e “poly” (refinado, emitente de leis prudentes). Para uma descrição mais extensa utilizando o conceito de civilização no direito internacional, ver Liliana Obregón, ‘The civilized and the uncivilized’ in Bardo Fassbender and Anne Peters (eds.), *Oxford Handbook on the History of Public International Law* (London: Oxford University Press, 2012).

**28** Juan Armada y Losada Marqués De Figueroa, *Civilización Hispano-Americana su carácter, sus perspectivas* (Madrid: Unión Ibero-Americana, 1927); Juan R. Goberna Falque, *Civilización: historia de una idea* (Santiago de Compostela: Universidad de Santiago de Compostela, 1999); Roy Harvey Pearce, *The Savages of America; a study of the Indian and the Idea of Civilization* (Baltimore: Johns Hopkins Press, 1965); Darcy Ribeiro, *Las Américas y la civilización: proceso de formación y causas del desarrollo desigual do los pueblos americanos* (México, D.F.: Editorial Extemporaneos, 1977); Cristina Rojas, *Civilization and Violence: Regimes of Representation in Nineteenth-Century Colombia* (Borderlines; Minneapolis: University of Minnesota Press, 2001); Domingo Faustino Sarmiento, *Civilización i barbarie, vida de Juan Facundo Quiroga. I aspecto físico, costumbres, i abitos de la República Argentina* (Santiago: Impr. del Progreso, 1845).

**29** A influência do constitucionalismo estadunidense propagou-se através da obra *De la démocratie en Amérique*, publicada em Paris em 1836 por Alexis de Tocqueville,

com uma primeira tradução espanhola por D. A. Sánchez de Bustamante em 1837 como *De la democracia em América del Norte*. Este texto teve ampla circulação entre as elites crioulas. Héctor Fix Zamudio, ‘Función del poder judicial en los sistemas constitucionales Latinoamericanos’, *Latino América: constitución, proceso y derechos humanos* (México, 1988), p. 223.

**30** Notavelmente, a incursão e Guerra dos Estados Unidos no México em 1848, com a consequente perda da Califórnia e do Texas, e a invasão da Nicarágua por William Walker em 1855, na qual buscou-se restabelecer a escravidão e anexar o país. Ver Donald S. Frazier (ed.) *The United States and Mexico at War: Nineteenth-Century Expansionism and Conflict* (New York: MacMillan, 1998); Amy S. Greenberg, *A Wicked War: Polk, Clay, Lincoln, and the 1846 U.S. Invasion of Mexico* (New York: Alfred Knopf, 2012). Alejandro Bolaños Geyer, *William Walker: the Gray-Eyed Man of Destiny* (Lake Saint Louis, Mo., 1988).

**31** Ver John L. Phelan, *El origen de la idea de América* (México: Universidad Nacional Autónoma de México, 1979).

**32** Chevalier, ‘Sobre el progreso y porvenir de la civilización’ in *Revista Española de Ambos Mundos* (Madrid: 1853), p. 1-10.

**33** Francisco de Bilbao, *Obras completas*, (Buenos Aires, 1866), p. 293. “Autonomia” aparece em letras maiúsculas no original.

**34** Phelan, *El origen de la idea de América*.

**35** O poema completo pode ser encontrado em Antonio José Rivadeneira Vargas, *El bogotano J.M. Torres Caicedo (1830-1889): La multipatria Latinoamericana* (Bogotá: Academia Colombiana de Historia, 1989), p. 61-73.

**36** O texto de Torres-Caicedo está transcrito em Eduardo Ricardo Pérez Calvo and Lucio Ricardo Pérez Calvo, *Vida y trabajos de Carlos Calvo; los Calvo en el Río de la Plata* (Buenos Aires: Ediciones Dunken, 1996), p. 152, n. 11. Calvo argumentou que Torres-Caicedo usou muitas de suas ideias de sua publicação de 1862 *Colección completa de los tratados, convenciones, capitulaciones, armisticios y otros actos diplomáticos: de todos los Estados de la América Latina...* (Paris: A. Durand, 1862), p. xxx. Torres-Caicedo publicou suas ideias sobre a origem e o futuro da União Latino-americana em *Unión Latino-Americana: Pensamiento de Bolívar para formar una liga Americana* (Paris: Rosa y Bouret, 1865).

**37** José María Samper, *Ensayo sobre las revoluciones políticas y la condición social de las repúblicas colombianas (Hispano Americanas) Con un apéndice sobre la geografía y población de la confederación granadina* (Paris: Impr. de E. Thunot y Ca, 1861), p. 83. José María Samper, ‘Derecho público Latino-Americano’, *Miscelánea ó colección de artículos escogidos de costumbres, bibliografía, variedades y necrología* (Paris: Impr. de Eug. Vanderhaeghen, 1869), p. 350-59, publicado originalmente em 1862 no *El Comercio de Lima*.

**38** José María Samper, ‘Derecho público Latino-Americano’ in *Miscelánea ó colección de artículos escogidos de costumbres, bibliografía, variedades y necrología*, (Paris: Impr. de Eug. Vanderhaeghen), p. 350-59.

**39** Alejandro Álvarez, “Origen y desarrollo del derecho internacional americano”, in *Tercer Congreso Científico Latino Americano*. (Rio de Janeiro: 1905). O texto foi posteriormente modificado e publicado como “Le droit international américain, son origine et son évolution”, (1907) XIV RGDIP, p. 393. Na edição revisada, a geografia foi ampliada para incluir os EUA e “América Latina” foi substituído por “América” para incluir todo o continente. Neste período inicial, ele também publicou *American Problems in International Law* (New York: Baker, 1909) e *Le droit international américain: son fondement, as nature: d’après l’histoire diplomatique des états du nouveau monde et leur vie politique et économique* (Paris: A. Pedone, 1910).

**40** *Ibid.*, p. 14-79.

**41** Enrique Dussel, ‘Philosophy in Latin America in the Twentieth Century: Problems and Currents’, in Eduardo Mendieta (ed.), *Latin American Philosophy Currents, Issues, Debates* (Bloomington: Indiana University Press, 2003), p. 15.

**42** Joshua Lund, ‘Barbarian theorizing and the limits of Latin American Exceptionalism,’ *Cultural Critique* 47 (2001), p. 76.

**43** Parágrafo 16, em <<http://www.celac.gob.ve>>.

**44** Arnulf Becker Lorca, ‘International Law in Latin America or Latin American International Law? Rise, Fall, and Retrieval of a Tradition of Legal Thinking and Political Imagination’; Jorge Esquirol, ‘Latin America’, in Anne Peters and Bardo Fassbender (eds.), *Oxford Handbook on the History of Public International Law* (London: Oxford University Press, 2012); Oscar Guardiola-Rivera, *What If Latin America Ruled the World?: How the*

*South Will Take the North through the 21st Century* (New York: Bloomsbury Press, 2010); Liliana Obregón, 'Latin American International Law', in J. D. Armstrong and Jutta Brunée (eds.), *Routledge Handbook of International Law* (New York: Routledge, 2009); César Rodríguez Garavito (ed.), *El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI* (Bogotá: Siglo XXI Editores, 2011).



PARTE 2

**O ENSINO DO DIREITO  
INTERNACIONAL NO BRASIL:  
BALANÇO CRÍTICO E EXPERIÊNCIAS  
DE INOVAÇÃO**





4.

## PROBLEMAS E DESAFIOS DO ENSINO DO DIREITO INTERNACIONAL NO BRASIL

Alberto do Amaral Junior

O ensino do direito internacional no Brasil é tecnicamente defeituoso, metodologicamente confuso e historicamente ultrapassado. Refiro-me, como não poderia deixar de ser, à tendência que prevalece nas faculdades de direito e não às saudáveis iniciativas renovadoras promovidas pelos jovens professores, em diferentes partes do país, e pelos que demonstram aguda consciência dos vícios que ainda hoje persistem. Algumas características do ensino do direito internacional são semelhantes às do ensino jurídico como um todo, enquanto outras apresentam as especificidades próprias àquela área do conhecimento. Encontram-se, no primeiro grupo, as aulas ministradas no velho estilo coimbrão, baseadas exclusivamente no direito positivo e na transmissão de categorias dogmáticas, que realçam a figura do professor-conferencista e eliminam a participação dos alunos. Preleções monológicas veiculam um direito supostamente neutro, coerente e completo, cuja racionalidade não se contamina pelas paixões inerentes à política.

O jurista intenta despolitizar os conflitos transformando-os em questões técnicas passíveis de decisão por critérios presumivelmente lógicos. Verifica-se, desse modo, verdadeiro cisma entre a realidade e as normas instituídas para regulá-la. O jurista embrenha-se no emaranhado das regras e só recorre aos fatos para justificar ou corroborar as normas já concebidas. A dinâmica do sistema normativo, estruturada em regras de competência, pretende absorver a mudança social ao filtrar preferências valorativas em normas vinculantes, pela interferência do poder obscurecido e domesticado pelo direito. A separação radical entre o direito e a política converte-se em um dos pilares do conhecimento jurídico tradicional. Prevaleceu, em nossos cursos jurídicos, desde a Independência, a exótica combinação entre o positivismo legalista e um jus naturalismo cristalizado nas instituições.

Nesse contexto, o ensino do direito internacional é parte constitutiva da realidade que formou e informou os operadores do direito em quase dois séculos de história. Se há indissociável conexão entre o ensino jurídico e o ensino do direito internacional, existem, contudo, particularidades que o singularizam. O direito internacional ocupou, tradicionalmente, posição secundária na grade curricular das faculdades de direito. Era visto como “perfumaria jurídica”, com escassa utilidade prática para quem pretendia exercer, cotidianamente, as diversas profissões jurídicas. Despertava interesse apenas em uma pequena minoria composta por aqueles que desejavam dedicar-se aos estudos diplomáticos ou que nele viam um objeto de interesse acadêmico. A quase totalidade dos estudantes tinha pouca curiosidade pelo direito internacional, que não passava de mero requisito a ser cumprido para a conclusão do curso universitário. Essa situação reflete, diretamente, a posição do Brasil no cenário internacional. País de dimensões continentais com a necessidade de integrar as várias regiões, o governo voltava-se aos problemas internos exceto quando, em circunstâncias excepcionais, a solução das disputas fronteiriças exigiu a ação governamental.

A nossa posição no mundo estava, quase sempre, ausente no debate político doméstico. De costas para os nossos vizinhos, os assuntos internacionais chamavam a atenção de uma pequena elite formada consoante os padrões culturais europeus. O advento da globalização pouco concorreu para a significativa mudança da situação atual. Ainda não se percebeu que, em consequência da diluição das fronteiras rígidas entre o interno e o externo, o direito internacional permeia todos os ramos do conhecimento jurídico. Do direito constitucional ao direito administrativo, do direito civil ao direito penal, do direito comercial ao direito do trabalho, não é mais possível estudar as instituições jurídicas sem levar em conta a celebração de tratados que internacionalizaram temas domésticos e as tentativas que constitucionalizaram questões tipicamente internacionais, como demonstra o art. 4º da Constituição Federal.

Três problemas principais estão na origem do ensino do direito internacional no Brasil do limiar do século XXI: a deficiência técnica, a confusão metodológica e a incapacidade para responder aos desafios propostos

pelo mundo globalizado. Do ponto de vista técnico, o ensino não propicia aos alunos conhecimento adequado do funcionamento das organizações internacionais, dos meios de solução de controvérsias e da interação entre o direito interno e o direito internacional. Falta marcar com a devida clareza os efeitos sobre o país do descumprimento das decisões vinculantes proferidas no âmbito das organizações internacionais. As aulas transcorrem, em geral, em clima monótono, conduzidas por um professor que se ocupa em repetir manuais, cuja leitura bem poderia dispensar as exposições. Não se estimula o intercâmbio de opiniões sobre pontos controvertidos que dividem os Estados e os indivíduos em campos antagônicos. Os seminários, observados com certo descaso pelos alunos e professores, têm lugar em salas numerosas, onde a discussão raramente se verifica. Os alunos são levados a memorizar textos doutrinários ou decisões jurisprudenciais sem o indispensável uso público da *razão* por intermédio da crítica. O incentivo à pesquisa é esporádico e, quando se manifesta, não se dirige a aspectos que promovam a ampliação do conhecimento.

Envolvidos por uma atmosfera em nada atraente e incapazes de relacionar os conhecimentos aprendidos com as demais disciplinas, os alunos não se sentem motivados ao estudo do direito internacional. No Brasil, a disciplina é ensinada, ainda, segundo uma metodologia confusa, que não capta, de modo epistemologicamente articulado, as especificidades que a particularizam e as relações que mantém com as disciplinas afins. Predomina um método que mistura um culturalismo ambíguo à descrição dogmática das regras e instituições, sem a necessária interlocução com outros campos do saber. O culturalismo aparece no início do curso pelas referências genéricas aos fatores históricos explicando o nascimento e a expansão do direito internacional, bem como, ocasionalmente, durante a análise dogmática para justificar, com grande dose de superficialidade, os vários aspectos da disciplina ministrada. Não se procura formar no aluno o hábito de buscar as causas políticas, sociais e econômicas que ditam a criação das regras jurídicas internacionais e sobre como essas influenciam o comportamento dos seus destinatários. Tudo se passa como se não houvesse uma conexão íntima entre o mundo dos fatos e o mundo das normas.

O forte apelo à dogmática de inspiração europeia, produzida há algumas décadas, caracteriza a exposição do professor. Esse fato encerra, na verdade, um paradoxo: o direito internacional é, provavelmente, entre todos os ramos do direito, o que mais sofre a influência da política. Aceita-se, sub-repticiamente, a tese de que o direito molda, de forma unilateral, a conduta dos Estados, das organizações internacionais e dos indivíduos. Não há, ao mesmo tempo, um debate aprofundado a respeito da natureza do direito internacional e das relações que mantém com a economia, a história e a teoria das relações internacionais. Os professores não costumam focalizar as teorias recentes que, no plano jurídico, abordam a fragmentação do direito internacional contemporâneo. O sincretismo metodológico exprime a ausência de um método abrangente e formulado a partir de bases epistemológicas seguras.

O ensino do direito internacional é, ainda, historicamente ultrapassado ao se revelar inadequado para enfrentar as transformações oriundas do processo de globalização. Surtos periódicos de modernização social percorrem a História desde os primeiros agrupamentos humanos. A compressão do espaço e do tempo, fruto da revolução nas comunicações, distingue o momento presente de todas as épocas históricas anteriores. A globalização envolve o alongamento das relações sociais, não mais confinadas ao conjunto das interações humanas no interior de uma única sociedade. Na dialética entre o universal e o particular, eventos distantes modelam acontecimentos locais e são por eles modelados. A desigualdade de poder, a proliferação dos atores internacionais e o multiculturalismo abalaram a concepção clássica do ensino do direito internacional, fundada na igualdade soberana dos Estados. Concomitantemente, o conflito e a cooperação entre os Estados e as organizações não são objeto de atenção e estudo. O mesmo ocorre com as novas configurações de poder que reúnem os governos e associações privadas, como sucede na Organização Mundial do Comércio. O ensino do direito internacional não se conscientizou de que a eficácia das normas jurídicas apoia-se em ligaduras culturais destruídas com o fim do colonialismo europeu, o aumento do número de Estados, o fortalecimento das organizações não governamentais e o aparecimento do indivíduo na cena internacional, que provocaram

a erosão do direito internacional clássico. Em meio à multiplicidade de culturas, é urgente estabelecer diálogos interculturais, requisito indispensável para a efetividade do direito existente e das futuras normas que venham a ser criadas.

Não sigo, em minha atividade docente, pelas razões expostas, o padrão utilizado no ensino do direito internacional. Adoto, ao contrário, um modelo socrático, que privilegia o permanente diálogo entre o professor e os estudantes. Costumo dividir as minhas aulas em duas partes: na primeira parte discuto, conforme um modelo de perguntas e respostas, leituras previamente recomendadas. Desejo, ao sabor de uma reflexão problemática, incentivar o intercâmbio com outras disciplinas da grade curricular e com a história, a economia e a teoria das relações internacionais. Indico que um mesmo problema ou situação fática podem ser vistos sob diferentes perspectivas e que a regulação jurídica internacional é apenas uma das maneiras possíveis.

A segunda parte da aula gira em torno da discussão crítica da jurisprudência internacional. Considero indispensável não apenas o conhecimento das decisões proferidas pelos tribunais e outros meios de solução de controvérsias, mas a constatação de que existem múltiplas alternativas para resolver o mesmo conflito. É preciso examinar as consequências advindas da escolha de outras formas de solucionar uma disputa. Procuro também, no decorrer das aulas, valorizar o papel do direito para elaborar e reelaborar as instituições que garantam a governança do mundo globalizado. Realço, sobretudo, a função do direito para delinear a nova arquitetura global.

O ensino do direito internacional no Brasil deve desenvolver nos alunos as seguintes habilidades:

1. A compreensão de que as normas internacionais resultam de processos de negociação e barganha que exprimem a política dos Estados. Apesar do avanço do Estado de direito no plano internacional, a política está também presente na aplicação das regras jurídicas internacionais, fato demonstrado pela dificuldade de execução das sentenças da Corte Internacional de Justiça e pelas resistências dos governos dos países envolvidos em cumprir as decisões do Órgão de Solução de Controvérsias

da OMC. Fatores econômicos, sociais e culturais interferem, poderosamente, na eficácia do direito internacional. Sérias dissonâncias cognitivas, por exemplo, constituem grave obstáculo para a obediência às normas internacionais.

2. A percepção do abismo entre o excesso de poder e o excesso de impotência entre os países e a necessidade de pensar molduras jurídicas que viabilizem a democracia cosmopolita.
3. A consciência da superlatividade dos riscos representados pelos fantasmas da destruição nuclear e da hecatombe ambiental.
4. A aptidão para relacionar conhecimentos diversos com o propósito de estimular a criatividade e não apenas a mera reprodução do conhecimento. A globalização requer um novo tipo de internacionalista que demonstre domínio técnico, capacidade crítica, direção axiológica e possibilidade de formular instrumentos jurídicos novos numa época em que se acentua a perda de legitimidade das instituições concebidas a partir da ótica westfaliana.

5.

## **ALGUMAS RESPOSTAS SOBRE O ENSINO E A PESQUISA EM DIREITO INTERNACIONAL NO BRASIL**

Umberto Celli Junior

### **1 | AGENDA PREMENTE PARA O ENSINO DO DIREITO INTERNACIONAL**

Até há pouco tempo, o estudo do direito internacional despertava o interesse de apenas um número reduzido de alunos que tinha por objetivo seguir a carreira diplomática ou trabalhar em agências governamentais nacionais e internacionais. Atualmente, em decorrência da crescente inserção e importância do Brasil nos mais diversos fóruns econômicos e políticos internacionais, bem como de uma maior percepção do impacto dos acordos e tratados internacionais no ordenamento jurídico interno, esse interesse tem aumentado bastante. Contudo, o ensino da disciplina continua a ser predominantemente dogmático, cingindo-se, no mais das vezes, a uma reprodução acrítica do teor desses tratados e acordos internacionais. A agenda premente do ensino do direito internacional consiste em dotar os alunos de capacidade crítica de leitura e de compreensão desses acordos internacionais e do ambiente político e econômico no qual suas negociações ocorreram. O aluno precisa conseguir identificar os interesses e os conflitos em jogo, sobretudo os brasileiros. Além disso, o ensino deverá propiciar ao aluno condições de formulação de políticas e de um quadro regulador internacional que possam de alguma forma refletir os interesses e as aspirações do Brasil.

### **2 | QUAL É O CONTEÚDO ESSENCIAL EM DIREITO INTERNACIONAL NA FORMAÇÃO DE UM OPERADOR DO DIREITO EM SEU PAÍS HOJE?**

Em primeiro lugar, o direito internacional não pode ser ensinado sem se mostrar aos alunos suas relações com as demais áreas do direito, principalmente com o direito regulatório, direito administrativo, direito societário, direito tributário, direito comercial, direito processual, direito penal, entre outros.



Em segundo, e mais importante, o conteúdo deve ser multidisciplinar ou transdisciplinar, ou seja, deve dialogar com outras áreas da ciência, como as relações internacionais, a política internacional e a economia, para ficar nas mais relevantes.

### 3 | **QUAL LINHA DE RACIOCÍNIO OU REFLEXÃO E HABILIDADES QUE PROCURA DESPERTAR NOS ALUNOS EM SEUS CURSOS NA ÁREA INTERNACIONAL?**

O aluno tem de ser capaz de perceber os fatores políticos, econômicos e sociais que pautaram e pautam as negociações que resultaram e resultam em acordos ou tratados internacionais. Um tipo de raciocínio que passa pela identificação das posturas e dos interesses do Brasil. O ponto de partida ou de referência para qualquer análise do sistema internacional deve ser sempre o Brasil. Isso torna menos difícil a percepção do impacto que as normas internacionais têm sobre o ordenamento jurídico brasileiro. É preciso que o aluno saiba identificar como essas normas internacionais afetam o seu dia a dia profissional, independentemente da área de atuação que vier a escolher. Muitas vezes é complicado, até por força do ensino predominantemente dogmático no país, fazer um aluno que pretenda seguir carreiras como a Magistratura, o Ministério Público, a Procuradoria do Estado, ou que, na advocacia, opte pelas áreas mais tradicionais do direito, perceber a importância de se conhecer o direito internacional. O aluno tem de pensar o direito interno a partir do que costumo chamar de “variáveis externas”. De outra forma, não será um profissional preparado e completo. Isso, como disse, independe da área de atuação que vier a escolher.

### 4 | **QUE TIPO DE MATERIAL DE LEITURA E PREPARAÇÃO QUE APLICA EM SEUS CURSOS?**

Toda vez que isso é possível, começo a aula com a leitura de uma notícia de jornal. Se, em uma aula de direito internacional econômico, estamos estudando *dumping*, notícias de processos *antidumping* que têm aparecido com frequência nos jornais são lidas, o que faz que o aluno perceba a aplicação prática do que está estudando e a repercussão que isso tem

no país. Procuo indicar os textos mais recentes e mais atualizados sobre os temas. Infelizmente, ainda são poucos os textos e os livros de direito internacional de boa qualidade produzidos no Brasil e que sejam resultado de críticas e reflexões mais profundas. À medida que houver um aprimoramento da qualidade desses textos, a sugestão deles para leitura deve ser encorajada. Assim, muito da preparação consiste em analisar com os alunos textos de autores estrangeiros tentando identificar se eles apenas refletem posições afinadas com os interesses de seus países ou se contêm elementos que, de alguma forma, podem ser aproveitados para a formulação de posições e ideias sob uma perspectiva brasileira.

#### 5 | **O QUE SE QUER COM A GRADUAÇÃO E A PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO INTERNACIONAL HOJE?**

Na graduação, é preciso lutar para conseguir mudanças nas grades das faculdades. Mudanças que impliquem um maior número de horas e créditos de disciplinas de direito internacional. É preciso incentivar os alunos a frequentar disciplinas de outras áreas. O intercâmbio de alunos com universidades estrangeiras também é fundamental. Na pós-graduação, incentivar a vinda de professores estrangeiros também é um imperativo.

#### 6 | **QUAIS AS PRINCIPAIS AGENDAS DE PESQUISA EM DIREITO INTERNACIONAL QUE IDENTIFICA NO BRASIL HOJE?**

Elas se confundem com os temas de relevância para o Brasil: meio ambiente, mudanças climáticas, comércio e desenvolvimento, governança global, direitos humanos, investimentos internacionais, integração regional, geopolítica, serviços e tecnologia de informação, defesa e segurança territoriais, entre outras.

#### 7 | **QUAIS LINHAS METODOLÓGICAS SE IDENTIFICA NESTAS PESQUISAS?**

A principal delas é a da interdisciplinaridade.

#### 8 | **QUE ESPAÇOS DE DIÁLOGO E ARTICULAÇÃO ACADÊMICA IDENTIFICA COMO RELEVANTES PARA O DIREITO INTERNACIONAL**

## **E SEUS TRABALHOS? QUAIS OS PRINCIPAIS DESAFIOS NESTA ARTICULAÇÃO?**

Deve existir um diálogo permanente entre o direito internacional e as aspirações da sociedade civil internacional. O grande desafio é captar e retratar na velocidade adequada as mudanças vertiginosas que ocorrem no âmbito dessa sociedade.

6.

## **DIREITO INTERNACIONAL NO BRASIL\***

Aziz Tuffi Saliba

### **INTRODUÇÃO**

O direito internacional foi ministrado no Brasil desde a criação dos primeiros cursos jurídicos em 1827.<sup>1</sup> No primeiro currículo jurídico do país, com viés jus-naturalista, a disciplina era denominada “Direito das Gentes e Diplomacia”. Com o advento da Proclamação da República, sobreveio um novo currículo, com nítida influência positivista. O “Direito das Gentes” deu lugar ao “Direito Internacional Público e Diplomacia”. Houve ainda a inclusão de uma cadeira de “Legislação Comparada sobre Direito Privado”. Tal currículo, fixado na Lei nº 314/1895, perdurou, em sua essência, até 1962, quando se abandonou a concepção de um currículo único e uniforme para todos os cursos jurídicos, para um currículo mínimo. Entre as quatorze disciplinas que deveriam compor o currículo mínimo, figuravam o direito internacional público e o direito internacional privado.

Todavia, a Resolução nº 3 de 1972 do Conselho Federal de Educação tornou o direito internacional público e o direito internacional privado disciplinas opcionais. A instituição podia escolher, de um rol de oito disciplinas opcionais, duas a serem ofertadas. Tal situação perdurou até o advento da Portaria nº 1.886/94, que inseriu “direito internacional” no “conteúdo mínimo do curso jurídico”. Diferentemente das regulamentações anteriores, a Portaria nº 1.886 não trazia um rol de disciplinas e sim de conteúdos, permitindo assim que as matérias estivessem “contidas em uma ou mais disciplinas do currículo pleno de cada curso”.

Por fim, a Resolução CNE/CES nº 9/2004, que atualmente regula os cursos jurídicos no Brasil, trouxe o “direito internacional” como “conteúdo obrigatório”. Assim, observa-se que, na maior parte de nossa (quase bicentenária) história de ensino jurídico, o direito internacional esteve presente como disciplina ou conteúdo obrigatório (a) – diferentemente do que ocorre em diversos outros países.<sup>2</sup>

Além de ser ministrado em cursos jurídicos, o direito internacional também tem seu espaço assegurado em outros cursos de graduação – como é o caso do curso de Relações Internacionais. Destarte, o direito internacional aparece nas matrizes curriculares dos 1.200 cursos de graduação em direito e dos 130 de relações internacionais atualmente em funcionamento no Brasil.<sup>3</sup>

A presença compulsória do direito internacional nas matrizes curriculares não assegura o interesse nos estudos da disciplina. Entretanto, outros elementos permitem inferir a existência de interesse nos estudos de direito internacional no Brasil. Nos cursos de verão de direito internacional público e direito internacional privado da Academia de Direito Internacional de Haia, o número de brasileiros inscritos supera as matrículas de qualquer outra nacionalidade. A Tabela 1 traz os trinta países com maior número de inscritos (de um total de 155 países):<sup>4</sup>

**TABELA 1**

NÚMERO DE INSCRITOS NOS CURSOS DE VERÃO DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO E DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO DA ACADEMIA DE DIREITO INTERNACIONAL DE HAIA

País	2008	2009	2010	2011	Total
Brasil	45	72	77	84	278
Itália	38	52	33	57	180
França	33	35	27	48	143
Espanha	10	22	31	43	106
China	26	19	18	35	98
Estados Unidos	19	20	21	19	79
Grécia	25	17	18	18	78
Índia	13	31	15	9	68

Alemanha	18	21	16	7	62
Irã	16	13	18	10	57
Canadá	21	14	9	11	55
México	12	21	10	4	47
Rússia	13	10	10	12	45
Ucrânia	7	17	11	2	37
Países Baixos	10	8	8	9	35
Coreia do Sul	11	11	6	5	33
Argentina	7	11	5	9	32
Polônia	13	5	7	6	31
Reino Unido	6	11	5	9	31
Colômbia	7	15	1	5	28
Japão	7	7	5	9	28
Turquia	11	6	4	7	28
Romênia	7	9	3	8	27
Bulgária	5	7	5	5	22
Bélgica	5	3	5	8	21
Camarões	3	3	6	7	19
Jordânia	4	7	4	4	19
Argélia	5	-	2	10	17
Jamaica	1	12	-	4	17
Tunísia	3	6	5	3	17

Instituições e estudantes brasileiros têm consistentemente participado de competições de direito internacional. Um exemplo disso é que, entre os mais de cem participantes da “Jessup Moot Court Competition” de 2008-2013,<sup>5</sup> o Brasil foi o 13º país com o maior número de equipes competidoras.<sup>6</sup> A tabela 2 traz os trinta países com o maior número de equipes competidoras:

**TABELA 2**

NÚMERO DE EQUIPES NA JESSUP MOOT COURT COMPETITION, POR PAÍS PARTICIPANTE

País	2008	2009	2010	2011	2012	2013	Total
Estados Unidos	139	140	142	149	142	127	839
Rússia	45	45	57	56	44	39	286
China <sup>7</sup>	28	29	34	41	37	38	207
Índia	28	28	26	35	32	33	182
Reino Unido	16	20	21	23	16	19	115
Indonésia	19	18	18	20	17	14	106
Alemanha	15	17	15	15	16	21	99
Austrália	13	15	16	19	18	16	97
Canadá	15	15	14	15	15	14	88
Japão	11	11	11	13	14	14	74
Ucrânia	7	13	10	10	8	11	59
Taiwan	8	8	9	11	13	9	58
Brasil	9	8	7	7	10	11	52

Iraque	1	2	2	19	5	18	47
México	4	9	8	11	7	8	47
Malásia	6	8	8	10	7	7	46
França	7	6	5	8	8	7	41
Polônia	6	6	6	6	6	7	37
Armênia	9	5	5	8	3	6	36
Colômbia	3	4	6	7	6	4	30
Chile	5	5	5	4	5	4	28
Filipinas	3	4	3	4	5	9	28
Holanda	5	4	4	6	4	4	27
Turquia	4	7	1	3	4	8	27
África do Sul	6	3	3	5	5	4	26
Irlanda	5	5	4	4	3	4	25
Coreia do Sul	4	4	3	5	5	4	25
Cazaquistão	11	5	4	2	1	1	24
Nigéria	4	15	1	1	1	1	23
Afeganistão	0	1	3	5	4	8	21

Relevante número de instituições e estudantes brasileiros também participam, com regularidade, de outras competições, como a “Willem C. Vis International Commercial Arbitration Moot”, “Inter-American Human Rights Moot Court Competition” ou da “Stetson International Environmental Moot Court Competition”.



Observa-se, contudo, que o número de instituições brasileiras que participam de tais competições é relativamente baixo em relação ao número de cursos no Brasil. Além disso, percebe-se substancial repetição das instituições participantes.

Diferentes explicações podem ser oferecidas para a relativamente baixa participação ou para a repetição de instituições nas competições de direito internacional. Competições demandam grande comprometimento de tempo e energia de docentes e discentes. Sem apoio institucional, que pode vir sob diferentes formas, como alocação de horas de docentes, aquisição de material para consulta, auxílios para viagens e bolsas, é bastante difícil que a participação em competições perdure. Em competições como a *Jessup* ou a *Willem C. Vis*, o conhecimento de língua estrangeira é imprescindível e, mesmo nas competições em língua portuguesa, como é o caso da Competição Brasileira de Arbitragem, saber um idioma estrangeiro propicia o acesso à bibliografia especializada. A sedimentação de um grupo que participe regularmente de competições favorece a troca de experiências, conhecimento e costuma servir como motivação para que outros alunos queiram competir.

Evidentemente, há importantes diferenças entre as instituições no que diz respeito à concessão de apoio, acesso a materiais, interesse docente e discente ou conhecimento de língua estrangeira. Tais diferenças se refletem não apenas na participação em competições, mas sobre o ensino do direito de forma geral e do direito internacional em especial.

Por outro lado, embora importantes, não são apenas esses elementos que concorrerão para a existência de experiências de ensino de direito internacional (na graduação ou na pós-graduação). O fato de o curso ser ofertado num curso jurídico ou num curso não jurídico (como relações internacionais) é relevante, tendo em vista que os discentes chegam com diferentes noções prévias e interesses. Influenciam também, entre outros elementos, a carga horária alocada para direito internacional, a existência de outras disciplinas jus-internacionalistas na matriz curricular e até a localização geográfica da instituição. Em Santa Catarina ou Rio de Janeiro, haverá maior interesse no direito do mar do que em Minas Gerais ou Tocantins. Por fim, pesam as afinidades de quem ministra a disciplina. Muitas vezes, o plano

de ensino (ou a oferta de disciplinas optativas) será preenchido com os temas que mais interessam aos docentes e aí se poderá preferir (ou preterir) lecionar “proteção internacional dos direitos humanos” ou “direito do comércio internacional”.

## O QUE ENSINAR?

É verdade que vivemos numa era da especialização, uma era na qual aprender está se tornando equivalente a saber mais e mais sobre menos e menos. Contudo, embora a especialização de muitas formas tenha se tornado inevitável, tendo em vista que cada um de nós vive apenas uma vez e que a quantidade de conhecimento que pode ser assimilada pela mente humana é limitada, não há sentido em embarcar num estudo concentrado do que é manifestamente apenas parte do todo, sem ter primeiro adquirido um conhecimento do funcionamento do todo. Só se pode proceder *ex pede Herculem, ex ungue leonem*, quando se sabe o suficiente para distinguir Hércules do leão. (Manfred Lachs)<sup>8</sup>

A indagação “o que ensinar” está intrinsicamente ligada à questão “por que ensinar”. Por que ensinar direito internacional? No primeiro exemplar do *American Journal of International Law*, publicado em 1907, Elihu Root argumentava que “aumentar o conhecimento público dos direitos e deveres internacionais e promover o hábito popular de ler e pensar sobre questões internacionais” seria uma maneira de se obter a solução pacífica de controvérsias.<sup>9</sup> Podemos, na atualidade, listar muitas outras razões adicionais para se ensinar (e se aprender) direito internacional, como o papel desempenhado pelas organizações internacionais (de que são exemplos a ONU, OMC, OIT e o TPI), órgãos regionais de proteção dos direitos humanos (como, no nosso caso, a Comissão Interamericana e a Corte Interamericana), União Europeia, ASEAN, NAFTA, CAN, Mercosul, etc.; o substancial incremento das relações comerciais internacionais; a maior facilidade de comunicação e viagem; a dificuldade de se transpor noções de direito interno para o direito internacional; a crescente regulação de

matérias por instrumentos internacionais, com reflexos em diferentes áreas do direito.

Os dois últimos pontos merecem algumas considerações adicionais. O estudante ou profissional do direito invariavelmente se depara com questões conexas a disciplinas que não estudou. Entretanto, mesmo sem noções prévias sobre a disciplina em questão, o estudante ou profissional do direito dispõe de conhecimentos sobre a estrutura legislativa, administrativa e judicial e sobre a elaboração, interpretação e aplicação de normas. Tais conhecimentos podem ser transpostos de uma disciplina de Direito Interno para outra, o que facilita o autoaprendizado. No caso do direito internacional, tem-se uma lógica distinta das demais disciplinas, dadas as diferenças estruturais e funcionais.<sup>10</sup> Como nota Shaw, enquanto no plano interno a “estrutura jurídica é hierárquica e a autoridade é vertical, o sistema internacional, por sua vez, é horizontal, sendo constituído por mais de 190 Estados independentes (...) e unânimes em não reconhecer nenhuma autoridade superior à sua própria.”<sup>11</sup> Inexiste “um organismo único dotado do poder de criar leis que obriguem internacionalmente a todos”; também não há um sistema judiciário dotado de jurisdição abrangente e compulsória para interpretação e aplicação das normas.<sup>12</sup> Destarte, todos esses fatores concorrem para que a ausência de noções prévias de direito internacional seja um óbice mais difícil de se contornar para o estudante ou profissional do direito do que a ausência de conhecimentos de outras disciplinas.

Relativamente à expansão do direito internacional, observa-se que, na atualidade, há cerca de 200 mil tratados registrados (ou arquivados) na Secretaria da ONU,<sup>13</sup> regulamentando miríades de temas. Isso torna os ordenamentos jurídicos cada vez mais cosmopolitas e faz com que o desconhecimento das normas internacionais aplicáveis possa redundar numa solução jurídica inadequada. Ainda que o operador jurídico se dedique apenas a questões conexas ao Direito de Família, ele poderá se deparar com situação em que seja aplicável a Convenção de Haia sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças ou a Convenção de Nova Iorque sobre prestação de alimentos no estrangeiro.

Outro aspecto importante da expansão do direito internacional remete-nos à questão *do que ensinar*. Observa-se que a expansão do acervo

normativo do direito internacional acarretou uma diversificação temática e, conseqüentemente, uma maior especialização. Assim, surgiram ou consolidaram-se “regimes” ou “blocos” como “direito internacional penal”, “direito internacional ambiental”, “direito do comércio internacional”, “direito internacional dos direitos humanos”, “direito internacional do desenvolvimento”, “direito internacional dos conflitos armados”, “direito internacional dos investimentos” e “direito do mar”. Esses regimes ganharam corpo e espírito, consubstanciados não apenas nos seus respectivos instrumentos, mas também nas instituições, nos princípios e em extensa produção acadêmica e jurisprudencial, num fenômeno que se convencionou denominar “fragmentação do direito internacional.”

Considerando a carga horária e a ausência de noções prévias sobre a matéria, em cursos de graduação de direito internacional público, seria tanto impossível quanto indesejável que se almejasse conhecer todo o acervo convencional existente ou todos os regimes aos quais aludimos. Destarte, o curso deve focar nos fundamentos do direito internacional público como fontes, sujeitos, a relação entre o direito internacional e o direito interno, solução de controvérsias e responsabilidade internacional, e ONU. Além disso, o curso deve possibilitar ao estudante compreender as diferenças estruturais e funcionais dos direitos interno e internacional.

Deve ainda haver espaço – preferencialmente em disciplinas optativas – para os “regimes”. Uma oferta adequada de disciplinas optativas permite aos professores de direito internacional lecionar temas com os quais tenham maior afinidade e proporciona aos discentes a possibilidade de eleger disciplinas que lhes interessem. Evidentemente, como afirmamos anteriormente, há enormes diferenças entre as instituições e, em vários casos, por diversas razões, inexistirá oferta de disciplinas ou ela será inadequada, com pouca possibilidade de escolha para discentes e docentes.

Por fim, ressaltamos que o estudo do direito internacional não deve se esgotar nas disciplinas jus-internacionalistas. A natureza cada vez mais cosmopolita do ordenamento jurídico brasileiro reclama que as disciplinas tenham em conta não apenas as normas internas, mas também as normas internacionais aplicáveis. Como afirmou Reisman, “integração num sistema global significa que cursos de ‘Direito Interno’ não

podem ser entendidos adequadamente (...) sem uma compreensão do sistema internacional”.<sup>14</sup>

## HABILIDADES E REFLEXÕES

Em 1744, na Pensilvânia (EUA), ao celebrar o tratado de Lancaster entre Virgínia e as Seis Nações, representantes do estado da Virgínia informaram às lideranças dos povos indígenas que o governo poderia custear os estudos de jovens indígenas, numa faculdade localizada em Williamsburg.<sup>15</sup>

Os índios agradeceram, mas recusaram a proposta, nos seguintes termos:

Sabemos da alta estima de vocês pelo tipo de aprendizado que se tem nestas faculdades e que a manutenção de nossos jovens seria bastante onerosa para vocês. Estamos convencidos de que vocês nos querem bem e lhes agradecemos, de todo coração. Mas vocês, que são sábios, devem compreender que diferentes nações têm diferentes concepções das coisas e não ficarão ofendidos ao saber que nossa concepção de educação não é a mesma que a sua. (...) Muitos de nossos jovens foram educados em faculdades do Norte; eles foram instruídos em suas ciências; contudo, quando retornaram para nós, eles eram maus corredores, ignorantes dos meios de sobrevivência na floresta, incapazes de suportar frio ou fome. Não sabiam construir uma cabana, caçar um veado ou matar um inimigo e falavam mal a nossa língua. Portanto, não serviam como caçadores, guerreiros ou conselheiros. Eles eram totalmente inúteis. Ficamos, no entanto, agradecidos pela sua oferta e, embora tenhamos de recusá-la, para mostrar nossa gratidão, se os cavalheiros de Virgínia nos enviarem uma dúzia de seus filhos, cuidaremos bem deles, ensinaremos tudo o que sabemos e faremos deles *homens*.<sup>16</sup>

A resposta dos índios traz elementos relevantes para debates sobre educação. Ela mostra que não há um único modelo educacional, que a escola não é o único *locus* no qual a educação pode ocorrer e que o professor profissional não é o seu único praticante.<sup>17</sup> Além disso, a resposta é um ponto

de partida para uma discussão sobre as habilidades e reflexões que buscamos (ou que deveríamos buscar) desenvolver. As habilidades desenvolvidas tendem a perdurar mais do que a lembrança dos conteúdos ministrados. Portanto, é necessário pensar nas habilidades que serão úteis ao egresso do curso de direito para servir como “caçadores, guerreiros ou conselheiros”.

No caso dos cursos de direito, as “Diretrizes Curriculares” (Resolução CNE/CES nº 9/2004) nos oferecem alguns parâmetros, ao estabelecer que os cursos devem possibilitar a formação de um profissional que revele ao menos as seguintes habilidades e competências:

I – leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas;

II – interpretação e aplicação do Direito;

III – pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito;

IV – adequada atuação técnico-jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos;

V – correta utilização da terminologia jurídica ou da Ciência do Direito;

VI – utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica;

VII – julgamento e tomada de decisões;

VIII – domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito.

Tais habilidades podem ser úteis aos egressos em diferentes trajetórias

profissionais; quase todas podem ser trabalhadas num curso de direito internacional e também fora da sala de aula, em atividades como as competições de direito internacional.

Para desenvolver tais atividades, são necessárias diferentes metodologias e estratégias pedagógicas. Na nossa prática, tentamos nos valer de aulas expositivas, “diálogo socrático”, método do caso, seminário e *role play*.<sup>18</sup> A decisão relativa aos métodos e estratégias pedagógicas a serem utilizados depende de diferentes fatores: além da habilidade que se pretende trabalhar e do conteúdo que se pretende ensinar, levamos em conta o número de alunos, o tempo alocado para a disciplina em questão e o conhecimento prévio dos discentes sobre a matéria. Destarte, em todos os cursos que ofertamos, sempre utilizamos mais de um método e buscamos levar em conta a lição de Paulo Freire: “O fundamental é que professor e alunos saibam que a postura deles, do professor e dos alunos, é dialógica, aberta, curiosa, indagadora e não apassivada. O que importa é que professores e alunos se assumam epistemologicamente curiosos”.<sup>19</sup>

Quanto às reflexões, elas são variadas e dependem do curso ministrado. Podemos apontar, como exemplo de reflexão que procuramos despertar, a compreensão de que o direito internacional é parte do nosso cotidiano e influencia, de maneira concreta, nossas vidas; indico, inicialmente, um texto da Sociedade Americana de Direito Internacional, intitulado “Cem maneiras pelas quais o direito internacional influencia nossas vidas”, que ajudei a traduzir para a língua portuguesa e disponibilizei na rede mundial de computadores.<sup>20</sup>

Procuramos ainda debater as interações entre política e direito, bem como o papel e as limitações do direito internacional. Também tentamos discutir a articulação entre ética e direito internacional. Há um desenho de Goya cujo título é uma admoestação: o sono da razão produz monstros. Numa paráfrase, eu diria que o direito sem ética produz monstros. Como afirmou Paulo Freire, “não podemos nos assumir como sujeitos de procura, de decisão, de ruptura, da opção, como sujeitos históricos transformadores, a não ser assumindo-nos como sujeitos éticos”.<sup>21</sup>

## **RELATIVAMENTE AOS MATERIAIS**

Em regra, o acesso a alguns dos mais importantes materiais para estudo do direito internacional depende do conhecimento de língua estrangeira. Como sabemos, decisões da Corte Internacional de Justiça estão disponíveis, na íntegra, em inglês e francês; os cursos ministrados na Academia de Direito Internacional em Haia são posteriormente publicados em inglês ou francês. Para ler os mais importantes periódicos de direito internacional, trabalhos preparatórios de diversos tratados, trabalhos da Comissão de Direito Internacional da ONU e decisões de inúmeros tribunais é imprescindível o conhecimento de idiomas estrangeiros.

Contudo, exigir de graduandos a leitura de textos em língua estrangeira é, na grande maioria das escolas brasileiras, absolutamente inviável. Isso nos deixa inegavelmente dependentes de literatura em língua portuguesa.

O considerável avanço que experimentou a produção doutrinária brasileira de direito internacional minora parte do problema. Além de obras introdutórias, temos também grande quantidade de textos sobre temas mais específicos. O portal Domínio Público, do Governo Federal e vários programas de pós-graduação oferecem ainda a possibilidade de acesso a dissertações e teses. Contudo, a necessária leitura de decisões ou projetos de artigos da CDI depende de esforços de tradução.

Neste contexto, como material de leitura, temos utilizado livros, artigos e trechos de dissertações e teses. Além disso, também utilizamos traduções de trechos de decisões de tribunais internacionais e de trabalhos da CDI.

## **PESQUISAS EM DIREITO INTERNACIONAL E DIÁLOGO**

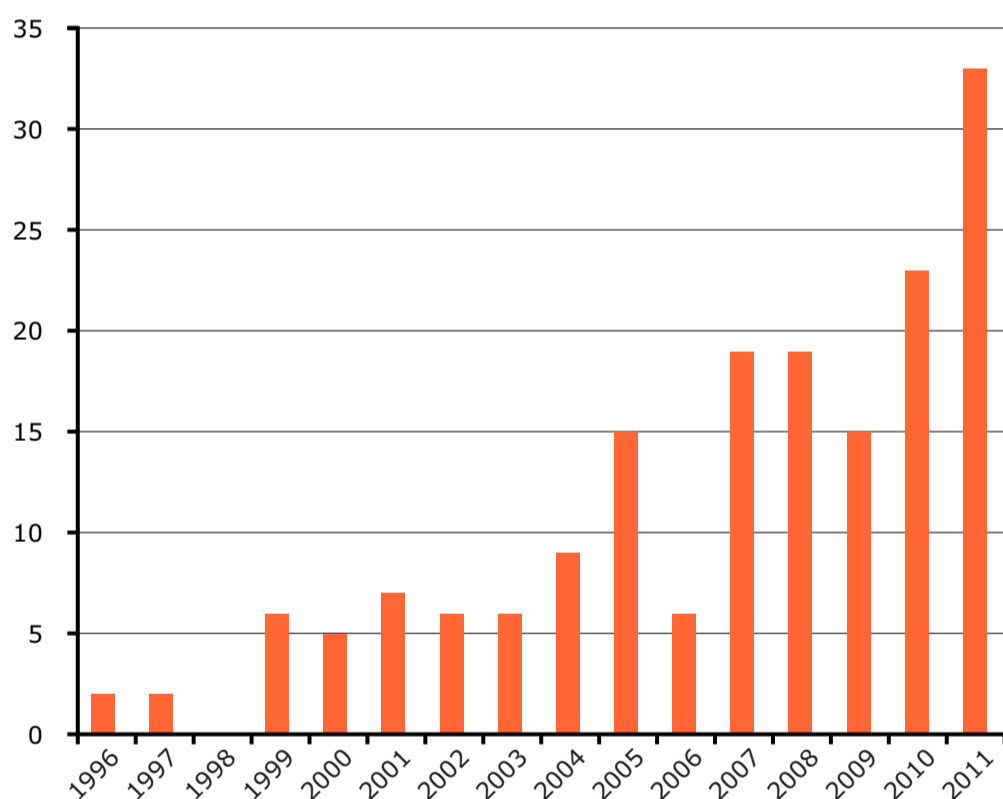
O último ponto que pretendemos aqui abordar é o da pesquisa e do diálogo em direito internacional. Enfocaremos um mecanismo de comunicação de pesquisas, que são os artigos publicados em periódicos. Estes são especialmente relevantes porque trazem o estado da arte das pesquisas. Observou-se, no Brasil, um crescimento do número de periódicos nacionais da área do direito, bem como de artigos jurídicos publicados por brasileiros em periódicos nacionais e estrangeiros.



Embora tenhamos no Brasil boas revistas, de forma geral, a publicação em periódicos estrangeiros, como os que constam da base *Scopus*,<sup>22</sup> especialmente se realizada em língua inglesa, alcança um público maior do que a publicação em periódicos nacionais. Nesse ponto, há uma notícia positiva: a partir da base *Scopus*, como se vê no gráfico abaixo, houve um aumento do número de “documentos citáveis” na área do direito publicados por brasileiros, de 1996 a 2011.

### GRÁFICO 1

NÚMERO DE DOCUMENTOS “CITÁVEIS”, PUBLICADOS POR AUTORES BRASILEIROS DA ÁREA DO DIREITO, 1996-2011



Não obstante o aumento das publicações de artigos em periódicos, há duas notas negativas. A primeira é que embora a produção jurídica na base *Scopus* tenha aumentado em termos absolutos, o mesmo não se deu em termos relativos. Se compararmos a produção total de documentos citáveis da área do Direito no Brasil com a dos demais países, veremos que houve

uma queda de 29° para 35°. Esse resultado contrasta com a melhoria de posição do Brasil em relação ao somatório da produção de documentos citáveis de todas as áreas ou ainda com a melhoria de posição do Brasil em relação ao somatório da produção de documentos citáveis da área de ciências sociais (ver Tabela 3).

### TABELA 3

POSIÇÃO DO BRASIL EM RANKING REFERENTE AO SOMATÓRIO DA PRODUÇÃO DE DOCUMENTOS CITÁVEIS

	Posição em 1996	Posição em 2011
Ranking geral (documentos citáveis)	21 <sup>a</sup>	13 <sup>a</sup>
Ranking da área de ciências sociais (documentos citáveis)	32 <sup>a</sup>	10 <sup>a</sup>
Ranking da área do direito	29 <sup>a</sup>	35 <sup>a</sup>

Uma análise mais detida de tais dados, que fugiria ao escopo deste texto, poderia trazer diferentes explicações para as ascensões e quedas no ranking de publicações em direito da base *Scopus*. Exemplificativamente, nas 274 publicações listadas na base de periódicos de direito da *Scopus* não há sequer uma revista brasileira. O país latino-americano com melhor posição no ranking, o Chile, que aparece na vigésima posição, tem cinco.

A publicação de um texto em revista estrangeira reclama que exista um interesse no tema no exterior. Neste sentido, artigos sobre a “constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS” ou sobre “a usucapião especial urbana na Constituição e no Estatuto da Cidade”, embora relevantes para juristas brasileiros, dificilmente serão selecionados

por conselhos editoriais de revistas estrangeiras, por abordarem questões específicas do ordenamento jurídico, com pouca possibilidade de utilização por pesquisadores de outros países.

Entretanto, diferentemente do que ocorre com outras disciplinas jurídicas, os textos de direito internacional, em sua maior parte, interessam a juristas de diferentes países. Portanto, as pesquisas em direito internacional podem se valer mais de periódicos estrangeiros.

A segunda notícia negativa diz respeito à pouca relevância que periódicos têm para as pesquisas nacionais. Varella e Roesler analisaram 169 dissertações de mestrado e teses de doutorado, de 18 programas diferentes, e constataram que as citações de artigos publicados em periódicos nacionais correspondiam a 10% do total; as citações de artigos publicados em periódicos estrangeiros correspondiam a menos de 1% do total.<sup>23</sup>

Entendemos que não há evolução da pesquisa sem escrutínio e sem debate. Se publicar é preciso, ler e debater também é preciso. Neste sentido, quero finalizar saudando os responsáveis pelo evento que deu origem a este livro. Agradeço especialmente às professoras Michelle Ratton Sanchez e Deisy Ventura, pelo convite. Iniciativas como esta permitem não apenas a produção, mas a interação entre professores. Ainda mais louvável é o fato de que se trate de uma discussão sobre a pedagogia do direito internacional. Precisamos de espaços para trocas de experiências, planos de ensino, textos, informações e reflexões sobre a prática docente; neste sentido, encerro com a lição de Paulo Freire, que afirma que “a prática docente crítica (...) envolve o movimento dinâmico, dialético, entre o fazer e o pensar sobre o fazer”.<sup>24</sup>

**NOTAS**

\* Este texto foi apresentado em seminário sobre métodos de pesquisa e ensino em direito internacional, promovido pelas instituições FGV Direito SP, FGV Direito Rio e IRI-USP, em agosto de 2011 e posteriormente revisto.

**1** BRASIL. Lei de 11 de agosto de 1827. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-11-08-1827.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-11-08-1827.htm)>. Acesso em: 18 jul. 2013. Para um estudo histórico do ensino jurídico no Brasil, ver VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo*. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1982. Um relato das resoluções que regulamentaram o ensino jurídico aparece no PARECER CNE/CES nº 211/2004.

**2** GAMBLE, John K; BOTHA, Neville. *Final Report of the ILA Committee on the Teaching of International Law*. Londres: ILA, 2010, p. 440. De acordo com a pesquisa conduzida pelos professores Gamble e Botha, com expressivo número de membros do Comitê, oriundos de diferentes países, não há o ensino compulsório do Direito Internacional nos cursos de Direito (graduação ou J.D), na maior parte dos Estados.

**3** Para um censo dos cursos de graduação, ver <<http://emec.mec.gov.br>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

**4** Os dados foram obtidos na página da Academia de Haia, no seguinte endereço: <<http://www.hagueacademy.nl/?-summer-programme/represented-nationalities>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

**5** Os dados foram fornecidos por Joe Terrenzio, da International Students Law Association.

**6** A equipe é formada por um número de competidores que varia de duas a quatro pessoas.

**7** Hong Kong e Macau tiveram suas respectivas rodadas nacionais e participaram separadamente da China, com suas próprias equipes.

**8** LACHS, Manfred. *The Teacher in International Law: Teachings and Teaching*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 1987, p. 215. O texto completo e original é “It is true that we live in an age of specialization, an age when learning is becoming equated with knowing more and more about less and less. Yet, while specialization has become in many

ways unavoidable, since each of us has only one lifetime and the rate at which the human mind can assimilate knowledge is limited, it does not make sense to embark on a concentrated study of what is avowedly only a part of a whole without first having acquired a working knowledge of the whole. One can only proceed *ex pede Herculem, ex ungue leonem*, if one knows enough about each to be able to distinguish Hercules from the lion”.

**9** ROOT, Elihu. The Need of Popular Understanding of International Law, in: *American Journal of International Law*, v. 1, n. 1, 1907, p. 2. O texto completo e original é o seguinte: “In the great business of settling international controversies without war, whether it be by negotiation or arbitration, essential conditions are reasonableness and good temper, a willingness to recognize facts and to weigh arguments which make against one’s own country as well as those which make for one’s own country; and it is very important that in every country the people whom negotiators represent and to whom arbitrators must return, shall be able to consider the controversy and judge the action of their representatives in this instructed and reasonable way. *One means to bring about this desirable condition is to increase the general public knowledge of international rights and duties and to promote a popular habit of reading and thinking about international affairs*”.

**10** REISMAN, Michael. The Teaching of International Law in the Eighties. *The International Lawyer*, vol. 20, n. 3 (Summer 1986), p. 987-995, p. 989-990.

**11** SHAW, Malcom. *International Law*. 6ª ed. Cambridge: CUP, 2008, p. 6. O texto original e completo é: “While the legal structure within all but the most primitive societies is hierarchical and authority is vertical, the international system is horizontal, consisting of over 190 independent states, all equal in legal theory (in that they possess the characteristics of sovereignty) and recognizing no one in authority over them”.

**12** SHAW, op. cit., p. 41.

**13** ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Disponível em: <<http://treaties.un.org>>. Acesso em: 20 jul. 2013.

**14** REISMAN, op. cit., p. 988. O texto original é “(i)ntegration in a global system means that even ‘domestic law’ courses can no longer be understood adequately (...) without an understanding of the international system”.

**15** FRANKLIN, Benjamin. *Memoirs of Benjamin Franklin*. Filadélfia: McCarthy & Davis, 1840, vol. II, p. 462.

- 16** FRANKLIN, op. cit., p. 463.
- 17** BRANDÃO, Carlos Rodrigues. *O que é educação*. 49<sup>a</sup> ed. São Paulo: Brasiliense, 2007, p. 9.
- 18** Ver GHIRARDI, José Garcez (coord.). Avaliação e métodos de ensino em Direito. *Cadernos Direito GV*. São Paulo: Direito GV, vol. 7, n. 5, set. 2010.
- 19** FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. 30<sup>a</sup> ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004, p. 86.
- 20** SALIBA, Aziz Tuffi. Cem maneiras pelas quais o Direito Internacional influencia nossas vidas. Apresentação da versão em língua portuguesa. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2.265, 13/09/2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/-13500>>. Acesso em: 9 jul. 2013.
- 21** FREIRE, op. cit., p. 17.
- 22** SCImago (2007) SJR — *SCImago Journal & Country Rank*. Disponível em <<http://www.scimagojr.com>>. Acesso em: 2 mar. 2013. *SciVerse Scopus* é uma “base de dados de resumos e citações de literatura acadêmica revista por pares, com mais de 20.500 títulos de mais de 5.000 editoras internacionais”. Disponível em <<http://www.info.sciverse.com/scopus/scopus-in-detail/facts/>>. Acesso em: 20 jul. 2013.
- 23** VARELLA, Marcelo Dias; ROESLER, Cláudia Rosane. Dificuldades de avaliação de publicações na área de Direito. *RBPG*, Brasília, vol. 9, n. 18, dezembro de 2012, p. 683.
- 24** FREIRE, op. cit., p. 38.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- : BRANDÃO, Carlos Rodrigues. *O que é educação*. 49<sup>a</sup> ed. São Paulo: Brasiliense, 2007.
- : BRASIL. Lei de 11 de agosto de 1827. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-11-08-1827.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-11-08-1827.htm)>. Acesso em: 9 jul. 2013.
- : FRANKLIN, Benjamin. *Memoirs of Benjamin Franklin*. Filadélfia: McCarthy & Davis, 1840, vol. II, p. 462.
- : FREIRE, Paulo. *Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa*. 30<sup>a</sup> ed. São Paulo: Paz e Terra, 2004.
- : GAMBLE, John K; BOTHA, Neville. *Final Report of the ILA Committee on the Teaching of International Law*. Londres: ILA, 2010.
- : GHIRARDI, José Garcez (coord.). Avaliação e métodos de ensino em Direito. *Cadernos Direito GV*. São Paulo: Direito GV, vol. 7, n. 5, set. 2010.
- : LACHS, Manfred. *The Teacher in International Law: Teachings and Teaching*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 1987.
- : REISMAN, Michael. The Teaching of International Law in the Eighties. *The International Lawyer*, vol. 20, n. 3 (Summer 1986), p. 987-995, p. 989-990.
- : ROOT, Elihu. The Need of Popular Understanding of International Law. *American Journal of International Law*, v. 1, n. 1, 1907, p. 2.
- : SALIBA, Aziz Tuffi. Cem maneiras pelas quais o Direito Internacional influencia nossas vidas. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 14, n. 2.265, 13/09/2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/-13500>>. Acesso em: 9 jul. 2013.
- : SHAW, Malcom. *International Law*. 6<sup>th</sup> ed. Cambridge: CUP, 2008.
- : VARELLA, Marcelo Dias; ROESLER, Cláudia Rosane. *Dificuldades de avaliação de publicações na área de Direito*. *RBPG*, Brasília, vol. 9, n. 18, dezembro de 2012. p. 663-701.

: VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo*. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1982.





7.

## O ENSINO DE DIREITO INTERNACIONAL A PARTIR DE SEUS DOMÍNIOS

Tarciso Dal Maso Jardim

A resposta aos questionamentos propostos nesse painel, sobre o ensino/aprendizagem/pesquisa em Direito Internacional Público (DIP) no Brasil, não pode negligenciar certas condicionantes situacionais, por exemplo, (a) qual curso em que a disciplina é prevista (Direito, Relações Internacionais ou outro) e seu projeto pedagógico, (b) o conjunto de disciplinas do curso que versam sobre o ramo de conhecimento em questão (Curso Geral de DIP, Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direito Internacional ambiental, organizações internacionais ou outro), (b) semestres disponíveis para o DIP, (c) formação prévia e experiência dos estudantes.

Sem detalhar essas condicionantes, porém considerando-as implicitamente, o presente exercício propõe linha metodológica de ensino e aprendizagem em Direito Internacional, sem ignorar os limites dessa pretensão, nem pretender ofertar receita, mas alternativas diante de um *status quo* inquietante. A estrutura desse método é híbrida e flexível, não necessariamente na ordem exposta, mas com espinha lógica nessa ordem. Assim, explora-se domínios e não etapas ou passos.

São identificados os seguintes domínios:

*Domínio fático* – O experimentalismo começa com o problema e o domínio real; a crítica diante da estrutura social; e o direito não pode prescindir do contexto e do terreno fático de sua inserção.

Como afirma Amartya Sen, “the presence of remediable injustice may well be connected with behavioral transgressions rather than with institutional shortcomings...”.<sup>1</sup> De fato, importa conhecer o padrão local de “transgressão” ou de reivindicação, bem como o cenário estável ou dinâmico onde a norma e a justiça jogarão, para melhor situá-los no campo jurídico. Contudo, as instituições e a política, internas e internacionais, também devem estar em lume.

Serge Sur,<sup>2</sup> em debate sobre a relação entre o direito internacional e as relações internacionais, resume a percepção da doutrina jurídica entre (a) aqueles ligados a uma representação normativa, que opõem o direito e o fato, de modo purista; (b) aqueles que encaram o direito a partir das decisões judiciais, não negando os fatos, mas filtrando-os pela análise judiciária ou arbitral; e (c) aqueles que visualizam o direito como um instrumento de ação, que tem um objetivo e obtém certos resultados, e os fatos como maleáveis e dinâmicos. Nesse último sentido, caberia ao direito internacional o papel de integrar esses fatos ao universo jurídico, que por sua vez também é um registro da realidade. Esta última posição é, na opinião de Sur, a que abre o diálogo com outros ramos do conhecimento, como as relações internacionais, pois distante da sacralização das normas e da hipnose das batalhas judiciais. Portanto, pretende-se compreender a razão de ser da norma ou da decisão, bem como seu objeto e objetivo e em qual medida os atinge. O domínio fático (em sentido amplo) é a realidade, o objeto, a política, o direito e instituições internas.

Por atração, opta-se por maior contato possível com a realidade brasileira, nosso mar, nosso território, nossos crimes internacionais, nossa política exterior. Esse ponto pode ser construído por fonte histórica, posições oficiais, normas e decisões internas (que são fatos para o direito internacional), cinema, literatura, jornal, etc.

Exemplo: a Antártida deve ser analisada a partir de nossa política e nossas pretensões geopolíticas para a área (por que demos um nome de um militar à base científica Comandante Ferraz? etc.), bem como de outros países, além de sua importância econômica e ambiental. E não somente mediante análise do Tratado da Antártida de 1959 ou de decisões conexas, como as pertinentes à disputa entre Argentina e Chile pelas três ilhas no Canal de Beagle – Lennox, Pícton e Nueva.

*Domínio normativo* – Esse é o domínio ao qual basicamente o programa de DIP está confinado e a partir do qual boa parte da pedagogia jurídica se reduz de modo tautológico e alienante, com impacto evidente na pesquisa. De qualquer modo, ele é um ponto de identidade cognitiva, resta saber como manejá-lo. Sugere-se considerá-lo na neblina do domínio fático, pois em grande medida é produto dele; bem como avaliar a pertinência da regra

singular no conjunto normativo sem menosprezar a política e o substrato social (ou se preferir, aproximar fontes formais e materiais). Igualmente, verificar o impacto da norma internacional no ordenamento jurídico doméstico é aconselhável, quando pertinente (temas como implementação de tratados e absorção de costumes, por exemplo).

Quanto ao objeto propriamente dito do domínio normativo, há muitas maneiras de identificá-lo. Nesse sentido, em discussão entre cientistas políticos e juristas, professores de distintas universidades estadunidenses avançaram o conceito de “legalization” em relação à política mundial. As características dessa juridicização internacional envolveria o grau de obrigação (da *soft law* ao *ius cogens*); de precisão ou rigor (da vaga conduta ao elaborado tratado); e da delegação ou terceirização do conflito (da diplomacia aos tribunais internacionais).<sup>3</sup> Outras variáveis não devem ser esquecidas, como a dos sujeitos de direitos. Esses tópicos não são isentos de posição doutrinária a ser tomada, como o do reconhecimento de protagonismo dos indivíduos e agrupamentos de pessoas e dos limites da soberania estatal, ou a extensão e necessidade das normas imperativas.

De tal modo, para cada tópico do direito internacional, as fontes formais e materiais seriam trabalhadas na sua variada dimensão e demonstrando sua relação com as diferentes ordens jurídicas. Em outros termos, cabe aqui a determinação de um dever ser, com a pluralidade de visões normativas e seu contexto.

*Domínio casuístico* – Solução amistosa e caso arbitral ou judicial fazem parte do núcleo do estudo do direito internacional, esse intrincado e fragmentado ramo jurídico. É preciso trilhar o caminho do contexto fático ao caso concreto, momento em que há contato entre norma e fato de maneira mais literal, embora não exclusiva. Ensino e pesquisa em direito internacional sem a problematização casuística, sua dinâmica no tempo, sua pluralidade, é lacunoso. Ademais, a avaliação do aprendizado deve contemplar de alguma forma o caso onde há contexto, norma e escolha do juiz, árbitro ou negociador/mediador/conciliador ou poder normativo destes. Portanto, a avaliação é um momento privilegiado de ensino e, portanto, pode se dedicar a avançar objetivos pedagógicos e não somente cobrar conhecimentos apreendidos e estáticos.

Nesse ponto, é útil discutir a legitimidade do juiz ou ator equivalente, a visão da opinião dissidente, a relação do juiz internacional e o juiz doméstico, a posição distinta e/ou conflitante entre as várias instâncias internacionais, a incidência do fator político na jurisdição internacional.<sup>4</sup>

*Domínio teórico* – Ao lado do domínio normativo, o foco é programático. Entretanto, é constrangedor o limitado espaço concedido nos programas à teoria, ao mesmo tempo que obtusa é a importância local dada a teorias clássicas da relação entre Direito Interno e Internacional. Monismo, dualismo e assemelhados praticamente ocupam o pensamento central passado aos alunos. Poucos discutem teorias da responsabilidade, transnacionalização ou internacionalização do direito, cosmopolitismo, *self-contained regimes*, etc. Além disso, ao contrário de certa pedagogia, adiro ao *parti pris* com oferta ao aluno de certa análise, sem, contudo, exigir dele mera reprodução e adesão. É a teoria que cimenta, estrutura ou explode a relação entre fato e norma, portanto imprescindível a cada item. Deve estar presente no programa, ensino, pesquisa e avaliação.

Igualmente, o docente possui liberdade de abordagem desse domínio. Kolb sintetiza esse desafio em três partes: a história e as características da regra jurídica internacional, a relação do direito internacional com a política e o poder (poder a serviço do Estado, poder a serviço da comunidade internacional), e a relação do direito internacional com as noções jurídicas essenciais (bem comum, justiça, segurança jurídica, reciprocidade, liberdade, moral, vontade e razão, sanção).<sup>5</sup>

*Domínio da efetividade* – Um ponto central é a discussão sobre se determinada norma, decisão ou regime é eficaz, efetivo e eficiente. Os termos são fluidos e serão vistos aqui como efetividade em sentido amplo. De um lado, concerne à correspondência fática de normas e decisões judiciais, arbitrais ou administrativas e, de outro, recai sobre problemas estruturais do DIP, como a existência da *soft law*, pluralidade de jurisdições (pejorativamente conhecido *forum shopping*), não universalidade de certos tratados, obsolescência de certos regimes. Nesse sentido, um sentido inverso é feito, uma espécie de autocensura do direito internacional em avançar até onde o princípio da efetividade permitir. Esse é um ponto de reflexão necessário e que aproxima o aluno da crítica.<sup>6</sup>

Antigo é o estudo da alteridade ou negação da alteridade entre norma e fato, fazendo parte da verdadeira história das ideias e das ideologias, passando por Maquiavel, Hegel, Kelsen, entre outros.<sup>7</sup> Ocorre que a alienação em relação à efetividade, mediante discurso simplificador, pode ser mais facilmente aceita no ensino de certos ramos do direito interno a partir da ancoragem na delinquência ou na subversão de regime diante da “não efetividade”, o que seria estranho no terreno do direito internacional, que não possui um centro político e administrativo que possa sofrer um golpe de Estado, seguido de novo poder constituinte, tampouco um poder judiciário hierárquico munido de polícia a identificar seus delinquentes. ONU, normas imperativas, União Europeia, nada foge do crivo ideológico de suas manifestações empíricas? Portanto, o estudo do tema da efetividade em relação ao direito internacional é libertador, pois força a não acomodação a certo positivismo, mas também é um modo de defesa e compreensão desse ramo jurídico.

Direitos humanos, área que transcende os planos internos e internacional, têm produzido interessantes estudos sobre a efetividade. Em obra de Véronique Champeil-Desplats e Danièle Lochak (derivada de seminário), foram avaliadas, de modo inter e transdisciplinar, áreas como direito à saúde, jurisprudência da Corte Europeia dos Direitos Humanos, direito à informação, norma constitucional dedicada ao meio ambiente, aborto, direito à resistência, prisioneiros de Guantánamo, não discriminação racial, impacto de políticas econômicas, políticas europeias de asilo. O texto sobre a Corte Europeia é particularmente emblemático para o estudo do direito internacional, pois enfrenta a aposta desta Corte em proteger direitos *não teóricos ou ilusórios, mas sim os concretos e efetivos*, o que consagra a efetividade em princípio<sup>8</sup>. Contudo, essa posição pode tornar o próprio tratado de direitos humanos não eficaz e contra o pedido da vítima, ou torná-lo eficaz no curto prazo e não no longo termo, embora por vez busque formas criativas de executá-lo, como o de manter diálogo com o direito comunitário (e. g., caso *Bosphorus c. Irlanda*, 30 de junho de 2005).

*Aplicação geral* – Como exemplo de aplicação dessa metodologia, aborda-se o Tribunal Penal Internacional (TPI): 1. Poderia ser utilizada

a diferença entre “situação” e “caso” para o TPI, a fim de aproximar o domínio fático e casuístico: Situação Darfur e Caso Al Bashir, por exemplo. 2. Avançar a caracterização normativa das categorias de crimes internacionais (crimes contra a humanidade, genocídio, crimes de guerra e agressão). 3. Debater a efetividade de acusar um chefe de governo em exercício (Al Bashir e Gadafi). 4. Discutir textos teóricos que opõem justiça e paz.

De um lado, abordar o direito internacional sob essa perspectiva enfrentaria algumas dificuldades operacionais, entre as quais são destacadas duas. A primeira seria a necessidade de oferecer material contra-hegemônico, o que não é fácil, pois não é a linguagem dos atuais manuais. Ademais, “apostilas” especiais utilizariam textos em outros idiomas, o que nem todos os alunos conseguem absorver. A segunda dificuldade é romper a expectativa discente, que em geral é linear, de narrativa de manual, tradicional.

De outro lado, uma metodologia dessa índole possui algumas vantagens, como a formação crítica e a possibilidade de *abordagem progressiva de temas*, como os pontos de solução de controvérsias e de responsabilidade internacional. Mediante o uso sistemático do domínio casuístico, o ponto disciplinar de “solução de controvérsias” pode ser trabalhado de forma recorrente e transversal, e não estático e isolado. Por exemplo, o tema dos espaços combinado com o da solução de controvérsias: terrestre (bons ofícios, mediação), aéreo (consultas e conferência), fluvial (arbitragem), marítimo (judicial).

Por fim, com a intenção de passear pelas perguntas encaminhadas, diria sinteticamente que a *agenda premente* do ensino de direito internacional em Brasília é da visão crítica, não estatocêntrica, voltada à proteção da dignidade humana e de valores éticos internacionais, que preencha a ausência do professor Cançado Trindade na cidade.

Sobre o *conteúdo essencial*, o método aqui sugerido pode tonificar pontos centrais de perspectiva pessoal, sem se distanciar de debates plurais em que a efetividade, as novas teorias e a responsabilidade do Estado e do indivíduo sejam considerados. Não se menospreza pontos programáticos em si, mas se valoriza releituras e enfoques. A *linha de raciocínio* está no método proposto e o *tipo de material didático* também. Sobre este último, para cada ponto programático, utilizaria: 1. um catalizador de contexto

(filme, jornal, literatura, etc.), 2. excertos doutrinários para situar o aluno quanto ao domínio normativo, 3. sentenças e laudos, e 4. artigos esparsos para debater teoria e efetividade, com o ônus de usar textos em outros idiomas.

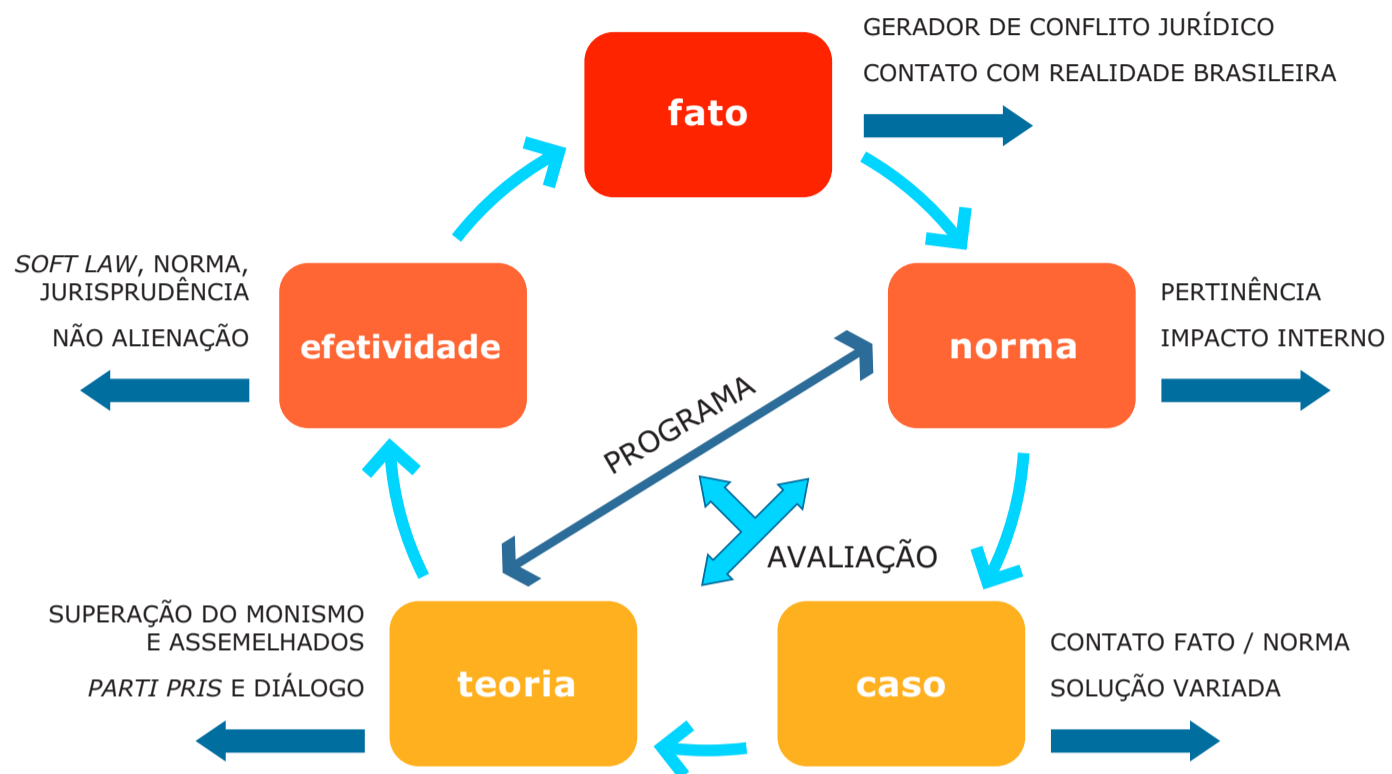
Quanto ao *objetivo* para a graduação, seria trazer o direito internacional para a mente do bacharel em direito brasileiro, evitando o enorme desconhecimento e desdém do advogado, promotor, juiz e outros profissionais quanto a essa disciplina; segundo, que seja um ramo que oxigene todos os demais ramos jurídicos e que com eles dialoguem. Para a *pós-graduação* e a *pesquisa* em geral em DIP, pensa-se em alcançar certa organicidade, mediante um debate mais sistemático e integrado – o que tem sido feito em pequenos círculos (e a presente iniciativa é exemplo digna de nota), mas talvez fosse mais bem avaliado por um encontro temático anual; ressuscitar a revista nacional; elaborar edição das melhores teses; traduzir e produzir material contra-hegemonico.

Sobre a *metodologia*, o mais profícuo atualmente seria uma aproximação do direito internacional às teorias de relações internacionais e do direito ao direito comparado (parabeniza-se a estrutura do atual evento por privilegiar essa perspectiva). Outras áreas do conhecimento encontraram sua identidade metodológica e se fortaleceram cientificamente: economia e estatística; antropologia e etnografia; sociologia e a observação empírica. O direito comparado parece ser uma boa ancoragem para o direito como um todo; enquanto a teoria das relações internacionais serviria para trazer densidade à análise do direito internacional.

A articulação desses métodos deve se dar não somente entre universidades nacionais e estrangeiras, mas igualmente com o poder público e organizações internacionais, assim como a sociedade civil. Por fim, tratados estão sendo negociados, regimes internacionais postos à prova, nova mídia tem papel a ser debatido, o Brasil continua sem assumir que seus nacionais cometeram crimes internacionais, há carência de teorias para países emergentes, e refugiados e imigrantes estão batendo à porta. Não são desafios diante dos quais possamos tergiversar, muito menos nos isolarmos. Assim, devemos circular a informação e aprofundar os debates com menos vaidade e mais engajamento. Eis a razão dos caminhos materiais de organicidade apontados anteriormente.



## Dinâmica metodológica geral



**NOTAS**

- 1** SEN, Amartya. *The Idea of Justice*. Cambridge: Harvard University Press, 2009, p. X (prefácio).
- 2** SUR, Serge. «Ouverture» in Société Française pour le Droit International. *Journée d'études de Paris: Droit International et Relations Internationales – divergences et convergences*. Paris: Editions Pedone, 2010, p. 8.
- 3** ABBOT, Kenneth; KEOHANE, Robert; MORAVCSIK, Andrew; SLAUGHTER, Anne-Marie; SNIDAL, Duncan. “The concept of Legalization”. In GOLDSTEIN, Judith; KAHLER, Miles; KEOHANE, Robert; SLAUGHTER, Anne-Marie (ed.) *Legalization and World Politics*. Cambridge: Massachusetts Institute of Technology, 2001, p. 17-35.
- 4** TERRIS, Daniel; ROMANO, Cesare P. R.; SWIGART, Leigh; SOTOMAYOR, Sonia, fwd. *The International Judge: an Introduction to the Men and Women Who Decide the World's Cases*. Waltham: Brandeis University Press, 2007.
- 5** KOLB, Robert. *Théorie du Droit International*. Bruxelles: Bruylant, 2013.
- 6** SHANY, Yuval. *Assessing the Effectiveness of International Courts*. Oxford: Oxford University Press, 2014.
- 7** MATSUMOTO, Florian Couveinhes. *L'effectivité en Droit International*. Bruxelles: Bruylant, 2014.
- 8** DELZANGLES, Béatrice. Effectivité, efficacité et efficience dans la jurisprudence de la Cour Européenne des Droits de l'Homme. In: CHAMPEIL-DESPLATS, Véronique; LOCHAK, Danièle. *À la recherche de l'effectivité des Droits de l'Homme*. Paris: Presses Universitaires de Paris X, 2008. p. 41-57.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- : ABBOT, Kenneth; KEOHANE, Robert; MORAVCSIK, Andrew; SLAUGHTER, Anne-Marie; SNIDAL, Duncan. “The concept of Legalization”. In GOLDSTEIN, Judith; KAHLER, Miles; KEOHANE, Robert; SLAUGHTER, Anne-Marie (ed.) *Legalization and World Politics*. Cambridge: Massachusetts Institute of Technology, 2001.
- : DELZANGLES, Béatrice. Effectivité, efficacité et efficience dans la jurisprudence de la Cour Européenne des Droits de l’Homme. In: CHAMPEIL-DESPLATS, Véronique; LOCHAK, Danièle. *À la recherche de l’effectivité des Droits de l’Homme*. Paris: Presses Universitaires de Paris X, 2008.
- : KOLB, Robert. *Théorie du Droit International*. Bruxelles: Bruylant, 2013.
- : MATSUMOTO, Florian Couveinhes. *L’effectivité en Droit International*. Bruxelles: Bruylant, 2014.
- : SEN, Amartya. *The Idea of Justice*. Cambridge: Harvard University Press, 2009.
- : SHANY, Yuval. *Assessing the Effectiveness of International Courts*. Oxford: Oxford University Press, 2014.
- : SUR, Serge. «Ouverture» in Société Française pour le Droit International. *Journée d’études de Paris: Droit International et Relations Internationales – divergences et convergences*. Paris: Editions Pedone, 2010.
- : TERRIS, Daniel; ROMANO, Cesare P. R.; SWIGART, Leigh; SOTOMAYOR, Sonia, fwd. *The International Judge: an Introduction to the Men and Women Who Decide the World’s Cases*. Waltham: Brandeis University Press, 2007.

8.

## **O LUGAR DO OUTRO: METODOLOGIA DE ENSINO, DIREITO INTERNACIONAL, DIREITO COMPARADO**

José Garcez Ghirardi

O direito internacional e o direito comparado, ao menos em suas versões mais consolidadas, têm como elemento constitutivo de seus objetos a existência de atores que ocupam lugares diversos. E não apenas ocupam esses lugares, mas são também definidos, como sujeitos, a partir deles. A distinção entre nacional e internacional, local e global, doméstico e estrangeiro – isto é, a distinção entre sujeitos tendo como um de seus eixos a categoria *espaço* – é fundamental para ambas as disciplinas.

Isto não significa dizer que essa característica comum seja desenvolvida de maneira idêntica em ambas as áreas. Pelo contrário. A especificidade de cada campo é bem marcada. Pode-se sugerir, por exemplo, que o direito internacional trata desses sujeitos em suas relações, em sua luta constante para desenhar arranjos que permitam superar os problemas da heteronomia entre os povos.

Nesse sentido, o direito internacional tenderia a propor um olhar mais dinâmico sobre os eventos, na medida em que se debruça sobre a regulação jurídica, em sentido amplo, das *ações de sujeitos em relação*. O exame das características de cada sujeito individualmente considerado (estatal ou não), conquanto indispensável, é instrumental para a reflexão sobre as interações entre os agentes. É sobretudo a *interação* que lhe interessa, como exemplificam os tratados, na esfera pública, e os contratos, na esfera privada.

Por outro lado, pode-se sugerir que o direito comparado, ao menos em suas configurações mais tradicionais, busca primeiramente observar as características internas desses sujeitos para, depois, traçar-lhes os contornos e entender sua lógica de funcionamento. Ele reflete assim, a seu modo, o vezo moderno de classificar para conhecer (cujo exemplo mais conhecido

talvez seja o da taxonomia da botânica clássica), procurando descrever minuciosamente os diferentes perfis dos *espécimes* dentro dessa heteronomia para, posteriormente, classificá-los em termos de famílias, sistemas, tradições ou outro grupamento qualquer. Aqui, o estudo das interações pode também ocorrer, mas estará normalmente subordinado ao interesse da estrutura interna dos agentes envolvidos.

Tais variações entre uma perspectiva mais focada na ação (direito internacional) e um perspectiva mais focada na estrutura (direito comparado) podem gerar efeitos relevantes quando se pensa sua tradução em disciplinas curriculares. Pode-se sustentar, por exemplo, que o direito internacional tende a apresentar possibilidades mais imediatas de aplicação, justamente porque examina as condições para a ação, para a promoção e controle de interesses diversos.

As ideias de conflito e cooperação nele aparecem onipresentes, o que permite, sem maiores esforços, estabelecer conexões com instâncias de conflito e de cooperação na vida real. E este potencial de utilização na prática se vê reforçado quando do estudo das formas de incorporar e fazer valer, no ordenamento jurídico pátrio, os diversos tipos de documentos normativos internacionais.

Nessa visão, o direito comparado teria uma aplicação prática menos imediata, na medida em que os frutos de seus esforços, do contraste investigativo que opera têm a ver, o mais das vezes, com uma compreensão mais sofisticada do sistema jurídico próprio ou alheio e com um refinamento do arsenal conceitual para descrever e definir as estruturas de tais sistemas.

É claro que os achados e sugestões que podem daí surgir têm significativo potencial de aproveitamento prático, mas devem ser primeiro substancialmente transformados para interferirem nas dimensões normativas e, assim, impactarem condutas específicas.

De todo modo, quer se pense na constituição dos objetos (direito internacional, direito comparado), quer em seu ensino, há, em ambos os campos, essa relação fundamental entre *sujeito* e *espaço*. E há também a visão da diversidade em razão do espaço. Existe, tanto em um, como em outro, uma tensão permanente entre o local e o global que irá afetar não apenas a forma de delimitar e construir o saber nesses campos, mas, também, a

forma de transmiti-lo ou reconstruí-lo em sala de aula – isto é, sua metodologia de ensino.

Quanto à atividade docente, este esforço de reconstrução faz surgir a necessidade de enfrentar alguns desafios importantes. Em primeiro lugar, cada uma das disciplinas, e cada docente nessas disciplinas, tem necessariamente que se posicionar diante do sentido dessa heteronomia, em razão do espaço. Como compreender, como valorar esta diversidade? Ela é um obstáculo às trocas entre os povos, ao estabelecimento de algum tipo de *rule of law* internacional? Deve ser superada, em favor de um sistema que aplaine as singularidades locais em favor de uma homogeneidade mais produtiva? Se este for o caso, isto é, se a crença de base for a de que a vida dos povos seria melhor se, gradativamente, todos caminhassem em direção a um paradigma único para o jurídico, então o curso todo – sua estrutura, seu material, sua metodologia – estará marcado por esta inspiração que se poderia chamar de *universalista*.

Essa visada irá forçosamente impactar o tratamento que receberão temas como os da atuação do Banco Mundial ou do FMI, do sentido e limites do conceito de soberania, dos requisitos necessários para a intervenção armada estrangeira para fins humanitários, apenas para elencarmos alguns poucos exemplos. Ela irá implicar, também, a ideia – mais ou menos explícita – de um paradigma a partir do qual se possa avaliar, organizar ou reformar instituições e sistemas que se distanciem desse parâmetro de base.

Por outro lado, se essa heteronomia é vista como a força que dá sentido à expressão *comunidade internacional* ou que ela é a expressão, no âmbito das nações, do direito à individualidade, à singularidade e à diferença que muitos países reconhecem aos indivíduos; então o modo de se pensar o ensino e de compreender seu objeto também se alteram. Para os que espasam esta forma de pensar, a heteronomia no espaço internacional deve ser fomentada e protegida contra os esforços de homogeneização do tipo propugnado pelo primeiro grupo. Os mesmos temas e materiais receberão um sentido diverso, assim como diverso será, ao menos potencialmente, o recorte metodológico a que serão submetidos. O mesmo vale para aqueles que adotam uma posição intermediária e leem a heteronomia como

uma coisa e outra, isto é, como obstáculo e força – dependendo do momento, da circunstância, do foro ou objeto.

As hipóteses poderiam ser expandidas, mas o que se quer frisar aqui é que a leitura dessa heteronomia – constitutiva das disciplinas – não é neutra, mas problemática. O sentido que cada docente der a ela vai definir a estrutura profunda de seu curso, vai norteá-lo na escolha de materiais, dinâmicas e temas. Vai ser fator decisivo no estabelecimento de sua metodologia de ensino.

Igualmente decisiva será a resposta, ou importância, que cada docente dará ao caráter crescentemente problemático da própria categoria *espaço* como elemento para construir e claramente delimitar sujeitos nas múltiplas trocas internacionais. Ela não é desafiada apenas pelo vertiginoso aumento da relevância daquilo que ocorre no *cyberspace* extra ou supraterritorial (e este, por si só, é um desafio de enorme magnitude).

Também arremetem contra leituras cristalizadas de *território nacional* a crítica a entendimentos tradicionais da soberania estatal que vêm surgindo em conexão com temas como os da identidade cultural, do direito à terra de grupos específicos, ou dos direitos humanos e do meio ambiente.

Essas questões centrais para o debate da metodologia de ensino em direito internacional e direito comparado são complicadas por uma outra, que é a do sentido geral dos cursos de direito. O direito internacional e o direito comparado trazem a esses cursos uma dimensão da alteridade a partir do exterior que tem que se haver com as representações (o mais das vezes, implícita) que cada instituição tem da relação nacional-estrangeiro.

Se o viés estruturante da instituição, e da comunidade que a constrói, é de *hierarquização negativa* do nacional, isto é, se a crença dominante é que somos menos desenvolvidos, capacitados ou sofisticados que os países relevantes no cenário internacional, então a matriz de composição dos cursos de direito internacional e de direito comparado trará essa marca (nova hierarquização implícita). Ela se comporá com as opções feitas anteriormente sobre o sentido da heteronomia do espaço para estruturar a perspectiva fundamental da disciplina.

O direito internacional, por exemplo, poderá ser apresentado como, em alguma medida, civilizador, como veículo de introdução de *boas práticas*

que levarão, potencialmente, a um aprimoramento do sistema nacional. O direito comparado, por outro lado, pode ser apresentado como o estudo de modelos mais bem-sucedidos, como exame de paradigmas que mostram, com maior clareza, nossas mazelas e imperfeições. Em ambos os casos, a relação entre direito e política e a forma como serão apresentadas guardarão pontos de vista correlatos a essas leituras de base.

Por outro lado, se o viés dominante na instituição e na comunidade que a constitui é de *hierarquização positiva* do nacional, isto é, se a crença prevalente é a de que somos mais autênticos, íntegros ou verdadeiros que os países relevantes no cenário internacional, então a metodologia de ensino adotada também trará essas marcas. Nesse caso, o direito internacional poderia ser apresentado, por exemplo, como instrumento de legitimação de supremacias econômicas, militares ou tecnológicas, como ferramenta para naturalizar uma dominação de fato, por meio de suas instituições e normas. O direito comparado, por sua vez, poderia ser apresentado como veículo para desmistificar e problematizar leituras acríticas de sistemas jurídicos estrangeiros, a fim de mostrá-los os limites, contradições e insuficiências. Também aqui, os docentes que abraçassem tal perspectiva imprimiriam a seus cursos uma visão compatível com a forma como apresentariam as relações entre a política e o direito.

Seria possível multiplicar novamente as hipóteses, matizando e muito esses dois exemplos bastante extremos. Mas importa agora apenas assinalar a confluência dessa tripla ordem de indagações que estão no centro da reflexão do direito internacional e do direito comparado: o sentido da heteronomia dos sujeitos em razão do espaço, o sentido da relação espaço-sujeito no ambiente da sociedade de informação, e o lugar relativo do nacional (em nosso caso, do Brasil) em relação ao estrangeiro, de outro.

A resposta a essas questões parece definidora da matriz metodológica a partir da qual cada docente construirá sua disciplina e seu ensino. Ela irá se articular a seu modo de pensar o direito – como ciência, como prática, como forma social – para estabelecer o conjunto de convicções de fundo que, no limite, ele irá oferecer aos alunos. Ela vai definir escolhas



largas e miúdas (atores, tipos de documentos, dinâmicas de sala, de avaliação) visando manifestar seu entendimento sobre o sentido profundo do direito internacional e do direito comparado.

9.

## **UMA DANÇA DE TRÊS: DIREITO INTERNACIONAL, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DIREITO COMPARADO**

Salem Hikmat Nasser

**A** proposta a que este texto responde convida à reflexão sobre as relações entre direito internacional, relações internacionais e direito comparado no contexto mais amplo da investigação sobre metodologia de ensino e pesquisa em direito internacional.

Penso que cabe, desde o começo, um exercício sobre o sentido das palavras. O que entendemos por “direito internacional” quando investigamos os métodos para seu ensino – e o impacto desses métodos –, a sua interação com as relações internacionais e os seus cruzamentos com o direito comparado?

O contexto nos leva a perceber que se tem em mente a disciplina, o ensino e a pesquisa do direito internacional. Mas resta aberta ao debate a definição do direito internacional enquanto objeto da disciplina.

Perguntas semelhantes podem e devem ser feitas em relação à expressão “relações internacionais” – trata-se da disciplina ou do próprio universo factual das relações – e em relação a “direito comparado”.

### **DIREITO INTERNACIONAL**

Há pelo menos três modos de compreender a expressão “direito internacional”: ou se trata da ordem jurídica que regula, essencialmente, as relações entre os Estados (equivalendo a direito internacional público); ou se faz referência a uma soma de dois, direito internacional público e direito internacional privado; ou se pensa num conjunto mais abrangente que abarcaria toda a regulação normativa (jurídica e talvez também não jurídica) das relações internacionais.

A clareza sobre o sentido que se quer emprestar à expressão, ou aquele que está pressuposto em nosso raciocínio, iluminará a investigação acerca do ensino do direito internacional e da sua relação com outras disciplinas;

as respostas variarão conforme variem os sentidos e conforme se tenha consciência das diversas possibilidades de sentido.

## Centralidade do real

Tendo isto em mente, creio que um princípio (metodológico?) fundamental deva orientar o ensino e a pesquisa do direito internacional – como quer que se o entenda: o contato permanente com a sua realidade concreta, suas normas, suas instituições, seu funcionamento e, sobretudo, seus casos reais. Essa insistência permite, além da maior aderência do aprendizado e das conclusões de pesquisas ao que de fato é, vencer a distância percebida normalmente pelo aluno de tudo aquilo que é internacional.

Dentro desse universo do real, um fato se imporá ao observador atento: um grande número de conjuntos ou instrumentos normativos, regulatórios no sentido mais genérico do termo, regulam e organizam as interações entre os mais variados atores sociais na esfera internacional. Um desses conjuntos é o direito internacional, entendido, como o faz a tradição, enquanto direito internacional público.

Em alguma medida, no mundo e também no Brasil, parece ter havido uma reação à centralidade percebida, advogada, defendida, desse direito internacional na regulação do mundo. Assim, os horizontes foram sendo expandidos, em princípio, para melhor dar conta da realidade. E, de fato, o direito internacional não está sozinho e, por isso, não deveria ser estudado e pensado como se o estivesse.

## Necessidade de diferenciação

Mas, com a expansão do campo de observação, veio uma tendência perigosa: a da não diferenciação do direito, em geral, e do direito internacional, em especial. É verdade, e por isso é preciso sabê-lo, que a vida é regulada por normas jurídicas e não jurídicas. Mas é preciso saber também que umas e outras operam de modos diversos.

Assim, para entender como estão reguladas as relações internacionais e para saber que papel desempenha o direito internacional é preciso saber que este é “direito” e que esse fato não é indiferente. Além disso, é preciso saber que este conjunto normativo é – consiste em – um ordenamento jurídico.

## Consciência do ponto de vista

Essa percepção é importante para quem quiser entender a regulação das relações internacionais a partir de um ponto de vista externo ao direito – do sociólogo, do cientista político, etc. – ou a partir de uma perspectiva interna ao direito, jurídica.

Saber dessa variedade de perspectivas possíveis é fundamental para o pensador e para o estudante do direito internacional. A potencial variação já se anuncia, aliás, nas múltiplas respostas que se pode dar à primeira pergunta que fiz acima. A perspectiva determina o objeto, as perguntas e os objetivos da investigação que se queira fazer, assim como é determinada por essas coisas.

## Domínio da linguagem

Uma compreensão acurada da realidade que nos interessa não pode dispensar o conhecimento da visão que o direito internacional tem de si mesmo enquanto sistema jurídico, da sua linguagem interna e das respostas que dá a perguntas que devem ser feitas a qualquer ordem normativa: em que sociedade opera?; quem são seus sujeitos?; quais as fontes de suas normas, seus direitos, suas obrigações?; quais as consequências previstas para os comportamentos ilícitos?; como o sistema se relaciona com outras ordens jurídicas?

Num curso de direito, os alunos não devem apenas ter conhecimento dessa linguagem interna, mas devem também ser treinados a bem articulá-la, adotando nesses momentos como seu o ponto de vista interno ao sistema. O mesmo deve ser tentado em relação aos demais conjuntos normativos que participam da regulação das relações internacionais, quando constituem ordens jurídicas. Quando não o são, por exemplo, quando são técnicas e métodos para a solução de conflitos de jurisdição ou de conflitos de lei (direito internacional privado), é preciso que este dado fundamental a que corresponde uma outra especificidade de linguagem seja reconhecido.

## **RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

Também a expressão “relações internacionais” pode ser usada para referir um objeto, um conjunto factual de relações que, por serem de determinado

tipo ou por ocorrerem em determinado espaço social ou territorial, merecem o adjetivo “internacionais”, ou pode servir a designar a disciplina que estuda e tenta explicar esse objeto, essas relações.

## Perspectivas

Ao estudar e explicar, a disciplina recorta e define o seu objeto. E o recorte variará segundo se adote perspectivas diversas.

Sendo um complexo de interações sociais, as relações internacionais demandariam, para a sua compreensão mais completa, o concurso de várias ciências ou disciplinas – história, sociologia, ciência política, economia, etc. – que ofereceriam uma variedade de perspectivas as quais, idealmente, seriam combinadas na formação de um panorama tão completo quanto possível. O campo é de interdisciplinaridade, portanto.

Essa necessidade de conjugação das várias percepções – apoiadas em instrumentais teóricos diversos – sobre as relações internacionais, ainda que ela não se realize como seria de esperar, deve ser apontada e incorporada pelo estudioso e pelo estudante do direito internacional.

As perspectivas, no entanto, não divergem apenas segundo as matrizes teóricas que inspiram o observador. Elas variam também por causa de inúmeros fatores pessoais, que fazem com que cada um dê, potencialmente, respostas diferentes para as várias perguntas – cujo objeto, definido de modo abrangente, seria o recorte do objeto “relações internacionais” e o funcionamento dessas relações. Perceba-se que essas perguntas e suas respostas terão direta relação com o papel do direito internacional na organização das interações sociais e com o seu funcionamento.

## Duas perguntas centrais

Talvez seja possível apontar, especialmente se se tem em mente um percurso da reflexão que leve a dar sentido ao papel do direito na regulação das relações internacionais, para duas perguntas centrais a que os observadores dão respostas diversas: quem são os atores relevantes das relações e quais as dinâmicas fundamentais que as orientam?

No que respeita aos atores, é possível separar aqueles que insistem em que o Estado é o único ator relevante ou o mais relevante daqueles que

acreditam que não se pode entender a sociedade internacional e suas relações, sem considerar o papel de outros atores tais como as empresas transnacionais, as organizações não governamentais, etc.

Já no que diz respeito às dinâmicas, há uma pluralidade de visões que representam a estrutura das relações sociais internacionais como de conflito, convivência ou cooperação, que insistem nas questões de poder ou incluem a matéria econômica, e assim por diante.

Segundo se ponha o acento na cooperação ou no conflito, o papel que as diferentes visões conceberão para o direito será necessariamente diverso. O direito é dependente da estrutura da sociedade.

E a pergunta sobre os atores relevantes ganha contornos especialmente importantes quando se pensa a relação entre a sociedade e o direito. De fato, qualquer que seja, do ponto de vista sociológico, a composição do grupo de atores relevantes, é preciso sempre lembrar que essa variedade não se reflete do mesmo modo no corpo e nas características fundamentais do direito internacional público, em que o Estado é produtor das normas e seu destinatário primário.

## Direito e poder

Todo sistema jurídico organiza, em alguma medida, os jogos de poder que se desenrolam no meio social em que opera, ao mesmo tempo que é a resultante desses jogos de poder. A estrutura da sociedade, as dinâmicas que orientam as interações em seu interior, os seus atores relevantes fornecem as condições de existência do direito e lhe dão a sua cara; servem, portanto, como condicionantes e limitantes de sua operação. A compreensão do direito internacional e de seu papel limitado não pode prescindir, por isso, da compreensão do mundo que o circunda.

O desafio é o de não se deixar cair na tentação de estudar direito internacional substituindo-lhe a linguagem própria por outra, de disciplina diversa, que falaremos, naturalmente, como estrangeiros. É igualmente desafiador o exercício de convencimento – de nós mesmos e de nossos alunos – da importância dessa linguagem e da importância do direito enquanto direito, ainda quando parece, e por vezes de fato é, mero coadjuvante ou mero figurante no funcionamento do mundo.

## Pluralismo normativo

Mencionei acima que o direito internacional pensa-se como sistema jurídico que opera essencialmente em uma sociedade composta de Estados cujo comportamento ele regula por normas jurídicas, ou seja, obrigatórias.

Esta realidade não nega o fato de que as relações internacionais, quer elas envolvam Estados, quer outros atores, são também reguladas por tantos outros conjuntos normativos, alguns jurídicos, outros não, estruturados sistematicamente ou não.

Fazem parte desse universo as normas ditas de *soft law*, não obrigatórias, a *lex mercatoria*, a regulação privada, etc.

O desafio, na compreensão das relações internacionais e de sua regulação por normas, está em saber fazer a parte das coisas e entender cada tipo de normatividade em suas características específicas e no papel que desempenha no tecido social.

Essa ideia de pluralismo normativo serve de transição para a discussão da última das nossas expressões relacionadas.

## DIREITO COMPARADO

Também no que respeita ao direito comparado, o exercício sobre os sentidos das palavras cabe. Não me parece que vivamos, na academia jurídica brasileira, uma relação muito intensa com o direito comparado, como quer que entendamos o conceito, enquanto substância ou como disciplina.

Digamos, no entanto, que pode ser pensado como:

1. o exercício de estudar institutos de outros direitos nacionais e os comparar, ou não, com seus equivalentes e semelhantes em outro direito doméstico, por vezes, o nosso;
2. o exercício de estudar e/ou comparar soluções normativas, legisladas e jurisprudenciais, dadas a determinados problemas em outros ou em vários direitos nacionais;
3. o exercício de comparar sistemas jurídicos nacionais;

4. o exercício de comparar diferentes tipos de sistemas jurídicos nacionais – p. ex., *common law* e *civil law*;
5. o exercício de estudar e/ou comparar tradições e culturas jurídicas, talvez pensando o modo como se relacionam com o direito estatal na sociedade em que operam;
6. finalmente, o estudo dos modos como interagem ou podem interagir, sistemas jurídicos, nacionais, tradicionais, internacional e outros sistemas normativos.

### Uma primeira aproximação

Penso que o direito comparado entendido em suas acepções mais simples – estudo e comparação de institutos jurídicos ou de soluções normativas encontradas em diversos sistemas jurídicos nacionais – pode servir à compreensão do que se poderia chamar de internacionalização das relações: em ambiente de maior interação atravessando as fronteiras, maior potencial há para a operação do direito internacional privado e, portanto, para a aplicação de leis com institutos ou soluções divergentes; também nesse ambiente, institutos e modelos jurídicos tendem a ser transportados, por meio dessas relações, de um sistema para outros, ou ficam fluando no ar.

### O pluralismo

Penso também, no entanto, que o direito comparado entendido como a compreensão e o cotejamento de diferentes tipos de sistemas jurídicos e de diferentes concepções de direito seja depositário de maior riqueza.

Enquanto tipos de sistemas jurídicos, é fundamental que se inclua entre eles, além dos sistemas nacionais, domésticos, o direito internacional e os direitos outros que se pensam como ordenamentos relativamente autônomos e coerentes.

Essa percepção de variedade fará mais factível a compreensão do direito internacional público como uma ordem diferente e fará ver que os sistemas não respondem a modelo único de fontes, sujeitos, campo de aplicação,



etc. Também fará ver que o direito e as nossas concepções a seu respeito evoluíram e evoluem em permanência.

## As relações

Finalmente, penso que seja preciso apontar o direito comparado para o estudo das relações entre sistemas jurídicos, enquanto ordenamentos; das relações entre sistemas jurídicos e outros tipos de regulação; das relações entre ordenamentos jurídicos, nacionais e o internacional, e outros sistemas normativos, tradicionais ou religiosos; das relações entre tradições e culturas jurídicas.

Teremos assim diante dos olhos constelações de direito em relações que o direito internacional privado e suas técnicas não poderão explicar senão muito parcialmente.

E aqui o desafio continuará inteiro e será ainda mais relevante enfrentá-lo: de nada adiantará ficar ofuscado pela beleza e pela riqueza das ligações; será preciso reconhecer cada sistema, cada tradição, levar em conta suas linguagens internas e entender o modo diferenciado em que cada um e cada uma operam.

10.

## **O ENSINO DE DIREITO GLOBAL ENTRE O VELHO ALUNO E O NOVO PROFESSOR\***

Adriane Sanctis de Brito e Guilherme Forma Klafke

### **INTRODUÇÃO**

Este capítulo é o desenvolvimento de alguns pontos que estiveram presentes nas discussões do painel de pós-graduandos “Formação para o ensino e experiências didáticas: dificuldades, desafios e inovações”, do II Workshop Direito Global e suas Alternativas Metodológicas.<sup>1</sup> O objetivo do painel era reunir os pós-graduandos em torno de um tema próprio no início da docência, oferecendo uma ocasião para que pudessem dialogar sobre questões de formação pedagógica, experiências com métodos de ensino, planejamento de cursos e dificuldades em sala de aula.<sup>2</sup> Os debates também serviram para realçar a percepção de que faltam momentos como esse, e que os alunos de pós-graduação necessitam de mais espaços para trocar suas experiências, suas dificuldades e as soluções que encontram pelo caminho. Logo de início, o primeiro elemento que emergiu desse diálogo disse respeito aos desafios no ensino de um objeto complexo como o direito global. Os participantes relataram não apenas as dificuldades em fazer os alunos compreenderem a importância da matéria para a sua formação – tanto prática como teórica –, como também as dificuldades decorrentes da falta de material didático adequado, da configuração do currículo das faculdades – que muitas vezes deixam o direito global (ou direito internacional) em segundo plano – e da falta de formação em métodos de ensino que possam remediar os problemas.

Em seguida, a discussão girou em torno de quais desafios e caminhos o aluno de pós-graduação que se interessa pela docência no direito global pode ter ao longo de sua formação. A consciência de que ser professor envolve uma grande responsabilidade parece reforçar as angústias por que passam os pós-graduandos.<sup>3</sup> Para suportar as responsabilidades, o novo professor tende a recorrer a dinâmicas de aula que o deixem seguro. Essa segurança pode residir, por exemplo, numa aula expositiva, que parte de

um ponto determinado e chega a uma conclusão igualmente determinada pelo professor. Ela também pode decorrer da repetição de uma proposta de curso que já foi dado ou de aulas que o pós-graduando tenha ministrado. Outros métodos com os quais ele não tenha se familiarizado, seja por nunca ter participado de dinâmicas em que foram empregados, seja por nunca ter sido treinado para utilizá-los, representam um fator a mais de insegurança em um início que oferece desafios.

Nesse sentido, o estágio em docência nos cursos de pós-graduação foi um tópico bastante abordado pelos participantes. Foram levantados diversos pontos. Em relação à forma como é feito, questionou-se a necessidade de um acompanhamento teórico à prática na sala de aula. Também se comentou a importância do apoio do professor supervisor, que não apenas orienta o jovem professor, apontando falhas e dando sugestões, mas ajuda a aumentar-lhe a confiança em sala de aula. Houve a percepção de que o estágio em docência é importante, principalmente por ser um ambiente mais organizado e direcionado aos primeiros passos de ensino, algo que muitas vezes o pós-graduando não encontrará nas primeiras experiências profissionais docentes que ele terá – basta mencionar que muitos começam a trabalhar como substitutos em cursos em andamento.

Vários assuntos foram levantados e profundamente discutidos durante o painel e cada um deles mereceria um artigo próprio. Contudo, optamos por tratar aqui apenas de dois pontos, por meio de uma nova articulação. Acreditamos que ambos ajudam a organizar um modo de olhar para esse pedaço da carreira docente e cobrem boa parte dos desafios que apareceram durante as discussões no painel. São eles: (i) os problemas na transição entre o velho aluno de pós-graduação e o novo professor em direito, e (ii) os desafios do ensino de direito global.

Assim, procuramos responder a duas perguntas: (i) quais os desafios próprios do ensino jurídico que o novo professor deve enfrentar e a que ele pode recorrer para resolvê-los; e (ii) quais as especificidades do direito global que devem ser levadas em conta pelo novo professor e como elas podem influenciar na sala de aula.

Para tanto, o artigo apresenta os desafios que parecem próprios do primeiro contato com o ensino na seção 1. Depois, mostra na seção 2 que a

formação docente é importante como momento de transição para uma atividade profissional própria – a atividade de professor de direito, em específico de professor de direito global. Ainda na seção 2, indica a importância do estágio em docência como espaço no qual o pós-graduando irá começar a fazer essa transição, e traz alguns dados sobre o modelo de estágio nos principais programas de pós-graduação do país. Por fim, na seção 3, apresenta as especificidades do direito global que completam o conjunto de desafios ao ensino e à formação do professor da disciplina.

Ao final entendemos que o professor de direito, na sociedade atual, precisa entender seu papel como alguém que faz o aluno construir seu conhecimento. Essa orientação encontra no estágio de docência um bom espaço para colocar esse conhecimento em prática, que pode ser mais bem aproveitado se for visto como um espaço de ensino, pesquisa e extensão. Por fim, se o objetivo é levar o aluno a construir um determinado conhecimento, o professor deve ajudá-lo a perceber a complexidade e as especificidades do objeto e, para isso, devem ser consideradas as especificidades do direito global.

### 1 | IDENTIFICANDO OS DESAFIOS PARA O JOVEM PROFESSOR

A passagem pela pós-graduação, para quem pretende desenvolver uma carreira acadêmica, é um espaço valioso de transição. Normalmente, numa pós-graduação *stricto sensu*, o pós-graduando ainda é aluno e cursa algumas disciplinas, como ocorria em sua graduação. Ao mesmo tempo, para alguns, esse também é o momento das primeiras oportunidades de ingresso na academia como professor, seja como assistente do orientador, seja como monitor de algumas disciplinas da graduação, ou mesmo como docente já empregado.

Para aqueles que escolhem o direito global – ou internacional, transnacional, seja qual for a denominação – como área de especialização, a docência na área surge como uma oportunidade de trabalho. A pós-graduação (*stricto* ou *lato sensu*) pode servir para aqueles que desejam se aprimorar ou crescer profissionalmente, ou ainda se dedicar a pesquisas, mas atualmente é uma etapa obrigatória para lecionar em cursos jurídicos.<sup>4</sup> Para quem deseja trilhar o caminho da docência, começam então a aparecer as dificuldades de ensinar.

Os primeiros desafios decorrem justamente da natureza do momento que o pós-graduando vive, de transição de um velho aluno para um novo professor. Velho aluno, porque o pós-graduando provavelmente passou pela graduação assistindo a aulas com métodos pouco variados, com objetivos pouco claros e provas padronizadas. Ele cumpriu seu papel de aluno durante vários anos e continua a cumpri-lo também nas aulas de pós-graduação. Mesmo que ele já tenha uma carreira profissional, a docência surge como uma experiência nova e distante da sua prática. Mas agora ele se tornará, além de aluno ou profissional experiente, um professor novato. E aquela qualidade não significa necessariamente habilidade para desempenhar este novo papel.<sup>5</sup>

Já na fronteira de ser um professor novato, quando é chamado para coordenar uma discussão, dar uma palestra ou sua primeira aula, a sensação de insegurança se assemelha com aquela da primeira tentativa de andar de bicicleta: parece ilógico que ter observado outras pessoas andando de bicicleta durante muito tempo não seja suficiente para pedalar pela primeira vez e já encontrar o ponto de equilíbrio. Essa falta de conhecimento prático, mesmo para quem passou anos observando aulas sendo ministradas, também acomete o jovem professor. O que primeiro vem à mente é tentar reproduzir aqueles mesmos movimentos do pedalar que o aluno havia observado por tantos anos, para não cair. Ainda assim, ele precisará de alguma prática até atingir o mínimo de habilidades para conduzir aulas inteiras. O primeiro desafio que o jovem professor enfrenta, então, é a dificuldade daquele conhecimento prático que não tem, apesar de ter feito observação da prática docente durante vários anos: só se aprende a andar de bicicleta andando.

O segundo desafio está justamente na aparente solução mais automática para a dificuldade: buscar reproduzir os movimentos vistos antes. Se isso funcionaria bem para o caso de andar de bicicleta, não funciona para o ensino. O professor iniciante deve ter consciência de que há condicionantes para que ele desempenhe sua função, mas reproduzir o que simplesmente está dado é um projeto de ensino alienante (GHIRARDI, 2012, p. 18). Alienante porque o professor não reflete sobre o curso que está dando e, dessa forma, pode não adaptá-lo ao seu contexto de ensino. Isso porque a atividade de

ensino será diferente com uma classe de 30, 60 ou 120 alunos, ou com uma classe de alunos provenientes dos principais colégios da cidade ou de alunos sem a mesma formação educacional. O perfil dos alunos demanda do professor adaptações em seu curso e em suas dinâmicas de aula e pode exigir a atenção do docente para algumas necessidades diferentes. Além disso, a instituição à qual o professor se vincula também oferece condicionantes à sua atuação. Essas condições podem ser encontradas desde aspectos de infraestrutura (recursos audiovisuais, por exemplo) até diretrizes internas que interferem no curso (cumprimento de determinado programa, por exemplo).

Por tudo isso, é essencial que o novo professor se questione por que faz desse jeito e não de outro. Se ele recebe um objetivo de ensino e o reproduz, ou mesmo se o modelo em que se baseia for de um bom professor, essa experiência será limitada e não poderá ser replicada. O educador não saberá a questão mais importante (*por que ensinar?*), não sendo capaz de pensar em novas estratégias de ensino e novos métodos (GHIRARDI, 2012, p. 19). Assim é porque para cada objetivo, tendo em vista as condicionantes, há um conjunto de possíveis métodos de ensino. A utilização da mesma dinâmica em sala de aula e do mesmo tipo de avaliação trabalham as mesmas habilidades. Mas às vezes é necessário trabalhar outras. Para isso, quais métodos usar? Como aplicá-los?

A isso ainda se soma mais um desafio. Como estamos tratando de ensino do direito e, mais especificamente, do ensino do direito global, temos o entrave colocado pela própria disciplina. Mesmo aquele que estuda todos os métodos e treina a execução de cada um deles em geral se defronta com a dificuldade de aplicar isso às especificidades da disciplina. O direito global não é direito civil, nem direito penal, nem direito administrativo. O objeto diferente da disciplina requer certas adaptações, o que corresponde ao nosso terceiro desafio. Quais elementos o jovem professor tem de levar em conta ao escolher seu método e sua prática em sala de aula, para melhor trabalhar o direito global?

Não existe uma resposta única a essas questões. A escolha do método e a formatação do curso não são feitas de forma isolada. Elas dependem do que entendemos por universidade (ou faculdade), pela função do professor

e pelo objeto que lecionamos. Como veremos, a consciência sobre o espaço que ocupa permite ao professor ter mais clareza sobre a sua função.

## 2 | **A PROFISSIONALIDADE NO ENSINO DE DIREITO E O ESTÁGIO DE DOCÊNCIA**

Há décadas se fala de crise do ensino jurídico no Brasil (DANTAS, 2009; LAMY FILHO, 2012). Vivemos mais um momento de discussão sobre como melhorar a sua qualidade, simbolizado pela proposta de um novo marco regulatório.<sup>6</sup> O diagnóstico parece ser o mesmo: os cursos jurídicos não conseguem atingir os fins a que eles se destinam,<sup>7</sup> são inadequados como serviços de educação e como locais de formação de cidadãos, profissionais ou produtores de conhecimento. Não é o caso de discutir os vários fatores dessa crise, mas focar dois deles: a *profissionalidade* na docência, discutida neste tópico, e as transformações por que passa a sociedade atual, discutidas no próximo tópico.

Antes, porém, é necessário fazer uma observação sobre o papel da universidade. Não se exige uma concordância sobre esse papel. Pode ser até benéfico que haja diferentes modelos para atender a diferentes realidades. Pode-se imaginá-la como um espaço de formação de profissionais, de produção de um conhecimento teórico e crítico, de certificação, de inserção social, etc. (GHIRARDI, 2012, p. 25-26). Pode-se entendê-la como um espaço de integração de todas essas dimensões, um espaço de conhecimento “pluriversitário” (MOITA; ANDRADE, 2009, p. 271-272).

O importante é que o professor iniciante tenha alguma noção sobre o que ele deseja para a sua universidade antes de montar seu curso e dar suas aulas. Assim, se ele considerar que o espaço universitário em que atuará tem por objetivo produzir conhecimento teórico, poderá focar suas aulas em discussões mais aprofundadas sobre textos complexos; se considerar que ela objetiva atuar na sociedade, poderá focar métodos que estimulem os alunos a terem maior contato com o contexto social em que se inserem (uso de notícias, trabalhos de campo, etc.); se considerar que ela envolve mais de uma dimensão, poderá combinar diversos métodos em seu programa.

Depois de refletir sobre o papel da universidade, o novo professor se depara com a pergunta sobre a sua função e o que define a sua atividade.

Maria Roldão, tratando da situação em Portugal, considera que a discussão em torno da qualidade do ensino “nunca ou muito raramente se centrou na verificação/fundamentação da *qualidade da acção de ensino* em si mesma, da *adequação do agir dos docentes face aos seus alunos*, nem no *conhecimento profissional* por eles manifestado ou invocado como base dos resultados da sua acção” (2005, p. 113). A autora associa a qualidade do ensino superior ao grau de profissionalização dos professores, dentre outros fatores (2005, p. 123-124). Para direccionar a discussão, recorre à ideia do docente profissional como ferramenta teórica para discutir a qualidade do ensino. Entende por *profissionalidade* “aquele conjunto de atributos, socialmente construídos, que permitem distinguir uma *profissão* de outros muitos tipos de actividades, igualmente relevantes e valiosas” (2005, p. 108).

Assim, é possível compreender a função docente como uma profissão, com características que a individualizam em relação a outras.<sup>8</sup> Maria Roldão identifica quatro critérios principais para dizer que há a profissão de docente: (i) o reconhecimento social de que se trata de uma função específica<sup>9</sup>; (ii) o poder de dirigir sua própria acção e de controlar sua autonomia<sup>10</sup>; (iii) a existência de uma coletividade organizada<sup>11</sup>; e (iv) a existência de um saber específico que envolve a atividade (2005, p. 109). A construção de uma profissão é permanente e depende das condições sociais de determinado momento histórico (ROLDÃO, 2005, p. 110).

Detendo-se sobre o saber específico que caracteriza a profissão docente, e dentro dela, a docência jurídica, tem-se que a atividade do professor é a de *ensinar* (ROLDÃO, 2005, p. 114-115). Por muito tempo, identificou-se o ensino com a transmissão de conhecimento, transmissão de um conteúdo – do professor para os alunos. O professor seria o detentor do conhecimento que tornaria público aos alunos, receptáculos dessa informação. O enfoque não seria no desempenho da função, mas no conhecimento que ele detinha (ROLDÃO, 2005, p. 115-116). Com as transformações ocorridas principalmente nos últimos anos, muitas das quais serão tratadas mais adiante, essa função perdeu sua utilidade. O professor “lente”, que lê para seus alunos o conteúdo associado a determinada cátedra, perdeu seu sentido numa sociedade de informação que disponibiliza diversos canais para que os



alunos obtenham esse conhecimento (ROLDÃO, 2007, p. 95). Mesmo assim, na prática perdura a associação da atividade a um símbolo de poder, de posse de um conhecimento mais elevado a que os alunos devem acessar (ROLDÃO, 2005, p. 121).

Em contraposição a essa primeira acepção, ganha espaço a ideia do educador como mediador entre o aluno e alguma coisa (ROLDÃO, 2007, p. 95), como o de alguém capaz de “fazer que o outro seja conduzido a aprender/apreender o saber que alguém disponibiliza” (ROLDÃO, 2005, p. 115) e capaz de fazer o aluno ser o sujeito de seu próprio aprendizado e de criar ele mesmo as conexões de sentido (GHIRARDI, 2012, p. 47). Mais do que isso, na sociedade atual mais plural, dinâmica e globalizada, ele ajuda o sujeito “aprendente” a desenvolver suas habilidades e suas competências, para aplicá-las diante das necessidades profissionais e sociais<sup>12</sup> – uma aprendizagem “*pelo e no aluno*” para atender às necessidades atuais (ROLDÃO, 2005, p. 116; GHIRARDI, 2012, p. 45-46; NASSIF; HANASHIRO; TORRES, 2010, p. 369).<sup>13</sup>

Os métodos de ensino, então, são parte fundamental do saber específico do professor.<sup>14</sup> Eles fazem parte do saber *ensinar*, da atividade de fazer os alunos aprenderem algo. Juízes, promotores, defensores, advogados podem saber sobre direito, e esse deve ser o conteúdo específico de suas atividades profissionais. Mas se eles não conhecem a técnica necessária para ensinar, eles não são professores profissionais. Como afirma Maria Roldão, “a função de *ensinar*, assim entendida, é alguma coisa que lhe é específica, que outros actores, se possuírem saberes apenas contitudinais idênticos, não saberão fazer” (2005, p. 117). Pode-se até mesmo dizer que a ideia de liberdade absoluta dentro da sala de aula contribui para essa indiferenciação da atividade docente diante de outras atividades jurídicas, levando à consideração de que magistrados e professores podem atuar da mesma forma na atividade de ensino.<sup>15</sup> Fala-se, assim, em semiprofissionalidade ou não profissionalidade do docente.<sup>16</sup>

É nesse contexto que se insere o aluno de pós-graduação que aspira à docência. Ele deve ter consciência de que está se preparando para o desempenho de uma profissão, que ele está se preparando para se tornar especialista em ensinar. É importante que ele tenha o domínio do objeto que pretende

ensinar, mas é igualmente importante que ele conheça o quão específico é o ensino. A transição da graduação para a pós-graduação não é apenas uma nova etapa no desenvolvimento acadêmico do aluno, mas é uma oportunidade para que ele ingresse na profissão de professor.

O novo professor, porém, não é capaz de identificar logo de início quais competências se espera que ele desenvolva. O mercado atual exige dos educadores não apenas capacitação e qualificação, mas também um “senso crítico a respeito de como a sociedade funciona, para entender como a educação funciona no contexto global e no contexto da sala de aula, sendo um erro separar a dinâmica global da mudança social e da prática educacional” (NASSIF; HANASHIRO; TORRES, 2010, p. 367). Em pesquisa com algumas instituições de ensino superior privadas de São Paulo, porém, verificou-se que os professores mais jovens valorizam mais a titulação, que lhe garante competitividade no mercado, enquanto os professores mais experientes valorizam a relação com os alunos, a capacidade didático-pedagógica e a abertura à inovação (NASSIF; HANASHIRO; TORRES, 2010, p. 376). Essa busca pelo título pode cegá-lo para outras necessidades da função. Concluiu-se que “as universidades necessitam situar os iniciantes, com o intuito de explicitar quais competências são necessárias ao exercício da docência e, assim, implementar suas ações para conquistar competitividade e elevar a qualidade e a excelência do ensino” (idem).

Nessa fase, portanto, o pós-graduando deve perceber que ele sempre deverá fazer escolhas durante sua carreira docente para tentar aprimorar-se na atividade. Conforme explica José Garcez Ghirardi,

se eu ensino utilizando os mesmos métodos de que meus mestres se serviram há dez, vinte ou trinta anos, é porque desejo que seja assim, porque acredito que não haja modo melhor de ensinar. Mas é uma escolha minha. Não há como fugir à responsabilidade de decidir o que, como e quando ensinar (2012, p. 17).

Uma vez conscientes de que os recortes do curso são resultantes de escolhas, devemos “justificar nossas escolhas como as melhores possíveis para

aquele contexto, isto é, como as respostas mais adequadas às questões centrais: *o que, por que, como, quando*” (GHIRARDI, 2012, p. 24).

O velho aluno/professor iniciante também entra na dialética indissociável entre “teoria-prática” e adquire tanto o saber teórico produzido sobre e na prática, como o saber prático, consistente no “*saber fazer, saber como fazer, e saber porque (sic) se faz*” na ação de ensinar (ROLDÃO, 2007, p. 98 e 101). Isso porque, nas palavras de Maria Roldão,

saber produzir essa mediação não é um dom, embora alguns o tenham; não é uma técnica, embora requeira uma excelente operacionalização técnico-estratégica; não é uma vocação, embora alguns possam sentir. É ser um *profissional de ensino*, legitimado por um conhecimento específico exigente e complexo [...] (2007, p. 102).

Com vistas a facilitar esse aprendizado, os programas de pós-graduação possuem o instrumento do estágio de docência. Nele, o pós-graduando tem a oportunidade de acompanhar seu orientador ou outro professor, aprender com ele, ao mesmo tempo que coloca em prática a atividade de ensinar. Muitas vezes, também vem associado à existência de uma disciplina específica sobre metodologia do ensino ou formação docente. Independentemente da real efetividade da experiência, é uma oportunidade que pode levar ao aprimoramento das capacidades docentes em que se está iniciando o aluno de pós-graduação.

Para entender melhor como o estágio de docência aparece em algumas instituições de ensino superior, iniciamos uma pesquisa sobre esse instrumento nos cursos de pós-graduação em direito, no Brasil. A seguir, mostramos os primeiros dados. Selecionamos no site da Capes os cursos de pós-graduação com notas 5 ou 6 e verificamos a sua configuração do estágio de docência neles.<sup>17</sup> O Quadro 1 traz algumas informações:

**QUADRO 1**

## PROGRAMAS DE ESTÁGIO DE DOCÊNCIA POR PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO

<b>Instituição</b>	<b>Estado</b>	<b>Há estágio de docência?</b>	<b>Obrigatório?</b>	<b>Optativo?</b>	<b>Há disciplina de ensino?</b>
UNIVALI	SC	Sim (Res. 93/CONSUN-CaPPEC/09)	Bolsistas	Não bolsistas	Não
PUC/RS (Ciências Criminais)	RS	Sim (Regulamento da Pós-Graduação de 16/12/2010)	Bolsistas	Não bolsistas	Não
UFPB/JP	PB	Sim (Resolução 24/2010 do Conselho Superior de Ensino, Pesquisa e Extensão)	Bolsistas	Não bolsistas	Não
UnB	DF	Sim (Res. CPP 2/2000 e Regulamento do Programa de Pós-Graduação)	Mestrandos	Doutorandos	Sim
UNICEUB	DF	Sim (Portaria nº 11, de 28/09/2008)	Bolsistas	Não bolsistas	Sim
UFMG	MG	Sim (Regulamento do Programa de Pós-Graduação, 25/10/2006 <sup>18</sup> )	Bolsistas	Não bolsistas	Sim
PUC/MG	MG	Sim (Deliberação do Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito nº 01, de 17/05/12)	Bolsistas	Não bolsistas	Sim
UFPR	PR	Sim (Resoluções nº 4/2000, nº 6/2005, nº 1/2008-PPGD)	Bolsistas	Não bolsistas	Sim
PUC/PR	PR	Sim (Res. nº 50/2010-CONSUN e Res. nº 3/2012)	Bolsistas <sup>19</sup>	Não bolsistas	Não

UNESA	RJ	Sim (Regulamento da Pós-Graduação – Res. nº102/CONSEPE/2013)	Bolsistas	Não bolsistas	Sim
UFRGS	RS	Sim (Res. CEPE nº 02/2009)	Bolsistas <sup>20</sup>	Sem informação	Não
PUC/RS (Direito)	RS	Sim (Regulamento do Estágio de Docência de Pós-Graduação, de 16/12/2010)	Bolsistas	Não bolsistas	Não
UNISINOS	RS	Sim (Res. CPGPEX nº 33/11) <sup>21</sup>	Bolsistas	Não bolsistas	Sim
UNISC	RS	Sim (Res. UNISC nº 3, de 17/03/2011)	Bolsistas	Sem informação	Sim
UFSC	SC	Sim (Res. nº 44/CPG/2010 e Res. nº 002/DIR-CPGD/2002)	Bolsistas	Não bolsistas	Sim
USP	SP	Sim (Portaria GR nº 3588/05 e Res. FD/PAE nº 1/06)	Bolsistas <sup>22</sup>	Não bolsistas	Não
UNIFOR	CE	Sim (Regime Interno do Programa de Pós-Graduação)	Bolsistas	Não bolsistas	Sim
UPM	SP	Sim (Ato da Reitoria nº 16, de 9/10/2002)	Bolsistas	Não bolsistas	Sim

FONTE: AUTORIA PRÓPRIA COM BASE NOS CADERNOS DE INDICADORES DA CAPES.

DISPONÍVEL EM: <[HTTP://CONTEUDOWEB.CAPES.GOV.BR/CONTEUDOWEB/PROJETORELACAO CURSOSERVLET?ACAO=PESQUISARIES&CODIGOAREA=60100001&DESCRICAOAREA=CI%CANCIAS+SOCIAIS+APLICADAS+&DESCRICAOAREACONHECIMENTO=DIREITO&DESCRICAOAREA-AVALIACAO=DIREITO#](http://conteudoweb.capes.gov.br/conteudoweb/projetorelacao_cursoservlet?acao=pesquisarIes&codigoarea=60100001&descricaoarea=CI%CANCIAS+SOCIAIS+APLICADAS+&descricaoareaconhecimento=DIREITO&descricaoareaavaliacao=DIREITO#)>.

Observa-se que todas as instituições selecionadas possuem um estágio de docência, o que evidentemente não significa que só os programas mais bem avaliados possuem tal instrumento.<sup>23</sup> No entanto, o modelo e a extensão do instrumento variam conforme a instituição. Em algumas delas, todos os alunos têm a obrigação de participar (exemplos da UnB e, a partir de 2013, da PUC/RS); em outras, apenas os bolsistas são obrigados a participar, enquanto os outros podem optar por fazer ou não (exemplos de UNICEUB, PUC/PR, UNESA, etc.). Em algumas delas, o estágio de docência se associa com o oferecimento de alguma disciplina (exemplos de UNESA, PUC/RS e UNISINOS); em outras, não há essa relação (exemplos da USP, UFRGS, UNIFOR, etc.). É possível haver uma distinção por nível da pós-graduação (exemplo da UnB e, depois de 2013, da UNISINOS) ou uma distinção com base na existência de bolsa ou não (exemplos de UNICEUB, UNISC, UFSC, etc.).

A regulação parece desempenhar um papel importante no desenvolvimento do estágio docente. Assim, por exemplo, como contrapartida pela fruição das bolsas do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP) ou do Programa de Demanda Social, oferecidas pela Capes para custear bolsas ou o pagamento de taxas dos alunos de pós-graduação, exige-se que o doutorando, no primeiro caso, e todos os bolsistas, no segundo caso, realizem estágio de docência (art. 20 da Portaria nº 181, de 18 de dezembro de 2012, da Capes; art. 18 da Portaria nº 76, de 14 de abril de 2010, da Capes). Em consequência, parte das ocorrências de estágio de docência obrigatório se refere justamente a esses bolsistas. O objetivo parece ser direcionar esses alunos que desejam se dedicar à pesquisa também para o ensino.

A importância do estágio de docência é apontada em todas as faculdades. Na Resolução nº 03/2012-PPGD, da PUC-PR, está indicado como primeiro critério do estágio ser

parte integrante da formação do pós-graduando, objetivando a preparação para a docência e a qualificação do ensino de graduação, pelo qual alunos do curso de mestrado e doutorado *constroem, na graduação ou, quando for o caso, no ensino médio, a transposição*

*didática do saber científico ao saber pedagógico*, em processo que envolve atividades tais como pesquisa e preparo de conteúdos, aulas teóricas e práticas, aplicação de métodos e técnicas de ensino, avaliação de conteúdos programáticos. (grifos no original)

Embora os cadernos de indicadores não deem a exata dimensão do que ocorre na realidade, eles indicam algumas pistas sobre como ocorre o estágio de docência nessas instituições. O estágio se destina principalmente aos mestrandos e bolsistas, integrando etapa formativa do aluno que ingressa na pós-graduação e pode se tornar professor.

O estágio de docência, assim como disciplinas sobre metodologia do ensino, pode ser o local apropriado para que os alunos de pós-graduação adquiram o conhecimento específico de *ensinar*. Ele pode desenvolver a capacidade de mediar o aprendizado do aluno com o objeto de estudo. Também pode ter a noção da dimensão ética e humana da função, tendo contato com os alunos desde o início e percebendo os desafios que essa relação pode gerar de parte a parte – por exemplo, a insegurança do professor e a angústia dos alunos. Os métodos de ensino que conhecerá nessa etapa serão úteis para que possa contar com um ferramental adequado para ensinar, combinando abordagens para maximizar o aprendizado de seus alunos. Finalmente, pode fazer os alunos observarem e refletirem sobre a diversidade cultural que enfrentarão na prática docente, contribuindo inclusive para sua formação como cidadão (CANEN; XAVIER, 2011, p. 642).

Nesse sentido, poderá ser importante que os cursos jurídicos voltem-se para seus estágios de docência e procurem aprimorá-los. Algumas perguntas que podem auxiliar esse processo são as seguintes: por que não torná-lo obrigatório a todos os alunos da pós-graduação, independentemente de suas opções profissionais? Por que dispensar os doutores do estágio de docência ou mesmo aqueles que comprovem já terem tido essa experiência? É necessário que ele venha acompanhado de uma disciplina que forneça os subsídios para aplicação e, de outra sorte, sirva de local para discussão das reflexões do estagiário? É necessário atribuir créditos ou outra espécie de recompensa (até mesmo pecuniária) pelo estágio? Como realizar o controle sobre o aprendizado do estagiário? Para quem ficará esse encargo?

Para o aluno, outras perguntas também podem ser importantes. Essa experiência é fundamental para a sua formação docente? Como tornar a experiência mais útil? Quais os limites da autonomia que lhe é dada? O que ele pode fazer para atuar com base nas suas próprias concepções, dentro desses limites? Como ele pode aproveitar a maior proximidade com os alunos de graduação (especialmente se recém-formado)? Enfim, como ele pode transformar sua experiência e quais reflexões ele pode retirar dela?

Mas o estágio de docência também pode ser mais. Associando um terceiro eixo, de extensão, aos dois eixos componentes das universidades, ensino e produção de conhecimento (ROLDÃO, 2005, p. 106, 121), forma-se um tripé ensino-pesquisa-extensão que potencializa a atividade do aluno, futuro professor (MOITA; ANDRADE, 2009, p. 274).<sup>24</sup> A universidade como espaço de formação de novos pesquisadores se enriquece ao inserir-se na sociedade que a circunda, não apenas por atualizar-se com as transformações sociais do momento histórico e por ligar-se à realidade, mas também por contribuir efetivamente para a comunidade por meio de inovações e de uma postura crítica e investigativa por parte de seus alunos (MOITA; ANDRADE, 2009, p. 272). O professor iniciante, também aluno, pode expandir sua experiência para fora da sala de aula e procurar formas de trazer o entorno para dentro dela.

Entretanto, não basta saber *ensinar* em geral. O professor também deve ter um “domínio seguro de um saber” que será mobilizado para construir o processo de aprendizado dos alunos (ROLDÃO, 2007, p. 101). Existe, portanto, uma dimensão do conteúdo que se relaciona intimamente à atividade concreta de ensino. O que o professor deseja que os alunos apreendam e o que eles devem dominar ao final do curso? Se estamos falando de direito global, sobre o que o jovem professor deve refletir para responder esta pergunta?

### 3 | **DIFICULDADES DO DIREITO GLOBAL COMO OBJETO**

Mesmo que os pós-graduandos das escolas de direito estejam munidos do conhecimento sobre os vários possíveis métodos de ensino e já tenham certa prática docente, ele ainda pode se questionar sobre como aplicar essas técnicas, da melhor forma possível, em favor de objetivos específicos na disciplina de direito global.



Independentemente da forma como se vá responder concretamente esta questão, o novo professor terá, obrigatoriamente, que se questionar sobre o que entende por direito global – ou internacional, transnacional, etc. – e, especialmente, quais habilidades deseja desenvolver em seu aluno dentro desta disciplina.

A noção de “direito internacional” está ligada tradicionalmente à produção, implementação ou *enforcement* de regulações jurídicas para além das fronteiras nacionais (direito internacional público); ou nos próprios Estados, mas com um elemento estrangeiro envolvido (direito internacional privado). Diferentemente, “direito global” pode significar tudo isso adicionado a outra perspectiva, da concepção transversal do direito em todas as suas disciplinas, ligada à regulação em diferentes níveis (local, nacional, regional). Portanto, a disciplina envolve diversas facetas que podem ou não ser reconhecidas como relevantes pelo professor e que podem ou não ser contempladas em sala de aula.

Seja qual for a escolha de definição do novo professor, o direito global ou internacional hoje pode aparecer nas faculdades de direito em diversos formatos. Isso porque as atuais “Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito” deixam à escolha da instituição de ensino a formatação das disciplinas durante o período da formação do jurista. Segundo a Resolução nº 09/04,

Art. 3º - O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

Ainda segundo a Resolução, isso deve levar em conta um conjunto de competências e habilidades que têm de ser obrigatoriamente desenvolvidas (nota 13) em um projeto pedagógico que precisa conter atividades

relacionadas a três eixos de formação.<sup>25</sup> Apesar de o “Direito Internacional” estar incluído em um dos eixos de formação, as habilidades e competências indicadas nas diretrizes são bastante variadas e abrangentes.

Depois de definidas as estratégias institucionais de ensino, cabe ao professor em sala de aula implementar o método que vai desenvolver as habilidades necessárias. Quando a disciplina lida com o direito global – ou em suas outras denominações e limites –, duas dificuldades são as mais visíveis. Primeiro, a de aliar a prática que é objeto da disciplina com elementos próximos à vivência dos estudantes. O aparente distanciamento das duas acaba por dificultar a percepção, por parte dos alunos, quanto à utilidade prática da disciplina em seu futuro profissional. Muitas vezes isso leva à alienação da disciplina dentro das grades, como uma de menor utilidade ou importância. Isso porque o que se fala habitualmente sobre o chamado “direito internacional” é que ele se ocupa de relações distantes, principalmente entre Estados, e que normalmente são mostradas de forma abstrata demais (NASSER, 2009, *passim*).

Além disso, muitas vezes as outras disciplinas do curso do direito trabalham com um paradigma de sistema jurídico exclusivamente nacional, o que causa mais um estranhamento aos alunos que têm seu primeiro contato com o direito global ou internacional. Esta disciplina parece ser diferente dos “outros direitos” (NASSER, 2009, *passim*). Isso representa mais um desafio para o professor, que precisará desconstruir a ideia de que o direito ideal – ou o único existente – é o nacional ou o estatal.

A essas dificuldades mais recorrentes se juntam mais algumas, caso o jovem professor esteja trabalhando com a concepção de direito global que agora apontamos. Como traz Boaventura de Sousa Santos, “o modo como imaginamos o real espacial pode vir a tornar-se matriz das referências com que imaginamos todos os demais aspectos da realidade” (SANTOS, 1996, p. 254-255). E segundo uma linha que vem se desenvolvendo nos últimos anos, é lido que durante o século XX ocorreu uma complexificação da disciplina decorrente de vários fatores ligados à noção do espaço do direito.

Primeiro, por causa de sua “densificação e expansão”, em que se multiplicaram as atividades, incluindo novas áreas-objeto de regulação (GALINDO, 2000, p. 9). Se até a Segunda Guerra Mundial o direito internacional regulava

basicamente os limites da jurisdição do Estado e as relações diplomáticas, depois desse ponto histórico passa a abranger praticamente todas as áreas das relações internacionais (PROST, 2012, p. 3). Essas diferentes áreas passaram a ser chamadas de “regimes”, com regras e instituições próprias, e que buscam lidar com questões e objetivos específicos (YOUNG, 2012, p. 85; COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL, 2006).

Além disso, segundo ainda alguns autores, o direito internacional se expandiu tanto entre os Estados quanto entre outros atores. A descolonização asiática e africana aumenta consideravelmente o número de Estados na comunidade internacional (PROST, 2012, p. 4 e ss.). Também a partir da globalização econômica da década de 1980, as fronteiras estatais deixaram de ser o parâmetro único para a regulação internacional. Com isso, o “duo vestifaliano” – direito doméstico e direito internacional – é relativizado pelo ganho de espaço do direito não estatal (TWINING, 2009, p. 15 e ss.).

Nessa dinâmica, novos atores – como empresas, agências reguladoras, cidades, ONGs etc. – têm importância crescente na criação, produção e implementação normativa. Não é o fim do Estado nacional, mas ele passa a atuar nas relações internacionais em diferentes formas além da clássica, de maneira descentralizada, por seu componente judiciário, administrativo, executivo ou legislativo (SLAUGHTER, 1997, p. 183-195; SLAUGHTER, 2003, p.18; SLAUGHTER, 2002, p. 16). Tanto essas novas formas em que aparece o Estado quanto os outros atores, são responsáveis pela criação dos “monstros jurídicos”<sup>26</sup> (PROST, 2012, p. 6) regulações e instituições estranhas às categorias tradicionais do direito internacional, como o *soft law* e as instituições híbridas (nacionais e internacionais, ao mesmo tempo).

Esse conjunto de mudanças é tratado na literatura como uma fragmentação do anterior direito internacional. Para muitos, esse processo é parte de um desencantamento com a disciplina, marcada por uma “angústia pós-moderna”, relacionada à dita perda de uma unidade do direito internacional (KOSKENNIEMI, 2002, p. 556; MARTINEAU, 2006, *passim*).

Além desses elementos de complexificação, sobre os quais o jovem professor deverá se posicionar caso siga a linha referida de direito global, é necessário ter em mente as funções desse direito. Justamente com a abertura

de novos espaços de atuação jurídica a partir da metade do século XX, acredita-se que esse direito não é só detentor de grande potencial de promoção do desenvolvimento econômico e social, como também essa função pode ser cumprida por diversas maneiras (RODRIK; SUBRAMANIAN; TREBBI, 2002; PRADO, 2010; DAVIS; TREBILCOCK, 2010). No mesmo sentido, o ensino do direito global pode servir à melhoria das *legal capacities* nacionais. Para além da construção de um repertório jurídico, estas buscam mecanismos que intensificam a funcionalidade do direito internacional em prol de políticas favoráveis ao país (SANTOS A., 2013).

Por fim, tem-se que a nova configuração do campo jurídico também permite hoje ao jurista atuar transnacionalmente em nome de atores bastante diversos (UNGER, 2001, p. 7). Há aqui uma possível preocupação em levar em conta os papéis abertos na governança público-privada, ligados a benefício de interesses públicos, seja de um país, seja de uma comunidade transversal, e privados (BERMAN, 2005).

Portanto, o jovem professor que optar por uma concepção de direito global deverá levar em conta, em seu processo de escolha de método e dinâmica em sala de aula, alguns pontos específicos da disciplina que podemos resumir não exaustivamente da seguinte maneira: 1) a complexificação das relações e, conseqüentemente, das regulações de nível global; 2) a potencialidade de transformação da realidade que possui a disciplina; 3) as múltiplas possibilidades de atuação profissional e a diversidade de posições dos atores que poderão utilizá-la.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não era nossa pretensão solucionar todos os problemas dos novos professores de direito global em apenas um artigo. No entanto, é possível pontuar alguns caminhos para lidar com os desafios que podem tornar mais clara a transição por que passa o aluno experiente em direção ao seu papel de docente.

Em primeiro lugar, é imprescindível que o novo professor tenha uma noção refletida de seu papel. Isso envolve, por um lado, uma reflexão sobre qual o papel da universidade e por que ele ensina, sobre o objetivo que ele pretende atingir ao entrar em sala de aula. O professor que entra em sala de aula com um objetivo claro é capaz não apenas de estruturar sua aula, como

também de refletir sobre o que foi atingido, o que não foi atingido e os motivos para isso. Por outro lado, também envolve um saber específico do professor, que o individualiza perante outros profissionais, e que consiste justamente na atividade de ensinar.

Ensinar, porém, não é apenas transmitir conhecimento, algo que pode ser obtido pelos alunos em outras fontes. O que o diferencia como professor é justamente saber fazer seus alunos acessarem um conhecimento, um saber, seja ele prático ou teórico, crítico ou experimental, etc.

Em segundo lugar, cabe ao jovem professor buscar uma noção do instrumental à disposição dele para atingir seus objetivos. Faz parte do saber específico do docente profissional conhecer os métodos de ensino e poder selecionar aqueles que mais se adequam às habilidades que deseja desenvolver nos alunos. Simulações de julgamentos em cortes internacionais, análises de casos concretos, debates em torno de notícias, todas essas dinâmicas são exemplos de possibilidades concretas à disposição do jovem professor.

Para tanto, o estágio de docência pode ser uma oportunidade fundamental para que o futuro professor tenha contato com a realidade – nem sempre fácil – da sala de aula, possa refletir sobre seu desempenho e desenvolva, sempre com acompanhamento e subsídios teóricos, sua própria atividade de ensino. Por isso, mesmo nos casos em que o estágio é optativo aos pós-graduandos, ele surge como uma experiência potencialmente útil.

Por fim, em terceiro lugar, cabe ao novo professor de direito global levar em consideração o caráter complexo e socialmente transformador do conteúdo, bem como as oportunidades de atuação profissional que esse saber proporciona, de modo a escolher métodos que lidem da melhor forma com essas características específicas da disciplina. A distância do conteúdo da matéria em relação à realidade dos alunos, a crescente complexidade das relações internacionais e o trabalho com categorias conceituais muitas vezes distintas com as quais os alunos estão habituados também precisam ser levados em conta na análise concreta das escolhas metodológicas para o ensino do direito global.

**NOTAS**

\* Agradecemos ao professor Salem H. Nasser, cujos comentários atenciosos contribuíram muito para aprimorar esta reflexão, aos professores José Garcez Ghirardi e Marina Feferbaum, com os quais tivemos inúmeras conversas valiosas sobre o tema no Núcleo de Metodologia de Ensino da FGV DIREITO SP, e à professora Michelle R. S. Badin, que além de observações importantes sobre o texto, nos proporcionou a oportunidade de participar desta troca de ideias.

**1** Participaram das discussões, além dos autores deste artigo, Thiago Nogueira, doutorando na Universidade de São Paulo (USP); Guilherme Rodrigues e Mariana Boer, mestrandos na USP; Celso Henrique de Figueiredo, mestrando na Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Agradecemos a eles e à organização do evento pelo diálogo de alto nível e pela possibilidade de refletir sobre alguns aspectos que muitas vezes percebemos intuitivamente, mas não temos a oportunidade de questionar.

**2** No evento, a discussão pretendia dividir informações sobre as respostas às seguintes questões: Você passou ou está passando por algum treinamento pedagógico antes de suas primeiras experiências com docência? Como isso foi feito e como você avalia o impacto na sua prática? Com que tipos de métodos de ensino você teve contato em seu período de estudo de graduação e pós-graduação? Como avaliava essas práticas à época e como as vê agora? Há relação entre os métodos que pratica com as experiências que teve quando aluno? Com que tipos de experiência docente já teve contato ou trabalha e como as avalia? Quais os pontos fundamentais que você leva em conta ao planejar a sua contribuição em sala de aula? Quais as dificuldades e desafios com que lida?

**3** A responsabilidade que o professor tem diante do aluno por vezes é ignorada. É necessário lembrar sempre a advertência de José Garcez Ghirardi: “Como professores, temos um compromisso muito sério com nossos alunos. Eles deixam de fazer uma série de outras coisas para estar em nossa sala de aula. Muitas vezes pagam os estudos com enorme dificuldade, sacrificam a vida familiar, adiam outros planos, apenas para poderem ter acesso ao curso que estamos ministrando. Uma enorme parcela de suas possibilidades de uma vida melhor no futuro depende da qualidade do ensino que tiverem. Eles vêm à sala com a expectativa de que a universidade os qualifique e os transforme positivamente” (2012, p. 19).

**4** De acordo com o art. 66 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, “a preparação para o exercício do magistério superior far-se-á em nível de pós-graduação, prioritariamente

em programas de mestrado e doutorado”. Mesmo assim, segundo dados do I Relatório do Observatório do Ensino do Direito, da FGV DIREITO SP, 2% das vagas de professor em cursos jurídicos presenciais foram ocupadas, em 2012, por docentes que não completaram qualquer curso de pós-graduação (*stricto* ou *lato sensu*). São 841 funções docentes em um universo de 40.828 (2013, p. 34).

**5** Conforme relata Maria Roldão, embora não se referindo a professores de direito global, “muitos dos meus alunos futuros professores, após algumas situações porventura de maior exigência com que se depararam no percurso formativo, descobriram estupefactos – e considero isso um muito bom sinal da parte deles – que ‘afinal para ser professor é preciso saber imenso...’ e eles supunham que era muito mais simples... [...] Foi isso mesmo que viram e ouviram na sua longa experiência de escola e nas outras instâncias várias de socialização em toda a sua vida – a ideia de que ser professor é relativamente fácil, desde que se ‘saiba’ a matéria e se consiga ‘controlar’ os alunos... Esta é, como sabemos, uma representação de senso comum muitíssimo generalizada” (2005, p. 114). A experiência comum demonstra que esse não é um relato distante dos cursos jurídicos.

**6** Em 2013, o MEC suspendeu a criação de novos cursos jurídicos no país e, em conjunto com a OAB e outras instituições, como a Associação Brasileira de Ensino do Direito (ABEDi), começou a discutir a criação de uma regulação específica para os cursos jurídicos que procurasse aumentar a sua qualidade. Até o momento final de elaboração deste artigo, em junho de 2014, não havia sido finalizada a proposta e apenas a OAB entregou uma sugestão.

**7** Tais fins podem ser encontrados, de modo geral, na Lei de Diretrizes e Bases, art. 43: “A educação superior tem por finalidade: I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo; II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua; III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando ao desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive; IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação; V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do

conhecimento de cada geração; VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade; VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

**8** Essa é uma das possíveis leituras que se pode fazer da função docente. Há autores que procuram afastar essa leitura de sociologia das profissões, criticando sua excessiva objetividade e racionalização. Defendendo a ideia de que a função está mais relacionada com a subjetividade do professor e que a especialização do magistério é um mito que não pode se sobrepor à autoformação e à inventividade humana, cf. SANTOS G., 2013, especialmente p. 21-22.

**9** Sobre o reconhecimento social da função de professor de direito, é sintomática a pergunta “além de dar aulas, você trabalha?”, a revelar o senso comum que se refere com certo menosprezo à função. A tentativa de fortalecimento da especificidade da função docente, em contraposição a outras atividades como magistratura, advocacia, etc., é uma forma de tentar reverter essa visão equivocada.

**10** Observa-se uma forma de defesa de autonomia do ensino superior no art. 207 da Constituição Federal: “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”. A autonomia didático-científica estende-se para os professores.

**11** Sobre a organização coletiva dos professores de direito brasileiros, veja-se que não há no país uma associação com a mesma perenidade que a *Society of American Law Teachers* (SALT) norte-americana, que, inclusive, realiza pesquisas frequentes sobre a realidade da docência nos cursos de direito dos EUA.

**12** A globalização tem um grande impacto nas necessidades profissionais e sociais que orientam o ensino jurídico. Ao tratar de alguns desafios impostos por essa nova realidade, Joaquim Falcão comenta que o ensino jurídico deve enfrentar alguns problemas, como a necessidade de formação de advogados prontos para os negócios globais e a criação de uma agenda nacional e globalizada de temas que não só sejam atraentes para o público estrangeiro, como também impeçam uma submissão dos estudantes brasileiros às demandas do exterior (2012, p. 97-98). Maria Roldão comenta



que o momento atual exige outra postura dos professores, tendo em vista o “acesso alargado à informação” e a “estruturação das sociedades em torno do conhecimento enquanto capital global” (2007, p. 95), bem como a ampliação do público discente e da sua diversidade, tudo como consequência de uma “*sociedade do conhecimento*” (2005, p. 118).

**13** A própria regulação corrobora esse entendimento. Nas diretrizes curriculares dos cursos jurídicos (Resolução nº 9, de 29 de setembro de 2004), constam as habilidades e competências a serem desenvolvidas pelos alunos: “Art. 4º - O curso de graduação em Direito deverá possibilitar a formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes habilidades e competências: I - leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos ou normativos, com a devida utilização das normas técnico-jurídicas; II - interpretação e aplicação do Direito; III - pesquisa e utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do Direito; IV - adequada atuação técnico-jurídica, em diferentes instâncias, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos; V - correta utilização da terminologia jurídica ou da Ciência do Direito; VI - utilização de raciocínio jurídico, de argumentação, de persuasão e de reflexão crítica; VII - julgamento e tomada de decisões; e, VIII - domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do Direito.”

**14** Para uma visão geral sobre os métodos de ensino mais comuns, cf. GHIRARDI, 2009; GHIRARDI, 2012, p. 54-63.

**15** Maria Roldão, comentando o poder que o professor tem em sala de aula, afirma que “essa liberdade aparente constitui-se antes como um factor de antiprofissionalidade, na medida em que justamente substitui a legitimidade do saber que fundamenta a acção, e o controlo sustentado do grupo profissional, pelo arbítrio de cada agente individual, a quem não é exigido fundamento para o que faz, nem é assegurada qualquer garantia de legitimação pelos seus pares” (2005, p. 111).

**16** É muito comum, ao contrário, a identificação do ensino como uma atividade que só se desenvolve na prática. Num argumento mais refinado, afirma-se que tentar racionalizar uma atividade como o ensino é um esforço inútil, porque ele envolve a capacidade inovadora e criativa do professor em constante contato com outros seres humanos, seus alunos (SANTOS G., 2013, p. 18-20). Essa é uma objeção importante e deve ser levada em conta para flexibilizar posições excessivamente rígidas. Não é apenas por dominar uma técnica de ensino, um conhecimento especializado, que o professor

deve ser reconhecido como um bom professor. Por outro lado, não é por desconhecer essa técnica que um professor será ruim. Como afirma Maria Roldão, a ação de ensinar preexiste à formação para ensinar, havendo uma praticidade inerente ao seu desempenho (2007, p. 97). Ocorre que a falta desse conhecimento específico inviabiliza o reconhecimento da docência como uma profissão estruturada e própria, com consequências que podem diminuir a qualidade do ensino.

**17** A pesquisa é exploratória e foi feita com base nos cadernos de indicadores de cada um dos cursos apresentados no Quadro 1. Esses cadernos de indicadores, disponíveis no site da CAPES em 10/06/2014 (<http://conteudoweb.capes.gov.br/conteudoweb/ProjetoRelacaoCursos-Servlet?acao=pesquisarIes&codigoArea=60100001&descricaoArea=CI%20CANCIAIS+SOCIAIS+APLICADAS+&descricaoAreaConhecimento=DIREITO&descricaoAreaAvaliacao=DIREITO#>), apresentam uma seção dedicada exclusivamente ao projeto de integração entre graduação e pós-graduação por meio do estágio de docência. Cada instituição preenche esse campo com as informações que julga pertinentes para demonstrar a realização do programa. Em virtude disso, algumas informações que estão disponíveis para uma instituição podem não estar disponíveis para outra, e vice-versa. Foram consideradas as informações dos cadernos de indicadores, somadas à pesquisa das normas que regulamentavam o estágio de docência nos sites de cada uma das instituições (expressamente indicados na coluna “Há estágio de docência?”). Para completar a coluna “Há disciplina de ensino?”, utilizou-se não apenas os cadernos de indicadores de “Proposta de Programa”, como também os cadernos de indicadores de “Disciplinas”. A opção por apresentar os cursos de pós-graduação com notas 5 ou 6 se deu em razão principalmente de três fatores: (i) o menor número de cursos; (ii) a maior probabilidade de que contassem com programas desse tipo, tendo em vista o peso da integração entre pós-graduação e graduação nos critérios avaliativos, e a possibilidade de que cursos menos bem avaliados oferecessem mais dificuldade para a obtenção de informações; (iii) a maior probabilidade de serem as principais instituições produtoras de novos docentes para os cursos jurídicos no país.

**18** A partir de 2013, a UFMG passou a contar com novo Regulamento que, no entanto, não inovou em relação aos aspectos indicados do estágio de docência.

**19** A partir de 2013, segundo o caderno de indicadores do curso, todos os pós-graduandos passaram a ter obrigação de participar do estágio de docência.

**20** A Resolução CEPE nº 02/2009 deixa a cargo de cada programa definir a obrigatoriedade ou não do estágio em docência. Não foi possível encontrar a regulação

do Programa de Pós em Direito, mas obteve-se um edital de seleção de bolsistas que indica a obrigatoriedade do estágio em docência para os bolsistas do programa ou da Capes.

**21** A partir da Resolução CPGPEX nº 9/13 e do Of. UAP&PG 510/13, o estágio em docência passou a ser obrigatório apenas para os bolsistas doutorandos e optativo para os bolsistas mestrandos e demais alunos.

**22** Conforme Edital FD/PAE nº 01/2014.

**23** Com isso, pretendemos evitar uma questão que fugiria ao exposto neste artigo, sobre se instituições com menores notas possuem ou não estágio de docência. Esperamos apresentar os dados completos em artigo futuro, onde será possível discutir a regulação do estágio de docência pelas instituições.

**24** Conforme explicam Filomena Moita e Fernando de Andrade, esse tripé “impede os reducionismos que se verificam na prática universitária: ou se enfatiza a produção do novo saber, ou a intervenção aos processos sociais, ou ainda a transmissão de conhecimentos na formação profissional” (2009, p. 269).

**25** Segundo as diretrizes, constituem eixos: “I - Eixo de Formação Fundamental tem por objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia. II - Eixo de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se necessariamente, dentre outros condizentes com o projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual; e III - Eixo de Formação Prática, objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais Eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares.”

**26** “(...) unfamiliar forms, objects and processes that do not easily fit into the classical categories of public international law”. (PROST, 2012, p. 6).

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- : CANEN, Ana; XAVIER, Giseli Pereli de Moura. Formação continuada de professores para a diversidade cultural: ênfases, silêncios e perspectivas. *Revista Brasileira de Educação*, v. 16, n. 48, set./dez. 2011, p. 641-661.
- : COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL. Report of the study group on fragmentation of international law: difficulties arising from the diversification and expansion of International Law, 2006.
- : DANTAS, Francisco Clementino de San Tiago. A educação jurídica e a crise brasileira. *Cadernos FGV Direito Rio: Educação e Direito*, vol. 3, fev. 2009, p. 9-37.
- : DAVIS, Kevin; TREBILCOCK, Michael J. The relationship between law and development: optimists *versus* skeptics. *The American Journal of Comparative Law*, vol. 56, 2008.
- : FALCÃO, Joaquim. O futuro dos professores de Direito no ensino jurídico global. *Cadernos FGV Direito Rio: Educação e Direito*, vol. 7, jan./abr. 2012, p. 97-101.
- : FISCHER-LESCANO, A.; TEUBNER, Gunther. Regime-collisions: the vain search for legal unity in the fragmentation of global law. *Michigan Journal of International Law*, n. 25, 2004, p. 999-1046.
- : GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Sê plural como o universo: a multiplicação dos tribunais internacionais e o problema dos regimes autossuficientes no Direito Internacional. *Revista de Direito Constitucional e Internacional*, vol. 8, n. 33, 2000, p. 7-27.
- : GHIRARDI, José Garcez (org.). *Métodos de ensino em Direito: conceitos para um debate*. São Paulo: Saraiva, 2009, 102 p.
- : \_\_\_\_\_. *O instante do encontro: questões fundamentais para o ensino jurídico*. São Paulo: FGV DIREITO SP, 2012, 87 p. Disponível em: <[www.bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/10303](http://www.bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/10303)>. Acesso em: 10/06/2014.
- : GHIRARDI, José Garcez; CUNHA, Luciana Gross; FEFERBAUM, Marina (coord.). I Relatório do Observatório do Ensino de Direito: *Quem é o professor de*

- Direito no Brasil?*. São Paulo: FGV DIREITO SP, 2013, 95 p.
- : KOSKENNIEMI, M.; LEINO, P. Fragmentation of International Law? *Leiden Journal of International Law*, vol. 14, n. 3, 2002, p. 553-579.
- : LAMY FILHO, Alfredo. A crise do ensino jurídico e a experiência do CEPED. In: LACERDA, Gabriel; FALCÃO, Joaquim; RANGEL, Tânia (org.). *Aventura e legado no ensino jurídico*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2012, p. 79-89.
- : MARTINEAU, Anne-Charlotte. The rhetoric of fragmentation: fear and faith in International Law. *Leiden Journal of International Law*, vol. 22, 2006, p. 1-28.
- : MOITA, Filomena Maria Gonçalves da Silva Cordeiro; ANDRADE, Fernando César Bezerra de. Ensino-pesquisa-extensão: um exercício de indissociabilidade na pós-graduação. *Revista Brasileira de Educação*, vol. 14, n. 41, maio/ago. 2009, p. 269-280.
- : NASSER, Salem H.. Imaginação e territorialidade: o ensino do Direito Internacional. In: GHIRARDI, José Garcez; VANZELLA, Rafael Domingos Faiardo. (org.). *Ensino jurídico participativo: construção de programas. Experiências didáticas*. 1ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009, vol. 1, p. 129-138.
- : NASSIF, Vânia Maria Jorge; HANASHIRO, Darcy Mitiko Mori; TORRES, Rosane Rivera. Fatores que influenciam na percepção das competências para o exercício da docência. *Revista Brasileira de Educação*, vol. 15, n. 44, maio/ago. 2010, p. 364-379.
- : PRADO, Mariana M. What is law and development? *Revista Argentina de Teoría Jurídica*, v. 11, n. 1, 2010.
- : PROST, Mario. *The concept of unity in Public International Law*. Oxford: Hart, 2012.
- : RODRIK, Dani; SUBRAMANIAN, Arvind; TREBBI, Francesco. Institutions rule: the primacy of institutions over geography and integration in economic development. In: *National Bureau of Economic Research Working Paper Series*, working paper 9305; 2002. Disponível em: <[www.nber.org/papers/-w9305](http://www.nber.org/papers/-w9305)>. Acesso em: 20 dez. 2012.

- : ROLDÃO, Maria do Céu Neves. Função docente: natureza e construção do conhecimento profissional. *Revista Brasileira de Educação*, vol. 12, n. 34, jan./abr. 2007, p. 94-103.
- : \_\_\_\_\_. Profissionalidade docente em análise: especificidades dos ensinos superior e não superior. *Revista Nuances: estudos sobre educação*, ano XI, vol. 12, n. 13, jan./dez. 2005, p. 105-126.
- : SANTOS, Alvaro. Carving out policy autonomy for developing countries in the World Trade Organization: the experience of Brazil. In TRUBEK, David. M.; GARCIA, Helena A.; COUTINHO, Diogo R.; SANTOS, Alvaro (ed.). *Law and new developmental state: the Brazilian experience in Latin American context*. Cambridge, 2013, p. 167-245.
- : SANTOS, Boaventura de Sousa. Uma cartografia simbólica das representações sociais: prolegómenos a uma concepção pós-moderna do Direito. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 13, 1996, p. 253-277.
- : SANTOS, Gideon Borges dos. Usos e limites da imagem da docência como profissão. *Revista Brasileira de Educação*, vol. 18, n. 52, jan./mar. 2013, p. 11-24.
- : TWINING, William. Implications of “Globalisation” for Law as a Discipline, 2009. Disponível em: [http://www.ucl.ac.uk/laws/academics/profiles/twining/Twining-\\_IMPLICATIONS.pdf](http://www.ucl.ac.uk/laws/academics/profiles/twining/Twining-_IMPLICATIONS.pdf). Acesso em: 20 dez. 2012.
- : YOUNG, Margaret A. Regime interaction in creating, implementing and enforcing international law. In: YOUNG, Margaret A. *Regime interaction in International Law: facing fragmentation*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012, p. 85-110.





PARTE 3

**TÉCNICAS DE ENSINO  
EM DIREITO INTERNACIONAL:  
EXPERIÊNCIAS E OPORTUNIDADES**





11.

## CARTOON E DIREITO INTERNACIONAL: PROBLEMATIZAÇÃO E TANGIBILIDADE\*

Deisy de Freitas Lima Ventura

*“I don’t remember when exactly I read my first comic book, but I do remember exactly how liberated and subversive I felt as result”.*

Edward Said, Homage to Joe Sacco. In: *Palestine – Special Edition*, Seattle: Fantagraphics Books, 2007.

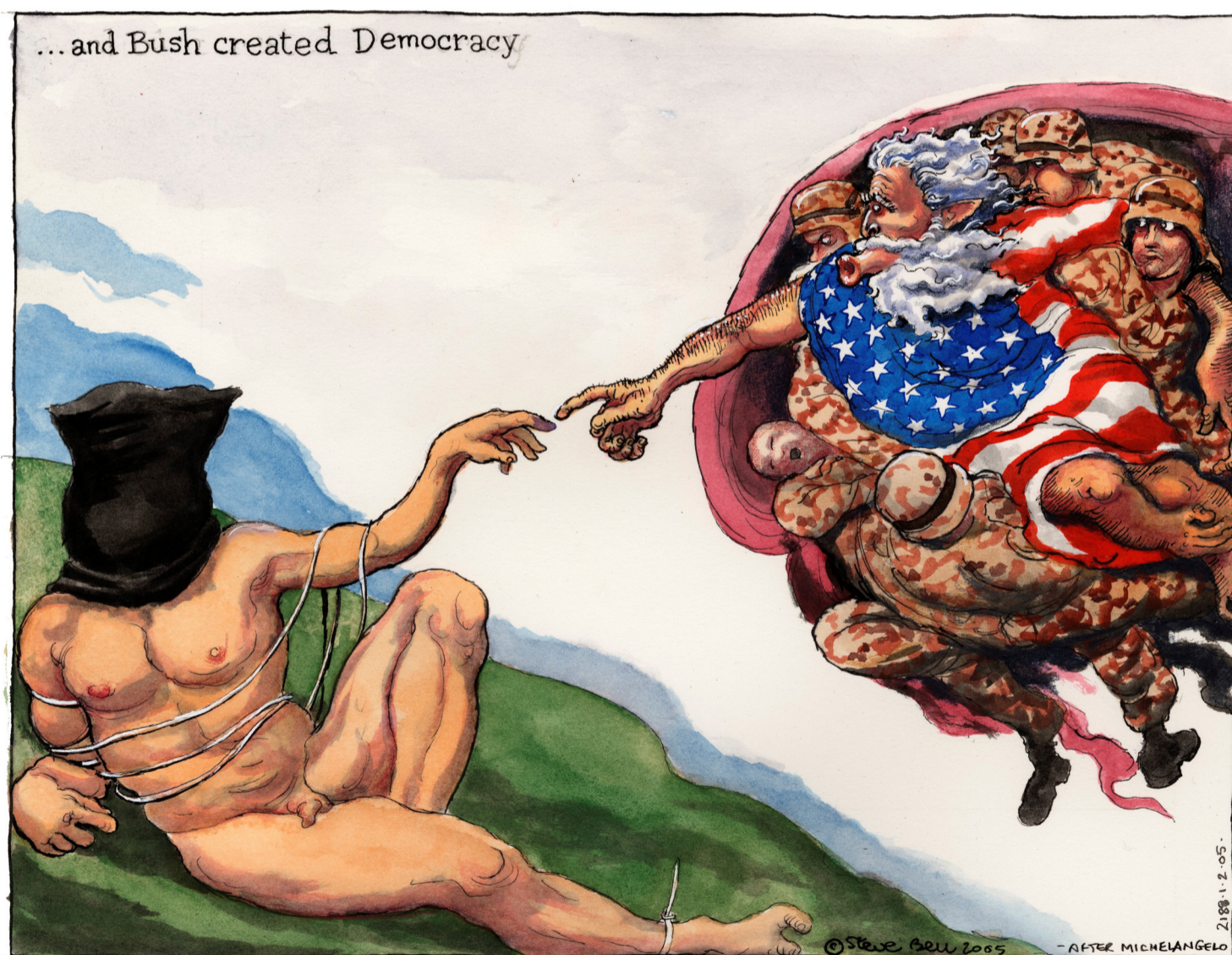


FIGURA 1 - STEVE BELL, THE GUARDIAN, LONDRES, 1º/02/2005.

## 1 | INTRODUÇÃO

A massificação do acesso às tecnologias, particularmente com o advento da internet, confere à imagem um estatuto inédito na história do conhecimento. Num breve intervalo, dos anos 1970 para cá, e sem que nos tenhamos dado conta, um novo ser humano emergiu: formatado pelas mídias que destroem meticulosamente sua capacidade de prestar a atenção, o indivíduo tem hoje, em média, sete segundos para assimilar uma imagem e quinze segundos para reagir a cada estímulo em suportes interativos (SERRES, 2012).

A proliferação de novas e sedutoras maneiras de acessar informações e saberes provocou um curto-circuito no campo da educação, da esfera familiar até a escola, atingindo igualmente as universidades. Estruturalmente atrasadas em relação ao desenvolvimento tecnológico, elas penam para encontrar seu lugar num novo espaço público, num novo tempo público e numa nova coisa pública (STIEGLER, 2012). Grave descompasso, pois a radicalidade desta transição pode ser comparada à aurora da *paideia*, quando os gregos aprenderam a escrever e demonstrar; ou à Renascença, que viu nascer a impressão e os livros (SERRES, 2012).

Assim, paulatinamente, novos meios de aprendizagem afirmam-se, em detrimento das instituições educativas tradicionais. Caducou o dilema *formação versus informação*. Quando reduzidas a meras transmissoras de *informação*, acachapadas pela concorrência das novas tecnologias, as escolas simplesmente tendem à desapareição. Sua condição de sobrevivência é discernir novas metodologias de *formação*, tendo em conta a complexidade do presente. O mesmo se aplica ao professor: quando reduzido a um enunciador de conteúdos, ele pode ser percebido como uma espécie em extinção.

O presente artigo aborda o uso do cartoon como recurso pedagógico no campo do direito internacional. Ele procura responder às questões orientadoras da mesa “Em busca de inovações na graduação para tornar o objeto do internacional mais concreto: algumas experiências selecionadas”, da segunda edição do workshop “Direito Global e suas Alternativas Metodológicas”. São elas:

- : Por que recorreu a tais instrumentos para sua atividade docente?
- : Quais os objetivos que tinha em mente quando decidiu utilizar essa nova abordagem?
- : O que lhe inspirou a adotar esse método?
- : Como implementou essa abordagem na prática? Como poderia descrever os passos dados enquanto da utilização da nova abordagem? Quais as principais potencialidades e limitações (institucionais, discentes, de material) desta abordagem?
- : Qual a relação entre conteúdo de direito internacional/relações internacionais e habilidade que identifica neste novo método?
- : Qual a reação dos alunos à nova abordagem? Houve aderência ao novo método? Os objetivos que tinha em mente inicialmente se cumpriram? Houve resultados inesperados, positivos ou negativos?
- : Foi possível comparar a prática de ensino dos mesmos conteúdos trabalhados por meio desse novo método e por outros métodos? Se sim, como analisaria as diferentes situações em termos comparativos?
- : O que precisa ser ainda desenvolvido para aprimorar esta prática no currículo que ministra? Quais os desafios da nova abordagem ainda a serem superados?

No âmbito deste artigo, a expressão “cartoon” refere-se a toda sátira política realizada por meio da imagem, abrangendo a caricatura, o cartum, a charge e a arte sequencial (tira e história em quadrinhos).

A expressão “arte sequencial” refere-se à captura de eventos no fluxo da narrativa feita por meio de imagens: os movimentos de pessoas e coisas precisam ser decompostos em segmentos sequenciados, chamados de quadrinhos, cujo enquadramento, para expressar tempo e espaço, realiza a

contenção de pensamentos, ações ou lugares (EISNER, 2001).

Apenas esclareço que, no uso brasileiro, *cartum* é um desenho humorístico, com ou sem parte verbal escrita, que brinca com uma situação do cotidiano; *charge* é um desenho de humor que dialoga especificamente com fatos do noticiário, como leitura irônica de informação reportada ou não naquele veículo; e *tira* é arte sequencial, com ou sem personagens fixos, que pode ter elementos verbais escritos, visuais ou verbo-visuais (RAMOS, 2009).

Especialmente no cartum e na charge, é comum o uso da caricatura na representação dos sujeitos. É impossível definir a caricatura em algumas linhas. Contento-me com uma referência à origem da palavra: o substantivo italiano *caricatura* deriva do particípio passado do verbo latino *caricare*, que significa “carregar”, no sentido de exagerar os defeitos do objeto para fins cômicos e satíricos; se a noção de exagero é relativa, a finalidade o é menos, eis que se trata invariavelmente de brincadeira, escárnio, crítica ou subversão (BARIDON; GUÉDRON, 2006). Na caricatura política, em particular, além do corpo pessoal dos indivíduos representados, está em jogo a categoria social, a instituição ou o partido político a que pertencem (*idem*).

Começarei por apresentar o contexto educativo em que se inserem as experiências aqui relatadas, a fim de discernir a inspiração, a motivação e os objetivos de sua promoção (2). A seguir, procurarei responder as demais perguntas propostas à mesa em quatro partes. Primeiro, enfocarei brevemente o cartoon sob o prisma da educação (3). A seguir, abordarei seu crescente uso no campo do direito (4) e descreverei algumas experiências específicas de problematização do direito internacional por meio do cartoon (5). Por fim, apresentarei os resultados de uma pesquisa de opinião sobre o uso de cartoon na formação jurídica, realizada entre os alunos do segundo ano do Bacharelado de Relações Internacionais da Universidade de São Paulo (6).

## 2 | **EM BUSCA DE UMA PROXIMIDADE CRÍTICA**

No campo da educação superior, a formação em direito é, entre as grandes carreiras liberais, a que parece menos contemporânea, ainda dominada por

um tipo de pragmatismo cujos padrões de repetição depauperam e desatualizam até mesmo a mera técnica. Um valioso acervo crítico sobre a educação jurídica acumulou-se ao longo dos encontros e por meio de publicações da Associação Brasileira do Ensino do Direito (ABEDi), fundada em 2001.<sup>1</sup>

No bojo deste artigo, resgato apenas a ideia central de que grassam na educação jurídica – especialmente nos cursos de direito, mas também na prática docente de grande parte dos professores de direito que lecionam em cursos de relações internacionais (RI) – representações e hierarquias obsoletas, como a pirâmide monista ou o apego patológico à liturgia do poder. A historiografia sobre os cursos de direito no Brasil revela que boa parte das identidades culturais, práticas pedagógicas e formas de ensinar preservam muito de sua origem, qual seja Portugal do século XIX, e especialmente a escola de Coimbra (NOVAES, 2012).

O persistente império da aula expositiva tem contribuído para o desinteresse do aluno: nos cursos de RI, pelo direito; e nos cursos de direito, pela aula em si ou pela disciplina em questão. Há quase uma década, tive a ocasião de abordar detidamente a aula expositiva, por meio do estudo da motivação e da atitude dos professores, além das formas de preparação das aulas (VENTURA, 2004). Com base em entrevistas realizadas com docentes e discentes, constatei que a principal forma do ensino jurídico não estava necessariamente fadada ao fracasso pedagógico. Ao contrário, professores reputados pelos alunos como excelentes valiam-se do monólogo expositivo durante a quase totalidade da aula. Nos dez anos que transcorreram desde a publicação daquele estudo, com a democratização do acesso à informação e às tecnologias, temo que uma nova pesquisa tenha resultados muito diferentes.

De todo modo, limito-me aqui a destacar dois, entre os muitos, aspectos que conduzem ao esvaziamento do caráter dialógico, de *encontro único*, da aula expositiva: o tédio e a concorrência. Quanto ao primeiro, bem antes das novas tecnologias, em 1844, Honoré de Balzac concede ao personagem Mistigris a famosa fala: o tédio nasceu, um dia, da universidade.<sup>2</sup>

Deste então, a sala de aula mantém-se como a representação própria do tédio na vida social, instintivamente associada à visão do aluno sentado

ao fundo da sala com os olhos cravados no pêndulo do relógio: “O espaço da classe é o espaço supremo da espera coletiva e propedêutica. Espera-se o professor, espera-se que ele tenha terminado, espera-se o resultado da interrogação, um olhar, espera-se que a vida comece. A outra, a de fora” (BRISAC *apud* LELOUP, 2003, p. 18).

Sobre a concorrência, é preciso encarar o fato de que nossas aulas presenciais expositivas são quase descartáveis quando escoradas em manuais didáticos ou textos básicos de referência; quando focadas na transmissão da letra de leis que sofrem rápida modificação ou substituição; ou no relato de vivências pessoais também datadas, senão simplesmente desprovidas de interesse. Proliferam em meios eletrônicos as aulas expositivas correspondentes aos programas tradicionais das disciplinas, inclusive as ministradas pelos mais famosos juristas das respectivas áreas,<sup>3</sup> além de colóquios e palestras envolvendo atores relevantes do direito, não raro veiculados ao vivo, além de outros suportes didáticos que parecem francamente mais interessantes aos olhos dos alunos, como cartilhas, documentários, relatórios, etc.

Assim, a presença em aula perde cada vez mais o seu sentido, salvo quando se trata de um efetivo *encontro* para debate e reflexão, voltado à formação, portanto capaz de ir além da informação. No entanto, ensimesmados, os professores continuam fazendo da chamada o maior incentivo à presença corpórea dos alunos.

No Brasil, tal ensimesmamento da educação jurídica é potencializado por outros elementos estruturais, entre os quais me limito a destacar dois: a massificação do ensino e o provincianismo. No que atine à primeira, o Censo da Educação Superior 2012 traz dados pouco comentados, mas imprescindíveis à compreensão do atual contexto universitário, compilados na tabela seguinte.

**TABELA 1**

NÚMERO DE CURSOS, MATRÍCULAS E CONCLUINTES NOS CURSOS DE DIREITO E DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS (RI) NO BRASIL, POR INSTITUIÇÃO PÚBLICA OU PRIVADA

2012	Número de cursos			Número de matrículas			Número de concluintes		
	TOTAL	PÚBLICAS	PRIVADAS	TOTAL	PÚBLICAS	PRIVADAS	TOTAL	PÚBLICAS	PRIVADAS
Direito	1.157	182	975	736.586	89.170	647.416	97.926	12.897	85.029
RI	121	28	93	21.658	5.479	16.179	2.873	417	2.456

FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA, COM BASE NO CENSO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR 2012 (INEP, 2013).

A aceleração do processo de expansão da educação superior é evidente: em 2002, o número de matrículas em direito foi de 463.135, enquanto em RI foi de 8.623 (INEP, 2003). Portanto, em uma década, o segmento do direito aumentou cerca de 60%, enquanto o de RI cresceu mais de 150%.

Verifica-se, ainda, o claro predomínio das instituições privadas, que abarcam 87,89% das matrículas em direito e 74,70% das matrículas em RI. Na área jurídica, em particular, a posição dominante do setor privado explica uma formação jurídica voltada à inserção no mercado profissional, pautada pela preparação para concursos públicos e para o exame da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Mas estudos importantes revelam que a metodologia de ensino centrada no professor e a visão legalista, dogmática e positivista do direito atingem o conjunto dos cursos de direito, abarcando tanto as instituições que registraram pior desempenho nos diferentes mecanismos de avaliação da educação superior quanto as “faculdades de sucesso” (NOVAES, 2012).

Na lógica de mercado, chama a atenção o vazio ético da prática acadêmica e profissional. Para que este ensimesmamento perdure, é imprescindível que professores, alunos e escolas *não* tenham como foco a realidade brasileira e



mundial. Logo, estudos empíricos são negligenciados na educação jurídica brasileira. Por exemplo, dentro dos cursos de direito, podemos sem equívoco estimar que poucos sabem que a população carcerária brasileira é de 515,4 mil pessoas, e que conheceu, entre 2011 e 2012, um aumento de 9,39%; ou que, nos últimos vinte anos, o número de presos cresceu 251% (FBSP/SENASP, 2013). Menos ainda são os cientes de que 2,5 bilhões de pessoas no mundo não possuem acesso a saneamento básico (OMS e UNICEF, 2013).

Em seu cotidiano, *as escolas retroalimentam-se das questões emergentes em cada microcosmo dos departamentos disciplinares ou das dimensões de poder, contrariando a essência da tarefa de educar*, voltada precipuamente à sociedade e à socialização.

Daí decorre, em grande parte, o consentimento tácito ou explícito da ampla maioria dos estudantes com a violação sistemática dos direitos de enormes contingentes de seres humanos, no Brasil e no mundo. Mais do que consentir, reputadas escolas brasileiras têm sediado a reprodução, por vezes impune, de práticas abusivas, inclusive as buscadas no imaginário legado pela escravidão, como ocorreu recentemente em tradicional evento de recepção aos calouros (“trote”) promovido por estudantes de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, no qual “uma caloura rebelde foi pintada de preto, acorrentada pelas mãos e exibida com um cartaz de papelão pendurado ao pescoço, onde estava escrito ‘Chica da Silva’, em alusão à escrava diamantina” (TRINDADE, 2013, s/p).

É grave que pretendentes a um diploma de direito não tenham apreço pelos direitos. Acrescente-se que os estudantes de direito correspondem a 12,43% do total de matrículas da educação superior brasileira, que alcançou, em 2012, a cifra de 5.923.838 (INEP, 2013). É dificilmente compreensível, sob qualquer ângulo, que mais de um a cada oito universitários brasileiros estudem direito. Ainda mais enigmático é que os cursos de direito não sejam, num país violento e desigual como o Brasil, o grande viveiro dos defensores de direitos humanos, e que a ambição pelas carreiras jurídicas não se faça acompanhar de uma reflexão transformadora sobre o papel da justiça na realidade de nosso país.

Em segundo lugar, é preciso mensurar os efeitos do provincianismo.<sup>4</sup> Embora o Brasil seja um perfeito cosmopolita no que concerne às suas

relações comerciais e à atração de investimentos estrangeiros, converte-se em soberanista radical quando o assunto é, por exemplo, o direito internacional dos direitos humanos: embora muito citadas, as convenções internacionais são pouco aplicadas por nossos tribunais, assim como a jurisprudência de tribunais internacionais, em geral referida *à la carte*, como suposta demonstração de erudição dos juízes, e não como verdadeiro reconhecimento de nossa submissão à ordem jurídica internacional ou regional (VENTURA; QUINALHA, 2013).

Por conseguinte, nota-se na formação jurídica de massa a ignorância sobre o processo de internacionalização do direito, de início afeito à universalização dos direitos humanos que sucedeu a Segunda Guerra Mundial, e mais tarde vertiginosamente acelerado pela globalização econômica que alterou profundamente seus conteúdos normativos e seus procedimentos (DELMAS-MARTY, 2004). Incapazes de assimilar a mutação do direito, que exige novas metodologias de ensino, pesquisa e extensão, as escolas abrigam-se na artificial “distância” sua incapacidade de ensinar o internacionalismo.

O direito internacional é certamente uma das disciplinas mais prejudicadas pelo provincianismo – sob este prisma, uma doença infantil do estatismo –,<sup>5</sup> que opõe radicalmente as dimensões externa e interna da regulação. Ainda reputado como “perfumaria” nos cursos de direito, o direito internacional tornou-se disciplina obrigatória nos currículos brasileiros com o advento da Portaria MEC nº 1886/1996. Até que tal norma fosse implementada, gerações de bacharéis em direito formaram-se sem conhecer as noções básicas de direito internacional, em diversas regiões do Brasil.

A inédita intensidade da circulação internacional das pessoas e o livre acesso, via tecnologia, aos veículos de informação que varrem o globo, são incapazes de evitar a dicotomia nacional-internacional, pois se caracterizam pelo consumo superficial de mercadorias e/ou da cultura alheias. Persiste, assim, uma restrita “visão de mundo”, baseada na proximidade acrítica, como apologia à “minha faculdade, meu bairro, minha cidade, meu país”, etc. O paradoxo em relação à idealização do estrangeiro é apenas aparente, eis que o ideal é o distante a ser imitado, mas também apenas idealmente. De fato, o oposto ao provincianismo é a transversalidade: a interdependência entre dimensões outrora concebidas como estanques faz com que o

mundo comece dentro da própria casa do aluno, cruze a esquina, o bairro, a cidade, até chegar a uma visão global do planeta em que vivemos.

Há, por certo, diferenças de percepção a depender dos ramos do direito internacional. O direito internacional privado e o direito do comércio internacional costumam ser apresentados como vertentes rentáveis da advocacia dos negócios, reservadas, porém, a uma elite poliglota, cuja desenvoltura neste restrito ambiente está diretamente relacionada à possibilidade de intercâmbio com escolas e escritórios estrangeiros.

No que tange ao direito internacional público (DIP), filio-me integralmente ao diagnóstico do seu ensino no Brasil que foi elaborado por Alberto do Amaral Junior: “Tecnicamente defeituoso, metodologicamente confuso e historicamente ultrapassado”, com “aulas ministradas no velho estilo coimbrão, baseadas exclusivamente no direito positivo e na transmissão de categorias dogmáticas, que realçam a figura do professor-conferencista e eliminam a participação dos alunos”, nitidamente incapaz de responder aos desafios propostos pelo mundo globalizado (2011, s/p).

O direito internacional dos direitos humanos, em particular, porta o estigma do romantismo ou da utopia, sofrendo um duplo preconceito: por ser internacional, portanto vinculado a organizações, jurisdições e dinâmicas que parecem longínquas e etéreas, estereotipadas como “políticas”, logo, avessas à confortável matemática da pirâmide monista; e por pressupor a permanente luta, considerada inglória, em favor da primazia dos direitos humanos sobre os interesses políticos e econômicos que cerceiam sua efetividade.

Em síntese, num contexto de hiperinflação de estímulos alheios à aula e de decadência da educação jurídica, tornou-se difícil desenvolver nos alunos aptidões básicas da formação superior como a triagem das informações, o senso crítico e a capacidade de formular novas proposições. É necessário “adotar um método político mais explícito, no qual o ensino do direito internacional pode se tornar um mecanismo de divergência criativa” (SIMPSON *apud* VEDOVATO, 2008).

Entre as incontáveis expressões artísticas que se prestam à pedagogia crítica, o cartoon oferece utensílios de fácil manuseio, inclusive em turmas populosas e de alunos-trabalhadores, pela quase imediata assimilação e,

em geral, a facilidade de compreensão de sua linguagem, que remete às faculdades mentais mais elementares.

O principal objetivo do emprego do cartoon no ensino do direito internacional é, portanto, romper a provinciana ideia de distância entre o internacional e o interno, e estabelecer uma *proximidade crítica* em relação à temática do programa, que em geral conduz ao seu alargamento. Uma vez incorporadas à linguagem (enunciada e corporal) do professor em sala de aula, expressões artísticas imagéticas podem ser de imensurável utilidade na mediação crítica do conhecimento realizada pelo docente, que me parece a sua única função possível.

Mas há também um segundo objetivo: vorazes consumidores da indústria cultural, os estudantes, via de regra, não têm preferência pelas artes plásticas, pela mídia impressa e pela produção musical desprovidas de fins comerciais. Salvo em meios culturais privilegiados, a arte é percebida pelo registro do consumo, limitado ao circuito dos grandes meios de comunicação de massa e aos escassos projetos culturais alternativos, que enfrentam numerosos obstáculos, entre os quais a descontinuidade e a penúria. Por conseguinte, o uso pedagógico desses recursos pode constituir-se, igualmente, em um modo de dar a conhecer artes marginais ou negligenciadas, oferecendo ao aluno uma visão diferenciada sobre a sociedade em que vive e sobre si mesmo.

### 3 | **CARTOON E EDUCAÇÃO**

Desde Platão, a relação entre educação e arte é um tema de grande relevância, pois “em toda grande obra, de literatura, de cinema, de poesia, de música, de pintura, de escultura, há um pensamento profundo sobre a condição humana” (MORIN, 2008, p. 44). Nos anos 1940, Herbert Read propugnava a *educação pela arte*, sustentando que “o mundo engendra a pessoa no indivíduo”:

Assim, o mundo – todo o meio ambiente, a natureza e a sociedade – “educa” o homem: desenvolve suas potencialidades, permite-lhe responder ao mundo e ser convencido por ele. O que chamamos de educação, consciente e voluntária, significa a seleção de um mundo

exequível pelo indivíduo – significa dar força diretiva a uma seleção do mundo feita sob a orientação do professor (READ, 2013, p. 320).

O cartoon é, na civilização da imagem que é a nossa, um dos meios mais seguros de decifrar o mundo (MOUCHARD, 2009); em outras palavras, é uma representação do mundo que oferece chaves para compreender o nosso mundo de representações (DACHEUX, 2009).

O reconhecimento da importância do cartoon como arte não é apenas acadêmico. É sintomático que publicações tradicionais, tais como o *Le Monde Diplomatique* (2010), tenham recorrido a uma edição em formato de arte sequencial sob a justificativa de que se trata de uma nova linguagem, mais atual e mais moderna, abordando grandes temas da atualidade internacional.

O recurso ao cartoon pelos veículos de comunicação tradicionais pode ser explicado de diversas formas, entre elas a capacidade de lidar com os elementos mais amplos de um diálogo, envolvendo as capacidades decodificadoras cognitivas, perceptivas e visuais; assim, para que o artista seja bem-sucedido no plano não verbal, deve levar em consideração a comunhão da expressão humana e o fenômeno da percepção que temos dela (EISNER, 2001).

Neste sentido, alguns artistas consideram que desenho e texto não poderiam ser desvinculados, pois muitas frases pareceriam absurdas sem o apoio da ilustração: “el texto muere, el dibujo aguanta” – desde que solidamente elaborado, de maneira a durar o maior tempo possível (EL ROTO, 2013, s/p). Neste ponto, vale recordar a herança da Bauhaus em sua busca de uma *linguagem da visão*, cujas formas abstratas seriam mais direcionadas à percepção biológica imediata do que ao intelecto culturalmente condicionado, compondo um código trans-histórico de formas abstratas que falariam diretamente à mecânica do olho e do cérebro (LUPTON, 2008).

Em geral, o cartoon é uma linguagem mista que funde (a) códigos analógicos “primitivos”, compreendidos por dedução, e que são parte de um repertório coletivo fixado pelo uso e pela intuição; (b) códigos analógicos arbitrariamente convencionados; e (c) códigos digitais como o texto escrito, cuja eficácia como recurso discursivo está vinculada à capacidade

de dialogar com códigos analógicos e digitais específicos do contexto do receptor a quem se destina (SARRO, 2009).

Não obstante, o texto pode ser dispensado. A figura seguinte serve como exemplo contemporâneo da universalidade da comunicação que o cartoon pode alcançar.



FIGURA 2 - LAERTE, S/D.

Elaborada por Laerte, cuja obra recente poderia ser facilmente enfocada como um compêndio de direitos humanos em movimento, essa tira expressa, sem o auxílio de fonemas, uma forma corriqueira de lidar com o mundo. O cartoon se revela aqui um meio estético de questionar e subverter a primazia da palavra na compreensão de nossas experiências e valores, mas também um lugar cultural de reflexão e resistência, que ao mesmo tempo reflete e promove angústias típicas do momento da história que vivemos (ROMERO; e DAHLMAN, 2012).

Na educação ocidental, o cartoon penou para afirmar-se pois, diferentemente do idioma japonês, por exemplo, o sistema de fonemas de nossa linguagem ampliou sobremaneira a importância da escrita, que é linear e responde pelo hemisfério esquerdo do cérebro, desvalorizando as imagens e desenhos (ANDRAUS, 2011). Logo, o uso do cartoon na educação pode contribuir para associar a inteligência racional-cartesiana, pelos textos fonéticos explicativos, à inteligência intuitivo-criativa, pelas artes em geral (idem).

Em geral, diversas disciplinas são mobilizadas pelo artista durante a elaboração do cartoon. A figura seguinte é uma adaptação livre de um diagrama de Will Eisner, um dos maiores cartunistas de todos os tempos, cujo escopo é representar a complexidade que essa arte pode alcançar. A propósito, interrogar-se sobre a presença de tais disciplinas em um dado cartoon pode ser um exercício capaz de revelar a sua potencialidade de uso didático.

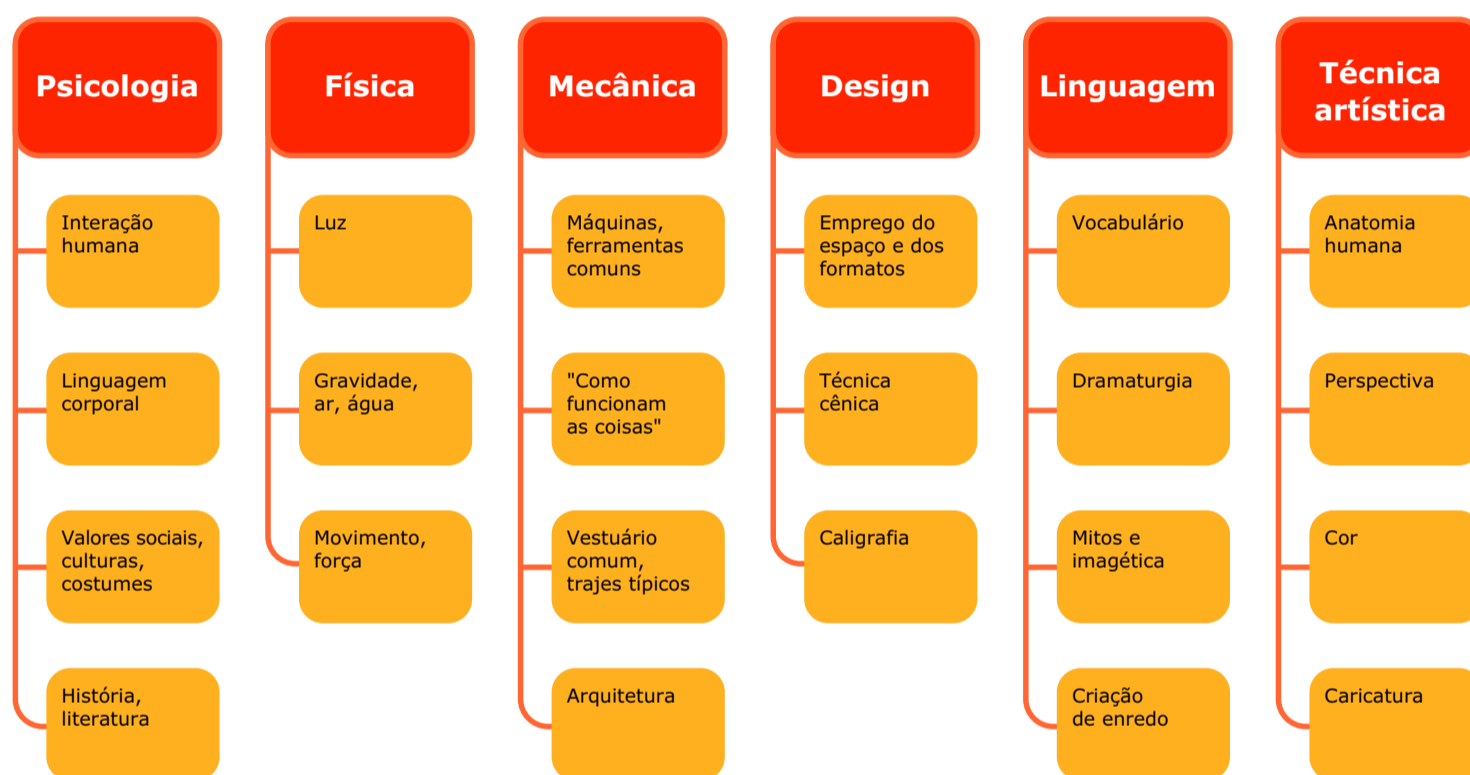


FIGURA 3 - DISCIPLINAS MOBILIZADAS NA CONFECÇÃO DE UM CARTOON. ELABORAÇÃO PRÓPRIA COM BASE NA OBRA DE EISNER (2001).

No entanto, as reações do interlocutor são imprevisíveis. O uso do cartoon, em geral, enseja uma *tempestade cerebral* que deve ser mediada pelo docente com objetivos pedagógicos claros. Mas é também imprevisível o campo disciplinar que será mobilizado para a interpretação do recurso, ensejando assim um segundo nível de complexidade.

No Brasil, as últimas décadas representam um grande avanço no uso do cartoon para fins de educação. Por um lado, ele passou a ser entendido pela sociedade como uma leitura que, longe de ser exclusiva de crianças ou uma

“leitura de lazer”, é uma forma de entretenimento e transmissão de saberes que pode atingir diversos públicos e faixas etárias; por outro lado, paulatinamente deixou de ser visto de forma pejorativa ou preconceituosa, inclusive nas áreas pedagógica e acadêmica (VERGUEIRO; RAMOS, 2009).

Na produção acadêmica brasileira, destaca-se o trabalho do Núcleo de Pesquisas de Histórias em Quadrinhos da Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo (ECA-USP), fundado em 1990, que em 2008 passou a chamar-se Observatório de Histórias em Quadrinhos. As pesquisas nele desenvolvidas, disciplinares ou interdisciplinares, excedem largamente o campo da Comunicação, da Linguística e da Semiótica, mobilizando disciplinas da área da Educação, das Letras, da Psicologia, da História, da Geografia, entre outros.<sup>6</sup> Assim, o cartoon é, reconhecidamente, um tema acadêmico.

Além disso, o cartoon difundiu-se no Brasil como uma importante ferramenta de veiculação de conteúdos eminentemente educativos. Por exemplo, as cartilhas de treinamento: mais do que diversão barata e acessível, graças à versatilidade de suas estruturas icônicas, o cartoon incrementa o poder narrativo de um meio de comunicação, ao incorporar e veicular conceitos e reproduzir, de forma bastante convincente, aspectos do contexto cultural e social do leitor, sendo utilizado para a comunicação social, a doutrinação político-religiosa e partidária, a instrução e a educação (SARRO, 2009).

Por outro lado, consolida-se no país a pesquisa histórica que toma o cartoon como fonte documental.<sup>7</sup> Em se tratando de caricatura, particularmente, chama a atenção o “potencial documental” das produções de humor, seu caráter contingente e político, especialmente quando se leva em conta os processos envolvidos na criação, na difusão e na negação de estereótipos (ALBERTI, 2011).

Do ponto de vista científico, por ser o cérebro neuroplástico, sabemos que a inteligência pode continuar se expandindo, independentemente da idade cronológica. Logo, no campo da educação, ao negligenciar o uso de determinados recursos, como a arte, podemos gerar indivíduos que no tecido social aparentam ter uma inteligência sistêmica, mas foram na verdade privados de uma parte essencial da inteligência humana que é a intuitivo-criativa (ANDRAUS, 2011).



#### 4 | **CARTOON E DIREITO**

Pintor, escultor, ilustrador, chargista e caricaturista, Honoré Daumier (1808-1879) foi um gênio da sátira política. Desde cedo, conviveu com advogados e juízes, primeiro por força da precária situação patrimonial de seu pai poeta, amiúde envolvido em processos judiciais (CAIN, 1966) e, em seguida, pela censura imposta ao seu trabalho. Cumpriu ao menos seis meses de prisão, fruto da condenação, dele e de seus editores, pela publicação de uma caricatura do rei Luís Felipe, representado como o insaciável “Gargantua”, de Rabelais (MELOT, 2008), a engolir riquezas de um povo depauperado e a defecar títulos e privilégios para os nobres. Este processo fez com que Daumier desprezasse mais ainda “o pessoal da justiça”.

Entre 1845 e 1848, o artista publicou uma série de 44 litografias sob o título *Les Gens de Justice*.<sup>8</sup> Eis um extraordinário repertório da representação social de advogados e juízes ainda de grande atualidade. Difícil supor que alguém relacionado ao meio jurídico não conheça essas imagens, ainda que eventualmente desconheça a sua autoria, como revela a figura seguinte.



FIGURA 4 - HONORÉ DAUMIER, *UNE PÉRORAISON À LA DÉMOSTHÈNE*. PRANCHA N. 33 DA SÉRIE *LES GENS DE JUSTICE*, *LE CHARIVARI*, 1º/11/1847 [OBRA EM DOMÍNIO PÚBLICO, ACERVO DO THE METROPOLITAN MUSEUM OF ART, WWW.METMUSEUM.ORG].

Nas diversas formas de cartoon, ao longo da história, há abundante referência às instituições relacionadas ao direito, ou à justiça, e seus personagens – o juiz, o advogado, o policial, o criminoso, a vítima, o delator, etc. Esta produção mostra-se quase sempre crítica ao Estado e questionadora da justiça como ideal ou valor.

Já em 1947, o professor Karl Llewellyn, da Columbia University School of Law, reputado adepto do realismo, elaborou uma resenha de *Krazy Kat*, de George Harriman, para a *Columbia Law Review*. Nela, sugeria a todo “homem da lei” que lesse histórias em quadrinhos, não apenas como entretenimento, mas, muitas vezes, como estudo (LLEWELLYN, 1947).

Em 2012, um número da revista *Law Text Culture* buscou reparar a pouca atenção acadêmica dedicada à parceria entre direito e cartoon, especialmente aos quadrinhos, com o título *Justice Framed: Law in Comics and Graphic Novels*. Revelando vasta e quase desconhecida produção sobre o tema, a obra combate dois preconceitos arcaicos: o de que o cartoon é um domínio cultural marginal, iletrado e pueril; e o de que direito é uma técnica textual e linguística de resolução de controvérsias, hermeticamente fechado em sua lógica, dominado por estruturas institucionais e estatais (ROMERO; DAHLMAN, 2012). Ora,

comics are common law – *comi’law*, we would say – in the primary semantic meaning of the word “common”: a law that is not the exclusive patrimony of jurists, lawyers and legal officers, but rather emerges from and belongs equally to each and every member of the community at large (ROMERO; DAHLMAN, 2012, p. 6).

Assim, o cartoon pode refletir, inclusive em veículos de comunicação de grande alcance social, demandas de justiça que são refutadas com veemência no âmbito institucional. Neste caso, ele funciona como um “instrumento a serviço da memória”, ou como “um gênero novo para contar velhas histórias” (RIÑÓ, 2014, s/p). É o caso da luta persistente de Andrés Rábago García, *El Roto*, cartunista do mais importante jornal espanhol, *El País*, pela apuração dos crimes praticados durante o franquismo, exemplificada pela figura seguinte.



FIGURA 5 - EL ROTO, *El País*, MADRID, 21/02/2012.

O polêmico campo da justiça de transição, aliás, tem sido um terreno fértil para o florescimento e também para o estudo desta parceria. Exemplo disto é a obra *Truths Drawn in Jest*, editada em 2000 por Wilhelm Verwoerd e Mahlubi Mabizela, reunindo valiosos *papers* que analisam um significativo volume de cartoons a respeito das Comissões de Verdade e Reconciliação da África do Sul. Esses destacam alguns dos mais contenciosos aspectos do processo de anistia, revelando as percepções de justiça, verdade e reconciliação de diversas comunidades (SLYE, 2000).

No Brasil, cartunistas como Arnaldo Angeli Filho, conhecido como Angeli, em tradicionais meios de comunicação de massa, ou Carlos Latuff, num circuito alternativo alimentado sobretudo por redes sociais, mantêm viva a denúncia da impunidade dos crimes contra a humanidade cometidos durante o regime militar (1964-1985). Durante a ditadura, não resta dúvida

sobre o papel de resistência desempenhado por meio do cartoon. Artistas como Henfil combatiam tanto as práticas políticas e econômicas do regime, como jornalísticas e comportamentais vigentes (PIRES, 2006), com atuação destacada no lendário *Pasquim* e em outras publicações.<sup>9</sup> Em 2012, a força da imagem como forma de resistência foi ressaltada pela publicação da obra *Os cartazes desta história* – memória gráfica da resistência à ditadura e da democratização.<sup>10</sup>

Além de meio de resistência a regimes autoritários, o cartoon pode ser um importante sintoma da saúde das democracias. A figura a seguir, por exemplo, refere-se ao referendo popular ocorrido na Suíça, em 28 de novembro de 2010, no qual foi aprovada a proposta de lei sobre a expulsão de “criminosos estrangeiros”. O cartunista Chappatte promove neste trabalho um questionamento da lei com base nos princípios elementares da justiça, e lança as bases para um debate da lei suíça também sob o ângulo do direito internacional.

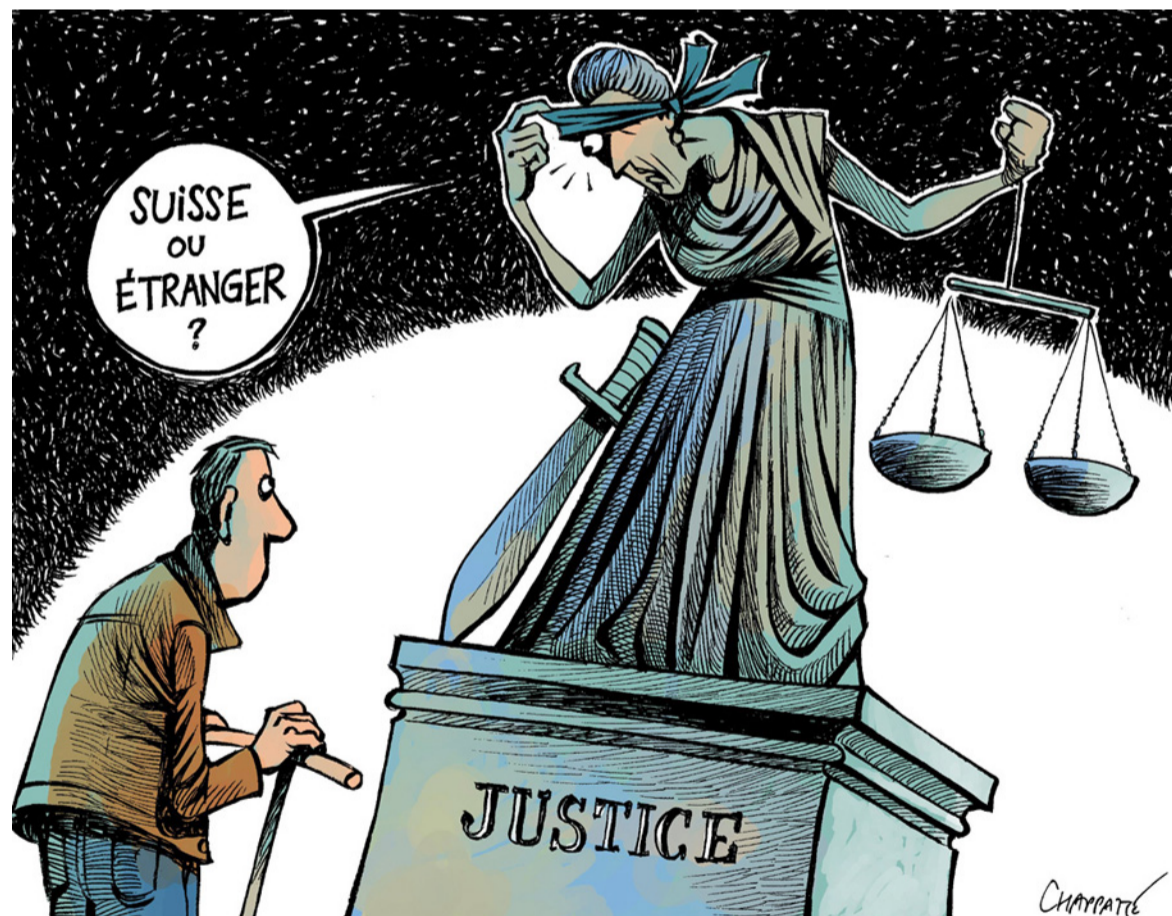


FIGURA 6 - PATRICK CHAPPATTE, *LE TEMPS*, GENEBRA, 29/11/2010.

Artista que se destaca por pautar temas de política internacional em suas charges diárias, Chappatte é um dos precursores do gênero da reportagem em história em quadrinhos.<sup>11</sup> Aqui o cartoon funciona como “um relato visual sem condicionantes. Não há problema em rodar a cena de trincheiras mais espetacular, porque é barata e não há tabus. A liberdade de movimento do autor é inalcançável no cinema, e a literatura não supera sua capacidade didática” (RIAÑO, 2014, s/p).

A pedido do Comitê Internacional da Cruz Vermelha, por exemplo, Chappatte realizou um documentário em animação sobre o impacto das munições cluster no Líbano, *Death is in the field*.<sup>12</sup> Questionado a respeito da utilidade da reportagem em quadrinhos, diante da abundância de fotografias e filmes sobre conflitos armados, ele responde:

Eu creio que o traço negro, em seu despojamento, permite estabelecer uma relação única: absorve-se o relato da vítima, por exemplo, sem ser incomodado ou distraído pelo caráter invasivo da imagem fotográfica. O desenho dá a ver, sem *voyeurisme*. O que eu desenho, eu vi. No local, eu funciono como qualquer jornalista, conduzindo entrevistas, tirando fotografias. Eu me detenho também sobre as anedotas, sobre minhas emoções e minhas dúvidas – todas coisas banidas pelas regras jornalísticas, mas que fazem *le sel du réel* (CHAPPATTE, 2011a, p. 3).

Ao falar das coberturas de guerras por meio de HQs, não se pode deixar de referir o trabalho de Joe Sacco, geralmente apontado como o criador do gênero. Já foram publicados no Brasil *Área de segurança – Gorazde – A guerra na Bósnia Oriental 1992-1995, Uma história de Sarajevo, Palestina e notas sobre Gaza*.<sup>13</sup> Seu trabalho é considerado um dos maiores registros sobre a Guerra da Bósnia, revelando seu “festival de constrangimentos”: “à medida que todos estamos nos perdoando, Joe Sacco dá um passo à frente, limpa a garganta e ilumina nossa visão. Como é maravilhoso, também, que ele tenha trazido à luz a fora de moda e inacessível Gorazde, em vez de um campo de batalha mais chique ou famoso” (HITCHENS, 2009, s/p).

Salta aos olhos o potencial didático deste gênero, perfeitamente adaptado à linguagem da geração que hoje ocupa os bancos das universidades. Este novo tipo de “quadrinhos de guerra” caracteriza-se por buscar, com a simplicidade do desenho, *a repercussão da atualidade na vida das pessoas ordinárias*, algo como a humanidade por trás da atualidade (CHAPPATTE, 2011b), em detrimento da posição dos Estados ou das organizações internacionais, e menos ainda do enfrentamento entre grupos armados percebido quase como entretenimento que caracterizava os quadrinhos do passado. Assim repaginado, o gênero suscita naturalmente a discussão sobre os limites do direito internacional, e incita o reconhecimento da importância do direito internacional dos direitos humanos e do direito humanitário. O massacre de Sabra e Chatila, por exemplo, dificilmente poderia ser melhor problematizado do que por meio de *Valsa com Bashir*, de Ari Folman e David Polonsky.<sup>14</sup>

Ao resgatar o postulado de que “o mundo é que forma”, como escreveu Read, a inclusão dessas obras na bibliografia das disciplinas internacionalistas contribui para subverter diretamente a pretensão científica do dogmatismo, que consiste em remeter às outras disciplinas a questão da razão das normas – pois a ciência do direito se reconhece justamente pelo fato de proibir interrogar-se sobre as razões (e desrazões) do direito (SUPIOT, 2007). No campo do direito internacional, o dogmatismo mostra-se ainda mais patético.

No que se refere à educação popular, o jargão técnico-jurídico é um dos grandes impeditivos da comunicação que precisa estabelecer-se para a difusão de direitos. Em oficinas realizadas no ano de 2009, em escolas da periferia de São Paulo e de Porto Alegre, o cartoon se revelou um extraordinário utensílio de educação para os direitos humanos.<sup>15</sup>

Além da ilegibilidade do jargão, a didática tradicional relega o receptor à condição de depositário de conhecimento alheio. Os professores e alunos que são desafiados em projetos de educação para a cidadania podem valer-se da expressão artística como forma de construção de pontes semânticas com seus interlocutores, facilitando a linguagem de retorno do público visado e agregando valor às atividades pelo seu caráter lúdico, o que favorece a motivação para a constância da interlocução.

Por tudo isto, é preciso desenvolver e monitorar as experiências de emprego do cartoon como ferramenta didática nas disciplinas jurídicas, em particular no direito internacional.

#### 5 | **PROBLEMATIZAÇÃO:** PASSOS DA ABORDAGEM

Na figura n. 1, o cartunista britânico Steve Bell parodia o afresco *A criação de Adão*, de Michelangelo (1475-1564), pintado no teto da Capela Sistina (Vaticano), entre 1508 e 1512. Esta charge foi utilizada no Bacharelado em RI da USP como recurso didático de abertura de uma aula expositiva de direito internacional sobre o princípio da responsabilidade de proteger. O objetivo pedagógico de seu manuseio é desenvolver o senso crítico em relação aos valores que justificam as intervenções da comunidade internacional no território dos Estados, além de evocar os conhecimentos adquiridos pelos alunos nas disciplinas de política internacional e história das relações internacionais.

A obra de Michelangelo, uma das mais célebres imagens da cultura ocidental, remete à ideia do Gênesis de que Deus criou o homem à sua imagem e semelhança:<sup>16</sup>

Adão está deitado no chão, exibindo toda a beleza e vigor que condizem com o primeiro homem; do outro lado, Deus Pai acerca-se transportado e amparado por Seus anjos, envolto num amplo e majestoso manto agitado pelo vento como uma vela panda, sugerindo a facilidade e a rapidez com que Ele flutua através do vazio. Quando estende Sua mão, nem mesmo tocando no dedo de Adão, quase vemos o primeiro homem despertar como que de um profundo sono e fixar os olhos no rosto paternal de seu Criador. É um dos maiores milagres da arte o modo como Michelangelo logrou fazer do toque da mão divina o centro e o foco do quadro, e como revelou a ideia de onipotência com a desenvoltura e a força deste gesto de criação (GOMBRICH, 2011, p. 312).

Trata-se de uma “explicação visual da ‘Criação’ para um público em sua maior parte analfabeto e, portanto, incapaz de ler a história bíblica”, que

atinge notável equilíbrio entre “a pura expressão artística e o caráter utilitário” (DONDIS, 2007, p. 11), eis que se trata de uma encomenda papal.

Na paródia elaborada por Bell, Adão porta o capuz que era imediatamente associado, no noticiário da época, aos detidos de Guantánamo. A troca é pungente, pela alusão à tortura em pleno cenário da criação divina reverenciado pela religião católica, aliás reconhecido como expressão artística, independentemente da religião. Deus, por sua vez, dá lugar à caricatura do então presidente dos Estados Unidos, George W. Bush, cujos traços aproximam-se da imagem estereotipada de um macaco.<sup>17</sup> Os anjos são substituídos por soldados com olhos de zumbis (mortos-vivos). A onipotência parece estar, então, nas mãos erradas. Um texto escrito indica que a criação em cena é a da democracia.

Por conseguinte, enquanto Michelangelo ressalta “o momento em que a vida é insuflada no belo corpo de um vigoroso jovem” (GOMBRICH, 2011, p. 312), Bell sublinha os “contornos obscuros da geopolítica” (DODDS, 2007, p. 173).

Para ressaltar o potencial de problematização que tem o cartoon, chamo a atenção para o conhecido ensaio sobre a fotografia em que Roland Barthes nomeou de *punctum* a picada ou a ferida que determinada imagem causa ao espectador: “piqûre, petit trou, petite tâche, petite coupure – et aussi coup de dés. Le *punctum* d’une photo, c’est ce hasard qui, en elle, *me point* (mais aussi me meurtrit, me poigne)” (1980, p. 48-49).

No cartoon, diferentemente da fotografia, a “intenção de ferir” estaria sempre presente, e esta ferida seria o riso: o cartoon *sem o riso* seria uma piada sem graça (XAVIER, 2001). Neste ponto, vale recordar o comentário de Baudelaire sobre Daumier, em 1857: “Quanto à moral, Daumier tem algumas semelhanças com Molière. Como ele, vai direto ao ponto. A ideia se desprende de pronto. Olhou, compreendeu” (*apud* KAENEL, 2008, p. 41). É que “a função do cartunista é alfinetar” (ANGELI, 2010, s/p).

No caso da figura n. 1, sua contundência amplia-se porque o senso comum ainda percebe as artes visuais “com um olhar renascentista, buscando nas imagens a verdade reconhecível de paisagens, naturezas-mortas, flores, retratos, cenas diversas”, que de algum modo as reconforta e apazigua, enquanto a arte contemporânea e a própria arte moderna “causam certo estranhamento a olhos pouco acostumados com imagens desconcertantes,



que não remetem a nenhuma referência do nosso *arquivo de verdades* já tão conhecido” (LOPONTE, 2008, p. 113).

Imediato que é, o cartoon serve magistralmente à técnica de emergência do clichê, ou seja, do senso comum dos alunos em relação a dado tema. O trabalho do cartunista reflete um imaginário social, tendo como matéria-prima exatamente o senso comum. Nem sempre ele tem intenção de mudar esta percepção: “Na maioria das vezes, o artista toma para si a *função do espelho*, em detrimento de arvorar-se em *grilo falante* ou, menos ainda, *antena da raça*” (XAVIER, 2001, p. 199). Este não é o caso da figura em questão: “The genius of Bell’s work lies in an appreciation of the power of the visual and the manner in which symbols are used as part of an ongoing project to probe, to ridicule and to subvert the contemporary geopolitical condition” (DODDS, 2007, p. 174).

Difícilmente um manual didático daria conta da complexidade do problema que este cartoon suscita, o que permite introduzir em sala de aula outro patamar de reflexão, mobilizando internacionalistas que em geral são reservados à pesquisa ou à pós-graduação, como que apartados do programa tradicional das disciplinas. Dá-se então tangibilidade às teorias que procuram discernir o impacto dos atentados de 11 de setembro de 2001 sobre o direito internacional:

Um novo perigo seria o de “perder a democracia sob o pretexto de defendê-la”, segundo a fórmula da Corte Europeia de Direitos Humanos, aplicada especialmente ao terrorismo quando um Estado o combate tomando emprestadas as suas próprias armas. Reduzindo as liberdades, ele se injeta, numa verdadeira estratégia de auto-imunização, uma parte do mal, assumindo o risco de uma violência que se alimenta de outras e termina por contaminar todo o sistema (DELMAS-MARTY, 2010, p. 11).

Ademais, como sátira política, o cartoon é uma astúcia capaz de tornar possível a ironia, ao lançar um olhar incomum sobre um ponto do programa. Ele mobiliza a bagagem cultural do aluno e o seu conhecimento sobre a atualidade local, nacional e/ou internacional. O desenho denuncia, assim,

o individualismo medíocre: quem não informado não compreende o sarcasmo do artista e não ri.

O cartoon alerta também, de modo simples e direto, para a eventual incapacidade de estabelecer conexões ou para a dificuldade de abstração, que requer especial atenção do docente. Uma vez informado e desperto, o aluno é levado a fazer um balanço da mensagem veiculada pelo artista.

Quando o cartoon não suscita, por si só, uma dinâmica de diálogo, é possível recorrer a uma grade de análise, representada na figura seguinte, para cuja elaboração me inspirei livremente do trabalho de Laurent Gervereau (2004).

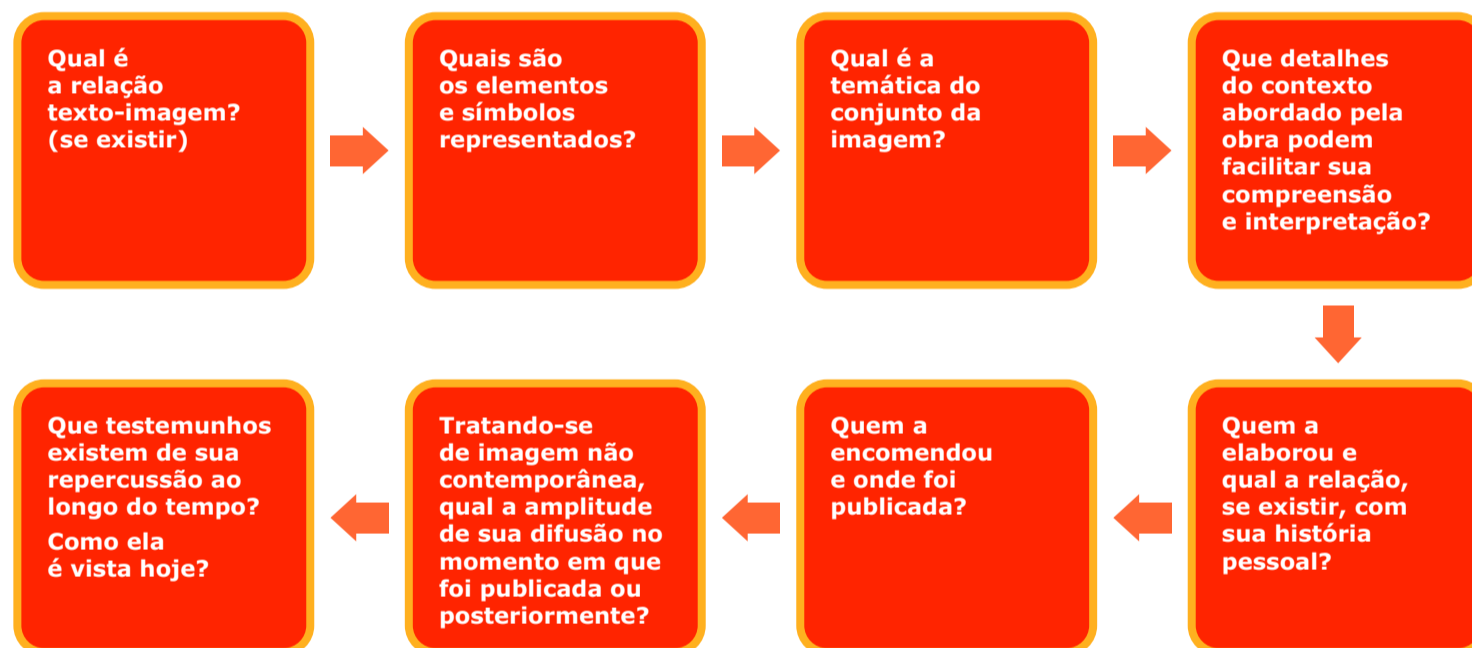


FIGURA 7 - SUGESTÃO DE GRADE DE ANÁLISE DE UM CARTOON. ELABORAÇÃO PRÓPRIA COM BASE NA OBRA DE GERVEREAU (2004).

O diálogo sobre o cartoon desperta a curiosidade sobre o conteúdo programático a ser trabalhado. Em geral, a informação técnica é justamente o que falta para que o estudante se considere apto a formular uma opinião sobre o tema. Ele passa, então, a buscar o que lhe falta, movido pela curiosidade que resulta da “ferida” ou “estalo”. A transmissão do conhecimento se dá, então, em outros termos. No caso da figura n. 1, foi natural narrar a evolução da ideia de direito/dever de ingerência no Conselho de Segurança

da Organização das Nações Unidas, abordar os casos de uso da força em nome da comunidade internacional justificados pela Carta de São Francisco e os casos de intervenção de um ou de um grupo de Estados, além de operações recentes como as ocorridas na Líbia em 2011. Por outro lado, emergiu na sala a necessidade de discutir o estado da arte do direito internacional a respeito da tortura e da pena de morte. A frequente divergência de opiniões entre os estudantes traz ainda maior motivação.

A evolução entre representações do mundo também pode ser facilmente explorada por meio do cartoon. Em aula expositiva, também no Bacharelado em RI da USP, recorro à comparação entre duas obras de Daumier e Angeli para introduzir a proibição do uso da força pela Carta de São Francisco e o subsequente desenvolvimento dos sistemas de solução de controvérsias internacionais.

Começo com uma das representações do chamado “equilíbrio europeu” feitas por Daumier no século XIX, que apresenta um globo terrestre sustentado pelas baionetas de soldados.<sup>18</sup> O “teatro internacional” de Daumier definia-se pelos movimentos de expansão e conflito da Europa, mas a percepção do artista sobre os não europeus era sempre satírica, nunca etnográfica, expressando clara simpatia às vítimas da colonização e dos conflitos armados (CHILDS, 2004). Em numerosas litografias, Daumier denunciou a dificuldade de afirmação da Europa como entidade política, e procurou advertir os franceses da iminência de uma nova guerra com a Alemanha (LAUGHTON, 1997). É o caso dessa litografia que aborda o clima de instabilidade política e diplomática que sucedeu à guerra austro-prussiana de 1866.

Esta imagem de equilíbrio pelas armas é contrastada à representação contemporânea feita por Angeli, em que a sustentação do mundo por soldados dá lugar aos burocratas e/ou aos executivos, e as baionetas são substituídas – para alguns por batutas, para outros por “canudinhos”.<sup>19</sup> Entre os alunos, predominam duas interpretações dessa charge: o mundo seria dominado ou sugado por uma tecnocracia internacional; e o mundo é regido ou sugado pelo mercado, com especial alusão ao mercado financeiro.

Vale registrar que, entre as obras do cartunista brasileiro, encontra-se uma coletânea de charges sobre política internacional (ANGELI, 2013a)

que constitui um verdadeiro guia de abordagem da chamada “Guerra contra o Terror”, deflagrada pelo presidente George W. Bush após os atentados de 11 de setembro de 2001. Cobrindo cerca de uma década da atualidade internacional, as charges oferecem um fio condutor para debate dos conflitos armados, especialmente na Palestina, no Afeganistão e no Iraque. Questionado sobre a forma impiedosa pela qual retrata Bush nesse livro, o artista afirmou: “Eu faço charges para ajudar que esse tipo de político não exista mais. [...] Tento fazer a caricatura mais cruel da política. Não sou econômico no desenho. É gostoso acertar o tiro, mas o que a gente quer é estancar o sangue” (ANGELI, 2013b, s/p).

Trazer à sala de aula as charges de Angeli, um cartunista popular e contemporâneo, cujo traço é familiar aos alunos, ajuda a romper a noção de hierarquia tão bem descrita na indispensável obra de Carlos Lista e Ana María Brígido sobre o ensino do direito e a formação do que os autores chamam de “consciência jurídica”: o docente, em geral, marca uma clara distância do estudante, encarnando aquele que detém a palavra, *a voz*; “es el conocedor experto de la Ley, de la norma jurídica y de su contexto de interpretación y aplicación, lo que hace que su experticia y reconocimiento académico se produzcan cuando es capaz de citarla de modo prácticamente literal” (LISTA; BRÍGIDO, 2002, p. 169).

O uso de um cartoon ou tira local diária também contribui para que o aluno se sinta à vontade para trazer à aula, da qual também deve ser protagonista, os recursos imagéticos que fazem parte do seu cotidiano e da sua linguagem. Quando esta abertura se estabelece, o docente pode incorporar o aporte de recursos didáticos à aula como um dos elementos de avaliação. Trata-se de estabelecer uma ponte entre a linguagem do docente e a linguagem do estudante, uma passagem sobre um verdadeiro fosso que se aprofunda a cada dia.

## 6 | AVALIAÇÃO DISCENTE

Visando a averiguar a percepção dos alunos sobre a utilização do cartoon em sala de aula, realizei pesquisa qualitativa, por instrumento estruturado (questionário) junto dos alunos do segundo ano do Bacharelado em RI da USP, relativamente à disciplina por mim ministrada no segundo semestre

de 2013. O questionário foi enviado por e-mail, na primeira semana de fevereiro de 2014, ao universo total de 68 alunos matriculados na disciplina, nos turnos vespertino e noturno. Foram obtidas 28 respostas (cerca de 41% do universo total), sendo 26 por e-mail e duas entregues presencialmente. A identificação não era obrigatória, mas todos os participantes se identificaram.

Os resultados foram os seguintes: 93% consideram que o cartoon contribui à problematização dos temas tratados em aula; 89% disseram que contribui ao desenvolvimento do senso crítico; 86% acham que contribui à contextualização dos temas; 82%, que desperta interesse a respeito e 65%, que auxilia na memorização das informações respectivas; e 86%, que contribui para sua formação geral.

Quanto à difusão da arte, 71% responderam que já conheciam, em parte, os artistas cujas obras foram trabalhadas em sala de aula; e 25% que não conheciam nenhum deles. À pergunta com resposta espontânea sobre quais eram os artistas já conhecidos que foram trabalhados em aula foi compreendida de modo mais amplo, eis que mobilizei diversos tipos de arte ao longo do semestre. Daí resulta que onze alunos citaram Angeli, quatro mencionaram Laerte e dois lembraram Picasso. Houve uma citação para: Daumier, El Roto, Latuff, Mix&Remix, “o cartunista do *The Guardian*”, Victor Hugo e Tom Zé. O cartunista Glauco foi citado uma vez, mas nenhuma obra dele foi utilizada.

Na pergunta com resposta espontânea sobre se o aluno lembraria de alguns dos cartoons trabalhados em aula, a obra mais citada, de diversas formas, foi uma série de charges de Angeli sobre a justiça. Segundo os alunos, ela revela “a fragilidade do Judiciário”; “a Justiça como uma figura debilitada, exposta, frágil a ataques”; uma “justiça deficiente”; “o retrato da justiça de maneira enferma”, entre outras referências. Cerca de quinze respostas foram aproximativas, revelando que o aluno reteve o cerne do problema, embora não recorde o nome do autor ou o título da obra. Por exemplo, uma referência tácita à já citada caricatura de Daumier: “o rei devorando a produção e defecando privilégios”; ou, em alusão a Angeli, “havia um cartoon que discutia o ‘poder paralelo’ existente no Brasil, onde ladrões se viam como o poder oficial”.

Perguntados sobre o hábito de ler cartoons, 50% responderam “um pouco”; 14% sim e 29% não; 68% consideram que o uso em aula despertou ou reforçou seu interesse por esta arte, enquanto 21% apenas em parte e 7% em nenhuma medida.

As respostas espontâneas ao pedido de sugestões a respeito do uso de imagens em sala de aula foram as seguintes:

- : R1 – “Colocar de maneira mais visível informações sobre autor, ano de publicação, etc.”.
- : R2 – “O uso de imagens em sala de aula foi muito proveitoso. Gostei especialmente da ideia de utilizar uma obra de arte (visual ou não) para ilustrar a ideia de Estado presente nos textos trabalhados nos seminários. Os cartoons e pinturas utilizados na primeira parte da aula foram úteis para a fixação do conhecimento também”.
- : R3 – “Não, acredito que a professora explora muito bem o uso de imagens nas aulas”.
- : R4 – “Gosto muito, creio que deveria continuar”.
- : R5 – “Acredito que seja um recurso interessante, nesse sentido sugiro apenas que continue a ser utilizado”.
- : R6 – “A maneira como são usadas as imagens eu acho satisfatória”.
- : R7 – “Não economizar no uso de imagens. As escolhas de cartoons, charges e ilustrações na aula de TE 1 foram feitas de forma excelente – preencher os *slides* com mais destas para reforçar o caráter de assimilação do conteúdo e aplicação prática deste seria bastante positivo”.
- : R8 – “Vídeos, se for viável. Funcionaram muito bem na segunda parte da aula”.

: R9 – “Não. Acho adequada a forma atual”.

O balanço desta experiência de uso de cartoons foi, portanto, largamente positivo. A tabela seguinte oferece os resultados absolutos da pesquisa.

## TABELA 2

RESULTADOS BRUTOS DE PESQUISA QUALITATIVA SOBRE USO DE CARTOON EM SALA DE AULA DE DISCIPLINA JURÍDICA MINISTRADA NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2013, APLICADA ENTRE 28 ALUNOS DO BACHARELADO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS DA USP (41% DO UNIVERSO TOTAL DE MATRICULADOS)

<b>Sobre o uso do cartoon em sala de aula, você considera:</b>	Sim	Em parte	Não	Não responderam
Que contribui à problematização dos temas tratados em aula?	26	01	00	01
Que contribui ao desenvolvimento do senso crítico?	25	02	00	01
Que contribui à contextualização dos temas?	24	02	00	02
Que contribui para a memorização dos temas?	17	08	02	01
Que contribui para sua formação geral?	24	03	00	01
Que desperta o interesse sobre o tema?	23	04	00	01
Você conhecia os artistas cujas obras foram trabalhadas em sala?	00	20	07	01
Você costuma ler cartoons?	04	14	08	02
O uso do cartoon em aula despertou/reforçou seu interesse por esta arte?	19	06	02	01

FONTE: ELABORAÇÃO PRÓPRIA, COM BASE NOS DADOS DA PESQUISA.

## 7 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Talvez o professor de direito enfrente em seu ofício o mesmo desafio do cartunista: “O obstáculo mais importante a ser superado é a tendência do olhar do leitor a se desviar” (EISNER, 2001, p. 40). O cartoon é um bom aliado da aula expositiva, porque pode responsabilizar o receptor e talvez convencê-lo do dever de avaliar um tema em sua complexidade. O humor desarma, a imagem é fixada, a curiosidade e o reflexo crítico afirmam-se.

Mas o uso do cartoon não é mais do que uma qualificação do monólogo expositivo tradicional. As experiências aqui relatadas são insignificantes, tanto em volume – pois, após 22 anos de magistério, eu seria incapaz indicar o número de cartoons que utilizei, das mais diversas formas – como em qualidade, se comparadas a outras inovações metodológicas e práticas pedagógicas que são indispensáveis ao resgate da educação jurídica no Brasil. Eu destacaria, à frente de todas, a necessidade de desenvolver a extensão universitária no campo internacionalista, que não foi tratada neste artigo.

Acredito que, de modo geral, o manuseio da arte alça a formação jurídica à condição de educação superior no sentido próprio do termo: de formação integral de um indivíduo que deve ser capaz de, por meio de seu *métier*, contribuir à construção de uma sociedade justa e solidária. Para tanto, ele deve ser dotado de um aparato sensorial e cultural à altura das tarefas intelectuais a desempenhar, orientado pela comunhão da experiência humana que se encontra na raiz da arte que merece tal nome.

Por fim, eu poderia descrever quem se apegava à palavra como única pedagogia jurídica do mesmo modo que Alan Pauls descreveu um de seus personagens na *História do pranto*:

Es simple: no ha sabido lo que había que saber. No ha sido contemporáneo. No es contemporáneo, no lo será nunca.



## NOTAS

\* Agradeço a Andrés Rábago García (El Roto), Laerte Coutinho, Patrick Chappatte e Steve Bell pela gentil autorização para uso gratuito de seus cartoons nessa publicação. O presente capítulo dá continuidade ao debate ocorrido no âmbito da Associação Brasileira de Ensino do Direito (ABEDi), a partir de 2008, sobre o emprego da arte na educação para os direitos humanos. Minha gratidão aos companheiros da ABEDi pela valiosa interlocução, especialmente nas oficinas e workshops que organizamos em Porto Alegre e no Rio de Janeiro, sob os títulos *Educar para o mundo*, com Camila Baraldi, Clarissa Franzoi Dri, Evandro Menezes de Carvalho, Fabio Morosini e Lucas Tasquetto; e *Direito e arte*, com Emiliano Maldonado, Hector Soares e Luciana Araújo de Paula.

1 Recomendo especialmente CARVALHO et al. (orgs.), *Representações do professor de Direito*, Curitiba: CRV/Abedi/Conpedi, 2012; Carlini et al. (orgs.), *180 anos do ensino jurídico no Brasil*. Campinas: Millenium/Abedi, 2008; e CERQUEIRA; FRAGALE (orgs.), *O ensino jurídico em debate*. Campinas: Millennium/Abedi, 2007.

2 “Vous avez bien fait de vous faire élever particulièrement, car l’*Ennui naquit un jour de l’Université*”, *Un début dans la vie*, versão integral disponível em: <<http://beq.ebooks gratuits.com/balzac/Balzac-24.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

3 É o caso da *Audiovisual Library of International Law* da Organização das Nações Unidas. Em livre acesso na internet, dezenas de aulas de juízes do Tribunal Internacional de Justiça e de outras celebridades integram uma *Lecture Series*, que oferece, segundo sua própria apresentação, “a permanent collection of lectures of enduring value on virtually every subject of international law given by leading international law scholars and practitioners from different regions, legal systems, cultures and sectors of the legal profession”, disponível em: <<http://legal.un.org/avl/lectureseries.html>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

4 Os cursos de direito no Brasil me fazem lembrar a descrição do provincianismo português feita por Fernando Pessoa: “O provincianismo consiste em pertencer a uma civilização sem tomar parte no desenvolvimento superior dela — em segui-la pois mimeticamente, com uma subordinação inconsciente e feliz. O síndrome provinciano compreende, pelo menos, três sintomas flagrantes: o entusiasmo e admiração pelos grandes meios e pelas grandes cidades; o entusiasmo e admiração pelo progresso e pela modernidade; e, na esfera mental superior, a incapacidade de ironia. Se há característico que imediatamente distinga o provinciano, é a admiração pelos grandes meios. Um parisiense não admira Paris;

gosta de Paris. Como há-de admirar aquilo que é parte dele? (...) O provinciano, porém, pasma do que não fez, precisamente porque o não fez; e orgulha-se de sentir esse pasmo. Se assim não sentisse, não seria provinciano. É na incapacidade de ironia que reside o traço mais fundo do provincianismo mental. Por ironia entende-se, não o dizer piadas, como se crê nos cafés e nas redações, mas o dizer uma coisa para dizer o contrário. (...) Para a sua realização exige-se um domínio absoluto da expressão, produto de uma cultura intensa; e aquilo a que os ingleses chamam de *detachment* — o poder de afastar-se de si mesmo, de dividir-se em dois, produto daquele “desenvolvimento da largueza de consciência” em que, segundo o historiador alemão Lamprecht, reside a essência da civilização. (...) Para o provincianismo há só uma terapêutica: é o saber que ele existe. O provincianismo vive da inconsciência; de nos supormos civilizados quando o não somos, de nos supormos civilizados precisamente pelas qualidades por que o não somos” (PESSOA, 1928, s/p).

**5** Como referência àqueles que, conscientemente ou não, têm no Estado nacional a referência nuclear de sua compreensão do direito.

**6** Entre dezenas de dissertações, teses e livros, destaco duas publicações recentes do Observatório, organizadas por Waldomiro Vergueiro, Paulo Ramos e Nobu Chinen: *Os pioneiros no estudo de quadrinhos no Brasil e Intersecções acadêmicas – Panorama das Ias Jornadas Internacionais de Histórias em Quadrinhos*, ambas da Editora Criativo, 2013.

**7** Exemplifico esta vasta produção com as obras *A batalha de papel – A Guerra do Paraguai através da caricatura*, de Mauro César Silveira (L&PM, 1996); e *Jango e o golpe de 1964 na caricatura*, de Rodrigo Sá Motta (Zahar, 2006).

**8** Em 1966, esta série foi republicada numa obra editada por André Sauret (Éditions Vilo), que comporta também outras quatro litografias publicadas isoladamente em 1851. As litografias originais encontram-se no acervo da Biblioteca Nacional da França (BnF).

**9** Extraordinário acervo de cartoons a serviço da resistência pode ser encontrado nas *Antologias O Pasquim*, publicadas pela Editora Desiderata, em 2006.

**10** São Paulo, Instituto Vladimir Herzog e Escrituras Editora.

**11** Numerosas reportagens em quadrinhos de Chappatte encontram-se em livre acesso no portal do jornal *Le Temps*, disponível em: <<http://www.letemps.ch/bd/>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

**12** Disponível em: <<http://www.icrc.org/eng/resources/documents/film/01079-w-death-in-the-field-chappatte-film-2011.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

**13** Respectivamente pelas editoras Martins Fontes (2009, 2ª ed.), Conrad (2005 e 2011) e Quadrinhos na Cia (2010).

**14** Apresentada como filme de animação, a obra foi indicada ao Oscar de Melhor Filme Estrangeiro e vencedora do Globo de Ouro 2009. O livro foi publicado no Brasil pela editora L&PM, em 2009.

**15** Algumas experiências das quais participei foram relatadas nos blogs <http://educarparaomundo.-wordpress.com/> e <http://direitoearte.blog.lemonde.fr/>.

**16** Gênesis “26: E disse Deus: Façamos o homem à nossa imagem, conforme a nossa semelhança; e domine sobre os peixes do mar, e sobre as aves dos céus, e sobre o gado, e sobre toda a terra, e sobre todo o réptil que se move sobre a terra. 27. E criou Deus o homem à sua imagem; à imagem de Deus o criou; homem e mulher os criou”.

**17** O jornal *The Guardian* apresenta a evolução da forma pela qual Bell representou Bush ao longo dos anos, cada vez mais semelhante a um chimpanzé, na série *Steve Bell on George Bush*, de 16/01/2009, disponível em: <<http://www.theguardian.com/world/interactive/2009/jan/15/steve-bell-george-bush>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

**18** Publicada originalmente no periódico *Le Charivari* em 1866, hoje no acervo da Bibliothèque Nationale de France, disponível em: <<http://expositions.bnf.fr/daumier/grand/137.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

**19** Publicada originalmente em 2008, essa charge integra o dossiê especial “Angeli: 40 anos de Folha[de S.Paulo]” (de 20/9/2015), disponível em: <<http://arte.folha.uol.com.br/especiais/2015/09/20/angeli-40/images/08-06-2008.jpg>>. Acesso em: 15 nov. 2016.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- : ALBERTI, Verena. Prefácio. In: *Imprensa, humor e caricatura – A questão dos estereótipos culturais*. Belo Horizonte: UFMG, 2011. p.11-22.
- : AMARAL Jr., Alberto do. Problemas e desafios do ensino do Direito Internacional no Brasil. *Paper*. I Workshop “Direito global e suas alternativas metodológicas”. São Paulo, 2011.
- : ANDRAUS, Gazy. O trabalho com história em quadrinhos no ensino universitário. In: *Histórias em quadrinhos & educação: formação e prática docente*. São Bernardo do Campo: Universidade Metodista de São Paulo, 2011.
- : ANGELI. Entrevista concedida a Fernando Luna: “Ele não é de oposição nem de situação. É contra a politicagem e o politicamente correto”. *Trip*, 09/08/2010.
- : ANGELI. *O lixo da história*. São Paulo: Companhia das Letras, 2013a.
- : ANGELI. “Tento fazer a caricatura mais cruel da política”, diz Angeli. Entrevista. Folha de S. Paulo, 02/05/2013b.
- : BARTHES, Roland. *La chambre Claire: note sur la photographie*. Paris: Gallimard-Seuil, 1980.
- : BARIDON, Laurent; GUÉDRON, Martial. *L’art et l’histoire de la caricature*. Paris: Citadelles & Mazenod, 2006.
- : CHAPPATTE, Patrick. *BD Reporter, du Printemps arabe aux coulisses de l’Elysée*. Paris: Glénat, 2011a.
- : CHAPPATTE, Patrick. *Patrick Chappatte - Un nouveau modèle de reportage*. TEDx Paris, 15/01/2011b. Disponível em: <[www.tedxparis.com](http://www.tedxparis.com)>. Acesso em: 15 nov. 2016.
- : CHILDS, Elizabeth. *Daumier and exoticism: satirizing the French and the Foreign*. Nova Iorque: Peter Lang, 2004.
- : DACHEUX, Éric. Introduction générale. *Hermès – Cognition, communication, politique*, n. 54, CNRS, 2009. p.11-17.

- : DELMAS-MARTY, Mireille. *Les forces imaginantes du Droit: Le relatif et l'universel*. Paris: Seuil, 2004.
- : \_\_\_\_\_. *Libertés et sûreté dans un monde dangereux*. Paris: Seuil, 2010.
- : DODDS, Klaus. Steve Bell's Eye: Cartoons, Geopolitics and the Visualization of the 'War on Terror'. *Security Dialogue*, v. 38, n. 2, p. 157-177.
- : DONDIS, Donis. *Sintaxe da linguagem visual*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- : EISNER, Will. *Narrativas gráficas: princípios e práticas da lenda dos quadrinhos*. 2ª ed. São Paulo: Devir, 2008.
- : EISNER, Will. *Quadrinhos e arte sequencial*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- : EL ROTO. El Roto: "No me siento un intelectual comprometido", *Elpublico.es*, Valencia, 26/09/2013. Disponível em: <<http://www.elmundo.es/elmundo/2013/09/26/valencia/1380215432.html>>. Acesso em: 15 nov. 2016.
- : FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA; SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2012, 2013*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/>>. Acesso em: 15 nov. 2016.
- : GERVEREAU, Laurent. *Voir, comprendre, analyser les images*. 4ª ed. Paris: Éd. La Découverte, 2004.
- : GOMBRICH, Ernst. *A história da arte*. 16ª ed. Rio de Janeiro: LTC, 2011.
- : HITCHENS, Christopher. Introdução à SACCO, Joe. *Área de segurança Gorazde – A guerra na Bósnia Oriental 1992-1995*. 2ª ed. São Paulo: Conrad, 2005.
- : KAENEL, Philippe. Daumier au point de vue de l'artiste et au point de vue moral. In: *Daumier*. Paris: BnF, 2008.
- : LAUGHTON, Bruce. *Honoré Daumier*. Paris: Valhermeil, 1997.
- : LELOUP, Stéphanie. *L'ennui des lycéens: Du manque de motivation au décalage des attentes*. Tese de Doutorado. Reims: Université de Reims, 2003.

- : LISTA, Carlos; BRIGIDO, Ana María. *La enseñanza del Derecho y la formación de la conciencia jurídica*. Córdoba: Sima Editora, 2002.
- : LLEWELLYN, K. N., Krazy Kat (review). 1947. Reproduzido em *Law Text Culture* 16(1), 2012, p. 33-34.
- : LOPONTE, Luciana Gruppelli. Arte e metáforas contemporâneas para pensar infância e educação. *Rev. Bras. Educ.* [on-line] vol.13, n. 37, 2008. p.112-122.
- : LUPTON, Ellen. Dicionário visual. In: *ABC da Bauhaus*. São Paulo: Cosac Naify, 2008, p. 26-37.
- : MELOT, Michel. *Daumier: L'art e la République*. Paris: Les belles lettres/Archimbaud, 2008.
- : MORIN, Edgar. *A cabeça bem feita: repensar a reforma, reformar o pensamento*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2008.
- : NOVAES, Adelina de Oliveira. Representações sociais sobre ser jurista no Brasil: apontamentos sobre a prática educativa. In: CARVALHO, Evandro Menezes de et al. (orgs.), *Representações do professor de Direito*. Curitiba: CRV/ABEDI/CONPEDI, 2012, p. 87-102.
- : ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE; FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA. *Progress on sanitation and drinking-water 2013 update: Joint Monitoring Programme for Water Supply and Sanitation*. OMS/UNICEF, 2013. Disponível em: <<http://www.who.int/>>. Acesso em: 15 nov. 2016.
- : PAQUIN, Nycole. (org.) *Les signes de la justice et de la loi dans les arts*. Laval: Les Presses de l'Université Laval, 2008.
- : PESSOA, Fernando. O provincianismo português. *Notícias Ilustrado*, série II, n. 9, Lisboa, 1928. Disponível em: <<http://arquivopessoa.net/textos/2978>>. Acesso em: 15 nov. 2016.
- : PIRES, Maria da Conceição Francisca. Cultura e política nos quadrinhos de Henfil. *História (São Paulo)*, 25(2), 2006, p. 94-114.

- : RAMOS, Paulo. *Quadrinhos na educação*. São Paulo: Contexto, 2009, p.185-217.
- : READ, Herbert. *A educação pela arte*. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2013.
- : RIAÑO, Peio. El cómic no olvida. *El Confidencial*. Madrid, 11/01/2014. Disponível em: <[http://www.elconfidencial.com/cultura/2014-01-05/el-comic-no-olvida\\_72622/](http://www.elconfidencial.com/cultura/2014-01-05/el-comic-no-olvida_72622/)>. Acesso em: 15 nov. 2016.
- : ROMERO, Luis; DAHLMAN, Ian. Introduction. Justice Framed: Law in Comics and Graphic Novels. *Law Text Culture* 16(1), 2012, p. 3-32.
- : SACCO, Joe. *Footnotes in Gaza*. Londres: Jonathan Cape, 2009.
- : SARRO, Ed Marcos. *Estruturas icônicas nas cartilhas de treinamento quadrinizadas*. Dissertação de Mestrado. São Paulo: Faculdade de Arquitetura e Urbanismo (USP), 2009.
- : SERRES, Michel. *Petite Poucette*. Paris: Le Pommier, 2012.
- : STIEGLER, Bernard. La formation de la nouvelle raison – Sept propositions pour l'école. In: *L'école, le numérique et la société qui vient*. Paris: Mille et une nuits, 2012, p.179-201.
- : SUPIOT, Alain. *Homo juridicus: ensaio sobre a função antropológica do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- : TRINDADE, André Karam. Trote racista da UFMG retrata banalização do mal. *Consultor Jurídico*, 30/03/2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-mar-30/diario-classe-trote-racista-ufmg-retrata-banalizacao-mal>>. Acesso em: 15 nov. 2016.
- : VEDOVATO, Luís Renato. O ensino do Direito Internacional: reflexões sobre os desafios trazidos pela disciplina. In: CARLINI, Angélica et al. (orgs.). *180 anos do ensino jurídico no Brasil*. Campinas: Millenium/Abedi, 2008.
- : VENTURA, Deisy. *Ensinar Direito*. São Paulo: Manole, 2004.
- : VENTURA, Deisy; QUINALHA, Renan. Corte Interamericana em Brasília: uma derrota do provincianismo. *Última Instância*, 29/11/2013.

- : VERGUEIRO, Waldomiro; RAMOS, Paulo. Os quadrinhos oficialmente na escola: dos PCN ao PNBE. In: *Quadrinhos na educação*. São Paulo: Contexto, 2009, p. 9-42.
- : VERWOERD, Wilhelm; MABIZELA, Mahlubi. *Truths Drawn in Jest*. Claremont: David Philip Publishers, 2000.
- : XAVIER, Caco. Aids é coisa séria! – humor e saúde: análise dos cartuns inscritos na I Bienal Internacional de Humor, 1997. *Hist. cienc. saude-Manguinhos*. Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 193-221, junho 2001.





12.

## **CARTOON E DIREITO INTERNACIONAL: REAÇÕES A DEISY VENTURA**

Gustavo Ribeiro

Nesse breve texto, oferecem-se comentários ao artigo da professora Deisy Ventura, denominado “Cartoon e Direito Internacional: problematização e tangibilidade”. De início, o artigo revela a trajetória e o engajamento da docente no âmbito dos diálogos da Associação Brasileira do Ensino do Direito (ABEDi), como indicado em nota à sua introdução. Além disso, seu tema, de uma forma mais ampla, insere-se no contexto da pedagogia crítica e na busca de alternativas metodológicas ao ensino tradicional. O foco, no caso, foi o uso de cartoons – definido como “toda sátira política realizada por meio de imagem” (p. 211) – no ensino do direito internacional.

A autora, em sua abordagem, faz uma contextualização da educação jurídica que merece ser retomada; em realidade, aplica-se a praticamente todas as disciplinas do direito. Permito-me dividi-la nos seguintes itens: método de docência e questões mercadológicas. Sob o primeiro aspecto, lembra a docente, entre outros, o esvaziamento da dialética acadêmica e o império da aula expositiva; quanto ao segundo item, aponta a franca expansão da participação das faculdades particulares, com sua lógica própria de mercado.

Dessa combinação, emergiriam um vazio ético da prática acadêmica e o *ensimesmamento* do ensino jurídico (p. 215-216). O pouco apreço ao empirismo, os microcosmos abordados e um provincianismo na aplicação das convenções e jurisprudência internacionais pelos tribunais brasileiros afetariam, em específico, o ensino do direito internacional (p. 216-217). Haveria, mesmo, ignorância quanto ao processo de internacionalização do direito, resultando em uma visão polarizada que esse comentador sugere poder ser expressa pela dicotomia “nós” (interno/direito nacional) e “eles” (externo/internacional).

A autora, em realidade, não generaliza esse diagnóstico. Mais transversalidade e menos provincianismo marcariam certos ramos do direito,

como internacional privado e comércio internacional. Entretanto, questiono se, de fato, essas seriam marcas distintivas dos referidos ramos. Se um maior *detachment* e universalismo são decorrência de estarem essas subáreas ligadas às atividades de escritórios com atuação internacional – ou estudados por uma elite de alunos poliglota –, como quer a autora, desconfio da efetiva aplicação das convenções e jurisprudência internacionais pelos tribunais nacionais, mesmo nesses ramos (usando o critério de definição de provincianismo). Por exemplo, venho confirmando a impressão de que o direito internacional privado sucumbe, de uma forma significativa, nos tribunais brasileiros, à visão territorialista (nós) e à apologia da proteção à ordem pública (nós: detentores dessa *desordem*).<sup>1</sup> E, mesmo no comércio internacional, no qual a expectativa sobre certo cosmopolitismo é presumivelmente alta, entendo que se enfatiza em demasiado os mecanismos de proteção de mercados e de defesa comercial (nós), no que se pode resumir como um ensino baseado no brocardo “*Keynes at home and Smith abroad*”.<sup>2</sup> Alguém falou em livre comércio e sua função estabilizadora e integrativa? Andam esquecidos.

Mas voltemos ao texto. Contextualizado o âmbito de ensino do direito internacional, aborda a autora o uso, em específico, dos cartoons, destacando aspectos cognitivos do instrumento. O nível não verbal dos *dibujos* implicaria uma utilização combinada de inteligências: intuíto-criativa (própria das artes) e cartesiana, na aprendizagem (p. 220-222). Propriamente no direito, a professora ilustra (p. 224-226), ou faz referências aos trabalhos de Daumier, Lewellyn, Rabágo Garcia (*el Roto*), Angeli, Laerte, entre outros. Sugere então, entendo, como sua principal justificativa em defesa do “método-cartoon”, a criação de uma ponte semântica e a adição de aspectos lúdicos na aprendizagem. Correlações essas que, inclusive, são retomadas na sessão seguinte do artigo (“Passos da abordagem”; p. 230-235) e em sua conclusão. Sem se esquecer de que toda sua abordagem é permeada por um viés humanístico, visando à construção de uma sociedade justa e solidária.

Interessante que, sabendo previamente do tema que seria me dado a comentar, mas antes de ler e refletir sobre o trabalho, imaginei, originariamente, a seguinte provocação: uma imagem vale mais do que mil palavras? Frustrai-me após ler o texto. Certamente não por sua qualidade, mas pela

obviedade e maniqueísmo da pergunta, assim colocada. A autora admite a função complementar do instrumento. É muito mais um “aliado” da aula expositiva, à medida que contribui para responsabilizar o receptor e talvez apontar seu dever de avaliar um tema em sua maior complexidade.

Resta um aparte. A responsabilização do receptor que, a meu ver, relaciona-se com a desejada criação da ponte semântica docente-discente ocorre, de fato, pelo uso de qualquer cartoon? Os tomados como referência no artigo trazem certo grau de sofisticação. Um deleite para os docentes. E para os discentes?

Exigem um exercício de interpretação, diga-se, considerável. Seguramente, essa talvez seja *a razão* para utilizá-los se se pretende desarmar o aluno com humor e desenvolver seu senso crítico (o que tomo como uma premissa). Ao mesmo tempo, um potencial paradoxo. Parece haver a necessidade de se selecionar, cuidadosamente, as sátiras para que a ponte (semântica e lúdica) não desmorone.

Comento isso por algumas experiências pessoais em sala de aula com uso de cartoons (muito mais modestas que as da autora). A disciplina era direito internacional econômico e o tema, subsídios. A meu ver, o efeito almejado pelo uso do método alternativo se deu em razão da simplicidade e contemporaneidade do cartoon escolhido: Calvin e Haroldo.

O desafio era grande. Ensinar a disciplina de subsídios da OMC é uma tarefa um tanto quanto tediosa se se opta pela leitura e compreensão dos respectivos acordos e casos relacionados. Devo admitir que, na posição de aluno, possivelmente me entregaria aos aconchegos de Morfeu, na abordagem tradicional. Mas o uso do cartoon em subsídios fez com que a aprendizagem adquirisse uma singular sintonia, ao se expor a tentativa de Calvin de convencer Susie a comprar seu suco de limão aguado, de baixa qualidade, a um preço mais alto. Vencido, Calvin implora por subsídios à sua mãe. Estava dada, subliminarmente, a fundamentação que embasa boa parte das proibições sobre o uso de subsídios, embora se entenda que ainda havia uma grande technicalidade a ser coberta. Com a ajuda de Calvin, chegaríamos lá.

Ressalto: o comentário sobre os cuidados de escolha do cartoon é muito menos uma crítica e, talvez, um alerta de que o método pode, ao mesmo

tempo, aproximar ou afastar a audiência, gerando, nesse último caso, o efeito contrário ao desejado. Cabe ao docente avaliar como fazer esta calibragem. Sensibilidade sobre o público parece ser um ponto-chave na escolha de como conduzir o uso do método alternativo. Não haveria qualquer problema em se escolher Daumier, Calvin e Haroldo ou a Turma da Mônica, levando-se em conta essas observações.

Por fim, retomo o questionamento colocado previamente aos autores participantes do seminário na seguinte pergunta orientadora: foi possível comparar a prática de ensino dos mesmos conteúdos trabalhados por meio desse novo método e por outros métodos? Se sim, como analisaria as diferentes situações em termos comparativos?

A autora reconhece, modestamente, sua incapacidade em comparar os cartoons a outras inovações metodológicas e práticas abordadas pelos demais participantes do seminário (p. 28). Apenas corroboro essa percepção e a mensagem de que, independentemente do método, o que existe é uma necessidade real de se resgatar uma educação jurídica crítica no Brasil.

São comentários singelos que revelam mais sintonia que discordâncias. Não obstante, espero ter cumprido o papel de comentador, com essas notas.

## NOTAS

**1** Pelo menos, essa é uma das constatações em curso, no âmbito de pesquisa que realizo. Refiro-me ao projeto de pesquisa, financiado pelo CNPq, denominado “Estrangeiros, Conflito de Leis no Espaço e os Rumos do Direito Internacional Privado nas Cortes Brasileiras” (no prelo).

**2** Claro, essa é uma generalização, com todos seus riscos.



13.

## **DIREITO INTERNACIONAL E CINEMA: UMA EXPERIÊNCIA DIDÁTICA\***

Paula Wojcikiewicz Almeida

O cinema tem sido um objeto de estudo constante para as ciências humanas. As relações entre o direito e o cinema foram amplamente analisadas por juristas seja no âmbito das relações jurídicas nacionais (*courtroom movies*), seja no âmbito da ciência do direito. O objetivo é de torná-lo vivo, trazer para a realidade e para o cotidiano de nossos alunos situações e conflitos que parecem distantes e pouco palpáveis, mas tão presentes na sociedade. A partir de filmes, é possível compreender comportamentos, visões de mundo, valores e ideologias de uma determinada sociedade ou momento histórico. O filme se torna um documento para a reflexão do direito, propiciando uma abordagem contemporânea das sociedades nas quais ele foi cunhado.

O reconhecimento da importância de tal interação me permitiu compartilhar a experiência adquirida durante o curso de “Direito e Cinema” que ministrava na UERJ, em 2006-2007, sob a direção do professor Mauricio Motta, enquanto o professor Gabriel Lacerda se ocupava de experiência análoga em seu curso na Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas (FGV Direito Rio). Desenvolvíamos, quase que paralelamente, um laboratório de experimentos didáticos, que mais tarde resultaria na publicação do primeiro livro de Lacerda, intitulado *O direito no cinema*, um grande sucesso reconhecido não apenas por professores e alunos, mas também por todos aqueles que possuem especial fascínio por filmes relacionados a temas jurídicos. A experiência didática ali registrada estabeleceu as bases para o segundo livro de Lacerda, intitulado *Nazismo, cinema e direito*, cujo prefácio tive o prazer de redigir.

Se a relação entre direito e cinema tem sido objeto de poucos, mas substanciais estudos, a interação entre o direito internacional e o cinema ainda não foi devidamente explorada por juristas internacionalistas. Algumas



questões merecem maior aprofundamento: (i) como o direito internacional e as normas que o compõem podem ser vistos através do cinema? (ii) como o cinema contribui para o ensino do direito internacional?

O cinema traz vida e permite compreender uma realidade por vezes distante; além disso, afigura-se extremamente relevante como material complementar e de insuperável valor para o estudo do direito internacional. Essa é a razão pela qual tenho utilizado o cinema para ensinar e explorar diversos temas relativos ao direito internacional na FGV Direito Rio desde 2008. É possível abordar, a partir da exibição de filmes e documentários, temas como o surgimento da ONU, do tribunal de Nuremberg, do Tribunal *ad hoc* para a ex-Iugoslávia e Ruanda, do Tribunal Penal Internacional, do Tribunal Penal Especial para a Serra Leoa, dos tribunais de exceção como as Cortes Militares de Guantánamo e os tribunais criados durante a ocupação alemã, como aqueles instalados no período de Vichy.

Tendo como pano de fundo a experiência adquirida com o ensino do direito internacional utilizando o cinema, e buscando expandir o uso dessa ferramenta didática de incomensurável valor, veremos o processo de montagem de uma disciplina envolvendo a interação entre o direito internacional e o cinema, bem como a pluralidade temática envolvida, demonstrando que o cinema não se limita a retratar temas de direito penal internacional, mas pode ser utilizado como ferramenta didática para explorar uma infinidade de temas do direito internacional.

## 1 | **A MONTAGEM DA DISCIPLINA:** "DIREITO INTERNACIONAL E CINEMA"

### 1.1 | Metodologia

Independentemente do tema escolhido, a definição de um método é fundamental. Fruto de minhas experiências didáticas na FGV Direito Rio, optamos por uma metodologia participativa, baseada em leitura prévia de textos de direito internacional sobre o tema abordado pelo filme. Além das leituras específicas, indicamos uma série de livros que tratam de temas básicos do direito internacional, sobretudo os tribunais internacionais, que

serão reiteradamente abordados durante as discussões, com o objetivo de fornecer um embasamento aos alunos de diferentes períodos que cursarem a disciplina. Dentre tais leituras, indicamos as seguintes: CASSESE A. *International Criminal Law*. 2. ed. Oxford University Press, 2008; DINH, N.; DAILLIER, P.; PELLET, A. *Direito Internacional Público*. 2 ed. Fundação Calouste Gulbenkian, 2003; KOLB, R. *An Introduction to the Law of the United Nations*. Oxford and Portland: Hart Publishing, 2010; BARBOZA, J. *International Criminal Law*. 278 *Recueil des cours*, p. 9-200, 1999-2000; CHARNEY, J. *The Multiplicity of International Tribunals and Universality of International Law*. RCADI, 1998, tomo 271; SANTULLI, C. *Droit du contentieux international*. Paris: Montchrestien, 2005; SFDI. *La juridictionnalisation du Droit International*. Paris: Pedone, 2003.

### 1.2 | Discussão

Logo após a exibição de um filme, organizamos uma aula de discussão com o objetivo de debater os assuntos levantados pelo filme em questão e sua interação com o direito internacional. Nesta aula, os alunos não apenas levantarão aspectos do filme interessantes para o direito internacional, mas também serão chamados a interagir com os conteúdos do direito internacional abordados pelo filme, de acordo com leitura obrigatória previamente realizada. Trata-se, portanto, de aprofundar o estudo do direito internacional por meio da obra cinematográfica. Aqui, o cinema não reduz o direito internacional, mas busca ampliá-lo, gerando complexidade e exercitando nos alunos o sentimento de que o direito é matéria viva e intertemporal. Algumas vezes organizamos grupos de discussão ou dinâmicas como *role-plays* para que os alunos possam colocar-se na pele de personagens importantes, sendo capazes de defender argumentos muitas vezes opostos, aprofundando-os com os textos previamente indicados.

### 1.3 | Avaliação

A análise dos conteúdos poderá ser feita sob a forma de nota oral de participação, conjugada com nota escrita, sendo esta composta por prova ou trabalho a respeito de um dos temas tratados. Nos debates, os alunos serão avaliados de acordo com os seguintes critérios: i) precisão no uso de conceitos

jurídicos; (ii) capacidade de relacionar tópicos distintos da matéria; e (iii) clareza na exposição/concatenação de ideias.

No caso de trabalhos escritos, orientamos os alunos na preparação de um breve estudo (até dez laudas) contendo título, sumário, introdução, corpo, conclusão e bibliografia. O aluno deve recorrer a pelo menos três leituras indicadas na apostila referentes ao tema/tribunal escolhido. A título de exemplo, para um trabalho versando sobre o documentário *Sergio*, as seguintes orientações foram dadas:

OS ALUNOS DEVERÃO TRABALHAR COM OS DOCUMENTOS INDICADOS ABAIXO, ALÉM DE ABORDAR O HISTÓRICO DAS DIFERENTES OPERAÇÕES DE PAZ DA ONU REPRATADAS NO FILME E SEU ENQUADRAMENTO JURÍDICO:

- : **VIDA E TRABALHO DE SÉRGIO VIEIRA DE MELO (DESTACAR PARTICIPAÇÃO EM MISSÕES ANTERIORES E CONTEXTUALIZÁ-LAS):**
- : SERGIO VIEIRA DE MELLO FOUNDATION: <[HTTP://WWW.SERGIOVDMFOUNDATION.ORG/](http://www.sergiovdmfoundation.org/)>.
- : ARTIGO ESCRITO POR SAMANTHA POWER SOBRE SERGIO VIEIRA DE MELLO PUBLICADO NO *THE NEW YORKER*: <[HTTP://WWW.NEWYORKER.COM/MAGAZINE/2008/01/07/THE-ENVOY](http://www.newyorker.com/magazine/2008/01/07/the-envoy)>. ACESSO EM: 2 DEZ. 2016.
- : VIDA E MORTE DE SERGIO VIEIRA DE MELLO A PARTIR DA LEITURA DE SEU OBITUÁRIO NO BBC NEWS: <[HTTP://NEWS.BBC.CO.UK/2/HI/AMERICAS/2146395.STM](http://news.bbc.co.uk/2/hi/americas/2146395.stm)>. ACESSO EM: 2 DEZ. 2016.
  
- : **SITUAÇÃO NO IRAQUE (CONTEXTUALIZAR E ANALISAR):**
- : MOSELEY, A. JUST WAR THEORY. *THE INTERNET ENCYCLOPEDIA OF PHILOSOPHY*. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.IEP.UTM.EDU/JUSTWAR/#H2](http://www.iep.utm.edu/justwar/#H2)>. ACESSO EM: 2 DEZ. 2016.
- : BBC – IRAQ TIMELINE. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://WWW.BBC.COM/NEWS/ WORLD-MIDDLE-EAST-14546763](http://www.bbc.com/news/world-middle-east-14546763)>. ACESSO EM: 2 DEZ. 2016.
- : WHY THE UN BELONGS IN IRAQ. DISPONÍVEL NO SITE DE NY TIMES EDITORIAL: <[HTTP://WWW.NYTIMES.COM/2007/07/20/OPINION/ 20KHALILZAD.HTML](http://www.nytimes.com/2007/07/20/opinion/20khalilzad.html)>. ACESSO EM: 2 DEZ. 2016.
- : HANSEN, G. IRAQ: MORE CHALLENGES AHEAD FOR A FRACTURED HUMANITARIAN ENTERPRISE. DISPONÍVEL EM: <[HTTP://FIC.TUFTS.EDU/ASSETS/ HANSEN\\_IRAQ\\_BP.PDF](http://fic.tufts.edu/assets/hansen_iraq_BP.pdf)>. ACESSO EM: 2 DEZ. 2016.

: DOCUMENTÁRIO *SERGIO*, BASEADO NO LIVRO *CHASING THE FLAME: ONE MAN'S FIGHT TO SAVE THE WORLD* (ESCRITO POR SAMANTHA POWER E PUBLICADO PELA PENGUIN BOOKS EM 2008).

## 2 | **A PLURALIDADE TEMÁTICA:**

### QUAL O LIMITE PARA O CINEMA E O DIREITO INTERNACIONAL?

A pluralidade temática permeia a relação entre o direito internacional e o cinema. Trata-se de um casamento essencialmente interdisciplinar, que permite o trânsito do direito internacional e sua interação com diversos campos como história, relações internacionais e ciências sociais. No âmbito do direito internacional, podemos identificar a seguir algumas áreas nas quais a utilização do cinema como ferramenta didática apresenta-se com especial relevância e aplicabilidade.

#### 2.1 | **Cinema e organizações internacionais**

O cinema constitui uma excelente ferramenta para o ensino das organizações internacionais em geral. Diversos filmes retratam situações delicadas perante a ONU, como *A informante* ou *The Whistleblower* (2010) sobre a participação e responsabilidade da ONU por ter encoberto um escândalo sexual no pós-guerra na Bósnia. *U.N. Me* (2009) é um documentário sobre a ONU que expõe a organização atual, demonstrando o distanciamento da prática atual com seus princípios de base previstos na Carta. O documentário explora diversos escândalos e casos de abusos nos quais a ONU estaria envolvida por meio de entrevistas com partes envolvidas e documentos obtidos em arquivo. Promove uma discussão pontiaguda e extremamente interessante sobre o verdadeiro papel da ONU de acordo com seus *founding fathers* e a contradição de suas políticas e ações atuais.

O sistema institucional da ONU é perfeitamente ilustrado pelo documentário *A la maison de verre* (2005), que explora a importância histórica da ONU e o papel de seus secretários gerais que transformaram a organização e interpretaram a Carta de forma a assegurar a finalidade precípua da organização. Ainda no âmbito da ONU, vale mencionar o documentário

*Sergio* (2009), que, além de retratar a vida do diplomata Sergio Vieira de Mello e suas relações com o ex-secretário-geral da ONU Kofi Annan e com a própria organização, explora as dificuldades no campo decorrentes de operações não autorizadas pelo Conselho de Segurança da ONU, como a intervenção norte-americana e inglesa no Iraque.

No que tange à União Europeia, o tema das migrações internacionais também foi objeto de filmes como *Welcome* (2009) e *Illégal* (2010), este último relativo às dificuldades decorrentes da política migratória da União Europeia e suas consequências. O filme explora sobretudo a imigração irregular, fruto da aplicação da renomada “Diretiva de Retorno”. Constitui um excelente material para o estudo da União Europeia e de suas políticas progressivamente abrangentes, além de suas relações com os Estados membros.

## 2.2 | Cinema e tribunais internacionais

### 2.2.1 | TRIBUNAIS PENAIS INTERNACIONAIS

O emprego do cinema para o estudo dos tribunais internacionais é particularmente ilustrativo. No que tange aos tribunais penais internacionais, o filme *Julgamento em Nuremberg* (ou *Judgment at Nuremberg*), de 1961, continua sendo imbatível, com a finalidade de analisar o processo de criação, funcionamento e crítica a respeito do primeiro tribunal constituído para julgar indivíduos responsáveis por crimes internacionais no pós-Segunda Guerra Mundial. Esse filme retrata sobretudo o caso dos juízes que atuaram durante o regime nazista, debatendo a questão de permanente atualidade relativa à execução das ordens e consequente responsabilidade, questionando em que medida aqueles que cumpriam ordens poderiam adotar posturas diferenciadas e conscientes, sem deixar-se levar pelo sono da razão que pode produzir monstros. Nesse ponto, remeto os leitores ao prefácio que redigi ao livro de Gabriel Lacerda, mencionado na introdução do presente artigo. *Julgamento em Nuremberg* poderia ser eventualmente complementado com *Nuremberg* (2000), dirigido por Baldwin, que explora o julgamento dos principais criminosos de guerra nazistas.

Os julgamentos de Nuremberg (não apenas aqueles realizados na cidade de Nuremberg, mas também os ocorridos nas zonas de ocupação

estabelecidas pela lei do Conselho de Controle n. 10) podem ser seguidos por um excelente documentário que retrata o processo de criação dos tribunais *ad hoc* para Ruanda e ex-Iugoslávia, sob o ponto de vista dos juízes que compunham os referidos tribunais nos primeiros anos de sua criação. Trata-se do documentário *Combat des juges* (2000), que constitui uma excelente fonte de informação capaz de complementar as leituras referentes aos tribunais *ad hoc* indicadas para as aulas.

Posteriormente, após ter obtido uma visão geral a respeito dos tribunais *ad hoc*, outros filmes e documentários podem ser exibidos com a finalidade de aprofundar questões relativas ao conflito em Ruanda e na ex-Iugoslávia, além das particularidades dos tribunais criados no âmbito de cada conflito e suas dificuldades práticas. Nessa mesma linha, é possível abordar durante os debates iniciados posteriormente à exibição dos filmes a relação entre política e direito internacional, tão evidente no que tange aos tribunais *ad hoc* criados por meio de resolução do Conselho de Segurança de forma retroativa e para casos específicos.

Propõe-se exibir os filmes e documentários seguintes relativos ao conflito na ex-Iugoslávia: *Julgamentos de guerra* (ou *Jugements de guerre*, 2005), *La liste de Carla* (2006), *Milosevic on Trial* (2007); e *Storm (La révélation)* (2009). No que tange ao conflito em Ruanda, sugere-se os seguintes: *Hotel Rwanda* (2004) e *Shaking Hands With the Devil* (2007), que explora a jornada do general das forças de paz *Romeo Dallaire* e as dificuldades políticas e logísticas enfrentadas durante a operação de paz da ONU em Ruanda. Trata-se de um documentário bastante denso e altamente recomendável para analisar criticamente o tema das operações de paz.

Cronologicamente, após diversas iniciativas e projetos de criação de um tribunal penal permanente, tem-se a criação do Tribunal Penal Internacional. Seu funcionamento e atuação de juízes e promotores podem ser ilustrados a partir dos filmes *The Reckoning: the Battle for the International Criminal Court* (2009) e *Prosecutor* (2010). Além das aulas de discussão dos referidos filmes organizadas pelo professor da disciplina, seria extremamente interessante convidar para os debates os diretores dos filmes apresentados com o objetivo de aprofundar a discussão e ampliá-la para outros aspectos além do direito internacional, mas igualmente interessantes a respeito da elaboração

do filme e das dificuldades políticas e práticas. Nesse sentido, diversos diretores promovem palestras de discussão de seus filmes com o público interessado, inclusive no ambiente acadêmico. Tais discussões muitas vezes são permeadas com documentos elaborados pelos próprios produtores dos filmes de forma a guiar o debate de acordo com o público esperado. Como exemplo, podemos mencionar os documentos preparados pelos diretores dos filmes *Sergio* ([http://www.tolerance.org/sites/default/files/general/Sergio%20Teachers%20Guide\\_small\\_1.pdf](http://www.tolerance.org/sites/default/files/general/Sergio%20Teachers%20Guide_small_1.pdf)), *War Don Don* (<http://www.wardondonfilm.com/learnmore>) e *The Reckoning* (<http://skylight.is/films/the-reckoning/> / [https://www.newday.com/sites/default/files/resources/Teaching\\_TheReckoning.pdf](https://www.newday.com/sites/default/files/resources/Teaching_TheReckoning.pdf)). Tais documentos estão disponíveis em livre acesso na internet [acessados pela última vez em 2 de dezembro de 2016] e constituem excelentes guias e fontes de estudo complementares às leituras indicadas referentes a temas de direito internacional.

Os desafios da última geração da justiça penal internacional são perfeitamente retratados no filme *War Don Don* (2010), que inaugura uma discussão altamente relevante relativa ao futuro da justiça penal internacional e sua necessária e arriscada relação com a política internacional. O filme aborda o processo de criação, funcionamento e dificuldades do Tribunal Penal Especial para a Serra Leoa com o julgamento de um de seus acusados.

### 2.2.2 | TRIBUNAIS INTERNACIONAIS UNIVERSAIS

Apesar da grande quantidade de filmes que abordam o direito penal internacional e seus tribunais, é importante lembrar que a relação entre o direito internacional e o cinema não se exaure no campo do direito penal. O filme *Argo* (2012) sobre a crise dos reféns no Irã romantiza um caso verídico e notório levado à Corte Internacional de Justiça em 1979: o caso do *Pessoal diplomático e consular dos Estados Unidos em Teerã* (Estados Unidos *versus* Irã). Além de ser perfeitamente aplicável ao estudo da Corte Internacional de Justiça, seu funcionamento, competência e mérito também poderia ser empregado para abordar o tema das relações diplomáticas e consulares no direito internacional. Este é apenas um exemplo de filme relativo à Corte Internacional de Justiça, que poderia ser bem empregado na disciplina direito internacional e cinema.

Existem igualmente diversas animações que abordam em poucos minutos vários casos submetidos à Corte Internacional de Justiça de forma bem-humorada e de fácil compreensão para o público em geral. Tais animações costumam ser exibidas no museu de entrada do Palácio da Paz na Haia e algumas estão disponíveis na internet no site Vimeo (veja, por exemplo, o caso *Iron Rhine*: <http://vimeo.com/45704905>).

### 2.3 | Cinema e competência universal

O cinema também tem abordado temas de direito penal internacional como a competência universal. Esse mecanismo permite a repressão dos crimes de guerra no nível nacional, por meio da persecução de seus autores qualquer que seja a sua nacionalidade ou o lugar onde o crime tenha sido cometido. A competência universal aplica-se a uma vasta gama de delitos cuja repressão por todos os Estados é justificada ou requerida pela comunidade internacional. Funciona de acordo com o princípio *aut dedere aut judicare* e possui base em tratados internacionais.

O exercício da competência universal é retratado nos filmes: *The Pinochet Case* (2001), *Listening to Judge Garzón* (2011) e *Eichmann em Jerusalém* (2012).

### 2.4 | Cinema e tribunais de exceção

O cinema também pode ser uma ferramenta interessante para o tratamento dos tribunais de exceção e da política por detrás dos mesmos. Nesse âmbito, vale exibir o documentário *The Road to Guantanamo* (2005), que narra a história de três jovens britânicos de origem paquistanesa que foram presos no Afeganistão em 2001. Os presos foram submetidos à tortura até o momento em que foram soltos por terem sido inocentados. O documentário questiona a prisão de Guantánamo, os procedimentos lá empregados, as diversas tentativas do governo americano de preencher o vazio jurídico (*legal black hole*) e a atuação contestável das Comissões Militares, que constituem verdadeiros tribunais de exceção.

### 2.5 | Cinema e violação de direitos humanos e direito internacional humanitário

O cinema constitui excelente ferramenta para avaliar situações de violações



de direitos humanos e de direito internacional humanitário que ocorrem em zonas de conflito como a Faixa de Gaza. A crise humanitária em Gaza foi exaustivamente retratada em documentários e filmes de inestimável valor, como *Closet zone* (2010); *Aisheen (Still Alive in Gaza)* (2009), *Paradise Now* (2005); e *Gaza/Sderot: Life in Spite of Everything* (2008), dentre outros. A partir de tais filmes, é possível iniciar debates com os alunos sobre temas de direitos humanos e de direito internacional humanitário, contextualizando-os com situações reais e complexas, cujo entendimento é facilitado por meio do cinema, que traz vida ao direito internacional.

Os exemplos aqui mencionados nos mostram que os filmes podem tanto descrever o direito internacional quanto transformar a forma como se compreende esse direito. Os filmes podem igualmente engajar a população, mostrando vias capazes de serem provocadas com o objetivo de reivindicar seus direitos, como no documentário *Granito: How to Nail a Dictator* (2011).

### 3 | **CONCLUSÃO:** POTENCIALIDADES E LIMITAÇÕES

A relação entre o direito internacional e o cinema sob o ponto de vista didático apresenta diversas potencialidades, como se demonstrou anteriormente. O cinema é capaz de dar vida ao direito internacional, trazendo para a realidade dos alunos temas de alta complexidade que não podem ser trabalhados apenas sob o ponto de vista do direito internacional. O cinema desperta o expectador que se encontra distante dos conflitos que assolam a comunidade internacional, seja do ponto de vista físico ou psicológico. Possui vocação didática, favorecendo um diálogo entre acadêmicos e atores do mundo cultural, além de permitir um distanciamento e uma visão crítica do expectador. Constitui prova de que a sociedade internacional não é apenas interestatal. O direito internacional deve estar a serviço dos indivíduos que ocupam papel de destaque no cenário internacional, constituindo verdadeiros sujeitos de direitos e obrigações.

Não restam dúvidas de que a relação entre o direito internacional e o cinema se afigura atualmente como necessária para a compreensão de conflitos internacionais que formam o substrato de nossa disciplina. Não apenas

os professores reconhecem a importância desta nova alternativa didática, mas os alunos também valorizam e aderem à nova abordagem para o aprendizado do direito internacional. Entretanto, algumas dificuldades permanecem e merecem ser destacadas.

Em primeiro lugar, a compra e disponibilização dos filmes pela universidade em questão, pois muitos filmes não são vendidos no Brasil. Minha experiência didática na área apenas foi possível com a compra de filmes em diversos países nos quais estive presente (sobretudo França e Estados Unidos), além de compras via internet pelos sites oficiais dos filmes. Constituí uma biblioteca de filmes em direito internacional, que eram levados à faculdade de direito para a exibição na data respectiva. Como muitos desses filmes foram comprados por mim no exterior, ocorriam algumas dificuldades logísticas, pois as zonas dos DVDs de outros países muitas vezes não eram lidas em aparelhos locais.

Em segundo lugar, como a maior parte dos filmes foi adquirida no exterior sem haver disponibilização no mercado interno, não havia tradução ou legenda para o português, o que dificultava o entendimento por alunos que não dominavam as línguas inglesa, francesa ou espanhola. Tal dificuldade acabou por desmotivar alguns alunos, que preferiam estar presente somente nas aulas de discussão dos filmes em questão.

Em terceiro lugar, os filmes eram exibidos em datas diferentes das aulas de discussão, o que fazia que muitos alunos não estivessem preparados para os debates, seja porque não adquiriram o costume de assisti-los previamente aos debates, seja porque não mais se lembravam do conteúdo do filme e das análises transversais com o direito internacional.

Em quarto lugar, a ausência de contato com os diretores dos filmes exibidos faz perder a oportunidade de um debate que enriqueceria sobremaneira a disciplina. Por isso, propõe-se que seja alocada verba específica para iniciativas como essa, que muitas vezes ocorrem em festivais de cinema, como o Festival do Rio. Talvez fosse interessante organizar com antecedência visitas acadêmicas com diretores de filmes durante os referidos festivais.

Os pontos mencionados aqui apenas demonstram que o cinema como nova alternativa metodológica ao ensino do direito internacional ainda

demanda certo grau de amadurecimento e reconhecimento de seu valor por universidades brasileiras, mas permanece um campo aberto para prazerosas descobertas.

## ANEXO

Material didático da disciplina eletiva “Tribunais Internacionais e Cinema”, oferecida no segundo semestre de 2013, na FGV Direito Rio, pela professora Paula Wojcikiewicz Almeida.

### TRIBUNAIS INTERNACIONAIS E CINEMA

#### Lista de Tribunais Internacionais

- 1) TRIBUNAL DE NUREMBERG
- 2) TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A EX-IUGOSLÁVIA
- 3) TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A RUANDA
- 4) TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL
- 5) TRIBUNAIS PENAS ESPECIAIS
- 6) CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

#### Orientações gerais de leitura

- : ALFORD, R. P. The Proliferation of International Courts and Tribunals: International Adjudication in Ascendance. 94 *American Society of International Law Proceedings*, 2000, p. 160.
- : BARBOZA, J. International Criminal Law. 278 *Recueil des cours*, 1999-2000, p. 9-200.

- : CASSESE, A. *International Criminal Law*. 2. ed. Oxford University Press, 2008, cap. 15, p. 317-377.
- : CHARNEY, J. *The Multiplicity of International Tribunals and Universality of International Law*. RCADI, 1998, t. 271.
- : DELMAS-MARTY, M., FRONZA, E., LAMBERT-ABDELGAWAD, E. (eds.) *Les sources du Droit International Pénal*. Paris: Société de Législation Comparée, 2004. 488 p.
- : DUPUY, P.-M. Multiplication des juridictions internationales et dangers de la fragmentation de l'ordre juridique international. *Cursos Euromediterráneos Bancaja de Derecho Internacional*, vol. III, 1999, p. 259-281.
- : GREPPI, E. The Evolution of Individual Criminal Responsibility under International Law. *International Review of the Red Cross*, n. 835. ICRC, 30/09/1999. Disponível em: <<https://www.icrc.org/eng/resources/documents/article/other/57jq2x.htm>>. Acesso em: 2 dez. 2016.
- : LA DOCUMENTATION FRANÇAISE. *Justice Pénale Internationale*. Disponível no site: <<http://www.ladocumentationfrancaise.fr/dossiers/justice-penaleinternationale/-index.-shtml>>. Acesso em: 2 dez. 2016.
- : NEW YORK JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW AND POLITICS. Número especial: The Proliferation of International Tribunals: Piecing Together the Puzzle. *New York Journal of International Law and Politics*, vol. 31, n. 4, 1999. p. 679.
- : PELLET, ASCENSIO, H., DECAUX, E. (dir.) *Droit International Pénal*. Paris: Pedone, 2000.
- : SANTULLI, C. *Droit du contentieux international*. Paris: Montchrestien, 2005.
- : SFDI, *La juridictionnalisation du droit international*. Paris: Pedone, 2003.

## 1) TRIBUNAL DE NUREMBERG

### 1.1) EXIBIÇÃO DE FILMES

- *Julgamento em Nuremberg*. Dir.: Stanley Kramer, 1961.

### 1.2) DISCUSSÃO

#### a) OBRAS

##### *Leituras recomendadas*

- : “Agreement for the Prosecution and Punishment of the Major War Criminals of the European Axis, and Charter of the International Military Tribunal”. Londres, 8/08/1945. Disponível em: <<https://ihl-databases.icrc.org/ihl/INTRO/350?OpenDocument>>. Acesso em: 2 dez. 2016.
- : CASSESE, A. De Nuremberg a Roma: dos tribunais militares internacionais ao Tribunal Penal Internacional. In: AMBOS, K. CARVALHO, S. *O Direito Penal no Estatuto de Roma*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 3-8.

##### *Leituras complementares*

- : BRISSON, P. The Judgment. *Le Figaro*, 2/10/1946, n. 665, 120<sup>ème</sup> année, 2 p., traduzido por CVCE. Disponível em: <[http://www.cvce.eu/content/publication/2003/3/4/340f8e70-bc88-49b6-b1ae-d781db5a56cf/publishable\\_en.pdf](http://www.cvce.eu/content/publication/2003/3/4/340f8e70-bc88-49b6-b1ae-d781db5a56cf/publishable_en.pdf)>. Acesso em: 2 dez. 2016.
- : LACERDA, G. *Nazismo, cinema e direito*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 47-48, 63-86 e 117-132.
- : HISAKAZU, F. The Tokyo Trial: Humanity’s Justice *versus* Victor’s Justice. In: TAMAKA, Y., McCORMACK, T. e SIMPSON, G. *Beyond Victor’s Justice? The Tokyo War Crimes Trial Revisited*. Leiden/Boston:

Martinus Nijhoff Publishers, 2011.

- : JACKSON, R. Nuremberg, International Military Tribunal: Opening Address for the United States of America. *The Department of State Bulletin*, 21/11/1945, n. 335, vol. XIII, publ. 2432, p. 850-860.
- : SIMPSON, G, Writing the Tokyo Trial. In: TAMAKA, Y., McCORMACK, T. e SIMPSON, G., *Beyond Victor's Justice? The Tokyo War Crimes Trial Revisited*. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2011.
- : TOURNIER, M. Le Tribunal International de Nuremberg condamnait à mort les principaux chefs nazis: il y a vingt-cinq ans. *Le Monde*, 1º/10/1971, n. 8, 309, p. 2, traduzido por CVCE.

## 2) TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A EX-IUGOSLÁVIA

### 2.1) EXIBIÇÃO DE FILMES

- *O combate dos juízes*. Dir. Yves Billy, 2000.
- *Justice at Work*. United Nations, 2001. Disponível em: <<http://www.icty.org/sid/9980>>.
- *Julgamentos de guerra*. Dir. Charles Binamé, 2005.
- *La liste de Carla*. Dir. Marcel Schüpbach, 2006.
- *Milosevic on Trial*. Dir. Michael Christoffersen, 2007.
- *Storm (La révélation)*. Dir. Hans-Christian Schmid, 2009.

### 2.2) DISCUSSÃO

#### a) OBRAS

##### *Leitura recomendada*

- : TAVERNIER, P. The Experience of the International Criminal Tribunals for the Former Yugoslavia and for Rwanda. *International Review of the Red Cross*, n. 321. ICRC, 31/12/1997, p. 605-621. Disponível em: <<https://www.icrc.org/eng/resources/documents/article/other/57jnny.htm>>. Acesso em: 2 dez. 2016.

##### *Leituras complementares*

- : BUZZI, A. L'intervention armée de l'OTAN en République Fédérale de Yougoslavie. *CERDIN Paris 1*, Perspectives Internationales, n. 22. Paris: Pedone, 2001. 277 p.



- : CASSESE, A. De Nuremberg a Roma: dos Tribunais Militares Internacionais ao Tribunal Penal Internacional. In: AMBOS, K; CARVALHO, S. de O. *Direito Penal no Estatuto de Roma*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 10-16.
- : FENRICK, W. J. The application of the Geneva Conventions by the International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia. *International Review of the Red Cross*, n. 834. ICRC, 30/06/1999. Disponível em: <<https://www.icrc.org/eng/resources/documents/article/other/57jptx.htm>>. Acesso em: 2 dez. 2016.
- : GARCIA, M. P. P. Rumo à Estação Roma: antecedentes do TPI. In: CASELLA, P. B., CELLI JUNIOR, H., MEIRELLES, E. A., POLIDO, F. (org.), *Direito Internacional, humanismo e globalidade*. São Paulo: Atlas, 2008. p. 236-254.
- : QUÉGUINER, J. F. Dix ans après la création du Tribunal pénal international pour l'ex-Yougoslavie: évaluation de l'apport de sa jurisprudence au droit international humanitaire. *Revue Internationale de la Croix-Rouge*, n. 850, vol. 85, 2003. p. 271-311. Disponível em: <<https://www.icrc.org/fre/resources/documents/misc/5pxjq8.htm>>. Acesso em: 2 dez. 2016.
- : SUOMINEN, S. B. The International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia and the Kosovo Conflict. *International Review of the Red Cross*, n. 837. ICRC, 31/03/2000. Disponível em: <<https://www.icrc.org/eng/resources/documents/article/other/57jqd2.htm>>. Acesso em: 2 dez. 2016.

b) JURISPRUDÊNCIA

- Karadžić (IT-95-5/18-I)
- Šešelj (IT-03-67)
- Tolimir (IT-05-88/2) “Srebrenica”

Disponível em: <<http://www.icty.org/action/cases/4>>.

c) DOCUMENTOS OFICIAIS

- : Estatuto atualizado do Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia: <[http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute\\_sept09\\_en.pdf](http://www.icty.org/x/file/Legal%20Library/Statute/statute_sept09_en.pdf)>. Acesso em: 2 dez. 2016.
- : Resoluções do Conselho de Segurança da ONU: CS, Res. 808, 1993; CS, Resolução 955, 1994; disponíveis no site <<http://www.un.org/en/sc/documents/resolutions/>>. Acesso em: 2 dez. 2016.

### 3) TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA A RUANDA

#### 3.1) EXIBIÇÃO DE FILMES

- *Hotel Ruanda*. Dir. Terry George, 2004.

#### 3.2) DISCUSSÃO

##### a) OBRAS

###### *Leituras recomendadas*

- : CASSESE, A. De Nuremberg a Roma: dos Tribunais Militares Internacionais ao Tribunal Penal Internacional. In: AMBOS, K.; CARVALHO, S. de. *O Direito Penal no Estatuto de Roma*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 10-16.
- : GÁRCIA, Mário P. P. Rumo à Estação Roma: antecedentes do TPI. In: CASELLHA, P., CELLI JUNIOR, H., MEIRELLES, E. A., POLIDO, F. (org.). *Direito internacional, humanismo e globalidade*. São Paulo: Atlas, 2008, p. 236-254.

###### *Leituras complementares*

- : APTEL, C. The International Criminal Tribunal for Rwanda. *International Review of the Red Cross*, n. 321. ICRC, 31/12/1997, p. 675-683.
- : DUBOIS, O. Rwanda's National Criminal Courts and the International Tribunal. *International Review of the Red Cross*, n. 321. ICRC, 31/12/1997, p. 717-731.
- : GREPPI, E. The Evolution of Individual Criminal Responsibility under International Law. *International Review of the Red Cross*, n. 835. ICRC, 30/09/1999. Disponível em: <<https://www.icrc.org/eng/resources/documents/article/other/57jq2x.htm>>. Acesso em: 2 dez. 2016.

- : MÉGRET, F. Le Tribunal Pénal International pour le Rwanda. *CEDIN Paris I*, Perspectives Internationales, n. 23. Paris: Pedone, 2002, 249 p.
- : SCHABAS, W. *The UN International Criminal Tribunals – The Former Yugoslavia, Rwanda and Sierra Leone*. Cambridge University Press, 2006, 711 p.

#### 4) TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

##### 4.1) EXIBIÇÃO DE FILMES

- *Prosecutor*. Dir. Barry Stevens, 2010.
- *The Reckoning: the Battle for the International Criminal Court*. Dir. Pamela Yates, 2009.

##### 4.2) DISCUSSÃO

###### a) OBRAS

###### *Leituras recomendadas*

- : AMBOS, K. Establishing an International Criminal Court and International Criminal Code: observations from an International Criminal Law viewpoint. *European Journal of International Law*, 7, 1996, p. 519-544.
- : ARSANJANI, M. H. The Rome Statute of the International Criminal Court. *American Journal of International Law*, 93, 1999, p. 22-43.

###### *Leituras complementares*

- : AMBOS, K. Les fondements juridiques de la Cour Pénale Internationale, 10 *Revue trimestrielle des droits de l'homme*, 1999, p. 739-772.
- : BASSIOUNI, M. C. The Time Has Come for an International Criminal Court, 1 *Indiana International and Comparative Law Review*, v.1, n. 1, 1991, p. 1-43.
- : \_\_\_\_\_; BLAKESLEY, C. The Need for an International Criminal Court in the New International World Order, 25 *Vanderbilt Journal of Transnational Law*, 1992, p. 151-182.

- : BOURDON, W. *La Cour Pénale Internationale: le Statut de Rome*. Ed. du Seuil, Paris, 2000, 364 p.
- : CASSESE, A. *International Criminal Law*. 2. ed. Oxford University Press, 2008.
- : \_\_\_\_\_; ESER, A.; GAJA, G.; KIRSCH, P.; PELLET, A.; SWART, B. *The Rome Statute for an International Criminal Court: a commentary*. Oxford University Press, 2002.
- : CONDORELLI, L. La Cour Pénale Internationale: un pas de géant (pourvu qu'il soit accompli...), 103 *Revue générale de droit international public*, n. 1, 1999, p. 7-21.
- : \_\_\_\_\_; CIAMPI, A. Comments on the Security Council Referral of the situation in Darfur to the ICC. *Journal of International Criminal Justice*, n. 3, 2005, p. 590-599.
- : HIÉRAMENTE, M. *La Cour Pénale Internationale et les Etats-Unis: une analyse juridique du différend*. Éd. L'Harmattan, 2008.
- : MAIA, M. *Tribunal Penal Internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 73-96.
- : SCHABAS, W. *An Introduction to the International Criminal Court*. 2. ed. Cambridge University Press, 2001, 406 p.
- : TRIFFTERER, O. *Commentary on the Rome Statute of the International Criminal Court: observers' notes, article by article*. Ed. Beck/Hart, 2<sup>a</sup> ed., 2008, 1954 p.

#### b) JURISPRUDÊNCIA

- Prosecutor vs. Germain Katanga and Mathieu Ngudjolo Chui (ICC-01/04-01/07).

- Prosecutor *vs.* Jean Pierre Bemba Gombo (ICC-01/05-01-08).

c) DOCUMENTOS OFICIAIS

- : Site oficial do Tribunal Penal Internacional: <<http://www.icc-cpi.int/>>.
- : Estatuto do Tribunal Penal Internacional: <<https://www.icc-cpi.int/resource-library/official-journal/rome-statute.aspx>>. Acesso em: 2 dez. 2016.
- : Regras de procedimento e de provas: <<https://www.icc-cpi.int/iccdocs/pids/legal-texts/rulesprocedureevidenceeng.pdf>>. Acesso em: 2 dez. 2016.
- : Resolução Sudão 1593/2005 do Conselho de Segurança: <<http://www.un.org/en/sc/documents/resolutions/2005.shtml>>. Acesso em: 2 dez. 2016.

d) WEBSITES RELEVANTES

- : <http://archive.iccnw.org/>
- : <http://www.coalitionfortheicc.org/>
- : <https://www.facebook.com/pg/CoalitionfortheInternationalCriminalCourt>
- : <http://www.amicc.org/>
- : <https://www.youtube.com/user/IntlCriminalCourt/>
- : <http://www.international.gc.ca/court-cour/index.aspx>
- : <http://www.hrw.org/legacy/wr2k1/special/icc.html#icc>
- : <http://www2.lib.uchicago.edu/~llou/icc.html#books>

## 5) TRIBUNAIS ESPECIAIS

### 5.1) EXIBIÇÃO DE FILMES

- Pre-trial Judge: Can Victims Participate in Proceedings before the Special Tribunal for Lebanon? How? (With Judge Daniel Fransen, Pre-trial judge of the Special Tribunal for Lebanon). Disponível em: <[https://youtu.be/GcFDK\\_sEA1s](https://youtu.be/GcFDK_sEA1s)>. Acesso em: 2 dez. 2016.
- Sobre o assassinato de Rafik Hariri, acesse: <<https://youtu.be/YGEtnLQ-Y1I>>. Acesso em: 2 dez. 2016.
- *War Don Don*. Dir. Rebecca Richman Cohen, 2010.

### 5.2) DISCUSSÃO

#### a) OBRAS GERAIS

- : ASCENSIO, H.; LAMBERT-ABDELGAWAD, E.; SOREL, J.-M. (eds.) *Les juridictions Pénales Internationalisées: Cambodge, Kosovo, Sierra Leone, Timor Leste*. Paris: Société de législation comparée, 2006, 383 p.
- : MARTINEAU, A.-C. *Les juridictions pénales internationalisées, un nouveau modèle de justice hybride?*. Paris: Pedone, 2007, 300 p.

#### :: TRIBUNAL ESPECIAL PARA SERRA LEOA

#### a) OBRAS

##### *Leitura recomendada*

- : DOUGHERTY, B. K. Right-Sizing International Criminal Justice: the Hybrid Experiment at the Special Court for Sierra Leone. *International Affairs* (Royal



Institute of International Affairs 1944), vol. 80, n. 2, Israeli-Palestinian Conflict, março de 2004, p. 311-328. Disponível em: <<http://www.jstor.org/stable/3569244?seq=>>. Acesso em: 2 dez. 2016.

### *Leituras complementares*

- : EVENSON, E. M. Truth and Justice in Sierra Leone: Coordination between Commission and Court. *Columbia Law Review*, vol. 104, n. 3, abril de 2004, p. 730-767.
- : SCHABAS, W. A., The Relationship Between Truth Commissions and International Courts: the case of Sierra Leone. *Human Rights Quarterly*, vol. 25, n. 4, novembro de 2003, p. 1035-1066.
- : SUMA, M., The Charles Taylor Trial and Legacy of the Special Court for Sierra Leone. *ICTJ*, 2009. Disponível em: <<http://www.ictj.org/sites/default/files/ICTJ-SierraLeone-Special-Court-2009-English.pdf>>. Acesso em: 2 dez. 2016.

### b) JURISPRUDÊNCIA

- Prosecutor *vs.* Fofana and Kondewa (CDF Case)
- Prosecutor *vs.* Charles Ghankay Taylor
- Prosecutor *vs.* Sesay, Kallon and Gbao (RUF Case)
- Prosecutor *vs.* Brima, Kamara and Kanu
- Prosecutor *vs.* Foday Sankoh
- Prosecutor *vs.* Sam Bockarie
- Prosecutor *vs.* Johny Paul Koroma

## c) DOCUMENTOS OFICIAIS

- : Resolução 1315 (2000) do Conselho de Segurança da ONU. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N00/605/32/pdf/N0060532.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 2 dez. 2016.
- : Estatuto do Tribunal: <<http://www.rscsl.org/Documents/scsl-statute.pdf>>. Acesso em: 2 dez. 2016.
- : The Report of the Secretary-General on the Establishment of a Special Court for Sierra Leone, 4/10/2000. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N00/661/77/PDF/N0066177.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 2 dez. 2016.
- : Regras de Procedimento e Provas: <<http://www.rscsl.org/Documents/RPE.pdf>>. Acesso em: 2 dez. 2016.
- : Abuja Ceasefire Agreement between the Government of Sierra Leone and the Revolutionary United Front (“Abuja Ceasefire Agreement”), 10/11/2000.
- : Peace Agreement between the Government of Sierra Leone and the Revolutionary United Front of Sierra Leone (“Lomé Peace Agreement”), 7/07/1999.
- : Seventh Annual Report of the Special Court for Sierra Leone, June 2009 to May 2010. Disponível em: <<http://www.rscsl.org/Documents/AnRpt7.pdf>>. Acesso em: 2 dez. 2016.
- : Resolução do Parlamento Europeu, de 5/07/2007, sobre o financiamento do Tribunal Especial para Serra Leoa. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?type=MOTION&reference=P6-RC-2007-0332&format=XML&language=PT>>. Acesso em: 2 dez. 2016.

d) WEBSITES RELEVANTES

- : Site do Tribunal: <<http://www.rscsl.org/>>.
- : Rádio das Nações Unidas:  
<<http://www.unmultimedia.org/radio/portuguese/>>.

:: **TRIBUNAL ESPECIAL PARA O LÍBANO**

a) OBRAS

*Leitura recomendada*

- : SCHABAS, W. A., The Special Tribunal for Lebanon: Is a “Tribunal of an International Character” equivalent to an “International Criminal Court”?, *Leiden Journal of International Law*, vol. 21, afl. 2, p. 513-528, 2008. Disponível em: <<http://journals.cambridge.org/action/displayFulltext?type=1&fid=1868972&jid=LJL&volumeId=21&issueId=02&aid=1868964>>. Acesso em: 2 dez. 2016.

*Leituras complementares*

- : SHARF, M. P. Special Tribunal for Lebanon issues landmark ruling on definition of terrorism and modes of participation. *The American Society of International Law*, vol. 15, n. 6. 2011. Disponível em: <<https://www.asil.org/insights/volume/15/issue/6/special-tribunal-lebanon-issues-landmark-ruling-definition-terrorism-and>>. Acesso em: 2 dez. 2016.
- : TZANAKOPOULOS, A. Special Tribunal for Lebanon: the First Orders by the Pre-trial Judge. *The American Society of International Law*, vol. 13. n. 11, 2009. Disponível em: <<https://www.asil.org/insights/volume/13/issue/11/special-tribunal-lebanon-first-orders-pre-trial-judge>>. Acesso em: 2 dez. 2016.

: WETZEL, J. E., MITRI, Y., The Special Tribunal for Lebanon: a Court “of the shelf” for a divided country, *The Law and Practice of International Courts and Tribunals*, vol. 7, afl. 1, p. 81-114, 2008.

b) JURISPRUDÊNCIA

*Casos*

: Prosecutor vs. Ayyash, Badreddine, Merhi, Oneissi and Sabra  
: Case Files: <<https://www.stl-tsl.org/en/the-cases>>.

c) DOCUMENTOS OFICIAIS

: Resolução 1757 (2007), adotada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, na 5685<sup>a</sup> sessão, em 30/05/2007. Disponível em <<http://www.un.org/en/sc/documents/resolutions/>>. Acesso em: 2 dez. 2016.

: Regras de procedimento e de provas: <<https://www.stl-tsl.org/en/documents/rules-of-procedure-and-evidence/rules-of-procedure-and-evidence-in-force/224-rules-of-procedure-and-evidence>>. Acesso em: 2 dez. 2016.

d) WEBSITES RELEVANTES

: Site do Tribunal: <<https://www.stl-tsl.org>>.

: Participação das vítimas no procedimento: <<https://www.stl-tsl.org/en/the-cases/other-matters/in-the-matter-of-el-sayed/appeal/filings/pre-trial-and-trial-briefs/victims-participation/victim-participation-1>>. Acesso em: 2 dez. 2016.

## 6) CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

### 6.1) EXIBIÇÃO DE FILME

- *Argo*. Dir. Ben Affleck, 2012.

### 6.2) DISCUSSÃO

#### a) OBRAS

##### *Leituras recomendadas*

- : DAILLER, P. ; PELLET, A. *Droit International Public*. 7. ed. L.G.D.J, Paris, p. 889-911 e 879-880 (veja versão traduzida, publicada pela Fundação Calouste Gulbenkian, 2. ed, 2003).
- : Discurso do presidente Stephen M. Schwebel perante a Assembleia Geral da ONU, em 26/10/1999, e do presidente Gilbert Guillaume perante a Assembleia Geral da ONU, em 26/10/2000, disponíveis nos sites: <<http://www.icj-cij.org/court/index.php?pr=87&pt=3&p1=1&p2=3&p3=1>> e <<http://www.icj-cij.org/court/index.php?pr=%2084&pt=3&p1=1&p2=3&p3=1>>. Acesso em: 2 dez. 2016.

##### *Leituras complementares*

- : APOSTOLIDIS, C. (ed.) *Les arrêts de la Cour Internationale de Justice*. Editions Universitaires de Dijon, 2005, 208 p.
- : AZAR, A. *L'exécution des décisions de la Cour Internationale de Justice*. Bruxelles: Bruylant, 2003, 330 p.
- : EISEMANN, P.M.; PAZARTZIS, P. (dir.) *La Jurisprudence de la Cour Internationale de Justice*. Paris: Pedone, 2008, 1.007 p.

- : FITZMAURICE, G. (dir.) *Fifty years of The International Court of Justice: Essays in Honour of Sir Robert Jennings*. Cambridge University Press, 1996.
- : GUILLAUME, G. The future of International Judicial Institution. *ICLQ*, vol. 44, 1995, p. 848.
- : \_\_\_\_\_. La Cour Internationale de Justice: quelques propositions concrètes à l'occasion du cinquantenaire. *RGDIP*, 1996, p. 323.
- : JENNINGS, R. The ICJ after 50 years. 89 *AJIL*, 1995, p. 493.
- : PECK, C.; LEE, R. S. (dir.) *Increasing the Effectiveness of the ICJ*. Dordrecht: Nijhoff, 1997.
- : RUIZ FABRI, H. ; SOREL, J.-M. La Cour Internationale de Justice. *Juris-Classeur Droit international*, fasc. 215, 216, 217, 218, 2001.
- : STERN, B. *Vingt ans de jurisprudence de la CIJ (1975-1995)*. Dordrecht: Nijhoff, 1998.

#### b) JURISPRUDÊNCIA

- *Corte Internacional de Justiça (CIJ)*

Lista dos casos contenciosos e procedimentos consultivos: <<http://www.icj-cij.org/docket/index.php?p1=3&p2=2&PHPSESSID=5c407>>. Acesso em: 2 dez. 2016.

- *Corte Permanente de Arbitragem (CPA)*

Lista de casos antigos e recentes: <<https://pcacases.com/web/allcases/>>. Acesso em: 2 dez. 2016.

#### c) DOCUMENTOS OFICIAIS

- *Corte Internacional de Justiça (CIJ)*

- : Carta da ONU, artigos 92 a 96: <<http://www.icj-cij.org/documents/index.php?p1=4&p2=1&>>. Acesso em: 2 dez. 2016.
- : Estatuto da CIJ: <<http://www.icj-cij.org/documents/index.php?p1=4&p2=2&p3=0&PHPSESSID=5c407>>. Acesso em: 2 dez. 2016.
- : Regras da CIJ: <<http://www.icj-cij.org/documents/index.php?p1=4&p2=3&p3=0>>. Acesso em: 2 dez. 2016.
- *Corte Permanente de Arbitragem (CPA)*
  - : Convenções de 1899 e de 1907 para a solução pacífica de controvérsias internacionais: <<https://pca-cpa.org/fr/documents/pca-conventions-and-rules/>>. Acesso em: 2 dez. 2016.
  - : Regras de procedimento: <<https://pca-cpa.org/fr/documents/pca-conventions-and-rules/>>. Acesso em: 2 dez. 2016.

d) WEBSITES RELEVANTES

- : Site oficial da CIJ: <<http://www.icj-cij.org>>.
- : Site oficial da CPA: <<http://www.pca-cpa.org>>.
- : Histórico da CIJ: <<http://www.icj-cij.org/court/index.php?p1=1>>.
- : Base da jurisdição da CIJ: <<http://www.icj-cij.org/jurisdiction/index.php?p1=5>>.
- : Histórico e estrutura da CPA: <<https://pca-cpa.org/en/about/introduction/history/>>.

## NOTAS

\* Este capítulo foi originalmente publicado no volume 11 dos Cadernos FGV DIREITO RIO, no ano de 2015, pela Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas (disponível em: <<http://hdl.handle.net/10438/13939>>; acesso em: 2 dez. 2016). Em virtude de as indicações de leitura, documentos, filmes e *sites* constituírem uma base importante para consulta, todos os endereços eletrônicos foram checados e/ou atualizados em 2 de dezembro de 2016 [Nota do editor].





14.

## **JURISPRUDÊNCIA NACIONAL E INTERNACIONAL NO ENSINO DO DIREITO INTERNACIONAL**

Salem Hikmat Nasser

### **A OPÇÃO PELO CONCRETO**

Tenho insistido, quando se trata da discussão sobre metodologias de ensino do direito, na tese de que é necessário fazer a opção pelo concreto, pelo real.

O direito, como qualquer objeto de estudo, deve ser buscado não apenas tal como descrito ou pensado, mas deve ser visto também tal como está e opera no mundo.

Na medida em que me preocupo mais especialmente com o ensino do direito internacional,<sup>1</sup> acredito que essa opção pelo real seja aqui ainda mais relevante, necessária mesmo. O contato com a realidade concreta permite que se vença em parte o estranhamento e uma certa resistência que sentem os alunos em relação à disciplina.

O estranhamento, na verdade, decorre da distância, percebida pelo aluno, entre, de um lado, a concepção de direito que ele constrói naturalmente, intimamente ligada ao direito interno, estatal, que ele estuda na maior parte das disciplinas do curso de direito; mas também muito mais próxima de sua própria vida, seu dia a dia, na medida em que essa vida é impactada inevitavelmente pelas normas e instituições que ele passa a reconhecer, igualmente, como partes do seu universo de estudo, e, de outro, um direito muito diferente e muito distante da sua vida pessoal cotidiana, que é o internacional.

Assim, o recurso ao concreto visa a demonstrar a existência de um direito internacional que é preciso conhecer. A resistência que os alunos podem oferecer muitas vezes é uma recusa da importância desse objeto, ao menos para a sua vida, profissional ou acadêmica.

Outras tantas vezes, essa resistência se foca na não aceitação do objeto, direito internacional, como parte do universo do direito. Demonstrar a

existência é, portanto, a tentativa de vencer essas resistências, demonstrando que o objeto é real e relevante e que o direito internacional é, sim, direito.

Mas é verdade que a resistência em relação à natureza jurídica do direito internacional tem suas razões: esse é de fato um direito diferente, que não corresponde aos cânones daquilo que o estudante aceita como a imagem do direito.

Aos desafios que devem ser enfrentados no estudo do direito, de modo geral, o direito internacional me parece acrescentar alguns ou ao menos impor que os mesmos desafios sejam abordados de um modo em alguma medida diferente.

Um ensino – e o correspondente estudo – do direito que não esteja centrado na realidade concreta, além de não prover o conhecimento da vida do jurídico tal como ela é, pode criar a ilusão do conhecimento do direito e de seu funcionamento e levar a que sejam essas coisas postas onde não podem estar.

O quadro – quase uma caricatura, admito – é mais ou menos este: percebe-se o direito como conjunto de normas, de regras, escritas, que preveem a totalidade, ou quase, dos fenômenos sociais e dos conflitos potenciais, e pensa-se que aplicar o direito é basicamente encontrar a correspondência entre a situação concreta e a norma, cujo sentido linguístico não deixa grande lugar à dúvida. E não só as normas têm essas qualidades superlativas, mas também os conceitos jurídicos são apreensíveis pela inteligência e explicáveis abstratamente, sem muito lugar para a controvérsia.

A realidade do direito, no entanto, é radicalmente diferente disso. A controvérsia é a regra sobre o sentido e o alcance das normas, sobre a sua aplicabilidade às situações concretas, sobre os conceitos e mesmo sobre os fatos da realidade.

O desafio de ensinar o direito como ele é concretamente consiste em ao mesmo tempo fomentar a compreensão do que é estável no funcionamento das ordens jurídicas, da importância dos conceitos e da linguagem própria ao jurídico, e fazer perceber o alto grau de incerteza que decorre da complexidade dos mecanismos e das controvérsias teóricas ou interpretativas. É essa a combinação que se tenta quando se faz a opção pelo uso de materiais tirados da realidade concreta da vida do direito.

## **AS DECISÕES DE TRIBUNAIS NO ENSINO DO DIREITO**

Dentre esses materiais do concreto, as decisões dos tribunais são, é claro, um instrumento a ser privilegiado, porque, como teria dito alguém, ao revelarem o momento do descumprimento do direito ou da discórdia, revelam o momento de brilho, de vida mais intensa, do direito, de suas normas. O direito passa despercebido quando é por todos cumprido e quando não há sobre ele discordância. Também passa despercebido, é verdade, quando não é por ele que se regula a vida, mas esse é um tema fora do nosso alcance agora.

As decisões dos tribunais têm o potencial de revelar para os alunos fatos sobre o funcionamento das instituições, sobre a aplicação do direito, sobre os mecanismos de solução de controvérsias, de um modo que, por ser direto, supera em muito as possibilidades de qualquer explicação teórica ou abstrata. Mais até, esse contato direto permitirá depois que construções teóricas mais sofisticadas tenham solo fértil e capacidade de aderência.

Elas revelam igualmente o modo como a vida real vem dotada de tantas camadas de complexidade impossíveis de serem imaginadas pelo legislador, contempladas pelas normas ou antecipadas por advogados e juízes, ou ainda inventadas por professores de direito.

Revelam também, ao iluminarem os debates que encerram, as possibilidades muitas vezes tão distantes umas das outras sobre a interpretação das normas, sobre a sua aplicabilidade a situações concretas, e sobre a concepção e o alcance de conceitos jurídicos.

Finalmente, são um potente revelador da falibilidade humana e das fragilidades institucionais, além de lembrarem sempre que o resultado do jogo do direito nem sempre é a justiça, e que esta, como uma miragem, será vista em lugares diferentes por observadores diversos.

## **AS DECISÕES DOS TRIBUNAIS NO ENSINO DO DIREITO INTERNACIONAL**

No ensino do direito internacional, o uso dessa parte da realidade que são as decisões dos tribunais realiza essas mesmas funções. Como dito, no entanto, os desafios, quando se trata desse direito, são outros ou se colocam de modo diferente.

Nos cursos de direito internacional que sou chamado a ministrar, tendo a recolocar os grandes, e usuais, capítulos dessa disciplina de modo um pouco diverso do costumeiro, por meio de perguntas.

A sequência básica é esta: em que sociedade opera a ordem jurídica internacional? Quais as suas especificidades? Como surgem ou como são criadas as suas normas (fontes)? A quem se dirigem as normas, quem são os destinatários dos direitos e obrigações (sujeitos)? O que acontece quando há descumprimento do direito (responsabilidade internacional)? Como são solucionadas as controvérsias? Como essa ordem se relaciona com outras ordens jurídicas?

Essas perguntas, e suas respostas, servem de guia e fio condutor especialmente importante para um curso de introdução ao direito internacional, onde são aos poucos descobertas e desenvolvidas. Já em cursos mais avançados, constituem conhecimento pressuposto, a base sobre a qual virão repousar outras questões e reflexões.

Esse fio condutor, que tenta dar sentido e explicar uma ordem jurídica diferenciada deve revelar o seguinte: do fato de que o direito internacional é chamado a operar numa sociedade diferente das sociedades nacionais, em que operam os direitos estatais, normalmente tomados por paradigma do jurídico, decorrem especificidades que oferecerão respostas diferenciadas para cada uma das perguntas seguintes, para as fontes, para os sujeitos, para a responsabilidade, etc.

Como continua verdadeira, do ponto de vista do próprio direito internacional, a tese de que esta é uma ordem jurídica que opera fundamentalmente entre Estados igualmente soberanos, a primeira lição que os alunos aprendem com a jurisprudência – internacional, aqui – diz respeito às consequências dessa igualdade e da ausência de poder central que se impõe ao conjunto de atores ou sujeitos. Trata-se da ausência de Poder Judiciário centralizado e da dependência que sofre a jurisdição em relação à vontade dos Estados. Essa é a primeira de uma série de lições sobre o funcionamento das instituições numa ordem jurídica desprovida de hierarquia, sobre um dos mecanismos de solução de controvérsia e sobre as limitações à possibilidade de resposta ao ilícito, quando é o caso.

Como as normas, direitos e obrigações do direito internacional, ou aplicáveis pelos tribunais internacionais, nascem ou são encontrados de modos diversos daqueles a que se está acostumado em direito interno, e como as noções ligadas a esse nascimento ou a essa identificação não são imediatamente compreensíveis abstratamente, as decisões dos tribunais dão concretude e permitem a percepção fácil – mais fácil, ao menos – do que sejam o costume, o tratado, o princípio geral tirado dos direitos internos, o ato unilateral, a jurisprudência.

Assim também a compreensão dos diferentes papéis que têm os vários candidatos a sujeito do direito internacional, ou as várias medidas de personalidade ou capacidade que carregam, é muito mais factível quando se tem recurso a decisões de tribunais internacionais que lidam com controvérsias entre Estados, ou que respondem a consultas de organizações internacionais, ou que aplicam tratados de direitos humanos, ou que julgam crimes definidos internacionalmente, ou que envolvem indivíduos ou empresas em controvérsias contra Estados, etc.

Talvez uma ilustração faça sentido aqui. Num curso típico de introdução ao direito internacional, uso exemplos tirados de decisões dos tribunais para introduzir os candidatos em fontes do direito internacional e explicá-los preliminarmente, e faço o mesmo para os candidatos a sujeitos dessa ordem jurídica, e ainda para trabalhar os conceitos básicos da responsabilidade internacional e também para o estudo de formas de solução de controvérsia.

Essa série de exemplos, concentrada em exercícios que os alunos tentam resolver no curso de uma única aula para cada um dos temas, tem a vantagem de lhes apresentar quadros concisos e completos da pluralidade de possibilidades, quer seja em relação aos “lugares” em que os tribunais encontram o direito, quer em relação ao papel que o direito reserva a cada tipo de ator (Estado, organizações internacionais, indivíduos), por exemplo.

Mas uso também as decisões – de modo mais relevante, talvez – para focalizar temas específicos do aprendizado, quando o quadro geral já foi apresentado. Utilizo, por exemplo, um caso como *Nicarágua vs. Estados Unidos* para o estudo dos costumes internacionais, casos das cortes regionais

de direitos humanos e de tribunais penais internacionais para considerar a condição do indivíduo como possível sujeito do direito internacional etc.

No entanto, é claro que, assim como nenhuma decisão jurisdicional trata de um único tema ou apresenta ao estudante de direito um único interesse, uma decisão como aquela da CIJ no caso Nicarágua não contém em si apenas o que se pode aprender sobre costumes internacionais enquanto fonte do direito. E é este fato que constitui, ao mesmo tempo, um desafio para o uso da jurisprudência como instrumento de ensino e um potencial de grande riqueza para o aprendizado.

O desafio decorre da possível dificuldade de, estando em contato com um material rico e complexo (como tendem a ser essas decisões), concentrar-se suficientemente o foco para perceber, na sua singularidade, o tema específico que preocupa num dado momento – o costume, por exemplo.

O potencial para o aprendizado está em que, justamente, por conta da riqueza do material, e por mais que se queira utilizá-lo sobretudo para um objetivo mais circunscrito, para além desse objetivo o aluno perceberá tantas outras coisas, verdadeiras e importantes, sobre o direito internacional – sobre o funcionamento da CIJ e dos tribunais internacionais, sobre os sujeitos, sobre os conteúdos substantivos das normas do direito internacional etc. O mais importante, talvez, desse aprendizado complementar, como já tive a oportunidade de dizer outras vezes, é que ele escapa em grande medida do controle do professor, que pode imaginá-lo, esperá-lo, mas não pode circunscrevê-lo.

Tomei aqui exemplos, sobretudo, tirados de cursos introdutórios ao direito internacional, mas, *mutatis mutandi*, muito do mesmo poderia ser dito sobre cursos mais avançados. Ali, por exemplo, se tem a oportunidade de trabalhar decisões singulares, igualmente ricas e complexas, tentando focar questões conceituais ou teóricas mais específicas e profundas – a noção de *erga omnes*, de direito internacional geral, de relatividade normativa etc. E sempre se pode contar com aquele complemento variável de aprendizado desprovido de amarras.

Apenas uma palavra, breve, sobre o uso da jurisprudência dos tribunais nacionais. Como a relação entre o direito internacional e o interno é mais relevante quando pensada do ponto de vista desse último, o uso de decisões

dos tribunais nacionais é aqui especialmente importante e útil, mas, realmente, ensina mais sobre o interno que sobre o internacional. Isso não impede que, na medida em que o direito interno ajuda a constituir historicamente o direito internacional – penso sobretudo em seus conteúdos normativos –, alguns tipos de cursos poderiam se referir às decisões dos tribunais nacionais como reveladores ou construtores do estado do direito internacional. Não me parece que seja uma área de grande potencial quando se pensa nos tribunais brasileiros.

### **PEQUENA CONCLUSÃO**

É claro que, para estudar o direito internacional – excetuando-se o uso ao final referido das decisões de tribunais nacionais que evidenciam a relação entre ordens jurídicas – acaba-se lidando não com uma estrutura judiciária única e coerente, mas sim com uma multiplicidade de estruturas individuais com características e competências e, isto é especialmente importante, diferentes. É, como eu insistia antes, a ilustração bastante evocativa do caráter especialmente ou diversamente desafiador do estudo do direito internacional.

E essa complexidade diversa, que se adiciona àquelas apontadas para o estudo do direito em geral, desafia especialmente o estudante. O risco é que, especialmente quando se trabalha as decisões em língua estrangeira, a percepção da complexidade, da pluralidade de instituições, de lógicas, de temas, de sujeitos e de fontes, é de tal modo amplificadas que o aluno finalmente se vê ainda mais estrangeiro à disciplina que no primeiro momento. A primeira intenção do uso do real, a quebra do distanciamento, seria assim frustrada.

Mas, mesmo quando essa é a sensação vivida pelo estudante – conquanto se tenha que lutar constantemente contra ela –, ainda acredito que não há substituto para esse contato com a realidade do direito internacional em funcionamento. E isto porque, mesmo que o aluno não o saiba, ou não o perceba, esse direito já não lhe é estranho, ainda que permaneça encharcado de uma complexidade a ser permanentemente enfrentada.



## NOTAS

**1** Vou me referir sobretudo ao direito internacional público, apesar de ensinar também direito internacional privado e apesar de considerar igualmente relevante, pelas mesmas e por outras razões, o uso da jurisprudência para o ensino dessa outra vertente da regulação jurídica das relações internacionais.

15.

## **A IMPORTÂNCIA DA JURISPRUDÊNCIA PARA O ENSINO DO DIREITO INTERNACIONAL**

Alberto do Amaral Junior

O estudo da jurisprudência é, cada vez mais, decisivo para o ensino do direito internacional. Fatores específicos vinculados às transformações levadas a efeito a partir da segunda metade do século XX, além das características peculiares ao direito internacional, enfatizam ainda mais esta necessidade.

No plano externo, que não conta com órgãos centralizados para a produção do direito, as antinomias são inevitáveis devido à presença de um grande número de Estados. Quando representantes de muitos governos participam da negociação de um novo acordo, a perspectiva de consenso diminui, o que leva à redação de normas genéricas, suscetíveis de múltiplas interpretações. O risco de conflito aumenta extraordinariamente diante da pluralidade de interesses que exigem conciliação. O tempo torna-se, quase sempre, um elemento significativo, porque as normas internacionais estão, muitas vezes, horizontalmente organizadas.

A probabilidade de conflito, nascida da diversidade de interesses, torna-se assim uma consequência natural da passagem do tempo. Agrega-se a esse fato a natureza típica do processo de formação das normas internacionais. Diplomatas, especialistas e representantes dos setores sociais interessados participam, na esfera doméstica, das negociações que precedem à conclusão dos acordos internacionais. Delas participam organizações não governamentais com reivindicações antagônicas, cada qual interessada em fazer triunfar o seu próprio ponto de vista e desse modo influenciar a posição a ser defendida pelo governo. Visões diversas, muitas vezes impregnadas pelo particularismo dos interesses, estimulam os governos a adotar posturas incoerentes conforme o compromisso a ser negociado.

Este é, sem sombra de dúvida, um forte motivo para a disseminação das antinomias ao incentivar o aparecimento de tratados incompatíveis. O

conflito persiste pela ausência de uma Corte com jurisdição geral e compulsória encarregada de zelar pela aplicação das normas internacionais. O risco de que os conflitos sejam resolvidos de forma contraditória cresce quando se constata o grande número de tribunais e outras instâncias para a solução de controvérsias hoje existentes. São ainda causas dos conflitos de normas internacionais:

1. *A passagem das normas de coexistência para as normas de cooperação.* A cooperação, experimentada em múltiplas áreas, tais como o comércio, os direitos humanos e a preservação do meio ambiente, acrescentou novo matiz ao direito internacional clássico, que se baseava na delimitação da soberania territorial, na organização das relações diplomáticas e nas questões pertinentes à guerra e à paz entre os Estados. No bojo da produção normativa para facilitar a cooperação despontam eventuais conflitos entre regras pertencentes a um mesmo subsistema, como se verifica na OMC, e entre normas de diferentes subsistemas, a exemplo do que se passa entre os acordos do sistema multilateral de comércio e as convenções para a proteção do meio ambiente.
2. *A globalização.* A profusão de tratados sobre enorme quantidade de aspectos e setores é a face jurídica da interdependência viabilizada pela revolução nas comunicações, que atenuou o impacto do espaço e do tempo para os contatos humanos. É claro que, nessa conjuntura, é inevitável a configuração de obrigações colidentes, que o processo interpretativo não logra superar.
3. *A hierarquia de valores.* Ao definir nos artigos 53 e 64 os atributos das regras de *jus cogens*, a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados expressamente admitiu que as normas internacionais não estão no mesmo patamar. A superioridade intrínseca às normas traz à baila a possibilidade de conflito com as regras inferiores, que não possuem essa característica.
4. *O aumento da solução jurídica das controvérsias.* Os efeitos das decisões proferidas por uma instância judicante raramente se confinam a

uma única área: os relatórios dos painéis e do Órgão de Apelação da OMC irradiam, amiúde, consequências para a proteção dos direitos humanos e a preservação do meio ambiente. O regionalismo, por outro lado, fenômeno marcante da política contemporânea, abriu caminho para o conflito entre os tratados regionais e os tratados universais que cuidam de matérias semelhantes. O desafio não é menor no caso da relação entre os acordos firmados pelos países que compõem uma sub-região e os acordos regionais, que aspiram a organizar as relações econômicas, sociais e políticas em um espaço geográfico mais dilatado.

Existe, ainda, uma razão mais importante para o estudo da jurisprudência internacional. Esta razão vincula-se aos motivos para a compreensão do sentido das decisões adotadas pelos tribunais. Como aponta Ronaldo Porto Macedo Jr. – em tese de titularidade defendida na Faculdade de Direito da USP, *O direito em desacordo: o debate entre o interpretativismo e o convencionalismo jurídico* –, na maioria das situações os juízes, ao interpretarem, divergem sobre o que deve ser considerado direito, mesmo que concordem sobre os critérios exigidos para a constituição de uma regra válida. Trata-se, na verdade, de um desacordo sobre os fundamentos do direito. Assim, por exemplo, é preciso separar as divergências empíricas das divergências teóricas. Na primeira hipótese, os juristas concordam com os critérios de validade que uma norma deve atender, mas discordam sobre o efetivo atendimento desses critérios por uma determinada regra. Controvérsias derivam do fato se a autoridade competente editou a norma ou se teve lugar, na prática, a hipótese capaz de justificar a sua aplicação. Tais casos são comuns na vida cotidiana dos advogados e tribunais.

As mais relevantes disputas jurídicas, entretanto, evidenciam desacordos teóricos e não empíricos. O problema reside, por parte dos juízes, na necessidade de estabelecerem o fundamento da obrigação de aplicar o direito. Ao concordarem com os critérios relativos à validade das normas, a questão se desloca para um plano mais geral, ou seja, é necessário precisar o que entendem por direito. Não basta, pois, afirmar, que o fundamento da regra jurídica repousa na existência de um estado de coisas no mundo,

ilustrado pela presença de práticas convencionais. A concepção semântica é inadequada para compreender os aspectos valorativo e interpretativo do direito. É falsa, nesse sentido, uma teoria semântica da verdade, peculiar ao convencionalismo jurídico. As principais desavenças nos tribunais concernem não apenas à aplicação dos critérios semânticos aos casos concretos, mas também sobre o que se discute. Os desentendimentos, desse modo, referem-se aos critérios para o uso do conceito de direito. Os desacordos teóricos fundam-se, lembra Ronaldo Porto Macedo Jr., tanto em concepções rivais sobre o que torna as proposições jurídicas verdadeiras ou falsas, quanto nos próprios conceitos de verdade e nos tipos de argumento que podem ser utilizados para garantir a condição de sentido dessas mesmas proposições. Logo, as disputas jurídicas se desenrolam com a apresentação de argumentos. O direito é, por assim dizer, fundamentalmente uma prática argumentativa. Os advogados empenham-se em buscar o melhor argumento para os pleitos que defendem. Os juízes, por outro lado, tentam obter a melhor interpretação das regras jurídicas com o fim de realizar a justiça.

A valorização da jurisprudência nos cursos de direito internacional cumpre uma função essencial. Ao contrário do que normalmente se possa ingenuamente imaginar, não cabe ao professor ensinar aos alunos o conteúdo de uma decisão e treiná-los para compreender o significado que possui e tomar a decisão passada como referência para o julgamento de um caso futuro, quando exiba semelhança quanto aos aspectos fundamentais. Incumbe ao professor, ao contrário, indagar se a melhor decisão foi alcançada à luz dos fatos e do direito discutido. Revela-se, a partir do que foi exposto acima, a função crítica do estudo da jurisprudência. Se considerarmos que os casos centrais envolvem desacordos teóricos sobre o direito, o estudo crítico da jurisprudência visa a iluminar os argumentos em jogo e quais foram aqueles argumentos utilizados para a decisão da controvérsia com o escopo de saber se os juízes poderiam extrair melhores conclusões. É possível, assim, dizer que algumas disputas são mais bem decididas do que outras se entendermos a natureza argumentativa do direito.

PARTE 4

# **TÉCNICAS, MÉTODOS E ABORDAGENS DE PESQUISA EM DIREITO INTERNACIONAL**





16.

## **RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DIREITO INTERNACIONAL: OBSERVAÇÕES BREVES SOBRE CONVERGÊNCIAS POSSÍVEIS\***

Maria Hermínia Tavares de Almeida

**T**ratarei de abordar o tema das conexões entre relações internacionais e direito internacional a partir de minha limitada experiência. Antes de fazê-lo, gostaria de mencionar três circunstâncias importantes para definir a magnitude dessa limitação.

As duas primeiras são pessoais. Meu desembarque nas relações internacionais é tardio e relativamente recente. Fui treinada em ciência política e minha especialidade de origem é política brasileira, com muita leitura em política comparada. Além do mais, nunca estudei direito, muito menos, direito internacional. Tenho do campo uma visão muito superficial e externa.

A terceira limitação vem das circunstâncias nas quais cheguei às relações internacionais, que foi a partir da criação, na USP, do Bacharelado em Relações Internacionais, em 2002, e, pouco depois, do Instituto de Relações Internacionais, em 2004. Não partimos de uma discussão prévia sobre um projeto multidisciplinar e seu interesse para o estudo das relações internacionais. A multidisciplinaridade surgiu da resposta à indagação da direção da universidade sobre a conveniência de constituir uma área de relações internacionais forte na USP tratando de reunir os saberes em matéria internacional, já existentes e espalhados por diferentes escolas e departamentos. Assim, até o momento, somos um instituto multidisciplinar. Mas, muitos de nós do IRI – não todos – acreditamos que pode ser possível e intelectualmente desafiador construir experiências de pesquisa e de ensino efetivamente interdisciplinares.

Finalmente, gostaria de lembrar que a própria existência das Relações Internacionais, como campo autônomo de conhecimento, é objeto de controvérsia. No Brasil, é forte a ideia de que relações internacionais constituem uma subárea da ciência política. Essa percepção se deve, em parte, ao fato



de que assim é nos Estados Unidos, de onde vêm muitas das principais matrizes teóricas que nos inspiram.<sup>1</sup> Mas, também resulta da importância dos cientistas políticos na criação e institucionalização dos estudos internacionais no país, nos últimos 25 anos, com a expansão dos cursos de graduação e dos programas de pós-graduação.<sup>2</sup>

Entretanto, não são poucos, no Brasil e no exterior, os que afirmam que o estudo das relações internacionais constitui uma área dotada de contornos próprios, tributária também de outras ciências sociais (WAEVER, 1998). As duas posições são igualmente defensáveis, pois sabemos que um campo de conhecimento nunca se define apenas pela autonomia de seu objeto de estudo com relação a outros – matéria sempre sujeita a controvérsias e dependente do enquadramento analítico adotado –, mas, também, pela maneira como seus praticantes o constroem, inserem e institucionalizam num dado sistema de produção de conhecimentos.

## **A IMPORTÂNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL**

A interdisciplinaridade no estudo das questões internacionais é, como se costuma dizer da Europa, um projeto de geometria variável. Depende do objeto de estudo e da angulação teórica escolhida para analisá-lo. Fenômenos internacionais, como quaisquer outros estudados pelas ciências humanas e sociais, podem ser interpelados de distintas maneiras, recortados de formas diferentes e observados através de variadas lentes teóricas.

Anne-Marie Slaughter (1993, 1998) assinala a existência de duas abordagens teóricas em relações internacionais que convocam o diálogo entre direito internacional e relações internacionais: o que se chamou de neo-institucionalismo e que ganha força a partir da teoria dos regimes internacionais, dos anos 1970-1980, e as teorias de cepa liberal mais recentes que enfatizam a importância da política doméstica para a política internacional, bem como a relevância crescente de atores não estatais domésticos e transnacionais.

Exploremos um pouco as possibilidades de desenhos de pesquisa interdisciplinares envolvendo direito e relações internacionais.

O neo-institucionalismo afirma a importância das instituições, entendidas como conjuntos de regras formais ou informais que, por definirem limites e oportunidades, reduzem custos de transação e facilitarem a coordenação,

operam como incentivos que influem sobre o curso de ação dos atores internacionais, essencialmente Estados que, supõe-se, sejam capazes de cálculo racional.

Não vejo como levar a frente um programa de pesquisa institucionalista sem a colaboração de especialistas em política internacional e em direito internacional.

Slaughter (1993) sugere alguns tópicos para uma agenda de pesquisa interdisciplinar, que extraía da importância das instituições. Essa agenda me parece bastante apropriada. Os tópicos são:

1. A distinção de regimes internacionais baseados em normas legais e arranjos institucionais menos formalizados, lastreados em normas de *soft law*, e seu impacto sobre a conduta dos Estados.
2. A questão da eficácia de diferentes desenhos institucionais para lidar com diversos problemas internacionais.
3. A questão do acatamento dos acordos e normas internacionais (*compliance*).

Assim, a aproximação entre direito internacional e relações internacionais poderia propiciar um conhecimento mais firme dos diversos tipos de normas internacionais e de seu impacto previsível na definição do comportamento dos atores, bem como sobre os condicionantes propriamente políticos da eficácia das normas internacionais de vários tipos.

Alternativamente, se esposamos teorias que enfatizam a conexão entre a arena doméstica e a arena internacional, vejo, como Slaughter, pelo menos dois tópicos que requerem o diálogo interdisciplinar:

1. O impacto dos regimes políticos sobre a ação externa dos Estados (a velha questão kantiana da vocação pacífica da democracia), que requer tanto conhecimentos produzidos pelo constitucionalismo comparado, quanto os já produzidos, em ciência política, sobre formas de governo e formas de organização do Estado.

2. A compatibilização entre normas internacionais e normas domésticas, que entendo seja uma questão importante hoje para o direito internacional, mas requer o conhecimento sobre como interesses, ideias dominantes e instituições políticas domésticas facilitam ou dificultam aquela harmonização.

Há uma terceira área de encontro que me parece propiciar uma agenda interdisciplinar profícua. É a área do que costumamos chamar de “teoria normativa”, que trata, quando bem-feita, da discussão sobre critérios que justificam juízos de valor sobre instituições e comportamentos no plano internacional. Estamos aqui falando da discussão sobre valores que tornam possível introduzir o tema da legitimidade de normas, arranjos institucionais e ações internacionais, e discutir critérios de justiça internacional. Uma parte importante da literatura, que hoje trata da governança global, parece situar-se neste terreno e só poderia se enriquecer com o diálogo interdisciplinar. Ele propiciaria, também, uma discussão mais rica e rigorosa no plano da teoria normativa das relações internacionais, de forma a constituir um campo próprio e distinto do conhecimento sobre a esfera internacional, que visa a busca de regularidades empiricamente observáveis. Neste estágio dos estudos internacionais no Brasil, esses dois planos aparecem, com frequência, bastante misturados, em detrimento da boa teoria normativa e da boa pesquisa empírica.

## **O ESTADO DO DIÁLOGO NO BRASIL**

No Brasil, a interlocução entre os dois campos é ainda bem incipiente. O direito é uma área do conhecimento bastante institucionalizada e que goza de grande prestígio social. De outra parte, os estudos acadêmicos sobre as relações internacionais são recentes e, como observei anteriormente, muito próximos, pelas origens e praticantes, da ciência política.<sup>3</sup> Neste sentido, por razões distintas uns e outros parecem pouco sensíveis, em geral, ao diálogo interdisciplinar. Não obstante, há um panteão de autores estrangeiros em boa medida comuns ao direito e à ciência política – Bobbio, Arendt, Rawls, Luhmann, Dworkin, sem falar nos clássicos do pensamento político. Da mesma forma, os clássicos das relações internacionais – Grocius, Kant,

Aron, Morgenthau, Wight, Hedley Bull e a escola inglesa – fazem parte do núcleo duro da formação tanto dos internacionalistas quanto dos juristas que se ocupam do direito público internacional. Embora, até agora, essa convergência não tenha tornado o diálogo mais efetivo e constante.

Não há fórmulas para essa aproximação frutífera e necessária. Talvez consigamos avançar se um grupo disposto a apostar na interdisciplinaridade se dispuser a construir uma agenda, com uma programação de seminários sobre temas substantivos que atualmente nos ocupam e sedimentem o caminho para projetos de pesquisa em comum. O caminho pode ser longo, as diferenças de perspectiva numerosas, mas os ganhos acadêmicos serão com certeza substanciais.

## NOTAS

\* Este texto é uma versão modificada da apresentação feita no seminário “Direito Global e suas Alternativas Metodológicas”, realizado na Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, em 2011. Ela se beneficiou da rica discussão então realizada.

**1** Sobre o tema, ver Hoffman (1977) e Schmidt (1998).

**2** Cabe lembrar, porém, que o primeiro curso de graduação em relações internacionais, criado, em 1974, na UnB, tinha forte conteúdo multidisciplinar, congregando historiadores, cientistas políticos e diplomatas com formação em direito.

**3** É bem verdade que os pais fundadores dos estudos internacionais no Brasil, Celso Lafer e Helio Jaguaribe, tiveram formação em direito e ciências sociais. O mesmo se pode dizer dos diplomatas brasileiros que deram contribuições notáveis para o entendimento das relações internacionais e do papel internacional do Brasil, como Gelson Fonseca.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- : HOFFMAN, Stanley. An American Social Science: International Relations. *Daedalus* 106 (3), Cambridge: MIT Press, p. 41-60, 1977.
- : SCHMIDT, Brian. *The Political Discourse Of Anarchy: A Disciplinary History Of International Relations*, Albany: State University of New York Press, 1998.
- : SLAUGHTER, Anne-Marie. International Law and International Relations Theory: A Dual Agenda. *The American Journal of International Law*, v. 87, n. 2, 1993.
- : TULUMELLO, Andrew S.; WOODSOURCE, Stepan. International Law and International Relations Theory: A New Generation of Interdisciplinary Scholarship. *The American Journal of International Law*, v. 92, n. 3, p. 367-397, 1998.
- : WAEVER, Ole. The Sociology of a Not So International Discipline: American and European development of International Relations. *International Organization*, v. 52 ed. 4, p. 687-727, 1998.
- : WALKER, R. B. J. *Inside/Outside: International Relations as Political Theory*. Cambridge: Cambridge University Press, 1993, p. xii, 233, 1993.



17.

## **A DIMENSÃO DO PODER NO DEBATE INTERDISCIPLINAR DI-RI: UMA POSSÍVEL CONTRIBUIÇÃO DA ACADEMIA BRASILEIRA\***

Igor Abdalla Medina de Souza

**A** medida que a substituição do paradigma da bipolaridade da Guerra Fria pela globalização lançou Direito Internacional (DI) e Relações Internacionais (RI) em crises disciplinares (KRATOCHWIL, 2010), estudos interdisciplinares passaram a ser vistos como solução para as apreensões de juristas e acadêmicos de RI.<sup>1</sup> Embora apenas incipiente no Brasil, a interdisciplinaridade DI-RI enseja calorosos debates nos Estados Unidos e na Europa. O projeto interdisciplinar liberal nascido nos Estados Unidos (KOSKENNIEMI, 2000, p. 29-30) engendrou forte reação de acadêmicos de orientação construtivista em RI<sup>2</sup> e teóricos legais críticos. Em comum, defende-se que agendas interdisciplinares se concentrem em problemas substantivos, pois a tentativa de importar métodos ou teorias de outro campo pode descambar para o “imperialismo disciplinar” ou a “insuficiência dialógica” (KRATOCHWIL, 2001; BECK, 2009, p. 25-26). No contexto do pós-Guerra Fria, pontos focais substantivos como instituições internacionais, governança global e intervenções humanitárias têm atraído crescente interesse interdisciplinar.

Concomitantemente à evolução do debate sobre a cooperação entre DI e RI, assistiu-se à emergência de novo liberalismo de caráter interdisciplinar (MEDINA DE SOUZA, 2011), que pode ser dividido nas vertentes institucionalista, tecnocrática e intervencionista. Acadêmicos construtivistas de RI atacam as limitações teóricas do novo liberalismo (FINNEMORE; TOOPE, 2001; RESUS-SMIT, 2004), mas não problematizam a questão do poder (BARNETT; DURVALL, 2005; SINCLAIR, 2010). Os teóricos legais críticos se debruçam sobre a relação entre o novo liberalismo e o poder (KOSKENNIEMI, 2000; KENNEDY, 2001), raramente, no entanto, articulando estudos empíricos sobre as formas por meio das quais o liberalismo



legítima relações de poder. Ao associarmos-nos às críticas feitas ao novo liberalismo,<sup>3</sup> que se divorcia em aspectos fundamentais do liberalismo clássico kantiano, realizamos esforço inicial para concretizar a contribuição que a academia brasileira pode oferecer ao debate interdisciplinar, a saber, a elucidação sistemática e empírica das assimetrias justificadas pelo discurso do novo liberalismo.<sup>4</sup>

### **LIBERALISMO INSTITUCIONALISTA**

Em sequência à edição especial da revista *International Organization* de 1982, que apresentava a análise dos “regimes” por teóricos de RI, o estudo clássico de Robert Keohane (1984) criou a teoria institucionalista neoliberal. Keohane utilizou-se de ferramentas da economia para explicar como as instituições trazem ganhos aos Estados ao conduzi-los a resultados eficientes, por meio da redução dos custos de transação e da diminuição das incertezas criadas pela distribuição assimétrica de informação (1984, cap. 6). Os efeitos da anarquia eram equiparados às falhas de mercado. Como afirmou Charlotte Ku (2012, p. 35), “o estudo das instituições internacionais construiu uma importante ponte entre a perspectiva normativa da teorização em direito internacional e o empiricismo da ciência social”. Christian Reus-Smit (2004, p. 18-19), no entanto, critica no institucionalismo “uma curiosa ausência de envolvimento com a teoria do direito internacional”. Segundo Reus-Smit, se os institucionalistas inspiraram estudos interdisciplinares, não foi na direção do DI, mas, sim, da economia (2004, p. 19).

A síntese institucionalista entre premissas realistas e liberais, que foi aprofundada por teóricos como Arthur Stein (1990), inseriu-se no ambiente acadêmico dos EUA. Nesse contexto, prezava-se o papel central concedido à anarquia e ao Estado, concebido como ator que age baseado em interesses utilitaristas predefinidos. Como resultado, os institucionalistas concebem o direito como “variável interveniente”, ou seja, as normas jurídicas podem produzir efeito independente entre as variáveis causais básicas – interesse e poder estatais – e os resultados da política internacional. O compartilhamento de premissas com o realismo político e o consequente estado-centrismo importavam a incapacidade de o institucionalismo lidar com

problemáticas candentes do pós-Guerra Fria, como direitos humanos. Como reconheceu o próprio KEOHANE (2005, p. xi), o institucionalismo espelhava-se na experiência do GATT 1947. Nas palavras de Susan Strange (1988, p. 21), entretanto, os teóricos institucionalistas “tendiam a tomar como dada a forma como a economia internacional de mercado era gerida, sem perguntar muito sobre as razões que fizeram que certos princípios, normas e regras prevalecessem e não outros”. Como resultado, ainda que a Rodada Uruguai (1986-1994), que transformou o GATT 1947 na OMC, tenha coincidido com a criação do institucionalismo, não se problematiza como a OMC traz, segundo estimativas, perdas absolutas para os países mais pobres do mundo.

Joseph Stiglitz (2003) reportou que o Banco Mundial estimou uma perda anual permanente de 2% no PIB da África Subsaariana. Sheila Page e Michael Davenport (1994, p. 63) calcularam que a África sofre decréscimos em termos de medidas de bem-estar econômico, enquanto Dale Hathway e Merlinda Ingco (1995) estimam quedas absolutas no PIB e exportações para os países africanos. Michael Finger e Phillippe Schuler (2000, p. 511) apontam que os custos de implementação, que se mostram improdutivos na prática, ultrapassam todo o orçamento para o desenvolvimento em muitos países pobres. Depois que os Estados Unidos e a União Europeia retiraram-se do GATT 1947 ao final da Rodada Uruguai, os países em desenvolvimento se depararam com uma escolha entre aderir à OMC ou arcar com os custos da exclusão do regime multilateral de comércio (PETERSMANN, 1997; STEINBERG, 2002; FINGER, 2007; MEDINA DE SOUZA, 2013). Em contexto mais amplo, o institucionalismo justifica a manutenção da ordem pós-1945 em face da recorrente percepção de declínio da hegemonia estadunidense. A aparente anomalia representada pela perenidade de arranjos normativos como o regime de comércio (HOFFMANN; MEDINA DE SOUZA, 2004) desde 1947 justifica-se pela visão tipicamente liberal de que os regimes geram ganhos a todos os atores.<sup>5</sup>

## **LIBERALISMO TECNOCRÁTICO**

O final da Guerra Fria permitiu empreitadas mais ambiciosas por parte de acadêmicos liberais como Andrew Moravcsik (1997), que contestou

o estado-centrismo e enfatizou o papel da política doméstica e dos atores privados. O direito transcende o papel de variável interveniente, à medida que tem o poder de modificar os interesses no seio da relação entre a sociedade civil e o Estado. Ao fortalecer um grupo de interesses em face de outro, por exemplo, o direito acaba por afetar o processo de formação dos interesses estatais (MEDINA DE SOUZA, 2006). Em artigo clássico para o debate interdisciplinar, Slaughter (1993) propôs agenda dual para a cooperação DI-RI, que compreendia o institucionalismo e a teoria liberal criada por Moravcsik. Em contraste com o institucionalismo, o liberalismo proposto por Moravcsik abre maior espaço para as normas jurídicas, permitindo explorar áreas candentes como direitos humanos.

Concretizando a agenda dual proposta por Slaughter, a edição especial do periódico *International Organization* do ano 2000 uniu teóricos como Moravcsik e Keohane em torno do estudo da “legalização e a política mundial”. A legalização, baseada no conceito de direito de H. L. A. Hart (1961), é definida como institucionalização caracterizada por três componentes: obrigação, precisão e delegação (ABBOT *et al.*, 2000, p. 401). O Entendimento para Solução de Controvérsias da OMC (DSU) é apontado como instância de “alta legalização” (ABBOTT *et al.*, 2000). Os liberais, de fato, têm-se concentrado sobre o DSU (SLAUGHTER, 2000), propondo invariavelmente que a sua natureza mais legalizada reduzirá o viés em favor dos países mais poderosos (PETERSMANN, 1997; GOLDSTEIN; MARTIN, 2000; KEOHANE; MORAVCSIK; SLAUGHTER, 2000). Como sintetizou Steinberg (2004, p. 74), entretanto, “a mesma política de poder que criou a OMC influencia a interpretação das suas normas”.

Shaffer (2005) propôs que ganhos de escala permitem aos EUA e a UE moldar a jurisprudência da OMC. Apenas algumas nações em desenvolvimento, como o Brasil (BADIN; ROSENBERG; SHAFFER, 2008) e a Índia, têm feito uso efetivo do DSU, enquanto “a vasta maioria dos países em desenvolvimento está amplamente ausente do processo” (NOTTAGE, 2009, p. 2). Nenhum país africano jamais iniciou uma disputa na OMC. A construção de verdadeiras parcerias público-privadas para litigar na OMC explica a prevalência dos EUA e da UE no DSU (SHAFFER, 2003). Ao contrário

dos diversos analistas que manifestam preocupação com a ausência de capacidade legal dos países mais pobres (MOSOTI; QURESHI; SHAFFER, 2003; BUSCH; REINHARDT; SHAFFER, 2009), Slaughter (2000) sugere que atores privados participem do mecanismo, o que possivelmente agravaria as suas assimetrias ao fortalecer agentes de negócios sediados, majoritariamente, nos países desenvolvidos.

Como afirmaram Martha Finnemore e Stephen Toope (2001) sobre o estudo da “legalização”, o conceito excessivamente burocrático, contratualista e regulatório do direito ignora elementos-chave como costumes internacionais, legitimidade e o papel constitutivo do direito, por meio da definição dos direitos de propriedade, por exemplo. Embora o Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS) seja considerado instância de alta legalização, o enfoque aparentemente neutro sobre a aplicabilidade não dá margem a que se investiguem as amplas desigualdades criadas pelo acordo. Em adição à criação de monopólios que disparam preços para produtos básicos como farmacêuticos em países pobres – com o exemplo emblemático da crise gerada no contexto da epidemia do HIV/AIDS na África –, o TRIPS impõe pagamentos dos países em desenvolvimento, somente aos Estados Unidos, da ordem de 5,8 bilhões de dólares anuais (MASKUS, 2000, p. 142). Tampouco se escrutina por que um acordo diluído trouxe liberalização ínfima em agricultura (HATHWAY; INGCO, 1995), justamente a área em que os países mais pobres têm maior competitividade e a única na qual persistem “megatarifas” e subsídios às exportações.

Moravcsik (2008, p. 234) assume, em seus escritos mais recentes, que “a condição universal da política mundial é a globalização”; entretanto, a ordem econômica é um dado da realidade e não se investigam os efeitos distributivos da globalização. Como consequência, ao incorporar o liberalismo de Moravcsik, a proposta interdisciplinar de Slaughter agrava os vieses dos teóricos liberais, que incorporam o direito ou a política que é evitado(a) com as mesmas premissas que impedem o escrutínio das relações de poder subjacentes à economia global (KENNEDY, 1999). Como afirmou Koskeniemi (2001, p. 448-449), “a proposta de estudos interdisciplinares não pode ser dissociada dos tipos de sociologia e ética que são

advogados”, porque “a sociologia é sempre carregada normativamente, e carregada de forma a subscrever uma constelação produzida anteriormente pelo poder”. Koskenniemi refere-se ao liberalismo pós-Guerra Fria como “tecnocrático”.

O caráter tecnocrático do liberalismo hodierno é mais visível nos esforços teóricos próprios de Slaughter. A “nova ordem mundial” pregada por Slaughter (2004a) é marcada por sistema de governança global no qual o Estado se desagrega em redes de técnicos, que difundem “melhores práticas” por todo o mundo. A visão tecnocrática do direito é visível quando “melhores práticas” assumem caráter de neutralidade e universalidade. Conforme asseverou David Kennedy (2001, p. 93-94), a noção de “melhores práticas” é conveniente a agentes políticos que “aspiram à inoculação contra a quebra de ovos que acompanha toda governança e governo, porque simplesmente não há política que não distribua. Nesse sentido, a governança internacional é um exercício de poder”. Slaughter (2004a, p. 19), entretanto, dá pistas sobre assimetrias quando propõe que as “melhores práticas” seriam transmitidas dos países desenvolvidos aos países em desenvolvimento, nunca em sentido contrário. Como se houvesse dúvidas quanto ao destinatário das suas prescrições, Slaughter (2004a, p. 4-5) explicita que o novo sistema de governança global “seria particularmente atrativo para os Estados Unidos”.

Não surpreende, portanto, que “melhores práticas” sejam, em última instância, as práticas dos EUA, que estão, ademais, congenitamente imersas em retórica universalista (KRATOCHWIL, 2010, p. 135). Sintomático de que “melhores práticas” correspondem às práticas norte-americanas é que o mais célebre conjunto de medidas denomina-se *Consenso de Washington*. Os Estados Unidos e o Reino Unido valeram-se do seu poder estrutural nas finanças internacionais (STRANGE, 1988) para reverter a ordem financeira restritiva de Bretton Woods e satisfazer as suas vantagens competitivas no setor ao promover a globalização das finanças (HELLEINER, 1994). Como consequência da guinada pró-globalização em países-chave, o Banco Mundial e o FMI reverteram o keynesianismo congênito para eivar o seu direito brando na ortodoxia do neoliberalismo econômico. O Banco Mundial deslocou o enfoque sobre o combate à pobreza para os empréstimos de

ajustamento estrutural, condicionados à aprovação do FMI, que usava o poder de barganha do seu selo de aprovação para moldar políticas no mundo em desenvolvimento. Nessa conjuntura, a convergência entre o FMI, o Banco Mundial e o Governo Reagan no trato dos países endividados da América Latina deu origem ao Consenso de Washington. Como propôs Stiglitz (2003, p. 13-16):

As mudanças mais dramáticas nessas instituições [o FMI e o Banco Mundial] ocorreram na década de 1980, a era na qual Ronald Reagan e Margaret Thatcher pregavam a ideologia do livre mercado nos Estados Unidos e no Reino Unido. O FMI e o Banco Mundial tornaram-se as instituições missionárias, por meio das quais essas ideias eram impostas aos países pobres relutantes (...) A orientação keynesiana do FMI (...) foi substituída pelo mantra do livre mercado dos anos 1980, parte de um novo “Consenso de Washington” – um consenso entre o FMI, o Banco Mundial e o Tesouro dos EUA sobre as políticas “corretas” para os países em desenvolvimento.

O Consenso de Washington, que combina medidas de liberalização financeira, abertura comercial e austeridade fiscal, expandiu seu escopo com o fim da Guerra Fria e contribuiu para completar a globalização das finanças iniciada pelos Estados Unidos e pelo Reino Unido (HELLEINER, 1994). Nesse contexto, o liberalismo tecnocrático coincidiu com a diminuição dos graus de liberdade na formulação de política econômica nos países em desenvolvimento, notadamente na área financeira, em que a abertura irrestrita contribuiu para a ocorrência das crises econômicas nos chamados mercados emergentes (México/1995, diversos países da Ásia/1997, Rússia/1998, Brasil/1999, Turquia/2001 e Argentina/2001). O liberalismo tecnocrático mostra-se conveniente do ponto de vista de potências hegemônicas interessadas na universalização de práticas como a liberalização e a desregulamentação financeiras, que, aplicadas sem controle, acabaram por desembocar na Grande Recessão iniciada em 2008 (KRUGMAN, 2009; STIGLITZ, 2010).

## LIBERALISMO INTERVENCIONISTA

Nos assuntos relativos à paz e segurança, teóricos liberais contemporâneos convergem ao redor da tese de que democracias não guerreiam entre si, recorrendo a explicações *ad hoc* sempre que uma guerra parece ter ocorrido entre democracias (DOYLE, 1983; RUSSET, 1993), como a Guerra de 1812 entre os Estados Unidos e o Reino Unido. A literatura sobre a chamada paz democrática deslocou para a política doméstica dos Estados as causas dos conflitos internacionais. Essa mudança coincidiu com a tentativa dos formuladores de políticas de modificar as normas sobre o uso da força, a partir da percepção de que conflitos domésticos substituíam as guerras interestatais. Nesse contexto, liberais do pós-Guerra Fria incumbem-se de formular o argumento para a intervenção humanitária de “democracias liberais” em Estados “falidos” (SLAUGHTER, 2000, p. 83). Ainda que existam diferenças de grau na defesa que preferem das intervenções humanitárias, o enfoque sobre a política doméstica une os liberais do pós-Guerra Fria. Como afirmou Anne Orford (1997, p. 443):

O sistema de segurança coletiva tem representado, entre outras coisas, um meio para a aliança liberal de Estados democráticos, para levar direitos humanos, democracia e princípios humanitários àqueles em Estados não democráticos ou falidos. O consenso internacional dominante é que a intervenção humanitária coletiva se tornou necessária para tratar de problemas da era pós-Guerra Fria, como ditadores locais, tribalismo, tensão étnica e fundamentalismo religioso.

Os teóricos liberais contemporâneos revivem a tentativa de integrar o direito a processos de tomada de decisão política, em particular, acerca de intervenções militares. Nesse contexto, as proposições liberais em RI e a escola de New Haven de DI formam um “par interdisciplinar óbvio” (ARMSTRONG; FARREL; LAMBERT, 2007, p. 83). Ocorre que os exercícios retóricos dos juristas da escola de New Haven se prestam não apenas a justificar as políticas de atores poderosos, mas também à forma escolhida para sua implementação (KRATOCHWIL, 2000, p. 42). Em seu estudo

interdisciplinar sobre a legalidade da intervenção da OTAN em favor do Kosovo, Slaughter escrutina comentários editoriais do *American Journal of International Law*. O direito é concebido como um conjunto de normas aparentemente divorciado dos elementos “factuais”, clamando por uma intervenção militar ou parte do processo de tomada de decisão sobre intervenções “humanitárias”. Michael Reisman (1999) afirma que a necessidade de defender direitos humanos criou o “imperativo legal” para a intervenção da OTAN. Reisman (1999, p. 862) invoca a dignidade humana não somente para justificar a intervenção, mas também a sua execução por bombardeios aéreos como forma de angariar o apoio dos parceiros da OTAN, imperativo que, estranhamente, prevalece sobre os efeitos da campanha aérea em termos de mortes e danos à vida civil, supostamente, a razão de intervir em primeiro lugar. A própria Slaughter (2004b) tem sido vocal defensora de ações militares como a invasão do Iraque.

Os acadêmicos liberais reforçam a visão de que o papel do direito começa quando crises humanitárias eclodem e atores estrangeiros somente se envolvem quando intervêm militarmente. Eles não aprendem como elementos normativos são constitutivos do panorama “factual” de uma crise humanitária. No que se refere ao Kosovo, a ação da OTAN era condicionada a uma categorização jurídica prévia da política da República Federal da Iugoslávia em Kosovo, como defesa da integridade territorial, guerra de agressão, crime contra a humanidade ou genocídio, nenhuma categoria das quais é uma mera descrição desinteressada dos fatos (KOSKENNIEMI, 1996). Ademais, a noção de que as guerras de sucessão da Iugoslávia se deveram somente a fatores domésticos não resiste à análise de como atores externos, como o FMI, participaram ativamente das reformas dos anos 1980, que antagonizaram atores domésticos e enfraqueceram o poder público em período de recessão (WOODWARD, 1995; ORFORD, 1997). A agenda nacionalista de Slobodan Milosevic fortaleceu-se precisamente a partir do descontentamento gerado pelas reformas de austeridade propostas pelo FMI.

A participação de atores externos lançando as bases para a ascensão de regimes nacionalistas nos Bálcãs foi apagada do imaginário coletivo pela tese equivocada de que as guerras tiveram origem em “ódios étnicos”



(CHOSSUDOVSKY, 1996). Há, ademais, sólida evidência de que a perspectiva de intervenção “humanitária” moldou criticamente as estratégias que levaram à guerra no Kosovo (MARSH; HEPPNER, 2003; KUPERMAN, 2008). Como afirmaram Christopher Marsh e Mark Heppner (2003, p. 285), “parece bastante claro que o KLA [Exército para a Liberação de Kosovo] operou com base na crença de que, cedo ou tarde, os Estados Unidos se envolveriam, e suas ações foram até planejadas a provocar a intervenção dos EUA”. Em oposição à proposição do jurista liberal Fernando Téson (2009) de que Kosovo é um “poderoso” ou “o mais importante” precedente em favor da intervenção humanitária, a ação militar dos EUA-OTAN demonstra como grandes potências, alimentadas pelo liberalismo intervencionista, podem criar guerras que, em contrário, não teriam lugar.

Embora a distinção entre Estados liberais e não liberais seja central, em lugar algum os teóricos liberais definem de maneira criteriosa quais Estados, em quais períodos, são democracias liberais. Segundo Doyle (1983), os Estados Unidos são a única democracia liberal em todo o período coberto por sua análise, enquanto o elenco de Slaughter corresponde aos países desenvolvidos: EUA, Canadá, os países centrais da União Europeia, Japão, Austrália e Nova Zelândia (ALVAREZ, 2001). Como apontou Susan Marks (1997, p. 469), os esquemas de Slaughter (1995) e Doyle não são compatíveis com classificação fluida, pois a paz democrática somente é possível porque há diferença de natureza, e não apenas de grau, entre os Estados. Ao fim e ao cabo, a distinção entre Estados liberais e não liberais contribui na definição das áreas do globo abertas à intervenção militar e quais são os atores autorizados a empregar violência em nome de ideais humanitários e da ordem. Renova-se o *insight* do grande jurista Hans Morgenthau, que fundou a teoria realista de RI a partir da constatação de que o liberalismo não era de modo algum irrelevante, mas, sim, perigoso porque tende a agravar os conflitos internacionais (KOSKENNIEMI, 1989).

## CONCLUSÃO

Disciplinas acadêmicas tendem a cultivar pontos-cegos, porque exageram a importância dos seus respectivos objetos – juristas tendem a exagerar o papel do direito e subestimar a política, sendo o contrário verdadeiro para

os cientistas políticos. Estudos interdisciplinares podem atenuar esses pontos-cegos. Acadêmicos liberais do pós-Guerra Fria, entretanto, cruzam a fronteira disciplinar apenas para reforçar as mesmas premissas sobre a política ou o direito que incorporam, o que, em verdade, acentua seus vieses (KENNEDY, 1999). Como resultado, o discurso interdisciplinar liberal tem agravado a miopia dos internacionalistas quanto ao poder. Instituições gerariam necessariamente benefícios a todos os seus membros, técnicos difundiriam “melhores práticas” e intervenções “humanitárias” seriam ações militares de Estados “liberais” para lidar com problemas exclusivamente causados por atores domésticos em Estados “falidos”. Em contraposição ao caráter emancipatório do liberalismo clássico criado por Immanuel Kant, o novo liberalismo revela-se, em última instância, plataforma acadêmica de suporte aos interesses de grandes potências no pós-Guerra Fria.

Ainda que Kant acreditasse nos efeitos pacificadores do comércio, ele observou que os arranjos comerciais criados pelas potências imperialistas do seu tempo eram marcados por “chocante injustiça” (KANT, 1991, p. 106; JAHN, 2005, p. 192). Atualmente, os institucionalistas deixam de problematizar as assimetrias do atual regime de comércio. Enquanto a filosofia kantiana consagra a autonomia dos atores políticos *qua* seres morais, liberais tecnocráticos propõem “melhores práticas” que universalizam os usos dos atores poderosos e restringem substancialmente o espaço para escolhas no resto do mundo. Em oposição à consagração kantiana do princípio do primado do direito, liberais intervencionistas provêm suporte a ações militares ao arrepio do direito. As academias do DI e de RI no Brasil, país em desenvolvimento que se encontra em ascensão no cenário internacional, poderiam enriquecer o debate interdisciplinar ao adicionar à crítica sobre as limitações do novo liberalismo um olhar privilegiado do Sul global, com enfoque empírico, sobre a relação entre o discurso liberal e a legitimação de assimetrias no sistema internacional.

**NOTAS**

\* As opiniões expressas no artigo são exclusivas do autor.

**1** Em 1989, Kenneth Abbott publicou artigo fundacional para o debate interdisciplinar. Desde o começo da década de 1990, o *Academic Council on the United Nations* e a *American Society of International Law* organizam workshops com acadêmicos de DI e RI. Anne-Marie Slaughter assumiu posição de liderança na condução do debate DI-RI, ao mesmo tempo que privilegiava enfoque liberal para estudos interdisciplinares. Slaughter participou da edição especial do AJIL de 1999, dedicada a métodos de pesquisa, que incluía o método “Direito Internacional e Relações Internacionais”, bem como da edição especial do periódico de RI *International Organization* sobre a “legalização e a política mundial” em 2000. No mesmo ano, a Academia de Direito Internacional de Haia ofereceu curso sobre DI e RI (SLAUGHTER, 2000).

**2** É marcante, nos estudos interdisciplinares DI-RI, a clivagem entre teóricos liberais-racionalistas, concentrados em métodos positivistas de viés economicista, e construtivistas, que se voltam para abordagem de cunho sociológico (REUS-SMIT, 2004; BECK, 2009). Os construtivistas acreditam que a realidade é uma *construção* social em que adquirem relevância a ação dos atores, os significados intersubjetivos e as normas.

**3** Grosso modo, deve-se acrescentar que a clivagem entre as posições liberal-racionalista e crítico-construtivista corresponde, respectivamente, a orientações hegemônicas nas academias estadunidense e europeia. Como observa Michelle Badin, em comentário a este *paper*, o caráter de reação da proposta crítico-construtivista europeia implica, em alguma medida, sua limitação aos parâmetros de fundo estabelecidos pela escola liberal hegemônica dos EUA.

**4** Em termos normativos, o leitor poderá ser quase automaticamente levado a associar a proposta avançada neste artigo a movimentos como a Nova Ordem Econômica Internacional ou mesmo aos escritos pós-colonialistas. Embora não cultive objeção de princípio a essas escolas, tenho propugnado caminho diferente para lidar com as assimetrias descortinadas no discurso do novo liberalismo. O escopo deste *paper*, entretanto, não me permitirá desenvolver o que tenho concebido como agenda crítica interdisciplinar DI-RI, que retoma a proposta original da teoria crítica kantiana, resgatando-a das distorções impostas tanto pelo liberalismo pós-Guerra Fria como por certos marxismos, particularmente em voga em RI, que, ou vulgarizam o pensamento de Marx a ponto de reduzir a caricaturas as relações de poder, ou tornam-no excessivamente sofisticado na linguagem

pós-moderna, que acaba frequentemente por diluir a questão do poder em sistemas autorreferenciais e avessos à análise empírica.

**5** Keohane (1984, p. 73) ressalva que os regimes podem importar perdas, mas somente em prejuízo de atores que não fazem parte do arranjo normativo. Neste ponto, é relevante incorporar a observação da comentarista deste *paper* de que as assimetrias devem também ser consideradas em sua dimensão *interna* aos Estados, o que tornaria relevante a abordagem de teóricos liberais posteriores a Keohane, como Andrew Moravcsik, que lançam luz sobre a política doméstica dos Estados. Evidentemente, a questão distributiva interna aos Estados é bastante relevante, mas interessa-me, empiricamente, a ação dos Estados em processos como a Rodada Uruguai, a liberalização financeira e as intervenções humanitárias. Se me concentro no Estado soberano é, portanto, pela abertura empírica que esse enfoque proporciona e, ademais, por suspeitar que o ataque descritivo do liberalismo ao Estado enquanto objeto de análise é parte de esforço normativo mais amplo para desacreditar a soberania estatal e levar às últimas consequências as implicações de certa correlação de forças econômicas e políticas que desembocam em resultados como a liberalização financeira desenfreada ou intervenções militares não previstas pelo direito internacional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- : ABBOTT, Kenneth W. 1989. Modern International Relations Theory: A Prospectus for International Lawyers. *Yale Journal of International Law*, 14, 1989, p. 335-411.
- : \_\_\_\_\_; KEOHANE, Robert; MORAVCSIK; Andrew.; SLAUGHTER, Anne-Marie Slaughter; SNIDAL, Duncan. The Concept of Legalization. *International Organization*, 54 (3), 2000, p. 401-19.
- : ALVAREZ, José E. Do liberal States behave better? A critique of Slaughter's liberal theory. *European Journal of International Law*, 12 (2), 2001, p. 183-246.
- : ARMSTRONG, David; FARREL, Theo; LAMBERT, Hèléne. *International Law and International Relations*. Cambridge: Cambridge University Press, 2007.
- : BARNETT, M.; DUVALL, Raymond. (orgs). *Power in Global Governance*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. p. 1-32.
- : BECK, Robert. International law and international relations scholarship. In: ARMSTRONG, David. (org.) *Handbook of International law*. Nova York: Routledge, 2009. p. 13-43.
- : BADIN, Michelle; SHAFFER, Gregory; ROSENBERG, B. The trials of winning at the WTO: what lies behind Brazil's success. *Cornell International Law Journal*, 41, 2008, p. 383-502.
- : BUSCH, Marc; REINHARDT, Eric; SHAFFER, Gregory. Does legal capacity matter? A survey of WTO members. *World Trade Review*, 8, 2009, p. 559-77.
- : CHARLTON, A; STIGLITZ, Joseph. *Fair trade for all: how trade can promote development*. Oxford: Oxford University Press, 2005.
- : CHOSSUDOVSKY, Michel. Dismantling former Yugoslavia: recolonizing Bosnia. *Economics & Policy Weekly*, 21(9), 1996.
- : DAVENPORT, M.; PAGE, Sheila. *World trade reform: do developing countries gain or lose?* Londres: Overseas Development Institute, 1994.

- : DOYLE, M. Kant, Liberal Legacies, and Foreign Affairs. *Philosophy and Public Affairs* 12 (3), 1983, p. 205-35, (4), p. 323-53.
- : FINNEMORE, Martha; TOOPE, Stephen. 2001. Alternatives to “legalization”: richer views of law and politics. *International Organization*, 55 (3), 2001, p. 743-58.
- : FINGER, M. Implementation and imbalance: dealing with hangover from the Uruguay Round. *Oxford Review of Economic Policy*, 23 (3), 2007, p. 440-60.
- : \_\_\_\_\_; SCHULER, Philip. Implementation of Uruguay Round Commitments: the development challenge. *World Economy*, 24 (4), 2000, p. 511-25.
- : GILL, S.; LAW, David. Global hegemony and the structural power of capital. *International Studies Quarterly* 33 (4), 1989, p. 475-99.
- : GOLDSTEIN, Judith; MARTIN, Lisa. Legalization, trade liberalization, and domestic politics: a cautionary note. *International Organization* 54 (3), 2000, p. 603-32.
- : HART, Herbert. *The concept of Law*. Oxford: Clarendon Press, 1961.
- : HATHAWAY, Dale; INGCO, Merlinda. Agricultural liberalization and the Uruguay Round. In: Will Martin e Alan Winters (eds.) *The Uruguay Round and the developing economies*. Washington, D.C: World Bank, 1995, p. 1-24.
- : HELLEINER, E. *States and the emergence of global finance: from Bretton Woods to the 1990s*. Ithaca: Cornell University Press, 1994.
- : HOFFMANN, Andrea; SOUZA, Igor Medina de. Relações Internacionais e Direito Internacional: uma nova geração de colaboração interdisciplinar?. In: Wagner Menezes (org.) *O Direito Internacional e o Direito Brasileiro: homenagem a José Francisco Rezek*. Ijuí: Editora Unijuí, 2004. p. 263-71.
- : JAHN, Beate. 2005. Kant, Mill and illiberal legacies in International Affairs. *International Organization*, 59 (1), 2005, p. 177-207.
- : KANT, Immanuel. Perpetual peace: a philosophical sketch. In: Hans Reiss (ed.) *Political writings*. Cambridge: Cambridge University Press, 1991. p. 93-130.

- : KENNEDY, D. The disciplines of International Law and Policy. *Leiden Journal of International Law*, 12 (1), 1999, p. 9-133.
- : \_\_\_\_\_. The Politics of the Invisible College: international governance and the politics of expertise. *European Human Rights Law Review*, 5, 2001, p. 463-97.
- : KEOHANE, R. *After hegemony: cooperation and discord in the world political economy*. Princeton: Princeton University Press, 2005.
- : \_\_\_\_\_; MORAVCSIK, A.; Slaughter, A.-M. Legalized dispute resolution: interstate and transnational. *International Organization*, 54 (3), 2000, p. 457-88.
- : KOSKENNIEMI, M. *From apology to utopia: the structure of international legal argument*. Helsinki: Finnish Lawyers' Publishing Company, 1989.
- : \_\_\_\_\_. The place of Law in Collective Security. *Michigan Journal of International Law*, (17), 1996, p. 455-90.
- : \_\_\_\_\_. Carl Schmitt, Hans Morgenthau, and the image of Law in International Relations. In: Michael Byers (org.). *The role of Law in International Politics*. Oxford: Oxford University, 2000. p. 17-34.
- : \_\_\_\_\_. *Gentle civilizer of nations: the rise and the fall of International Law*. Port Chester: Cambridge University Press, 2001.
- : KRATOCHWIL, F. How do norms matter? In: Michael Byers (org.). *The role of Law in International Politics: essays in International Relations and International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2000. p. 35-68.
- : \_\_\_\_\_. Constructivism as an approach to interdisciplinary study. In Karin Fierke e Erik Knud (orgs.). *Constructing International Relations, the next generation*. Nova York e Londres: M. E. Sharp. p. 13-35.
- : \_\_\_\_\_. How (il)liberal is the liberal Theory of Law? Some critical remarks on Slaughter's approach. *Comparative Sociology* 9 (1), 2010, p. 120-45.
- : KRUGMAN, Paul. *The return of depression economics and the crisis of 2008*. New York: WW Norton, 2009.

- : KU, Charlotte. *International Law, International Relations and Global Governance*. New York: Routledge, 2012.
- : KUPERMAN, Alan. The moral hazard of humanitarian intervention: lessons from the Balkans. *International Studies Quarterly*, 52, 2008, p. 49-80.
- : MARKS, Susan. The end of history? Reflections on some international legal theses. *European Journal of International Law* 3 (1997), p. 449-77.
- : MARSH, Christopher; HEPPNER, Mark. When weak nations use strong States: the unintended consequences of intervention in the Balkans. *Nationalities Papers* 31, 3, 2003, p. 281-93.
- : MASKUS, Keith. Intellectual property issues for the new round. In: Jeffrey Schott (ed.). *The WTO after Seattle*. Washington: Institute for International Economics, 2000. p. 137-58.
- : SOUZA, Igor Medina de. Dom Quixote reencontra Sancho Pança: Direito Internacional e Relações Internacionais antes, durante e depois da Guerra Fria. *Contexto Internacional* 28(1), 2006, p. 101-66.
- : \_\_\_\_\_. O liberalismo interdisciplinar DI/RI no Pós-Guerra Fria. *Ética e Filosofia Política* 13, 2011, p. 25-44.
- : \_\_\_\_\_. An offer developing countries could not refuse: how powerful States created the World Trade Organisation. *Journal of International Relations and Development*, 9 de agosto, 2011. DOI 10.1057/jird.2013.18.
- : MORAVCSIK, A. Taking preferences seriously: a liberal theory of International Politics. *International Organization* 51 (4), 1997, p. 513-53.
- : \_\_\_\_\_. The New Liberalism. In: Christian Reus-Smit e Duncan Snidal (orgs.) *The Oxford Handbook of International Relations*. Oxford: Oxford University Press, 2008. p. 234-54.
- : MOSOTI, Victor; QURESHI, Asif; SHAFFER, Gregory. *Towards a Development-Supportive Dispute Settlement System in the WTO*. Genève: ICTSD, 2003.



- : NOTTAGE, Hunter. Developing countries in the WTO Dispute Settlement System. Working paper 2009/47. Oxford: Global Economic Governance Programme, 2009.
- : ORFORD, Anne. Locating the International: military and monetary interventions after the Cold War. *Harvard International Law Journal* 38 (2), 1997, p. 443-85.
- : PETERSMANN, Ernst-Ulrich. *The Gatt/Wto Dispute Settlement System: International Law, International Organizations and Dispute Settlement*. Londres: Kluwer Law International, 1997.
- : REISMAN, Michael. Kosovo's Antinomies. *American Journal of International Law* 93, 1999, p. 860-62.
- : REUS-SMIT, Chris. (org.) *The Politics of International Law*. New York: Cambridge University Press, 2004.
- : RUSSET, Bruce. *Grasping the democratic peace: principles for a Post-Cold War World*. Princeton: Princeton University Press, 1993.
- : SHAFFER, Gregory. Power, governance, and the WTO: a comparative institutional approach. In: Michael Barnett e Raymond Duvall (orgs.). *Power in Global Governance*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005. p. 130-60.
- : SINCLAIR, Adriana. *International Relations Theory and International Law: a critical approach*. New York: Cambridge University Press, 2010.
- : SLAUGHTER, A.-M. International Law and International Relations Theory: a dual agenda. *American Journal of International Law*, v. 87, 1993.
- : \_\_\_\_\_. International Law in a world of liberal States. *European Journal of International Law* 6, 1995, p. 503-38.
- : \_\_\_\_\_. *International Law and International Relations: millennial lectures*. Hague: Hague Academy of International Law, 2000.
- : \_\_\_\_\_. *A new world order*. Princeton: Princeton University Press, 2004a.
- : \_\_\_\_\_. A duty to prevent. *Foreign Affairs*, vol. 83, 2004b.

- : STEIN, Arthur. *Why nations cooperate: circumstance and choice in International Relations*. Londres: Cornell University Press, 1990.
- : STEINBERG, Richard. In the shadow of law or power? Consensus-based bargaining and outcomes in the GATT/WTO'. *International Organization* 56 (2), 2002, p. 339-74.
- : \_\_\_\_\_. Judicial Lawmaking at the WTO: discursive, constitutional and political constraints. *American Journal of International Law* 98, 2004.
- : STIGLITZ, Joseph. *Globalization and its discontents*. New York: W.W. Norton, 2003.
- : \_\_\_\_\_. *Freefall: America, free markets, and the sinking of the world economy*. Nova York: W.W. Norton, 2010.
- : STRANGE, Susan. *States and markets*. London: Pinter Publishers, 1988.
- : TÉSON, Fernando. Kosovo: a powerful precedent for the Doctrine of Humanitarian Intervention. 2 *Amsterdam Law Forum* 119, 2009.
- : WOODWARD, Susan. *The Balkan tragedy: chaos and dissolution after the Cold War*. Washington: Brooking Books, 1995.



18.

## **DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS: REAÇÕES À LEITURA DE IGOR ABDALLA MEDINA DE SOUZA**

Michelle Ratton Sanchez Badin

**C**hamar juristas e teóricos das relações internacionais para uma conversa interdisciplinar neste início de século XXI pode soar como convite para ingresso a um “clube”. Este seria liderado pela academia dos Estados Unidos, que procurou anunciar com veemência a necessidade de um diálogo interdisciplinar, em face das mudanças no cenário político-econômico, no início dos anos 1990. O texto de Igor é uma grande contribuição para nos auxiliar a qualificar *onde* nos localizamos quando pretendemos traçar este debate entre especialistas nas áreas do direito e das relações internacionais no Brasil. Em seu texto, Igor também se preocupa em indicar *como* podemos contribuir para o debate, e é neste quesito que trago mais considerações para a reflexão conjunta.

### **A CONTRIBUIÇÃO DE IGOR: UM POSSÍVEL ESPAÇO NO DEBATE INTERNACIONAL – SEREMOS APENAS CONTRA?**

Igor nos alerta sobre o estigma deste debate interdisciplinar no ambiente acadêmico internacional e traz elementos importantes para questionarmos os limites e armadilhas deste debate tal qual pautado pelo liberalismo da academia estadunidense. A preocupação de Igor, ao responder às perguntas apresentadas para a mesa, com vistas a contextualizar pesquisas no Brasil neste espaço de debate internacional, é relacionar a chamada interdisciplinar aos trabalhos acadêmicos pautados e influenciados pelo liberalismo estadunidense, representado sobretudo pelos trabalhos de Anne-Marie Slaughter. Se na primeira edição deste *workshop* a discussão centrou-se no por que seria importante o diálogo interdisciplinar, nesta edição, a contribuição de Igor nos auxilia a situar mais apropriadamente os autores com quem dialogamos neste debate e as teorias de que nos apropriamos. Uma

contribuição que pode ser qualificada no quadro da sociologia das RI enquanto ciência (WAVER, 1998).

A proposta de Slaughter, tal qual pontua Igor, foi orientada pelo liberalismo de Moracsik e propulsionada pelos trabalhos de Kenneth Abbot e Robert Keohane – esses últimos, em especial, são nomes um tanto familiares aos ouvidos dos juristas no Brasil, por trabalharem elementos do institucionalismo e a tendência de análise das organizações internacionais na última década do século XX. Grande parte do trabalho de Slaughter se deu no ambiente da academia estadunidense nos anos 1990, em especial nas mesas de trabalho da *American Society of International Law* (ASIL) e com publicações no *American Journal of International Law* (AJIL), tendo sido citado com um dos trabalhos de maior impacto na produção da Academia dos EUA em todo o século XX (BEDERMAN, 2006). Pode-se dizer que o trabalho de Slaughter deixou de ser “provinciano” quando ela foi convidada para ministrar um curso sobre a relação interdisciplinar entre direito e RI na icônica academia europeia de Haia, em 2000.

No início dos anos 2000, aparecem com mais vigor as críticas a esta leitura (liberal) do tipo de interdisciplinaridade possível entre direito e RI proposto por Slaughter, na academia europeia. Um olhar mais distante dos centros acadêmicos do norte do Atlântico me faz notar que a reação europeia nesta área tem muito mais um perfil de contrarreação à produção na academia estadunidense. Neste sentido, também observo a crítica atual da Europa ao enfoque norte-americano em pesquisas empíricas na área internacional, o que inclui uma análise da produção de Slaughter (VERDIRAME, 2007).

É natural, assim, que a chamada de Slaughter partindo do liberalismo de Moravcsik se identifique com a escola pragmatista e processualista de Harvard (Abram Chayes, Thomas Erlich e Andreas Lowenfeld, 1968) e a procedimental de New Haven (Harold Koh, 1997), que é aquilo de mais autêntico que os Estados Unidos já desenvolveram enquanto pensamento jurídico na área do direito internacional. Distanciando-se da concepção tradicional da Academia Europeia, circunscrito à ação diplomática dos Estados (VERDIRAME, 2007).

Se nos Estados Unidos o interesse por um debate interdisciplinar derivou de perguntas relacionadas a mudanças no contexto geopolítico do país – vale também destacar, na organização do seu capitalismo global –, na Europa, este debate ainda parece limitado à reação à proposta estadunidense. A diferenciação dos tipos de liberalismos europeus e da academia estadunidense é uma evidência da preocupação pelas distinções teóricas (SIMPSON, 2001) que têm dominado a produção do debate europeu sobre direito e RI. Desconheço, ainda, a preocupação de vincular a reação a situações concretas da própria Europa (VERDIRAME, 2007). Com efeito, este debate de ação e reação soa quase como uma disputa de egos. Creio que, com base nisso, a chamada propositiva de Igor para considerarmos a dimensão empírica deva ser valorizada nesta aproximação interdisciplinar no Brasil.

### **INCORPORAR A DIMENSÃO DO PODER – COMO PENSAR A ASSIMETRIA NO SÉCULO XXI?**

O texto de Igor, portanto, também nos propõe um caminho para entrarmos neste diálogo. Ele reforça a importância de ampliarmos o repertório sobre a interdisciplinaridade entre direito e RI, de forma a trabalharmos, no Brasil, com a dimensão do poder (e a aplicação de técnicas empíricas). De acordo com Igor, este ponto precisa ser (re)tomado como algo central para o debate interdisciplinar entre direito e RI:

a contribuição que a academia brasileira pode oferecer ao debate interdisciplinar, a saber, a elucidação sistemática e empírica das assimetrias justificadas pelo discurso do novo liberalismo.

Neste sentido, a proposta de Igor se alia às perspectivas críticas no direito e nas RI, e a ênfase no empírico é uma forma de complementar as deficiências da teoria crítica e seus questionamentos quanto ao debate prevalecente na academia estadunidense com enfoque do liberalismo. Há dois pontos que me chamaram a atenção no texto de Igor: (i) a ênfase na dimensão do poder; e (ii) a valorização da empiria.

No que tange ao primeiro ponto, parece-me que, ainda, é necessário explorar as formas como serão trabalhadas a dimensão do poder. A partir

dos exemplos apontados por Igor (p. 312-313, 318-319), parece-me que esta dimensão (do poder) esteja considerando as preocupações de assimetria entre Estados. Isso, em termos teóricos, nos remete aos discursos já construídos no direito e nas “Relações internacionais”<sup>1</sup>, nos anos 1960-1970. Avançando na proposta de Igor, chegaríamos, hoje, provavelmente, à combinação de movimentos como o *Third World Approaches to International Law* (TWAIL), com sua vertente próxima nas RI, que é o debate neocolonialista ou dos marxistas. Nesse sentido, aqui há um campo a ser mais explorado no Brasil com trabalhos desejadamente interdisciplinares entre direito e RI.

Do ponto de vista do direito, este debate sobre a assimetria de poder entre Estados no campo do direito internacional introduz a concepção de “novas responsabilidades” no cenário internacional, como foram as conquistas no campo econômico para tratamento especial e diferenciado dos países em desenvolvimento, nos anos 1960-1970, mas também a recente proposta do “Direito ao Proteger” vs. “Direito de Proteger”. Essa, portanto, é uma frente que foi aberta já no século XXI, ainda que não o tenha sido sob a epígrafe de um debate interdisciplinar entre direito e RI, mas que pode caber a nós reconhecê-la e afirmá-la no debate acadêmico internacional como tal – dado o pouco reconhecimento do que já foi produzido neste campo em países periféricos.

Ainda neste espaço da relação diplomática entre Estados, algo que me parece ter indícios no texto de Igor (e.g. ref. ao trabalho de Finger e Schuler, 2000) mas não é detalhado é como levar em consideração não apenas a assimetria entre os Estados, mas também internamente nos Estados. Esse é um ponto deveras relevante para o Brasil, em um momento histórico que sua posição de país em desenvolvimento é questionada, mas seus problemas distributivos internos remanescem – alguns possivelmente com relações de causa e efeito nos arranjos internacionais. No campo dos acordos internacionais de comércio, por exemplo, as assimetrias deixaram de ser enquadradas na linguagem de tratamento especial e diferenciadas para os países, e migraram para a de “flexibilidades” de instituições e situações. Como reagimos a isto? Quais são as teorias de RI para lidarmos com este novo fenômeno? Qual o alcance do direito para mudanças sociais, neste

tipo de relação, em um ambiente pressuposto como ausente de solidariedade entre os seus membros?

Por fim, valorizando a empiria, considero que nos afastarmos com radicalismo da ideologia prescritiva do liberalismo estadunidense pode nos prejudicar em identificar suas contribuições descritivas e receio, assim, “jogarmos o bebê com a água do seu banho”. O cenário que alimenta as proposições liberais é “real”. Esse é um ponto que posso ter presumido, de forma precipitada, no texto de Igor, por isso deixo-a para esclarecimento e debate. No campo do direito, novos atores e novos arranjos internacionais têm sido incorporados no discurso da dogmática do direito. Isso ficou muito evidente com a internacionalização dos mercados financeiros e nos estudos sobre as propostas regulatórias de centros “não estatais” ou “paradiplomáticos”. É verdade que a descrição liberal enfraquece o espaço de articulação política dos Estados periféricos, mas pode ser libertadora para os grupos e instituições – e quiçá movimentos intelectuais – oprimidos por esta lógica estado-cêntrica. De forma que a preocupação passa, então, a ser a de como complementar a descrição liberal prevalecente, mas também de trazer alternativas normativas ao liberalismo propositivo da academia estadunidense. Tais mudanças, tal como percebida na periferia, demandam no campo das RI novos instrumentos para a análise da dimensão de poder dos vários agentes, suas racionalidades e seus instrumentos de ação. No campo do direito, são novos processos e instituições que merecem uma leitura crítica sobre a recepção ou exportação de padrões regulatórios. Essas análises podem se inspirar na descrição liberal, mas ir muito além dela; para tanto, o diálogo entre as disciplinas, fundado em evidências empíricas – concordando com Igor – é fundamental para qualquer passo normativo que se objetive, para o pensamento nas duas áreas no século XXI.



## NOTAS

**1** Minhas aspas aqui procuram apenas destacar a inexistência de consenso sobre as leituras sociológicas, em especial aquelas de caráter marxista, podem ser compreendidas como linhas teóricas das RI enquanto disciplina.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- : BEDERMAN, D. Appraising a century of scholarship in the American Journal of International Law. *American Journal of International Law*, v. 100, 2006, p. 20-63.
- : CHAYES, A.; ERLICH, T.; LOWENFELD, A. *International Legal Process: material for an introductory course*. Boston: Little, Brown and Co, 1968.
- : KOH, H. Why do nations obey International Law? *Yale Law Journal*, v. 106, 1997.
- : SIMPSON, G. Two liberalisms. *European Journal of International Law*, vol. 12, n. 3, 2001, p. 537-71.
- : WAEVER, O. The Sociology of a not so international discipline: American and European developments in International Relations. *International Organization*, v. 52, n. 4, 1998, p. 687-727.
- : VERDIRAME, G. ‘The divided West’: international lawyers in Europe and America. *The European Journal of International Law*, v. 18, n. 3, 2007, p. 553-80.



19.

## **TRANSDISCIPLINARIDADE, DIREITO INTERNACIONAL E RELAÇÕES INTERNACIONAIS: NOTAS PARA UM DEBATE**

João Pontes Nogueira e Ana Paula Pellegrino

### **DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS:**

#### **ORIGENS E CONTRADIÇÕES**

A disciplina de relações internacionais não pode ser entendida sem referência ao lugar dos pensadores clássicos do direito internacional em sua gênese. Desde o século XVII, o problema da regulação da convivência de Estados soberanos modernos foi objeto de tentativas de formulação de uma base jurídica para as práticas da guerra, do comércio, da diplomacia, da resolução de conflitos territoriais ou dinásticos, entre outros. Pensadores como Grócio, Bentham, Vattel, Montesquieu e Kant viam na possibilidade de um direito internacional o caminho para a formação de uma sociedade internacional bem ordenada com base em regras e normas que reduzissem conflitos e promovessem a cooperação. O pensamento de Kant teve influência em experiências históricas importantes como a Liga das Nações, e a crença em uma sociedade internacional estruturada em torno de instituições universais inspirou os fundadores do sistema das Nações Unidas.

Apesar desta herança, o pensamento internacional distanciou-se do direito ao longo do período de amadurecimento da disciplina de relações internacionais, no século XX. Seja devido ao colapso da ordem internacional do entreguerras e o fracasso da Liga e seus garantes em fazer respeitar seus princípios jurídicos, seja em virtude das transformações nos respectivos campos de conhecimento no pós-guerra, a separação e deliberada busca de autonomia intelectual e disciplinar entre os dois campos refletia a noção de que as esferas política e do direito obedecem a pressupostos e racionalidades distintos no âmbito internacional. A política é vista, tradicionalmente, como o domínio das relações de interesse definidos

em termos de poder; enquanto o direito, a conformidade das condutas às regras jurídicas.

Os estudiosos das relações internacionais, em particular os representantes de abordagens teóricas mais convencionais, de orientação positivista, passam a afirmar a autonomia do político no espaço descentralizado e desprovido de autoridade central do sistema de Estados. Para Hans Morgenthau, por exemplo, não se pode negar a existência e mesmo a observância do direito internacional ao longo da história do moderno sistema internacional. Sua eficácia, contudo, é reduzida se comparada aos ordenamentos domésticos. Na verdade, na anarquia, o direito é de tipo primitivo, uma vez que sua formulação, interpretação e aplicação são completamente descentralizadas (MORGENTHAU, 1978). Outro autor clássico do pensamento internacional, E. H. Carr, considerava que o direito internacional era uma construção ideológica a serviço dos Estados mais poderosos do sistema. A seletividade de sua aplicação em detrimento dos mais fracos apenas confirmava seu caráter instrumental diante da lógica predominante da política de poder (CARR, 1946). Com o avanço do behaviorismo e, posteriormente, do triunfo de métodos e teorias positivistas, o direito foi, definitivamente, relegado à completa irrelevância na busca de modelos explicativos para o comportamento de atores no plano internacional. Na verdade, a lógica utilitarista que enfatiza o problema da eficácia e aquiescência como medida da relevância do direito no universo da política internacional converge, em grande medida, com sua depreciação no universo intelectual do positivismo jurídico.

As objeções de estudiosos de Relações Internacionais ao status de prescrições jurídicas no sistema internacional podem ser classificadas, portanto, em três tipos: a) o direito internacional não existe – qualquer norma que possa existir não tem caráter legal (ou jurídico); b) se normas existem, são ineficazes; c) mesmo que tais normas existam e tenham alguma relevância, elas são constantemente violadas ou instrumentalizadas em favor dos interesses dos poderosos. Na verdade, o problema encontra-se na concepção do direito como ordem coercitiva que confunde leis com comandos. Como veremos adiante, autores como F. Kratochwil e N. Onuf acreditam que o direito é mais bem compreendido como um tipo especial de regras que orientam condutas (KRATOCHWIL, 2011).

A atitude dos teóricos de relações internacionais com relação ao direito (bem como para outras áreas do conhecimento) sofreu algumas importantes mudanças nos últimos vinte anos. Há várias razões para tal tendência, cuja discussão em detalhe não caberia no espaço destas notas. Contudo, parte da explicação para a “abertura” para abordagens de outras disciplinas está na crise dos paradigmas dominantes nas relações internacionais no pós-Guerra Fria. A referência mais importante aqui é ao Realismo Estrutural – ou Neorealismo, teoria que predominou durante as duas últimas décadas da Guerra Fria. Essa perspectiva abstraiu de seus modelos analíticos a maior parte das variáveis determinantes da ação política, em favor da busca por leis científicas que explicassem a recorrência de certas condutas na política internacional através da História. O Neorealismo não estava equipado para explicar transformações sistêmicas como o fim da bipolaridade, a não ser como resultado de guerras hegemônicas como os dois conflitos mundiais da primeira metade do século XX. Como resultado, suas premissas produziram inconsistências lógicas que geraram indeterminações persistentes na análise dos fenômenos internacionais considerados mais relevantes como o desaparecimento, sem conflito armado, da estrutura do sistema internacional da Guerra Fria. Tais anomalias empíricas foram tratadas pela multiplicação de hipóteses auxiliares que tornaram as teorias impermeáveis a seus próprios critérios de falsificação.

Uma das consequências da crise paradigmática na área foi o surgimento de uma pluralidade de enfoques críticos que, justamente, criaram um espaço de pensamento propício ao diálogo transdisciplinar. A possibilidade de um diálogo com o direito aparece no contexto da introdução, em modelos teóricos alternativos, de normas e regras como condicionantes do comportamento dos atores no ambiente internacional. Na verdade, a literatura de regimes dos anos 1980, principal responsável pelo estudo de normas como variáveis intervenientes na decisão de atores racionais, pouco incorpora do direito internacional. Princípios, normas e regras são, simplesmente, ferramentas cognitivas que contribuem para tornar a interação entre Estados mais propícia à cooperação, à medida que custos e benefícios de negociações em certas áreas ficavam mais claros para os tomadores de decisões. Com a crescente influência do institucionalismo, tornou-se cada vez

mais frequente o debate em torno, por exemplo, da aquiescência de Estados às decisões tomadas em instituições multilaterais ou regionais, fortalecendo a tendência a considerar aspectos normativos como fatores causais relevantes, complementares e mesmo mais adequados do que abordagens instrumentais baseadas em concepções de política de poder.

### **VERTENTES DE APROXIMAÇÃO TEÓRICA**

Durante muito tempo o estudo de regimes e instituições concentrou os esforços de estudiosos da área em assimilar o papel das regras e normas na análise da eficácia de arranjos cooperativos em certas áreas de questões como o comércio, a proibição do uso de armas químicas, a proteção do meio ambiente, as intervenções humanitárias, entre outros. O trabalho de Robert Keohane sobre o que chamou de “legalização” das relações internacionais representou um marco na tentativa de criar uma ponte disciplinar entre direito internacional e relações internacionais (KEOHANE, 2002). Neste caso, a tentativa de colaboração transdisciplinar contou com a participação de juristas renomados que viram no esforço proposto por Keohane a oportunidade de explorar uma nova agenda em sua própria disciplina (ABBOTT et al., 2000; SLAUGHTER, 2004). Contudo, essas contribuições, se mantiveram dentro da abordagem racionalista, cujo tratamento de instituições e normas se restringem à análise de obrigações geradas por normas capazes de resolver problemas de coordenação e cooperação entre maximizadores de utilidade. O direito é, novamente, visto através das lentes do constrangimento da conduta, ou seja, como regras funcionais criadas para resolver problemas de cooperação na anarquia. Na concepção de Slaughter, por exemplo, a função do direito é conferir segurança, comunicação, monitoramento e rotinização de processos decisórios. Na concepção dos proponentes da abordagem da “legalização”, instituições internacionais mais robustas seriam capazes de conferir um caráter quase jurídico às normas internacionais por meio de mecanismos processuais e corpos de especialistas encarregados de dar maior precisão, obrigação e capacidade de delegação aos regimes internacionais. Este modelo, contudo, continua a basear-se em uma concepção positivista de obrigação, ainda que atenuada por ressalvas quanto à impossibilidade de

equivalência entre ordens jurídicas domésticas e a legalização no sistema internacional. Neste sentido, evita-se atribuir maior relevância ao direito internacional enquanto tal e contorna-se a dificuldade de se lidar com a noção de uma ordem jurídica internacional sustentada por regras e normas constitutivas do sistema. A visão funcionalista teria a virtude de contornar o problema da coerção e da autoridade, ainda que continuasse a pressupor algum tipo de “coerção difusa” exercida pelas instituições de governança (ONUF, 1979).

A contribuição mais promissora para a agenda transdisciplinar é a do construtivismo. Esta abordagem procura superar, tanto do ponto de vista ontológico quanto epistemológico, a dualidade entre o papel das normas e o caráter da ação política nas relações internacionais. Para estes estudiosos, a política é uma forma socialmente constituída de deliberação e ação, sempre mediada pela linguagem das regras, sejam elas jurídicas ou não. Neste sentido, o construtivismo encara o direito internacional como uma instituição fundamental da sociedade internacional, indispensável para pensar a política internacional enquanto tal. Dois pontos são relevantes para ilustrar a contribuição do construtivismo para o entendimento das possibilidades de diálogo entre direito e relações internacionais. O primeiro diz respeito ao caráter das regras no âmbito internacional; o segundo, sobre o problema da ordem internacional. Ao contrário do utilitarismo e do positivismo jurídico, o construtivismo entende que as regras são indispensáveis para a constituição da agência nas relações internacionais. Deste modo, os problemas da aquiescência e da eficácia não são determinantes para atribuir-lhes um papel central na dinâmica dos acontecimentos internacionais. Mais do que constranger, regras permitem que atores ajam, busquem objetivos, compartilhem significados, justifiquem suas ações, critiquem condutas, etc. Neste sentido, o uso das regras pode ser revestido, em certos contextos, de caráter legal, na medida em que os agentes envolvidos as considerem obrigatórias e moralmente relevantes (KRATOCHWIL, 2011). Com base nesta concepção, pode-se argumentar o segundo ponto, quer seja, que uma ordem legal (ou jurídica) internacional não deve ser, necessariamente, derivada de algum tipo de autoridade da qual emanem ordens e que seja capaz de impor sanções. Na linguagem



convencional do direito e das relações internacionais, a ordem legal é ignorada porque sua existência é inexplicável (ONUF, 1979). Se, contudo, o uso de regras por certos atores lhes confere caráter jurídico, uma ordem legal pode ser concebida como “sistema particular de ação comunicativa. Este informa a natureza do jogo ao determinar os tipos de atores que podem fazer declarações, determina o conjunto de objetivos permitidos aos atores e especifica os passos necessários para garantir a validade de seus atos” (ONUF, 1979, p. 244-266).

### **CONTRIBUIÇÕES POSSÍVEIS DE UM DIÁLOGO ENTRE DIREITO E RI**

Como vimos anteriormente, há um paralelismo entre os esforços de estudiosos institucionalistas em ambas as disciplinas, o que, de certa forma, contribui para uma agenda transdisciplinar que, do lado das relações internacionais, enfraquece uma abordagem mais robusta sobre a contribuição do direito internacional para a compreensão da política internacional e para a formação de ordens internacionais em geral. Por outro lado, a agenda da “legalização” nas relações internacionais contribui para o que Martii Koskoniemi critica como a excessiva especialização e tecnificação do direito internacional nas últimas décadas. Neste sentido, a aproximação entre as duas disciplinas pode ser contraproducente para a formulação e análise de problemas importantes da ordem mundial, se ela se der a partir de perspectivas que fragmentam o conhecimento da realidade internacional, a partir de agendas formuladas por especialistas e burocratas operando no âmbito das instituições internacionais (ou nacionais), cujo objetivo é a valorização de seus respectivos capitais simbólicos com a justificativa de produzir processos decisórios mais eficazes (KOSKENNIEMI, 2009).

A contribuição do construtivismo permite enfrentar, de forma mais convincente, as objeções convencionais ao direito internacional mencionadas anteriormente. Em primeiro lugar, porque refuta a inexistência do direito internacional com base em uma crítica do nominalismo, o qual define a lei como um comando do soberano, como na teoria austiniana, e afirma que toda interação social requer normas, sem o que problemas de coordenação não podem ser resolvidos. Em segundo lugar, o construtivismo propõe colocar em discussão nossas concepções tradicionais de

política e de direito, sugerindo, por exemplo, superar a concepção de um sistema de prescrições e sanções (que caracteriza a literatura focada na eficácia e na aquiescência) em favor do estudo de formas e contextos em que normas são utilizadas para certos tipos de argumentações e processos de tomada de decisão. Neste sentido, o direito internacional parece distanciar-se de seu caráter “primitivo”, bem como de suas definições cada vez mais baseadas na noção de *soft law* e aproximar-se de uma definição que permita definir regras na arena internacional como regras jurídicas. Essa abordagem, apesar de mais modesta que as que pretendem afirmar que normas determinam resultados ou decisões, é mais promissora do ponto de vista de um modelo interpretativo, ou reflexivo, da realidade internacional, reconhecendo que as “grandes teorias” esgotaram sua promessa, pelo menos da disciplina de relações internacionais.

## CONCLUSÃO

O aspecto mais interessante da relação distante entre direito e relações internacionais talvez seja a dependência mútua de seus discursos para a constituição de suas respectivas disciplinas de forma autônoma. Desde a formação da disciplina de relações internacionais, a afirmação de uma ciência da “realidade de poder internacional” se valeu dos esquemas utópicos de juristas internacionais na consecução da paz mundial por meio de organizações e tratados que obrigariam os Estados a renunciarem à guerra. Neste sentido, a linguagem das relações internacionais passou a ser associada à linguagem do homem de ação, do estadista, do tomador de decisões que baseia suas ações em uma leitura “objetiva” do mundo real. Por outro lado, a linguagem jurídica, com sua ênfase no arcabouço normativo das instituições internacionais, circunscreve-se a certo “legalismo” que convive mal com o mundo da política (REUS-SMIT, 2004). O dualismo epistemológico que nutre tal oposição nutre as tentativas de tornar a linguagem do direito um aspecto do processo político cada vez mais necessário para a legitimação de decisões tecnicamente “corretas” (ainda que politicamente questionáveis). Creio que o imperialismo metodológico do positivismo, que está na base de muitos esforços transdisciplinares contemporâneos, serve mal a ambas disciplinas, empobrecendo o possível diálogo entre elas.

Em outras palavras, o diálogo transdisciplinar permite submeter concepções mais estreitas e ortodoxas, tanto do direito quanto das relações internacionais, a uma saudável crítica. Tais concepções, como sugerimos, politizam o direito internacional esvaziando-o de qualquer valor normativo (no caso do positivismo jurídico) ou, alternativamente, despolitizam as relações internacionais, tornando-as resultado da operação de normas funcionais por burocratas. Indo além, vimos que, do ponto de vista das relações internacionais, a linguagem das regras permite uma compreensão da ação política dos agentes internacionais que o positivismo não oferece, uma vez que abre espaços para a análise dos processos reflexivos de deliberação, da atribuição de significados e da avaliação de responsabilidades e resultados com base em motivações e propósitos. Mais ainda, ao introduzir regras e normas no estudo das práticas dos atores internacionais, é possível compreender como uma ordem internacional é constituída e reproduzida por agentes que compreendem o significado e as consequências de um mundo não hierarquizado para o exercício da autoridade por um pequeno número de Estados sobre o conjunto da humanidade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- : ABBOTT, K. W. et al. The concept of legalization. In: *International Organization*, 54(3), 2000, p. 401-19.
- : CARR, E. H. *Vinte anos de crise: 1919-1939*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1946.
- : KEOHANE, R. O. *Power and governance in a partially globalized world*. London: Routledge, 2002.
- : KOSKENNIEMI, M. The politics of international law – 20 years later. *The European Journal of International Law*, 20(1), 2009, p. 7-19.
- : KRATOCHWIL, F. V. *The puzzle of politics: inquiries into the genesis and transformation of International Relations*. Milton Park, Oxfordshire [England]; New York: Routledge, 2011.
- : MORGENTHAU, H. *Politics among nations: the struggle for power and peace*. New York: Alfred A. Knopf, 1978.
- : ONUF, N. International legal order as an idea. In: *The American Journal of International Law*, v. 73, n. 2, abr. 1979, p. 244-66.
- : REUS-SMIT, C. *The politics of International Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.
- : SLAUGHTER, A.-M. *A new world order* — Anne-Marie Slaughter. Princeton, N.J.: Princeton University Press, 2004.



20.

## **A POSTURA DA TRANSDISCIPLINARIDADE: ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

Marcelo de Almeida Medeiros

**A** pesar de o estudo das relações internacionais encontrar-se arrimado em matriz teórica cada vez mais bem definida, isso não significa que seu estudo deva tornar-se impermeável às contribuições que outras grades teóricas possam fornecer para a compreensão de determinados fenômenos. Se o foco disciplinar deve prevalecer a fim de auferir rigor e consistência metodológica à pesquisa, o mesmo não pode dotar-se de hermetismo absoluto que marginalize disciplinas outras que, pontualmente, podem fornecer meios de compreensão pertinentes.

Neste sentido, o direito internacional emerge, em algumas situações, como um balizador de monta para as relações internacionais. Tanto os estudos filiados à tradição realista, quanto os identificados à tradição idealista – aí incluídos os diversos matizes que compõem este largo espectro –, raramente prescindem do aporte do direito, o qual, não raro, auxilia a mapear a teia das relações de cooperação ou confronto entre os diversos atores envolvidos em determinado processo.

É, na verdade, o aumento da diversificação e da intensidade das trocas transfronteiriças que leva Jeremy Bentham (2000, p. 236) a cunhar, em 1781, o adjetivo “internacional” a fim de estabelecer uma distinção entre um direito interno, que regula a relação de cidadãos de um mesmo Estado, e um outro direito, o internacional, que regeria a relação entre cidadãos de Estados distintos ou entre soberanos:

There remain then the mutual transactions between sovereigns, as such, for the subject of that branch of jurisprudence which may be properly and exclusively termed *international*.

Bentham, diante de uma realidade social, política e econômica marcada por uma regularidade efetiva de trocas interestatais, revisita a clássica denominação evocada pelo jusnaturalista Francisco de Vitória (1991), o *jus gentium*, adaptando-a ao mundo estatocêntrico surgido em 1648 com a Paz de Westfália.<sup>1</sup> Assim, o *Droit des Gens* transforma-se em direito internacional e, por conseguinte, em elemento de constrangimento ao exercício do poder entre Estados. A metamorfose vocabular proposta por Bentham acontece, portanto, naturalmente, mas ela não estanca as diferenças outrora existentes entre os romanos, os medievistas e, posteriormente, entre os modernos e os contemporâneos, no que concerne à origem e aos fundamentos do *jus gentium* e, por conseguinte, àquela do seu sucessor, o direito internacional. Ou seja, o que dá lastro de legitimidade a este dispositivo de regulação?

Esta origem do vocábulo “internacional”, vinculada a uma vocação regulatória do direito, corrobora a concepção de um mundo naturalmente anárquico, marcado por tensões e distensões, cujo funcionamento pacífico demanda um mínimo de cooperação. Ou, como anota Martin Wight (2002, p. 93) em meados do século passado:

A anarquia é a característica que distingue a política internacional da política ordinária. O estudo da política internacional pressupõe a ausência de um sistema de governo, assim como o estudo da política doméstica pressupõe a existência de tal sistema. Fazem-se necessárias qualificações: há um sistema de direito internacional e existem instituições internacionais para modificar ou complicar o funcionamento da política do poder. Mas em linhas gerais ocorre que, enquanto na política doméstica a luta pelo poder é governada e circunscrita pelo molde das leis e das instituições, na política internacional a lei e as instituições são governadas e circunscritas pela luta pelo poder. De fato, esta é a justificativa para chamar a política internacional de “política do poder” por excelência.

Algumas temáticas e/ou ancoragens teóricas caras às relações internacionais prestam-se mais à utilização do direito internacional enquanto elemento

esclarecedor. Dentre as primeiras, podem ser nomeadas as análises: (i) de organizações internacionais, e.g. ONU, OMC, OEA, entre outras; (ii) de processos de integração regional, e.g. União Europeia, Mercosul, Comunidade Andina das Nações, etc.; no que diz respeito às segundas, as abordagens calcadas: (i) nos regimes internacionais, até mesmo por razões intrínsecas, são tributárias, ao menos em parte, do direito internacional; (ii) no neoinstitucionalismo, seja qual for a vertente privilegiada: histórica, sociológica ou da escolha racional; na verdade, se as instituições importam, essas vertentes demandam, de uma maneira ou de outra, o aporte do direito como um dos vetores de constituição das instituições.

Contudo, essa auspiciosa contribuição do direito internacional ao estudo das relações internacionais não se dá de maneira fluida em razão de dois fatores essencialmente.

Em primeiro lugar, alguns pesquisadores da área de RI primam por uma ortodoxia disciplinar excessiva – claro que esta postura não é exclusiva de alguns dos pesquisadores desta área, o mesmo ocorrendo com alguns das demais áreas de conhecimento – e, por vezes, pode levar a uma ideia equivocada de autossuficiência. A carência de permeabilidade disciplinar por razões metodológicas pode, em algumas situações, enviar resultados. Abrigada inicialmente no seio da Associação Nacional de Pós-Graduação em Ciências Sociais – ANPOCS, a comunidade de ciência política, no Brasil, funda, em 1986, a Associação Brasileira de Ciência Política (ABCP), tendo “por objetivo o intercâmbio de ideias, o debate de problemas, a manutenção de elevado padrão de ética profissional e a defesa dos interesses comuns na área de Ciência Política” (Estatuto da ABCP, art. primeiro). Apesar de ser contemplada como uma de suas subáreas pela ABCP, a comunidade de relações internacionais instituiu, em 2005, a Associação Brasileira de Relações Internacionais (ABRI) por considerar que há carência “de um espaço de intercâmbio acadêmico-científico próprio, fundamental para o desenvolvimento de redes de pesquisa, aprimoramento da qualidade da produção, estabelecimento de padrões de qualidade para o ensino, e troca de experiências e perspectivas sobre sua atividade profissional” (Estatuto da ABRI, Preâmbulo). O Estatuto da ABRI, em seu artigo quinto, toca mais particularmente à questão da



representação do campo de saber das relações internacionais. Ou seja, a emergência de um novo campo científico, no sentido posto por Bourdieu (1976, p. 89), produziria um espaço estruturado de pesquisadores engajados em uma luta, tendo,

*pour enjeu spécifique le monopole de l'autorité scientifique inséparablement définie comme capacité technique et comme pouvoir social, ou, si l'on préfère, le monopole de la compétence scientifique, entendue au sens de capacité de parler et d'agir légitimement (c'est-à-dire de manière autorisée et avec autorité) en matière de science, qui est socialement reconnue à un agent déterminé.*

Em segundo lugar, a estrutura departamental que marca o funcionamento das instituições de ensino e pesquisa no Brasil, mas também em boa parte do mundo, inibe um diálogo mais permanente entre as distintas áreas de conhecimento. O corolário desta situação é que pequenas zonas de interseção que deveriam ser exploradas de forma transdisciplinar, ou seja, pelas relações internacionais e pelo direito internacional, ficam parcialmente auscultadas e indevidamente compreendidas. Isto não quer dizer que a prática da transdisciplinaridade deva implicar uma renúncia aos cânones disciplinares de origem – o que, de fato, poderia comprometer o rigor interpretativo da análise –, mas tão somente apontar que a partir de um sólido pivô disciplinar, pode-se agregar elementos tributários oriundos de áreas afins.

Uma forma de minimizar os obstáculos à transdisciplinaridade, em geral, e entre as relações internacionais e o direito internacional, em particular, seria a criação, nas instituições de ensino e pesquisa, de estruturas ditas de “Area Studies”. Estes espaços poderiam, tal qual o fazem em algumas instituições fora do Brasil, complementar a atual dinâmica departamental, proporcionando a possibilidade de uma interlocução em torno de temas específicos de interesse comum. Outra maneira de aproximar as relações internacionais do direito internacional seria uma política de formação multidisciplinar na pós-graduação, tal qual ocorre, por exemplo, entre disciplinas como a física, a química e a matemática. O problema é que, se os cursos de mestrado e doutorado na área de relações internacionais acolhem,

frequentemente, os bacharéis em direito, o mesmo raramente acontece no sentido inverso. Ou seja, as pós-graduações em direito, geralmente, exigem que seus alunos tenham diploma jurídico de graduação. Isto engendra uma endogenia no campo dos estudos do direito que dificulta sobremaneira o diálogo com as demais disciplinas das ciências sociais.

Em suma, a transdisciplinaridade é uma postura que deve ser considerada. Todavia, ela deve ser praticada com a devida parcimônia a fim de não comprometer a qualidade científica das análises que dela resultam. Se o objetivo-mor do cientista é explicar algum fenômeno, ele deve se munir dos dispositivos necessários para compreendê-lo. Sem preconceito e com todo rigor. Mas claro está: a ausência de uma linguagem transdisciplinar comum surge, provavelmente, como o maior desafio a ser vencido.

## NOTAS

**1** O *jus gentium* remonta aos romanos e surge da necessidade de governar os territórios conquistados. De fato, como afirma Vattel (1863, p. 48) referindo-se ao imperador Justiniano: « *ce Droit, que la raison naturelle a établi parmi tous les hommes, également observé chez tous les peuples, s'appelle Droit des Gens, comme étant un Droit que toutes les Nations suivent* ». E ele prossegue concluindo que « *les modernes s'accordent généralement à réserver le nom de droit des gens au droit qui doit régner entre les nations ou États souverains. Il ne diffèrent que dans l'idée qu'ils se font de l'origine de ce Droit et de ses fondements* » (VATTEL, 1863, p. 49). Cf. VATTEL, Emmerich. *Le Droit des Gens ou Principes de la Loi Naturelle*, Paris: Librairie de Guillaumin et Cie, 1863.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- : BENTHAM, Jeremy. *An Introduction to the principles of morals and legislation*. Kitchener: Batoche Books, 2000.
- : BOURDIEU, Pierre. Le champ scientifique. *Actes de la recherche en sciences sociales*, vol. 2, n. 2-3, 1973.
- : VITORIA, Francisco de. *Political Writings*. Cambridge: Cambridge University Press, 1991.
- : WIGHT, Martin. *A política do poder*. Brasília: Editora da UnB, 2002.



21.

## **A INTERLOCUÇÃO ENTRE O DIREITO INTERNACIONAL E AS RELAÇÕES INTERNACIONAIS: APONTAMENTOS TEÓRICOS, PRÁTICOS E ALGUMAS PROPOSTAS PARA A ACADEMIA BRASILEIRA**

Fábio Costa Morosini

### **INTRODUÇÃO**

É no mínimo curioso como duas disciplinas voltadas a lidar com “o outro”, seja outro sistema jurídico ou político, saibam aparentemente tão pouco sobre “a outra”. De um lado, o direito internacional, que por vezes supervaloriza a importância das regras no sistema internacional e pouco peso atribui ao conhecimento agregado oriundo das relações internacionais. De outro, as relações internacionais, que, a depender da escola de pensamento, relega o direito internacional à insignificância, diante de um sistema internacional anárquico, em que Estados, entendidos como atores racionais, objetivam a maximização de poder. Neste cenário, o direito internacional será o que os Estados quiserem que ele seja. Certo é que em algum momento da história do desenvolvimento dessas disciplinas elas tomaram rumos diferentes.<sup>1</sup>

O presente artigo é fruto do *workshop* “Direito Global e suas Alternativas Metodológicas”, realizado em 29 de agosto de 2011, na Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, coordenado pelos professores Michelle Ratton Sanchez Badin (FGV Direito SP), Evandro Menezes de Carvalho (FGV Direito Rio) e Deisy de Freitas Lima Ventura (IRI-USP). Deste encontro nasceu a dúvida e o objetivo deste artigo, qual seja: entender o da interação entre direito internacional e relações internacionais e identificar maneiras de potencializar o diálogo interdisciplinar na academia brasileira.

Ao longo da minha formação acadêmica, tive a oportunidade de trabalhar interdisciplinarmente, desafio que hoje se coloca na minha atividade profissional enquanto professor de direito internacional.

O primeiro capítulo da minha relação com a interdisciplinaridade ocorreu durante o meu mestrado e o doutorado. Cursei o mestrado sobre Direito e Globalização Econômica, oferecido pela Universidade de Paris 1 e pelo Instituto de Estudos Políticos de Paris. O curso, em que pese tivesse o direito como o seu mais importante viés, oferecia várias disciplinas que abordavam a globalização econômica a partir de outras óticas: economia, ciência política-relações internacionais e história. Em seguida, passei a cursar o programa de Ph.D. em Estudos Latino-Americanos, oferecido pelo Teresa Lozano Long Institute of Latin American Studies, da Universidade do Texas em Austin. O instituto é construído sobre bases interdisciplinares, o que não só possibilita assim como exige que os alunos cursem disciplinas em diferentes departamentos da Universidade. Priorizei minha carga de disciplinas com cursos oferecidos pela Escola de Direito, mas acabei cursando matérias sobretudo na economia e na escola de políticas públicas.

Essas duas experiências mudaram minha forma de ver o direito em geral, e o direito internacional especificamente. Ao sair da zona de conforto do direito e me ver pensando sobre temas relacionados ao meu objeto de pesquisa por lentes da economia e das políticas públicas, percebi duas coisas. Primeiro, o ganho qualitativo que um pesquisador pode ter a partir de diagnósticos de outras áreas sobre temas de pesquisa relacionados. Segundo, percebi que a interdisciplinaridade, feita de forma séria, é um exercício de alta complexidade. Toda vez que saímos de uma área do conhecimento e visitamos outra, ainda que no mesmo tema, enfrentamos a primeira e talvez mais importante barreira: o método.

O segundo capítulo da minha experiência com a interdisciplinaridade aconteceu após o meu ingresso como professor de direito internacional na Universidade Federal do Rio Grande do Sul, há aproximadamente cinco anos. Ao longo desses anos, tenho dividido minhas atividades docentes em direito internacional entre a Faculdade de Direito e o Curso de Relações Internacionais, em nível de graduação; e entre o Programa de Pós-Graduação em Direito (PPG-Direito) e o Programa de Pós-Graduação em Estudos Estratégicos Internacionais (PPG-EEI).

O primeiro diagnóstico que faço da integração entre direito internacional e relações internacionais no Brasil, a partir da minha experiência, ainda

que recente, não é positivo. Percebo que há uma barreira entre essas duas disciplinas, algo similar a uma barreira linguística. A minha percepção é de que grande parte dos professores de direito internacional no Brasil trabalham quase que exclusivamente vislumbrando a construção jurídica da realidade internacional; e que há ainda pouca aderência das discussões que ocorrem na disciplina de relações internacionais por parte dos juristas. Falando baseado na perspectiva do direito internacional, noto que, no Brasil, a interlocução entre direito internacional e relações internacionais é ainda incipiente.<sup>2</sup> Tenho a impressão de que muitos juristas supervalorizam o papel das regras na chamada “ordem internacional”, e assim não retratam a complexidade do mundo, em que as regras são *apenas* um dos elementos do sistema internacional.

Ao longo deste artigo, pretendo abordar o tema “Transdisciplinaridade, campos e métodos: uma primeira aproximação entre o Direito Internacional e Relações Internacionais” pautando-me, principalmente, na literatura norte-americana sobre o tema e na minha experiência docente na Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Com base nas perguntas orientadoras oferecidas pelos organizadores deste livro, considero, na parte 1 deste artigo, a relevância e o *status* da interlocução entre o direito internacional e as relações internacionais na *teoria*. Na parte 2, abordo algumas formas de interlocução entre direito internacional e relações internacionais a partir da minha experiência *prática* de ensino e pesquisa. Por fim, na parte 3 deste artigo, proponho algumas ideias para uma aproximação mais efetiva do direito internacional e relações internacionais na academia brasileira.

## 1 | FORMAS DE INTERLOCUÇÃO ENTRE DIREITO INTERNACIONAL E RELAÇÕES INTERNACIONAIS EM TEORIA

Como professor de direito internacional, penso ser absolutamente importante integrar esta disciplina com a de relações internacionais, seja no ensino ou na pesquisa. Da forma como vejo o mundo, os fatos relevantes para o direito internacional e para as relações internacionais são os mesmos, mudando apenas o enfoque que se dá para esses.<sup>3</sup> O direito internacional está preocupado com a questão legalmente descritiva – se uma prática estatal específica é consistente com o direito; ao passo que as



relações internacionais, neste mesmo contexto, estão preocupadas com a questão comportamental de por que os Estados se comprometem e cumprem ou deixam de fazê-lo.<sup>4</sup> Uma parte substancial da produção acadêmica em direito internacional prioriza discussões sobre interpretações do Dispositivo x do Tratado y.<sup>5</sup> Já o teórico das relações internacionais terá uma visão mais abrangente da questão, priorizando a descoberta e o questionamento de presunções sobre a natureza e a forma do sistema internacional. Estas análises não deveriam ser excludentes, e sim complementares.

Muitos autores já se debruçaram sobre a importância das teorias das relações internacionais para o direito internacional. Kenneth Abbott (2008, p. 97), por exemplo, apresenta uma agenda positiva sobre algumas formas pelas quais o direito internacional pode se beneficiar dessas teorias. Primeiro, em defesa de normas internacionais, ele argumenta que a teoria moderna de relações internacionais oferece aos teóricos do direito internacional uma resposta analiticamente rigorosa ao ceticismo com que os observadores (de estudantes de direito a oficiais de governo) veem a cooperação internacional em geral, e o direito internacional e instituições, em particular.<sup>6</sup> Segundo, sob o argumento da análise funcional das normas internacionais, Abbott (2008, p. 98-99) sugere que a teoria moderna das relações internacionais pode contribuir com os teóricos do direito internacional para melhorar sua compreensão das funções que as regras, os regimes e as instituições cumprem para os Estados. Esta análise funcional acresce profundidade às análises formais de arranjos normativos. Terceiro, Abbott (2008, p. 100) argumenta que a teoria moderna das relações internacionais pode ajudar os teóricos do direito internacional a melhor compreender o processo de criação de regras, regimes e instituições internacionais em três níveis: a) estudo das condições estruturais que favorecem ou reduzem a cooperação internacional; b) estudo das técnicas pelas quais os Estados tentam alcançar cooperação e cumprimento de acordo com as condições existentes; e c) estudo das estratégias pelas quais os Estados conseguem modificar condições prevalentes e melhorar as possibilidades de cooperação. Finalmente, Abbot (2008, p. 102) sustenta que talvez a mais importante contribuição da teoria moderna de relações internacionais para o direito internacional será a geração

de hipóteses originais tentando explicar diferentes características da política internacional.

A partir dessas hipóteses descritas por Abbott, que aqui chamaremos de diagnósticos, em uma perspectiva integradora, caberia ao jurista do direito internacional fazer uso desses diagnósticos gerados pelas relações internacionais para traçar a melhor estratégia regulatória ou argumento de defesa. Anne-Marie Slaughter (1995, p. 720) explora esta perspectiva de forma contundente, explicitando a relação entre geração de diagnóstico por parte da comunidade das relações internacionais, e estratégias regulatórias adotadas pela comunidade jurídica. Vejamos alguns exemplos:

*Guerra.* No que diz respeito à guerra, segundo diferentes abordagens de relações internacionais, esta pode ter diferentes fontes (SLAUGHTER, 1995, p. 720). Pode surgir a partir de desequilíbrio de poder no sistema internacional, falta de informação e incerteza, ou representação inadequada de indivíduos ou grupos mais diretamente afetados pela guerra, na decisão de entrar em guerra. O primeiro diagnóstico embasa a criação de normas que procuram restringir ou proibir o uso do poder do Estado. O segundo sugeriria a criação de instituições internacionais para facilitar a comunicação e medidas de construção de confiança entre as partes potenciais do conflito. Já o terceiro diagnóstico geraria tanto regras e possivelmente instituições desenhadas para expandir a representação política no sistema doméstico.

*Comércio internacional.* Diferentes diagnósticos a partir das relações internacionais sobre as fontes de conflitos de comércio podem também dar margem a diferentes estratégias jurídicas (SLAUGHTER, 1995, p. 720). Neste campo, pode-se considerar que o problema repousa no conflito inevitável entre Estados competindo para obter vantagens relativas sobre os outros; um problema de desenho institucional que afeta a habilidade de coordenar e cooperar para alcançar soluções ótimas; ou a má representação de interesses de indivíduos e grupos de forma que posições de Estados em conflito reflitam a captura de processos políticos

domésticos por interesses específicos. Assim como no caso da guerra, cada um desses diagnósticos daria margem a diferentes estratégias políticas e jurídicas, a saber: a facilitação de alianças de comércio para neutralizar competição (p. ex.: OMC), ou estratégias que permitam litigantes nacionais invocar regras internacionais contra grupos de interesse domésticos em cortes nacionais.

A partir dos exemplos esclarecedores de Slaughter, podemos formular outras interações possíveis entre diagnósticos gerados pelas relações internacionais e adoção de estratégias jurídicas:<sup>7</sup>

*Investimento estrangeiro.* A geração de diagnósticos a partir das relações internacionais sobre as fontes de conflitos de investimento estrangeiro direto (IED) também pode contribuir para elaboração de regras e estratégias jurídicas dos Estados. Pelo menos três fatores contribuem para conflitos no campo do investimento estrangeiro direto. Primeiro, a insegurança que a maioria dos investidores experimentam ao injetar capital em Estados altamente instáveis e com grandes riscos políticos. Pela perspectiva do Estado receptor do investimento estrangeiro, há uma desconfiança sobre os arranjos regulatórios sugeridos pelos Estados de origem do investimento, geralmente tratados de investimento indevidamente restritivo do espaço de políticas públicas domésticas. Por fim, demandas por maior participação da comunidade do local onde será instalado o investimento no processo decisório de receber ou não o IED. Em resposta a esses diagnósticos, pelos menos três estratégias regulatórias são antecipadas: 1) incentivar a ratificação de tratados de investimento com cláusulas protetoras dos interesses dos investidores, em caso de desapropriações ou adoção de medidas comparáveis à desapropriações; 2) forçar ratificação de tratados com regras prevendo maior espaço para adoção de políticas públicas de interesse nacional, ou não ratificar qualquer tratado e submeter o investidor ao sistema jurídico do Estado receptor do investimento; e 3) criar legislações que prevejam mecanismos obrigatórios de participação popular na decisões acerca da recepção de IED.

*Meio ambiente.* Neste mesmo exercício, poderíamos visualizar algumas fontes dos conflitos na área ambiental sob a perspectiva das relações internacionais: 1) impossibilidade de atores não estatais na elaboração dos regimes ambientais internacionais; e 2) baixas chances de sucesso de qualquer tipo de compromisso internacional no tema de negociações climáticas em razão de dissenso Norte-Sul acerca da contribuição de cada eixo na geração de gases de efeito estufa. O primeiro diagnóstico embasa a proposta de criação de uma organização internacional para o meio ambiente, que viabilize a participação de atores não estatais no processo de negociação de regimes ambientais internacionais (LEHMEN, 2013, p. 156-161). Para o segundo diagnóstico, incentivar a adoção de legislação doméstica, criando mecanismos variados de regulação climática, desde regras tradicionais de comando e controle a incentivos econômicos; forçar a atuação de Cortes nacionais para regular questões climáticas (OSOFSKY; BURNS, 2011).

No Brasil, a discussão sobre a interação entre as disciplinas do direito internacional e das relações internacionais é, na melhor das hipóteses, incipiente. Se olharmos para outros países, entretanto, vemos que há margem para inúmeras interações entre essas duas disciplinas. Vejamos como tem sido este debate nos Estados Unidos, país que ocupa um papel de destaque nesta interface. De acordo com o relato de Slaughter, há inúmeras possibilidades de interação entre direito internacional e relações internacionais, observadas a partir de diferentes escolas de relações internacionais: realismo,<sup>8</sup> institucionalismo<sup>9</sup> e liberalismo.<sup>10</sup> Segundo esta autora, todas essas escolas se relacionam com diferentes percepções do direito internacional, e todas têm implicações para a eficácia de regras internacionais específicas (SLAUGHTER, 1995, p. 718).

A escola realista das relações internacionais e o direito internacional coincidem em três presunções centrais relativas a atores, preferências e limites impostos pelo sistema internacional (SLAUGHTER, 1995, p. 722). Primeiro, ambos concordam que os Estados, definidos como unidades monolíticas, são os atores centrais do sistema internacional. Segundo, muitos aspectos do direito internacional tradicional reconhecem tacitamente a

extensão cujas relações internacionais são de poder, ainda que a maioria dos juristas acreditem que os Estados têm pelo menos alguns fins comuns e que eles possam alcançá-los por outros meios que não o poder. Em terceiro lugar, tanto realistas quanto juristas reconhecem a importância do território circunscrito do poder estatal como condição indispensável à participação no sistema internacional.

A escola institucionalista das relações internacionais tem uma ligação muito forte com o direito internacional, pois se pauta pela ideia de que regras, normas e processos decisórios, definidores de um regime internacional, podem mitigar os efeitos da anarquia e permitir que os Estados cooperem na busca de fins comuns. A teoria dos regimes, compreendida pela escola institucionalista, enfatiza a importância de normas e regras na garantia de governabilidade no sistema anárquico.<sup>11</sup> Destaca-se como a existência de regimes diminui custos de cooperação e fornece informações sobre o comportamento dos demais atores, criando estabilidade de expectativas e gerando ordem.

A partir da perspectiva da teoria dos regimes, a escola institucionalista das relações internacionais tem muito a contribuir com a efetividade do direito internacional, notadamente com os tratados internacionais. A dinâmica criada pelos regimes aumenta o cumprimento dos acordos internacionais de várias formas.<sup>12</sup> Segundo Slaughter (1995, p. 725), os regimes internacionais reduzem os incentivos para trapacear, aumentam o valor da reputação, estabelecem níveis legítimos de comportamento para os Estados seguirem e facilitam o monitoramento. Desta forma, o institucionalismo apresenta-se como uma alternativa ao paradigma do realismo, demonstrando que a política mundial é de alguma maneira institucionalizada e que a presença de instituições modifica o princípio organizacional da anarquia (SLAUGHTER, 1995, p. 725-726). Já o direito internacional, que é marginalizado pela escola realista, assume um papel de protagonismo no sistema internacional.

Por fim, percebe-se interações entre o direito internacional e a escola liberal das relações internacionais. Esta acredita que a fonte primária de conflito entre os Estados não é a batalha por poder, mas um conflito de interesses estatais. Esses, por sua vez, variam de Estado para Estado, em razão

da preferência de indivíduos e grupos atuando em sociedade. Por consequência, o direito internacional orientado por uma percepção liberal das relações internacionais focaliza os Estados enquanto agentes de indivíduos e grupos de interesses, significando que o direito internacional criado para alcançar resultados internacionais particulares não tem os Estados como sujeitos, e sim os indivíduos e grupos que os Estados representam (SLAUGHTER, 1995, p. 729).

Segundo a abordagem liberal das relações internacionais, o direito internacional enfocaria os interesses dos Estados, em vez de focalizar o poder. Desta forma, ameaças à ordem e à cooperação internacionais não são vislumbradas como batalhas entre Estados por aumento de poder, mas por conflitos de interesses estatais. Neste paradigma, o direito internacional deve focalizar formas de resolver esses conflitos. No direito internacional privado, sugere-se a diferenciação entre conflitos verdadeiros de conflitos falsos (*true versus false conflicts*), estabelecendo princípios de deferência ou identificando interesses comuns entre esses Estados que podem servir de base para harmonização. Chama-se a atenção que este enfoque nos interesses, em lugar da ênfase no poder, desloca os holofotes sobre o território ou qualquer outra fonte de poder para as formas e precisão da representação dos interesses sociais (SLAUGHTER, 1995, p. 730-732).

## II | **FORMAS DE INTERLOCUÇÃO ENTRE DIREITO INTERNACIONAL E RELAÇÕES INTERNACIONAIS EM PRÁTICA**

Esta parte do artigo está pautada na minha experiência prática no ensino e na pesquisa em direito internacional na Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Nesses anos, como professor de graduação dos cursos de direito e relações internacionais, ofereci as seguintes disciplinas: Direito Internacional Privado, Direito Internacional Público, Direito Internacional do Meio Ambiente, Direito Internacional Econômico e Organizações Internacionais. Como professor dos programas de pós-graduação em Direito e Estudos Estratégicos Internacionais, ofereci: Teoria do Direito Internacional, Direito Internacional do Desenvolvimento Sustentável e Regulação do Comércio Internacional e do Investimento Estrangeiro Direto. Em pesquisa, desde 2008 lidero um grupo de pesquisa do CNPq intitulado

“Direito, Globalização e Desenvolvimento”, com funcionamento na Faculdade de Direito e aberto a alunos de direito e relações internacionais.<sup>13</sup>

A partir dessa experiência, observo que as possibilidades de interlocução práticas entre direito internacional e relações internacionais são grandes; limitadas, a meu ver, apenas pela criatividade humana. Da forma como a disciplina de direito internacional está organizada na maior parte dos cursos de direito do Brasil, há uma *summa divisio* entre direito internacional público e direito internacional privado. Portanto, falar em interlocução entre direito internacional e relações internacionais significa falar em duas possibilidades de interação.

No âmbito do direito internacional privado, definido como o campo do direito que visa a reger de forma específica o conjunto de relações privadas internacionais (BUREAU; WATT, 2007, p. 17), relativamente a conflito de jurisdições, conflito de leis e reconhecimento e execução de decisões estrangeiras, penso que a interlocução entre direito internacional e relações internacionais, no Brasil, é no mínimo menos evidente. O *mainstream* da doutrina brasileira ainda é bastante formalista sobre o papel das regras de direito internacional privado, que são vistas como neutras.

As discussões mais atuais do direito internacional privado sobre sua política (WATT, 2011) ainda não ganharam corpo no Brasil. Essas discussões olham para além das regras e se conectam com os problemas mundiais, tentando encontrar um lugar para o direito internacional privado nesta nova complexidade e ressignificá-lo. Neste exercício, diagnósticos gerados pela política internacional, economia, estudos ambientais são fundamentais para a legitimação do direito internacional privado.<sup>14</sup>

No campo do direito internacional público geral, assim como todas suas fragmentações – direito internacional econômico, direito internacional do meio ambiente, direito internacional humanitário, etc. – (ONU, 2006), a aproximação entre direito internacional e relações internacionais é evidente na maior parte do tempo, pelas razões exploradas na parte I deste artigo. Entendo que a aproximação entre essas disciplinas pode garantir uma fertilização cruzada que só tem a enriquecer o debate para as duas disciplinas. As relações internacionais têm o potencial, por exemplo, de demonstrar que a interação entre os atores (tradicionais e novos)

é muito mais complexa do que um sistema pautado em regras possa sugerir. Já o direito internacional, observados os vários níveis de normatividade de suas regras, pode demonstrar que as suas regras, na prática, moldam o comportamento dos atores das relações internacionais. Como já afirmou Keohane (2008, p. 106): “*rules structure politics*”.<sup>15</sup>

Há, ao meu ver, pelo menos dois grandes limitadores desta fertilização cruzada entre direito internacional e relações internacionais: as diferenças metodológicas e a ausência de capacitação técnica de fundo nas duas disciplinas. Transitar entre duas formas diferentes de produção de conhecimento implica, necessariamente, familiaridade com dois métodos e diferentes conteúdos.<sup>16</sup>

Tomemos como exemplo minha experiência em orientação de trabalhos acadêmicos para ilustrar diferenças de posicionamentos, em relação ao método, de alunos das duas disciplinas. Sinto um encaminhamento quase que natural de alunos com formação em direito de buscarem argumentos de autoridade em manuais escritos por referências na área e pouca abertura para empreendimentos empíricos de pesquisa, aqui incluídos entrevistas com *stakeholders* e levantamento de dados variados (estatística e conjunto de decisões de cortes e tribunais estatais e arbitrais). Os alunos de relações internacionais surgem com outras ordens de preocupação. Guardadas as variações de posicionamento resultantes das escolas de pensamento em relações internacionais as quais eles mais se identificam (realistas, institucionalistas, liberais, etc.), é notória a sua maior sofisticação em metodologia de pesquisa, além de uma natural abertura ao empirismo.

O método do direito, ou pelo menos como ele é feito em muitas partes do mundo, trabalha com a técnica do convencimento. Logo, futuros advogados são treinados para conhecer os argumentos existentes, eleger aquele que melhor serve aos interesses do seu cliente e derrubar os argumentos que lhes são contrários.<sup>17</sup> Na ciência política e nas relações internacionais, por outro lado, o pesquisador é ensinado a submeter a sua hipótese preferida (*pet hypothesis*) a todos os testes concebíveis e fontes de dados, procurando possíveis evidências contra a sua teoria (EPSTEIN; KING, 2002).<sup>18</sup> Dependendo da dimensão das diferenças metodológicas, o diálogo entre áreas distintas do conhecimento pode até mesmo se tornar inviável.



Além do método, a aproximação entre direito internacional e relações internacionais tem um segundo grande limitador relativamente ao fundo ou mérito das disciplinas. Este argumento está relacionado com a falta de *capacitação técnica* do professor nas duas áreas, ou pelo menos com conhecimento de base acerca da outra disciplina, sobre a compreensão da sua função e principais linhas teóricas. Ou se é especialista em direito internacional, ou em relações internacionais. A falta do chamado conhecimento cruzado faz que as atividades de ensino e pesquisa sejam enviesadas para uma das abordagens, em detrimento da outra.

### Ensino de direito internacional informado pelas relações internacionais

Nas minhas atividades de ensino de direito internacional público, tenho adotado o livro-texto *International Law: Norms Actors, Process – A Problem-Oriented Approach* (DUNOFF; RATNER; WIPPMAN, 2010) por pelo menos duas importantes razões: primeiro porque os autores abordam os problemas de direito internacional a partir dos casos, fugindo de um enfoque mais doutrinário, *top-down*, que parece dominar a maior parte dos manuais de direito internacional nacionais; segundo, e principalmente, porque há uma constante preocupação em retratar enfoques das relações internacionais sobre as controvérsias jurídicas.

Além do próprio livro-texto, procuro utilizar, com certa regularidade, textos de teóricos das relações internacionais para demonstrar a complexidade de algumas questões da pauta do direito internacional. Sinto-me à vontade com esta abordagem, porque leciono esta disciplina para o curso de relações internacionais. Contudo, os alunos já têm um repertório acerca das principais teorias de relações internacionais e, muitas vezes, já analisaram a mesma questão em outras disciplinas do seu curso (logo, sob outra abordagem...). Neste curso, sinto que a integração entre direito internacional e relações internacionais flui quase que naturalmente, e o meu papel é muito mais de instigá-los a trazer o que aprenderam sobre relações internacionais para o debate que conduz a partir do direito internacional. Penso que esta integração é facilitada pela técnica de ensino horizontal-participativa que aplico neste curso (30% de aulas expositivas contra 70% de aulas participativas).

Nas minhas atividades de ensino do Direito Internacional Econômico (comércio internacional), disciplina que leciono na graduação e na pós-graduação, há igualmente espaço para abordagens cruzadas entre direito internacional e relações internacionais. Antes de mais nada, deve-se alertar para o fato de que o direito do comércio internacional faz referência direta a conceitos das ciências sociais (especialmente economia), de maneira que o trabalho do jurista fica condicionado à utilização de ferramentas desta outra ciência (TRACHTMAN, 2008, p. xiv). Por ter a base da minha formação em direito internacional, optei por usar o direito da Organização Mundial do Comércio (OMC) como ponto de partida das análises e discussões conduzidas em aula. Por outro lado, seria ingênuo da minha parte pressupor que a política dos membros não interfere diretamente no direito da OMC. Portanto, ao longo do curso, sem menosprezar a importância das regras no sistema de comércio internacional, procuro demonstrar como a normatividade do sistema é relativizada pelas políticas subjacentes. Nos últimos semestres, tenho me esforçado para fazer aprimorar o uso dos diagnósticos gerados pelas relações internacionais, em matéria de comércio internacional, de forma a alimentar o debate acerca dos seus arranjos jurídicos.

Nas atividades de ensino, é igualmente interessante observar a interação entre as disciplinas de direito e relações internacionais, a partir da aplicação do mesmo exercício para um grupo formado predominantemente por alunos de direito, e outro predominantemente por alunos de relações internacionais. Tomemos minha experiência com a aplicação do método-caso a partir do caso *A Guerra dos Pneus* (MOROSINI, 2006). Quando aplico este caso para uma turma de estudantes de direito, é bastante comum a discussão ser encaminhada pelos alunos para argumentos de técnica jurídica, a exemplo da utilização do princípio do *estoppel*, ou mais comumente sobre a interpretação dos dispositivos da regulamentação de comércio aplicável ao caso. O mesmo caso sendo aplicado para uma turma de alunos com formação em relações internacionais tem um outro direcionamento. É comum que estes alunos questionem os interesses políticos e econômicos subjacentes às partes litigantes e que debatam a assimetria de poder entre Brasil e Uruguai, no contexto do Mercosul, por exemplo. Entre esses, também é

comum que busquem compreender o papel de novos atores, além do Estado e das organizações internacionais, para a solução da disputa. Enfim, percebe-se que a mesma problemática tem desdobramentos diferentes e complementares. Cabe ao professor, nesta situação, funcionar como uma ponte entre o discurso jurídico e o discurso das relações internacionais.

### Pesquisa em direito internacional informada pelas relações internacionais

Na pesquisa, é certo que há espaço e demanda para utilização de abordagens integradas de direito internacional e relações internacionais, pelas razões enumeradas na parte 1 deste artigo. A utilização do conhecimento produzido pelas relações internacionais para fins de pesquisa é, de certa forma, algo novo para mim. Na minha tese de doutorado, fiz uso das ciências econômicas para sugerir modificações no campo jurídico. Aquele trabalho examinava se as decisões tomadas pelos tribunais do Mercosul e OMC em casos de comércio e meio ambiente estariam amparadas pela teoria econômica da competição regulatória (TIEBOUT, 1956), e sugeria que tais decisões poderiam ter tido rumos diferentes se tivessem levado em consideração as lições daquela teoria (MOROSINI, 2007). Ao priorizar a interface com a economia, acabei fazendo pouco uso das relações internacionais neste estudo. Enquanto metodologia de pesquisa, além de análise de conteúdo das decisões de tribunais internacionais, literatura especializada, a pesquisa foi fortemente amparada por entrevistas com *stakeholders*.

Nos trabalhos que secundaram a minha tese de doutorado, concentrei esforços em analisar questões específicas de direito internacional a partir das decisões tomadas por tribunais internacionais. Trata-se, portanto, de análises normativas, que não fazem uso dos diagnósticos gerados pelas relações internacionais. A metodologia de pesquisa desses trabalhos foi majoritariamente análise de conteúdo de decisões de tribunais internacionais, complementada por literatura especializada (MOROSINI, 2010; MARCEAU; MOROSINI, 2013; MOROSINI, 2013).

Mais recentemente, conscientes dos ganhos qualitativos de uma pesquisa pautada em diagnósticos gerados por outras áreas, e não apenas as relações internacionais, juntamente com a professora Michelle Ratton

Sanchez Badin, da FGV Direito SP, começamos um novo projeto de pesquisa intitulado “Evidências Empíricas sobre a Regulação do Comércio Internacional e do Investimento Estrangeiro em Perspectiva Brasileira”. Este projeto propõe-se a fomentar a pesquisa de caráter empírico na subárea do direito internacional econômico (EPSTEIN; KING, 2002), favorecendo, assim, a produção de dados, a sistematização e a análise de situações específicas sobre o impacto da regulamentação econômica internacional no ambiente jurídico brasileiro. Além do foco na pesquisa empírica, contamos com a participação de pesquisadores de diferentes áreas: economia, história, ciência política-relações internacionais. Acreditamos que a geração de diagnósticos destas outras áreas sobre os temas de comércio internacional e investimento estrangeiro permitirão o desenho de estratégias regulatórias mais adequadas. Além disso, cremos que pesquisas em direito internacional embasadas em diagnósticos de outras áreas têm maior potencial de circulação dos seus resultados para essas áreas, viabilizando a fertilização cruzada entre as disciplinas por meio da pesquisa.

Ainda no campo da pesquisa, penso que o direito internacional no Brasil pode se beneficiar enormemente do trabalho desenvolvido por décadas sobre metodologia de pesquisa em ciência política-relações internacionais. No Brasil, as discussões sobre metodologia de pesquisa em direito são incipientes e vistas como tendo importância secundária. Salvo raras exceções,<sup>19</sup> ainda não é praxe termos seminários destinados à discussão metodológica em direito. A maior parte dos chamados livros de metodologia de pesquisa em direito é, na verdade, um manual de como fazer um trabalho de conclusão de curso de graduação, e inexistem periódicos com o objetivo específico de discussão de metodologia jurídica. Já na ciência política e nas relações internacionais, sabe-se que o panorama, felizmente, parece ser outro.<sup>20</sup>

### III | PROPOSTAS DE APROXIMAÇÃO DAS DISCIPLINAS DE DIREITO INTERNACIONAL E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Há muito a ser feito para fomentar a aproximação entre direito internacional e relações internacionais na academia brasileira. Vejamos algumas sugestões:

1. realização de seminários integrando representantes das duas áreas, tal como o *workshop* que deu origem a este livro; esses seminários podem ter agendas abertas (discussão da aproximação entre direito internacional e relações internacionais) ou fechadas (discussão de um tema específico: guerra, comércio internacional, direitos humanos, etc.);
2. criar incentivos para que professores de direito internacional e relações internacionais se familiarizem com a “outra” disciplina; além dos seminários sugeridos no item 1, igualmente positiva seria a realização de *speaker series*, onde um acadêmico de direito internacional ou relações internacionais apresentaria as suas pesquisas (preferencialmente em andamento) para uma comunidade composta de membros das duas disciplinas; o *feedback* da outra disciplina poderia reorientar a pesquisa e torná-la consumível nas duas áreas;
3. incentivar a aproximação das disciplinas desde o ensino de graduação, por meio de disciplinas obrigatórias e eletivas nas grades curriculares dos dois cursos (relações internacionais e direito); no caso dos cursos de direito, deveria haver incentivos para que alunos cursassem um determinado número de disciplinas de relações internacionais, pelo menos para aqueles estudantes com ênfase em direito internacional; isso permitiria a familiarização com os métodos e conteúdos das diferentes áreas desde cedo;
4. no âmbito da pós-graduação em direito internacional e relações internacionais, criar incentivos para que os alunos cumpram parte dos seus créditos na “outra” disciplina;
5. no âmbito da pesquisa, creio que as universidades poderiam incentivar a aproximação das áreas por meio de lançamento de editais de pesquisa para projetos que integrassem profissionais das disciplinas de direito internacional e relações internacionais; o mesmo poderia ser feito por meio de agências de fomento (estatais, federais ou privadas), com o

potencial inclusive de integrar pesquisadores de diferentes universidades e de diversas regiões do país;

6. criar incentivos para que o conhecimento em direito internacional e relações internacionais seja levado em consideração no momento da contratação de novos quadros de professores para os cursos de relações internacionais e direito internacional; uma possibilidade é inserir pontos de relações internacionais nos concursos para professor de direito internacional e vice-versa.

**NOTAS**

**1** No início do século XX, juristas clássicos do direito internacional acreditavam que a separação do direito internacional e relações internacionais era necessária para que o direito internacional pudesse disciplinar a política internacional. Veja Steinberg & Zasloff (*apud* TRACHTMAN, 2008, p. xv).

**2** Veja, neste mesmo sentido, a percepção de Maria Hermínia Tavares de Almeida neste livro.

**3** Neste mesmo sentido, Anne-Marie Slaughter (1995) argumenta que advogados internacionalistas e acadêmicos das relações internacionais estudam e devem conceituar o mesmo fenômeno: o comportamento dos principais atores do sistema internacional. Além disso, Louis Henkin (*apud* TRACHTMAN, 2008, p. xi, tradução nossa) afirma que “advogados internacionalistas e cientistas políticos examinam o mesmo mundo a partir da perspectiva privilegiada de importantes disciplinas”.

**4** Segundo Trachtman (2008, p. xiii), o direito internacional é uma disciplina descritiva, embora esta frequentemente prescreva sem seguir uma metodologia que confira suporte à prescrição.

**5** De acordo com a categorização de Shaffer sobre as variedades de produção acadêmica em direito internacional (econômico), esta poderia ser classificada como “trabalho doutrinário” ou como “formalismo jurídico”. Veja Shaffer (2008, p. 30).

**6** Para o autor, o uso da teoria moderna das relações internacionais pode explicar dedutivamente, sem referências a idealismo e altruísmo, porque Estados racionais autointeressados podem concluir ser do seu interesse criar normas e instituições, e cumprir com elas.

**7** Para um exemplo de interação entre relações internacionais e direito internacional a partir do Tratado Banindo Teste com Armas Nucleares na Atmosfera e do Tratado de Não Proliferação de Armas Nucleares, veja Abbott (2008, p. 32-34).

**8** As principais características do realismo seriam: 1) os Estados são os principais atores no sistema internacional, atores racionais unitários funcionalmente idênticos; 2) o princípio organizador do sistema internacional é a anarquia, que não pode ser mediada por instituições *internacionais*; e 3) Estados podem ser tratados como tendo preferência dominante

por poder (SLAUGHTER, 1995, p. 722).

**9** Definido como um paradigma alternativo ao realismo, o institucionalismo destaca o surgimento de novos atores internacionais, como as organizações internacionais, que agem no sistema internacional como os Estados. A capacidade militar, enfatizada pelo realismo, perde importância em um contexto de múltiplos atores, sendo a cooperação facilitada pelas instituições, que garantem maior confiança no sistema internacional. Dessa forma, para o institucionalismo, regras, normas e processos decisórios podem mitigar os efeitos da anarquia e permitir que os Estados cooperem na busca de fins comuns (SLAUGHTER, 1995, p. 724).

**10** Como a principal alternativa às escolas do realismo e institucionalismo, o liberalismo define-se como: 1) os indivíduos e grupos atuando na sociedade civil doméstica e transnacional são os principais atores do sistema internacional; 2) o comportamento dos Estados é determinado pela relação entre esses atores sociais e os governos representantes dos seus interesses, e não pela balança internacional de poder, mediada ou não por instituições; e 3) o resultado da interação entre Estados é uma função da configuração e intensidade das preferências dos Estados (SLAUGHTER, 1995, p. 728). Veja também Slaughter (2000, p. 240-41), em que a autora defende que a teoria liberal das relações internacionais não separa as esferas internacional e doméstica, pressupondo que elas estão interligadas.

**11** Stephen Krasner (1982, p. 186, tradução nossa) define regimes como “princípios implícitos ou explícitos, normas, regras e procedimentos de tomada de decisão sobre os quais as expectativas de atores convergem em uma área específica de relações internacionais”.

**12** Ver Chayes e Chayes (1998). Criticando a obra dos Chayes e oferecendo razões adicionais de por que os Estados cumprem com o direito internacional, veja Harold Hongju Koh (1997).

**13** O grupo de pesquisa do CNPq “Direito, Globalização e Desenvolvimento” foi criado em 2008 como um espaço para pensar criticamente o direito internacional em tempos de globalização econômica e os desafios para o desenvolvimento. O grupo reúne-se semanalmente para discutir o andamento das pesquisas coordenadas pelo professor e as pesquisas individuais dos pesquisadores (IC, mestrandos e doutorandos). Além das atividades de pesquisa, o grupo também abre espaço para discussões metodológicas e de mérito relacionadas aos projetos de pesquisa em andamento. Atualmente, o grupo se dedica a três projetos de pesquisa: 1) Evidências Empíricas sobre a Regulação do Comércio Internacional e do Investimento Estrangeiro em Perspectiva Brasileira (projeto conjunto



com a prof. Michelle Ratton Sanchez Badin); 2) The Implementation of Climate Change Regulation in Latin America: The Brazilian Experience; e 3) Effectiveness and Normativity of the 2005 UNESCO Convention on the Diversity of Cultural Expressions. As pesquisas desenvolvidas pelo grupo já receberam diversos prêmios: Isadora Telli – destaque no SIC Direito UFRGS 2011; Raíssa Nothaft – destaque no SIC UFRGS 2011; Mariana Bom – destaque no SIC UFRGS 2011; Fernanda Scaletscky – destaque SIC Direito 2011; Luíza Leão – destaque e Prêmio Geral no SIC Direito 2011; João Algarve – destaque SIC UFRGS 2010; Vitor Silveira Vieira – menção honrosa SIC Direito e destaque SIC UFRGS 2012; Marina de Oliveira Finger – destaque no SIC UFRGS 2012; Letícia Zenevich – destaque SIC Direito 2012.

**14** Tais tendências renovadoras e antiformalistas, deve-se dizer, são há muito tempo exploradas nos Estados Unidos, como atestam a Revolução Americana do conflito de leis e o movimento da escola de interesses governamentais (*government-interest analysis*), liderada por Currie. Esta última é especialmente interessante para o presente artigo, pois advoga a determinação do direito aplicável com base nos interesses estatais. Logo, obriga o juiz a investigar as consequências da aplicação do direito do Estado x ou y, com base em evidências empíricas. Veja David Cavers (1933). Cavers criticava a atuação dos tribunais na determinação da lei aplicável que, na sua opinião, não era livre de valoração e tinha em conta o resultado final. Sobre a escola de interesses governamentais, veja Brainerd Currie (1963). No campo do conflito de leis, a aplicação de direito de um Estado dependeria do Estado ter um “interesse”, aqui entendido como a existência de um benefício para a parte litigante originária deste Estado a partir da aplicação do direito substantivo desse Estado.

**15** Em sentido similar, Keohane (2008, p. 112, tradução nossa) afirmou que “a produção acadêmica sobre instituições internacionais tem demonstrado, nos últimos vinte anos, que os Estados modificam sim seu comportamento quando se deparam com regras, embora o quanto eles o façam seja contestado”.

**16** Marcelo de Almeida Medeiros (2011) explica que a contribuição do direito internacional ao estudo das relações internacionais é limitada por dois fatores: 1) alguns pesquisadores de relações internacionais primam por uma ortodoxia excessiva; e 2) a estrutura departamental de muitas instituições de ensino e pesquisa no Brasil inibem um diálogo mais permanente entre as distintas áreas de conhecimento.

**17** Nesta linha, veja Gregory Shaffer (2008, p. 31).

**18** Veja também Trachtman (2008, p. xiv) afirmando que o método do direito internacional: 1) não é um método de ciências sociais, e sim um método de administração, e talvez uma expressão de valores morais compartilhados; 2) é um método de determinar o que os legisladores e outros para quem autoridade tenha sido delegada disseram e qual discricionariedade foi conferida a esta autoridade delegada; e 3) não é uma visão consensual sobre o que possa ser qualificado como uma inferência plausível sobre o comportamento humano.

**19** Veja, neste sentido, a iniciativa da Rede de Pesquisa Empírica em Direito (REED, 2013).

**20** Veja-se, exemplificativamente, Detlef Sprinz e Yael Wolinsky-Nahmias (2004); Robert Keohane, Gary King e Sidney Verba (1994); Hans Keman, Jan Kleinnijenhuis e Paul Pennings (2003); Imre Lakatos (1998).

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- : ABBOTT, K. *Modern International Relations Theory: a prospectus for international lawyers*. Farnham: Ashgate Press, 2008. p. 96-103.
- : BUREAU, D.; WATT, H. M. *Droit International Privé*. Tome I, partie générale, 1<sup>a</sup>. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 2007.
- : CAVERS, D. A critique of the choice-of-law problem. *Harvard Law Review*, Cambridge, 47, n. 2, 1933. Disponível em: <[http://scholarship.law.duke.edu/-cgi/-viewcontent.cgi?article=5467&context=faculty\\_scholarship](http://scholarship.law.duke.edu/-cgi/-viewcontent.cgi?article=5467&context=faculty_scholarship)>. Acesso em: 11 jul. 2013.
- : CHAYES, A.; CHAYES, A. H. *The new sovereignty: compliance with International Regulatory Agreements*. Cambridge: Harvard University Press, 1998. 432 p.
- : CURRIE, B. *Selected essays in the conflict of laws*. Durham: Duke University Press, 1963. 761 p.
- : DUNOFF, J. L.; RATNER, S. R.; WIPPMAN, D. *International law: norms, actors, process – a problem-oriented approach*. 3<sup>a</sup>. ed. Nova York: Aspen Publishers, 2010. 1018 p.
- : EPSTEIN, L.; KING, G. The rules of inference. *University of Chicago Law Review*, Chicago, 69, n. 1, 2002. Disponível em: <<http://polmeth.wustl.edu/-media/Paper/king02.pdf>>. Acesso em: 12 jul. 2013.
- : KEMAN, H.; KLEINNIJENHUIS, J.; PENNING, P. *Doing research in Political Science: comparative methods and statistics*. Londres: Sage, 2003.
- : KEOHANE, R. International Relations and International Law: two optics. In: TRACHTMAN, J. P. *International Law and International Politics*. Farnham: Ashgate Press, 2008.
- : \_\_\_\_\_; KING, G.; VERBA, S. *Designing social inquiry: scientific inference in qualitative research*. Princeton: Princeton University Press, 1994. 300 p.
- : KOH, H. H. Why do nations obey International Law? In: *Faculty Scholarship Series*, New Haven, 1997. Disponível em: <<http://digitalcommons.law.yale.->

[edu/fss\\_papers/2101/](#)>. Acesso em: 11 jul. 2013.

- : KRASNER, S. Structural causes and regime consequences: regimes as intervening variables. In: *International Organization*, Madison, vol. 36, n. 2, p. 185-205, 1982.
- : LAKATOS, I. *História da Ciência e suas reconstruções racionais*. Lisboa: Edições 70, 1998.
- : LEHMEN, A. *Direito e governança ambiental global*. Porto Alegre: [s.n.], 2013. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
- : MARCEAU, G.; MOROSINI, F. The status of sustainable development in the law of the World Trade Organization. In: AMARAL JUNIOR, A. *Arbitragem e comércio internacional*. São Paulo: Quartier Latin, 2013. No prelo.
- : MEDEIROS, M. D. A. *Minuta preparada para o workshop Direito Global e suas Alternativas Metodológicas*. São Paulo: Fundação Getulio Vargas, 2011.
- : MOROSINI, F. A guerra dos pneus. In: *Casoteca Latino-americana de Direito e Política Pública*. Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas, 2006. Disponível em: <<http://direitogv.fgv.br/casoteca/guerra-pneus>>. Acesso em: 11 jul. 2013.
- : MOROSINI, F. *The Mercosur and WTO retreaded tires dispute: rehabilitating regulatory competition in international trade and environmental regulation*. Austin: [s.n.], 2007. Disponível em: <<http://repositories.lib.utexas.edu/handle/-2152/3641>>. Acesso em: 11 jul. 2013. Tese (Doctor of Philosophy) – The University of Texas at Austin.
- : \_\_\_\_\_. Trade and climate change: unveiling the principle of common but differentiated responsibilities from the WTO Agreements. *The George Washington International Law Review*, Washington, 42, n. 4, 2010. p. 713-48.
- : \_\_\_\_\_. Taking into account environmental and social concerns and cultural diversity through the concept of sustainable development: perspectives from the WTO jurisprudence on general exceptions. In: HANANIA, L. R. *Effectiveness and normativity of the Unesco Convention on the protection and promotion of the*

- diversity of cultural expressions*. [S.l.]: [s.n.], 2013. No prelo.
- : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Report of the study group of the International Law Commission on fragmentation of International Law: difficulties arising from the diversification and expansion of International Law*. Genebra: Comissão de Direito Internacional, 2006. Disponível em: <[http://untreaty.un.org/ilc/documentation/english/a\\_cn4\\_1682.pdf](http://untreaty.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_1682.pdf)>. Acesso em: 11 jul. 2013. Finalizado por Martti Koskenniemi.
- : OSOFSKY, H. M.; BURNS, W. C. G. (Eds.). *Adjudicating climate change: State, national, and international approaches*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011. 412 p.
- : REDE DE PESQUISA EMPÍRICA EM DIREITO. Disponível em: <<http://reed-pesquisa.org>>. Acesso em: 11 jul. 2013.
- : SHAFFER, G. A New Legal Realism: Method in International Economic Law Scholarship. In: PICKER, C. B.; BUNN, I. D.; ARNER, D. W. *International Economic Law: the State and future of the discipline*. Oxford: Hart Publishing, 2008. p. 29-42.
- : SLAUGHTER, A.-M. Liberal International Relations Theory and International Economic Law. In: *American University International Law Review*, Washington, 10, n. 2, 1995. p. 717-743. Disponível em: <<http://digitalcommons.wcl.american.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1432&context=auilr>>. Acesso em: 11 jul. 2013.
- : \_\_\_\_\_. *A Liberal Theory of International Law*. 94<sup>th</sup> Annual Meeting of the American Society of International Law. Washington: [s.n.]. 2000. p. 240-48.
- : SPRINZ, D. F.; NAHMIAS, Y. W. (Eds.). *Models, numbers, and cases: methods for studying International Relations*. Ann Arbor: The University of Michigan Press, 2004. 424 p.
- : TIEBOUT, C. M. A pure theory of local expenditures. *The Journal of Political Economy*, Chicago, 64, n. 5, 1956. p. 416-24. Disponível em: <<http://www.uib.es/depart/deaweb/personal/profesores/personalpages/hdeejrv0/Docencia/Aplicada/Tiebout.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2013.

- : TRACHTMAN, J. P. (Ed.). *International Law and International Politics*. Farnham: Ashgate Press, 2008. 632 p.
  
- : WATT, H. M. *Private International Law as global governance: beyond the schize, from closet to planet*. Paris: Expresso, 2011. Disponível em: <[http://works.bepress.com/horatia\\_muir-watt/1](http://works.bepress.com/horatia_muir-watt/1)>. Acesso em: 11 jul. 2013.



22.

## A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO INTERNACIONAL

José Guilherme Moreno Caiado

A análise econômica do direito internacional é um campo relativamente novo de pesquisa. Esse método de análise busca explicar os efeitos que uma determinada norma exerce sobre o comportamento de seus destinatários. Também explica os elementos que influenciam os agentes responsáveis pela criação da norma. Nesse sentido, a análise econômica oferece tanto uma visão *externa* do direito, mais característica das ciências sociais, como uma visão *interna*, comumente aplicada por juristas para a interpretação das normas (AAKEN, 2010), e pode ser aplicada aos mais diversos problemas do direito internacional.

Este capítulo procura apresentar ao leitor alguns dos principais elementos dessa teoria, bem como dar exemplos de sua aplicação a determinadas áreas do direito internacional. A primeira parte do trabalho contextualiza o uso desse método de abordagem no Brasil e no exterior. A segunda parte introduz alguns de seus principais conceitos e dá exemplos de trabalhos produzidos nas academias brasileira e estrangeira que aplicam a análise econômica para o estudo tanto da parte geral do direito internacional, como também das diversas matérias que são por ele reguladas. Essa parte oferece, ainda, elementos para uma crítica do conceito de racionalidade a partir de estudos de direito internacional baseados em abordagens behavioristas e apoiados em experimentos. Por fim, a parte três debate alguns dos obstáculos que precisam ser superados para se fomentar essa abordagem entre os pesquisadores em direito internacional no Brasil.

**1 | COMO CONTEXTUALIZAR ESTE PERFIL DE PESQUISA NO BRASIL?**  
No Brasil, há diversos grupos de pesquisa<sup>1</sup> na área de análise econômica do direito e, ao menos, dois periódicos especializados.<sup>2</sup> Entretanto, até



o momento, poucas publicações parecem ter dado destaque à análise do direito internacional.<sup>3</sup> Pelo menos, dois motivos contribuem para isso. Em primeiro lugar, esse é um campo novo de pesquisa e pode exigir algum tempo para que os grupos especializados em análise econômica do direito e/ou em direito internacional respondam com publicações e trabalhos na área, ainda que tenha havido publicações relacionadas nos últimos anos. Um segundo diz respeito a desentendimentos acerca de possibilidades e limites dessa metodologia, o que pode dificultar seu uso e aceitação por parte da academia. Ainda assim, temas internacionais têm ganhado atenção de pesquisadores e publicações jurídicas especializadas no Brasil.<sup>4</sup> O crescente interesse em estudos da área de relações internacionais também pode contribuir para o avanço da análise econômica, uma vez que as disciplinas compartilham conceitos, como o de racionalidade, e temas de pesquisa, como o comportamento de Estados, organizações internacionais e tratados das mais diversas matérias.<sup>5</sup>

### 1.1 | E em face do debate internacional?

A possibilidade de se analisar diferentes áreas do direito, da teoria geral ao direito processual, é um dos pontos fortes da análise econômica. Em centros tradicionais de análise econômica, principalmente nos Estados Unidos, Europa e Israel, o direito internacional foi incorporado há mais tempo nas linhas de pesquisa e foram criados diversos programas de pós-graduação e séries de publicação. Como resultado, já se conta com resultados mais expressivos, dentre os quais figuram manuais, livros e artigos que tratam tanto de aspectos gerais do direito internacional, como do direito internacional material e processual.<sup>6</sup>

## 2 | **QUAIS AS PARTICULARIDADES DESTA TÉCNICA OU ABORDAGEM?**

Antes de discutir as particularidades dessa abordagem, faz-se necessário, primeiro, desvencilhar a análise econômica do direito – entendida como técnica de análise – de outras possíveis aplicações da economia na formulação ou interpretação do direito, bem como na classificação do direito em disciplinas. Há ao menos três possibilidades que podem causar confusão ao intérprete ou teórico.

A primeira é o uso de instrumentos econômicos e matemáticos necessários para a aplicação da regra jurídica. Pense-se, por exemplo, em divergências acerca do cálculo da aposentadoria de um servidor da Organização das Nações Unidas, ou no cálculo do dano que o programa de subsídios americanos ao algodão causou à indústria nacional de diversos países.

Outro problema é a redução da análise econômica à disciplina de direito econômico internacional, i.e., comércio, investimentos e finanças internacionais. Ainda que essa disciplina seja um campo fértil para a análise econômica do direito, talvez pela quantidade de estudos econômicos que já existam sobre suas subáreas, ela pode ser objeto de diferentes métodos de análise, *e.g.*, o dogmático, e não se confunde com a análise econômica do direito.

A análise econômica do direito, entendida como metodologia de pesquisa, faz uso do conceito de *racionalidade*, comumente empregado nas ciências sociais, e procura aplicá-lo ao direito para entender o porquê da ação de determinado(s) sujeito(s), bem como o efeito que diferentes regras jurídicas exercem sobre a ação do sujeito. Para isso, ela faz uso do conceito de racionalidade. Este, apesar de pouco usado na análise jurídica tradicional, é bastante difundido nas ciências sociais, economia e relações internacionais. No direito internacional público, o uso do conceito de racionalidade permite que o pesquisador entenda o comportamento de diversos atores, ainda que esses não sejam formalmente reconhecidos como sujeitos do direito internacional. Assim, mesmo que grande parte da literatura tenha por objeto de pesquisa o comportamento estatal, seja como formulador ou objeto da norma jurídica, também é possível analisar o comportamento, bem como o impacto de uma determinada regra sobre o comportamento de organizações internacionais, grupos governamentais informais, organizações não governamentais, tribunais internacionais e domésticos, empresas multinacionais, entre outros.

Na análise do direito internacional, perguntas analisadas recentemente pela abordagem racionalista, em especial os trabalhos que tiveram foco no Estado, incluem: (i) por que os Estados optam pelo direito internacional?; (ii) como os Estados concebem o direito?; e (iii) sob quais condições os Estados cumprem as regras internacionais? (AAKEN, 2010,

p. 19). Há diferentes aplicações possíveis desse conceito, que diferem acerca do poder explicativo das forças domésticas na atuação estatal. A escola realista entende o Estado como o ente racional central que busca maximizar, por exemplo, o poder no plano internacional (NOGUEIRA; MESSARI, 2005, p. 23-24). De forma similar, mas com foco em elementos outros que o poder, os institucionalistas também veem o Estado como uma “caixa preta”, conferindo pouca ênfase à influência de grupos políticos domésticos. Por outro lado, o uso de uma abordagem político-econômica permite que se entenda a racionalidade da ação estatal a partir do conjunto de forças domésticas (AAKEN, 2010, p. 19). Com base nessas definições mais gerais, a análise econômica tem à sua disposição alguns instrumentos, como análises de custo-benefício, teoria contratual e teoria dos jogos, para explicar o comportamento dos Estados e a formação das regras internacionais.

### 2.1 | O que esta técnica ou abordagem contribui para a produção em direito internacional?

A partir do conceito de racionalidade, essa metodologia também revela a preferência do ator pela forma jurídica que a cooperação interestatal deve assumir. Assim, certas áreas de cooperação podem ser reguladas por meio de tratados, costumes ou mesmo *soft law*. Há também, atualmente, um esforço para ir-se além de explicações pontuais da preferência estatal por certo tipo de forma jurídica ou por determinado direito substantivo, e procura-se explicar, de uma maneira geral, o direito internacional público. Nesse sentido, começa a tomar forma uma teoria das fontes do direito internacional público vista não sob o ponto de vista do aplicador do direito, preocupado em determinar qual o direito aplicável ao caso concreto, mas do ponto de vista de um cientista político que procura explicar por que certas formas jurídicas surgem e quando estas serão preferidas sobre outras.

## A | O DIREITO CONSUETUDINÁRIO

Em sua análise econômica do direito internacional consuetudinário, Oeter argumenta que os temas regulados por esse podem ser caracterizados como

problemas de coordenação.<sup>7</sup> Nesse tipo de problema, a cooperação só é possível se os atores tiverem informações disponíveis sobre o comportamento (passado) dos Estados. Assim, conjectura-se que o direito consuetudinário seja uma forma de se prover esse tipo de informação, uma vez que cada ator na comunidade internacional pode observar e registrar o comportamento de outros atores. Conceitos importantes neste sistema são (i) a observação mútua e (ii) a sua transformação na expectativa de comportamento. Esses elementos levam a reduções nos custos de informação e decisão, e reduzem os investimentos e riscos da cooperação para os Estados. Ainda assim, por que é que os Estados observariam o direito consuetudinário internacional?

Pode-se argumentar, seguindo Guzman, que a observância se dá, principalmente, por questões relacionadas à reputação do Estado. Se este investe na construção de capital social, deve haver uma tendência a evitar ações que afetem o capital social, o qual é representado como reputação. Nesse sentido, a investigação do comportamento passado de um determinado Estado, para saber se ele tem ou não boa reputação, seria extremamente cara. Por isso, a regra legal fornece uma ferramenta mais barata para representar esses padrões. Como consequência, explica-se a existência do direito consuetudinário como instrumento que facilita a coordenação entre os Estados (OETER, 2012; GUZMAN, 2010).

## B | TRATADOS INTERNACIONAIS

No estudo do direito dos tratados internacionais, alguns autores utilizam a teoria dos contratos, que já recebeu bastante atenção por parte da literatura da área de análise econômica. Trachtman, por exemplo, afirma que tratados devem ser vistos como análogos aos contratos domésticos, porque são, também, acordos entre partes com a intenção de se criar um documento juridicamente vinculante com direitos e obrigações que modelem o comportamento futuro das partes.

Uma das opções da análise econômica é abordar contratos a partir da teoria dos preços, argumentando-se que o preço de violação é o elemento principal da observância. Esse preço seria composto de dois elementos. Em primeiro lugar, a quantidade ou valor dos danos que um determinado

Estado teria de arcar em caso de inobservância. Em segundo lugar, a probabilidade de condenação. Essa, por sua vez, seria afetada pela capacidade de se (i) identificar um comportamento ilícito, e de se (ii) provar sua existência perante o tribunal competente.

Sob essa perspectiva, alguns estudiosos afirmam que, em certas circunstâncias, a inobservância de determinada obrigação contratual poderia ser mais eficiente que o desempenho dessa obrigação.<sup>8</sup> Disso, argumenta-se, a lei deve permitir a violação em tais casos. Isto é conhecido como quebra eficiente. Entretanto, o próprio Trachtman sugere cautela na aplicação dessa teoria para o direito internacional, pois ela pressupõe a existência de instituições que poderiam impor o pagamento de perdas e danos, o que não necessariamente ocorre internacionalmente. Outro aspecto problemático é a monetização de uma violação, regra que pode ser de difícil aplicação em casos como a segurança nacional, direitos humanos e tratados ambientais.

Na opinião dos autores, isso pode explicar por que um conceito central da teoria da análise econômica do contrato – o de garantias contratuais – ter pouco impacto sobre a pesquisa jurídica de tratados internacionais. Isso também é relevante para a distinção entre regras de propriedade e de responsabilidade. Sob a doutrina “quebra eficiente”, uma regra de propriedade é transformada em uma regra de responsabilidade civil. No entanto, esta distinção pode enfrentar dificuldades no direito internacional, pois normalmente não há sistemas compulsórios de resolução de disputas e Estados podem ser bastante relutantes para permitir que outras pessoas valorizem sua avaliação pessoal sobre certo direito ou obrigação. Segundo os autores, é preciso também exercer uma crítica normativa, no sentido de que a quebra eficiente pode afetar o núcleo duro da teoria dos tratados, ou seja, a noção de que os tratados têm de ser obedecidos. Entretanto, os autores argumentam que no direito interno esse também é um problema, e que a doutrina concluiu que ao permitir quebra eficiente pode-se estimular as partes a celebrar contratos que não existiriam em sua ausência (DUNOFF; TRACHTMAN, 1999).

O uso da teoria dos jogos também é uma possibilidade para o entendimento dos tratados, especialmente sob a ideia de contrato incompleto,

e pelo uso de regras discricionárias. Sob essa teoria, a incompletude dos contratos pode ser causada por conhecimento insuficiente das partes ou por cálculo estratégico no momento das negociações. Nesse sentido, pode-se chegar a uma situação, assim segue o argumento, em que os custos de transação na negociação contratual sejam muito elevados e as partes, portanto, decidam empregar termos vagos que carecem de interpretação, ou simplesmente ignorem certos possíveis comportamentos ou situações futuras que demonstrem necessidade de regulação. Assim sendo, os tribunais deverão empregar uma regra que partes teriam alcançado nas negociações e/ou usar regras discricionárias acerca do valor da pena,<sup>9</sup> o que pode levar a um comportamento similar ao que teria sido estabelecido pelas partes. Alternativamente, os autores defendem a aplicação de sanções punitivas em casos de comportamento oportunista por uma das partes (DUNOFF; TRACHTMAN, 1999).

#### c | DIREITO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Trabalhos recentes abordaram áreas específicas do direito internacional a partir de uma análise contratual e fazendo uso de uma racionalidade político-econômica. Schropp analisa as regras de flexibilidade contratual da Organização Mundial do Comércio e chega à conclusão de que as regras atuais deixam pouca margem para arrependimento dos negociadores, mesmo nos casos em que a realidade política doméstica sofra mudanças estruturais que justificariam a não observância dos tratados.

Nesse trabalho, o autor procura determinar as preferências do Estado a partir do conceito de “negociador racional”, que seria um político preocupado com o impacto das regras negociadas no grupo de eleitores e potenciais contribuintes de campanha. Assim, Schropp constrói seus argumentos baseando-se na concepção de que nas negociações de um tratado internacional (i) há apenas um tomador de decisões representante de cada Estado envolvido, (ii) este negociador é racional e procura maximizar seus interesses, e (iii) o negociador quer ser reeleito. O conceito de reeleição é amplo o suficiente para abranger muitas preferências, desde objetivos financeiros pessoais até preferências benevolentes, como continuar no poder para poder fazer avançar determinado programa de distribuição

de renda. Importante dessa definição é que, seja qual for o elemento determinante da preferência do negociador, ele prefere ficar mais tempo no cargo e para isso precisa de apoio do eleitorado em geral, na forma de votos, e de grupos de interesse especial (GIS), na forma de apoio político e financiamento. Assim, essa função política<sup>10</sup> do negociador racional é uma relação do bem-estar geral que normalmente lhe trará votos e o bem-estar dos GIS, o que lhe garantirá apoio financeiro e político (SCHROPP, 2009).

### TABELA 1

COMO DECIDE UM NEGOCIADOR?<sup>11</sup>

#### FUNÇÃO POLÍTICA

---

BEM-ESTAR GERAL

+

BEM-ESTAR DO GRUPO DE INTERESSE ESPECIAL

---

O autor então considera que todas as decisões tarifárias negociadas na OMC terão potencialmente um impacto no bem-estar geral e no bem-estar dos GIS, e pondera também que uma unidade de bem-estar dos GIS, por sua organização, tende a ter um impacto proporcionalmente maior que a mesma perda no bem-estar geral. Assim, o autor mapeia possíveis interesses de cada um desses atores domésticos, bem como sua resposta a determinada tarifa proposta pelo negociador, e chega a conclusões acerca da estrutura esperada de um acordo de comércio, bem como sobre suas cláusulas de proteção contratual.

Na visão de Schropp, os tratados da OMC são contratos incompletos que possuem regras demasiadamente rígidas as quais podem inibir reduções tarifárias, uma vez que negociadores e políticos teriam dificuldades em reverter uma redução se houver mudanças significativas no apoio político

no quadro doméstico. Dessa forma, ele sugere que os negociadores da OMC adotem regras de quebra eficiente, o que afastaria a preocupação com mudanças não previsíveis no futuro político, e os levaria a negociar mais reduções tarifárias (SCHROPP, 2009).

## TABELA 2

O QUE QUEREM OS ATORES DOMÉSTICOS?<sup>12</sup>

### GIS

Protecionismo	Exportação	Eleitor médio
Subsídios	Subsídios à exportação	Produtos baratos
Protecionismo tarifário	Abertura de mercado	Emprego
		Salários mais altos

### D | DIREITO INTERNACIONAL DO INVESTIMENTO ESTRANGEIRO

Outros autores abordaram esse problema de forma diferente. Van Aaken, ao analisar o atual estágio do direito internacional do investimento estrangeiro, adota um ponto de partida similar, i.e., o de que tratados são, na verdade, contratos incompletos por razões de incerteza das partes sobre o futuro, ou de elevados custos na redação do contrato, e que, portanto, necessitam de instrumentos de flexibilização. Entretanto, e esse é um ponto de vista mais interessante ao aplicador do direito, a autora classifica cláusulas de quebra eficiente como extralegal, e argumenta que um instrumento de flexibilidade intralegal pode levar a resultados semelhantes, sem a necessidade de modificações contratuais.

Os instrumentos intralegais, por sua vez, podem ser classificados em explícitos e implícitos. Os explícitos estariam contidos no próprio texto



do tratado, tais como regras de exceção contratual. Os implícitos seriam tribunais e outros mecanismos de interpretação *a posteriori* que, em uma análise de caso concreto, viriam a interpretar as regras de maneira a se adequar à nova realidade que poderia justificar a violação contratual. Dessa forma, juízes ou outras pessoas designadas pelo tratado poderiam lidar com problemas de incompletude contratual que tenham porventura levado as partes a contratar em termos vagos ou a deixarem lacunas, propositalmente ou não. Uma das soluções, segundo a autora, seria abrir uma porta, a partir da interpretação do direito internacional do investimento estrangeiro, para outros temas do direito internacional, como o direito ao meio ambiente ou os direitos humanos (AAKEN, 2014b).

Ainda tratando da relação entre o direito internacional do investimento estrangeiro e direitos humanos, Montilla analisa, a partir de uma abordagem racionalista que usa a teoria da agência, os efeitos negativos que investimentos estrangeiros podem ter em países da África Subsaariana. No centro da análise, está a ideia de que o direito à propriedade local, com elementos coletivistas, coloca o chefe da tribo em posição possivelmente oportunista em relação aos demais usuários da terra. Estes podem, assim, ter seus interesses mal representados em uma eventual negociação acerca das condicionalidades do investimento. Na ausência de instrumentos jurídicos locais para fazer valer as pretensões desses usuários, Montilla busca soluções tanto em instrumentos de formulação de tratados de investimento, de interpretação do direito do investimento estrangeiro, bem como na atuação de grupos internacionais sobre o financiamento estatal de tais atividades de aquisição de terra por meio do investimento, como forma de garantir direitos humanos internacionalmente reconhecidos (MONTILLA FERNÁNDEZ, 2012).

## E | DIREITOS HUMANOS

Há também trabalhos recentes que abordam temas específicos de direitos humanos segundo a racionalidade. Essa linha de pesquisa normalmente encontra um obstáculo em seu ponto de partida: por que Estados racionais se interessariam pelos direitos humanos em outros territórios além do seu próprio? (MCGREAL, 2013) Afinal, em áreas como comércio e

investimento, se um Estado violar determinada obrigação, o outro Estado sofrerá um dano mais facilmente identificável, como *e.g.* queda nas exportações e conseqüente queda no prestígio do negociador/político ou no poder desse Estado, e este pode mais facilmente retaliá-lo por meio de sanções comerciais. Na esfera dos direitos humanos há um complicador. Por que o Estado brasileiro se interessaria pelas péssimas condições da população, digamos da República do Haiti? A maneira mais comum de se enfrentar esse problema é pela ideia de externalidade.<sup>13</sup> Assim, dada a proximidade geográfica entre Brasil e Haiti, caso as condições dos direitos humanos no Haiti atinjam níveis muito baixos, parte da população local poderia emigrar e vir para o Brasil, causando prejuízos a determinados setores no Brasil.<sup>14</sup>

#### F | OUTRAS APLICAÇÕES

A análise econômica vem sendo aplicada a diversos outros campos do direito internacional, tanto em sua parte geral, como em áreas de direito material. Assim, há trabalhos que discutem a formação e o papel de Organizações Internacionais (TRACHTMAN, 1996, 2008; GUZMAN, 2013), o papel do *soft law* (VOIGT, 2011), os contratos bilaterais de investimento (AAKEN, 2009b; SASSE, 2011), problemas relacionados à fragmentação do direito internacional (AAKEN, 2009a) a possibilidade e aplicações de um direito internacional da concorrência (GUZMAN, 2001, 1998), desenvolvimento econômico e propriedade intelectual (COOTER; SCHAEFER, 2011), direito europeu da integração (EGER, 2011; EGER; SCHÄFER, 2012), entre outros.

#### G | CRÍTICAS À TEORIA DA RACIONALIDADE

A ideia de racionalidade, apesar de seu papel central na literatura da análise econômica, passou a ser criticada por estudos behavioristas. Essa tendência, já comum em estudos sobre o direito doméstico, ganha agora espaço também no estudo do direito internacional público. De acordo com Broude, a abordagem behaviorista diverge da análise econômica clássica, primeiro por trabalhar com conceitos lastreados em pesquisas empíricas, e também porque os resultados dessas pesquisas demonstram as limitações

do conceito de racionalidade, tão caro aos estudiosos da análise econômica. Segundo os argumentos de Broude, a ideia de racionalidade da análise econômica estaria tão desgastada, que a análise behaviorista deveria se aproximar mais da sociologia que da análise econômica racional. Esse behaviorismo sociológico, na opinião de Broude, poderia abrir novas frentes de pesquisa no estudo do direito internacional, podendo ser aplicado para compreender o comportamento de três tipos de atores: (i) o Estado como ator unitário; (ii) coletivos internacionais de tomada de decisões; e (iii) o indivíduo como tomador de decisões de cunho internacional (BROUDE, 2013).

Menos crítica acerca do papel da teoria racional para a compreensão do direito internacional, Van Aaken sugere que a abordagem behaviorista pode oferecer argumentos e conclusões complementares aos resultados da análise econômica, por exemplo, acerca da pretensão de Estados, representados na figura de seus negociadores, de assinarem tratados internacionais. Segundo Van Aaken, a teoria behaviorista sugere que a vinculação de negociações de diferentes tratados, como no caso da OMC, pode ser um empecilho à conclusão das tratativas, porque os indivíduos tendem a supervalorar suas concessões e subestimar aquelas feitas pela outra parte. Se essa superavaliação já tem implicações em um contrato simples entre duas partes, ela se potencializa em contratos múltiplos que precisam ser negociados simultaneamente entre partes diversas. Outro problema na teoria contratual diz respeito à flexibilidade, que é comumente defendida pela teoria racional. De acordo com Van Aaken, há uma tendência de que as partes interpretem a seu favor cláusulas demasiadamente abertas, o que pode levar a comportamentos contraprodutivos do ponto de vista da criação de valor pelo contrato. Assim, as recomendações da teoria behaviorista acerca da rigidez contratual podem diferir daquelas da teoria racional pura (AAKEN, 2014a).

Outra tendência é o uso de experimentos, nos quais se simula, em laboratório ou em campo, o comportamento e a reação de diferentes atores a determinadas situações (MCADAMS, 2000). Entretanto, ainda que esses métodos possam ser valiosos para se estudar o comportamento de negociadores internacionais durante as tratativas para assinatura de um acordo, sua

aplicação a entes mais complexos, como o Estado e OIs, esbarra na dificuldade de se comparar a ação de tais entes a “falhas” habitualmente observadas no comportamento do indivíduo. Uma das soluções propostas, a de individualizar o comportamento dos Estados, pode ser encontrada no trabalho de Hafner-Burton e outros, que analisa uma possível correlação entre a escolha de mecanismos de execução de tratados internacionais e o nível de senioridade dos negociadores americanos. Segundo os autores, quanto mais sênior o negociador, menor a preocupação com tais mecanismos (HAFNER-BURTON; LEVECK; VICTOR, 2012).

### 3 | **QUAIS OBSTÁCULOS AINDA PRECISAM SER SUPERADOS PARA FOMENTAR ESTA TÉCNICA OU ABORDAGEM ENTRE OS PESQUISADORES EM DIREITO INTERNACIONAL NO BRASIL?**

No Brasil, a análise econômica do direito já conta com diversos grupos de pesquisa e periódicos especializados.<sup>15</sup> Nos últimos anos, parte dessa atenção parece ter-se voltado para o direito internacional, e há recentes publicações na área de direito humanos (RIBEIRO, 2012), de propriedade intelectual (SALAMA; BENOLIEL, 2009), de direito do comércio (CAIADO, 2012) e sobre a aplicação da análise econômica à parte geral do direito internacional público (SANTOS, 2010). Dada a massa crítica de estudantes e pesquisadores ocupados com a análise econômica do direito, com temas de relações internacionais e de direito internacional, e a variedade de instituições brasileiras que possuem cursos nessas áreas, pode haver um ambiente favorável ao desenvolvimento dessa nova abordagem nos próximos anos. Pesquisadores e estudantes interessados no tema, entretanto, carecem de mais publicações, inclusive de manuais em português sobre a disciplina e sobre o estado da pesquisa internacional. A falta de um ou mais grupos de pesquisa de análise econômica do direito internacional também chama a atenção e deveria ser remediada. Isso poderia, sem dúvida, ajudar a estreitar os laços acadêmicos do Brasil com instituições estrangeiras e pesquisadores que se ocupam do tema, e poderia, também, ajudar a definir uma agenda nacional de pesquisa que incluísse temas de interesse do Brasil e dos brasileiros.

**NOTAS**

**1** Segundo o Diretórios de Grupos de Pesquisa no Brasil, há ao menos quatro grupos constituídos: Análise Econômica do Direito no Brasil: Introdução, Aplicações e Críticas, vinculado ao Centro de Ensino Unificado de Brasília; Grupo de Pesquisa em Direito & Economia – GPDE ligado à Universidade Católica de Brasília (UCB); Núcleo de Direito, Economia e Governança da Fundação Getulio Vargas de São Paulo; e Estado, Instituições e Análise Econômica do Direito, ligado à Universidade Federal Fluminense. Um quinto grupo, Fundamentos da Análise Econômica do Direito, ligado ao Centro Universitário Curitiba, aparece como constituído, mas desatualizado. Dados disponíveis em: <<http://dgp.cnpq.br/-buscaoperacional/>>; acesso em: 22 jan. 2014.

**2** A *Revista da Associação Mineira de Direito e Economia*, Revista AMDE, e a revista *Economic Analysis of Law Review*, ligada à UCB.

**3** Há algumas exceções, por exemplo: Ribeiro (2012), Salama e Benoliel (2009), Caiado (2012) e Santos (2010).

**4** Veja nota 3.

**5** Veja, por exemplo, a diversidade das teses e dissertações do programa de pós-graduação em Relações Internacionais da Universidade de São Paulo, disponível em <<http://www.iri.usp.br/>>; acesso em: 22 jan. 2014.

**6** Veja, por exemplo, o EMLE <<http://www.emle.org>> e o EDLE <<http://www.edle-phd.eu/>>, que são programas de Mestrado e Doutorado em Análise Econômica do Direito da Integração Europeia. Ver também a Escola de Doutoramento em Análise Econômica do Direito Internacional <<http://www.ile-graduateschool.de>>. Para manuais sobre o tema, ver, por exemplo: Guzman e Sykes, 2007, Posner e Sykes, 2013, Trachtman, 2008, Guzman, 2010. Para séries de publicação nessa área, veja, por exemplo, a *European Studies in Law & Economics*, disponível em: <<http://www.intersentia.co.uk/>>. Todos os links acessados em: 22 jan. 2014.

**7** Para uma análise mais detalhada sobre os possíveis tipos de problema e suas consequências, ver Martin (1993).

**8** Para uma análise detalhada sobre o assunto, ver Schropp (2009).

**9** Para uma análise mais detalhada acerca da aplicação dessa teoria ao direito internacional, veja Pauwelyn (2008).

**10** Para mais detalhes sobre a função política, ver Baldwin (1987).

**11** Tabela adaptada de Caiado (2012).

**12** Tabela adaptada de Caiado (2012).

**13** Para uma análise detalhada do uso do conceito de racionalidade no campo dos direitos humanos, bem como sua crítica, ver McGreal (2013).

**14** Não se quer dizer que a emigração só traria prejuízos ao Estado. Certamente, uma análise de custos e benefícios poderia melhor apontar quais grupos sociais podem se beneficiar da entrada de, digamos, mão de obra menos qualificada, e quais tendem a ter gastos, por exemplo, aqueles que mais contribuem para os órgãos da seguridade social. Aqui, apenas quer-se reforçar o argumento das externalidades como possível fundamento para a ação racional de Estados ao regular os direitos humanos.

**15** Ver nota 1.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- : AAKEN, Anne van. Defragmentation of public international law through interpretation: a methodological proposal. *Indiana Journal of Global Legal Studies*, n. 16 (2), 2009a, p. 483-512.
- : \_\_\_\_\_. International investment law between commitment and flexibility: a contract theory analysis. *Journal of International Economic Law*, n. 12 (2), 2009b, p. 507-38.
- : \_\_\_\_\_. Opportunities for and limits to an economic analysis of international economic law. *Law and Economics Research Paper Series* (09), 2010, p. 31.
- : \_\_\_\_\_. Behavioral International Law and Economics. *Harvard International Law Journal*, n. 55, 2014a.
- : \_\_\_\_\_. Smart flexibility clauses in international investment treaties and sustainable development: a functional view. *Journal for World Investment and Trade*, 2014b.
- : BALDWIN, Richard. Politically realistic objective functions and trade policy PROFs and tariffs. *Economics Letters*, n. 24 (3), 1987, p. 287-90.
- : BROUDE, Tomer. Behavioral International Law. *Hebrew University of Jerusalem International Law Forum Research Paper*, n. 12-13. doi: 10.2139/ssrn.2320375, 2013.
- : CAIADO, José Guilherme Moreno. From coordination to collaboration: explaining international disputes over tariff classification. *Economic Analysis of Law Review*, n. 3 (1), 2012, p. 95-108.
- : COOTER, Robert D; SCHAEFER, Hans-Bernd. *Solomon's knot: how law can end the poverty of nations*. Princeton University Press, 2011.
- : DUNOFF, Jeffrey L; TRACHTMAN, Joel P. Economic analysis of international law. *Yale J. Int'l L*, n. 24, 1999, p. 1.
- : EGER, Thomas. Solidarity and competition in the European Union during the financial and debt crisis. Available at SSRN 2129174, 2011.

- : \_\_\_\_\_, Schäfer, H.-B. *Research Handbook on the Economics of European Union Law*: Edward Elgar Publishing, 2012.
- : GUZMAN, Andrew. International Organizations and the frankenstein problem. *European Journal of International Law*, n. 24 (4), 2013, p. 999-1025.
- : \_\_\_\_\_. Is international antitrust possible? *New York University Law Review*, n. 73, 1998, p. 1.501-48.
- : \_\_\_\_\_. Antitrust and international regulatory federalism. *New York University Law Review*, n. 76, 2001, p. 1.142-63.
- : \_\_\_\_\_. *How international law works: a rational choice theory* – Oxford University Press paperback. Oxford [u.a.]: Univ. Press, 2010.
- : \_\_\_\_\_; Sykes, A. O. *Research handbook in International Economic Law, Research handbooks in International Law series*. Cheltenham, UK; Northampton, MA: E. Elgar, 2007.
- : HAFNER-BURTON, Emilie; LEVECK, Brad; VICTOR, David. Strategic enforcement: results from an elite survey experiment on international trade agreements. Available at SSRN 2132948, 2012.
- : MARTIN, Lisa L. The rational state choice of multilateralism. In: *Multilateralism matters: the theory and praxis of an institutional form*, 1993, p. 91-121.
- : MCADAMS, Richard. H. Experimental Law and Economics. In: *Encyclopedia of Law and Economics* n. 1, 2000, p. 539-61.
- : MCGREAL, Daragh. *Essays on the Law and Economics of International Human Rights Law*. Hamburgo: Faculdade de Direito (Universidade de Hamburgo), 2013.
- : MONTILLA FERNÁNDEZ, Luis Tomás. Land policies and labour markets in Sub-Saharan Africa: a law and economics analysis. In: *IDS Bulletin* 43 (6) DOI: 10.1111/j.1759-5436.2012.00381.x., 2012, p. 78-89.
- : NOGUEIRA, João Pontes; MESSARI, Nizar. *Teoria das Relações Internacionais*. São Paulo: Elsevier, 2005.



- : OETER, Stefan. *Legitimacy of Customary International Law*. Paper read at XIII. Travemünder Symposium zur ökonomischen Analyse des Rechts, Forthcoming, Travemünde (Alemanha), 2012.
- : PAUWELYN, Joost. *Optimal protection of International Law: navigating between European absolutism and American voluntarism*. Cambridge [u.a.]: Cambridge Univ. Press, 2008.
- : POSNER, Eric A.; SYKES, A. O. *Economic foundations of international law*. Cambridge, Mass.: Belknap Press of Harvard University Press, 2013.
- : RIBEIRO, Gustavo Ferreira. The legality of trade sanctions based on human rights violations: an analysis through Law and Economics. *Economic Analysis of Law Review*, n. 3 (2), 2012, p. 260-80.
- : SALAMA, Bruno M.; BENOLIEL, Daniel. Towards an Intellectual Property Bargaining Theory: the post-WTO Era, 2009.
- : SANTOS, Alexandre Leite. O Direito Internacional Público como jogo institucional. *Economic Analysis of Law Review*, n. 1 (2), 2010, p.179-95.
- : SASSE, Jan Peter. *An economic analysis of bilateral investment treaties*: Springer, 2011.
- : SCHROPP, Simon. A. B. *Trade policy flexibility and enforcement in the World Trade Organization: a law and economics analysis* – Cambridge international trade and economic law. Cambridge [u.a.]: Cambridge Univ. Press, 2009.
- : TRACHTMAN, Joel P. Theory of the Firm and the Theory of the International Economic Organization: toward comparative institutional analysis, the. *Nw. J. Int'l L. & Bus.* n. 17, 1996, p. 470.
- : \_\_\_\_\_. *The economic structure of International Law*: Cambridge: Cambridge Univ. Press, 2008.
- : VOIGT, Stefan. The Economics of Informal International Law – an empirical assessment. Available at SSRN 1835963, 2011.

23.

## **DIREITO INTERNACIONAL E ANÁLISE ECONÔMICA: QUAIS OS LIMITES E COMO EXPLORAR? REAÇÕES A JOSÉ G. M. CAIADO**

Yi Shin Tang

**E**m seu trabalho *A análise econômica do Direito Internacional*, José Guilherme Moreno Caiado apresenta um panorama abrangente, enriquecedor e bastante atual sobre um perfil de pesquisa ainda bastante controverso na disciplina do direito internacional. Somente essa natureza polêmica já bastaria para que a análise econômica se qualifique como uma das abordagens com maior potencial de contribuição para uma agenda genuinamente interdisciplinar e original na área do direito internacional, a despeito de suas limitações analíticas.

A forma como Caiado expõe o estado da arte nessa linha de pesquisa não demanda quaisquer discordâncias substanciais no presente ensaio, assim como suas observações bastante precisas sobre a agenda atual dessa pesquisa no mundo e, sobretudo, no Brasil. Neste sentido, as reflexões a seguir visam somente ao familiar rito da provocação, especialmente feitas em torno da constatação de que as premissas sob as quais se fundamenta a análise econômica do direito não encontram respaldo óbvio nas interações que caracterizam o objeto do direito internacional.

### **1 | COMO CONTEXTUALIZAR ESTE PERFIL DE PESQUISA NO BRASIL? E DIANTE DO DEBATE INTERNACIONAL?**

Conforme já apontado por Caiado, a análise econômica do direito internacional ainda possui uma agenda bastante restrita na sua temática e, acima de tudo, enfrenta um lento processo de amadurecimento permeado por fortes resistências conceituais – o que acaba por se refletir em limitado número de centros de pesquisa e publicações esparsas sobre o tema.

Internacionalmente, a aceitação dessa metodologia sequer chega a encontrar consenso entre os polos mais influentes de pesquisa em direito

internacional (no caso, os EUA e a Europa), de tal sorte que o seu impacto no Brasil acaba por se tornar igualmente incipiente. Com relação às razões particularmente apontadas por Caiado para a pequena presença desse perfil de pesquisa no Brasil, é possível até mesmo afirmar que elas ainda se aplicam em mesma medida ao âmbito internacional, havendo dois fatores específicos para tanto.

Em primeiro lugar, a resistência decorre da própria condição da teoria econômica como método válido de pesquisa em direito. Até hoje, não é possível afirmar sequer que tal abordagem tenha o mesmo nível de influência e disseminação no meio acadêmico europeu da mesma forma como ocorreu nos Estados Unidos. Uma das possíveis razões para tanto é que a ideia de um direito moldado em torno de um princípio de eficiência e indivíduos racionais seria incompatível com o próprio propósito de um sistema jurídico (idealizado, sobretudo, na tradição franco-germânica) no qual normas são produzidas justamente para se consagrar e proteger determinados valores, independente do fato de se eles serem efetivamente atingidos por meio de comportamentos concretos ou interesses consistentes entre os indivíduos (AAKEN, 2008). Dito de outra forma: para algumas sociedades, uma norma não se justifica porque conforma eficientemente uma conduta, mas porque ela consagra um valor naquela sociedade.

Em segundo lugar, a pouca disseminação da análise econômica especificamente no campo do direito internacional decorre da própria natureza desta disciplina. Ao contrário de algumas áreas do direito, em que a relação entre norma e tomada de decisão do sujeito se mostra bastante direta e plausível (tais como em direito penal, contratos, responsabilidade civil e anti-truste), as possíveis contribuições de uma teoria racional-comportamental ainda são vistas como muito controversas ou no mínimo limitadas quando direcionadas a um problema de interesse público ou vontade governamental. Neste contexto, a análise econômica do direito internacional tem novamente encontrado muito mais influência nos EUA do que na Europa, e mesmo assim fortemente pautada pelas críticas da ciência política e das relações internacionais a respeito da validade da premissa racionalista, conforme será discutido adiante.

## 2 | **QUAIS AS PARTICULARIDADES DESTA TÉCNICA OU ABORDAGEM? O QUE ESTA TÉCNICA OU ABORDAGEM CONTRIBUI PARA A PRODUÇÃO (DIDÁTICA E DE PESQUISA) EM DIREITO INTERNACIONAL?**

### 2.1 | **Particularidades da técnica: direito internacional a partir de um modelo econômico-comportamental**

Objetivando delimitar as possíveis contribuições desse perfil de pesquisa para o direito internacional, Caiado endereça de forma eficaz as premissas centrais da teoria econômica-comportamental aplicada ao direito: a adoção de um conceito de racionalidade como fator consistente de orientação dos agentes, junto de uma tentativa de descrição (e, sempre que possível, simplificada) dos equilíbrios ótimos e não ótimos resultantes de suas ações, para em seguida descrever como fatores exógenos (i. e. normas e instituições) podem ou não interferir nessa dinâmica, ao induzir ou dissuadir tais comportamentos de forma igualmente consistente.

Desse modo, é bem-vinda a crítica que Caiado faz sobre o uso comumente equivocado dessa metodologia no Brasil, em boa parte devido à tradução literal dos termos “direito” e “economia”. Neste sentido, a análise econômica do direito não pode ser confundida com direito econômico (i. e., disciplina dogmática sobre a organização formal da atividade econômica) e nem mesmo com ciência econômica propriamente dita (i. e., disciplina da economia normativa, voltada ao juízo sobre determinada política pública ou regulatória para o alcance de bem-estar econômico). Trata-se, na realidade, da aplicação de um instrumental típico da economia para se compreender um fenômeno (i. e., o sistema formal-jurídico) de forma robusta, ou seja, identificando relações consistentes de causas e efeitos ao longo do tempo. Trata-se, portanto, de uma agenda de pesquisa em direito que não prioriza a operação da lógica positivista das normas e de seus diversos procedimentos, mas tenta descrever e manipular seus respectivos efeitos sobre a sociedade por meio de um postulado de racionalidade.

Sob tal ótica, Caiado (p. 384-385) enumera diversas perguntas que têm sido recentemente analisadas pela abordagem racionalista. Ora, ao observá-las em conjunto, nota-se que a possível contribuição de uma análise

econômica para o direito internacional é que, em última instância, ela pode trazer explicações alternativas e surpreendentes para aquele que é provavelmente o maior desafio intelectual dessa disciplina jurídica: *as normas jurídicas fazem alguma diferença na ordem internacional?*

É em face dessa pergunta que a análise econômica pode trazer ideias bastante originais. Tradicionalmente, pesquisadores na área do direito têm partido do pressuposto de que normas são, por definição, um elemento significativamente influente nas relações internacionais, na medida em que elas serviriam como um discurso técnico-racional poderoso para limitar ou ao menos amenizar os interesses de curto prazo dos Estados. Contudo, as tentativas de justificar ou legitimar esse pressuposto são geralmente derivadas de conceitos do direito natural (i. e., dos costumes, princípios gerais do direito, *jus cogens*) e, muitas vezes, superadas sem o devido aprofundamento, a fim de que se possa prosseguir com cada linha de pesquisa específica na área.

Justamente neste sentido, a análise econômica tem procurado romper com a pesquisa tradicional em direito internacional. Em vez de tomar o direito internacional como um dogma autojustificado pela natureza do sistema anárquico internacional – e, portanto, capaz de constranger o interesse dos Estados –, ela visa a entendê-lo como um fenômeno diretamente derivado de um comportamento típico desses agentes, de tal forma que as normas internacionais não necessariamente condicionam o interesse estatal, mas “emergem de Estados que agem racionalmente para maximizar seus interesses, dadas as suas percepções sobre os interesses dos outros e da distribuição do poder do Estado” (GOLDSMITH; POSNER, 2005). Ou seja: o direito internacional assume uma determinada forma em virtude do comportamento racional dos Estados e dos diversos desequilíbrios que apresentam entre si em termos de recursos e poder, e tal forma torna-se bastante maleável em razão da dinâmica dos interesses de curto prazo.

## E POR QUE OS ESTADOS OBEDECEM ÀS NORMAS INTERNACIONAIS?

Além disso, outra possível utilidade da análise econômica decorre da observação de Caiado de que, ao pressupor um comportamento racional, ela leva em conta a existência de uma *análise de custo-benefício* por parte dos

agentes estatais. Dessa forma, a teoria comportamental inova em relação às pesquisas jurídicas tradicionais, na medida em que propõe uma explicação consistente sobre as circunstâncias em que Estados e outros atores violam o direito internacional (quais sejam, sempre que lhes convém fazê-lo). Contudo, mais do que isso, a teoria comportamental não apenas explica, mas também se propõe a “emitir um juízo racional” sobre a desobediência dos Estados, muitas vezes sob um parâmetro de eficiência (custa menos para todos) e inevitabilidade (qualquer outra alternativa leva ao mesmo resultado e com mais desperdício). Esta abordagem diverge fundamentalmente das principais teorias consolidadas sobre o tema, a exemplo de Koh (1997) e Koskenniemi (1990), ao rejeitar conceitos de reciprocidade, reputação e justiça como catalisadores da efetividade das normas internacionais.

## 2.2 | O que esta técnica ou abordagem contribui para a produção em direito internacional?

### RESSALVAS QUANTO AO POTENCIAL DE CONTRIBUIÇÃO

Como visto anteriormente, ao enfrentar dois dos principais pilares teóricos do direito internacional por meio de uma visão crítica a conceitos derivados do jusnaturalismo, a agenda de pesquisa baseada na análise econômica, por si só, já poderia ser considerada como de forte potencial inovador e produtivo. Contudo, ao descrever as possíveis oportunidades concretas desse perfil de pesquisa, Caiado também faz importantes ressalvas sobre as suas limitações. Isto dá margem a dois comentários interessantes, na medida em que tocam fundamentalmente no problema central dessa metodologia: a plausibilidade do postulado racionalista na ordem internacional.

Em primeiro lugar, em que pese o seu caráter aparentemente inovador entre os pesquisadores em direito, trata-se de metodologia praticada e amadurecida já há razoável tempo pelo campo da ciência política e das relações internacionais. Tanto é que, ao se observar a agenda atual das teorias econômicas em direito internacional (inclusive bem exemplificadas por Caiado), nota-se que grande parte delas deriva de certa revisitação de trabalhos há muito inspirados e debatidos pelas escolas racionalistas de RI.

De fato, a proposta de entender a estrutura do direito internacional a partir da conjunção racional dos interesses dos Estados deve-se em grande parte aos trabalhos de Abbott (1989), o qual introduziu conceitos básicos da teoria dos jogos para se descrever a influência de normas e regimes internacionais, bem como as circunstâncias de seu surgimento e moldagem. A isso posteriormente se somaram descrições mais sofisticadas do comportamento racional dos Estados, as quais passaram a incorporar fatores domésticos e atores não estatais na formação de regimes jurídicos internacionais, sobretudo representadas pelas chamadas escolas institucionalistas e liberais (SLAUGHTER, 1998).

É com a emergência da chamada abordagem construtivista, no entanto, que a tese do racionalismo como vetor dos regimes internacionais passou a ser cada vez mais questionada, levando às discussões que hoje predominam no campo de RI. Ao contrário das escolas racionalistas, o construtivismo parte da ideia de que o entendimento do comportamento dos Estados depende não apenas de sua natureza “calculista”, mas igualmente das influências normativas que o circundam. Para tanto, tal abordagem rejeita (inclusive contrafactualmente) a premissa de que atores internacionais são efetivamente capazes de determinar seus interesses (ou “preferências”, no jargão econômico) objetivamente, quanto mais utilizá-los como norteadores de estratégias e instituições. Em alternativa, o construtivismo endereça o comportamento dos Estados compreendendo a evolução das normas e da forma como são constituídas as identidades, analisando o papel dessas na formação da ação política e da sua relação com seus respectivos agentes e estruturas (BRUNÉE; TOOPE, 2012).

Justamente por este motivo, o construtivismo tem ganhado cada vez mais espaço nas tentativas de se criar uma abordagem comportamental do direito internacional, em resposta às teorias racionalistas que fundamentam a chamada análise econômica do direito. Tanto é que esta tentativa de estabelecer uma descrição teoricamente sólida de normas, identidade e agência tem feito com que o construtivismo seja visto como um companheiro natural para a pesquisa tradicional no direito internacional e, portanto, mantido a possibilidade de envolvimento mais profundo entre a hipótese comportamental e a estrutura do direito internacional (HATHAWAY; LAVINBUK,

2006). Trata-se, a propósito, de uma opinião bastante em linha com as críticas de Broude (2013) mencionadas por Caiado.

Ora, talvez seja justamente esta a principal preocupação referente à agenda da análise econômica do direito internacional. Na medida em que essa tem-se pautado por postulados já há algum tempo desafiados por diversas desconstruções conceituais e factuais, corre-se o sério risco de que suas pesquisas se deparem de antemão com as mesmas críticas feitas aos seus predecessores na área das relações internacionais, sem uma resposta igualmente satisfatória. Ou exposto de forma mais sensacionalista: ao abraçar radicalmente a premissa do racionalismo e explorá-las dentro de suas conhecidas limitações, não é demais afirmar que a proposta da análise econômica do direito internacional corre o risco de já nascer defasada.

Mas então surge a pergunta: quais são, afinal, as críticas que têm-se acumulado a respeito do postulado da racionalidade? É neste sentido que surge o segundo comentário. Caiado sintetiza bem os principais problemas enfrentados por um transplante do método racionalista para o campo do direito internacional, quais sejam: (i) suposições fracas ou bastante flexibilizadas, a fim de que a teoria clássica da racionalidade torne-se plausível como modelo descritivo; e (ii) a ausência de robustez empírica. Neste sentido, é possível ainda desdobrar tais problemas em uma série de preocupações específicas, entre as quais:

- : excessiva dependência de um conceito neutro, comum e temporalmente estável da racionalidade dos Estados, a despeito das condições histórico-institucionais extremamente variadas na formação de tais entes políticos e sua inserção no sistema internacional;
- : dificuldade na conceituação e identificação de preferências estatais básicas (i. e., estabilidade e transitividade); mesmo recortes temáticos a fim de simplificar tais preferências (por ex., interesses no comércio internacional, direitos humanos, meio ambiente, etc.) falham nesse objetivo, na medida em que diferentes agendas temáticas necessariamente servem como barganha entre si nas relações internacionais;



- : recorrente supersimplificação jurídica: ao assumidamente minimizar a operação da lógica interna do direito e de seus diversos detalhes técnicos, e passando a considerá-lo como mero agregado dentre diversos outros fatores políticos, tais análises acabam por incorrer em erros de comparação e casuísmos;
- : insuficiente abordagem empírica, seja por falta de formação em métodos estatísticos, seja pela simples ausência de uma base robusta e consistente de dados; mesmo a utilização de elementos históricos é promovida de modo casuístico/seletivo.

Para melhor compreender a natureza e o alcance de tais críticas, talvez seja interessante fazer referência ao trabalho que é provavelmente considerado o representante mais radical da análise econômica do direito internacional na atualidade (e, por esse motivo, também o mais criticado): a teoria de Goldsmith e Posner no livro *The Limits of International Law* (2005). Ao expressamente propor uma ruptura total com a visão tradicional do direito internacional por meio de uma teoria abrangente sobre o comportamento racional dos Estados, os autores motivaram inúmeras conferências, simpósios e análises subsequentes, e particularmente resenhas bastante reativas ao livro, levando inclusive os autores a publicarem novo artigo como resposta (GOLDSMITH; POSNER, 2006).

As críticas à abordagem racionalista de Goldsmith e Posner acabaram por transbordar para a agenda da análise econômica do direito internacional como um todo. E a sua melhor síntese aparece na visão de Van Aaken (2006) – curiosamente uma das principais expoentes da análise econômica do direito internacional na atualidade. Para tal autora, a proliferação de análises do direito internacional com base em abordagens comportamentais tem pecado por uma aplicação distorcida do conceito de racionalidade, caracterizada pelo uso da teoria dos jogos de forma extremamente básica e fundamentações baseadas em exemplos casuísticos, incapazes de serem replicadas para as evoluções mais recentes na legislação internacional. Por conseguinte, Van Aaken também defende que contribuições racionalistas para o direito internacional dependem crucialmente

de abordagens construtivistas, particularmente em razão das contextualizações históricas e sociológicas inerentes à formação desse sistema.

#### POSSÍVEIS CONTRIBUIÇÕES PARA A PRODUÇÃO EM DIREITO INTERNACIONAL

Em que pesem as diversas e importantes críticas ao método da análise econômica, naturalmente espera-se que esta adquira maior refinamento com a proliferação de pesquisadores nessa área, bem como a consolidação das temáticas específicas em que ela se mostra mais apropriada. Considerando ainda a importância de que tal abordagem acaba não se confundindo ou meramente reproduzindo as pesquisas atualmente feitas em relações internacionais, é possível enumerar, de forma não exaustiva, algumas oportunidades de particular interesse no campo jurídico, tais como:

- : Legitimidade e efetividade do direito internacional:
  - Estados e atores não estatais obedecem ao direito internacional? Por que e em que grau?
  - Ainda que obedçam, o direito internacional é efetivo? Ou seja, ele é capaz de induzir ou dissuadir comportamentos?
  - Em última instância, o direito internacional serve como instrumental progressista, i. e., como elemento de ruptura ou mudanças institucionais internas? Exemplos: harmonização e disseminação de direitos fundamentais, direito comercial, direito da integração, etc.
  
- : Comportamento de cortes internacionais: como atuam os juízes e as instituições judiciais ou quase judiciais na ordem internacional? As premissas da análise comportamental são mais plausíveis quando os atores envolvidos são indivíduos (i. e., juízes)?
  
- : Efeitos do caráter fragmentário do direito internacional: quais são as consequências das sobreposições de diversas instituições e regras na ordem internacional? Existem efeitos específicos na convivência de tratados bilaterais, regionais e multilaterais em determinados temas (direito ambiental, comércio internacional, etc.)?

### 3 | **QUAIS OBSTÁCULOS AINDA PRECISAM SER SUPERADOS PARA FOMENTAR ESTA TÉCNICA OU ABORDAGEM ENTRE OS PESQUISADORES DO DIREITO INTERNACIONAL NO BRASIL?**

Por fim, o diagnóstico de Caiado quanto às atuais condições dessa agenda de pesquisa no Brasil é correta e dispensa maiores observações. Tanto o ambiente favorável quanto o crescente interesse de pesquisadores no aspecto interdisciplinar do direito internacional tendem a fomentar mais publicações nessa área. Os obstáculos no Brasil, de forma geral, são compartilhados entre as demais pesquisas em direito internacional, no qual ainda há poucos canais permanentes de divulgação.

Com relação ao desenvolvimento de grupos de pesquisa, certamente seria um passo importante para se criar oportunidades de colaborações com centros internacionais líderes na área. Contudo, é necessário cuidado na criação de grupos que sejam exclusivamente fechados a pesquisadores em direito, como é de praxe na área. Por se tratar de um tema inerentemente interdisciplinar e que exige sólida formação metodológica, provavelmente o maior obstáculo para um grupo de pesquisa que se proponha a desenvolver estudos em teoria comportamental do direito internacional é dominar efetivamente uma literatura que vai muito além daquele produzido por juristas. A colaboração com centros de pesquisa consolidados em relações internacionais, por exemplo, seria uma estratégia óbvia, visto que é nesta disciplina que os principais debates sobre o comportamento dos Estados já se estabeleceram de modo coerente.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- : ABBOTT, Kenneth W. International Relations Theory, International Law and the Regime Governing Atrocities in Internal Conflicts. *American Journal of International Law* 93, n. 2, 1999, p. 361-79.
- : \_\_\_\_\_. Modern International Relations Theory: a Prospectus for International Lawyers, 14 *Yale J. Int'l L*, 1989, p. 335, 336.
- : AAKEN, Anne van. To Do Away with International Law? Some Limits to “The Limits of International Law”, *EJIL* 17, 2006, p. 289-308.
- : \_\_\_\_\_. Towards Behavioral International Law and Economics? 1 *University of Illinois Law Review* 47, 2008.
- : BRUNNEE, Jutta; TOOPE, Stephen J. Constructivism and International Law, in DUNOFF, Jeffrey L. e POLLACK, Mark A. (eds.) *Interdisciplinary Perspectives on International Law and International Relations: The State of the Art*. Cambridge University Press, 2012.
- : BROUDE, Tomer. Behavioral International Law. *Hebrew University of Jerusalem International Law Forum Research paper n. 12-13*, 2013. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2320375](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2320375)>. Acesso em: 15 nov. 2016.
- : GOLDSMITH, Jack; POSNER, Eric A. *The Limits of International Law*. Oxford University Press, 2005.
- : \_\_\_\_\_. Response: The New International Law Scholarship, in *Public Law and Legal Theory Working Paper n. 126*, 2006. Disponível em: <<http://www.law.uchicago.edu/files/files/126.pdf>>. Acesso em: 15 nov. 2016.
- : KOH, Harold. Why Do Nations Obey International Law? 106 *Yale L. J.*, 2599, 1997.
- : KOSKENNIEMI, Martti. The Politics of International Law, 1 *European Journal of International Law*, 1990, p. 4-32.

: SLAUGHTER, Anne Marie et al. International Law and International Relations Theory: A New Generation of Interdisciplinary Scholarship, *92 Am. J. Int'l L.*, 1998, p. 367.

24.

## **HISTÓRIA DO/NO DIREITO INTERNACIONAL: QUESTIONAMENTOS PARA A ELABORAÇÃO DE ESTUDOS HISTORIOGRÁFICOS EM DIREITO INTERNACIONAL NO BRASIL**

Fabia Fernandes Carvalho Veçoso e João Henrique Ribeiro Roriz

### **1 | INTRODUÇÃO**

Estudos historiográficos no campo do direito internacional têm-se intensificado nos últimos anos. Entre obras como *The Gentle Civilizer of The Nations*, de Martti Koskenniemi, e *The Oxford Handbook of the History of International Law*, publicado mais recentemente e editado por Bardo Fassbender e Anne Peters, passando pelos estudos de David Kennedy, Anthony Anghie, Benedict Kingsbury, Liliana Obregon e Arnulf Becker Lorca, apenas para citar alguns, a pesquisa historiográfica tem ocupado a reflexão de internacionalistas que buscam estabelecer e explicar relações entre o passado e o presente, a partir de abordagens das mais diversas.<sup>1</sup>

No entanto, a historiografia não seria propriamente uma novidade no campo do direito internacional. Ilustrativamente, Martti Koskenniemi menciona a obra do jurista belga François Laurent, *Histoire de droit des gens et des relations internationales*, publicada em dezoito volumes a partir de 1851.<sup>2</sup> Koskenniemi refere-se a esse estudo mais antigo para tratar de análises historiográficas que ele considera “teleológicas”, isto é, estudos que tratam a história do direito internacional como a história da própria humanidade, a qual seria marcada por um movimento progressivo em que o direito internacional possibilitaria a união de todos nós em uma única comunidade internacional.

Nesse contexto, o direito internacional não seria apenas uma disciplina técnica, mas um ramo do direito dotado de um direcionamento moral capaz de universalizar direitos humanos, justiça e paz.<sup>3</sup>

O ponto importante, segundo Koskenniemi, é que os estudos teleológicos em história do direito internacional persistem até hoje, os quais enfatizam

uma continuidade do passado e do presente, em um movimento progressivo de união entre indivíduos por meio do direito.<sup>4</sup> Esse tipo de análise é criticado pelo autor finlandês, para quem “Teleologies are grand narratives whose time is over”.<sup>5</sup> Para ele, a ideia de progresso na história estaria superada por uma historiografia de matriz foucaultiana, que entende a genealogia do passado apenas como *épistèmes* incomensuráveis que se seguem de forma aleatória.<sup>6</sup>

Esses apontamentos introdutórios são importantes para contextualizar o presente trabalho, que busca apresentar possibilidades de pesquisa historiográfica em direito internacional no Brasil. Sem a pretensão de apresentar resultados acabados, ou de afirmar certa abordagem como a maneira mais adequada de se fazer história do direito internacional em nosso país, esse artigo busca somente apontar questionamentos importantes para o estabelecimento de uma linha de pesquisa sobre a história do direito internacional. Trata-se, assim, de um começo de conversa sobre um tema ainda pouco explorado entre nós.<sup>7</sup>

As críticas de Koskenniemi sobre a ideia de continuidade do passado e do presente, em um movimento linear que alcançaria a união das pessoas na forma de uma comunidade internacional parece-nos fundamental para se pensar em uma historiografia do direito internacional a partir de uma perspectiva brasileira. Não se trata aqui de afirmar a contribuição do Brasil (ou da América Latina) para uma história universal do direito internacional. Questionamos a possibilidade de uma linha de continuidade universal unificadora do direito internacional, na qual seria possível identificar a contribuição brasileira (ou outra contribuição que esteja para além do centro europeu que marca nosso campo de estudos e de prática).<sup>8</sup>

Nesse sentido, como elaborar estudos historiográficos em direito internacional no Brasil? Qual a importância desse tipo de análise em nosso contexto? Parece-nos que as respostas a essas perguntas se iniciam com a compreensão do direito internacional como prática argumentativa, como aquilo que fazem e pensam os internacionalistas, já afirmado por Martti Koskenniemi.<sup>9</sup> Além do mais, essa prática argumentativa se desenvolve em certos contextos, em momentos específicos marcados no tempo e no espaço.<sup>10</sup>

Uma historiografia do direito internacional a partir de uma perspectiva brasileira pode ser empreendida por meio do estudo do que fizeram e

argumentaram nossos internacionalistas em diversos momentos do passado, em outras palavras, a análise da prática pretérita do direito internacional por internacionalistas brasileiros. Não se trata apenas de uma análise das obras de doutrinadores brasileiros, mas de uma compreensão mais ampla do contexto em que tais práticas argumentativas se realizaram.<sup>11</sup>

Essa compreensão da prática argumentativa brasileira em direito internacional em momentos do passado pode ser reveladora não somente para uma pesquisa historiográfica, mas também para auxiliar uma compreensão mais ampla do próprio direito internacional praticado em nosso país. Não se trata aqui de afirmar que há uma conexão linear entre passado e presente, mas sim afirmar a importância de lançar luz em debates pretéritos em direito internacional como aspecto fundamental para uma compreensão mais ampla dos fundamentos desse campo relativamente ao contexto brasileiro.<sup>12</sup>

A nossa motivação para iniciar estudos sobre história do direito internacional a partir de uma perspectiva brasileira nasce da seguinte intuição: o ensino e o estudo do direito internacional em nosso país parece ser articulado de forma descontextualizada, sem referências aprofundadas de nossa prática argumentativa passada. Essa limitação pode ser verificada, por exemplo, a partir dos conteúdos inseridos em diversos manuais brasileiros que tratam do direito internacional.

Como já dito, nosso principal objetivo é apresentar questionamentos que consideramos relevantes para a estruturação de investigações historiográficas em direito internacional no Brasil. Para tanto, a próxima seção do texto tratará com mais detalhes da chamada “virada historiográfica” em direito internacional. Após, procuraremos justificar nosso foco em manuais de direito internacional como uma forma, entre outras, de iniciar pesquisas historiográficas em direito internacional a partir do contexto brasileiro. O texto se encerra com a formulação de questionamentos que nortearão futuras investigações sobre a história do direito internacional no Brasil.

## 2 | **A “VIRADA HISTORIOGRÁFICA” EM DIREITO INTERNACIONAL**

A expressão “virada historiográfica” foi utilizada por George Galindo em seu artigo de revisão da obra de Martti Koskenniemi, *The Gentle Civilizer of Nations*.<sup>13</sup> Para Galindo, *The Gentle Civilizer* abriu diversas possibilidades



para a renovação dos estudos historiográficos em direito internacional. Além de propiciar um giro historiográfico na produção do próprio autor finlandês, *The Gentle Civilizer* teria influenciado o campo do direito internacional como um todo, afirmando a necessidade de estudos que possam estabelecer relações entre o passado e o presente relativamente a normas, instituições e doutrinas de direito internacional.<sup>14</sup>

Para que se possa compreender a inovação dos estudos historiográficos mais recentes em direito internacional, uma primeira distinção deve ser esclarecida, a diferença entre história e historiografia – inclusive para possibilitar coerência interna ao presente trabalho, que utiliza fortemente o termo historiografia. Mesmo considerando as dificuldades em afirmar conceitos unívocos, é possível dizer que a história compreende eventos passados e processos, enquanto a historiografia relaciona-se aos resultados de estudos sobre a história, a elaborações sobre o passado.<sup>15</sup> Nesse sentido, busca-se aqui pavimentar caminhos para a elaboração de estudos que possam tratar do passado a partir de um contexto específico, em outras palavras, análises que articulam o que fizeram e o que argumentaram internacionalistas brasileiros em momentos pretéritos. Não se trata de “revelar” o que aconteceu no passado, como se fosse possível “descobrir” fatos ou desnudar a história, mas de estabelecer e explicar relações entre passado e presente. Torna-se possível, assim, que tenhamos diversas historiografias sobre o direito internacional, variadas análises que contemplam a dimensão histórica desse campo.

Se aceito o argumento de que várias historiografias de direito internacional são possíveis, qual seria a novidade dos estudos realizados nas últimas décadas? Como já afirmado no início desse trabalho, a dimensão histórica do direito internacional não é uma exclusividade dos tempos atuais.

A diferença estaria justamente em uma atitude crítica para com a dimensão histórica do direito internacional. Ademais, essa dimensão seria indispensável para uma compreensão mais aprofundada dos fundamentos do direito internacional, fazendo-se necessária a articulação entre teoria e história no direito internacional.<sup>16</sup>

George Galindo, ao comentar a classificação de Robert Gordon sobre as atitudes dos juristas para com a história, explica essa inovação dos estudos

mais atuais sobre a dimensão histórica do direito internacional. Por muito tempo, o olhar do jurista para o passado teria sido motivado por uma busca por argumentos de autoridade, de forma a legitimar uma continuidade entre presente e passado, sustentando a sua respectiva visão sobre a dimensão histórica.<sup>17</sup> O posicionamento crítico, por sua vez, não busca autoridade no passado para legitimar um entendimento presente:

By breaking the continuity on which the search for authority is based, critical histories have offered many different versions of how the past can be seen, allowing past doctrines, concepts, institutions, or legal rules to be seen dialectically. The past as a place of opposing forces, where the power of attraction of force fields can destroy unified meanings and their translation to the present in the shape of authority, has many potentialities. But it also poses great challenges to the building of theories.<sup>18</sup>

Essa atitude crítica tem marcado a historiografia contemporânea em direito internacional, o que proporciona diversos olhares para o passado, a partir de perspectivas bastante variadas. Na América Latina, por exemplo, os estudos de Arnulf Becker Lorca<sup>19</sup> e Liliana Obregón<sup>20</sup> buscam lançar luz na história do direito nessa região, em especial durante o século XIX, evidenciando a força do argumento do direito internacional para manter o recém-conquistado status de independência de várias das antigas colônias europeias.

Trata-se de uma elaboração do passado que deve substituir, por exemplo, a análise contida em *The Gentle Civilizer of Nations?* Aqui não se fala em uma elaboração historiográfica que seja mais verdadeira do que outra, mas de diferentes versões sobre o que já aconteceu, a partir de abordagens próprias. Ausente, assim, um olhar progressista da história, que une passado e presente para um ponto de chegada grandioso – a união de todos em uma comunidade internacional.

A menção aos estudos de Lorca e Obregón, além de ilustrar a atitude crítica que marca a virada historiográfica em direito internacional, aponta para a necessidade de localizar esse debate a partir de uma perspectiva brasileira,

a qual não está presente nos estudos desses autores latino-americanos. Essa ausência torna necessária a articulação do contexto brasileiro em um debate sobre a história do direito internacional.

E em nosso país, como podemos compreender a prática pretérita de internacionalistas brasileiros? Seria possível estudar o direito internacional no Brasil sem considerar o que já fizeram e pensaram nossos juristas? Como tratar de nossa prática argumentativa pretérita? Como essa prática pode lançar luz naquilo que se faz atualmente em direito internacional no Brasil? Parece-nos que esse campo, em nosso país, também deveria empreender a sua própria virada historiográfica.

O item que se segue busca justamente contextualizar essa hipótese, apresentando um debate sobre a questão histórica em manuais de direito internacional brasileiros como uma primeira etapa de uma proposta de pesquisa sobre a história do direito internacional no Brasil.

### 3 | **A DIMENSÃO HISTÓRICA DO DIREITO INTERNACIONAL EM MANUAIS BRASILEIROS**

#### 3.1 | **Objetivos e intuições da pesquisa**

O ponto de partida escolhido por nós para iniciar as investigações historiográficas no direito internacional a partir do contexto brasileiro é analisar a interpretação de nossos juristas sobre a história do direito internacional, em manuais da área. Em específico, além de identificar os manuais que tratam do assunto em apreço, pretendemos verificar as particularidades da abordagem historiográfica, ou de sua ausência, entre os autores, sua utilização no decorrer do tempo, suas fontes teóricas e bibliográficas, e sua correlação com o próprio sentido conferido ao direito internacional. Neste sentido, primeiro mapearemos estudos sobre a história do direito internacional em manuais brasileiros e, posteriormente, analisaremos seu conteúdo ou sua ausência.

Escolhemos fazer a pesquisa baseada em manuais<sup>21</sup> por entender que este é o principal instrumento não apenas de ensino-aprendizagem, mas de seleção, nomeação e difusão de temas que constituem a área. De forma geral, os manuais pretendem compendiar a matéria e apresentar ao leitor sua parte mais essencial, buscando enquadramentos de significado em formas

de sínteses com escolhas de narrativas que revelam (direta ou indiretamente) concepções e, sobretudo, opções teóricas e metodológicas. Assim, além da declarada função pedagógica, os manuais revelam *preferências* sobre como a matéria se organiza, constitui-se e faz parte de um projeto político declarado. Partimos do pressuposto que esse tipo de produção é um exemplo rico de como se pretende enquadrar a matéria mostrando o que é essencial e, conseqüentemente, descartando o que não o é.

Importante mencionar que os livros sobre história do direito internacional publicados no Brasil e por juristas brasileiros são raros. Ademais, não encontramos nenhuma obra dedicada à história do direito internacional a partir das ideias de juristas brasileiros.

Partimos da hipótese de que a produção intelectual de direito internacional em certos períodos de tempo, como o século XIX, deu-se principalmente na forma de livros, em vez de periódicos. Por exemplo, das edições da *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo* publicadas no século XIX (volumes 1 ao 8, respectivamente entre os anos de 1893 a 1900)<sup>22</sup> há apenas um único artigo que trata de direito internacional.<sup>23</sup> Entre os livros publicados no século XIX, prevalecem os manuais.

Mesmo a partir do momento em que a produção intelectual em periódicos ganha mais espaço no Brasil, os manuais continuam sendo instrumentos de larga utilização no mercado editorial nacional (por exemplo, o livro de Celso Albuquerque de Mello chegou à sua 15ª edição em 2004, e é de 2009 a mais recente edição do *Tratado de Direito Internacional* de Hildebrando Accioly, publicado pela primeira vez em 1933-1934).

De forma mais específica, a relevância atual de manuais na cultura jurídica brasileira tem forte relação com o contexto de criação de cursos jurídicos em nosso país e com a produção dos professores que integraram nossas duas primeiras faculdades criadas em 1827, em São Paulo e em Olinda (essa última transferida para Recife em 1854). Segundo José Reinaldo de Lima Lopes, nossa cultura jurídica do Império não pode ser considerada propriamente acadêmica, apesar de sofisticada intelectualmente:

Isto significa que as grandes obras e os grandes nomes do direito não se dedicarão ao ensino. O ensino, a rigor, depende do compêndio,

não das obras teóricas dos juristas deslocados para a corte, onde exercem funções de Estado (no Conselho de Estado, como advogados, magistrados ou deputados etc.). As academias de Olinda e São Paulo fornecem juristas, mas não vão reter os mais célebres.<sup>24</sup>

Considerada essa particularidade de nossa cultura jurídica, em que os manuais possuem relevância, entendemos que esse tipo de produção almeja ter um caráter *pedagógico* não apenas de caracterização da área, mas de retratação/formação/síntese das percepções do seu senso comum. Nesse sentido, são reflexos de “comunidades imaginadas” (para emprestar sem rigor a noção de Benedict Anderson). Limitados enquanto resultados da produção da área, podem, no entanto, retratar pensamentos, preferências, correntes e tradições predominantes.

Os manuais constituem, assim, um dos principais lugares não apenas de *saber* (moderno) da área, mas também de *poder*. De forma geral, além de buscar (conscientemente ou não) a consistência, unidade e coerência da área – e nesse sentido, George Galindo tem razão ao alentar para o perigo do discurso de unidade sistêmica –, os manuais pretendem conferir legitimidade tanto à forma de sua construção, quanto à própria comunidade epistêmica almejada, aspectos que nos interessam mais.

Em outras palavras, consideramos o manual como uma maneira de (i) afirmar uma identidade de área e uma justificativa para esta ser estudada (e ensinada) de forma separada de outras áreas e subáreas e (ii) organizar seu saber (e conseqüentemente o “não saber”, o que deve ficar de fora do manual), discriminando definições, objetos, hipóteses e métodos. Entendemos que é justamente nessa horizontalidade que marca os manuais que podemos compreender melhor o sistema de inclusão e exclusão das diversas facetas de sua organização – dentre elas a questão metodológica, incluindo a abordagem historiográfica.

Afinal, se tentarmos responder à pergunta “o método historiográfico é considerado importante nos estudos de direito internacional do Brasil?”, a inclusão de estudos especializados pode demonstrar indivíduos (ou grupos) dedicados ao tema – mas podem ser muito mais a exceção do que a regra: podem estar marginalizados em relação à academia *mainstream*,

a uma (suposta) tradição brasileira ou mesmo ao direito internacional pensado como projeto político.

Vale ressaltar que a escolha por analisar manuais brasileiros e sua abordagem de história do direito internacional foi motivada menos por apreço a tipo de publicação, e mais por considerar a sua intensa utilização na (e para a) disciplina no contexto brasileiro.

A abordagem que se propõe parte de duas intuições: (i) ausência de estudos mais sistemáticos e pormenorizados sobre a história do/no direito internacional em manuais da matéria denota não apenas escolhas metodológicas, mas sobretudo revela concepções epistemológicas e políticas da própria matéria, assim como um projeto pedagógico específico; (ii) mesmo os manuais que têm uma parte sobre história expõem tal narrativa de forma marginal em relação ao restante da obra, ocupando-se primordialmente em verificar a existência ou não do direito internacional em certos períodos de tempo e em relatar, sem ponderações críticas, obras e pensadores “clássicos”, omitindo ou apenas nomeando propostas e juristas latino-americanos ou brasileiros.

### 3.2 | Etapas e metodologia

A pesquisa que se propõe possuirá as seguintes etapas e abordagem metodológica:

#### I. MAPEAMENTO DE MANUAIS DE DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO PRODUZIDOS POR AUTORES BRASILEIROS A PARTIR DO SÉCULO XIX

Na primeira etapa da pesquisa, pretendemos mapear manuais de direito internacional público escritos por brasileiros e publicados no Brasil, desde o século XIX. Assim, excluimos: manuais de estrangeiros publicados no Brasil, ainda que traduzidos para o português; obras de brasileiros publicadas no exterior; obras que não sejam manuais (como um livro que tenha um tema específico, por mais generalista que pretenda ser)<sup>25</sup> e livros que não sejam da área de internacional público (por ex., manuais de direito internacional privado, ou mesmo de áreas específicas de internacional público, como ambiental, direitos humanos, comércio, etc.). Ficam excluídos, assim, livros que versem sobre a história do direito internacional.<sup>26</sup>

Nesta fase da pesquisa, deverão ser consideradas mais de uma edição de publicação de certos manuais, a fim de verificar se houve alguma alteração no decorrer do tempo (por ex., a obra de Accioly sofreu alterações no capítulo sobre a história em dois momentos, primeiro em uma revisão de Nascimento e Silva, e depois, quando Casella começa a aparecer como coautor).

## II. VERIFICAÇÃO DE QUAIS DOS MANUAIS SELECIONADOS TÊM CAPÍTULO(S)/SUBCAPÍTULO(S)/PARTE(S) ESPECÍFICA(S) SOBRE HISTÓRIA DO/NO DIREITO INTERNACIONAL

Na segunda etapa, examinaremos se há ou não um capítulo/subcapítulo/parte do manual que pretende apresentar ao leitor uma história do direito internacional a fim de quantificar os manuais que incluem a história da matéria como parte de seu projeto pedagógico.

Consideramos como um capítulo/subcapítulo/parte de história do direito internacional a descrição tanto de eventos e fatos históricos específicos (por ex., narrativas sobre a Paz de Vestfália, o colonialismo, o Congresso de Viena, a criação da ONU, etc.) quanto de pensadores e suas ideias (por ex., obras que narram as contribuições de juristas como Grotius, Vattel, Von Martens, etc.).

Devemos ressaltar que a pesquisa não tem a pretensão de mapear todas as obras de direito internacional público produzidas no Brasil desde a Independência, mas selecionar tantas quanto possível, com especial atenção àquelas de maior circulação e mais referenciadas.

## III. ANÁLISE DA CONCEPÇÃO DE DIREITO INTERNACIONAL DE ALGUNS AUTORES SELECIONADOS CUJAS OBRAS NÃO TÊM CAPÍTULOS SOBRE HISTÓRIA

Selecionaremos algumas obras nessa parte da pesquisa de autores cujos manuais não incluem narrativas sobre a história do direito internacional. Partimos da hipótese de que pode haver uma correlação entre a ausência de tal conteúdo e percepções específicas sobre a matéria que levam tais autores a desconsiderar a importância do estudo histórico para o direito internacional (por ex., manuais que têm uma concepção positivista acentuada).

Os critérios de seleção para as fases III e IV são: obras raras (como as do século XIX e do início do século XX) e manuais de autores que são

referências no decorrer do tempo (por ex., Clovis Beviláqua, Hildebrando Accioly, Gerson de Britto Mello Boson, Celso D. de Albuquerque Mello, José Francisco Rezek, Oyama Cesar Ituassú, Guido Soares, entre outros).

#### IV. ANÁLISE DA(S) NARRATIVA(S) HISTÓRICA(S)/METODOLÓGICA(S) E HISTORIOGRÁFICA(S) E PERIODIZAÇÃO UTILIZADA EM ALGUMAS OBRAS SELECIONADAS, BEM COMO A IMPORTÂNCIA QUE A HISTÓRIA TEM NA OBRA E NO DIREITO INTERNACIONAL

Na última fase da pesquisa, iremos apresentar e analisar o conteúdo dos capítulos sobre história de obras selecionadas (o critério de seleção está explicado no item anterior). Neste sentido, consideraremos o trabalho a partir das discussões teóricas e políticas da “virada historiográfica” explicitada anteriormente.

Algumas das perguntas que vão nos servir de guia são: Qual é o “lugar” do capítulo sobre história na obra? Há alguma discussão que permeia/dialoga com os outros capítulos? Qual a metodologia historiográfica utilizada pelo autor? Há uma discussão sobre história das ideias (intelectual) ou sobre história social? O autor oferece alguma periodização (se sim, quais seriam seus marcos)? Há alguma discussão/relação com momentos históricos importantes na América Latina ou no Brasil? Há alguma concepção sobre “a função” do direito internacional (por ex., se é, ou pode ser, instrumentalizado pelas nações mais poderosas, ou se é justamente um recurso das nações mais periféricas para a realização de seus interesses)? É possível identificar “tradições”/continuidades nos capítulos de autores distintos? É possível identificar concepções políticas predominantes nas obras (por ex., liberalismo) e, se sim, há diferenças significativas entre elas? Quais as fontes utilizadas? Há citações de autores latino-americanos ou brasileiros?

#### 4 | **OBSERVAÇÕES FINAIS**

Este trabalho teve como objetivo apresentar, em linhas gerais, uma proposta de pesquisa historiográfica em direito internacional no Brasil. Nesse sentido, aludiu à ausência de estudos de resgate do pensamento brasileiro sobre o assunto em apreço no decorrer do tempo, expôs uma proposta de



investigação científica que os autores pretendem realizar, bem como delimitou algumas questões cruciais que nortearão doravante os trabalhos. Partindo da necessidade de recortes epistêmicos e metodológicos requeridos por uma pesquisa acadêmica, optamos pelos contornos da presente proposta a partir da análise de manuais de direito internacional escritos por juristas do Brasil. Tal escolha tem, obviamente, vantagens e, ao mesmo tempo, limitações; mas, pelos motivos que apresentamos no decorrer do texto, acreditamos que pode auxiliar no processo de esclarecimento de certas questões obscurecidas na trajetória dos estudos de juristas brasileiros sobre direito internacional.

**NOTAS**

**1** Para uma ampla análise do estado da arte desses estudos em direito internacional, ver o primeiro capítulo da tese de doutorado de George Galindo, “O estado da arte nos estudos historiográficos do Direito Internacional”, in GALINDO, George Rodrigo Bandeira. “*Quem diz humanidade, pretende enganar?*”: internacionalistas e os usos da noção de patrimônio comum da humanidade aplicada aos fundos marinhos (1967-1994). 2006. 425 f. Tese (Doutorado em Relações Internacionais). Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p. 10-78. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/4978>>. Acesso em: 12 jan. 2014.

**2** KOSKENNIEMI, Martti. Law, Teleology and International Relations: an Essay in Counterdisciplinarity. *International Relations*, v. 26, n. 1, 2011, p. 3-34. Disponível em: <[ire.sagepub.com](http://ire.sagepub.com)>. Acesso em: 6 jan. 2014.

**3** KOSKENNIEMI, Martti. Law, Teleology and International Relations: an Essay in Counterdisciplinarity. *International Relations*, v. 26, n. 1, 2011, p. 4. Disponível em: <[ire.sagepub.com](http://ire.sagepub.com)>. Acesso em: 6 jan. 2014.

**4** *Idem.*

**5** KOSKENNIEMI, Martti. Law, Teleology and International Relations: an Essay in Counterdisciplinarity. *International Relations*, v. 26, n. 1, 2011, p. 6. Disponível em: <[ire.sagepub.com](http://ire.sagepub.com)>. Acesso em: 6 jan. 2014.

**6** *Idem.*

**7** Vale citar, entre os internacionalistas brasileiros que têm-se ocupado de investigações históricas, os trabalhos de George Rodrigo Bandeira Galindo, Arno Del Ri e Marcilio Franca.

**8** Esse debate é atual e repleto de complexidades. Apenas a título ilustrativo, o *Oxford Handbook of the History of International Law* é introduzido por seus editores, Bardo Fassbender e Anne Peters, com o objetivo de justificar a necessidade de uma *global history* para o direito internacional: “This handbook is inspired by a global history approach. A related concept is that of a world history. In simplified terms, these schools are the answer of (Western) historians to globalization. Both global and world history reject the 18<sup>th</sup> and 19<sup>th</sup> century essentialist concepts of a ‘universal history’. (...) Global

history thus focuses on transfers, networks, connections, and cooperation between different actors and regions, while trying to avoid the temptation to draw straight lines from one time and place to another” (FASSBENDER, Bardo; PETERS, Anne (eds.). *The Oxford Handbook of the History of International Law*, Oxford: Oxford University, 2012, p. 8-9). Os editores afirmam, no entanto, que análises críticas mais recentes sobre o passado obscuro do direito internacional, isto é, sobre a imposição de um modelo europeu ao resto do mundo, apesar de suas melhores intenções, acabam reproduzindo a própria lógica eurocêntrica (*ibid.*, p. 4). Para Fassbender e Peters, “the ‘counter-narrative’ in fact perpetuates what it seeks to condemn, and basically reproduces the conservative effects of ‘classical conservative historiography’. In reality, international law is and was neither ‘good’ or ‘bad’. It can be used for different and contradictory ends: for oppression and hegemony, but also for emancipation and stability” (*ibid.*, p. 4). Em uma análise publicada recentemente sobre o *Handbook*, Anne-Charlotte Martineau chama a atenção para o caráter liberal e pluralista da abordagem historiográfica do *Handbook*, a qual, por sua vez, não seria propriamente capaz de superar o eurocentrismo, tal como almejado pela abordagem de uma *global history*. Segundo Martineau: “The problem with such a liberal-pluralist approach is not only that it flattens differences and reduces political projects to commodities, but also that it makes its own politics invisible. No attention is given to the historical prevalence of Western narratives or to issues regarding the production of knowledge” (MARTINEAU, Anne-Charlotte. Overcoming Eurocentrism? Global History and the Oxford Handbook of the History of International Law. *European Journal of International Law*, v. 25, n. 1, 2014, p. 330).

Essas breves considerações dão conta de ilustrar o que está em jogo quando se pretende afirmar a possibilidade de uma historiografia em direito internacional a partir de uma perspectiva global.

**9** KOSKENNIEMI, Martti. *The Gentle Civilizer of Nations: The Rise and Fall of International Law 1870-1960*. Cambridge: Cambridge University, 2005, p. 7.

**10** Esse é o esforço de Martti Koskenniemi em seu *The Gentle Civilizer of Nations*: contextualizar a partir de uma perspectiva histórica a prática argumentativa em direito internacional anteriormente descrita em *From Apology to Utopia*.

**11** GALINDO, George Rodrigo Bandeira. “*Quem diz humanidade, pretende enganar?*”: internacionalistas e os usos da noção de patrimônio comum da humanidade aplicada aos fundos marinhos (1967-1994). 2006. 425 f. Tese (Doutorado em Relações Internacionais). Universidade de Brasília, Brasília, 2006, p. 2. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/4978>>. Acesso em: 12 jan. 2014.

**12** GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Martti Koskenniemi and the Historiographical Turn in International Law. *The European Journal of International Law*, v. 16, n. 2, 2005, p. 547.

**13** GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Martti Koskenniemi and the Historiographical Turn in International Law. *The European Journal of International Law*, v. 16, n. 2, 2005, p. 539-559.

**14** *Idem*, p. 541.

**15** GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Force Field: on History and Theory of International Law. *Journal of the Max Planck Institute for European Legal History*, v. 20, 2012, p. 86.

**16** *Idem*, p. 91-92.

**17** *Idem*, p. 87-88.

**18** *Idem*, p. 88.

**19** Ilustrativamente, ver LORCA, Arnulf Becker. International Law in Latin America or Latin American International Law? Rise, fall, and Retrieval of a Tradition of Legal Thinking and Political Imagination. *Harvard International Law Journal*, v. 47, n. 1, p. 283-305, 2006; LORCA, Arnulf Becker. Alejandro Álvarez Situated: Subaltern Modernities and Modernisms that Subvert. *Leiden Journal of International Law*, v. 19, n. 4, p. 879-930, 2006.

**20** Ilustrativamente, ver OBREGÓN, Liliana. Noted for Dissent: the International Life of Alejandro Álvarez. *Leiden Journal of International Law*, v. 19, n. 4, p. 983-1016, 2006; OBREGÓN, Liliana. Completing Civilization: Creole Consciousness and International Law in Nineteenth-Century Latin America. In: ORFORD, Anne (ed.). *International Law and its others*. Cambridge: Cambridge University, 2006, p. 247-264.

**21** Dentre outros significados, a palavra “manual” pode ser entendida como: “livro que contém noções essenciais acerca de uma matéria; compêndio; epítome” (FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975, p. 882). Utilizaremos a palavra “manual” para designar de forma ampla a categoria de livro que pretende oferecer um curso geral sobre direito internacional público.

**22** Números mais antigos da *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, publicados entre 1893 e 1934, disponíveis na íntegra em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdsp/issue/archive?issuesPage=1#issues>>. Acesso em: 2 jun. 2014.

**23** O artigo em questão é de João Pereira Monteiro, professor de legislação comparada, intitulado “Cosmopolis do Direito”, (*Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, v. III, 1895, p. 143-160).

**24** LOPES, José Reinaldo de Lima. *O Direito na História*. Lições Introdutórias. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 317.

**25** Por exemplo: CANÇADO TRINDADE, Antonio Augusto. *A Humanização do Direito Internacional*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

**26** Por exemplo: RI JR., Arno dal. *História do Direito Internacional: comércio e moeda, cidadania e nacionalidade*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- : ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de Direito Internacional Público*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 1970.
- : \_\_\_\_\_. *Manual de Direito Internacional Público*. Revisto pelo embaixador Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva. 10ª ed. (1972) e 11ª ed. (1976). São Paulo: Saraiva.
- : \_\_\_\_\_. *Manual de Direito Internacional Público*. 15ª ed. Revisto e atualizado por CASELLA, Paulo Borba. São Paulo: Saraiva, 2002.
- : \_\_\_\_\_.; NASCIMENTO E SILVA, G. E. do. *Manual de Direito Internacional Público*. 12ª ed. (1996), 13ª ed. (1998), 14ª (2000). São Paulo: Saraiva.
- : AMARAL JR., Alberto do. *Curso de Direito Internacional Público*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.
- : ANDRADE, Agenor Pereira de. *Manual de Direito Internacional Público*. 2ª ed. São Paulo: Sugestões Literárias, 1980.
- : ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim. *Direito Internacional Público*. 2 vols. Rio de Janeiro: ALBA, 1967.
- : BEVILÁQUA, Clóvis. *Direito Internacional Público: a synthese dos princípios e a contribuição do Brazil*; 2 tomos. São Paulo: Livraria Francisco Alves, 1910.
- : BOSON, Gerson de Britto Mello. *Curso de Direito Internacional Público*. Belo Horizonte: Livraria Bernardo Álvares, 1958.
- : DRUMMOND, Antonio de Vasconcellos Menezes de. *Prelecções de Direito Internacional com referência e applicação de seus princípios às leis particulares do Brasil até 1867*. Recife: Typographia do Correio do Recife, 1867.
- : GALINDO, George Rodrigo Bandeira. “*Quem diz humanidade, pretende enganar?*”: internacionalistas e os usos da noção de patrimônio comum da humanidade aplicada aos fundos marinhos (1967-1994). 2006. 425 f. Tese (Doutorado em Relações Internacionais). Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/4978>>. Acesso em: 12 jan. 2014.

- : \_\_\_\_\_ . Martti Koskenniemi and the Historiographical Turn in International Law. *The European Journal of International Law*, v. 16, n. 2, 2005, p. 539-59.
- : \_\_\_\_\_ . Force field: on History and Theory of International Law. *Journal of the Max Planck Institute for European Legal History*, v. 20, 2012, p. 86-103.
- : ITUASSÚ, Oyama Cesar. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- : JO, Hee Moon. *Introdução ao Direito Internacional*. 2ª ed. São Paulo: LTr, 2004.
- : KOSKENNIEMI, Martti. Law, Teleology and International Relations: an Essay in Counterdisciplinarity. *International Relations*, v. 26, n. 1, 2011, p. 3-34. Disponível em: <ire.sagepub.com>. Acesso em: 6 jan. 2014.
- : LITRENTO, Oliveiros L. *Manual de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Forense, 1968.
- : \_\_\_\_\_ . *Curso de Direito Internacional Público*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- : MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 4ª ed. Revisto, atualizado e ampliado. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2010.
- : MELLO, C. D. de A. *Curso de Direito Internacional Público*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1967.
- : \_\_\_\_\_ . *Curso de Direito Internacional Público*. 2 vols. 7ª ed., revista e ampliada. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1982.
- : \_\_\_\_\_ . *Curso de Direito Internacional Público*. 2 vols. 13ª ed., revista e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- : MOREIRA, Luiz Carlos Lopes; LECH, Marcelo Mendes. *Manual de Direito Internacional Público*. Canoas: ULBRA, 2004.
- : PAGLIARINI, Mauro Fernandes. *Direito Internacional Público*. Porto Alegre: Juriscredi, 1971.

- : PEDERNEIRAS, Raul. *Direito Internacional Compendiado*. 13<sup>a</sup> ed., revista e ampliada por Oscar Tenório. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1965.
- : PEREIRA, Lafayette Rodrigues. *Principios de Direito Internacional*. 2 tomos. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1902.
- : PINTO, Antonio Pereira. *Apontamentos para o Direito Internacional: ou Colecção Completa dos Tratados celebrados pelo Brasil com diferentes Nações Estrangeiras*. 4 tomos. Rio de Janeiro: Livreiros editores, 1864.
- : REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 3<sup>a</sup> ed. (1993) e 12<sup>a</sup> ed. (2010), revista e atualizada. São Paulo: Saraiva.
- : ROQUE, Sebastião José. *Direito Internacional Público*. São Paulo: Hemus, 1997.
- : SÁ VIANNA, Manoel Álvaro de Souza. *Elementos de Direito Internacional*. v. I. Rio de Janeiro: Typ. do Jornal do Commercio, 1908.
- : SILVA, Roberto Luiz. *Direito Internacional Público*. 3<sup>a</sup> ed., revista e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- : SOUZA, João Silveira de. *Licções Elementares de Direito das Gentes sobre o Compendio do Sr. Conselheiro Autran*. Recife: Typographia Economica, 1889.





25.

## **PARA UMA HISTORIOGRAFIA DO DIREITO INTERNACIONAL NO BRASIL: COMENTÁRIOS A FABIA VEÇOSO E JOÃO HENRIQUE RORIZ**

George Rodrigo Bandeira Galindo

**É** para mim motivo de enorme satisfação comentar o trabalho apresentado por dois talentosos acadêmicos da nova geração: Fabia Veçoso e João Henrique Roriz. “História do/no Direito Internacional: questionamentos para a elaboração de estudos historiográficos em Direito Internacional no Brasil” possui o grande mérito de introduzir a questão da pesquisa historiográfica do direito internacional no Brasil. São raros, e talvez inexistentes, os trabalhos sobre essa temática em nosso país. Ao mesmo tempo, ele tem o condão de conectar a nossa academia com muito do que se tem produzido sobre história do direito internacional, especialmente na Europa e na América do Norte.

Meus comentários seguirão o seguinte roteiro. Inicialmente, tentarei responder, levando em conta a perspectiva dos dois autores, às perguntas apresentadas pela organização do evento. Em seguida, tratarei de algumas questões abordadas (ou não) pelo *paper*. Ao final, apresentarei uma rápida conclusão.

### **I**

A pesquisa em direito internacional tem angariado poucos adeptos no Brasil. É mais fácil identificar as consequências desse fenômeno que suas causas. Entretanto, é possível dizer que a falta de interesse tem a ver com: (1) o pouco prestígio que a história do direito em geral tem tido no país – ainda que esse quadro esteja em vias de mudança; (2) a falta de tradição em pesquisa no direito internacional, sendo a história, por conta de seus próprios métodos, um tipo de conhecimento que demanda muitos esforços por parte do pesquisador; (3) a abertura apenas limitada a certas correntes teóricas

que mais têm-se debruçado sobre questões históricas no direito internacional; (4) o pouco interesse em assuntos considerados de repercussão “menos prática” no direito internacional.

Como bem descrevem Veçoso e Roriz, é notório um crescimento significativo de monografias e artigos científicos dedicados ao tema nos últimos anos. Isso tem a ver com o chamado giro historiográfico na disciplina, sobre o qual há alguns anos falei em um artigo citado pelos autores.<sup>1</sup> Para alguns, a proposição de que esse giro estaria acontecendo foi considerada excessivamente entusiástica.<sup>2</sup> Comparado com o número de especialistas dedicados a outros “ramos” do direito internacional, como direito humanos, direito ambiental, direito do comércio internacional ou direito humanitário, contam-se nos dedos aqueles acadêmicos que produziram muitos trabalhos tanto qualitativa como quantitativamente sobre história do direito internacional. Todavia, se se observa o nível de interesse sobre o assunto durante o período de Guerra Fria, a história do direito internacional passou a frequentar muito mais assiduamente o imaginário dos internacionalistas.

O giro historiográfico no direito internacional possui uma peculiaridade que Veçoso e Roriz, com perspicácia, chamam a atenção. Internacionalistas olham para o passado para entender o presente. Há, portanto, uma intencionalidade clara no crescimento do interesse na história do direito internacional.

A pesquisa historiográfica (de boa qualidade) no direito internacional se guia pelos métodos historiográficos em geral. Como se trata de um conhecimento rico e, muitas vezes, aberto à interdisciplinaridade, ele está longe de ser simplificado. A abordagem historiográfica permite ver que o ser humano – ainda que muitas vezes se esforce contra isso – inescapavelmente vincula o seu presente e também o seu futuro à sua própria experiência. A dimensão temporal é importante como instrumento didático e de pesquisa, porque permite a tomada de consciência sobre o tempo. Contextualizadas no tempo, as normas e instituições tendem a perder o seu caráter transcendental e podem permitir a construção mais concreta de ideais como paz, justiça ou igualdade. O ensino e a pesquisa da história podem contribuir para a confirmação ou remodelação das instituições e, sobretudo, para uma tomada de consciência de que, em outro tempo, pessoas distintas pensaram

de maneira diferente, produzindo libertação ou escravização, paz ou guerra, vida ou morte.

No caso, porém, da pesquisa historiográfica em direito, o aspecto prático é essencial pelo caráter teórico-prático do qual a ciência do direito não pode escapar.

Fomentar a abordagem historiográfica no direito internacional, especialmente no Brasil, tem a ver com atacar as causas que a tornam ainda marginal no país. Enquanto as duas primeiras têm a ver com fatores que não são exclusivos da disciplina do direito internacional, as duas últimas implicam a necessidade de uma mudança de atitude. Para dar um caráter mais palpável ao tema, tentarei mostrar o que tal mudança implica fazendo alguns comentários específicos ao *paper* de Veçoso e Roriz.

## II

Aqui, discutirei alguns pontos da pesquisa empreendida pelos autores. Apresentarei minhas considerações separadamente a fim de poder favorecer um debate mais claro e dinâmico sobre o assunto.

(a) O pressuposto de que partem os autores – tendo como referência uma ideia propugnada por Martti Koskenniemi – de que há muitas narrativas históricas de cunho teleológico no direito internacional é apropriado. Há mais, porém, que decorre dessa constatação. Parece que a origem disso tem fortemente a ver com a influência crescente de ideias kantianas no direito internacional, no século XIX e, mais ainda, na primeira metade do século XX. Ou seja, aparentemente há uma razão para se aderir a ideias filosóficas para a confecção, por parte de internacionalistas, de narrativas teleológicas.

(b) Os autores afirmam, também baseando-se em Koskenniemi, que a ideia de progresso “estaria [completamente] superada por uma historiografia de matriz foucaltiana”. Isso está correto, mas é preciso ver o quadro de maneira mais ampla. Primeiro: a corrente foucaltiana está longe de ser majoritária nos estudos historiográficos. A crítica ao progresso surge de várias outras correntes, por exemplo, a teoria crítica frankfurtiana. É verdade que a crítica

à ideia de progresso na história, no campo do direito internacional, iniciou-se mais vigorosamente com estudos de matriz foucaultiana – como o *The Gentle Civilizer of Nations* –, mas já existem outros estudos sobre o tema que não necessariamente partem de pressupostos foucaultianos, como o livro de Thomas Skouteris sobre a noção de progresso no direito internacional.<sup>3</sup> Segundo, é um tanto forte afirmar que a ideia de progresso estaria “[completamente] superada”. Há vários historiadores que, ao analisar a situação dos estudos historiográficos contemporâneos, percebem progresso no conhecimento histórico.<sup>4</sup> Além do mais, há uma série de abordagens históricas no direito internacional que ainda não conseguem se desvincular dessa mesma ideia.<sup>5</sup>

(c) Os autores afirmam, antes citando Koskenniemi, que “uma historiografia do direito internacional a partir de uma perspectiva brasileira pode ser empreendida por meio do estudo do que fizeram e argumentaram nossos internacionalistas em diversos momentos do passado, em outras palavras, a análise da prática pretérita do direito internacional por internacionalistas brasileiros”. Sem dúvidas que se concentrar nas práticas discursivas dos internacionalistas é algo extremamente importante para construir narrativas que desmistificam o passado do direito internacional. O grande problema é que, ao concentrar-se nesse grupo específico de autores, a historiografia do direito internacional dos últimos anos tem-se reduzido ao campo da história intelectual. Sem dúvida que Koskenniemi é um dos grandes responsáveis por esse viés. É verdade que a história intelectual é um dos ramos históricos mais abertos ao discurso interdisciplinar e que mais tem indagado sobre sua própria situação no campo dos estudos historiográficos em geral. Porém, há várias outras maneiras de construir narrativas no direito internacional que enfatizem outros aspectos. Por exemplo, há uma grande falta de estudos aprofundados de história social ou cultural no direito internacional. Diversas perguntas, nesses campos, poderiam ser feitas como: de que modo os contextos culturais nacionais interferem na abordagem dos internacionalistas? Ou, há algum padrão social que impelia ou inibia o juiz de aplicar normas de direito internacional? Ou, por que certas constituições são mais

abertas ao direito internacional que outras? Ou ainda, como a população em geral – a chamada opinião pública internacional – se movia antes e depois dos momentos de grande mudança no direito internacional, como nas Grandes Guerras Mundiais ou nos anos de descolonização? Eis um grande desafio para a historiografia do direito internacional nos próximos anos: tentar responder a essas questões.

(d) Para respondê-las, no entanto, é preciso ter em mente que a postura do jurista em relação à história do direito internacional não pode ser de puro diletantismo. Não há sentido estudar a história do direito internacional pela própria história do direito internacional. Como J. G. A. Pocock uma vez constatou, o jurista se distingue do historiador porque ele busca no passado autoridade para a situação atual de normas e instituições jurídicas. A questão que permanece é o que se faz com tal autoridade. Alguns usam-na para manter o *status quo* ou alterar uma dada situação normativa ou institucional. Outros buscam autoridade para destruí-la ou, ao menos, questioná-la. Isso é o que Robert Gordon chamou de respectivamente, atitudes estática, dinâmica e crítica em relação à história do direito.<sup>6</sup> De qualquer modo, o jurista que analisa a história do direito em geral, e do direito internacional em particular, não consegue desvincular o passado do presente. Isso, evidentemente, não significa que se deva olhar o passado com os olhos do presente, recaindo no que os historiadores chamam de anacronismo. Entretanto, as prioridades do presente e a situação atual de normas e instituições jurídicas não é (nem pode ser) indiferente àquele que produz narrativas do direito internacional. Portanto, essa relação entre o passado e o presente deve ser levada em conta constantemente na pesquisa em história do direito internacional, tanto no Brasil como no restante do mundo.

(e) O *paper* de Veçoso e Roriz se concentra nos manuais de direito internacional no Brasil. Diante disso, pode vir à tona a seguinte questão: a pesquisa sobre a postura de manuais de direito internacional em relação à história do direito internacional ainda é relevante? Uma das grandes críticas da pós-modernidade – crítica compartilhada por Martti Koskenniemi,

a quem os autores parecem se filiar teoricamente no debate historiográfico do direito internacional – diz respeito ao fim das grandes metanarrativas. A ciência em geral, e o direito em particular, são fundados em muitas dessas metanarrativas, como a origem do direito, a sua relação com a sociedade, sua finalidade, o papel cultural que ele exerce. Manuais são grandes metanarrativas sobre um campo do conhecimento. Ao tentar abarcar uma série de assuntos em um mesmo *locus*, inevitavelmente adotam certas metanarrativas até mesmo como instrumento heurístico importante. À parte isso, a visão dos manuais sobre a história do direito internacional será sempre superficial (até porque fundada numa metanarrativa); do contrário, o manual perderá a sua própria função. Nesse sentido, é importante que os autores tenham em conta de que os manuais são produtos típicos da modernidade, pois pretendem sistematizar o conhecimento e dar a ele algum sentido (*telos*). Não levar isso em conta pode ou fazer com que os autores contradigam a sua prática historiográfica com seus pressupostos teóricos – porque criticam a história teleológica – ou recaiam em um anacronismo, pois se esforçarão por achar no passado aquilo que acreditam no presente: que a função de um manual num mundo (pós-moderno) de narrativas mais modestas é nula, insignificante ou mesmo deletéria. Ocorre que é difícil conceber um manual que não tenha sido escrito como uma metanarrativa.

(f) Sugere-se a leitura dos artigos de um simpósio publicado no volume 11, n. 3, 2000, do *European Journal of International Law*, que tratou sobre os manuais de direito internacional. Lá existem diversas abordagens para a questão dos manuais: algumas de cunho mais histórico, outras de cunho mais filosófico. A pergunta que paira em alguns escritos, e que é claramente deixada em aberto pelo organizador do Simpósio, Anthony Carty, é se um manual é mesmo possível e, em caso afirmativo, o que ele deve ou pode cobrir.<sup>7</sup>

(g) A escolha de manuais de direito internacional, porque “gerais”, em detrimento de outras obras de caráter mais especial pode revelar outro possível inconveniente para os autores. O discurso de unidade sistêmica do

direito internacional é essencialmente cunhado na crença de que existe um direito internacional uno, coerente, sistematizado e até harmônico (outra metanarrativa). Os manuais auxiliam sobremaneira na manutenção desse discurso, o qual, parece, não é compartilhado por Veçoso e Roriz. Ao realizarem a pesquisa histórica sem necessariamente levar isso em conta, eles podem corroborar tal discurso. Considerar que existia um discurso de especialidade do direito internacional no passado é um elemento importante para desmistificar narrativas de unidade e coerência do direito internacional. Certamente os autores sabem disso. Mas a escolha das prioridades na pesquisa historiográfica pode levar a consolidar ou obscurecer certas visões de mundo. A tomada de consciência sobre o caráter enviesado de qualquer discurso (e qualquer narrativa histórica) é essencial para a construção de um direito internacional mais crítico e autoconsciente de suas funções nas relações internacionais.

(h) A análise do contexto da época é bastante importante para situar com mais propriedade a obra dos vários autores de manuais. Por exemplo, na análise do livro de Drummond, assim como de outros manuais do século XIX, deve-se levar em conta certas normas sociais e acadêmicas existentes naquele tempo. Por exemplo, existia uma prática comum de que manuais fossem aprovados pelas congregações das faculdades de direito. Ainda que tal prática não tenha ocorrido com esse ou outros livros da época, uma investigação sobre o tema é essencial. Outras questões ainda são importantes. O Direito das Gentes era estudado em conjunto com o Direito Natural, no século XIX. É perfeitamente razoável acreditar que isso limitava sobremaneira as opções teóricas do autor. Esse fator, agregado a uma suposta necessidade de aprovação dos textos, forma um quadro em que a liberdade acadêmica para escrever um manual no século XIX não era certamente a mesma da contemporaneidade. A investigação sobre tal contexto é essencial para evitar ou diminuir o risco de anacronismos na pesquisa.

(i) Também é importante perceber que o passado não é um monólito e argumentos do século XIX poderiam ser bastante distintos entre si. Por



exemplo, os autores relatam que o mesmo Drummond condenava veementemente a ideia de “unificação política do gênero humano”. Aparentemente, esse é um desvio profundo da perspectiva teleológica de que os autores falaram. O passado contém diversas “frestas discursivas”, mesmo porque não se pode generalizar sobre a preponderância de um grupo de ideias específicas em determinado período.

(j) É importante analisar o contexto nacional em que foram escritos os manuais de direito internacional no Brasil. Diversas vezes, os internacionalistas tendem a pensar sua disciplina como universal; entretanto, as condições políticas internas de uma nação podem interferir profundamente no modo de ver o próprio direito internacional. O já mencionado simpósio sobre manuais de direito internacional mostra muito bem como o contexto nacional interfere na sua confecção. No caso do Brasil, parece que a transição para a República não é algo a ser completamente desconsiderado. Tanto do ponto de vista intelectual como social – veja-se, por exemplo, a influência de ideias positivistas na Proclamação da República – existia um contexto que tendia a ser bastante diferente daquele encontrado no Brasil Império.

(h) Por conta do que falei nos itens anteriores, parece claro que o método para analisar os manuais do século XIX não pode ser idêntico ao dos manuais do século XX. A diacronia não deve ser levada em conta apenas na relação entre passado e presente, mas, também, entre diferentes passados.

### III

Não é demais cumprimentar os autores mais uma vez por seu *paper*. Além das ideias nele contidas, o estudo revela o crescente interesse na história do direito internacional, que ainda precisa reverberar mais fortemente na academia brasileira. Não é o passado o que nos torna livres, mas a consciência de que o passado produziu e, diversas vezes, continua a produzir efeitos nos seres humanos. Com essa consciência pode-se construir um presente menos excludente e um futuro aberto a diferentes possibilidades.

No caso do direito internacional, é importante que o giro historiográfico leve a uma direção diferente, em que múltiplas leituras possam, ainda que parcialmente, nos dar uma visão mais ampla da experiência humana que pretendeu encontrar alguma função para o direito nas relações internacionais. Que o *paper* de Veçoso e Roriz seja apenas o primeiro passo nessa direção que, certamente, nos trará mais angústia, mas, enfim, poderá nos levar a um ponto menos distante da liberdade.

## NOTAS

- 1 GALINDO, George R. B. Martti Koskenniemi and the Historiographical Turn in International Law. *European Journal of International Law*, vol. 16, n. 3, 2005, p. 539-559.
- 2 Foi a conclusão de SKOUTERIS, Thomas. Engaging History in International Law. In: BENEYTO, J. M. e KENNEDY, D. (eds.). *New Approaches to International Law*. The Hague: TMC Asser Institute, 2012, p. 103.
- 3 SKOUTERIS, Thomas. *The Notion of Progress in International Law Discourse*. The Hague: TMC Asser Institute, 2010.
- 4 MARTIN, Raymond. Progress in Historical Studies. *History and Theory*, vol. 37, n. 1, 1998, p. 14-39.
- 5 Nesse sentido, ver GALINDO, George R. B. ¿Para qué estudiar la historia del derecho internacional?. In: Urueña, Rene (comp.). *Derecho Internacional: poder y límites del derecho en la sociedad global*. Bogotá: Universidad de los Andes, 2014 (no prelo).
- 6 Eu discuto essa e outras questões correlatas, e com o apoio dos autores acima citados, em GALINDO, George R. B. Force field: on History and Theory of International Law. *Rechtsgeschichte*. v. 20, 2012, p. 86-103.
- 7 CARTY, Anthony. A Colloquium on International Law textbooks in England, France and Germany: introduction. *European Journal of International Law*, v. 11, n. 3, 2000, p. 615-619.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

- : CARTY, Anthony. A Colloquium on International Law textbooks in England, France and Germany: introduction. *European Journal of International Law*, v. 11, n. 3, 2000, p. 615-619.
- : GALINDO, George R. B. Martti Koskenniemi and the Historiographical Turn in International Law. *European Journal of International Law*, vol. 16, n. 3, 2005, p. 539-559.
- : \_\_\_\_\_. Force field: on History and Theory of International Law. *Rechtsgeschichte*. v. 20, 2012, p. 86-103
- : \_\_\_\_\_. ¿Para qué estudiar la historia del derecho internacional?. In: Urueña, Rene (comp.). *Derecho Internacional: poder y límites del derecho en la sociedad global*. Bogotá: Universidad de los Andes, 2014 (no prelo).
- : MARTIN, Raymond. Progress in Historical Studies. *History and Theory*, vol. 37, n. 1, 1998, p. 14-39.
- : SKOUTERIS, Thomas. Engaging History in International Law. In: BENEYTO, J. M. e KENNEDY, D. (eds.). *New Approaches to International Law*. The Hague: TMC Asser Institute, 2012, p. 103.
- : \_\_\_\_\_. *The Notion of Progress in International Law Discourse*. The Hague: TMC Asser Institute, 2010.

## **SOBRE OS AUTORES**

### **ADRIANE SANCTIS DE BRITO**

DOUTORANDA EM FILOSOFIA E TEORIA GERAL DO DIREITO NA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP), MESTRE EM DIREITO INTERNACIONAL (2014) E GRADUADA EM DIREITO PELA MESMA INSTITUIÇÃO (2011). FOI BOLSISTA DE MESTRADO DO PROGRAMA THE RYOICHI SASAKAWA YOUNG LEADERS FELLOWSHIP FUND (SYLFF) EM 2014.

### **ALBERTO DO AMARAL JUNIOR**

PROFESSOR ASSOCIADO NO DEPARTAMENTO DE DIREITO INTERNACIONAL DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). MEMBRO DE COMITÊ ASSESSOR DE ENQUADRAMENTO FUNCIONAL DO PRÓ-REITORA DE CULTURA E EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA (PRCEU). PROFESSOR ASSOCIADO DA FACULDADE FIA DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS E DA ESCOLA SUPERIOR DE DIREITO CONSTITUCIONAL (ESDC). GRADUADO EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (1983). ESPECIALIZAÇÃO EM EXPERT IN CONSUMER LAW NA UNIVERSITÉ CATHOLIQUE DE LOUVAIN LA NEUVE, BÉLGICA (1993). OBTVEU SEU DOUTORADO (1997) E LIVRE-DOCÊNCIA EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.

### **ANA PAULA PELLEGRINO**

MESTRE EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS PELA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO – PUC-RIO.

### **ARNULF BECKER LORCA**

PROFESSOR VISITANTE DO WATSON INSTITUTE FOR INTERNATIONAL STUDIES NA BROWN UNIVERSITY, EUA. DOUTOR PELA HARVARD LAW SCHOOL.

### **AZIZ TUFFI SALIBA**

PROFESSOR ADJUNTO DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG). É COORDENADOR DO NÚCLEO INTERDISCIPLINAR PARA INTEGRAÇÃO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO (NIEPE) DA FACULDADE DE DIREITO DA UFMG. GRADUADO EM DIREITO PELA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE ITAÚNA (FUIT) (1998). MESTRE EM DIREITO INTERNACIONAL PELA UNIVERSITY OF ARIZONA, EUA. (2000). DOUTOR EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG) (2007). OBTVEU SEU PÓS-DOUTORADO PELA UNIVERSITÉ LAVAL, CANADÁ (2014).

### **DEISY DE FREITAS LIMA VENTURA**

PROFESSORA ASSOCIADA, EM TEMPO INTEGRAL, DO INSTITUTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS (IRI) DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). COORDENA NO IRI O GRUPO DE ESTUDOS SOBRE INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO E O PROJETO DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA COSMÓPOLIS. É MEMBRO DO NAP-DISA (NÚCLEO DE PESQUISA EM DIREITO SANITÁRIO) E PROFESSORA DO DOUTORADO EM SAÚDE GLOBAL E SUSTENTABILIDADE DA FACULDADE DE SAÚDE PÚBLICA DA USP. GRADUADA EM DIREITO (1989) E MESTRE EM INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA (1996) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA (UFSM). É TAMBÉM MESTRE EM DIREITO COMUNITÁRIO (1998) E DOUTORA EM DIREITO (2002) PELA UNIVERSIDADE DE PARIS 1 PANTHÉON-SORBONNE. LIVRE-DOCENTE NO INSTITUTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (2012).

### **EVANDRO MENEZES DE CARVALHO**

PROFESSOR DA ESCOLA DE DIREITO DO RIO DE JANEIRO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS – FGV DIREITO RIO E DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE. EX-PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO DO DIREITO (ABEDI) E MEMBRO DO INTERNATIONAL BOARD DA INTERNATIONAL JOURNAL FOR SEMIOTICS OF LAW E DA REVISTA ARQUIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. GRADUADO EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE) (1998). MESTRE EM INTEGRAÇÃO LATINO-AMERICANA PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA (UFSM) (2001). DOUTOR EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (2005). OBTVEU SEU PÓS-DOUTORADO NA SHANGHAI UNIVERSITY OF FINANCE AND ECONOMICS, CHINA (2013).

### **FABIA FERNANDES CARVALHO VEÇOSO**

PROFESSORA ADJUNTA DO CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DA ESCOLA PAULISTA DE POLÍTICA, ECONOMIA E NEGÓCIOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO (UNIFESP). POSSUI GRADUAÇÃO EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP) (2000), COM EXPERIÊNCIA DE INTERCÂMBIO NA UNIVERSITÀ DEGLI STUDI DI ROMA LA SAPIENZA (1998/1999); MESTRADO (2006) E DOUTORADO (2012) EM DIREITO INTERNACIONAL PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. FOI BOLSISTA DO PROGRAMA JOVENS LÍDERES DO FUNDO SASAKAWA (SYLFF) EM 2011. NESSE MESMO ANO, FOI PESQUISADORA VISITANTE DO INSTITUTO ERIK CASTRÉN DE DIREITO INTERNACIONAL E DIREITOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE DE HELSINKI, COM FINANCIAMENTO DA AGÊNCIA FINLANDESA CENTRE FOR INTERNATIONAL MOBILITY (CIMO) E PROGRAMA SYLFF RESEARCH ABROAD. EM 2016, FOI PESQUISADORA VISITANTE EM NÍVEL DE PÓS-DOUTORADO NA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE MELBOURNE, COM ATUAÇÃO NO LAUREATE PROGRAM IN INTERNATIONAL LAW (WWW.LPIL.ORG). MEMBRO DA SOCIEDADE LATINO-AMERICANA DE DIREITO INTERNACIONAL,

DA SOCIEDADE EUROPEIA DE DIREITO INTERNACIONAL, DA INTERNATIONAL LAW ASSOCIATION E DA LATIN AMERICAN STUDIES ASSOCIATION.

### **FÁBIO COSTA MOROSINI**

PROFESSOR ADJUNTO NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS). MEMBRO DO CONSELHO EDITORIAL DA REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL, DA REVISTA DE DERECHO ECONÓMICO INTERNACIONAL (ITAM, MÉXICO), DA AUSTRAL – REVISTA BRASILEIRA DE ESTRATÉGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS, E DA REVISTA BRASILEIRA DE PETRÓLEO, GÁS E ENERGIA. PARECERISTA AD HOC DO PROCESSO DE SELEÇÃO DE PERIÓDICOS DA COLEÇÃO SCIELO BRASIL. GRADUADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS PELA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL – PUCRS (2000). MESTRE PELA UNIVERSITY OF TEXAS AT AUSTIN, EUA (2001). MESTRE EM D.E.S.S. (DROIT ET GLOBALISATION ÉCONOMIQUE) PELA UNIVERSITÉ PARIS 1 PANTHÉON-SORBONNE, FRANÇA (2004). PH.D PELA UNIVERSITY OF TEXAS EM AUSTIN, EUA (2007). E OBTVEU SEU PÓS-DOCTORADO COMO BOLSISTA PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO.

### **GEORGE RODRIGO BANDEIRA GALINDO**

PROFESSOR ASSOCIADO DA FACULDADE DE DIREITO NA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UNB). GRADUADO EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE) (1998). MESTRE EM DIREITO (2001) E DOUTOR EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS (2006) PELA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (2001). OBTVEU SEU PÓS-DOCTORADO EM DIREITO INTERNACIONAL PELA UNIVERSIDADE DE HELSINKI, FINLÂNDIA (2010) E PELA UNIVERSIDADE DE BREMEN, ALEMANHA (2014).

### **GUILHERME FORMA KLAFKE**

PESQUISADOR DO NÚCLEO DE METODOLOGIA DO ENSINO DE DIREITO DA ESCOLA DE DIREITO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS – FGV DIREITO SP. É MESTRE EM DIREITO CONSTITUCIONAL NA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, COM GRADUAÇÃO EM DIREITO PELA MESMA INSTITUIÇÃO (2011).

### **GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO**

PROFESSOR NO CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB. GRADUADO EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS (UFMG) (2003). MESTRE EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA (UFSC) (2004). OBTVEU SEU DOCTORADO EM SJD PELA INDIANA UNIVERSITY BLOOMINGTON, EUA. (2009).

### **IGOR ABDALLA MEDINA SOUZA**

PHD EM CIÊNCIAS POLÍTICAS E SOCIAIS PELO INSTITUTO UNIVERSITÁRIO EUROPEU (FLORENÇA, ITÁLIA) E DIPLOMATA DE CARREIRA DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. MESTRE EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS PELA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO – PUC-RIO. LECIONOU PARA A GRADUAÇÃO DA PUC-RIO. GRADUOU-SE EM ECONOMIA PELA PUC-RIO E EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE.

### **JOÃO PONTES NOGUEIRA**

PROFESSOR ASSISTENTE DO INSTITUTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS (IRI) DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO – PUC-RIO. É EDITOR-CHEFE DA REVISTA INTERNATIONAL POLITICAL SOCIOLOGY (IPS), DA INTERNATIONAL STUDIES ASSOCIATION (ISA) E TAMBÉM MEMBRO DO CONSELHO EDITORIAL DE DIVERSAS REVISTAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS. GRADUADO EM ECONOMIA PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (UFRJ). MESTRE EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS PELA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO (1984). DOUTOR EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS PELA UNIVERSITY OF DENVER, EUA (1992). OBTVEU SEU PÓS-DOCTORADO PELA UNIVERSITY OF VICTORIA, CANADÁ. (2008).

### **JOÃO HENRIQUE RIBEIRO RORIZ**

PROFESSOR ADJUNTO NO CURSO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS E NOS PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA POLÍTICA E EM DIREITOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS (UFG). PROFESSOR VISITANTE NO DEPARTAMENTO DE POLÍTICA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS, UNIVERSIDADE DE OXFORD (BOLSISTA CAPES). TRABALHOU COMO LEGAL OFFICER NA MISSÃO DE PAZ DA ONU EM KOSOVO (UNMIK) E COMO CONSULTOR DO ESCRITÓRIO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA DROGAS E CRIME (UNODC).

### **JOSÉ GARCEZ GHIRARDI**

ADVOGADO FORMADO PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP) (1985). PROFESSOR EM TEMPO INTEGRAL DA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS – FGV DIREITO SP, ONDE ATUOU TAMBÉM COMO COORDENADOR DE METODOLOGIA DE ENSINO. RESPONSÁVEL PELA DISCIPLINA PROGRAMA DE FORMAÇÃO DOCENTE, NO PROGRAMA DE MESTRADO DA FGV DIREITO SP. COORDENADOR DO OBSERVATÓRIO DO ENSINO DO DIREITO DA FGV DIREITO SP. ATUOU COMO DIRETOR DE FORMAÇÃO DOCENTE DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENSINO DO DIREITO – ABEDI E MEMBRO DA COMISSÃO DE ESPECIALISTAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MEC PARA A ÁREA DE DIREITO. POSSUI MESTRADO EM ESTUDOS LINGUÍSTICOS E LITERÁRIOS EM INGLÊS PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (1995), DOUTORADO EM ESTUDOS LINGUÍSTICOS E LITERÁRIOS EM INGLÊS



PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (1998) E PÓS-DOCTORADO EM LINGUÍSTICA APLICADA PELA UNICAMP (2004).

### **JOSÉ GUILHERME MORENO CAIADO**

DOUTORANDO DO PROGRAMA THE ECONOMICS OF THE INTERNATIONALISATION OF THE LAW DO GRADUATE SCHOOL OF LAW AND ECONOMICS DA UNIVERSIDADE DE HAMBURGO, ALEMANHA, COM BOLSA DO DEUTSCHE FORSCHUNGSGEMEINSCHAFT, E MARIE CURIE FELLOWS PELO PROJETO DISSETTLE NA UNIVERSIDADE DE ST. GALLEN. GRADUADO EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP) (2006), COM ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO EMPRESARIAL. MESTRE PELO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM INTEGRAÇÃO DA AMÉRICA LATINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (PROLAM/USP), COM BOLSA DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES) E LL.M EM DIREITO ECONÔMICO EUROPEU E COMÉRCIO INTERNACIONAL PELO INSTITUTO EUROPEU DA UNIVERSIDADE DE SARRE, ALEMANHA.

### **LILIANA OBREGÓN TARAZONA**

PROFESSORA ASSOCIADA PELA UNIVERSIDAD DE LOS ANDES, COLÔMBIA. GRADUADA COM OPÇÃO EM HISTÓRIA PELA UNIVERSIDAD DE LOS ANDES (1990). DIPLOMA DE ESTUDOS HISPÂNICOS E LATINO-AMERICANOS PELA FUNDAÇÃO ORTEGA Y GASSET, ESPANHA. MESTRE EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS PELA SCHOOL OF ADVANCED INTERNATIONAL STUDIES EM JOHN HOPKINS UNIVERSITY, EUA E ITÁLIA (1993). É TAMBÉM MESTRE (1997) E DOUTORA (2002) EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE DE HARVARD, EUA. E OBTVEU SEU PÓS-DOCTORADO PELA UNIVERSIDADE DE HELSINKI, FINLÂNDIA (2014).

### **MARCELO DE ALMEIDA MEDEIROS**

PROFESSOR ASSOCIADO IV DE CIÊNCIA POLÍTICA DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA POLÍTICA – DCP/UFPE, BOLSISTA DE PRODUTIVIDADE EM PESQUISA – NÍVEL 1C DO CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – CNPq, LÍDER DO NÚCLEO DE ESTUDOS DE POLÍTICA COMPARADA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS – NEPI/UFPE/CNPq, DIRETOR DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL E CO-COORDENADOR DA ÁREA TEMÁTICA POLÍTICA INTERNACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIÊNCIA POLÍTICA – ABCP E CO-COORDENADOR DO SEMINÁRIO TEMÁTICO RELAÇÕES INTERNACIONAIS DA AMÉRICA LATINA DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA EM CIÊNCIAS SOCIAIS – ANPOCS. POSSUI GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA ELÉTRICA PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE) (1989), MESTRADO EM CIÊNCIA POLÍTICA PELO INSTITUT D'ETUDES POLITIQUES DE GRENOBLE (1993), DOUTORADO EM CIÊNCIA POLÍTICA TAMBÉM PELO INSTITUT D'ETUDES POLITIQUES DE GRENOBLE

(1997) E LIVRE-DOCÊNCIA EM CIÊNCIA POLÍTICA PELO INSTITUT D'ETUDES POLITIQUES DE PARIS – SCIENCES Po (2010).

### **MARIA HERMÍNIA BRANDÃO TAVARES DE ALMEIDA**

PESQUISADORA SÊNIOR DO CENTRO BRASILEIRO DE ANÁLISE E PLANEJAMENTO (CEBRAP) E PROFESSORA TITULAR APOSENTADA DO DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA POLÍTICA DA FFLCH-USP E DO INSTITUTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS, ATUANDO NOS PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS E EM CIÊNCIA POLÍTICA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). GRADUADA EM CIÊNCIAS SOCIAIS PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (1969). ESPECIALIZADA EM SOCIOLOGIA PELA FLACSO FACULTAD LATINO AMERICANA DE CIENCIAS SOCIALES (1972). DOUTORA EM CIÊNCIAS SOCIAIS PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (1979). OBTEVE SEUS PÓS-DOUTORADO PELA UNIVERSITY OF CALIFORNIA SYSTEM, EUA (1984), E LIVRE DOCÊNCIA PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (1992).

### **MICHELLE RATTON SANCHEZ BADIN**

PROFESSORA EM TEMPO INTEGRAL DA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS – FGV DIREITO SP. COLABORADORA DO CENTRO BRASILEIRO DE ANÁLISE E PLANEJAMENTO (CEBRAP). LÍDER DO NÚCLEO DE DIREITO GLOBAL E DESENVOLVIMENTO DA FGV DIREITO SP. GRADUADA EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (1998), PELA QUAL TAMBÉM É DOUTORA EM FILOSOFIA E TEORIA GERAL DO DIREITO (1999-2004). OBTEVE PÓS-DOUTORADO PELA NEW YORK UNIVERSITY, EUA (2008).

### **PAULA WOJCIKIEWICZ ALMEIDA**

PROFESSORA DE DIREITO INTERNACIONAL, COORDENADORA DO MÓDULO EUROPEU DO PROGRAMA JEAN MONNET DA COMISSÃO EUROPEIA E PESQUISADORA DO CJUS DA ESCOLA DE DIREITO DO RIO DE JANEIRO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS – FGV DIREITO RIO. PESQUISADORA DO CENTRO DE ESTUDOS E DE PESQUISAS DA ACADEMIA DE DIREITO INTERNACIONAL DE HAIA (2010). PESQUISADORA VISITANTE DE PÓS-DOUTORADO NO MAX PLANCK INSTITUTE E NA UNIVERSITY OF OXFORD (2014). DOUTORA SUMMA CUM LAUDE EM DIREITO PELA ÉCOLE DE DROIT DE LA SORBONNE, UNIVERSITÉ PARIS 1. MESTRE EM DIREITO PELA UNIVERSITÉ PARIS XI. PESQUISADORA ASSOCIADA DO INSTITUT DE RECHERCHE EN DROIT INTERNATIONAL ET EUROPÉEN DE LA SORBONNE.

### **SALEM HIKMAT NASSER**

PROFESSOR DA ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS – FGV DIREITO SP. GRADUADO EM DIREITO PELA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

(1990), OBTVEU UM DSU – DIPLOMA SUPERIOR DA UNIVERSIDADE EM DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E UM DEA – DIPLOMA DE ESTUDOS APROFUNDADOS EM DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO – DA UNIVERSIDADE DE PARIS II PANTHÉON SORBONNE (1992 E 1993). É DOUTOR EM DIREITO INTERNACIONAL PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (2004). COORDENADOR DO CENTRO DE DIREITO GLOBAL DA FGV DIREITO SP. FOI, EM 2009 E 2011, RESPECTIVAMENTE, PESQUISADOR VISITANTE DO LAUTERPACHT CENTRE FOR INTERNATIONAL LAW E DO EUROPEAN UNIVERSITY INSTITUTE.

### **TARCISO DAL MASO JARDIM**

CONSELHEIRO LEGISLATIVO DO SENADO FEDERAL. GRADUADO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA (UFSM) (1993). MESTRE EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS PELA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (UNB) (1997). DOUTOR EM DIREITO PÚBLICO PELA UNIVERSITÉ PARIS X NANTERRE.

### **UMBERTO CELLI JUNIOR**

DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP) E PROFESSOR ASSOCIADO DE DIREITO INTERNACIONAL DA FACULDADE DE DIREITO DA USP (LARGO SÃO FRANCISCO) E DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM INTEGRAÇÃO DA AMÉRICA LATINA (PROLAM) DA USP. COORDENADOR DO UNCTAD VIRTUAL INSTITUTE NA USP. GRADUADO EM DIREITO PELA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). POSSUI MESTRADO (1990), DOUTORADO (1990), E LIVRE-DOCÊNCIA (2008) EM DIREITO INTERNACIONAL PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. “MASTER OF PHILOSOPHY” EM DIREITO INTERNACIONAL PELA UNIVERSIDADE DE NOTTINGHAM, INGLATERRA (1993).

### **YI SHIN TANG**

PROFESSOR DOUTOR NO INSTITUTO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP). PROFESSOR ADJUNTO DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COPENHAGUE. POSSUI GRADUAÇÃO EM DIREITO PELA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (2002), MESTRADO EM LAW AND THE GLOBAL ECONOMY – NEW YORK UNIVERSITY, EUA (2009). É MESTRE EM ASIAN LEGAL STUDIES PELA NATIONAL UNIVERSITY OF SINGAPORE, SINGAPURA (2009). DOUTOR EM ECONOMIA, INSTITUIÇÕES E DIREITO – UNIVERSITEIT GENT, BÉLGICA (2010).

## **ANEXO**

### LISTA DE PARTICIPANTES DAS DUAS EDIÇÕES DO WORKSHOP “DIREITO GLOBAL E SUAS ALTERNATIVAS METODOLÓGICAS”

#### **I EDIÇÃO**

Local: *Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas*

Data: *29 de agosto de 2011*

#### **PALESTRANTES:**

Alberto do Amaral Junior  
André Lipp Pinto Basto Lupi  
Aziz Tuffi Saliba  
Celso Lafer  
Deisy de Freitas Lima Ventura  
Evandro de Menezes Carvalho  
Fábio Costa Morosini  
João Pontes Nogueira  
José Augusto Fontoura Costa  
José Garcez Ghirardi  
Marcelo de Almeida Medeiros  
Maria Hermínia Brandão Tavares de Almeida  
Michelle Ratton Sanchez Badin  
Oscar Vilhena Vieira  
Salem Hikmat Nasser  
Tarciso Dal Maso Jardim  
Umberto Celli Junior  
Vanessa de Castro Boanada

#### **PARTICIPANTES INSCRITOS:**

Alfredo Attié Jr.  
Adriana Dantas  
Aline Khoury  
Ana Carolina Souza Fernandes  
André Luiz Siciliano  
Augusto Jaeger Junior  
Bibiana Graeff  
Caio Gracco Pinheiri Dias  
Camila Baraldi  
Camila Sombra Muinos De Andrade  
Carina Costa De Oliveira

## ANEXO

Carlos Perin Filho  
Danilo Michel Petridis Toldo  
Demetrius Cesário Pereira  
Fabricio Polido  
Feliciano de Sá Guimarães  
Gilberto Marcos Antonio Rodrigues  
Isabella Cristina Cardoso França  
Jorge Luiz Monteiro Martins  
Marco Aurélio Antas Torronteguy  
Mariana dos Anjos Ramos  
Marina Carvalho  
Marina Oehling Gelman  
Nitish Monebhurrun  
Paula Gecislany V.S. Gomes  
Paula Spiler  
Pedro Benedito Maciel Neto  
Priscila Gomes Del Barco  
Rafael Augusto Zanatta  
Renan de Oliveira Ribeiro  
Renata dos Santos Braga  
Ricardo Rosario  
Rogério Emilio de Andrade  
Solano de Camargo  
Thiago Pedroso de Andrade  
Tiago Matsuoka Megale

## II EDIÇÃO

Local: *Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo*

Data: *10 de fevereiro de 2014*

### **PROFESSORES:**

Alberto do Amaral Junior  
Alice Rocha da Silva  
Ana Cristina Zadra Valadares  
Andre Lipp Pinto Basto Lupi  
Caio Gracco Pinheiro Dias  
Carina Costa de Oliveira  
Clarice Martins de Carvalho  
Cristiane de Andrade Lucena Carneiro  
Cynthia Soares Carneiro

Daniel Campos de Carvalho  
Deisy de Freitas Lima Ventura  
Diego Valadares Vasconcelos Neto  
Fabia Fernandes Carvalho Veçoso  
Fábio Costa Morosini  
Fabricio Bertini Pasquot Polido  
Feliciano de Sá Guimarães  
Fernando Lusa Bordin  
George Rodrigo Bandeira Galindo  
Gilberto Marcos Antonio Rodrigues  
Gustavo Ferreira Ribeiro  
Igor Abdalla Medina de Souza  
Janina Onuki  
João Henrique Ribeiro Roriz  
José Augusto Fontoura Costa  
José Garcez Ghirardi  
José Guilherme Moreno Caiado  
Lucas Lixinski  
Marcelo de Almeida Medeiros  
Marcelo Dias Varella  
Marcilio Toscano Franca Filho  
Marcos Conde Tourinho  
Marcus Maurer de Salles  
Maria Cristina Gomes da Silva D'Ornellas  
Marina Feferbaum  
Michelle Ratton Sanchez Badin  
Paula Wojcikiewicz Almeida  
Roberto Vilchez Yamato  
Salem Hikmat Nasser  
Solange Teles da Silva  
Umberto Celli Junior  
Yi Shin Tang

**PÓS-GRADUANDOS:**

Adriane Sanctis de Brito  
Bradson Camelo  
Celso Henrique Cadete de Figueiredo  
Cícero Krupp da Luz  
Danielle Hanna Rached  
Fernanda Viegas Reichardt  
Guilherme Bonácul Rodrigues  
Guilherme Forma Klafke

ANEXO

Gustavo Fernandes Meireles  
Lucas da Silva Taschetto  
Marcela Garcia Fonseca  
Mariana Boer de andrade  
Nathalie Suemi Tiba Sato  
Patricia Alencar Silva Mello  
Renan Honório Quinalha  
Renato Barbosa de Vasconcelos  
Thiago Rodrigues São Marcos Nogueira

ISBN 978-85-64678-27-9



**LIVRE** *para*

**LER PARTILHAR COPIAR PENSAR**